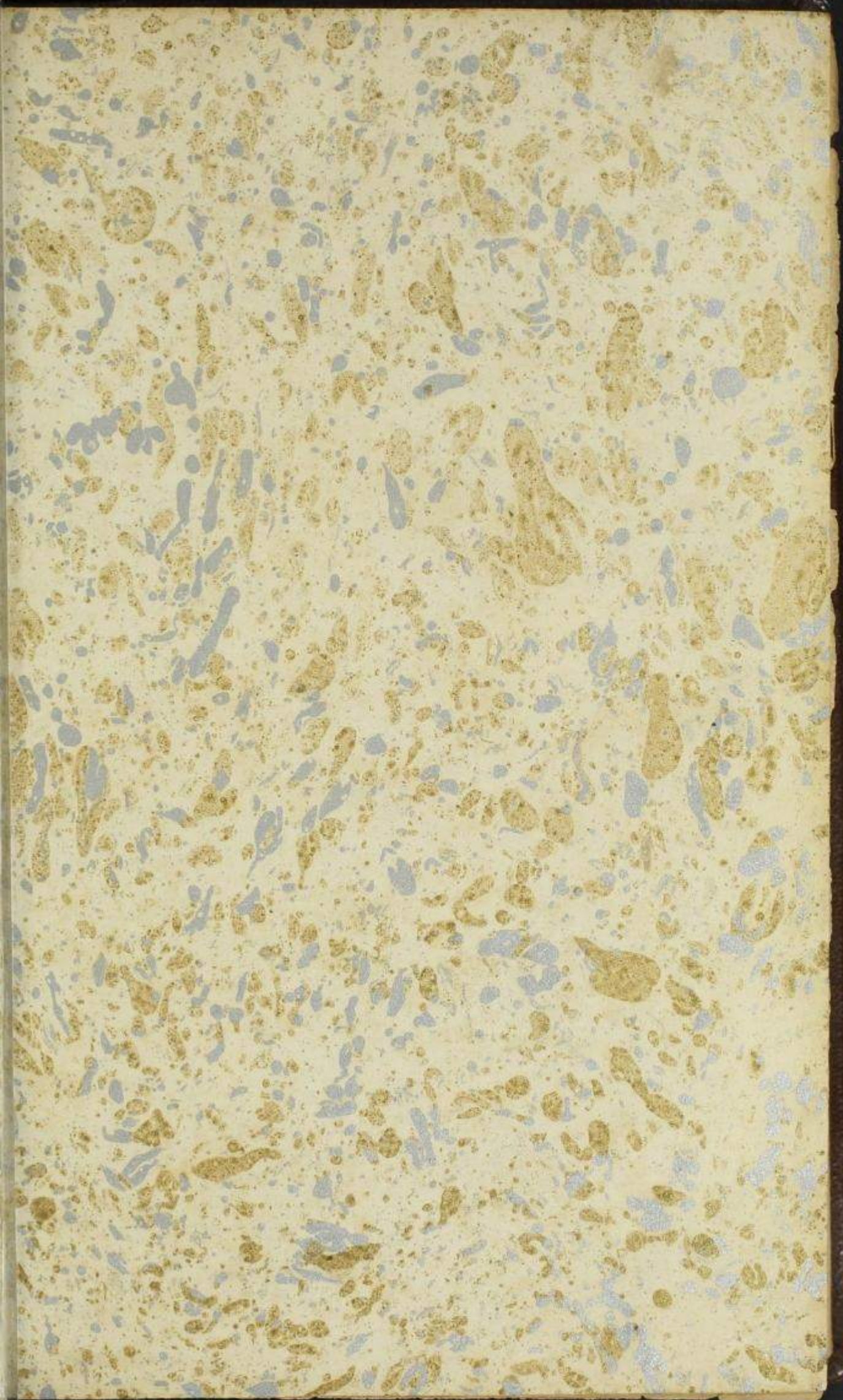
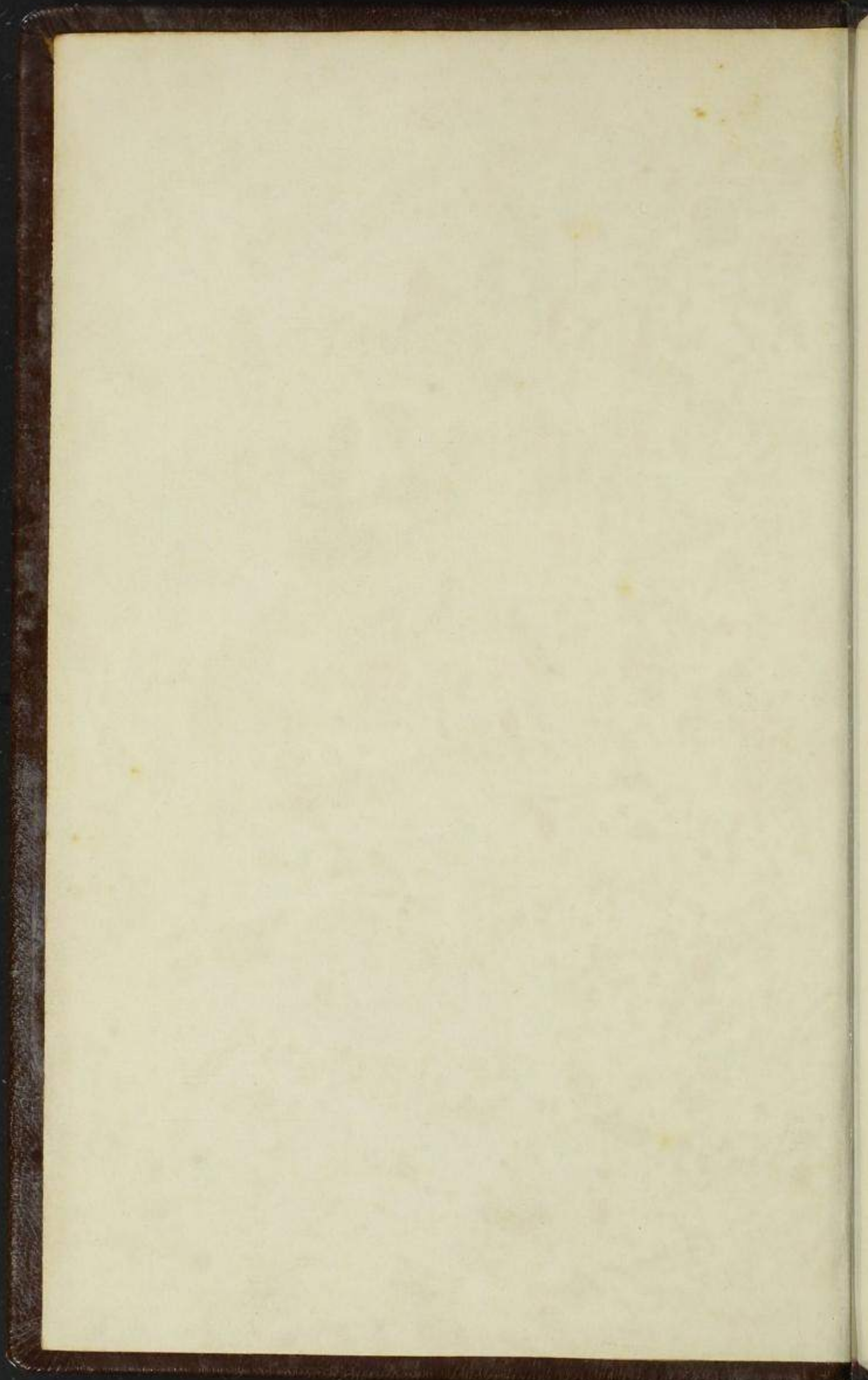


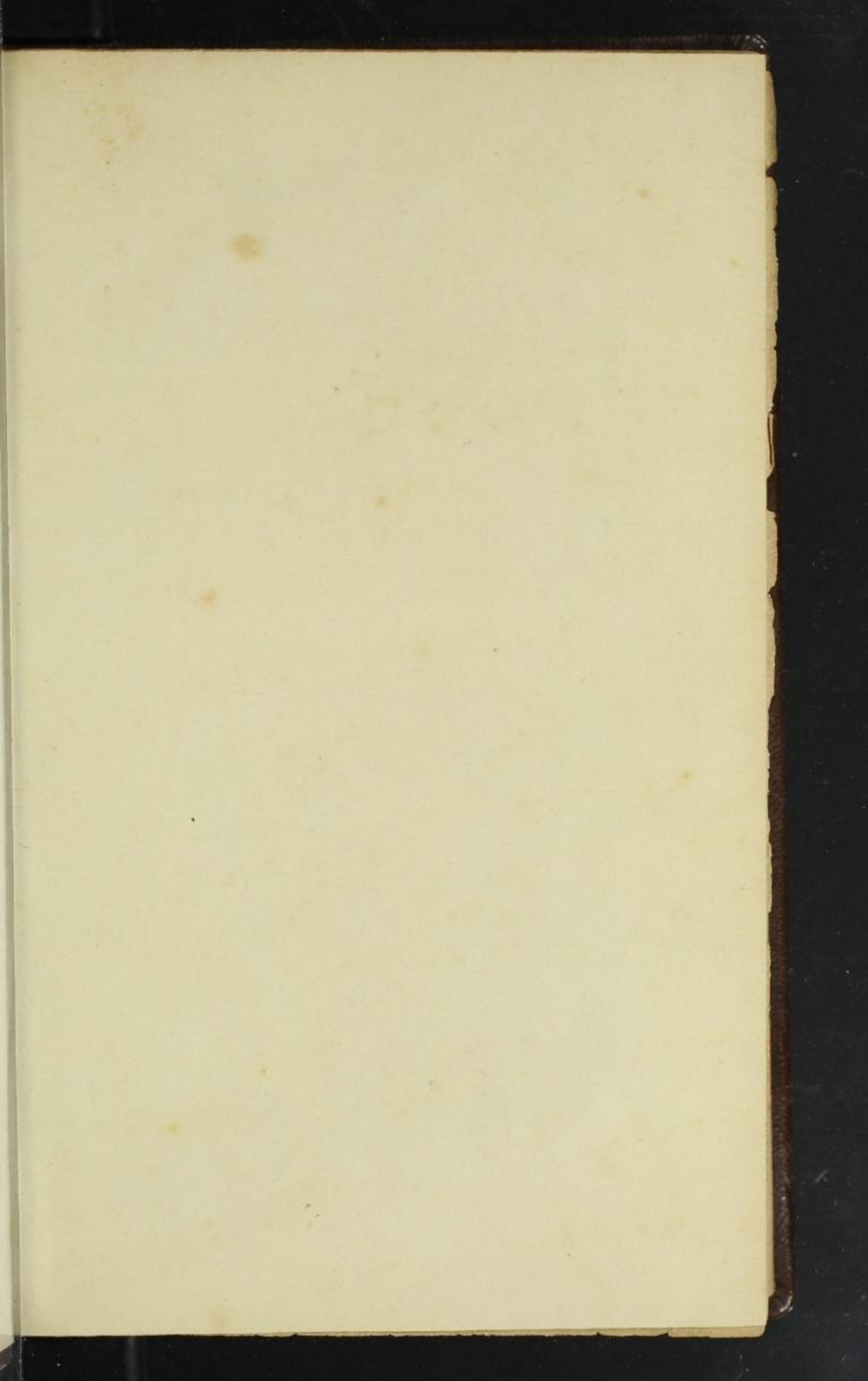
le ne fay rien
sans
Gayeté

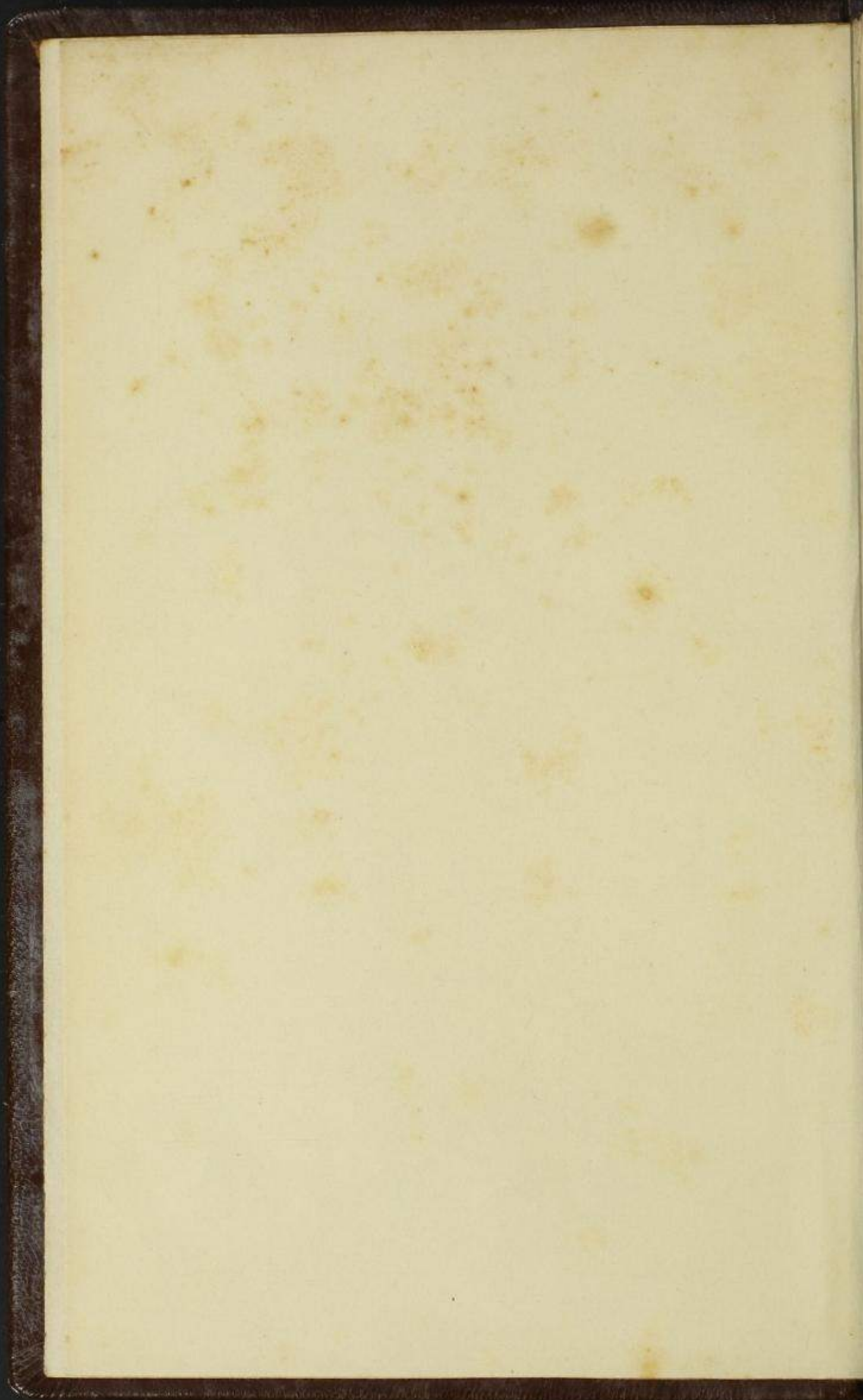
(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin









JORNAL DE TIMON

Periculum dicendi non recuso.
(CICER. IN ANTON.)



LISBOA

IMPRESA UNIÃO-TYPOGRAPHICA

Rua dos Calafates, 113.

—
1858

JOURNAL DE LINCOLN

1834

1834

1834

1834

1834

1834

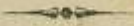
**APONTAMENTOS
NOTÍCIAS, E OBSERVAÇÕES**

PARA SERVIREM

À

HISTORIA DO MARANHÃO

H. L. Cratandade



APONTAMENTOS

NOTÍCIAS E OBSERVAÇÕES

Antes de tudo, trata-se de um trabalho de observação e de registro de fatos, que se destinam a servir de base para a elaboração de uma obra de maior fôlego. O autor, ao longo do tempo, vai acumulando dados e informações que serão posteriormente analisados e sintetizados. Este trabalho é de natureza científica e requer a mais absoluta imparcialidade e a mais minuciosa atenção aos detalhes. O autor não deve deixar de registrar qualquer fato, por mais insignificante que pareça, pois estes podem ser de grande importância para a compreensão do fenômeno estudado. A obra, portanto, é um instrumento de trabalho e de estudo, que deve ser consultado com a maior atenção e cuidado.

[Handwritten signature]

Este trabalho é de natureza científica e requer a mais absoluta imparcialidade e a mais minuciosa atenção aos detalhes. O autor não deve deixar de registrar qualquer fato, por mais insignificante que pareça, pois estes podem ser de grande importância para a compreensão do fenômeno estudado. A obra, portanto, é um instrumento de trabalho e de estudo, que deve ser consultado com a maior atenção e cuidado.

PROLOGO

Antes de tudo, tem os nossos assignantes direito a algumas explicações da nossa parte.

A regularidade da publicação que havíamos emprehendido no Maranhão sob o titulo de *Jornal de Timon*, foi embaraçada por diversas circumstancias. Quando sahimos da provincia em 1855 faltavam ainda dous numeros (cento e sessenta a dусentas paginas) para completar-se o programma. Prevendo o quanto as nossas viagens ao Rio e á Europa poderiam retardar o pagamento desta divida, offeremos desde logo restituir o importe correspondente das assignaturas; mas nem um só subscriptor se quiz aproveitar deste direito, e todos preferiram esperar. Penhorado por esta lisongeira prova de confiança e benevolencia, o auctor tem hoje a satisfação de apresentar-lhes os n.^{os} 11 e 12 do *Jornal de Timon*, duplicando o numero das paginas devi-

das, como uma especie de compensação á longa demora.

Concorreu tambem para ella uma certa hesitação na escolha dos materiaes com que poderíamos enche-los. O esboço da *Vida do P. Antonio Vieira*, começado nos ultimos numeros, ficara interrompido. Era cousa natural conclui-lo agora. Mas esse trabalho, á vista dos muitos e novos subsidios que ora possuímos, e que então nos faltavam, ha mister reformado e grandemente acrescentado na parte já publicada; e na sua continuação, deitará bem longe. Assim, repetido em parte, e em parte excedendo em demasia o empenho que nos onerava, foi mister adia-lo para occasião mais opportuna, e recorrer a outro expediente.

D'entre os muitos episodios que a cada passo nos depara o estudo dos tempos coloniaes, escolhemos o do Bequimão que, a bem dizer, ainda não havia sido tractado, e é todavia um dos mais interessantes de toda a historia do Brazil — dupla circumstancia que determinou a nossa escolha. A indicação summaria dos acontecimentos anteriores á revolução, e uma idéa geral do systema colonial, nos pareceram indispensaveis para que fosse mais bem comprehendida a mesma revolução, que tam evidentemente se filia a todo esse passado. Procedemos portanto a uma e outra cousa, se bem que no summario dos factos, salva uma ou outra exce-

pção, não fazemos mais do que extractar a Berredo, a quem deixamos toda a responsabilidade da sua narração, enquanto não a empreendemos por nós mesmos.

Este trabalho devia sahir necessariamente imperfeito. Mero ensaio incompleto, e membro mutilado de um corpo maior, assumptos houve em que mal podemos tocar mui de leve, afim de não excedermos desmesuradamente as dimensões restrictas do plano traçado. Neste proposito, de certa epocha em diante até nos impozemos formalmente a lei de não fazermos uso dos numerosos subsidios que o exame dos archivos nos ia cada dia fornecendo.

Por outro lado, e em sentido opposto, nem sempre guárdamos a sobriedade e severidade, que devem caracterisar a historia; e de mais a mais, no corrigir as provas, deparamos com não poucas incorrecções, repetições, redundancias, e outros descuidos de diverso genero, que haviam escapado na rapidez da composição. Em geral, deixamo-los passar como estavam, attendendo a que defeitos desta natureza são mais que muito desculpaveis em simples apontamentos; e que então será occasião propria para os desterrar, quando houvermos de levantar um edificio mais regular com os materiaes dispersos, que ora tractamos de colligir.

O que porem podemos afiançar com segurança

é que procedemos sempre com escrupulo e consciencia; de modo que, apenas se encontrará no texto asserção que depois se não veja comprovada e documentada nas notas do fim do livro. Ser-nos-hia muito facil multiplicar essas provas, mas para isso fora necessario não sabemos bem quantos volumes mais. O que ora publicamos, ou colhemos em obras que correm impressas, ou nos registos e manuscriptos dos archivos e bibliothecas de Lisboa e Evora, salvo uma ou outra noticia que já nos havia ministrado o archivo da camara de S. Luiz do Maranhão.

É este o logar proprio para darmos um publico testemunho do espirito de liberalismo com que o governo portuguez franquea aos estrangeiros, que lh'o sollicitam, o exame dos seus archivos; e não menos da boa vontade com que os respectivos empregados se prestam a auxilia-los e esclarece-los nas suas investigações.

E pois que tractamos de serviços e obsequios desta especie, seja-nos licito citar aqui tambem alguns nomes proprios, e render-lhes o devido tributo de reconhecimento:— o do senhor Lopes de Mendonça, escriptor em quem a facilidade e as graças do estilo andam de companhia com a fecundidade e elevação do pensamento, e a cuja proposta devemos a honra da nossa admissão na academia real das sciencias, como socio correspon-

dente estrangeiro — o do senhor Varnhagen, o illustre auctor da *Historia Geral do Brazil*, que tantas vezes guiou a nossa pouca experiencia no desempenho da commissão que nos foi confiada, e cuja officiosidade nenhuma importunação fatigou já-mais — o do senhor Serra Gomes finalmente, com-provinciano que tivemos a fortuna de encontrar em terra estranha, e a cujo prestimo e valia estamos persuadidos que nunca um compatriota recorrerá em vão. A seu respeito comtudo temos uma queixa que fazer... e vem a ser, conserva-lo o nosso governo ha tanto tempo na diplomacia brasileira em uma posição tanto áquem dos seus serviços, e do seu elevado merecimento.

Entretanto, qual é o merito real destes trabalhos historicos, restrictos ao Maranhão, a que nos temos dedicado? Eis-ahi uma pergunta que não faltará quem nos faça, e que a nós mesmos nos tem occorrido mais de uma vez.

Que sabemos nós? Quem assim procura subtrahir-se aos interesses do presente, e ás preoccupações do futuro, para entregar-se ás investigações do passado — tarefa que a poucos tenta entre nós — parece-nos pelo menos digno de indulgencia.

Quanto ao quadro limitado, em que se tem circumscripto os mesmos trabalhos, ouçamos em primeiro logar um escriptor eminente, ainda ha pouco roubado prematuramente ás letras, e sobretudo á

especialidade da critica. « É necessario animar as monographias, escrevia Gustavo Planche poucos mezes antes da sua morte. Sempre que sentiu a necessidade de regenerar-se, procurou a sciencia historica concentrar os seus esforços em um espaço limitado, antes de recontar a vida toda de uma nação ou povo inteiro — resolução acertada e fecunda, para cuja justificação basta citar os nomes de Sharon Turner, e de Agostinho Thierry. Á applicação deste methodo devemos a *Historia dos Anglo-Saxões*, e a da *Conquista da Inglaterra pelos Normandos*.....

... O problema que se deve resolver na composição das monographias é conciliar a exactidão, o numero, e a variedade dos detalhes com o respeito do senso moral... *Os novos documentos renovam ás vezes a physionomia de um seculo.* »

Talvez o presente opusculo sirva a provar a verdade desta ultima asserção, pois nos lisongearmos de que o leitor encontrará nelle acerca da nossa historia o que ainda lhe não haviam dito nem Berredo, nem algum outro chronista da mesma eschola. Alem de que, uma boa parte do que escrevemos a proposito do Maranhão é applicavel ao Brazil todo. E que o não fosse, nem porisso daria-mos por mal empregado o nosso tempo. Os genios gigantescos hão mister pedestaes alçados pela gloria, donde dominem tudo, e onde tenham por spe-

etador o universo inteiro; á nossa ambição porem sobeja a attenção do pequeno recanto do mundo onde vimos a luz. Estudando o seu passado, aprendemos a conformar-nos com o presente, e a esperar melhor do futuro. Basta que, pela comparação de umas e outras miserias, succeda o mesmo ao publico para quem escrevemos, e que é sobretudo o publico maranhense, para que o nosso trabalho tenha produzido o maior resultado que delle nos podiamos prometter.

Lisboa 13 de março de 1838.

J. F. L.

saber o universo inteiro; e nessa ambição foram
 sebeja a atenção do pequeno mundo
 onde vivos e lux. Estudando o seu passado, apre-
 dezas a confortar-nos com o presente, e a espe-
 rar o melhor do futuro. Basta que, pela comparação
 de uns e outras misérias, suceda o mesmo ao
 publico para quem escrevemos, e que é sobretudo
 o publico maranhense; para que o nosso trabalho
 tenha produzido o maior resultado que d'elle nos
 podemos prometter.

Linha 15 de mayo de 1828

J. P. A.

APONTAMENTOS

NOTÍCIAS, E OBSERVAÇÕES

PARA SERVIREM

À

HISTÓRIA DO MARANHÃO

I

O regimen do absolutismo e da liberdade. — Primeiros ensaios de colonisação. — Doações de capitánias — As primeiras expedições para o Maranhão mallogradas. — Indicação summária dos successos occorridos desde a fundação de S. Luiz e de Belem até a primeira expulsão dos jesuitas (1535-1662.).

Os excessos e perturbações que tem constantemente acompanhado todos os esforços tentados, desde os fins do seculo passado, para a regeneração das sociedades, deram sem duvida origem a uma opinião, que muitos vão acolhendo sem exame, e segundo a qual passa por cousa averiguada que se o antigo regimen absoluto não era totalmente isento de defeitos, ao menos viviam os subditos á sombra delle no remanso da paz, seguros e abrigados das vicissitudes revolucionarias que nos nossos tempos tem sido a condição quasi ordinaria da vida das mesmas sociedades. A sabida divisa do paladino — *Malo periculosam libertatem quam quietum servitium* — sem inclinar os animos desses taes a uma preferencia que se reputaria indiscreta, invoca-se pelo contrario como prova e confissão de que a liberdade é com effeito essencialmente tempestuosa, e a escravidão e o absolutismo, socegados e tranquillos.

Esta reacção nas idéas, de resto fomentada por interesses e paixões menos legítimas, explica-se até certo ponto por uma razão bem obvia e natural, e vem a ser, que os acontecimentos, e sobretudo as calamidades mais recentes são as que mais impressionam o espirito daquelles que as contemplam, e soffrem mais ou menos das suas consequencias.

Mas o estudo consciencioso e reflectido do passado demonstra que á ignorancia, ao obscurantismo, á intolerancia, ao arbitrario, ao privilegio, á escravidão de todas as faculdades e industrias, e á consequente pobreza e miseria das massas no meio da opulencia das classes, se ajunctavam então, em gráu verdadeiramente espantoso, a corrupção nos costumes, a confusão e a anarchia nas leis, as desavenças e conflictos nos seus executores, e sobretudo, frequentes e profundas perturbações na ordem material dos estados.

Felizmente não é grande o numero dos que por ignorancia e por má fé perseveram no erro; e por toda a parte cede-se á evidencia que nos mostra a immensa superioridade dos tempos modernos, sob todas as relações imaginaveis, e sem embargo dos crueis soffrimentos occasionados pelo parto laborioso das novas instituições.

O trabalho que empreendemos é restricto ao Brazil, ou antes, na sua maior parte, a um ponto limitado do Brazil, e a uma epocha determinada da historia colonial; mas lá como na antiga metropole, e naquelle curto periodo como sempre, não ha documento que não dê solemne testemunho da grande verdade que acabamos de repetir, e tem sido constantemente proclamada pela observação esclarecida e desapaixonada dos espiritos mais rectos e eminentes.

Propomo-nos a dar no presente opusculo uma idéa geral da maneira por que a metropole administrava os seus dominios do Brazil, seja considerando o denominado systema colonial no complexo das suas disposições legislativas, seja nas consequencias que dellas necessariamente resultavam, em relação ao estado social, religioso, civil, e economico dos mesmos dominios, e particularmente do Maranhão.

Sob este ultimo ponto de vista nada servirá melhor ao in-

tento que a narração das scenas animadas e dramaticas que nos annos de 1684 e 1685 commoveram tão profundamente a pequena cidade de S. Luiz. Historiemos pois esse pungente episodio, fazendo-o todavia preceder, para sua mais perfeita intelligencia, de uma summaria indicação dos successos anteriores mais notaveis, a contar das primeiras epochas da colonisação.

Descoberto o Brazil por um feliz acaso no anno de mil e quinhentos da era christã, a metropole deixou todavia passar um largo espaço sem lhe prestar a attenção que a mesma grandeza da terra parecia naturalmente sollicitar da sua parte. Verdade seja que guiada pelos instinctos de uma ambição vaga, e pela intuição ainda confusa da futura importancia daquelle achado, travou discussões e celebrou tractados com a Hespanha para regular a partilha das vastas doações que a ambas as potencias fizera a facil liberalidade de Alexandre VI; e concedeu avultados subsidios pecuniarios á França para alcançar della que cohibisse os seus armadores e corsarios de infestar aquellas paragens, aliás desertas. Mas os actos positivos para as colonisar se reduziam a muito pouco; alguns navios mandados a explorar as costas; alguns degradados postos isoladamente em terra; alguns padrões e feitorias levantados n'um ou n'outro ponto para authenticar a sua posse, e facilitar algum limitado commercio de páo-brazil e drogas; alguns combates emfim com os armadores estrangeiros que acodiam a partilhar os seus lucros; eis-ahi tudo quanto assignalam as memorias daquelles tempos. Divertido com as cousas do Oriente, cujo brilho o deslumbrava, Portugal não quiz ou não pôde então fazer mais a favor do Brazil; e foi menos o sentimento do que elle valia, que o ciúme de vel-o occupado por estranhos e inimigos, quem porventura o determinou, trinta annos depois do descobrimento, a intentar os primeiros ensaios de colonisação com algum caracter de estabilidade.

Effectivamente, pelos fins do anno de mil quinhentos e trinta, partiu do reino Martim Affonso de Sousa, por cabo de uma pequena armada, com instrucções para tomar posse so-

lemne da terra, conceder sesmarias, e crear villas e povoações onde julgasse conveniente, tudo em nome d'el-rei, e por conta da coroa. Porem mal ia elle dando um principio de execução a este plano, com a fundação das de S. Vicente e Piratininga, e já na metropole se começava a agitar outro, que foi posto por obra em 1534 e 1535, dividindo-se o Brazil em doze capitánias, e fazendo-se doação dellas a povoadores particulares.

As doações fizeram-se quasi a esmo, com muito pouco conhecimento da verdadeira extensão doada, e sem outra limitação mais que a da munificencia do regio doador. Nesta pingue partilha coube o Maranhão, com não menos de duzentas e vinte e cinco legoas de costa, a uma associação trina composta do historiador João de Barros, de Ayres da Cunha, e de Fernão Alvares d'Andrade, os quaes mandaram á sua conquista uma das mais poderosas armadas que viram aquelles tempos, pois constava de não menos de dez náus, novecentos homens, e cem cavallos.

Tudo se perdeu em um naufragio; e os infelizes donatarios, exhaustos e arruinados por aquelle esforço gigantesco, viram-se obrigados a abrir mão da empreza, e a resignar ou abandonar o recente e mallogrado senhorio.

Cerca de cincoenta annos depois do descobrimento, e justamente quando o governo emprehendia a colonisação em maior escala e por sua propria conta, fundando a Bahia, fazia ainda nova doação do Maranhão a Luiz de Mello da Silva, que da sua tentativa não sahio entretanto com melhor fortuna que os primeiros donatarios.

O exito deploravel destas duas expedições parece que desacoraçou totalmente assim o governo como os particulares, dos quaes se não sabe que formassem ao menos algum novo projecto para a colonisação daquella capitania durante os cincoenta annos immediatos. Por este modo passaram-se mais de cem em que o Maranhão e as terras circumvisinhas ficaram no mais estranho abandono.

Nos principios do seculo 17.^o alguns capitães e missionarios tentaram chegar a elle pelo sertão, e do lado do Ceará; mas

os seus esforços foram baldados ; e foi uma expedição franceza quem primeiro se apoderou da ilha do Maranhão, e deu mostras de querer fundar nella um estabelecimento duradouro, não menos pela importancia dos meios de guerra empregados, que pela extensão da catechese religiosa começada, e largas allianças assentadas com os naturaes.

Portugal, submettido então ao dominio de Castella, e a quem nenhuma outra consideção movera, estimulado agora pelo receio de perder territorios tão vastos, despertou emfim do seu longo somno secular, e a conquista do Maranhão foi resolvida por meio de uma expedição sahida de Pernambuco em 1613, e que com sobejo fundamento se denominou *milagrosa*. E em verdade só a um milagre ou favor especial da Providencia se pôde attribuir a victoria que alcançou afinal, em vez da derrota a que irremissivelmente a condemnavam as delongas, desacertos, e miserias, que a acompanharam em todo o seu curso, e já em outra parte referimos largamente (1).

— Lançados fóra os Francezes, Alexandre de Moura, ca- 1615
pitão-mor da armada que ultimou a conquista, nomeou a Jeronymo de Albuquerque, que a tinha começado, por capitão-mor do Maranhão, e a Francisco Caldeira Castello-Branco, com igual patente, para o descobrimento e conquista do Pará (Berredo — Annaes Historicos n.º 402).

Tanto um como outro fundaram pacificamente, e sem opposição dos naturaes, as duas cidades de S. Luiz, e de Belem ; Francisco Caldeira foi até bem recebido, e auxiliado por elles (Id. n.º 405, 11 e 17.).

— Os Topinambás do Maranhão, que haviam seguido as par- 1616
tes dos Francezes na ultima guerra, firmam pazes com Jeronymo de Albuquerque, e se lhe submettem completamente (Id. n.º 414.).

— Grande era a fama de riqueza das minas do Maranhão ; pelo que Jeronymo de Albuquerque manda Bento Maciel com quarenta e cinco soldados e noventa Indios ao descobrimento dellas no rio Pindaré, onde se suppunham os principaes

(1) Jornal de Timon n.ºs 4 e 5.

thesouros. Ao cabo de alguns mezes de explorações inúteis volta este capitão, *sem outro fructo do seu muito trabalho que o de fazer guerra ao barbaro Tapuya Guajajara com fatal estrago da sua nação* (Id. n.º 415.).

— Alguns navios hollandezes discorrem pela foz do Amazonas, e costas do Pará. Francisco Caldeira envia a persegui-los duas canoas armadas, que acommettem e queimam um delles, matando toda a tripulação (Id. n.º 420-27.).

1617 — Viviam os Topinambás do districto de Cumã, em numerosas aldeas, quietos e submêtidos ao governo de Mathias de Albuquerque, filho do capitão-mor, bem que sempre saudosos dos Francezes, seus grandes amigos e antigos aliados. Mas tendo ido este commandante a S. Luiz, a chamado de pae, e passando por Tapuytaperá alguns Indios da mesma nação que vinham do Pará com cartas do respectivo capitão-mor para o de S. Luiz, um de nome Amaro, que fora educado pelos jesuitas do Brazil, donde fugira, e residia então naquella sitio, abrindo as cartas, e *fingindo* que as lia, diz Berredo, asseverou aos companheiros que o assumpto dellas a nada menos se encaminhava que a faze-los a todos escravos. Com que enfurecidos os barbaros, e surprehendendo naquella mesma noite o pequeno presidio que ali se estabelecera, mataram todos os brancos sem perdoar a um só (Id. n.º 431-32.).

— De volta de S. Luiz Mathias de Albuquerque acommette e desbarata os Topinambás, persegue-os a grande distancia, e faz nelles grande matança (Id. n.º 433-34.).

— Com a noticia deste successo, rapidamente propagada, sublevam-se, n'um mesmo dia, todas as aldeas circumvisinhas de Belem. O capitão-mor manda uma tropa contra ellas, algumas são reduzidas a cinzas, e os seus habitantes mortos e dispersos. Dois prisioneiros arguidos da morte aleivosa de alguns soldados, são arcabusados (Id. n.º 437-42.).

1618 — Fallece Jeronymo de Albuquerque, nomeando por seu successor no governo a seu filho Antonio de Albuquerque com a obrigação de exercital-o assistido de dois adjunctos. O novo capitão-mor dispensa porem a assistencia, e governa

por si só, prendendo e remettendo para Pernambuco a Bento Maciel, um dos adjunctos nomeados e excluidos, por haver reclamado a sua parte no governo (Id. n.º 449-50.).

— Segunda expedição de Mathias de Albuquerque, em força de cincoenta soldados, e seiscentos Indios alliados. Persegue os Topinambás durante quatro mezes, e por espaço de mais de cento e cincoenta legoas até as visinhanças do Pará, derrota-os, e afugenta-os em diversos recontros. Amaro, *opprimido sem duvida do peso da sua culpa*, cahe nas mãos dos vencedores, e recebe o castigo da sua aleivosia na *horrorosa boca de uma bombardada*. (Id. n.º 451-55.)

— No Pará são os Topinambás derrotados em novos recontros por Pedro Teixeira (Id. n.º 456-60.).

— Antonio Cabral, sobrinho do capitão-mor Francisco Caldeira, mata em Belem ás punhaladas, aleivosa e publicamente, ao capitão Alvaro Neto. Os capitães Paulo da Rocha, e Thadeu dos Passos, grandes amigos do morto, exprobam com azedume o procedimento do capitão-mor, que por desaffeição ao mesmo morto, e protecção ao sobrinho, se conservara impassivel em presença do tumulto que aquelle attentado provocara. O capitão-mor dissimula o resentimento que excita nelle a ousadia dos seus subordinados; prende o matador, e manda instaurar-lhe um processo; mas passados poucos dias, a pretêxto de que este official era indispensavel para a guerra dos Indios, não só manda-o soltar e suspender o processo, como ordena a prisão dos dois capitães, fazendo para isso violar o convento dos capuchos, onde elles se haviam de antemão asylado. Na diligencia, que se mallogra, é ferido um dos religiosos. O capitão-mor furioso ordena novo assalto ao convento; mas o official encarregado de o dar, ou por escrúpulo, ou por outra causa, nada executa durante o dia. Entretanto chega a noite, e toda a guarnição e povo se sublevam. Ao amanhecer os conjurados cercam a casa da residencia do capitão-mor, e um delles lhe intima a voz de prisão, brandindo um punhal, emquanto outro lhe lança aos pés um pesado grilhão. Desamparado de todos, Francisco Caldeira não oppõe a menor resistencia. Concluida esta facção, é no-

meado por aclamação universal para substituí-lo o capitão Balthasar Rodrigues de Mello (Id. n.º 462-467.).

1619 — No dia 7 de janeiro os Topinambás dão um assalto geral á cidade de Belem, mas são repellidos, morto o seu principal Cabello-de-Velha (Id. n.º 468.).

— O governador geral do Brazil solta a Bento Maciel em Pernambuco, desaprova o procedimento do capitão-mor do Maranhão, o nomea-lhe por adjuncto a Domingos da Costa, com declaração de que não concordando os dous nas materias graves, seria decisivo o voto do ouvidor geral da capitania. A Bento Maciel, absolvendo-o da accusação, faz voltar encarregado da guerra contra os Topinambás. Antonio de Albuquerque recusa submeter-se a esta decisão, resigna o governo, e retira-se para Lisboa (Id. n.º 469-470).

— Jeronymo Fragozo chega ao Pará com o cargo de capitão-mor, e por ordem do governador geral do Brazil remette presos para Portugal não só o capitão-mor deposto Francisco Caldeira e seu sobrinho Antonio Cabral, mas tambem o official aclamado em seu lugar, e diversos outros dos sublevados (Id. n.º 474.).

— Manda novas expedições a castigar a sublevação passada dos Topinambás. Os gentios são derrotados, e as suas aldeas, em diversos logares, reduzidas a cinzas (Id. n.º 475-476.).

— Bento Maciel chega ao Maranhão com um corpo de oitenta soldados e quatrocentos Indios, que levantára á sua custa em Pernambuco para continuar esta guerra. Começa a perseguir os Topinambás desde Tapuytaperá até o Pará, e *extingue por aquella parte as ultimas reliquias destes barbaros* (Id. n.º 477.).

— Continua depois a guerra por outros logares até que entendendo o capitão-mor que o inimigo já estava assaz castigado da sua rebeldia, lhe dá ordem para suspender as hostilidades. Bento Maciel porem desobedece, sob o fundamento de que, sendo elle cabo daquella guerra por nomeação superior, só a elle tocava julgar da necessidade della, e vae por diante no estrago dos Topinambás (Id. n.º 478.).

— Bento Maciel tambem processa, prende, e remette para Portugal mais alguns individuos culpados na deposição de

Francisco Caldeira, por commissão que de Pernambuco trouxera para conhecer do caso juridicamente. Diversos outros occultam-se, e fogem (Id. n.º 478.)

— Morre o capitão-mor Jeronymo Fragoso, e seu primo Mathias de Albuquerque, que tinha provisão sua para substituí-lo nos impedimentos temporarios, succede-lhe no governo. Mas é deposto ao cabo de vinte dias sob o fundamento de que com o fallecimento do capitão-mor caducara a provisão por elle passada. Procede-se á eleição, que recae no capitão Custodio Valente com um frade por adjuncto (Fr. Antonio de Merciana). O capitão Pedro Teixeira, que tinha um grande sequito, e estranhara a irregularidade e as cabalas da eleição, é associado ao governo para accommodar-se (Id. n.º 480-481.).

— Com estas noticias Bento Maciel, que andava encarniçado na guerra dos Topinambás, exige que o emprego lhe seja conferido, porque a elle lhe competia em rasão do posto e cargo que já occupava na capitania; mas sendo desattendido continua a guerra, na qual lucrava não pouco com o captivo dos Indios (Id. n.º 482.).

— Pedro Teixeira fica só no governo, porque Custodio Valente parte para Portugal, e Fr. Antonio da Merciana renuncia o cargo, conhecendo que já não agradava ao povo. Chegando então Bento Maciel a Belem, tenta apoderar-se do governo por meio de perturbações; mas encontrando resistencia em Pedro Teixeira, passa ao Maranhão, e vae fundar na boca do rio Itapucurú uma povoação e fortaleza com quarenta soldados, alguns moradores, e duas aldeas de Indios domesticos (Id. n.º 483-484.).

— Chegam dos Açores duzentos casaes de colonos para o Maranhão (Id. n.º 485.).

— Os Guayanazes, attrahindo alguns Portuguezes com propostas fallazes de paz a uma aldeia que tinham no rio Mony, matam-nos a todos aleivosamente, no momento em que elles se entretinham no resgate de alguns escravos, e na escolha dos de melhor figura (Id. n.º 486.).

— Peste de bexigas no Maranhão. Charidade e dedicação 1621

do capitão-mor Domingos da Costa por occasião desta calamidade. Chegam mais quarenta casaes dos Açores (Id. n.º 487-488.).

— O governador geral do Brazil nomea capitão-mor do Pará a Bento Maciel, que mal toma posse, faz sahir uma nova e grande expedição sob o commando de Pedro Teixeira, e sempre para o castigo dos Indios levantados, que soffrem novos estragos (Id. n.º 489 a 491.).

1622 — Antonio Moniz Barreiros é nomeado capitão-mor do Maranhão; mas por ser moço na idade, o governador geral lhe nomeou assistentes, que o aconselhassem, nas pessoas de dous jesuitas que effectivamente o acompanharam de Pernambuco para esse fim. O povo de S. Luiz alvorota-se, e requer, por intermedio da camara, a expulsão dos padres. Estes resistem. Afinal, e mediante a intervenção de Moniz Barreiros, vieram a termos de composição, assignando os padres um, de que nunca se intrometteriam com os Indios demesticos, sob pena de exterminio, e de confiscação de todos os bens que se lhes achassem (Id. n.º 492 a 496.).

1623 — Os Hollandezes infestam varias paragens do Amazonas. Bento Maciel sahe a perseguil-os, e os derrota em diversos combates de mar e terra (Id. n.º 501 a 512.).

1624 — Separam-se as capitánias do Maranhão e Pará do governo geral do Brazil para constituirem um novo Estado. O seu primeiro governador, Francisco Coelho Carvalho, sahe do Tejo com dous navios, levando consigo um bom soccorro, assim de soldados para defeza dellas, como de moradores para povoa-las (Id. n.º 515-517.).

1624-1625 — Tentam os Hollandezes por duas vezes surprehender a fortaleza do Ceará, mas são rechaçados com perda (Id. n.º 523 a 527.).

1625-1633 — Novas e frequentes incursões dos Hollandezes, e ainda dos Inglezes no Amazonas, e costas visinhas. Travam-se alguns combates, em que os invasores e os Indios seus alliados são constantemente derrotados, tomando-se-lhes algumas embarcações, e os fortes do Torreço, Cumaú, e outros pequenos presidios (Id. n.º 530-574-615-617.).

— Apresenta-se para ser executada no Pará uma lei regia 1625 abolindo as mercês das administrações das aldeas de Indios. Tumulto do povo. Para socegal-o, resolve a camara differir a sua execução para quando estivesse presente o novo governador geral nomeado (Id. n.º 532.).

— O custodio Fr. Christovam de Lisboa, não obstante aquella resolução, fulmina, depois de algum tempo, a pena de excomunhão a todos os que conservassem as mercês. Altera-se o povo novamente. A camara convoca uma junta geral que representando ao custodio a sua imprudencia, consegue d'elle que retire as censuras (Id. n.º 546 a 55 v.).

— O Governador Francisco Coelho de Carvalho faz a sua entrada solemne na cidade de S. Luiz no dia 3 de setembro, « e porque não havia ainda a prevenção de pallio para a formalidade do seu recebimento, servindo-se de um que tinha mandado o governador geral do Brazil para as procissões da sagrada eucharistia (sancto ministerio, em que se empregava), se lhe soltaram duas das varas até a entrada da igreja matriz; o que podendo ser só casualidade, se tractou logo como mysterio com os fataes prognosticos de que o governador acabaria a vida no Maranhão, como com effeito se verificou, parece que dispondo-o a divina justiça como castigo daquella indecencia » (Id. n.º 558-559.).

— Bento Maciel, pelas asperezas do seu natural, começa 1626 a desagradar aos moradores do Pará. Para socegar os animos irritados usa da industria costumada, mandando uma grande tropa, sob o commando de seu proprio filho, aos resgastes dos sertões do Amazonas, a qual faz um grande numero de captivos, com que se dão por satisfeitos os mais queixosos (Id. n.º 563.).

— « Celebrando os Topinambás uma grande festa, como a maior entre os Indios da America é a do Deos Baccho, a que se segue a perda do juizo; alguns dos principaes, na perturbação d'elle, querendo fazer ostentações da sua valentia, parece que disseram que com facilidade podiam destruir os Portuguezes, apontando o modo; e mandando Bento Maciel devassar logo desta heberroia, se condemnaram vinte e

quatro dos da primeira estimação á morte natural, que por ordem sua se executou em um mesmo dia ás cutiladas e estocadas pelas ferozes mãos de outros Tapuyas, seus inimigos, cruel procedimento, que recebeu o povo com geral escandalo » (Id. n.º 565.).

1627 — Francisco Coelho, tendo de ir ao Pará, encarrega o governo do Maranhão, a instancias da respectiva camara, a seu proprio filho Feliciano Coelho, que de Portugal o acompanhara (Id. n.º 570.).

1627-1628 — Constando ao governador, já de volta ao Maranhão, que o capitão-mor do Pará, contra as ordens que lhe deixara, e levado dos seus particulares interesses, mandara uma expedição ao resgate de escravos no sertão, envia seu filho a visitar aquella capitania, conferindo-lhe para esse fim toda a sua jurisdicção. Feliciano Coelho processa, prende, e remette para o Maranhão o capitão-mor Manuel de Sousa d'Eça; e desembaraçado da sua presença, e auctorizado por uma nova provisão do governador seu pae, continua nos resgates arguidos áquelle, sem embargo da opposição do custodio Fr. Christovão de Lisboa (Id. n.º 573-577.).

1628-1629 — Não obstante a boa escolha dos cabos — *nada bastando para se evitarem os atrozes delictos, que se commettiam nos sertões, com a noticia delles* o governador prohibe absolutamente os resgates, sem attenção alguma á provisão real que os permittia em diversos casos, ficando nelles licito o captivo. Permite depois, movido dos clamores do povo, duas entradas por anno, mas com clausula de ser com licença sua, e assistencia dos missionarios. O povo irritado amotina-se, a camara representa, e o governador levanta emfim todas as prohibições com geral satisfação, ainda mais acrescentada com a reintegração do capitão-mor, depois de nove mezes de suspensão (Id. n.º 578-580.).

1630 — Luiz Aranha de Vasconcellos, capitão-mor do Pará, governa-o tão desordenadamente, e são taes as queixas dos moradores, que o governador o suspende, e empra para dentro de trinta dias comparecer em S. Luiz, afim de responder por suas culpas (Id. n.º 594.).

— Jacome Raymundo de Noronha, nomeado para substituí-lo, tendo de commandar no Amazonas uma expedição contra os Hollandezes, entrega o governo a Antonio Cavalcante de Albuquerque, cunhado do governador, segundo este lhe ordenara. Pouco depois manda o mesmo governador a seu filho Feliciano Coelho para substituir a Jacome Raimundo tanto no governo como no commando (Id. n.º 600-609.).

— Luiz do Rego Barros, primo do governador, e já por elle encarregado do commando de parte das forças das expedições do Amazonas, vem nomeado da corte capitão-mor do Pará (Id. n.º 610-625.).

— O governador faz doação da povoação de Gurupy, por elle fundada com larga extensão de terras, sob o titulo de capitania, a seu filho Feliciano Coelho. Como porem a corte desaprovou esta doação, que conferiu a outro, dõa-lhe elle de novo a capitania de Cametá (Id. n.º 626-627.).

— São taes as asperezas e insolencias com que Luiz do Rego Barros governa o Pará que receioso elle mesmo do odio do povo, foge para S. Luiz, nomeando para substituí-lo a seu primo Feliciano Coelho. Mas escusando-se este, o povo elege em seu lugar a Antonio Cavalcante, seu tio, que havia pouco governara. Regressando pouco depois Luiz do Rego para reassumir o governo, o povo subleva-se, arranca-lhe o bastão, e o depõe formalmente; mas passados dez mezes, torna a recebe-lo pacificamente (Id. n.º 628-639.).

— O governador Francisco Coelho de Carvalho fallece a 15 de setembro em Cametá, districto do seu governo, como se lhe agourara na occasião da posse (Id. n.º 641.).

— Jacome Raymundo de Noronha, recebendo esta noticia em S. Luiz, manobra com tanta habilidade, que consegue da camara ser encarregado do governo, sem embargo da opposição de Antonio Cavalcante, a quem seu cunhado Francisco Coelho deixara por substituto durante a sua ausencia. Jacome Raymundo accumula ao cargo de governador o de provedor-mor da fazenda, que já exercia. No Pará é tambem acclamado tumultuariamente pela camara e povo, sem embargo da opposição do capitão-mor Luiz do Rego, a quem por esse facto

Jacome Raimundo suspende e empraza, nomeando-lhe logo por successor um dos seus parciaes (Id. n.º 644-657.).

1637 — Conjuração no Maranhão contra Jacome Raimundo, fomentada por Antonio Cavalcante, e outros descontentes, que sendo presentidos pelo governador, fogem para os matos. Devassa-se do caso. Jacome Raimundo contenta-se com degradar os mais culpados a pequenas distancias (Id. n.º 655-657.).

1637-1639 — Para fazer esquecer pela gloria a origem criminosa do seu governo, resolve Jacome Raimundo a famosa expedição exploradora do rio Amazonas. Pedro Teixeira, nomeado capitão-mor della, parte de Belem a 28 de outubro de 1637 com uma grande frota, que engrossando durante a viagem, veio a contar quarenta e cinco canôas, setenta soldados, e novecentos Indios; chega a Quito um anno depois, e entra de volta em Belem em 12 de dezembro de 1639, onde é recebido em triumpho. A viagem redonda foi de mais de dois annos.

1637 — Os Hollandezes assaltam e rendem a fortaleza do Ceará (Id. n.º 671.).

1638 — Chega Bento Maciel feito governador do Estado, e por ordem que trazia, manda devassar do procedimento de Jacome Raimundo, que é pronunciado, preso, e remettido para a corte, onde afinal o absolvem. Todos os seus actos são declarados nullos (Id. n.º 677.).

— Não obstante a nullidade dos actos do governo intruso, Bento Maciel mantém a suspensão de Luiz do Rego, e nomea para capitão-mor do Pará um cunhado seu (Id. n.º 678.).

1640 — Repetidas queixas dos povos do Pará contra o seu capitão-mor Manoel Madeira. O governador o empraza para ir responder judicialmente a ellas em S. Luiz, e nomea logo o senado da camara para substituíl-o. Manoel Madeira é afinal absolvido, mas voltando para reassumir o cargo, em vez de dirigir-se a Belem, deserta para as Indias occidentaes com o destacamento que o acompanhava (Id. n.º 747-751.).

— Bento Maciel nomea capitão-mor do Gurupá e Amazonas a seu sobrinho João Velho do Valle (Id. n.º 749.).

— Os Holandêzes occupam aleivosamente a cidade de S. Luiz, saqueam as casas, deportam parte dos moradores, e prendem o governador Bento Maciel, que morre pouco depois encerrado em uma fortaleza do Rio Grande do Norte. 1641

— A camara de Belem recusa dar posse do governo a Pedro Maciel, sobrinho de Bento Maciel, nomeado capitão-mor, pela razão de haver-se espontaneamente mettido nas mãos dos Holandêzes, depois da entrega de seu tio (Id. n.º 797.). 1642

— Fallece em Belem o capitão-mor Francisco Cordovil, e nomea a camara para succeder-lhe no governo (Id. n.º 802.).

— Fallece na mesma cidade o governador Pedro de Albuquerque, chegado recentemente do reino, e nomea para succeder-lhe a seu parente Feliciano Corrêa, dando-lhe por adjuncto o sargento-mor do Estado (Id. n.º 914.). 1644

— Os Holandêzes evacuum a cidade de S. Luiz a 28 de fevereiro, depois de uma occupação de mais de vinte e sete mezes, dezeseite dos quaes passaram-se em guerra encarniçada com os moradores, que se haviam levantado (Id. n.º 917.).

— O governador do Estado, attendendo a antigas e repetidas queixas do povo, faz devassar do capitão-mor do Pará, Sebastião de Lucena, e achando-o culpado, suspende-o, e degrada-o para a povoação do Gurupy (Id. n.º 940.). 1648

— Achando-se o mesmo governador proximo a morrer, e querendo obviar aos inconvenientes que da eleição do governo pelo povo costumavam resultar, dispõe que na sua falta seja cada capitania governada pelo seu capitão-mor, até lhe vir successor, e assim se pratica (Id. n.º 942.).

— Em vereação de 19 de janeiro deste anno comparece o capitão-mor e provedor da fazenda Manoel Pita da Veiga na camara de S. Luiz afim de tirar, dizia elle, dois emprazamentos que lhe havia feito o provedor-mor dos defunctos e ausentes, Antonio Figueira Durão, para o obrigar a comparecer na corte perante a meza da consciencia e ordens; e requer ao senado avise ao governador do Estado que elle se ficava apromptando para seguir em uma das embarcações surtas no porto. Parece porem que mudou de resolução dentro

em pouco, porquanto, em vez de obedecer aos emprazamentos, prendeu e carregou de ferros ao mencionado Durão, em maio seguinte, porque este, proclamando embaraçado o curso da justiça pela força das armas, resignara as suas funções de provedor-mor e ouvidor geral para ir pessoalmente dar conta a el-rei destes acontecimentos, segundo expoz longamente ao senado, em vereação de 30 de janeiro do anno seguinte de 1649, dois dias depois de ser solto.

Uns oito dias depois manda a camara chamar o dito capitão-mor, primeira e segunda vez pelo seu escrivão, pretextando negocios tocantes ao serviço; mas elle, sem recusar abertamente, escusa-se allegando molestia.

1649 — Chega o governador Luiz de Magalhães, que segundo a phrase de Berredo, enchugou ás lagrimas que ainda se vertiam pela perda do seu antecessor; põe em liberdade, e reintegra no cargo o ouvidor geral Durão; suspende a Manoel Pita da Veiga do de provedor-mor da fazenda, e nomea para este cargo a um irmão que trouxera comsigo do reino (Id. n.º 948.).

1649-1650 — Manda o governador uma expedição ao descobrimento das minas no rio do Ouro ou Lago-Dourado com ordem ao mesmo tempo para fazer-se o maior numero possível de resgates. Procede nelles o commandante da expedição com grande escandalo e relaxação, de que o governador era o primeiro movel, pelas instrucções que lhe dera, como depois se verificou em uma devassa a que se procedeu (Id. n.º 950 a 53.).

— A corte manda reintegrar a Manoel Pita da Veiga no cargo de provedor-mor, e estranhar asperamente ao governador a nomeação que havia feito do irmão (Id. n.º 954.).

— Queixas dos moradores do Pará contra o capitão-mor Ignacio do Rego Barreto, assim pelas violencias que praticava, como porque só cuidava em locupletar-se por meios illicitos. O governador o suspende (Id. n.º 955.).

1652 — Suppressão do governo geral do Estado, e divisão d'elle em duas capitánias, cada uma com o seu capitão-mor independente, por provisão de 25 de fevereiro (Id. n.º 958.).

1653 — Por um dos artigos do seu regimento o novo capitão-

mor Balthasar de Sousa Pereira levava ordem para pôr em liberdade os Indios escravos; e querendo dar-lhe execução de acordo com o P. Antonio Vieira, recentemente chegado do reino, o povo amotina-se, e requer a expulsão dos religiosos da companhia. O capitão-mor chega a formar a infantaria para dispersal-o, mas afinal tudo se accomoda, louvando-se ambas as partes nas novas disposições que se sollicitam da corte (1).

— Fallecendo subitamente o capitão-mor do Pará, sem ter ¹⁶⁵⁴ tempo de nomear successor, a camara encarrega do governo o sargento-mor da praça, a quem de direito competia pela graduação da patente (Id. n.º 978.).

— Pouco tempo depois, no momento de fallecer, o sargento-mor entrega as chaves da fortaleza ao capitão Domingos Machado. Competencia acerca do commando entre este, e o capitão Francisco Ferreira. A camara a decide a favor do primeiro, negando-lhe porem qualquer jurisdicção sobre os moradores (Id. n.º 979-80.).

— Os dois competidores continuam a inquietar os animos com as suas pretensões oppostas. Para restabelecer de uma vez o socego resolve a camara de acordo com o desembargador syndicante João Cabral de Barros, que se nomee capitão-mor á pluralidade de votos da milicia, nobreza e povo;

(1) Nesta noticia seguimos ao proprio P. Antonio Vieira no seu memorial intitulado — Resposta aos capitulos que deu contra os religiosos da Companhia em 1662 o Procurador do Maranhão Jorge de S. Payo. — André de Barros tambem o seguiu. Berredo porem faz uma confusão intoleravel destas occorrencias. Dá o tumulto do Maranhão poucos dias depois da posse do capitão-mor, que a tomou em 17 de novembro de 1652, entretanto que o P. Antonio Vieira que chegou ao Maranhão em 16 ou 17 de janeiro de 1653 assevera que o mesmo tumulto teve logar já depois da sua chegada. Berredo figura mais dois tumultos no Pará pelo mesmo motivo, um em 1652, e outro em 1653, presente o padre que lá não foi. Não será esta, de resto, a unica inexactidão que teremos de assignalar nos Annaes.

e procedendo-se á eleição, é escolhido Ayres de Sousa Chichorro (Id. n.º 984-85.).

— O novo capitão-mor manda uma expedição contra os Indios Aruans, Ingahibas, e outros que, instigados pelos Holandezes, hostilisavam os Portuguezes. Os barbaros são derrotados em diversos recontros (Id. n.º 986-87.).

— Em acto de vereação de 7 de julho deste anno, presente o capitão-mor Balthasar de Sousa, representa-lhe a camara de S. Luiz que não nomeasse para o logar vago de ouvidor geral a João Rebello de Carvalho, como constava que era sua intenção. Responde o governador que assim era, e que o preferia por ser letrado. Replica a camara que por nenhum modo convinha em tal nomeação, contra a qual militavam rasões ponderosas, alem de haver outros cidadãos muito mais dignos para o cargo.

— Em vereação de 15 do mesmo mez apresenta-se Bartholomeu Barreiros de Miranda com a nomeação de ouvidor e provedor da fazenda; mas o senado, em virtude de uma precatoria do desembargador syndicante João Cabral de Barros, recusa dar-lhe posse, sem que elle assigne termo de desistir do ordenado. Sabido o caso, expede o capitão-mor incontinenti outra precatoria ao senado fazendo-lhe sentir que nem elle nem o desembargador syndicante tinham que ver com o ordenado, competindo ao mesmo senado tam somente dar posse ao nomeado, sem intrometter-se em jurisdicção alheia; que a de nomear e marcar ordenado exercitava elle capitão-mor em virtude dos artigos 20, 22, e 23 do seu regimento; que a opposição do senado era motim e rebellião; e porisso em nome de S. M. lhe requeria, e da sua parte lhe pedia muito por mercê dessem a posse; protestando desde logo por qualquer procedimento contrario, e mandando que o escrivão notificasse a precatoria, sob pena de cem cruzados, e dois annos de degredo. A camara afinal dá a posse, protestando comtudo que o fazia violentada, e por evitar maiores desordens.

1655. — Em 31 de janeiro dirige o senado ao mesmo capitão-mor uma precatoria na qual, posto que com termos de muita cor-

tezia, o intimava formalmente para não fazer uma entrada ao sertão, visto que a não dispunha na forma das leis, e por causa publica e approvada, senão por interesse particular seu — que o clamor do povo por esse motivo era geral — e que ficasse elle advertido que incorria nas penas das ditas leis, e que delle dariam conta a S. M.

— Reunem-se de novo as duas capitánias sob um só governo geral, e é nomeado governador André Vidal de Negreiros, que leva o regimento de 14 de abril do mesmo anno. Na mesma occasião chega pela segunda vez a S. Luiz o P. Antonio Vieira, cujas pretensões acerca do governo temporal dos Indios haviam sido favoravelmente deferidas pela corte (Id. n.º 998 a 1000.).

— André Vidal, despachado para o governo de Pernambuco, nomea a Agostinho Correa para lhe succeder no do Maranhão, segundo a auctorisação que para isso tivera da corte (Id. n.º 1007 a 1009.).

— No principio deste anno, sob a direcção do P. João de Souto-Maior, faz-se a missão dos Pacajás, no rio Tocantins — « por outro nome chamada tambem a *viagem do ouro*, diz o P. Antonio Vieira, titulo lustroso com que muitos moradores daquelle Estado enganaram muitas vezes os ministros d'el-rei, e ainda os proprios governadores, sendo o seu principal e verdadeiro intento captivar Indios, e tirar das suas veas o ouro vermelho, que foi sempre a mina daquelle Estado » (1). Não se encontraram as minas.

— Diversas entradas para o fim dos resgates e descimentos dos Indios sob a direcção do P. Antonio Vieira. Em uma dellas faz-se guerra aos Inheiguaras, que são buscados, achados, rendidos, e tomados quasi todos. *Ficaram duzentos e quarenta prisioneiros, os quaes, conforme as leis de S. M., a titulo de haverem impedido a prégacao do evangelho, são julgados por escravos, e repartidos aos soldados* (Cart. de 11 de fev. de 1660.).

— A camara do Pará escreve á do Maranhão convidando-a

(1) Resposta aos Capitulos, etc.

para uma alliança com que melhor segurassem os interesses dos povos respectivos contra os jesuitas na questão dos Indios (Berr. Ann. n.º 1023.).

1661 — Sublevação do povo do Maranhão, contra os jesuitas, que lança fóra do seu collegio. O governador D. Pedro de Mello é suspeito, senão de fomentar, ao menos de tolerar estas desordens, porque via a sua jurisdicção quasi inteiramente absorvida pela temporal que aos missionarios se havia concedido (Id. n.º 1039-1040.).

— Sublevação do povo do Pará dois mezes depois. São presos os missionarios, e d'entre elles remettido para o Maranhão o P. Antonio Vieira, e dahi para o reino com os missionarios desta capitania (Id. n.º 1057-1060.).

1662 — Chegando a Belem Antonio Barradas de Mendonça, procurador do povo de S. Luiz, encarrega-se de ir prender os missionarios que se haviam refugiado em Gurupá, em cuja diligencia encontra resistencia, sendo preso e carregado de ferros pelo ouvidor geral Diogo de Sousa. Com esta noticia amotina-se e arma-se o povo de Belem para o ir libertar á força. Parte a expedição, solta o procurador do povo, e conduz os padres prisioneiros a Belem (Id. n.º 1068 a 1076.).

Governo de Ruy Vaz de Sequeira, e seus successores até Ignacio Coelho da Silva. — Camaras geraes. — Destruição dos Tapuyas do Urubú, e dos Taramambezes de Tutoya (1662-1679).

Já referimos em outra parte (1), o como expulsos o P. Antonio Vieira e seus companheiros, a sua presença, não menos que a sua eloquencia, commovera o animo da rainha regente D. Luiza de Gusmão, a qual, no primeiro impeto, resolveu mandar uma expedição a castigar os amotinados de S. Luiz e de Belem; mas ou fosse que a influencia do celebre jesuita começasse a declinar, contrastada a um tempo pelos antigos adversarios que tinha na corte, e pelas activas diligencias dos procuradores das colonias sublevadas; ou fosse que entre os ministros predominassem os conselhos da prudencia e da moderação, afinal foi assentado que o novo governador Ruy Vaz de Sequeira partisse desacompanhado de qualquer força militar, e com illimitada auctorisação para obrar segundo lhe dictasse a sua discrição, ou permittissem as circumstancias, afim de compôr aquellas alterações do melhor modo. Se houvermos de dar credito a André de Barros, (2) já elle da corte ia feito nos interesses dos sublevados. O certo é que em chegando ao Maranhão, na occasião da posse que tomou perante o senado da camara, a 26 de março de 1662, assignou termo de como não levava ordem alguma contraria á expulsão effeituada, ou por qualquer modo favo-

(1) Jornal de Timon n.º 6 a 10 — pg. 513.

(2) André de Bar. Vid. do P. Ant. Vieir. T. I. C. 137.

ravel aos missionarios; obrigando-se em todo o caso a não lhes dar cumprimento, quando as tivesse ou recebesse, segundo tudo lhe foi pelo mesmo senado requerido naquelle acto (1).

O governo de Ruy Vaz, tam estranhamente inaugurado, e tam encarecido nas affectadas louvaminhas de Berredo, é sem duvida um dos mais notaveis da historia colonial, ou se attenda á corrupção, ás contradicções, ás tergiversações astuciosas, e ás alternativas de violencia e fraqueza do governador, ou á leviandade e inconstancia do povo, e ás usurpações e ousadia das camaras.

E' assim que vemos o mesmo governador, logo no dia immediato á sua posse, convocar uma junta para responder com acquiescencia della á camara do Pará que ia chamar á sua presença o ouvidor Diogo de Sousa com todos os seus cumplices nas violencias praticadas em Gurupá para inquirir do seu procedimento, approvada entretanto a conservação dos missionarios na custodia em que se achavam, até que naquella materia se tomasse a ultima resolução com o assentimento de todo o Estado.

Por este tempo os tumultos succediam-se em Belem uns aos outros: o novo capitão-mor via-se obrigado a assignar um termo igual ao que se lavrara em S. Luiz na posse do governador; os padres eram embarcados e desembarcados ao sabor e capricho do povo, e segundo os meios astuciosos a que elles mesmos recorriam para dilatarem a partida; a agitação finalmente subia de ponto com a noticia de que o ouvidor geral, sem parar nas primeiras violencias já referidas, havia tambem processado e sentenciado os presos, e fizera executar em dous d'entre elles a pena de açoutes. Para subtrahi-lo ao furor popular foi mister ao capitão-mor te-lo a bom recado em uma fortaleza, e manda-lo depois conduzir para S. Luiz com grande cautela.

Entretanto operava-se nesta ultima cidade uma modificação tam consideravel nas disposições do povo, que ao cabo

(1) Ber. An. L.^o 15, n.^o 1078.

de dous mezes Ruy Vaz conseguia uma especie de compromisso, em virtude do qual deliberou-se em junta geral celebrada a 29 de maio que os missionarios fossem de novo restituidos ao Estado com clausula expressa de exercitarem a jurisdicção espiritual somente, até que as duvidas relativas a esta materia se ajustassem competentemente, concedendo por outra parte o governador, em nome d'el-rei, perdão geral e particular a todos e a cada um dos moradores implicados nas commoções passadas, o que elle cumpriu e declarou por bando de 2 de junho seguinte, obrigando-se de mais disso a obter a confirmação regia para o perdão, e comminando penas de multa, degredo perpetuo ou temporario, e açoutes, segundo a qualidade das pêssoas, contra todos os que tentassem mover alguma alteração no presente estado das cousas.

Communicadas estas resoluções para Belem, foi a mudança nos animos tam geral como instantanea e prodigiosa, pois não só fez-se logo junta, em que foi plenamente approvedo o assento de S. Luiz, senão que o povo em acto continuo foi soltar os missionarios reclusos, e os reintegrou em triumpho no seu collegio.

Bem que com estas resoluções tomadas separadamente em cada uma das duas capitancias tudo ficasse pelo em quanto ultimado, parece que o espirito formalista do astucioso governador se não deu ainda por satisfeito, pois convocou outra junta geral no Maranhão ainda neste anno de 1662, na qual com assistencia de dous deputados da capitania do Pará, se delibrou o mesmo que nas precedentes, acrescentando-se porem (e talvez esta precaução fosse a verdadeira e unica causal da nova convocação) que no caso de vir resolução de S. M., a que fosse necessario replicar, se convocaria de novo a junta, e que nella teriam assento, visto se acharem já eleitos, os dous referidos deputados de Belem.

Assim começava essa serie de juntas soberanas, cuja convocação se fazia por ordem ou insinuação do proprio governador, e nas quaes se dispunha de antemão a resistencia a leis regias, nem sequer ainda promulgadas.

A estas diferentes perturbações veio tambem junctar-se o flagello de uma epidemia que ceifou muitas vidas, sobretudo na classe dos Indios, sem duvida muito mais expostos ao mal, pela mingoa de recursos, e miseria geral da sua condição, do que pela debilidade da sua constituição physica, como entendiam os seus oppressores. Mas estes, segundo Berredo, consolavam a magoa de tamanha perda com a esperança de resarci-la nos proximos resgates, que os seus procuradores lhes affiançavam de Lisboa como infalliveis, mediante a proxima promulgação das novas leis.

Estas esperanças Ruy Vaz deu-se pressa em lh'as anticipar, dispondo em 1663 varias entradas pelos rios e sertões da região do Amazonas. Uma das tropas, commandada por Antonio Arnáu Villella, e acompanhada de alguns missionarios, subiu pelo rio Urubú acima; e attrahidos todos, soldados e religiosos, não menos das fallazes demonstraões de amizade dos Indios Caboquenas e Guanevenas, que da cobiça dos resgates com que elles lhes acenavam, embrenharam-se tanto, e houveram-se com tal descuido, que foram facilmente surprehendidos, mortos, e porventura devorados por aquelles barbaros, escapando apenas de toda a tropa dous ou tres individuos, que vieram dar a nova fatal.

Tremendo foi o castigo inflingido aos barbaros por este attentado. Uma armada de trinta e quatro canoas, com quatro companhias de infantaria, e quinhentos Indios, sahiu para este fim de Belem em 6 de setembro de 1664, partindo em novembro seguinte outra expedição para reforça-la. Reunidos os dous contingentes invadiram o territorio inimigo, queimaram tresentas aldeas, mataram setecentos Indios, e fizeram quatrocentos prisioneiros, com os quaes voltaram a Belem, onde foram recebidos em triumpho (1).

(1) Parece que em toda esta narração, que extrahimos de Berredo, ha muita exaggeração. O auctor dos Annaes dá a primeira expedição sahida em 6 de setembro, e a segunda em principios de novembro de 1664, tendo começo as hostilidades *com a nova successão de 1665*. No seu regresso entraram as tropas

Muito antes porem de effectuar-se esta devastação, e logo nos principios do anno havia o procurador Jorge de S. Payo voltado da corte a S. Luiz, levando a confirmação do perdão concedido aos moradores, e a famosa provisão de 12 de setembro de 1663, na qual se ordenava, e certo, a restituição dos jesuitas ás suas missões, mas com a jurisdicção espirital somente, ou no simples character de curas d'almas, alias attribuido tambem ás demais ordens religiosas, no pé da mais perfeita igualdade; e com rigorosa prohibição de se ingerirem uns e outros na administração temporal, *causa das desordens passadas*, dizia a lei, e *das justas queixas dos moradores*. A nomeação dos cabos das tropas e do repartidor dos Indios era conferida ás camaras, de cujo voto ficavam tambem dependendo as entradas annuaes. Os missionarios que as acompanhassem nem para si nem para as suas religiões poderiam trazer escravos, nem fazer durante um anno, a contar de cada entrada, a acquisição dos que nellas se resgatassem. A mesma prohibição era posta aos cabos de tropa, governadores, capitães-mores, e mais ministros e officiaes do Estado. Finalmente da permissão de voltarem os jesuitas para as suas missões, era expressamente exceptuado o P. Antonio Vieira, por não convir ao serviço d'el-rei. Esta ultima clausula tinha a sua explicação na mudança de politica operada na corte pela declaração da maioridade de D. Affonso VI.

A nova lei, sem satisfazer completamente os moradores, desagradou muito ao governador, que por ella via coarctada a sua jurisdicção, e extincta a ganancia dos escravos; pelo que, fomentando o espirito de descontentamento, suspendeu a sua execução, e assentou com a camara de fazer junta geral,

na cidade de Belem em triumpho, tomando parte nelle o governador, que em 5 de junho partiu para S. Luiz. Descontando-se do periodo decorrido desde o principio do anno o tempo indispensavel para as marchas no curso das hostilidades, bem como depois para o regresso á cidade, teremos seguramente tres aldeas incendiadas por dia. Evidentemente, a jactancia e a vã gloria davam porporções desmedidas a estas façanhas. (Vejam-se os An. Hist. n.º 1134 a 1139.).

para a qual foram convidados os procuradores do Pará, como com tanta anticipação se havia concertado, talvez já em virtude de avisos recebidos da corte acerca destas disposições.

Mas no Pará em vez de cumprirem as ordens expedidas de S. Luiz, celebrou a camara junta geral, em que alem do clero e nobreza, tomaram parte o capitão-mor, o ouvidor, e o provedor da fazenda; e o resultado foi assentar-se uniformemente que sendo a lei conforme á utilidade publica, nada havia que replicar a ella, nem para que mandar procuradores a S. Luiz. No curso dos debates chegou o procurador da camara a propôr em nome do povo a sua immediata execução, attribuindo sem rebuço os embaraços que se lhe suscitavam, a suggestões de particulares interesses.

A allusão ao governador era evidente, e grande foi a sua colera quando soube do caso. Em carta dirigida á camara, estranhou-lhe a conyocação da junta, fazendo-lhe sentir que só a elle tocava determinar os casos em que taes conyocções poderiam ter logar, e que se a lei fora tam corrente e fóra de duvidas como a inculcavam, não precisaria elle, para executa-la, do voto da camara, a quem em conclusão reiterava as suas ordens, ameaçando-a de fazer tomar no Maranhão, sem os seus procuradores, a resolução que mais conviesse, e de ser elle mesmo ao depois o seu portador, indo pessoalmente dá-la á execução naquella capitania.

A camara fingiu ceder, e nomeou os dous procuradores; mas destes um não fez caso da nomeação, e o outro dilatou tanto a viagem que Ruy Vaz, cujo projecto era cohonestar todos aquelles manejos, encaminhados ao seu interesse, com o voto unanime do Estado, frustrado no seu intento, mandou subitamente executar a lei. Podia ser impaciencia, e fadiga de tantas contradicções, mas as scenas que se seguiram inclinam antes a crer que ainda foi nova traça a que recorreu, por que, examinando-se tudo attentamente na sua forma e resultados, não se poderá afastar a bem fundada suspeita de um conluio feito nesta conjunctura entre o governador, e a camara de S. Luiz. E' dos seus registos que vamos extrahir a narração destas scenas extraordinarias, em que Berredo,

talvez mui de industria, foi mais que muito conciso, para não dizermos omisso.

A camara, segundo declara o termo mandado por ella lavrar (1), reuniu-se á noticia de que o governador, a toque de caixas, com os officiaes da milicia, tabelliães, e escrivães da cidade, mandava publicar uma provisão em forma de lei, resolvendo as duvidas suscitadas entre os moradores, e os religiosos da companhia de Jesus. E mandando ouvir a publicação, verificou-se que na provisão vinham pontos impraticaveis, e contrarios ao bem commum dos povoadores do Estado. Pelo que acordou-se que o procurador e escrivão do conselho a fossem embargar, mesmo na praça fronteira, e em seguida se encaminhassem ao governador a requerer-lhe que sobrestivesse na publicação, pela grande ruina que della podia vir, convidando-o logo para assistir á junta geral em que nessa mesma tarde se deviam decidir os pontos contrarios.

Assim se poz por obra, e reunida a junta, discutiram-se as duvidas, que eram tres. Quanto á primeira, apenas podemos colligir (de tão apagadas que se acham as letras, e comido o papel pela tinta), que era posta ao que na lei havia ainda de favoravel aos religiosos da companhia, mormente no tocante á restitução das suas igrejas e parochias determinada na apostilla de 18 de outubro, porquanto desses mesmos favores é que se haviam originado as alterações antecedentes.

A segunda duvida versava sobre a prohibição posta aos cabos das tropas de fazerem resgates para si mesmos, entretanto que esses resgates eram o unico estimulo e compensação dos muitos sacrificios, despezas, trabalhos, e perigos a que se expunham nas entradas ao sertão, sendo aliás bem facil precaver os abusos que nesse particular se podiam commetter, fixando o senado o numero de resgates permittido a cada um delles.

(1) Termo de vereação de 2 de julho de 1664 — e auto de junta geral na tarde do mesmo dia.

A terceira consistia na mesma prohibição posta ao governador. A junta a reputava injusta e inexequível, e a razão era que sendo o governador *o cano por onde corriam todas as direcções* para as missões e entradas, a não serem elles interessados nos resgates, tornar-se-hiam remissos em ordenal-as a tempos e a horas, como já por tantas vezes acontecera, com que quem só vinha a lucrar era o inferno na perda de tantas almas. Que era bem certo haverem requerido esta mesma prohibição por via do seu procurador Jorge de S. Payo, mas fora no presuppuesto de S. M. lhes fazer a mercê, tambem requerida, de serem os governadores futuros tirados d'entre os moradores da terra, porque estes, como nella tinham casa e fazenda, assaz acrescentados ficavam com o augmento della, e com o posto que S. M. lhes dava, escusando por isso outra qualquer ganancia particular; mas pois S. M. não fora servido encarregar na paz o governo do Estado aos que na guerra lh'o tinham sabido ganhar sem nenhum dispendio da real fazenda; — já com os governadores vindos de fóra, a cousa ficava sendo mui outra, sendo, como era, insufficiente o seu ordenado para os gastos da viagem, sustentação do decoro da sua casa no triennio, grandes brindes que faziam aos Indios para os ter na devoção e vassallagem de S. M., esmolas ao culto divino etc., muito mais sendo o seu soldo pago em especies e generos da terra. Assim, em ordem a evitar-se que elles recorressem a meios illicitos, e mais escandalosos e oppressivos ao povo, embora lhes fosse defeso, a elles e aos capitães-mores, tomarem por si mesmos resgates para si, ou para outrem, sob pena de confiscação, á camara comtudo se permittisse dar-lhes a decima parte de todos os escravos que se resgatassem no sertão.

E pelo que dizia respeito ao governador presente, houvesse S. M. por bem de o *obrigar* a servir por outros tres annos, vistos os grandes serviços que tinha feito á terra, tam pobre e miseravel por falta de escravos, e alim de poder elle acabar as grandes cousas que tinha começado.

Estes tres pontos, que em summa se reduziam a dois, o da fé na conversão do gentio trazido do sertão, e o do Es-

tado no provimento dos escravos para a lavoura e mais misteres, se representassem a S. M., agradecendo-lhe a faculdade que deu ao senado de nomear o cabo das tropas, que para isso é com effeito muito mais competente que os governadores, que nenhum conhecimento tinham das pessoas, convindo porem que fosse exclusiva do senado de S. Luiz, por ser cabeça do Estado.

Presente a tudo o governador Ruy Vaz de Sequeira, que tudo ouviu impassivel sem fazer a menor objecção, assignou afinal este estranho documento, padrão da sua propria des-honra, e cynica cobiça, e com elle mais trinta e uma pessoas das principaes da terra, notando-se entre ellas os prelados dos tres conventos do Carmo, Mercês, e Sancto Antonio, e tres individuos, que por não saberem escrever, assignaram de cruz.

O capitão João Alves de Carvalho, nomeado procurador do povo para ir na corte sollicitar a decisão destas duvidas, requereu que pois se lhe não dava nenhuma ajuda de custo para a viagem, ao menos se obrigasse a camara a pagar o seu resgate, caso elle fosse captivo a terra de mouros. Assim se acordou.

Suspensa por este modo a lei, e representadas para a corte as suppostas duvidas que obstavam á sua execução, o governador partiu para Belem, onde aceitando as explicações do senado, poz toda a culpa da passada opposição no capitão-mor Francisco de Seixas, a quem, por essa causa, suspendeu do cargo, e deu successor.

A decisão da corte se fez entretanto esperar por muito tempo, e da demora resultaram, como sempre succedia, novas desordens, umas apoz das outras. Em 1666 o senado de Belem percorrendo as ruas de estandarte arvorado, e á frente do povo, proclamou solememente a publicação da lei. O governador irritado chamou á sua presença, para os castigar, os vereadores que julgou mais culpados naquella desobediencia; mas elles tiveram maneira de frustrar-lhe o intento, e não compareceram.

Em outubro do mesmo anno mandando o governador registrar um bando, no qual declarava que sem ordem sua não

podiam os senados convocar juntas, o de S. Luiz recusou fazer o registo, e representou-lhe que desde muitos annos se achava na posse incontestada daquelle direito, e visse bem o mesmo governador que por carta regia de 25 de maio de 1663 lhe havia S. M. ultimamente determinado que guardasse os privilegios da camara, e não se intromettesse na sua jurisdicção, como abusivamente haviam feito sempre os seus antecessores. Ruy Vaz respondeu que antes desejava acrescentar que restringir os privilegios da camara; e que entretanto se sobres-tivesse no registo até decidir-se em junta esta materia!

1667 — Em 31 de janeiro seguinte os misteres ou procuradores do povo, apresentando-se na casa da camara, protestaram contra o embargo e suspensão da lei, resolvido, diziam elles, apenas pelo senado e alguns poucos cidadãos mais, sem audiencia do povo; e exigiram que logo e logo se lhe dêsse execução, aliás representariam a S. M. os motivos indecorosos da suspensão. A camara, com parecer do ouvidor, resolveu chamar o governador para deliberarem em commum, vista a gravidade do negocio; e no dia 6 de fevereiro foi finalmente publicadã a lei. Berredo acrescenta que seguro Ruy Vaz da submissão dos moradores do Pará mandara tambem fazer a publicação naquella capitania, posto que com a restricção dos já sabidos pontos duvidosos (1).

Deste modo concluiu Ruy Vaz de Sequeira o seu longo governo, sem executar completamente uma lei que fora tam recommendada ao seu zelo como meio de socegar as alterações populares. O seu successor Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho veio ainda enconral-o todo entregue ao manejo dessas interminaveis e cavillosas restricções, e parece que levado da sua indole assomada e desabrida, reprehendeu semelhante procedimento com tal publicidade e vehemencia, que Ruy Vaz, dando-se por pessoalmente ultrajado, no mo-

(1) An. Hist. n.º 1147. É porém muito para advertir que Berredo omittiu tudo quanto diz respeito á reclamação dos misteres de S. Luiz, tão ousada em si mesma, como injuriosa ao governador. Nós a encontramos nos registos da respectiva camara.

mento de embarcar, o mandou emprazar para um desafio, logo que Antonio de Albuquerque voltasse tambem ao reino.

O novo governador trouxe da corte a resolução daquellas cançadas duvidas, formulada na carta regia de 9 de abril de 1667; a disputada provisão de 1663 se mandava cumprir sem replicas nem interpretações, salvo que aos missionarios era tolhida toda a intervenção na repartição dos Indios, e o repartidor seria sempre o juiz mais velho. Communicando esta resolução á camara de Belem, em carta de 3 de agosto, Antonio de Albuquerque usou de um tom altivo e desabrido como de senhor absoluto. « Daqui até janeiro, dizia elle, não haverá repartição alguma pelo juiz, senão por quem eu ordenar, tendo juntamente entendido que a minha jurisdicção sempre fica superior assim para mandar dar á execução a repartição feita pelo juiz, como tambem havendo alguma queixa dos moradores, se recorrerá sempre a mim, ou quem meu poder tiver, para deferir como parecer justiça, porque de outra sorte não poderá deixar nunca de haver desordens e tumultos. Esta é a forma que se ha de seguir, e o estylo que convem se guarde, sem duvida nem controversia alguma; e ordeno a vossas mercês que assim o cumpram, porque do contrario se seguirá grande prejuizo a todos. »

Assim o governador, mandando executar a lei, ordenava logo a sua violação, e punha em todo o caso a vontade propria, que elle chamava jurisdicção, superior ás regras pela mesma lei estabelecidas. O tom decisivo e peremptorio de que usou, contrastava singularmente com as habituaes tergiversações do seu antecessor.

O governador foi obedecido, e animado com o bom exito deste primeiro ensaio da sua auctoridade, e querendo de todo em todo fundal-a no temor, suspendeu o capitão-mor do Pará, sem rasão bem averiguada que para isso tivesse.

Mas as murmurações e queixas do povo não se fizeram esperar por muito tempo, sobretudo em rasão da falta de

Indios de serviço, que de todos dispunha elle despoticamente, illudindo as clausulas da lei que commettiam ás camaras a nomeação dos cabos dos *resgates*, mandando fazer as entradas a titulo de *descimentos*, e aproveitando a occasião que ellas proporcionavam, para fazer tambem o negocio não menos lucrativo do pao-cravo. Como orgão destes sentimentos, o senado de Belem fez advertir a um filho natural do governador, do seu mesmo nome, e seu logar-tenente na capitania de Cametá, de que elle era donatario, que os Indios daquella capitania estavam, como os demais, sujeitos ás regras geraes da repartição. — A isto acodiu o governador reprehendendo a camara com aspereza maior que a costumada, e intimando-lhe que tractasse a seu filho como tal, e tambem como sua de juro e herdade a capitania do Cametá. Junctando depois as obras á arrogancia das palavras, continuou com mais ou menos despejo a violar as disposições das ultimas leis. Mas as camaras não se acobardaram em face destas demonstraões, sobretudo a de Belem, que ora lhe escrevia com muita isenção, ora convidava a de S. Luiz para uma alliança com que melhor segurassem os seus direitos e interesses, e ora expunha á corte os procedimentos do governador, chegando até a requerer expressamente a faculdade de os emprazar, sempre que a utilidade publica o exigisse, afim de comparecerem na corte acompanhados de um dos vereadores.

De excitação em excitação a camara de Belem passou a resolver a prisão do filho do governador, pelos crimes e prevaricações que se lhe arguiam no assumpto dos Indios; e achando, para a execução desta medida arrojada, a ajuda necessaria da parte do capitão-mor Pinto da Gaya, suspenso pelo mesmo governador, e porfim restituído ao cargo por ordem da corte, mandou-o vir á sua presença. Procedendo então como tribunal superior, e com a affectação de soberania do senado romano, obrigou-o a responder aos capitulos de accusação que se lhe formavam. Antonio de Carvalho que em Cametá tentara, porem debalde, resistir á violencia, humilhou-se a tal ponto que não só confessou todos os crimes que se lhe arguiam, senão que os praticara por insinuação e or-

dem de seu pae. — Desta confissão lavrou-se termo que o réo assignou com a maior parte da nobreza; e a camara communicando-a ao governador, acrescentou' com ironia — que estando ella resolvida a proceder ulteriormente naquelle assumpto com a devida severidade, confiava que da sua parte só encontraria a approvação propria de um homem que, como elle, não costumava ser indulgente em casos semelhantes. Antonio de Albuquerque, bem que fosse de um character naturalmente irascivel, soube todavia conter-se por algum tempo, emquanto o dava para passar-se o anno do exercicio daquelles vereadores; e mal que o viu lido, partiu subitamente para Belem a tirar vingança da injuria; porem os vereadores, embrenhando-se pelos sertões, baldaram quantas diligencias elle empregou para os colher ás mãos.

Frustrado na sua colera, mas não querendo perder inteiramente o trabalho da viagem, ordenou duas grandes tropas de guerra, resgates, e descimentos de Indios pelo Tocantins e Amazonas; e feito isto, voltou para o Maranhão, onde, com a chegada de Pedro Cesar de Menezes, terminou pouco depois o seu governo.

O de Pedro Cesar, começado em junho de 1671, correu por espaço de dous annos sem mais novidade que os sabidos resgates e descimentos; mas em meado de 1673 começaram de novo os sediços manejos sobre a execução da lei de 63, fomentados pelo mesmo governador, a quem a lei não convinha, e que todavia affectava punir por ella, seguindo em tudo o exemplo dos seus antecessores. As camaras de S. Luiz e de Belem obtiveram o *cumpra-se* de Pedro Cesar, e já a de Belem, que sempre insistira tanto pela execução pura e simples da lei, ia fazer a sua publicação, quando o seu procurador, obedecendo provavelmente a secretas instrucções, e apoiado de grande numero de cidadãos, conseguiu suspender-a, allegando o muito prejuizo que della se seguiria, se fosse executada sem a decisão das novas duvidas ultimamente propostas para a corte. Mas dentro em poucos dias, por ou-

tra subita resolução, a camara convoca uma junta, e faz a publicação solemne. Para que não ficasse a menor duvida de quanto isto lhe desagradava, sem embargo das suas ordens ostensivas, o governador teve a impudencia de mandar prender os dous vereadores, que mais tinham concorrido para aquelle acto, e os remetteu em uma embarcação que largava então para Lisboa. Estes diversos acontecimentos tiveram logar em menos de um mez.

Afim de completar esta longa serie de contradicções e escandalos, só faltava que a corte viesse a dar acerca delles a decisão que menos se devia esperar, como justamente succedeu: tanto é certo que muitas das suas principaes personagens não poucas vezes cediam aos meios de seducção que daquellas colonias, posto que pobres, sabiam empregar as diversas parcialidades que as retalhavam. A carta regia de 21 de novembro de 1673, posto que em conclusão mandasse publicar e executar as leis de 63 e 67, estranhou á camara de Belem o havel-o feito de sua propria auctoridade, e justificou, a bem dizer, todas as tergiversações e subterfugios empregados durante quasi dez annos para adia-las e illudi-las, declarando que posto as referidas leis facultassem ás camaras o poderem eleger os repartidores e cabos das escoltas, e mandar tropas ao sertão, não era comtudo para que ellas o fizessem sem auctoridade dos mesmos governadores. Assim viram estes legitimados afinal por uma decisão da corte os seus torpes e tortuosos manejos, vindo a ser os unicos reprehendidos aquelles mesmos que mais pugnaram em todo o tempo pela execução completa das leis regias.

1674-1675 — Igual nisto tambem a quasi todos os seus antecessores, Pedro Cesar não esqueceu o assumpto das minas, e mandou uma expedição ao Tocantins ao descobrimento dellas. O successo correspondeu em tudo aos precedentes, e os exploradores voltaram sem o ouro tam cobiçado.

1677 — Já para os fins do seu governo cuidados de bem diversa natureza vieram preoccupar o seu espirito. Uma conjuração que a nada menos tendia que a priva-lo da auctoridade e da vida foi urdida entre alguma parte da principal nobreza e

povo, e muitos membros do clero regular e secular, sendo os principaes fautores da trama os religiosos das Mercês, resentidos da execução que o governador dera á ordem que obrigava todas as religiões a pagarem dizimos das suas lavou-
ras. Um jesuita, o P. Francisco Velloso, foi o denunciante. E' pelo menos isto o que nos deixaram escripto Berredo, e o mesmo Pedro Cesar nas participações que dirigiu para a corte (1).

O governador fez reunir a tropa com apparato, e mandou proceder á prisão dos delinquentes. Os mais delles, publicamente favorecidos pelos frades mercenarios, que lhes deram asilo no seu convento e propriedades, conseguiram escapar-se; alguns, carregados de ferros, foram remettidos para a fortaleza de Gurupá; e tres dos mais culpados, desterrados para o reino. Sem embargo de muitas diligencias, e varios bandos que promettiam postos, e outras recompensas, e ainda o perdão da culpa aos que delatassem, e aprehendessem os fugitivos, nada mais pôde conseguir o governador neste empenho, em que o seu successor veio enconral-o, sendo certo que com a sua retirada para a corte cessaram, ou ficaram em completo esquecimento todos os procedimentos judiciaes intentados.

— No governo de Ignacio Coelho da Silva teve logar a des- 1679
truição dos Taramambezes. Eram estes Indios insignes nadadores, e tam ousados que delles se conta que não só levavam mergulhados debaixo das ondas horas inteiras, senão que armados de simples páos aguçados e curvos, affrontavam os tubarões, e lh'os introduziam pelas bocas quando aquelles monstros as abriam para devora-los, conseguindo assim por este meio extraordinario, mata-los, e traze-los á praia. Refere-se tambem que protegidos das sombras da noite costumavam aproximar-se em silencio ás embarcações surtas juncto á terra, e picando-lhes as amarras, as faziam dar á costa, roubando depois a carga, e matando e comendo os naufragantes. O pro-

(1) An. Hist. n.º 1210 a 1224. Cons. do Cons. Ultr. de 29 de julho de 1678, e off. do governador de 12 de novembro de 1677.

prio Ignacio Coelho se viu exposto a semelhante perigo, o que juncto a outro caso succedido logo depois da sua posse, apressou o castigo dos barbaros. Eis como o P. Bettendorf refere os acontecimentos.

Perdera-se um navio junto ao cabo de S. Roque; e os naufragos, mettendo-se em uma jangada, foram dar depois de alguns dias a uma praia, em que os Taramambêzes os mataram, levando o pouco que ainda aquelles desgraçados traziam consigo. Feito isto, foram para S. Luiz mui seguros de si a vender aquelles roubados despojos, que logo se conheceram por cousas das ilhas; e acrescendo a esta circumstancia a noticia do naufragio, foram todos presos, confirmando o processo, que immediatamente se instaurou, as suspeitas concebidas. Da condemnação á morte não escaparam nem as mulheres, á excepção de uma unica, naturalmente por causa de um filhinho que amamentava. Nestes termos tractaram os missionarios de doutrinar os condemnados a toda a pressa, fazendo-lhes sentir que visto lhes não restar já esperança alguma nesta vida, cuidassem ao menos da sua salvação na outra, baptisando-se, com o que escapariam ao fogo do inferno, e iriam gosar no ceo da bemaventurança eterna.

Entre os condemnados havia um mancebo, filho de um dos principaes, de idade apenas de dezoito annos, e tam puro e innocente de costumes que nem ainda conhecera mulher. Este, allegando que não tivera parte no crime mais que acompanhar os seus, sem nada praticar, pedia que lhe dessem a vida salva, offerecendo-se a servir de lingoa na expedição que se apparelhava contra a sua nação, e a ficar escravo dos padres por todo o resto dos seus dias.

« Compadeci-me (diz o P. Bettendorf, a quem temos seguido, e ora copiamos textualmente, porque todas estas particularidades servem optimamente a caracterisar aquelles tempós), compadeci-me deste bello mocetão, assim pela sua nobreza, como pela sua rara castidade, e innocencia no caso, segundo me parecia, e intercedi por elle; mas parece Deos o queria para si, permitindo que como mais idoneo fosse preferido um velho para o fim a que elle se offerecia. Assim

instruidos todos, e aparelhados em bons e famosos actos de fé, esperança e contrição, se mandaram, depois de baptisados, cavalgar sobre dois bancos, postos á bôca de duas peças carregadas de bala; e pondo-se fogo a ambas ao mesmo tempo, voaram em um fechar de olhos pelos ares feitos em pedaços. Assistia a irmandade da Sancta Misericordia com sua bandeira, a qual logo recolheu os pedaços, e os foi enterrar com muita charidade.»

A esta carnificina judiciaria seguiu-se a da guerra. A expedição composta de trinta canoas, e um barco grande, cento e quarenta soldados, e quatrocentos e setenta Indios, partiu sob o commando de Vital Maciel Parente, filho natural de Bento Maciel, o qual, fiel ás tradições paternas, surpreendeu os Taramambezes descuidados, sendo tal o furor dos assaltantes que não perdoaram a sexo nem a idade. Os Indios alliados, travando das crianças pelos pés, matavam-n'as cruelmente, dando-lhes com as cabecinhas pelos troncos das arvores. De uma malôca de mais de tresentos só escaparam trinta e sete innocentes. Depois desta matança subiu a tropa pelo rio Paraguassú acima passante de duzentas legoas, mas não encontrando Indios nem cousa alguma de utilidade, voltou a S. Luiz, durando a jornada não menos de quatro mezes (1).

«Na sua volta, diz em outro lugar o P. Bettendorf, um

(1) As particularidades desta expedição e a noticia das causas que a motivaram extrahimos da consulta de 8 de junho de 1679, onde se acham substanciadas as participações do governador. A guerra havia sido decidida em junta geral, a que assistiram os prelados das religiões. O rio de que se tracta é o actual Parnahyba. Berredo attribue a matança á falta de incentivo para conservar os prisioneiros, vista a absoluta prohibição do captiveiro, decretada pela lei ultima. Nisto porem ha erro evidente, porque a lei, de que opportunamente nos occuparemos, é de 1680, e esta guerra effectuou-se em 1679, sendo de 22 de setembro deste anno o officio em que o governador participava a sua conclusão. O engano de Berredo proveio sem duvida de ter sido aquella a causa de iguaes carnificinas praticadas em outras occasiões.

principal de outra nação apresentou ao P. Superior um rapaz Uruaty, filho do principal Botirú que havia morto os padres no Tapicorú, e como a tropa chegasse S. Luiz, foi logo á igreja matriz dar graças a Deus, e á Virgem Senhora da Victoria pelo bom successo da sua empreza. Mandou-me depois o P. Superior que offerecesse aquelle rapaz por escravo da mesma Senhora, o que eu fiz, tendo logar a offerta pelo offertorio da missa, fazendo ler por um estudante umas estorvas que tinha composto por esse intento. *

III

Considerações geraes sobre a legislação colonial. — Systema primitivo das doações. — Seus inconvenientes, máo exito e ephemera duração.

Chegados a este ponto, parece-nos opportuno interromper a narração para procedermos á apreciação geral promettida, quer das leis a que a metropole sujeitava as suas colonias (1), quer das consequencias resultantes das mesmas leis, e manifestadas assim nos acontecimentos que acabamos de summariar, como naquelles que hão de brevemente chamar a nossa attenção.

O systema das doações é o primeiro objecto que se offerece á observação. Entre os seus motivos justificativos, sobressahia a obrigação que el-rei tomava de propagar a fé, como grão-mestre que era da ordem de Christo, e donatario elle mesmo do summo pontifice. Mas se nesse intento, e em virtude dos direitos do padroado, cobrava os dizimos devidos a Deos, nestes primitivos documentos não se encontra todavia uma só disposição relativa á sua applicação ao culto divino e á catechese. A este ultimo respeito vemos pelo contrario a legitimação expressa do captivo dos Indios, e a sua exportação regular e periodica como objecto de usual mercancia; trafico de resto tolerado desde as primeiras explorações, e considerado então geralmente como meio muito natural e efficaz de conversão.

(1) Veja-se na nota A no fim do volume a synopse dessas leis.

Outra rasão das doações era a conveniencia da povoação do Brazil; — e dahi a concessão dos privilegios de couto e homisio, ou amnistia mais ou menos completa a todas a casta de criminosos e malfeitos, que quizessem estar pela transportação. É notavel que dos quatro casos exceptuados, tres sejam de crimes de estado, e um de simples peccado ou immoralidade, que nos codigos modernos não é punido senão quando pela sua escandalosa publicidade pode offender a moral e o decoro da sociedade. E ainda um destes crimes, o de heresia, era de simples opinião. Assim os de furto, roubo, e assassinato tinham-se em melhor conta, e como mais dignos de favor. Tudo isto entretanto era muito natural em um seculo de espoliações, rapinas, e violencias de todo o genero, em que o principio da propriedade, e sobretudo o da inviolabilidade da vida humana, andavam bem longe de merecer o respeito que hoje se lhes consagra, e quando os proprios reis iam adiante de todos nos máos exemplos dos grandes attentados. Sávido é como D. João II, *o principe perfeito*, quando se impacientava com as formulas, aliás mais que muito expeditas, dos seus tribunaes, travava do punhal, e fazia justiça por suas mãos; e de maneira patrocinaava os matadores e valentões, que punha em voga aquelle incrível proverbio — *mata que el-rei perdôa* (1); e o como D. João III, *o piedoso*, não só armava emboscadas á vida dos prelados de quem se não dava por bem servido, senão que propunha agentes que pelo assassinato o descartassem em segredo de qualquer piloto apenas suspeito de poder indicar aos estrangeiros o caminho das conquistas, e cobrava depois o recibo do preço e galaridão do sangue tam aleivosamente derramado.

Mas a par daquellas disposições figuram outras de um character tam liberal que fariam honra aos melhores tempos. A agricultura, a industria, o commercio, sem excepção mesmo das armas, munições, e minas, objecto ordinario dos monopolios reaes, quasi emancipados de restricções vexatorias,

(1) P. Antonio Vieira. Carta do 1.^o de julho de 1686 a Diogo Marchão Themudo.

franqueavam-se até aos estrangeiros, mediante leves direitos differenciaes. Os impostos em geral eram rasoaveis e moderados; solemne a promessa de que em tempo algum se estabeleceriam outros, alem dos consignados nos foraes; poucos os artigos reservados ao monopolio; e livre a communicação de umas para outras capitánias, e de todas ellas para o reino, e ainda para os paizes estrangeiros.

Entretanto essa liberalidade degenerava até em prodigalidade, quando a corte fazia tam largas concessões aos donatarios. Um territorio vastissimo foi dividido sem criterio em uma duzia de capitánias, maiores algumas dellas que os maiores reinos da Europa, e enfeudado perpetuamente a alguns validos e capitães, homens de corte e de guerra, a cuja amplissima jurisdicção ficou pertencendo a distribuição e exploração do solo, a povoação e defeza dos campos e cidades, o exercicio da justiça, e a maior parte dos outros attributos da soberania; tudo em tal desacordo e desproporção com as suas forças que os mais delles, depois de uma luta prolongada, e de grandes desastres, abriam mão de taes empresas exhaustos e arruinados.

Mas foi tam ephemero este regimen primitivo, e tam mal cumpridas as promessas conteúdas nas doações, que havemos de erer tudo fizera a coroa, antes por impotencia e ignorancia, que por nenhuns outros motivos dignos de louvor; e que o curso das suas idéas mudou desde o momento em que se persuadiu lucraria muito mais, multiplicando os monopolios, cerrando o tracto do Brazil aos estrangeiros, e emprehendendo a colonisação por sua propria conta.

Nos primeiros tempos este continente vasto e despovoado não offerecia á cobiça do governo os mesmos incentivos que o oriente; e as pequenas esquadras que de vez em quando mandava para exploral-o, mais dispendiosas que lucrativas, nem ao menos bastavam a preserva-lo da frequentação dos estrangeiros.

Dahi as doações. Deslumbrados os donatarios com a grandeza e magnificencia ostensiva destas vastas concessões, fundiam na expedição das armadas, e na fundação das capitánias,

as grandes riquezas adquiridas ou extorquidas na Índia, e ainda os patrimonios que possuíam no reino, e viram-se afinal obrigados a vender, para fazerem face ás despesas sempre crescentes, e com que a principio não contavam (1).

Estes sacrificios não surtiram todavia os effeitos desejados. Algumas das capitánias nunca foram aproveitadas, ou porque se perderam as expedições intentadas a esse fim, ou porque nunca chegaram sequer a sahir ao mar. Outras, bem que começadas a povoar, foram porfim desamparadas pelos respectivos donatarios, obrigados das guerras dos indigenas, de dissensões intestinas, e de outros infortunios. Poucas escaparam á desgraça geral.

Todas estas causas, junctas ao perigo sempre crescente da occupação estrangeira, motivaram a condemnação de um systema que mal chegou a ensaiar-se durante quinze annos, e que se perdurou ainda por muito tempo em algumas capitánias de menor importancia, foi já como excepção cada dia mais rara. Entretanto, no meio destas alternativas e hesitações, decorreu meio seculo primeiro que a metropole viesse a assentar no systema que porfim prevaleceu.

O pouco que se segue completa a serie das informações necessarias ao esclarecimento deste assumpto. Estes dominios, transmissiveis por herança, foram algumas vezes objecto de renhidos pleitos, e outras venderam-se a infimos preços, precedendo licença da coroa. Com o andar dos tempos foram todos incorporados á mesma coroa, ou por terem cahido em commisso, ou mediante expropriação, indemnizados pecuniariamente os respectivos donatarios, ou com outras terras e senhorios. E a jurisdicção amplissima que se lhes havia concedido, foi sendo para logo successivamente coarctada, por maneira que muito antes da total e definitiva incorporação, já ella se achava reduzida a bem pouca cousa.

(1) Varnh. H. G. T. 1.^o Sec. 11.^a e 12.^a Fr. Luiz de Souza An. de D. João III. Mem. e Doc. pg. 405 e 416.

IV

Fundação do governo geral da Bahia. — Modificação consideravel da legislação anterior. — Regimentos dos governadores geraes. — Suas attribuições e poder immenso. — Despotismo e corrupção. — Testemunho do P. Antonio Vieira. — Berredo igual aos outros.

Com a nova phase da colonisação, inaugurada pela fundação da Bahia e pelo estabelecimento de um governo geral naquella cidade, foi logo sensivelmente alterado o character da legislação da metropole, como se conhece á simples leitura dos regimentos dados nessa occasião ao governador, e aos provedores da fazenda.

A situação dos engenhos, a forma da cultura, o fabrico dos assucares, o preço dos fructos da terra, e das fazendas vindas do reino, tudo foi regulado, taxado, e restringido pela lei.

A communicação de umas com outras capitánias pelo sertão, bem como a entrada nas aldeas dos Indios, foram prohibidas, salvo com licença do governador e capitães, que aliás deviam ser mui acautelados e sobrios na sua concessão.

A fabricação dos navios tambem ficou dependente de licença, e foi-lhes prohibido aportar a logares onde não houvesse alfandegas. A fazenda real organisou-se com um apparelho fiscal que era seguro indicio das futuras vexações.

Nas disposições relativas aos indigenas, nota-se um mixto singular de idéas de religião, de paz, e de brandura com ordens implacaveis de guerra, de exterminio, e de execuções capitaes, cuja atrocidade inspira tanto maior horror, quanta é a franqueza com que, ao fulmina-las, confessa o regimento que as sublevações dos Indios eram devidas aos actos de traição e aleivosia que os Portuguezes usavam com elles.

Verdade é que contra os auctores de taes attentados fulminava-se tambem a pena de morte, talvez para que em nenhuma circumstancia fossem as leis daquelles tempos crueis menos prodigas de sangue.

No mais, se exceptuarmos o que respeita á organização da milicia, defeza do paiz, e á materia das jurisdicções e alçadas, predomina o espirito casuistico, formulado em providencias meramente administrativas e regulamentares, que não valem a pena de uma especial apreciação. Baste notar-se que já de então se manifestava essa tendencia, que tanto depois se exaggerou, para regulamentar de tam longe ainda os assumptos de mais somenos importancia.

Esta foi, digamo-lo assim, a legislação primitiva e rudimental acerca da auctoridade delegada pela metropole aos agentes de diversa cathegoria que creou nas colonias, e contudo ella regeu durante mais de um seculo, porque foi somente em 1635, e em 1677 que se expediram novos regimentos aos governadores geraes do Maranhão e do Brazil, se bem desde logo se começasse a prover sobre os diversos assumptos da administração por meio de leis parciaes. Sem nos atermos á ordem das datas procedamos á revista dessas leis, e regimentos, segundo a natureza das suas disposições; e considerando em primeiro logar a auctoridade, e as attribuições delegadas aos funcceionarios coloniaes, passaremos depois á que se exercitava directamente do centro da metropole, e que outros regimentos regularam.

No complexo das disposições conteúdas nesses diversos documentos notam-se ao mesmo tempo duas tendencias constantes, mas oppostas entre si, já para alargar o poder dos governadores, já para o restringir, e precaver os abusos a que a extensão delle, unida ás difficuldades da repressão, incessantemente os estimulava.

Elles proviam a serventia da maior parte dos empregos, e todos os postos da milicia até coronel, o que equivalia a pro-

vimentos interinos propostos á confirmação d'el-rei, a quem unicamente competiam os definitivos; remuneravam os serviços pecuniaria ou honorificamente; concediam perdão em certos crimes, e determinadas epochas; repartiam livremente em sesmarias as terras dos seus governos; dispunham de toda a força militar; declaravam e faziam a guerra aos Indios; prendiam e deportavam os turbulentos de umas para outras capitánias; presidiam as relações, e ás juntas de justiça; creavam villas e povoações segundo as leis, e com todos os funcionarios costumados no reino; decidiam os conflictos de jurisdicção que surgiam entre os magistrados; admoestavam-n'os, suspendiam os seus vencimentos, ordenavam o seu processo, podiam até prende-los e remette-los para o reino, havendo perigo na mora; e foram auctorisados a fazê-lo sem clausulas restrictivas no tempo do marquez de Pombal, ampliada para esse fim a jurisdicção que lhes concediam os antigos regimentos; suspendiam e rebaixavam os officiaes militares dos seus postos: e sobre muitas outras attribuições directas e pessoaes que accumulavam, militares, civis, judiçarias e financeiras, exerciam finalmente a suprema inspecção sobre todos os ramos da administração publica, e vigiavam em geral na execução das leis. « No Maranhão (escrevia o P. Antonio Vieira, á vista deste poder monstruoso, acrescentado na pratica por todos os desregramentos do arbitrio), no Maranhão ha um só entendimento, uma só vontade, e um só poder, e este é de quem governa (1). »

Em sentido opposto, no intento de restringir estas immensas attribuições, e não poucas vezes em formal contradicção com as disposições anteriores, o que de resto se explica pela fluctuação das idéas alternativamente em voga, eram os governadores obrigados a dar conta a el-rei, por intermedio do conselho ultramarino, em todas as occasiões possiveis, de todos os negocios e acontecimentos que occorressem; e era-lhes prohibido crear de novo empregos ou postos da milicia;

(1) Carta de 14 de dezembro de 1655 ao secretario de estado Pedro Vieira da Silva.

nomear para os existentes criados seus ou degradados, salvo prestando estes relevantes serviços; demorar-se nas conquistas depois de acabado o seu tempo; levar a ellas seus filhos ou consentir que lá fossem ter; mandar presentes aos membros do conselho ultramarino; commerciar por qualquer forma; consentir que se tirassem os seus retratos, ou que as camaras representassem a seu favor, durante o exercicio do seu governo; delegar poderes; fazer prisões arbitrias por mais de oito dias, sem sujeitar logo os presos ao poder judiciario; e entender por qualquer modo nas cousas da justiça, e suspender e prender os magistrados, que nas materias de seus officios eram independentes, e não tinham que dar-lhes contas.

Os governadores subalternos de capitania, ou os capitães-mores, cujo exercicio, no Estado do Maranhão, cessava com a presença dos governadores geraes, podiam negar cumprimento ás patentes, e desobedecer ás ordens por elles expedidas, que não fossem conformes aos seus regimentos, ás leis em geral, e ao interesse manifesto do estado. Os provedores de defunctos e ausentes tinham direito de emprazal-os para os obrigarem a comparecer na corte, se contra a expressa disposição das leis privativas daquelle juizo ousassem tocar no dinheiro e fazendas que lhe pertenciam.

Vinham por derradeiro as residencias ou devassas tiradas no fim de cada governo sobre todos os seus actos, nas quaes eram chamados a depor como testemunhas, ás vezes em numero maior de cem, os seus mesmos subditos da vespera.

Todas estas leis prohibitivas, todas estas medidas de prevenção e repressão assignalam evidentemente outros tantos abusos a que os governadores eram propensos e costumados. Mas a historia mostra que diante das limitações não se mostravam elles embaraçados, e que as faculdades, essas sabiam ampliar até ao infinito, e segundo o seu capricho. Escolhidos ordinariamente na classe dos militares, e reputado este genero de despacho um accesso na carreira, galardão de serviços passados, ou ainda mero favor á posição ou familia do agraciado, pouco se attendia nas nomeações aos dotes civis e politicos indispensaveis em quem tinha de governar em regiões

tam afastadas, e onde era quasi nulla a acção fiscalisadora do governo supremo. Ignorantes, duros, rudes e incultos, habituados ás prepotencias da vida militar, e corrompidos nas larguezas e devassidões que ella proporciona, todo o seu proposito, chegados uma vez áquellas desamparadas capitánias, era usar absolutamente das suas vontades, cevar os seus appetites desordenados, fazer guerra a estrangeiros e gentios, e ajunctar dentro do triennio, por todos os meios imaginaveis, a maior somma possivel de riquezas.

A' resistencia legal ou illegal que lhes oppunham os seus subordinados, capitães-mores, ouvidores, provedores, camaras, respondiam elles com a suspensão, a deportação, a prisão nas fortalezas com ferros ou sem elles, resultando muitas vezes destas collisões desordens e alvoroços populares, e profundas perturbações no regimen da capitania ou do Estado.

As residencias não lhes punham medo; os ministros incumbidos de tira-las, por via de regra já da corte iam feitos no seu interesse; e se alguma sublevação os não expulsava, ou punha nos mesmos ferros que elles destinavam aos subditos, todo o seu castigo se limitava a uma ou outra manifestação do real desagrado, dando-se-lhes tambem por findo o governo, nos casos mais graves, ao cabo dos tres annos, o que de resto não lhes fechava a porta para os despachos futuros.

Os patronatos a favor dos seus criados e parciaes eram verdadeiramente escandalosos; e já vimos como a beneficio dos proprios filhos e proximos parentes fizeram da substituição no governo uma especie de successão hereditaria ou apanagio de familia.

A prohibição do commercio, que uma ou outra vez se lhes levantou, provocava da sua parte reclamações estranhas pela sua mesma ingenuidade. Com os proventos do commercio, allegavam elles, é que podiam supprir a mesquinhez dos ordenados; e a faculdade de exerce-lo, animando-os a emprezas e descobrimentos, para os quaes de outro modo faltariam estimulos, redundava afinal em beneficio commum das conquistas e da coroa.

Effectivamente esses estimulos estavam nas minas de ouro

e diamante, e de outros metaes e pedras preciosas, para cujo descobrimento foram sempre tantas as expedições como os governadores, segundo nos diz Berredo (1), que certamente ficou muito áquem da verdade, pois delles houve que a esse intento ordenaram duas e tres. A' só noticia desses cobiçados thesouros dir-se-hia que a todos, governantes e governados, se lhes escandecia a imaginação, e perturbava o juizo, tanto nas colonias como na metropole. Pero de Magalhães Gandavo, a quem citaram depois com grande complacencia, Estacio da Silveira, e o mesmo Berredo, escreveu que nos sertões do Amazonas, e juncto a um famoso Lago Dourado havia grandes e populosas cidades tam cheas de riquezas que ruas inteiras eram habitadas por ourives, incessantemente occupados em lavar peças de ouro e pedraria, e que a troço de ferramentas, obtinha-se ali com facilidade rodellas chapoadas de ouro, e cravadas de esmeraldas (2).

Com o exemplo do Mexico e do Perú cada qual se capacitava de que não havia nada de chymérico e de impossivel nestas prodigiosas esperanças; e a corte, animada de um ardor infatigavel, ordenava explerações sobre explorações, e pedia repetidas informações e amostras, até de metaes que denominava *incognitos*, e que por via de regra, submettidas a analysê, se fundiam em materia vil, e sem preço.

No tempo de Berredo, que foi um dos que se mostraram mais credulos nestes devaneios, um certo Marcos da Boavida poz em commoção o povo, assoalhando que tinha descoberto minas riquissimas no Pindaré, com tal certeza do local que ainda com os olhos fechados, dizia elle, lhes iria pôr as mãos em cima, e promettia trazer nada menos que dusementas arrobas de ouro para fartar a sede que a todos devorava. Este homem attrahiu a si bandos de aventureiros, e com a força que lhe dava a popularidade, filha da cega e geral cobiça, dictou as condições que quiz ao pobre do governador; e andava tam arrogante que porque os jesuitas deram os seus

(1) An. n.º 1203.

(2) An. n.º 84. Est. da Silv. Rel. Summ. cap. 6.º

Indios de muito má vontade para a expedição, ameaçou-os de lhes queimar o collegio e as propriedades, se um só dos mesmos Indios lhe fugisse, como em casos semelhantes costumavam fazer, por insinuação dos padres. João da Maia da Gama, successor de Berredo, que chegou ainda no maior alvoroço destas chymeras, furioso sem duvida pelo resultado nullo da tentativa, quiz enforçar o desventurado busca-minas; mas a corte que se não mostrara então menos credula e avida que os colonos, nem fora parca de cartas regias para acoroçoal-a, determinou ao seu governador que não molestasse de modo algum aquelle velho tonto e visionario.

Esta mania não predominou somente naquellas eras afastadas. Já para os fins do governo colonial o governador D. Fernando de Noronha empreheudeu a estupenda e quasi fabulosa jornada do Achoy, cujas gigantescas proporções, e comico desfecho havemos de referir em outra occasião; e agora mesmo, nestes ultimos annos, uma companhia privilegiada explora as regiões auríferas do Tury-Assú, não sabemos ainda se com melhor fortuna que os nossos antepassados.

A estes procurou em vão consolar o P. Antonio Vieira, em um sermão prégado em Belem, do pouco que neste particular das minas, sempre lhes haviam medrado as suas esperanças; e Berredo, fallando dellas, lhes dizia gravemente: — « Ou a frouxidão dos commandantes, ou as disposições da alta Providencia as tem occultado á ambição dos homens; mas o certo é que tam repetidas infelicidades persuadem mysterio (1)! »

Mas dos infortunios deste genero costumavam elles indemnisar-se, os governadores sobretudo, empregando as tropas, quando voltavam, no resgate e captiveiro dos Indios, « de cujas veas tiravam o ouro vermelho, dizia o mesmo P. Vieira, que foi sempre a mina daquelle Estado (2). »

Da corrupção da maior parte delles não é possivel duvidar em presença de documentos tam numerosos, tam variados, e

(1) An. n.º 1202-1205.

(2) Resposta aos capitulos etc.

tam authenticos. O procedimento de Ruy Vaz de Sequeira não ha mister commentarios. As residencias e devassas não raro assignalavam escandalos e torpezas inauditas; e uma accusação sahida do proprio governo da metropole durante o ministerio do marquez de Pombal, especie de recapitulação geral da administração das colonias, dá a medida da sua moralidade, descrevendo em grandes traços as concussões, prevaricações, e corrupção dos governadores, e de todo o seu cortejo de funcionarios, civis, militares, e ecclesiasticos, não menos que as vexações, guerras, e matanças com que exterminavam tribus inteiras de Indios (1).

Como neste assumpto, por mais que multipliquemos as citações, e invoquemos auctoridades, nunca poderá haver dêmasia, ouçamos ainda o eloquente jesuita, que já sem reboço os chamara ladrões, figurando-os chistosamente a conjugar o verbo *rapiro* em ambas as vozes, e em todos os modos e tempos. Elle no-los vae agora pintar em acção, e como quem fora testemunha occular de todos os seus actos criminosos, com aquella energia e accento de convicção que só a verdade pôde communicar ás palavras do homem: « Uma das causas, diz elle, da miseria da terra, e que junctamente envolve muitas causas, são os interesses dos que governam, porque as rendas dos dizimos de V. M. em todo aquelle Estado (fallava do Maranhão) chegam a montar seis até oito mil cruzados. Os tres dos quaes toma o governador inteiramente, e no melhor parado; e na mesma forma se pagam dos seus ordenados os provedores, e os officiaes da fazenda, com que vem a ficar muito pouco para as ordinarias das igrejas, vigarios, officiaes da milicia, e soldados, aos quaes se não paga nem a quarta parte do que lhes pertence, com que é força que busquem outros modos de viver e se sustentar, que muitas vezes são violentos, e todos vem a cahir ás costas do povo. Assim mais levam comsigo os ditos governadores

(1) Instrução em cento e treze artigos, datada em o 1.º de outubro de 1771, e dirigida por Martinho de Mello e Castro, ministro do ultramar, a José de Almeida de Vasconcellos, governador e capitão-general de Goyaz. Veja-se a nota B no fim.

muitos criados que provêem nos melhores officios, e elles com confiança no poder de seu amo os servem com insolencia, dominando não só as pessoas, mas as fazendas, de que se recolhem a Portugal ricos, e os povos ficam despojados. Assim mesmo vendem os provimentos das companhias, e não uma senão muitas vezes, com que não só tiram aquelle premio militar aos soldados velhos e benemeritos, mas está com isto todo o Estado cheio de titulos de capitães, e de sargentos-mores que para sustentar a vaidade do nome é força que também busquem com oppressão alhea o que por outra via não podem alcançar. O mandar alistar a uns por soldados, e riscar praças a outros também é modo de adquirir mui usado dos que governam, com tanta oppressão dos que se captivam, como dispendio dos que se resgatam. Com o mesmo artificio renovam culpas passadas, prendendo ou ameaçando principalmente os mais poderosos, os quaes, tanto que contribuem o que delles se pretende, logo ficam innocentes, a qual innocencia se compra de tam varios modos, quantos são os das mesmas culpas, com que os delictos ficam como dantes, e só os delinquentes roubados e empobrecidos. Com o mesmo poder e violencia atravessam as fazendas dos navios que vão áquelles portos, e fazendo monopolio dellas, as vendem pelos preços que querem, fazendo com este exemplo subir excessivamente os mesmos generos de sorte que um quintal de ferro se vendia por vinte mil reis, umas meas de seda por dez mil reis, e um chapeo por seis. E como são poucos os navios que vão áquelle Estado, vem grande parte dos ditos navios carregados por conta dos que governam, com grande abatimento dos fretes, o qual abatimento lhes fazem os mestres, por remir sua vexação; mas quanto por uma parte abatem aos governadores, tanto por outra acrescentam ao povo, sobre o qual vem sempre a carregar tudo; mas a maior carga, e mais sensivel de todas para os moradores, é divertirem-lhes os Indios que os haviam de servir a outros interesses particulares seus dos que governam, porque uns Indios lhes estão fabricando os navios, outros cortando e serrando as madeiras, outros fazendo breu pelos matos; outros tirando nos mesmos

matos embira, que é certa casca de arvores de que se faz a estopa, e enxarcias e amarras; outros indo ao cravo, outros ao ambar, em distancia de oitenta, cento, e mais legoas; e outros finalmente ao rio das Amazonas, Aroaquins, e Rio-Negro, ao resgate dos escravos, que são viagens, que de ida e volta, passam de mil leguas, tudo á força de remo, occupando-se nos ditos interesses tanta quantidade de Indios, que repartida pelos moradores, conforme a lei e regimento de V. M., bastaria a remediar a necessidade de todos (1). »

Tal foi, com raras excepções, a vida dos governadores desde o principio até ao fim do regimen colonial. Em vão Berredo, o adocicado e tumido chronista, e réo elle mesmo das mais arrojadas prepotencias e torpes manejos, procurou disfarçar as culpas dos socios, que eram as suas, abafando-as na multidão de termos empolados e de factos insignificantes, mutilando e omittindo os acontecimentos, cavillando a narração, e imputando *a fataes influxos de inimigo planeta* o spectaculo de miserias que tinha diante dos olhos, e não lhe era possivel negar de todo (2); subjugada pelo clamor unanime, levantado em todos os tempos, e de todos os lados, a historia imparcial e inexoravel não pode deixar de proferir a sua condemnação contra a maior parte desses mandões ignaros, corrompidos, e perversos, que obcecados pela cobiça, e encarniçados nas lutas civis, e na perseguição da raça desvalida dos Indios, calcavam todos os seus deveres, e preteriam todos os outros meios, cujo emprego intelligente conduziria sem duvida e para logo aquella pobre colonia á prosperidade agricola e commercial de que se viu privada durante o largo periodo de mais de seculo e meio.

(1) Resposta aos capitulos etc.

(2) An. n.º 1. Veja-se a nota F no fim do volume, na parte relativa a Berredo.

A magistratura e o clero. — Opinião do Doutor Martius acerca das ordens religiosas no Brazil. — Sermões sediciosos, excommunhões, perturbações que excitavam. — Corrupção e decadencia.

Em geral, e no mais do tempo que durou o regimen colonial, as leis tenderam sempre á independencia do poder judiciario; e se bem que no regimento de André Vidal de Negreiros se encontrem clausulas que a sacrificavam ao arbitrio dos governadores, deixando ao seu juizo a apreciação das circumstancias em que podiam prender os magistrados, semelhantes excessos e demasias eram rigorosamente prohibidos em quasi todos os outros regimentos, auctorisando-se a prisão somente no caso de flagrante delicto de pena capital, e podendo os mesmos magistrados prender quaesquer auctoridades que se lhes atrevessem, e emprazar até os governadores e capitães-mores para comparecerem na corte, á simples tentativa de semelhante attentado.

Porem pelo famoso aviso de 1757 a magistratura foi entregue á discricção dos governadores; e aindaque, depois da queda do marquez de Pombal, o governo de D. Maria I procurasse limitar por vezes tam amplo arbitrio, já vimos que ou auctorisados ou contrariados pelas leis, nunca os governadores respeitaram o principio da independencia dos magistrados, sendo muito para notar que estes mesmos, lançando-se nas parcialidades, que perturbavam as colonias, davam pretextos ás prepotencias de que a classe era victima, e de que alguns foram até fautores.

Na ordem do clero, vemos os bispos, e os juizes ecclesias-

ticos, desde a primitiva, assignalarem-se por abusos, violencias, e usurpações da jurisdicção civil; e a meza da consciencia, por isso só que o seu regimento lhe conferia a attribuição de consultar sobre os negocios espirituaes das conquistas no tocante á conversão dos gentios, arrogar-se a faculdade politica de approvar ou desapprovar as guerras empreendidas contra os mesmos gentios, segundo as qualificava de justas ou injustas. E a inquisição pela sua parte, fazendo-se representar por meio de delegados, cejava em victimas numerosas os seus nunca desmentidos instinctos de crueldade e avidez (1).

No Maranhão especialmente o segundo bispo, D. Fr. Timotheo do Sacramento, seguindo o exemplo aberto pelo seu antecessor, ordenou prisões, e fulminou excommunhões com tanta paixão e desconcerto que tocava á insanía. Elle, e um de seus ultimos successores, D. Fr. Antonio de Padua, viram-se afinal obrigados a desamparar a diocese, tornando-se notavel o ultimo pelas suas dissensões com os governadores, parte das quaes prendiam em motivos tam futeis, que poderiam a justo titulo dar assumpto para algum novo poema no genero do *Lutrin* e do *Hyssope*.

Os bispos, os seus ministros, as ordens regulares, e os ecclesiasticos em geral aspiraram sempre á emancipação mais ou menos completa do poder civil; e na luta quasi nunca interrompida que travaram nesse empenho, e á conta dos seus reciprocos ciumes, refusavam-se ao pagamento dos dízimos, convertiam as igrejas em asilos de criminosos, e ministravam elementos a todas as perturbações, figurando alternativamente como membros da governança, e como denunciantes ou fautores de conspirações e motins, e concorrendo por estes diversos modos todos á porfia para atizar os odios e as intrigas, e para aggravar eada vez mais a desgraçada situação dos moradores. As excommunhões insensatas que fulminavam com tanto descomedimento, e os sermões sediciosos e satyricos com que do alto dos pulpitos inflamavam as paixões

(1) Varnb. H. G. T. 1.º Sec. 19.ª e 31.ª p. 258 e 405 T. 2.º Secç. 6.ª p. 88.

más em fermentação, foram severamente estranhadas em numerosas cartas regias, meio ineficaz a que a corte recorria para pôr cobro em taes desmandos.

Os Indios, como ninguem ignora, foram um elemento perpetuo de agitação e discordia para as colonias. Não é para aqui a averiguação completa deste assumpto immenso, ainda restringindo-o á parte que nelle tomaram os padres; mas sem querermos negar que em diversas occasiões, e em alguns periodos historicos, a sua coragem, dedicação, e eloquencia, brilharam com um lustre immortal a favor desta raça infeliz e opprimida, é certo todavia que a luta prolongada, que travaram com os moradores a pretexto della, nunca passou, bem considerada e em geral, de uma questão de influencia e primazia, em que a liberdade dos Indios era um objecto muito secundario, que a victoria fez esquecer inteiramente. Assim tambem, raras serão as vexações e atrocidades de que elles fossem victimas em diversos tempos, em que os padres não tomassem parte, ou que não assellassem com a sua approvação, chegando até a consagrar o captiveiro de alguns durante o sacrificio da missa, com impia profanação do mysterio da eucharistia.

O governo portuguez nunca favoreceu desmesuradamente o desenvolvimento das instituições monasticas no Brazil. Segundo o Dr. Martius (1), adoptando essa politica, tinha elle o duplo fim de promover a população, e de coarctar o predominio das ordens religiosas que todavia, no conceito do mesmo sabio, protegeram sempre os fracos contra os fortes, e pela sua instrução, actividade, missões, e empresas mercantis, foram poderosos, e quasi os unicos motores de civilização em um paiz turbulento e barbaro, onde tambem as unicas construcções grandiosas que ainda hoje vemos, lhes devem a sua existencia.

Entretanto, o merecimento que em tudo isto se lhes attribue, ficará mais que muito reduzido, se considerarmos á custa

(1) Dissertação sobre o modo de escrever a historia do Brazil. Rev. do Inst. T. 6.º p. 393 e 394.

de cujo suor e sangue se elevaram esses monumentos, em que estado deploravel se achavam as aldeas na epocha da expulsão dos jesuitas — os missionarios por excellencia — e que as especulações mercantis, a que elles se entregaram, aliás violação flagrante das regras dos seus institutos, sobre occasião de grandes escandalos, foram a causa principal da sua rapida degeneração e decadencia.

VI

Senados ou Camaras.—Juntas geraes.— Seu poder immenso.— Donde originado.— Guedes Aranha, procurador e publicista do Estado do Maranhão.

Um dos phenomenos mais extraordinarios que offerece a historia do regimen colonial, é sem duvida a grande expansão do elemento municipal, ou melhor o immenso poder politico que se arrogaram os senados das duas cidades de S. Luiz e de Belem, e, á volta delles, a classe dos nobres de que sahiam os seus membros. Do exame e estudo dos seus archivos, das memórias do tempo, e das leis e cartas regias consta que os mesmos senados, com direito ou sem elle, taxavam o preço ao jornal dos Indios, e mais trabalhadores livres em geral, aos artefactos dos officios mechanicos, á carne, sal, farinha, aguardentes, ao panno e fio de algodão, aos medicamentos, e ainda ás proprias manufacturas do reino. Regulavam o curso e valor da moeda da terra, proviam sobre a agricultura, navegação, e commercio, impunham e recusavam tributos, deliberavam sobre entradas, descimentos, missões, a paz e a guerra com os Indios, e sobre a criação de arraiaes e povoações. Prendiam e punham a ferros a funcionarios e particulares, faziam allianças politicas entre si, chamavam finalmente á sua presença, e chegavam até a nomear e suspender governadores e capitães.

- Esta vasta jurisdicção exercitavam-n'a só por si nos casos de somenos importancia; nos mais graves porem convocavam as chamadas juntas geraes, nas quaes se deliberava á pluralidade de votos da nobreza, milicia, e clero. A estas deli-

herações assistiam em regra os governadores, capitães-mores, e officiaes de justiça e fazenda, ou de motu proprio, ou por convocação das camaras.

Donde lhes veio porem este poder immenso? Na Memoria que ainda ha pouco citamos pensa o Dr. Martius que o *systema das milicias*, favorecendo a turbulencia, ou melhor, o desenfreamento com que os cidadãos tomavam frequentemente as armas em opposição ao governo e ás ordens religiosas, foi tambem parte para o *desenvolvimento* das livres instituições municipaes (1).

Entretanto as duvidas se não dissipam com esta explicação, que demais a mais não está de acordo com a verdade dos factos. Donde foram transplantadas essas livres instituições, que se *desenvolveram* no Brazil, á sombra das armas, e da turbulencia dos moradores?

De Portugal certamente não, porquanto em uma obra, justa e universalmente admirada como estudo profundo e consciencioso sobre as antigas instituições portuguezas, acharemos que o municipalismo, manifestação poderosa e energica do elemento popular, tendo chegado ao mais alto gráu de desenvolvimento pelos meados do seculo decimo-quarto, depois de brilhar ainda por algum tempo, veio a decahir e *annullar-se*, como todas as instituições de liberdade, aos golpes do absolutismo que, a titulo de centralisação, lhe usurpou a maior parte da sua acção (2). Estas usurpações, effectuadas gradualmente, como em taes assumptos costuma succeder, formularam-se afinal de um modo positivo nas diversas ordenações do reino, as ultimas das quaes (as philippinas) promulgaram-se justamente pelos tempos em que foi povoado o Maranhão, a cujas desordens allude principalmente o sabio escriptor allemão. A jurisdicção das camaras ficou sendo por ellas meramente administrativa e economica, isolada e restricta a cada termo ou municipio, sem nenhum caracter politico, ou de

(1) Rev. do Inst. T. 6.º p. 389.

(2) Alex. Hereul. Hist. de Port. T. 4.º P. 1.ª p. 9 — P. 3.ª p. 437.

representação ou principio popular, visto que as mesmas juntas de homens bons só eram auctorisadas para fazerem posturas dentro dos estreitos limites já assignalados.

E' certo por outra parte que o Estado do Maranhão foi por muitas vezes theatro de conspirações, desordens, e sublevações populares; mas se attendermos a que todas ellas foram sempre desarmadas pela simples mudança de algumas auctoridades, pela promulgação de uma ou outra lei nova em materia de escravidão de Indios, por um decreto de amnistia, ou pela presença de um governador, acompanhado apenas de uma alçada judiciaria, e de um punhado de soldados invalidos, que aliás nunca chegaram a disparar um tiro, não attingimos como poderiam medrar semelhantes instituições mediante a organização militar, e o espirito bellicoso dos habitantes. Essas lutas, de um caracter pacifico até certo ponto, nunca degeneraram em guerra civil aberta e declarada, em que as armas podessem fazer o seu officio costumado; e se algum sangue nellas se verteu, em uma unica occasião, foi ás mãos do algoz, e pelas justiças d'el-rei.

Tampouco encontraremos a explicação desse grande poder nas leis a principio decretadas para as colonias. Varios artigos do regimento de André Vidal de Negreiros (o 7.º, 40.º, e 57.º), cuja doutrina foi depois reproduzida no de Roque da Costa Barreto, impunham, sem duvida, aos governadores a obrigação de convocar juntas, ou já de funcionarios de certa categoria, ou já dos principaes cidadãos tambem, afim de as consultar sobre certos assumptos relativos á agricultura, ou nos casos omissos nos mesmos regimentos, a que fosse urgente acodir com providencias; mas essas juntas constituiam meros conselhos consultivos, e prevalecia em todo caso ao seu, se lhes era o contrario, o voto do governador, ao qual tambem competia o direito exclusivo de convoca-las.

As cartas regias posteriores ao regimento de 1655, que implicitamente reconhecem o poder das juntas, não fizeram mais do que respeitar factos consumados, que com o andar dos tempos se foram reproduzindo e perpetuando. Pelo contrario algumas dellas, como a de 4 de dezembro de 1677, bem

que reconhecendo esses factos, tractaram de limitar as suas consequencias, e de reprimir as usurpações das camaras. E o que mais que tudo prova que nunca houve fundamento legal para essa larga jurisdicção, e para o poder politico das camaras, são as mesmas reclamações que Manoel Guedes Aranha, procurador d'aquelle Estado, dirigiu na corte ao governo contra a resolução, que acabamos de citar, queixando-se principalmente da obrigação por ella imposta ás camaras de irem à presença do governador em corporação, sempre que o negocio de que se tractasse fosse do serviço d'el-rei, e não simplesmente commum ou do povo.

« Não faltam as camaras, dizia elle, ao mandado real, e dahi vem que já não ha negocio commum, mas só do serviço de S. M... Este nome de senado com que S. M. na carta proxima (1), como em outras, honra a seus vassallos, lh'o risca no Estado quem lhe parece que tanta honra lhe prejudica... Tambem a dita carta faz menção de ecclesiasticos, nobreza, e *povo* nos ajunctamentos do Estado para negocios communs, sendo que no mesmo Estado se não faz menção em taes funcções mais que de ecclesiasticos e nobreza, rasão por que os povos se acham muitas vezes mal coattentes e exasperados...

« O que se usa nas republicas de Italia, e outras partes é irem os governadores e vice-reis ás casas dos senados, por não serem casa de nenhum particular, mas deputadas para taes actos; e se os governadores representam as pessoas reaes, as republicas (camaras ou senados) representam os primeiros governos do mundo; mas desta ventilação me reporto, tocando-me sempre, como aos mais, só obedecer, ainda que assim estejam estas remotidades desanimadas e dependentes, sendo uma republica por qualquer pretexto ou accidente chamada a palacio, debaixo de um corpo de guarda, esperando

(1) Para melhor intelligencia desta passagem, cumpre ter em vista os termos da carta regia de 4 de dezembro de 1677, transcripta em substancia no fim do livro na nota A, para a qual remetteremos o leitor sempre que se tractar da legislação da metropole.

em pé á porta de uma sala, quando lhe querem fallar, que muitas vezes é de caminho, depois de longa espera, ou como já succedeu, sahir um com um pão na mão, posto em fresco de menores, e dizer uma semsaboria... E quando semelhantes consultas chegam a ter algum effeito, é para resolver vontades, e não para consultar acertos

« Chama o direito ás camaras ou senados dellas guardas e vigias das leis por serem os verdadeiros membros das republicas, formadas dos cidadãos e bons homens, que os povos elegem por suas cabeças para em tudo, que poderem, terem por officio melhorarem o serviço de Deos, e o de seus principes, e o bem commum; sem as taes guardas e leis é impossivel permanecer uma cousa sem outra; menos logo pode permanecer estado onde os que haviam de ser guardas são opprimidos, e é o mesmo não haver lei que não se guardarem, ou peor ainda have-las onde só servem de odio e decomposição das republicas, sem estas poderem servir jamais que de obrigada capa

« Ha nas capitaes praças das Indias de Castella um tribunal que chamam audiencia, com poder para conservar o geral, e emendar o particular, principalmente aos que se atrevem a profanar as reaes leis, e assim tem succedido mandar para a Hespanha varios governadores emprazados; e se estas consultas se não podessem fazer senão em sua presença, mal poderiam fazer o seu officio independente..... Não sei se em falta do tal tribunal quem melhor lhe poderia sustituir que outro de homens bons, e escolhidos de muitos pelos povos, a que costuma presidir um ouvidor.....» (1)

Esta reclamação, notavel de resto pela energia e isenção com que foi escripta, nada conclue todavia sob o ponto de vista da legitimidade. As pretensões das camaras são apenas sustentadas com o exemplo de outros povos, com certas razões de conveniencia e dignidade, e com não sabemos que

(1) *Papel Politico sobre o Estado do Maranhão*, por seu procurador Manoel Guedes Aranha — Anno de 1685. M. S.

vagos direitos deduzidos do predicamento não menos indefinido dos senados ou *respublicas*.

E' no estado excepcional e irregular em que sempre estiveram as colonias que acharemos a explicação dessas pretensões, aliás tantas vezes coroadas do exito mais completo. Os moradores expulsaram os Francezes e Hollandezes, e domaram os Indios: dahi, como galardão de tam assignalados serviços, a concessão dos privilegios de cidadãos do Porto. A' sombra delles, e orgulhosos com esta nobreza adquirida pelas armas, e allegada em todas as occasiões, e por todos os respeitos, continuaram os senados na carreira das usurpações, começada aliás desde a origem, e em commum com os governadores, magistrados, e officiaes de guerra e fazenda; que todos elles, note-se hem, tendiam a exagerar as suas attribuições, ora em perfeita harmonia e cumplicidade, ora em viva discordia, segundo os interesses e paixões eram identicos ou oppostos; sendo que os mesmos senados, nisto iguaes ás demais auctoridades, nunca foi o privilegio de defênder a liberdade e os direitos do povo que reclamaram, senão o de exercer um certo predomínio, livres de quaesquer embaraços e restricções.

O poder que se foi usurpando e ensaiando por este modo, os senados o deduziam e ampliavam tambem por analogia, assim do que estava disposto para essas outras auctoridades, como das suas proprias attribuições legaes, e de todas as leis em summa, que directa ou indirectamente podiam favorecer os seus intentos. A faculdade de emprazar os superiores concedida aos provedores, e que elles algumas vezes exerciam em actos de vereação, e quasi em commum com as camaras; a eleição que ellas faziam dos substitutos dos governadores e capitães-mores; a posse que davam a estes, e a diversos outros funcionarios; o registo das suas patentes e nomeações, e cartas regias, formalidades que se reputavam tam essenciaes para a legitimidade do seu exercicio e execução, que a preterição dellas se dava em culpa aos mesmos funcionarios, e por ella se perguntava nas residencias; as juntas geraes pelo menos toleradas; o assento dado em cortes ao seu procurador; os privilegios de nobreza concedidos á classe de que

eram tiradas ; o de não serem presos os seus membros ; a declaração regia de que o corpo das camaras representava o povo, e a pessoa do rei ; o logar que occupavam nos cortejos e ceremonias publicos, com mais distincção que os proprios vice-reis e governadores ; a indulgencia emfim com que foram amnistiadas algumas sublevações, e sancionados os actos consummados, tudo devia concorrer para dar-lhes uma idéa exaggerada dos seus direitos e attribuições, e-ousadia sobeja para do pensamento passarem ás obras. Assim os abusos e usurpações se multiplicaram, e pela sua mesma diuturnidade, vieram porfim a constituir um certo direito, ora contestado, ora tolerado, e ora formalmente reconhecido pelos governadores, e pela corte.

A tolerancia e as concessões desta podiam ser resultado da habitual incuria, irreflexão, e volubilidade com que procedia nos negocios das colonias, ou do pensamento de refrear o poder dos governadores, que sendo já grande em si, tendia a tomar-se desmesurado, protegido pela irresponsabilidade e isenção que a distancia lhes assegurava. O systema de equilibrio se lhe havia pois de afigurar como muito proprio para supprir a fiscalisação superior, ou inefficaz, ou impossivel. E porventura todos estes motivos concorreram simultanea ou alternadamente para a adopção da politica que por tanto tempo prevaleceu.

A incapacidade, corrupção, e connivencia dos governadores ; o mal definido, confuso, e contradictorio das leis, e finalmente as causas imprevistas e accidentaes fariam o resto, como acontece de ordinario em situações semelhantes.

[Faint, mirrored bleed-through text from the reverse side of the page, largely illegible.]

VII

Os moradores das capitánias. — Classes e castas. — Nobres e plebeos. — Privilegios de cidadãos do Porto. — Nobreza antiga e moderna.

Os habitantes das antigas capitánias do Estado do Maranhão se dividiam em raças e classes, como ainda hoje.

Em primeiro logar estavam os *moradores*, como então geralmente se chamavam, os quaes eram os Portuguezes, e os seus immediatos descendentes brancos, e se dividiam em tres classes, a dos nobres ou cidadãos; a dos peões, ou dos mercadores, mechanicos, operarios, e trabalhadores de qualquer especie; e a dos infames pela raça ou pelos crimes, ou christãos novos, e degradados.

Seguiam-se os Indios naturaes da terra, que se classificavam em gentio selvagem; em Indios christãos livres, administrados em aldeas, ou em serviço dos moradores; e finalmente em Indios escravos.

Com estes ultimos se confundiam os escravos negros de Angola, Guiné, Cacheu, Mina, e Cabo-Verde, os quaes eram ainda em diminuta quantidade na epocha que vamos historizando.

E da mescla de todas estas raças resultava a dos homens pardos ou gente de côr de diversas gradações, que nas referidas capitánias se denominavam mamelucos, mulatos, caboclos, e cafuzes, segundo se aproximavam ou afastavam mais ou menos dos diversos typos de que eram oriundos; alguns livres, outros escravos.

Os raros estrangeiros que por excepção habitavam na terra,

bem que a certos respeitos regidos por uma legislação excepcional, não se pode dizer que constituíam uma classe distincta, antes necessariamente se confundiam com os brancos nacionaes.

Eis-ahi tudo quanto sobre estas distincções de classes e raças nos dizem os documentos contemporaneos. Vejamos agora o que acerca de cada uma dellas se encontra de mais especial, e digamo-lo aqui em um rapido esboço, e em traços geraes que bastem a caracterisar o espirito, e os costumes daquelles tempos.

A classe predominante dos nobres ou cidadãos era composta dos primeiros Portuguezes que povoaram a terra, depois de haverem-n'a conquistado aos Francezes e Indios, e que por esses titulos se perpetuaram na governança, occupando os principaes cargos civis e militares da republica.

A estes primeiros serviços junctaram elles depois o da expulsão dos Hollandezes, em attenção ao qual lhes foram concedidos, como já vimos, os privilegios de cidadãos do Porto.

Esses privilegios, chamados tambem de infanções, concedidos á gente nobre e de boa geração, que costumava exercer os cargos municipaes da cidade, consistiam na faculdade de usarem sedas, metaes e pedras preciosas, trazerem armas offensivas e defensivas, não serem presos nas prisões comuns, senão nos castellos e em suas proprias casas por menagem, nem postos a ferros e tormentos, senão nos casos em que o podiam ser os fidalgos do reino, nem obrigados a dar a gente do seu serviço para o da guerra, nem bestas nem pousadas. É o que temos podido encontrar na legislação respectiva que vae substanciada no logar competente. Entretanto porque essa legislação continha tambem clausulas geraes, vagas, e pouco explicitas, como a concessão generica de privilegios de infanções e ricos-homens, e mais graças e liberdades de que gosavam os cidadãos, por exemplo, de Lisboa; os do Porto procuravam estende-los e varia-los ao infinito, por maneira que para se bem averiguar esta materia, fora mister um estudo especial largo, e demorado.

Mas a nós nos importa menos conhecer até que ponto elles

se podiam estender na Europa, do que verificar o que delles sabiam, e que consequencias delles tiravam os cidadãos de S. Luiz e de Belem.

Gayoso, posto fosse um homem relativamente illustrado, era tam pouco instruido na materia, que fazendo acerca della uma dissertação, tam prolixa como inconcludente, chega a dizer que talvez nem as mesmas camaras souberam jámais em que é que consistiam taes privilegios, sendo que elle pela sua parte ignorava ao certo a natureza da distincção que encerrava o titulo de infanção, e presumia apenas que alguma devia ser, a não se reputarem illusorias as mercês regias. « Cada qual (concluia depois) forme agora o seu juizo como bem lhe parecer sobre uma materia que nunca ficará bem decidida sem uma declaração regia que a camara deve promover » (1). Já em outro logar (2), não mais bem informado, e contra o que tambem deixamos provado, dissera o mesmo auctor que estes privilegios, desde o reinado de D. Pedro II, não haviam obtido novas confirmações.

Os cidadãos e a camara poderiam por muita incuria ignorar tudo isso, mas contra uma tal supposição está o facto de existir ainda hoje no archivo della um livro pouco volumoso em que esses privilegios se acham consignados pela ordem em que os extractamos. Pelo primor mais que ordinario com que foi encadernado e escripto, e pelo bom estado em que se conservava e o encontramos, circumstancias que em geral se não observam nos outros, inferimos que havia na sua guarda mais cuidado, e que sem duvida o reputavam a *magna carta* dos seus fóros e isenções.

Esses vagos privilegios de infanções, não definidos na lei, involtos n'uma especie de mysterio, e interpretados arbitrariamente, e a sabor dos interessados, é que davam ausos a tantas infatuações e usurpações. Entretanto, se houvermos de dar credito a jurisconsultos de nota, bem pouca cousa valiam na realidade. Segundo Cabedo, que cita muitas outras aucto-

(1) Compend. Hist. Polit. § 118, p. 142.

(2) Id. § 110.

V. Cau-
dido
Luizita
no "Bo
licias
de Poz-
Tugal"

ridades, os infanções eram senhores de terras que não possuíam grandes domínios, e floreciam mais pelo esplendor e nobreza antiga do sangue, que pelo poder e jurisdição; nem mereciam credito os que, fundados em uma certa sentença da curia de Lisboa, sustentavam que os infanções eram netos de reis e filhos de infantes, e que assim o tinham achado depois de grandes investigações sobre a materia; porquanto não havia nada mais fóra da verdade (1).

Os ricos-homens, posto que tinham maior dignidade que os infanções, eram apenas fidalgos de nobre geração e bondade, e porque eram ricos destes dois predicados, se diziam ricos-homens. Tractava delles a ordenação antiga em varios titulos abrogados na nova recopilação. Eram conselheiros d'el-rei, tinham insignia de pendão e caldeira, e a sua dignidade orçava pela de conde ou barão (2).

Qualquer que fosse porem a importancia destes privilegios, todos faziam muito empenho em alcança-los, e nesta materia, como em tudo mais, se introduziram pouco a pouco graves abusos. Soldados, criados de servir, mercadores, degradados, christãos novos; uns simplesmente inhabeis, outros até infames pela lei, achavam maneira de introduzir os seus nomes nos pelouros, obtendo assim por uma parte as qualificações de nobreza e o exercicio dos cargos da governança, e por outra a isenção do serviço militar na infantaria paga, e nas ordenanças. Procurou o governo por vezes reprimir estes diversos abusos, e para modificar, em parte ao menos, uma das causas que para elles concorriam, crearam-se as companhias chamadas da nobreza, em que as pessoas qualificadas eram obrigadas a servir. Ainda existem, no archivo da camara de S. Luiz, alguns livros onde se lançavam por com-

(1) *Infancones erant domini terrarum qui non habebant magnum dominium aut jurisdictionem, et qui magis generis splendore vel sanguinis antiquitate, quam potentia florebant.* Cab. P. 2.^a Dec. 107.

(2) *Erant autem olim Ricos-homens etc.* Cab. P. 2.^a Dec. 108.

panhias separadas, os nomes dos nobres, e os de seus filhos, servindo já depois por seu turno estes mesmos registos de prova de nobreza.

A exclusão dos peões mercadores, que a principio se reportava só á profissão, e resultava simplesmente da disposição da lei, tornou-se depois uma competencia entre os antigos nobres, e os que, pelas riquezas adquiridas, se reputavam taes, e aspiravam á igualdade; e por isso só que os mais dos mesmos mercadores, senão todos, eram naturaes do reino, essa competencia degenerou em rivalidade do lugar do nascimento, e foi a principal origem da prolongada guerra civil que em 1710 rebentou em Pernambuco entre os nobres de Olinda e de varias outras povoações da capitania, e os denominados mascates do Recife.

A mesma rivalidade existia então no Rio de Janeiro, e já em 1707 os habitantes portuguezes representavam a el-rei D. João V queixando-se dos filhos da terra que lhes não consentiam servissem de vereadores, a elles que pelos cabedaes e magnificas propriedades que possuíam, concorriam para a policia e luzimento da cidade, entretanto que alguns dos seus adversarios não deviam ter voz activa nem passiva no governo della, por serem maculados em sua geração com partes de christãos novos. Todo o seu peccado delles era serem filhos do reino, como se Portugal fôra Berberia, e como se do mesmo reino lhes não tivesse vindo tudo o de que se podiam jactar os naturaes (1).

Assim, nestas mesquinhas contendidas, o lugar do nascimento, o sangue ou a raça, e uma profissão honrosa, eram os baldões e injurias com que os adversarios se affrontavam e combatiam reciprocamente.

Postoque mais tarde, descobrem-se no Maranhão vestigios da mesma rivalidade nas provisões de 1745 e de 1747, que tambem excluïam das camaras os filhos do reino. Porem a de 17 de julho de 1813, expedida sem duvida em virtude de queixas iguaes ás que acabamos de ler, declarou que

(1) Rev. do Instit. T. 10, p. 108 — 1848.

sendo todos vassallos e portuguezes, e odiosa a differença, se podessem eleger todos os domiciliarios da cidade, ainda não sendo naturaes della, comtanto que tivessem a precisa idoneidade, nos termos da ordenação e das leis extravagantes que regiam a materia.

Gayoso que escreveu neste mesmo anno de 1813, e parecia não ter ainda conhecimento desta ultima provisão, nota a contradicção com que em S. Luiz eram desde 1792 excluidos os mesmos filhos do reino que se admittiam em Alcantara, villa fronteira, e apenas tres legoas distante (1). Se a sobredita exclusão só veio a verificar-se em 1792, o que é pouco provavel, as provisões que a decretaram permaneceram sem execução perto de cincoenta annos.

Sem sahir ainda deste assumpto o mesmo auctor nos informa em outro logar que os naturaes da terra, bem que descendentes dos conquistadores e restauradores della, e de algumas familias distinctas de Portugal, e sem embargo das grandes riquezas que possuiam, constituiam apenas uma segunda classe da população, e se viam impossibilitados de exercitar os principaes empregos, alem de diversas outras razões, em virtude da premeditada politica do governo (2).

O accidente das cores foi outro objecto que não escapou á legislação metropolitana, a qual, contradictoria sempre, ora fomentava, ora reprimia o preconceito que ainda hoje anda ligado a elle.

Entretanto no Maranhão a primitiva nobreza veio a cahir em grande abatimento, e no termo de vereação de 20 de outubro de 1759 achamos que o senado de S. Luiz deliberara alistar na respectiva companhia somente os nobres que tivessem com que tractar-se, sem recorrer a officios *macanicos*, pois havia muitos delles cahidos na ultima miseria, e sem estimação alguma das suas pessoas.

Parêce até que afinal a muita pobreza, e a mescla com plebeos apagou de todo os vestigios da sua origem illustre ;

(1) Comp. Hist. Polit. § 109.

(2) Comp. Hist. Polit. § 97.

e são raras hoje as familias distinctas que a vão procurar a tam remota antiguidade. A origem destas não remonta, pela maior parte, alem do meado do seculo passado, quando a agricultura, e o commercio da capitania começaram a florescer sob o governo de Joaquim de Mello. Os seus fundadores, oriundos todos de Portugal (salvo alguns da velha raça conquistadora que conseguiram escapar á decadencia commum), os mais delles industriaes e mercadores de profissão, a que cumpre ajunctar alguns poucos officiaes, e magistrados que o serviço levava ás colonias, e lá se fixavam, nobilitaram-se primeiro pela riqueza, e depois successivamente pelos postos e empregos, alcançados á conta della, mediante o merecimento proprio, ou pelo favor e patronato dos governadores.

De resto as idéas modernas, e o principio da igualdade, consagrado nas leis, pondo a verdadeira nobreza no merecimento e nos serviços pessoaes, emanciparam a geração actual dos prejuizos que aviltavam todo o genero de trabalho, e modificaram consideravelmente, senão conseguiram extinguir de todo, as pretensões exorbitantes dos nossos nobres de raça antiga ou moderna, alguns dos quaes ver-se-hiam em não pequeno embaraço se os obrigassem á exhibição dos seus pergaminhos. Os mesmos termos de *nobreza* e *nobres* cahiram em desuso, e as qualificações muito mais modestas, que hoje se empregam no Maranhão para significar as mesmas idéas, são as de *familias distinctas*, ou *principaes familias*.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.

Diversos elementos de povoação. — Degradados. — Legislação criminal, ord. do L.^o 5.^o — Expedições militares. — Colonos das ilhas e do continente do reino. — Leis severas contra a emigração, e os estrangeiros — Os moradores bloqueados.

Quaes foram os principaes elementos de que se compoz a população do Brazil, na epocha da primitiva colonisação? Uma opinião muito generalisada os encontra nas levas dos degradados, e com effeito logo para a fundação da Bahia o governador geral levou comsigo alguns centos delles, e o seu regimento lhe permittia nomea-los para certos empregos. Já vimos tambem como anteriormente as diversas capitaniaes haviam sido declaradas couto e homisio de criminosos.

Tudo isto porem se passava no primeiro século do descobrimento e conquista do Brazil propriamente dito, entretanto que o Maranhão só começou a ser povoado pelos Portuguezes em 1615; e de quanto temos podido investigar a seu respeito nos registos officiaes desta epocha em diante, apenas resulta um ou outro degredo individual e isolado. Já nos ultimos tempos do regimen colonial é que deparamos com algumas levas de vinte a trinta degradados, que se destinavam a povoar algumas villas no interior do Amazonas, e a quem os governadores ás vezes abriam praça nos corpos de linha.

As nossas investigações estão bem longe de serem completas, e é muito possivel que ainda venhamos a encontrar novos esclarecimentos a tal respeito. O que porem nos parece averiguado, e se pode desde já afirmar desenganadamente é que se os degradados concorreram para a povoação do Maranhão, foi em escala muito diminuta, e sobretudo inferior á

de outras capitánias. Quando começou a sua colonisação, ou levados do habito contrahido em todo o curso do seculo anterior, ou para se cingirem á letra das ordenações, que decretavam o degredo para o Brazil, sob cuja designação se não comprehendia o Maranhão, parece que os tribunaes do reino não mandavam a elle um só condemnado, ou pelo menos faziam-n'o com tanta limitação, que os alvarás e ordens regias lh'o entraram a recommendar repetidas vezes: porem a mesma multiplicidade e insistencia destas determinações nos inclinam a crer que ellas eram mal executadas, sem o que, sobre inuteis, não teriam explicação.

O P. Antonio Vieira em uma das suas cartas (1), e segundo nossa lembrança, no famoso sermão da epiphania tambem, affirma que no seu tempo (1553 a 1661) os *mais* dos poucos padres que havia no Maranhão eram degradados, e todos elles de má vida, e muito ruim exemplo; e que degradados eram igualmente os motores da sublevação, em resultado da qual elle e os seus companheiros foram expulsos do Maranhão. Mas alem de ser a cousa pouco verosimil quanto aos padres, de cuja influencia o jesuita se mostrava tam cioso, parece que nisto a paixão o estimulava a denegrir os seus inimigos, generalizando um ou outro facto isolado. O certo é que para poderem promover e levar a effeito sublevações daquella ordem era mister que taes degradados avultassem muito, ou pelo numero, ou pelo poderio e influencia pessoal. Neste ultimo caso sobretudo, os seus nomes, adquirindo uma tal qual celebridade, não seriam certamente omitidos, nem pelo proprio padre, tam interessado nisso, nem pelas outras chronicas e documentos contemporaneos, que aliás guardam a tal respeito um silencio completo. De resto, enumerando em outra parte os diversos meios por que se povoou o Maranhão, o celebre jesuita, como dentro em pouco veremos, colloca os degradados em ultimo lugar.

Notemos aqui todavia dois dos poucos casos de degredos

(1) Carta de 20 de Maio de 1653 a el-rei.

parciaes, que nos foi possível encontrar, nos registos relativos ao Maranhão; que bem o merecem elles pelo que servem a caracterisar as idéas e praticas governativas dos tempos coloniaes.

Em vereação de 5 de maio de 1665 representou o procurador da camara de S. Luiz que das ilhas tinham vindo degradadas por sentença duas mulheres de nomes Ursula de Albernaz, e Maria de Freitas, assim por feiticeiras como por outros maleficios que haviam confessado por suas *boquas*; (*sic*) as quaes pelos seus vicios se tornavam prejudiciaes á terra, havendo já no povo muitas queixas contra ellas. A' vista do que, acordou a camara requisitar ao vigario geral que as mandasse cumprir seu degredo em algum logar onde fossem menos damnosas.

Mais de um seculo depois, defendendo-se o governador José Tellés da Silva de varias accusações que lhe faziam, confessou em uma carta escripta a 25 de julho de 1786 ao ministro do ultramar que com effeito chamara para servir de vogal na junta de justiça a um degradado que ali estava a cumprir sentença, por ser formado, mandar a lei preferir os bachareis, e ser costume antiquissimo empregar degradados; mas que posto fosse certo haver o mesmo individuo assistido a uma academia celebrada em palacio para solemnisar os annos da rainha, contudo elle governador nunca o admittira á sua meza!

Entretanto o caso daquellas duas degradadas nos conduz agora a outra ordem de idéas. O illustre historiador do Brazil, depois de reconhecer que para a sua colonisação concorreram os degradados, e de attenuar o que neste facto poderia haver de injurioso para a nação brazileira actual, allegando já o escrupulo das antigas familias nobres no contrahir as suas alianças, já o exemplo de Roma fundada por um bando de malfeitos, e de outros povos, cuja nobreza não teve origem muito dessimilhante, explica a multidão dos mesmos degradados pela multiplicidade dos crimes, pervertida a nação portugueza com as riquezas ganhas na India, e por ellas cada vez mais estimulada a cobiça, ao passo que o espirito

de cavallaria, que tanto florecera no seculo anterior, ia de todo esmorecendo (1).

Sem duvidarmos da existencia de muitos crimes reaes, e de grandes criminosos em Portugal no primeiro seculo da colonisação do Brazil, poderemos todavia achar outra explicação mais plausivel a um numero de condemnados tam extraordinario que, sabindo do seio de um paiz aliás pouco populoso, bastavam a povoar colonias inteiras na Africa e na America. Essa explicação encontrar-se-ha sem difficuldade nas leis criminaes, ou se attenda á classificação antes invenção dos delictos, ou á desproporção, exorbitancia, e rigor da penalidade, ou finalmente á sua applicação desordenada e iniqua. Abramos ao acaso a terrivel ordenação do livro quinto; a sodomia, a bestialidade, a alcovitice, a mollicie, o abraçar e beijar, dar casa para se usar mal dos corpos, vender qualquer homem ou moço alfeloas e obreas, que era officio proprio de mulheres—advinhar, lançando sortes, ou vendo em agoa, espelho, crystal ou espada para achar thesouro — finalmente fazer ou usar feiticeria para querer bem ou mal — eis os crimes terriveis que se puniam com o fogo, a forca, os açoitados com barão e prégão, e sobretudo com degredos. E com effeito, não menos de duzentos e cincoenta casos de degredo contém o citado livro quinto; e se a isto ajunctarmos a espantosa penalidade esparsa na parte civil das ordenações, e na collecção immensa das leis ditas extravagantes, o que nos deve a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degradada em massa, estimulado como devia ser o zelo feroz dos juizes pelas denunciaes que estas mesmas leis provocavam, e multiplicadas as occasiões que tinham de exerce-lo, pelas devassas geraes abertas em janeiro de cada anno sobre a maior parte dos referidos crimes.

Fossem porem esses crimes reaes, ou em grande parte puramente ficticios, e filhos de uma legislação monstruosa e cruel, parece que a transportação melhorava os criminosos, cujas paixões naturalmente se aplacavam pela possibilidade

(1) Varob. H. G. T. 1.^o Secç. 14.^a p. 188.

de satisfazerem mais facil e licitamente nas colonias as necessidades que na patria as estimulavam. Sem querer dar-lhe mais alcance do que é razoavel, é todavia facto constante que por um desses cegos e inexplicaveis caprichos do acaso, ou porque nunca foram grandes criminosos, os mais desses degradados remettidos individualmente conseguiram rehabilitar-se, e alguns até fundaram casas e familias, que hoje andam com rasão em foro de honradas e distinctas.

Qualquer porem que seja a verdade acerca deste primitivo elemento de colonisação, o certo é que os Brasileiros actuaes de todos os matizes e origens não tem mais vicios nem menos virtudes que os habitantes da antiga metropole.

Mas os verdadeiros elementos de povoação e colonisação, pelo menos quanto ao Maranhão, encontram-se nas expedições militares, nas remessas de tropas para a guarnição das diversas capitauias e fortalezas, e nos casaes de colonos que por centenas partiam das ilhas e do continente do reino para se irem estabelecer naquellas conquistas.

Logo a principio deparamos com as expedições de Jeronymo de Albuquerque e Alexandre de Moura, que, depois de lançarem fóra os Francezes, fundaram em 1616 as cidades de S. Luiz e Belem.

Só em Berredo, que de mui omisso nestas materias, sem duvida não nos disse tudo, acharemos noticia de numerosas emigrações de colonos das ilhas e do reino em 1618 a 1621, em 1624, e 1676 (1).

Em 1685, no tempo da revolta do Bequimão, eram tam numerosos os Vianezes existentes em S. Luiz, que, segundo attestam unanimes Teixeira de Moraes, o P. Bettendorf, Fr. Domingos Teixeira, e o mesmo Berredo, só elles constituiam um partido forte e poderoso, cujo auxilio muito concorreu para a restauração do regimen legal.

Numerosas cartas regias, expedidas em diversas epochas, antes e depois desta revolta, attestam frequentes remessas de cem, duzentos, e tresentos soldados, quer do reino, quer

(1) An. n.º 485, 488, 517, e 1207.

principalmente da ilha da Madeira, a maior parte dos quaes, concluidos os seus annos de serviço, se estabeleciam e fixavam na terra. No tempo do marquez de Pombal estas remessas avultaram muito mais, e só no anno de 1753 chegaram ao Pará, em tres náos de guerra e dous transportes, dous regimentos de linha completos para guarnição daquella capitania, e suas extensas fronteiras.

Mas ouçamos alguns escriptores, cujo testemunho tem dobrado preço, porque elles assistiram a parte destas emigrações.

« Quando fui a esta conquista no anno de 1618, escreve Simão Estacio da Silveira (1), abalaram muitas pessoas das ilhas a meu exemplo, parecendo-lhes que pois eu, sem obrigações a que ir buscar remedio, deixava o regalo de Lisboa, e me ia ao Maranhão, não seria sem algum fundamento. Na náao de que fui por capitão se embarcaram perto de tresentas pessoas, alguns com muitas filhas donzellas que logo em chegando casaram todas, e tiveram vida que cá lhes estava mui impossibilitada, e se lhes deram suas legoas de terra. Folgara de os ter agora aqui todos para testemunharem do que digo nesta Relação; mas reporto-me ao que escrevem, e aos que de lá vieram, que aqui andam chorando por tornarem. E se ainda houver alguns que suspirem por Portugal, e pelas couves do Egypto (ou porque o amor da patria os provoca, ou porque só á gloria nos havemos de aquietar) quizera-lhes levar agora de novo outras tantas testemunhas que lhes foram lá contar o que cá vae para os acalantar. Eu não determinava publicar esta Relação sem ir diante de todos, abonando com as obras a verdade do que nella digo, mas quem me estorva esse bem (que devem ser meus peccados) não permittirá Deos que o impida tambem aos pobres deste reino. Aos que esta Relação (e mais informações que tomarem) persuadir a que vão viver nesta terra, peço em recompensa do bom animo

(1) Relação summaria das cousas do Maranhão, escripta por Simão Estacio da Silveira, e dirigida aos pobres deste reino. Lisboa. 1624.

com que lh'a offereço, que quando se nella virem contentes e sem necessidades, roguem a Deós que me leve tambem a ser-lhes companheiro, que eu, quando os vir, direi com o poeta :

*Vivite felices, quibus est fortuna peracta,
Jam sua ; nos alia ex aliis in fata vocamur.*

Deos escolha a todos o melhor. »

« A quarta causa, dizia o P. Antonio Vieira, enumerando as que assignava ás oppressões, trabalhos, e miserias que se padeciam no Estado (1), é o grande numero de gente que de poucos annos a esta parte tem acrescido ao mesmo Estado, e o pouco ou nenhum cabedal de quasi todos os que desde seu principio o povoaram. Porque os primeiros povoadores do Estado do Maranhão foram os soldados daquella conquista mandados de Pernambuco, aos quaes lhes vinha tambem de Pernambuco todos os annos a limitada paga com que tam mal se sustentavam, que raro chegou naquelles principios a calçar meias e çapatos. Povoou-se tambem o Maranhão de gente das Ilhas, que posto que alguns delles fossem muito nobres, os demais eram gente necessitada, e que ia buscar á novidade daquellas terras o remedio que não tinha nas proprias, onde não cabia. Tambem ajudou muito a povoar o grande numero de soldados rendidos pelos Hollandezes na costa de Pernambuco, os quaes rotos e despídos lançavam pela mesma costa á baixo, e se vinham recolher no Maranhão, onde os que ordinariamente se deixavam ficar eram aquelles que menos remedio e esperança tinham em outra parte. Finalmente, o resto da gente de que o Maranhão se povôa quasi todos os annos são os degradados que para lá se mandam do Limoeiro de Lisboa, que tambem são de ordinario os que cá tem menos remedio e valia, e como toda esta gente chega áquelle Estado sem cabedal, e logo quer viver nelle ao uso e exemplo da terra, ainda que vivam com maior largueza do que

(1) Resposta aos capitulos do Procurador do Maranhão &. Este papel foi escripto em 1662.

nunca tiveram, lhes parece grande estreiteza e oppressão a sua. »

Parece-nos haver dissipado todas as duvidas acerca do modo por que se effectuou a primitiva povoação do Maranhão, aliás muito limitada até á instituição da companhia geral do commercio em 1755. Foi dessa epocha que, tomando proporções avultadas o trafico dos escravos africanos, até então feito a espaços e irregularmente, e começando a desinvolver-se a prosperidade agricola e commercial do paiz, a emigração europea, attrahida pelas vantagens que elle offerecia, entrou tambem a encaminhar-se para ali em maior escala, e de um modo regular e permanente.

Não que a emigração fosse consentida pelas leis; ao contrario, de todos os vexames e oppressões que a metropole fazia pesar sobre a colonia, nenhuns eram mais intoleraveis que os que punham estorvos ao direito de livre transito.

As communicações com as minas, e de umas para outras capitánias eram em certos casos prohibidas; e as viagens para o reino sujeitas a mil embaraços e delongas. Só da corte é que se expediam passaportes para esse fim, de modo que um official de officio, um simples caixeiro, que tendo passado ao Brazil na esperanza de fazer fortuna, e ou porquê a fortuna os não favorecia, ou por outra qualquer causa eram forçados a voltar á patria; uma viuva a quem o desamparo impunha a mesma necessidade; — todos haviam de dirigir sua petição ao rei, pedindo-lhe licença para isso. S. M. ou lh'as despachava logo, concedendo ou negando a licença; ou auctorisava o governador respectivo para despachar como fosse justo, ou, o que era de todo intoleravel em objectos de tam somenos importancia, mandava-lhes informar primeiro sobre a justiça da pretensão!

A's mulheres vedou-se particularmente o regresso para o reino, salvo sendo com seus maridos a quem tivessem seguido ás colonias, no caso de obterem elles mesmos licença para voltar. A infracção de qualquer destas disposições era punida com penas mais ou menos severas, alem dos procedimentos arbitrarios a que se expunham os seus auctores.

Mas é sobretudo contra as emigrações do reino para o Brazil que as leis prohibitivas e penaes são numerosas. Parece só que vedando ou difficultando reciprocamente as idas e vindas, a mente do legislador era conservar eternamente bloqueado ou prisioneiro o misero vassallo no canto do mundo onde nascera, ou onde acaso fora ter, escapando á sua vigilancia, ou servindo aos seus interesses.

Uma aproximação daquelles, e dos tempos actuaes torna duplicadamente curiosas as leis relativas a estas emigrações. As declamações poeticas, legislativas, e politicas encaminhadas a embaraça-las, que hoje escutamos com estranheza, remontam ás primeiras éras dos descobrimentos e conquistas, e reproduziram-se constantemente por todo o tempo que durou o regimen colonial. Já desde a partida de Vasco da Gama o velho de Camões vociferava nas praias de Belem contra essas expedições longiquas que exauriam as forças do reino (1); e em uma consulta dirigida em 1732 pelo conselho ultramarino ao rei notam-se as seguintes considerações que provam que era menos ao interesse pessoal dos emigrantes que ao geral do reino, e ao seu predominio sobre a colonia, a que se procurava attender.

« A fama dessas riquezas (dizia a consulta tractando principalmente das minas) convida os vassallos do reino a se passarem para o Brazil a procura-las; e ainda que por uma lei se quiz dar providencia a esta deserção, por mil modos se vê frustrado o effeito della, e passam para aquelle Estado muitas pessoas assim do reino como das Ilhas, fazendo esta passagem, ou occultamente negociando este transporte com os mandantes dos navios ou seus officiaes, assim nos de guerra como nos mercantes, ou com fraudes que se fazem á lei; procurando passaportes com pretextos e carregações falsas. *Por este modo se despovoará o reino, e em poucos annos virá a ter o Brazil tantos vassallos brancos como tem o mesmo reino; e*

(1) Com que se despovôe o reino antigo,
Se enfraquega, e se vá deitando a longe.

bem se deixa ver que posto em uma balança o Brazil, e na outra o reino hade pesar com grande excesso mais aquella que esta; e assim a maior parte e mais rica não soffrerá ser dominada pela menor mais pobre, nem a este inconveniente se lhe poderá achar facil remedio (1).

E se não obstante uma penalidade severa, o zelo da administração, e os canticos patrioticos, nunca a emigração cessou ou afrouxou sequer, será força convir que para ella devem ter concorrido e concorrem ainda causas poderosas, fundadas na necessidade e natureza das cousas, e não manias ephemeras, e menos ainda as seducções e embustes de alguns poucos especuladores, que alias é tam facil cohibir e castigar.

Mas eram os estrangeiros sobretudo a quem as leis e o governo olhavam com ciume e desconfiança, e sujeitavam nesta parte a mil prevenções e restricções. Em geral se lhes prohibia o commercio e a posse de propriedades nas colonias; e a mesma simples residencia, muitas vezes. Pela infracção destas leis foram alguns condemnados á morte; e delles houve que chegaram a ser justicados, a pretexto de que propagavam a heresia.

No archivo da camara do Maranhão encontramos uma estranha deliberação (cuja data perdemos) pela qual se vedou para sempre a um estrangeiro de nome Nicoláo a sahida daquelle Estado onde havia residido largos annos, porque como tinha muito conhecimento de todos os seus sertões, éra de recear fosse divulgar por fóra as noticias das grandes riquezas que elles encerravam em minas e drogas, e convidasse por esse theor os inimigos á conquista do mesmo Estado.

Nada porem iguala neste genero o facto memoravel que teve logar já quasi no principio do seculo actual. Um sabio illustre e veneravel, e de facto universalmente venerado, que, no interesse da sciencia, explorava varias regiões da America, desafiou as suspeitas do governo portuguez, e esteve por isso em risco de ser capturado por qualquer regulo de aldea, como fautor de principios subversivos, e alliciador dos vassallos fieis.

(1) Rev. do Inst. T. 7 p. 506-1845.

A denominação de *um tal barão do Humboldt* que lhe deu o aviso de 2 de junho de 1800 (1), expedido para aquelle fim, faz recordar certo escriptor inglez, cujo nome o olvido por ventura submerge ainda mais que o do ministro portuguez, e que referindo-se ao auctor do *Paraiso Perdido*, seu contemporaneo, usou das seguintes quasi identicas expressões: « *Um certo Milton, cego, secretario e interprete latino do conselho...* » Dar-se-ha caso que arrostando-se por este modo com o renome e a gloria, a obscuridade nem sequer suspeitasse que o juizo, não já da posteridade, senão dos proprios contemporaneos, seria a condemnação solemne e ruidosa do seu desastrado e fatuo desdem?

(1) Veja-se este aviso na nota A no fim.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Falso em domínio era este exemplo para que compare no
presente exemplo. Nem sequer nos foi possível contrariar
para a publicação resumida das leis portuguesas relativas nos
indicações, que havíamos começado em outra parte. Se esta
especialidade requerer um volume, tanto é tão variado é
o que sempre acrescentar de novo, como corrigir e desenvolver
por as parte já publicada (1).
Entretanto o que se encontra sob esta rubrica no livro
competente é bastante para dar ao leitor as noções mais es-
senciais sobre a matéria (2).
Um relatório aos juizes e domínios portugueses foi uma
obra antes empreendida de hesitações e contraditórias até o
ministério do transporte de Lisboa. Decretava-se hoje é capit-
voto sem restrições, amanhã a liberdade absoluta, depois
um voto torção entre os dois extremos. Promulgava-se, re-
vogava-se, transigia-se, ao sabor das paixões e interesses em
voz, e quando o reino se suppunha de ideias desmentadas
por uma voz, recomponha-se com novo vigor a lei interna-
vel. Foi spacio ministro orgânico e poderoso quem sempre
com respeito com o principio tenaz de escravidão. Os in-

(1) Falso em domínio de Viana de 1854 a 1855.
(2) Falso em domínio de Viana de 1854 a 1855.

Indios e Africanos. — Legislação sobre catechese, escravidão, liberdade.—Guerras de exterminio.—Resultados do principio da escravidão.

Vasto em demasia era este assumpto para que coubesse no presente opusculo. Nem sequer nos foi possível continuar aqui a publicação resumida das leis portuguezas relativas aos indigenas, que haviamos começado em outra parte. Só esta especialidade requereria um volume; tanto e tam variado é o que cumpre acrescentar de novo, como corrigir e desenvolver na parte já publicada (1).

Entretanto o que se encontra sob esta rubrica no lugar competente é bastante para dar ao leitor as noções mais essenciaes acerca da materia (2).

Em relação aos Indios a dominação portugueza foi uma serie nunca interrompida de hesitações e contradicções até o ministerio do marquez de Pombal. Decretava-se hoje o captivo sem restricções, amanhã a liberdade absoluta, depois um meio termo entre os dous extremos. Promulgava-se, revogava-se, transigia-se, ao sabor das paixões e interesses em voga, e quando enfim se suppunham as idéas assentadas por uma vez, recommçava-se com novo ardor a téa interminavel. Foi aquelle ministro energico e poderoso quem rompeu sem regresso com o principio funesto da escravidão. Os In-

(1) Veja-se o *Jornal de Timon* n.º 6 a 10 pg. 279 a 325. Maranhão 1854.

(2) Veja-se a nota A no fim do volume.

dios, é certo, ainda depois das famosas leis de 1755 foram não poucas vezes victimas da oppressão ; porem o mal, nestes casos, tinha um character meramente accidental e transitorio, e nunca mais adquiriu os fóros de doutrina corrente que, legitimando os seus resultados, os tornava por isso mesmo mais intensos e duradouros. As experiencias que em sentido contrario tentou o governo do principe regente em 1808, nem foram bem aceitas pela opinião, nem vingaram contra o principio da liberdade já radicado. Apenas serviriam a legalisar as violencias isoladas e ephemeras das denominadas *bandeiras*, que aliás só se organisavam sob côr e pretexto de repellir as aggressões dos selvagens.

Um curioso specimen dessa legislação casuistica e vacillante é a provisão de 9 de março de 1718, que ella só resume em poucas linhas quanto se encontra disperso em diffusas paginas durante mais de dous seculos.

« Estes homens são livres (dizia expressamente el-rei, tratando dos indigenas) e isentos da minha jurisdicção, que os não pode obrigar a sahirem de suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradam, o que se não é rigoroso captiveiro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade. » « Comtudo (acrescentava immediatamente) se estes Indios são como os outros Tapuyas bravos, que andam nus, não reconhecem rei nem governador, não vivem com modo e forma de republica, atropellam as leis da natureza, não fazem differença de mãe a filha para satisfação da sua lascivia, e comem-se uns aos outros... neste caso podem ser obrigados por força e medo a que desçam do sertão para as aldeas, se o não quizerem fazer por vontade, por ser assim conforme á opinião dos doutores que escreveram na materia. »

A estas bellas premissas, já entre si contradictorias, seguiam-se, como é sabido, as restricções, as ampliações, as clausulas, as excepções que alternativamente as favoreciam, encontravam, absorviam, e annullavam, tudo bem floreado de phrases sonoras sobre catechese, religião, salvação e civilisação dos Indios, e sobre o augmento da agricultura e da

riqueza publica e particular, em beneficio commum dos mesmos Indios e demais vassallos.

E' facil de conceber todo o partido que executores avidos e crueis podiam tirar dessas leis contradictorias e confusas, que multiplicando os casos e as excepções, davam estimulos poderosos á cavillação e ao arbitrio.

Nestas vicissitudes, quando triumphava o principio da liberdade, hem que passageiro, logravam os Indios algum alivio; e por outra parte nunca faltaram vozes mais ou menos generosas e esclarecidas que se erguessem a seu favor, nisto sem duvida menos desventurados que os Africanos, sempre condemnados sem defeza nem recurso, e justamente mais attenuados e opprimidos quando a folga concedida aos Indios tornava mais sensivel a falta ou escacez dos braços.

Porem uma vez reduzidos ao captiveiro, Indios e Africanos, eram em tudo e por tudo igualados em condição e miseria. As leis portuguezas, equiparando-os frequentemente a bestas e animaes, e considerando-os antes cousas que pessoas, tratavam-n'os consequentemente de um modo estranho a todos os sentimentos de humanidade. Os escravos chamavam-se *peças*. Como *folegos vivos*, e bens perituros, acautelava-se o perigo da sua perda. Como gado ou mercadoria, marcavam-se, e carimbavam-se para se não confundirem uns com os outros, em prejuizo dos respectivos senhores. Se commettiam crimes, e um dos mais graves era tentarem fugir ao captiveiro, julgavam-se em voz, sem forma nem strepito de juizo; e a mutilação, e a marca de ferro em braza, já instrumentos de boa arrumação mercantil, e signaes distinctivos da propriedade, passavam a figurar entre as disposições da policia e justiça real. Nunca a tyrannia domestica havia descido tam baixo!

Nem os seus folguedos rudes e simples, nem os ornatos de suas mulheres escapavam á implacavel regulamentação da corte. A unica distracção, que se lhes consentia de bom grado, era a do trabalho incessante e eterno.

A exploração destas raças desvalidas nunca ficou circumscripta dentro dos limites da escravidão, aliás tam faceis de

transportar, e sempre tão pouco respeitados pela cobiça infrene dos exploradores. Quando os remorsos ou a hypocrisia da corte forçavam-n'a a decretar o principio da liberdade, ficava-lhe o recurso dos *descimentos* dos Indios livres para prover os colonos ociosos de braços para o trabalho. São innumeraveis as cartas regias que concediam centenas de casaes aos particulares, ás ordens religiosas, e ás camaras, tanto para o serviço domestico, como para o do campo, a construção dos edificios, e outros misteres; e nas obras publicas ou de el-rei, jámais trabalharam outros operarios. O estribilho obrigado destas concessões era a necessidade de remediar a pobreza dos moradores, como se os miseros Indios não fossem os pobres mais necessitados e desamparados.

Com o suor do seu rosto, e á força dos seus braços, edificavam-se as igrejas, os conventos, os hospitaes, os palacios, as fortalezas, e os armazens reaes. Elles abriam as estradas, lavravam a terra, colhiam os fructos, beneficiavam os engenhos, tripulavam as canoas, iam á pesca e á caça, apanhavam o gado, e eram nos açougues os ajudas do carnicheiro. Os Indios finalmente faziam a guerra offensiva e defensiva no interesse dos seus oppressores, e iam com elles ás expedições do sertão para matarem, captivarem, e descerem por seu turno outros Indios.

Dentro em pouco havemos de ver todos os damnos e soffrimentos, que bem que diversos na apparencia, resultavam do principio da escravidão. Sem comprehendel-o, as mesmas leis que a consagravam, presumiam de obviar a elles com providencias e medidas parciaes. E' assim que se explica o como as mais dellas, e com especialidade os regimentos dos governadores, apressando-se a declarar que o primario e principal fim da conquista era a conversão e civilisação dos indigenas, abundavam em recommendações sem conta para que fossem protegidos, attrahidos, bem tractados, e doutrinados, e para que se castigassem severamente os que usassem com elles injustiça, violencia, e aleivosia. Algumas até, sahindo destas vagas generalidades, proveram de um modo positivo acerca dos dias de trabalho e descanso, exercicios religiosos, sus-

tento, vestuario, curativo, e enterro dos escravos; e alem do castigo, obrigaram á expropriação os senhores tyrannos e crueis.

Inefficazes, ou antes, vãs e baldadas tentativas! As leis promulgadas neste sentido em 1688 foram revogadas em menos de um anno, por causa das perturbações que dellas se originaram entre senhores e escravos; tudo ficou de novo reduzido ás antigas recommendações vagas, tam apparatusas, como inuteis; e a lei revogatoria ordenou expressamente que isto mesmo se fizesse entender aos escravos por algum acto positivo, com que se desenganassem das illusões que porventura em seu espirito houvessem gerado as leis abolidas.

Mas vejamos que fructos produzia esta instituição, outr'ora lei quasi geral do mundo, e que ainda hoje mesmo não falta quem preconise e aconselhe, se bemque com as mesmas atenuações e disfarces, a que já em diferentes epochas tambem se recorreu.

« A não contemplarmos a historia da humanidade senão em periodos curtos e destacados, diz Gustavo de Molinari, economista distincto, a quem este assumpto tem merecido uma attenção especial, será possivel achar-se que a escravidão auxiliou o desenvolvimento da riqueza material entre alguns povos; mas se abrangermos um periodo mais vasto, veremos que ella sempre retardou os progressos da civilisação em geral. Assim, do ponto de vista dos interesses geraes e permanentes da humanidade, esta instituição mostra-se tam nociva como iniqua, e a economia politica, de acordo com a philosophia e a moral, não hesita um só momento em procrevel-a. »

Poder-se-ha dizer que tambem entre nós a escravidão, desbastando e cultivando o solo, promoveu o desenvolvimento da riqueza; mas alem de que este resultado nunca foi geral nem permanente, ainda encarada por esta só face a fuesta instituição trouxe sempre de companhia com os seus pretendidos beneficios amargas e dolorosas compensações. O captivo dos Indios, salvas rarissimas excepções, nunca deixou de ser acompanhado da profunda miseria dos senhores e dos

escravos, e o dos Indios e Africanos, alimentando a ociosidade dos senhores, deshonrou o trabalho, e tornou por muito tempo, no passado como no presente, e ainda no futuro, dispendiosos, e pouco productivos os differentes processos das artes e da industria, os da agricultura sobretudo, quasi exclusivamente confiados a mãos que, alem de inhabeis, cahem de frouxas e inertes á mingoa de incentivos. E, castigo providencial talvez, famintas no meio dos seus thesouros, já entrevêem o suplicio de Tantaló, as provincias a quem a cultura do café e outras de semelhante natureza tem elevado a uma opulencia quasi fabulosa, sem as preservar comtudo da carestia e penuria das subsistencias, que começam a alligi-las.

Considerada sob diversos outros aspectos, a escravidão, sem melhorar e civilisar o escravo, barbarisa e corrompe o senhor; e facilitando a mescla das raças, abastardêa a mais nobre, e juncta na organisação da sociedade a todos os embaraços das classes todos os perigos das castas. Praza a Deos remove-los de nossas cabeças, e não offereça a nossa patria o spectaculo dessas tremendas catastrophes em que ha pouco mais de meio seculo se subverteram outras colonias tam florecentes!

Arduo e complicado problema que nos legou o passado, e que ainda hoje não atinamos a resolver, substituindo o trabalho escravo pelo livre, o erro e o crime dos nossos maiores nos impellem do trafico d'alem-mar, que fomos obrigados a supprimir, para o novo trafico de provincia a provincia, que tem a maior parte dos horrores, sem nenhuma das problematicas vantagens do antigo; e para cumulo de injuria e de desgraça, no meio destas divagações penosas e estereis, somos o alvo constante das duras prepotencias, das intimações arrogantes, e dos pungentes escarneos de Palmerston.

Se do senhor volvemos os olhos para o escravo, o quadro torna-se ainda mais sombrio. Arrancado dos desertos d'Africa ou do Amazonas, ao transpor o portico das nossas cidades, lia nelle o infeliz, traçado em caracteres de fogo, o distico formidavel do inferno de Dante — *Lasciate ogni speranza* —; e entranhando-se por aquellas vias lóbregas e sem regresso,

depunha logo todo o ser de humano, ou o entregava a tormentos sem fim. Porquanto o captiveiro, que é a verdadeira região da dôr eterna, ou embota a sensibilidade do escravo, e por meio da mutilação moral o conduz ao embrutecimento completo, e é quando elle é menos infeliz; ou punge-o de um modo horrivel em todas as cordas delicadas do coração, em todos os seus sentimentos, idéas, e relações imaginaveis. O trabalho insano e incessante, tam contrario pela sua inexoravel monotonia aos sobresaltos e peripecias da vida errante do selvagem; o alimento escasso e máo; os castigos e as sevicias; as saudades da patria ausente e perdida para sempre; todos os tormentos physicos reunidos a todas as angustias moraes, geravam em ultimo resultado, em uns mais cedo, em outros depois de longo padecer, a desesperação ou a tristeza, apoz das quaes vinha a morte. Muitos com effeito se finavam de pura magoa e sentimento; e quando a dor de per si não bastava a liberta-los da vida, apressavam-se elles mesmos a pôr-lhe fim, ou cavando e comendo a terra, até abrirem nella a sepultura em que descançassem, ou pendurando-se á primeira arvore que encontravam, e que suas proprias mãos talvez haviam plantado em hora menos aziaga.

Outras vezes é atravez do crime, e do supplicio que elle infallivelmente traz consigo, que os desgraçados caminham á morte; seja que os soffrimentos e as injurias, actuando sobre um coração indomavel ou depravado, os exacerbem e estimulem á vingança; seja que um sentimento feroz, mas calculado e tranquillo, lhes suggira este meio de despedaçarem os seus ferros, arrojando-se ao abysmo, abraçados aos seus tyrannos.

Assim, a mortalidade enorme e desmesurada fraudava ordinariamente a cruel avidez dos senhores; e não raras vezes eram menos numerosos os *folegos vivos* nos engenlios, que as cruces plantadas em cada sepultura nos cemiterios contiguos.

A estes diversos meios de destruição, um pouco lentos e graduaes, junctavám-se quasi periodicamente as grandes immolações em massa, nas devastações e guerras de exterminio feitas contra os Indios. Por este modo a população indigena,

já de si pouco numerosa, mingoava a olhos vistos, e quasi desaparecia das costas do Brazil, ou ceifada pela morte, ou embrenhada pelos sertões; nem o vacuo feito nas suas fileiras era ou podia ser incessantemente renovado, pelos supprimentos do extenso littoral e dos vastos sertões africanos, como succedia com os negros, de resto muito mais robustos e capazes de resistir a provas tam rudes.

Mas de tantos caminhos abertos para a morte, nenhum guiava á liberdade toda inteira. Os desgraçados não faziam mais do que subtrahir-se pessoalmente ao captiveiro; e lá lhe ficavam para todo o sempre, condemnados de geração em geração, os filhos, os netos, e os ultimos descendentes. Novas Andromachas forçadas a procrear no captiveiro, e mais desditosas que a princeza troiana, são as escravas victimas a um tempo da incontinencia brutal, e de calculos sordidos e avaros. Aos rendimentos, que são o fructo do trabalho braçal, junctam ellas, como o gado, as crias que são o fructo do ventre, igualmente devido ao senhor, porquanto, segundo o conhecido principio da sabedoria e civilisação romana, de que soubemos apropriar-nos, *o parto segue o ventre*. Sacrificadas assim á satisfação de todas as paixões infrenes, as suas carnes palpitam alternativamente, ou ao contacto de caricias impuras, ou aos golpes do azorrague sangrento; e derradeira expressão da miseria humana, na dor como no prazer é sempre o opprobrio que bebem a longos sorvos.

E todos estes horrores, que o passado viu na sua maior plenitude e hediondez, e cujo triste reflexo ainda enluta o presente, haviamos nós, os herdeiros forçados da escravidão africana, ensaia-los de novo sobre os Indios, acrescentando novas paginas ao livro funesto que os nossos maiores escreveram com sangue!

Não é do nosso officio e jurisdicção traçar planos e alvitres para regular melhor a sociedade; sobra que assignalemos o mal, cumprindo a outros prove-lo de remedio. Entretanto, digamo-lo sempre, essas raças desherdadas e proscriptas são hoje tam pouco numerosas, e tem cahido em tal abatimento, que de nenhum modo podem ameaçar a segurança, não di-

remos já do imperio, mas da derradeira e da mais fraca das suas provincias. Parece-nos que uma vigilancia mais que mediocre bastaria a precaver-nos contra as aggressões imprevistas a que são usados, e cujos estragos parciaes não são em todo o caso para pôr-se na balança com a sua escravidão ou destruição systematica. Esses damnos, demais disso, podem ainda ser obviados pelos meios pacificos da catechese. Os cabedaes fundidos nessa verba de verdadeira charidade nacional não seriam porventura os mais malbaratados do nosso orçamento.

Se comtudo nada podemos contra a natureza das cousas, se não ha maneira de vencer a profunda incapacidade do Indio para a vida civilisada sem recorrermos á violencia, deixemo-lo muito embora entregue aos seus destinos, tranquillã e satisfeita a consciencia publica com haver tentado, para o policiar, todos os esforços permittidos e aconselhados pela justiça e pela moral.

Mas a escravidão, cuja funesta influencia maculava os dois Catões, e amesquinhava as ultimas vontades de Washington — desdouro eterno da historia que assim corrompia tudo o que a antiguidade e os tempos modernos produziram de mais nobre e generoso (1) — a escravidão, o maior attentado, em

(1) De Catão, o censor refere Plutarco que já na avançada idade de setenta annos se introduzia alta noite no aposento de sua nora, cujo decoro violava deste modo, para avistar-se com uma escrava com quem entretinha relações intimas. O Uticense, ao rasgar as entranhas, maltractou um escravo, que acodiu a soccorre-lo, com uma violencia tam indigna da grandeza da sua resolução, como da solemnidade daquella hora suprema. Quanto a Washington, contrista ler no testamento deste grande homem certas disposições mesquinhas a respeito de um escravo, cuja rara fidelidade e grandes serviços reconhecia, sem comtudo ter animo de conceder-lhe a alforria completa, só para não prejudicar sua velha esposa, a quem aliás deixava ainda outros duzentos ou mais.

A respeito da escravidão, Indios, Africanos, e acerca da — *Historia geral do Brazil* — pelo Sr. Varnhagen, veja-se tambem a nota C no fim do volume.

nosso conceito, que jámais se commetten contra os fóros da humanidade — votemos contra ella sem hesitação e sem escrupulo, ou se apresente descarada e sem rebuço, ou insinuante e disfarçada em hypocritas attenuações.

X

Agricultura, industria, commercio, navegação. — Leis restrictivas e prohibitivas. — Monopolios, estancos, companhias geraes e privilegios. — A coroa mercadejando.

Era em assumptos de agricultura, industria, commercio, e navegação, que o governo portuguez desenvolvia com maior vigor o seu espirito de intervenção, restricções, e monopolios. Bastará um ligeiro exame da legislação respectiva para demonstração completa desta verdade.

Ora tolhia-se absolutamente o exercicio de certas industrias, a beneficio de outras; ora limitava-se o mesmo exercicio a certas regiões ou circumscripções territoriaes, ou a um numero determinado de individuos encorporados ou não em companhias.

Foi assim que, alem dos monopolios que reservava para si, a coroa tentou por vezes o systema dos estancos ou companhias geraes.

Diversas rasões valiosas podem justificar este systema, sobretudo em paizes novos e pobres de capitaes, e onde os recursos individuaes e isolados, paralyzados ainda pela timidez ou pela rotina, não são assaz poderosos para crearem a riqueza e prosperidade geral. Dahi a necessidade das associações de capitaes, que porvia de regra só se conseguem, ou onde a experiencia e o exito as justifica, ou mediante a concessão de largos privilegios, que tambem vem a ser por seu turno a compensação de certos encargos que as companhias tomam sobre si, como succedia naquelles tempos com o armamento de frotas destinadas a garantir a navegação mer-

cante dos insultos dos inimigos e piratas, que coalhavam os mares.

Mas como taes concessões trazem sempre comsigo uma offensa immediata ao direito commum, e a numerosos interesses privados, claro está que não podem ser bem acceitas senão sob a condição essencial de resultados vantajosos, e tam evidentes como promptos. Ora desta fortuna nunca gosaram as companhias e estancos que durante o seculo XVII a metropole introduziu no Brazil e no Maranhão; pelo contrario, ~~estes~~ monopolios, perfeitamente inuteis em relação ás necessidades que eram destinados a supprir, tornaram-se tam vexatorios que o mesmo governo, que os creara e protegera, viu-se obrigado a supprimi-los pouco depois. Não que em todos os casos se attendesse principalmente ao voto clamoroso das populações opprimidas; porquanto para a suppressão da companhia geral do Brazil, por exemplo, concorreram sem duvida muito mais — primeiro as oscillações e mudanças politicas operadas na corte com a exaltação de D. Affonso VI; depois essa avidéz chronica dos governos absolutos e despoticos, sempre propensos a violar nos seus apuros estes grandes depositos de riqueza; e finalmente o ciume da inquisição, que não podera ver de boa sombra a isenção do fisco garantida aos accionistas, pela maior parte oriundos de raça hebreá ou christãos novos, e que aproveitar-se-hia daquellas mudanças para tirar a sua desforra. O certo é que um dos agentes da companhia foi preso no Brazil, e sentenciado no reino como judeo (1).

Na correspondencia e legislação respectiva aos monopolios reservados á coroa, são muito para notar-se os detalhes minuciosos, e a sordidez mais que de mercador villão a que descia o governo. Segundo a confissão ingenua que nos fazem as cartas regias, examinavam-se cuidadosamente as mercadorias, notava-se a differença que havia entre as facas de cabo redondo e as de cabo de popa, taxavam-se e regatea-

(1) Varnh. H. G. T. 2.º Secc. 36.ª p. 55.

vam-se os preços, e computavam-se os lucros que nunca des-
ciam de cincoenta, e subiam ás vezes ao algarismo fabuloso
de seiscentos por cento, e tudo isso, dizia el-rei nesses docu-
mentos firmados pela sua real mão, para fazer mercê a seus
fieis vassallos.

Franqueava-se, e impedia-se alternativamente a exploração
das minas, conforme as vantagens ou prejuizos que dellas
vinham ao fisco. Os motivos destas resoluções oppostas, ora
se disfarçavam sob as apparencias de um zelo paternal que
aconselhava aos vassallos a preferencia á agricultura, unica e
verdadeira fonte de riqueza, ora se declaravam sem rebuço,
como a respeito do ferro, que se suppunha descoberto no
Maranhão, e cuja fabrica, dizia o governo, não convinha,
porque sendo o ferro a melhor *droga* que ia do reino, o
commercio della ficaria impossibilitado, havendo-a em abun-
dancia naquella conquista.

Por um simples decreto prohibia-se a criação e o commer-
cio destas e daquellas raças de animaes, a cultura de taes ou
taes plantas ou especiarias, abolia-se a profissão de ourives
em toda a extensão do Brazil, fechavam-se as respectivas
officinas, e mais tarde inutilisavam-se todas as fabricas de
tecidos de algodão, linho, seda, lã, ouro e prata que já sus-
tentava a industria nascente do paiz. Estas devastações, ef-
feituadas quasi sempre sem a menor indemnisação para os
proprietarios espoliados, nasciam já da ignorancia dos verda-
deiros principios economicos, já da avidez fiscal, e do espi-
rito de monopolio. Sem attender ás facultades productivas
do solo, ás aptidões da industria, ás necessidades dos con-
sumidores das diversas localidades, e aos meios de satisfa-
ze-las com commodidade e barateza, um ministro aliás cele-
bre nos ultimos tempos do regimen colonial, considerava o
commercio não um meio, ntas um fim, e tomando talvez á
letra a definição de certos economistas que o fazem consistir
na transportação das mercadorias de um para outro lugar,
sacrificava de bom grado todas aquellas condições essenciaes
da sua existencia, uma vez que conseguisse manter uma
certa actividade e gyro artificial, e encher sobretudo os co-

fres do erario, porquanto é sem duvida a avidez fiscal quem ordinariamente conduz a estes erros e vexações enormes.

Eis-aqui como esse ministro desenvolvia as suas theorias. Os productos da capitania de Minas, destinados ao consumo interno, só pagavam o imposto do dizimo, e não o de entrada, a que estavam sujeitos os productos similares das capitancias visinhas. O ministro lembrou-se então de um imposto de consumo equivalente ao de entrada, porque, dizia elle, achando-se os de fóra sujeitos a impostos, não ha rasão alguma para que os de dentro fiquem totalmente isentos delles, antes com aquell'outros se deveria ter mais alguma contemplação, attentas as despezas de transporte que já os sobrecarregavam. O de que elle por nenhum caso se lembrava, alim de manter a igualdade, era de abolir os direitos de entrada, ou declarar isentos de direitos em cada capitania todos os generos da sua respectiva producção e consumo.

« É necessario (continuava elle, quando da justa distribuição do imposto, passava á protecção que entendia liberalisar ao commercio), é indispensavel que a capitania de Minas se conserve em alguma dependencia das outras, pelo que respeita ao seu coasumo e ao gyro do seu commercio; porque de outra sorte se acabariam as communicações entre ellas, e se extinguiriam as mutuas vantagens que se podem prestar umas ás outras. Uma das que o Rio Grande tirava, e creio que ainda tira, posto que em muito menor quantidade, de Minas Geraes, é a da introducção das bestas muares; e bem se vê o quanto aquella fronteira é digna do nosso cuidado para lhe procurarmos todo o beneficio; estabeleceu-se porem em Minas, depois de alguns annos, a criação das bestas muares, *que de nenhuma sorte se devia ter consentido*; e se estas, por serem do paiz, não pagam direitos, e as do Rio Grande, por serem de fóra, os pagam, alem das mais despezas da conducção e passagens, o resultado será que não podendo estas entrar em concorrência com aquellas, dentro de breve tempo se acabará este ramo de commercio, com grave prejuizo da capitania do Rio Grande, e *igualmente da real fazenda*. E o mesmo acontecerá com os mais generos e

effeitos, se entre os do paiz e os de fóra, se não estabelecer, quanto for praticavel, uma igualdade de concorrência, *por meio de uma proporcionada contribuição de direitos* (1).

Cumpre ter em vista que esses generos que vinham de fóra eram os da metropole que, como bem se sabe, monopolisava todo o commercio do Brazil, com exclusão absoluta dos estrangeiros.

Para as prohibições e restricções que vexavam o mesmo commercio, e a industria em geral, ás rasões fiscaes e economicas junctavam-se nos ultimos tempos o ciume do engrandecimento do Brazil, e os receios da sua prevista independencia. Calculava-se que espoliando e empobrecendo o pupillo, afastava-se a epocha da sua emancipação, e prolongava-se ainda por algum tempo a mais lucrativa das tutellas.

Esses receios manifestam-se de um modo expressivo nas instrucções dadas para a execução do alvará de 5 de janeiro de 1785 que extinguiu todas as fabricas existentes no Brazil. Não ha nada tam curioso e picante como a confrontação dos motivos consignados nas instrucções secretas com as rasões publicamente expostas no alvará.

« O Brazil, diziam as instrucções, é o paiz mais fertil e abundante do mundo em fructos e producções da terra. Os seus habitantes tem por meio da cultura não só tudo quanto lhes é necessario para o sustento da vida, mas ainda muitos artigos importantissimos para fazerem, como fazem, um extenso commercio e navegação. Ora se a estas incontestaveis vantagens reunirem as da industria e das artes para o vestuario, luxo, e outras commodidades, ficarão os mesmos habitantes totalmente independentes da metropole. É por consequencia de absoluta necessidade acabar com todas as fabricas e manufacturas do Brazil. » O governo terminava aconselhando aos seus agentes que executassem a medida o mais sem estrondo que lhes fosse possivel, porque em negocios de tal

(1) Instrucção de 29 de janeiro de 1788 dada ao governador de Minas Geraes por Martinho de Mello e Castro, ministro do ultramar. Art. 96 e 97. Rev. do Inst. T. 6.º 1844.

natureza os meios menos ruidosos eram sempre os melhores ; e que á publicação do alvará só recorressem na ultima necessidade.

O alvará com effeito havia sido calculado para a publicidade. Dizia-se nelle que as fabricas distrahiam os braços da agricultura e mineração, que á mingoa delles já iam em decadencia, faltando-se assim tambem á condição da cultura e aproveitamento com que as terras se tinham dado de sesmaria. Insinuava-se paternalmente aos povos que a verdadeira e solida riqueza consiste nos fructos e produções da terra, e para esta havia-se mister de colonos e lavradores, não de artistas e fabricantes. Alem de que, o equilibrio do commercio e navegação da metropole e das colonias não se mantinha senão pela diversidade dos productos que os dois paizes permutavam, por onde, faltando ella, era certa e irremediavel a ruina de ambos. O beneficio commum exigia pois a abolição immediata das fabricas do Brazil.

O alvará do 1.º de abril de 1808, revogando o de 1785, fez justiça destas hypocritas considerações e miseraveis sophismas. Segundo a nova lei, a riqueza nacional deriva em grande parte da industria e das manufacturas, porque estas multiplicam, melhoram, e dão mais valor aos productos da agricultura, e augmentam ao mesmo tempo a população, fornecendo trabalho a muitos braços, e meios de subsistencia a muitos individuos que na carencia delles se entregariam aos vicios da ociosidade.

Sabe-se como estas e outras medidas dictadas pelo mesmo espirito fizeram naquelle tempo exaltar, a politica generosa e liberal do principe regente. Cumprc attender porem a que, transferida a corte para o Brazil, mudavam completamente as circumstancias, tanto mais que invadido Portugal pelos Francezes, era pelo menos duvidoso se voltaria jámais ao antigo senhorio, e estava em todo o caso impossibilitado durante a occupação estrangeira de continuar o commercio do Brazil, cujo monopolio, mantendo por tanto tempo a riqueza artificial da metropole, provia de abundantes recursos o erario regio. Cessavam as rasões do monopolio, e a nova

situação requeria expedientes de todo em todo contrarios. Dahi a abolição de certas restricções e privilegios, e a abertura do Brazil ao commercio de todas as nações. Decretando umas e outras medidas, a corte attendia sobretudo aos seus proprios interesses. E eis-ahi todo o segredo dessa preconizada politica.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs, but the characters are too light and blurry to be transcribed accurately.

Fazenda real.— Impostos.— Donativos voluntarios.— Venalidade dos cargos.— Avidez do fisco.— Contribuições enormes.

Os proventos do commercio e dos diversos monopolios ajudavam em verdade a encher os cofres reaes; mas nos impostos, como sempre acontece, é que estava a maior parte da receita.

Em certos tributos novos, para cuja introdução, visto o costume estabelecido nas colonias, se necessitava até certo ponto do consentimento dos tributados, empregavam-se muitas precauções, palavras brandas e lisongeiras, e sobretudo as sabidas promessas de que a imposição, de natureza temporaria, não excederia o prazo desde logo fixado; mas uma vez conseguido o intento, nunca mais era o povo alliviado do onus inculcado passageiro, e ás reclamações respondia-se já porfim com palavras duras e arrogantes.

A's vezes introduzia-se o imposto sob capa de donativo. No tempo de D. João V, lançou-se um desta especie sobre todo o Brazil para pagar os dotes e mais despezas dos casamentos dos principes portuguezes e hespanhoes.

No Maranhão, o governador João da Maia da Gama, dirigindo-se á camara para esse fim, fez-lhe saber que S. M., como senhor absoluto, exigia dos povos das conquistas um donativo voluntario para alliviar o erario dos grandes empenhos contrahidos por aquelle motivo. Esta linguagem recorda o mendigo de Gil-Braz, fazendo a pontaria, e estendendo a mão ao indefeso viajante. Annos depois pediram os habitantes de

S. Luiz a graça de serem alliviados do resto do encargo, allegando serem os mais pobres e miseraveis de toda a America, mas o successor do rei opulento e edificador indeferiu-lhes pela provisão do 1.º de junho de 1753, sob o unico fundamento de não estar ainda completa a quantia promettida!

A quota do Rio de Janeiro foi de vinte oito contos annuaes, a da Bahia de quarenta, ambas por tempo de vinte annos (1), isto é, mil trescentos e sessenta contos só sobre estas duas capitánias. A derrama total montava a sete milhões de cruzados.

« Sete milhões! (exclamava um leal e zeloso conselheiro) ah! senhor, esta quantia é tam excessiva que nunca nem a metade della coube nos cabedaes da nação portugueza, nem os Portuguezes souberam nunca pronunciar sete milhões, nem lhes veio jámais ao pensamento podessem contribuir com esta quantia. Os povos do Brazil estão gravemente tributados, e havendo-lhes crescido de poucos annos a esta parte de dez por cento na alfandega todos os seus generos, que são assucares e tabacos, acham-se tam carregados neste reino, que absolutamente se dão por perdidos, e o seu commercio de todo arruinado. A este encargo tam grande se ajunctou de novo a contribuição para o casamento de suas altezas... E' sem duvida que os povos do Brazil gemem com este novo tributo, e é contra a verdade dizerem o vice-rei e governadores que foi voluntario n'elles, e o offereceram com grande gosto; porque consta o contrario, e os povos da capitania do Rio Grande representam que lhes é insuportavel, como já se fez ver a V. M. em consulta; e como este tributo ha de durar annos, que não é possivel cobrar-se só em um, nem em dous ou tres, vem a ser repetir as feridas sobre a primeira (2). »

A venalidade dos cargos era outra copiosa fonte de rendas; e o escandalo nesta materia subiu a tal ponto pelos meados do seculo passado que na corte havia corretores que os ven-

(1) Varnh. H. G. T. 2.º Secç. 42.ª p. 165.

(2) Consulta do Conselho Ultramarino a S. M. em 1732, feita pelo conselheiro Antonio Rodrigues da Costa. Rev. do Inst. T. 7.º p. 503-504-1845.

diam publicamente a quem mais dava. Como correctivo, a carta regia de 20 de abril de 1758 mandou arrematar os officios nas proprias capitancias do Brazil, e só a pessoas idoneas, enviando-se outrossim para superintender este negocio com mais segurança um membro do conselho ultramarino (1).

O documento, que já tivemos occasião de citar (2) revela escandalos incriveis na administração da fazenda na capitania de Minas. As prevaricações dos respectivos empregados, e dos governadores só eram excedidas pelos roubos dos contractadores protegidos, que extorquindo milhões ao povo, pagavam á fazenda o menos que podiam das suas arrematações. Em milhões tambem andava o mesmo povo alcançado para com a fazenda, em rasão do gravame dos impostos, que foram em diversas epochas origem de conspirações e tumultos, severamente punidos com os ferros, o degredo, e a forca.

Finalmente, e em uma palavra, para que se faça idéa das devastações enormes do fisco no Brazil, baste saber-se que o imposto absorvia a quarta parte pelo menos da sua producção total (3).

(1) Varnh. H. G. T. 2.º Secç. 45.ª p. 249.

(2) Instrucção de 29 de janeiro de 1788, ao governador de Minas.

(3) Varnh. H. G. T. 2.º Secç. 40.ª p. 137.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines across the page.

Governo directo da metropole. — Centralisação excessiva. — Regulação minuciosa e vexatoria. — Desmazelo. — Ignorancia. — De-longas. — Corrupção do conselho ultramarino. — Accusações dos proprios governadores.

Vimos já, como descoberto o Brazil, a corte deixou passar cincoenta annos antes de fundar nelle um governo a quem incumbisse a ardua tarefa da civilisação e cultura daquellas vastas regiões. Entretanto mais outros cincoenta se passaram primeiro que ella se resolvesse a regular a sua propria acção sobre as conquistas, e os poderes que nellas se exerciam por delegação. Durante esse primeiro seculo o poder supremo procedia por mero arbitrio, sem norma ou regra de qualidade alguma que o limitasse. Foi só de 1604 a 1613 que se expediram successivamente os regimentos do conselho da India, da consciencia e ordens, e da fazenda dos defunctos e ausentes, sendo mais tarde o primeiro destes tribunaes substituido pelo conselho ultramarino.

Cumpre todavia observar que sem embargo das normas traçadas por esses diversos regimentos, o poder absoluto do rei, exercido por intermedio das secretarias de estado, ou expediente, como então se dizia, continuava superior a todos elles, e manifestava-se livremente; sempre que assim aprazia a vontade soberana.

Mas ou arbitraria ou regulada, a ingerencia da metropole nos minimos negocios das colonias tocava a extremos quasi fabulosos. Empregados mui subalternos iam prestar suas contas á corte; na corte deviam justificar-se todas as dividas de ausentes excedentes a uma alçada infima; começadas na Ba-

hia, na corte é que iam concluir-se as arrematações de certas rendas. Era da corte finalmente que se expediam licenças para advogar, passaportes, baixas, isenções de recrutamento e diversas outras providencias sobre foguetes, marca e qualidade das madeiras das caixas de assucar, e custa a crê-lo, até sobre as saias, adornos, excursões nocturnas, e lascivia das escravas.

Ao excesso da acção correspondia a muitos respeitos a omissão em grau verdadeiramente escandaloso. O desmazelo do governo remontava ás primeiras epochas da colonisação. Já o segundo governador geral Mem de Sá queixava-se amargamente, assim da pouca attenção prestada ás suas cartas, ás quaes nem sequer respondiam, como do desacerto das medidas que tomavam contra o seu parecer. De mal contente instou porfim pela sua demissão. « Lembro a V. M.^{ce} (escrevia elle a um ministro) o perigo em que todas estas capitánias estão pela sua má ordem e pouca justiça. S. A. dá as capitánias e os officios a quem lh'os pede, sem exame se os merecem. Tomo a Deos por testemunha que faço mais do que posso. A mercê que lhe peço é que haja licença de S. A. para me poder ir, que não parece justo que por servir bem a paga seja terem-me degradado em terra de que tam pouco fundamento se faz (1). »

Em muitas cartas regias a mesma corte confessava que certas repartições careciam de regimentos, ou os tinham mui confusos e desordenados; e algumas houve com effeito que chegaram a ser extinctas sem nunca os possuirem. Dahi resultava procederem os funcionarios ordinariamente a esmo, por mero arbitrio, ou guiando-se quando muito pelos regimentos emprestados de repartições semelhantes. O desleixo neste particular era tal que de muitas das leis em vigor não havia ás vezes nas colonias um unico exemplar impresso ou manuscrito; e já posteriormente a 1780, ainda um governador do Pará se queixava de não possuir ao menos um jogo de ordenações por onde se regulasse. Esta falta era ás vezes

(1) Varnh. H. G. T. 1.^o Secc. 20.^a p. 267.

aggravada com a perda dos papeis da propria administração colonial, extraviados nas repetidas transferencias que dos archivos se faziam do Pará para o Maranhão, e vice-versa. Tempos houve em que se não lançavam registos nenhuns, e tal governador que ao partir para a corte levou todos os de seu tempo, para que da sua vida e feitos não ficassem documentos nem vestigios. De tudo isto resultava que os governos da metropole e das colonias se fatigavam reciprocamente requisitando informações sobre as leis e ordens anteriores; e pelo pouco ou nada que sabiam a tal respeito, o primeiro revogava o que pouco antes tinha decretado, e os segundos sollicitavam providencias já expedidas havia muito. Em uma palavra, era tal a ignorancia acerca do verdadeiro estado das cousas nas colonias, que já no tempo de João da Maia da Gama, successor de Berredo, isto é, mais de cem annos depois da fundação do Maranhão, a proposito de um barco de passagem para Alcantara, o governo lhe perguntava se as viagens para aquella villa se faziam por algum rio ou bahia!

As queixas vindas das colonias se devolviam a ellas para serem informadas pelos governadores e outros funcionarios; e communicadas por este modo aos oppressores só serviam as mais das vezes para agravar a posição dos opprimidos. A reiteradas representações sobre os assumptos mais graves e urgentes, ou nada se respondia, ou apenas com palliativos; — o governador, diziam as cartas regias, proceda como permitirem as circumstancias, e segundo lhe dictar o seu zelo e experiencia, de quem S. M. tudo confia. A's vezes a resposta, sem faltar de todo, limitava-se a accusar o recebimento das reclamações; — S. M. proveria sobre ellas opportunamente; naquella occasião estavam os ministros cansados, porque tinham acabado de expedir a frota do Rio ou da India! E cousa difficil de acreditar, isto succedia já em tempo do marquez de Pombal que aliás imprimiu á administração uma energia e actividade até então desconhecidas.

« Nos negocios que necessitam de tornarem ao Brazil para informarem, *que são quasi todos* (dizia' o conselheiro Rodrigues da Costa), a dilacão indispensavel é quasi de dous an-

nos, o que torna os réquerimentos dos moradores mui penosos, e este recurso muito odioso (1). »

Isto devia ser, bem entendido, quando se tractasse de negocios de somenos importancia, como um passaporte, a baixa de um pobre soldado, ou outra qualquer cousa a este modo insignificante, e não havendo quem se empenhasse em dilatar o despacho; nos casos graves e extraordinarios podem nunca faltariam pretextos para isso; e não é de todo sem exemplo que o proprio monarcha importunado e impaciente determinasse ao seu governador — que fizesse saber seus capitães-mores, officiaes, e mais pessoas que não tivessem a confiança de escrever-lhe com tanta frequencia, tomando-lhe o tempo, e aos seus ministros, com assumptos de pouca valia, ou já providenciados (2).

Para remate de tudo isto, o governo central não estava ao abrigo das accusações de corrupção e venalidade, e a ordem regia que prohibiu aos governadores o mandarem presentes aos membros do conselho ultramarino confirma as suspeitas que algumas decisões contradictorias e inesperadas excitavam no espirito do povo. Notou-se já que no tempo do marquez de Pombal as accusações de peita, dirigidas contra este tribunal, foram menos frequentes que antes e depois do temido ministro (3); e não é menos para notar-se ágora que semelhantes accusações partissem muitas vezes dos proprios governadores. Alexandre de Sousa Freire, que governou o Maranhão de 1728 a 1732, já depois de dimittido, accusou-o de proteger ladrões, em uma representação sem data que dirigiu ao rei. Posteriormente, de 1772 a 1804, temos encontrado accusações de desleixo, ignorancia, grosseria, ma fé, patronato, e corrupção, em officios dos governadores João Pereira Caldas, Fernando Pereira Leite de Foyos, e conde dos Arcos. Este foi depois promovido a vice-rei do Brazil; e Caldas, se nos não erra a memoria, veio porfim a ser membro

(1) Cons. cit. Rev. do Inst. T. 7.º

(2) C. R. de 18 de junho de 1707.

(3) Varnh. H. G. T. 2.º Secc. 45.ª p. 239

do mesmo conselho ultramarino, o que prova que a todas as outras miserias e opprobrios se junctavam tambem a insubordinação e a injuria, impunes e galardoadas.

Os governadores rompiam nestes excessos quando as suas medidas eram desapprovadas, e elles reprehendidos, ás vezes com bem pouca justiça. Mas a imparcialidade requer se diga que em regra geral o conselho procurava cohibir os seus desmandos, e prepotencias; e que muitas das accusações de peita de que elle era victima, nasciam dos roubos e malversações dos agentes que as partes traziam na corte (1).

(1) Consulta do cons. ultr. em 1732. Rev. do Inst. T. 7.º

... a primeira parte da obra, a qual se trata da natureza
do homem e da origem dos povos, e da forma de governo
que he mais conveniente a cada um d'elles.

III

... a segunda parte da obra, a qual se trata da
organizacao do Estado e da applicação das leis
civis e criminaes, e da conservacao da liberdade
e da tranquillidade do povo.

... a terceira parte da obra, a qual se trata da
educacao da youth e da formacao do caracter
e do espirito publico dos cidadaes.

... a quarta parte da obra, a qual se trata da
economia politica e da administração da justiça,
e da conservacao da ordem e da disciplina
no interior do Estado, e da formacao do
commercio e da industria, e da applicação
das leis mercantiles, e da conservacao da
liberdade do commercio exterior, e da applicação
das leis de guerra e de paz, e da conservacao
da liberdade e da independencia do Estado,
e da applicação das leis de diplomacia, e da
applicação das leis de direito internacional,
e da applicação das leis de direito natural,
e da applicação das leis de direito civil,
e da applicação das leis de direito criminal,
e da applicação das leis de direito administrativo,
e da applicação das leis de direito financeiro,
e da applicação das leis de direito municipal,
e da applicação das leis de direito local,
e da applicação das leis de direito provincial,
e da applicação das leis de direito regional,
e da applicação das leis de direito nacional,
e da applicação das leis de direito internacional,
e da applicação das leis de direito humano.

XIII

Recapitulação.—Estado de miseria das colonias.—Governo absurdo e funesto.—Favor visível da Providencia.—Lei do progresso humano.— Pouco merito dos colonisadores.

Concentremos agora em um quadro mais estreito e succinto, com què melhor prendam a attenção, todas estas considerações dispersas e um pouco extensas, que acabamos de fazer sobre as differentes phases e aspectos da vida colonial. O que é que se offerece á observação sob o ponto de vista politico, intellectual e moral? Leis confusas, incompletas, contradictorias, oppressivas, contendo algumas boas disposições parciaes, de resto impotentes para obviar á influencia perniciosa dos principios geraes dominantes, falsos e viciosos; a sua anarchia intrinseca, singularmente alimentada na execução, pelas infracções incessantes e permanentes a que a ignorancia, a prepotencia, e a corrupção impelliam os governadores; as camaras e os magistrados ociosos, enchendo o tempo com manejos e intrigas politicas e particulares, e associando-se ao systema geral de oppressão e tyrannia, bem que ordinariamente avessos entre si e em direcção opposta á dos governadores, em vez de manterem a dignidade propria, e os fóros dos cidadãos; — poderes rivaes e reluctantes, inuteis para a fiscalisação e o equilibrio, admiraveis e efficacissimos para os conflictos, os tumultos, e as revoltas; os frades e ecclesiasticos em geral, sem excepção dos principes e dignidades da igreja, fomentando por todos os meios a sedição e a discordia, e violando na pratica os principios de liberdade que no ardor das lutas pelo predomínio apregoavam a favor

dos Indios; a immolação ora lenta e gradual, ora instantanea e fulminante desta raça infeliz; as guerras estrangeiras; as capitánias reunidas, separadas, outra vez reunidas; a residencia dos governadores emfim transferida continuamente de uma para outra capital; eis-ahi, vista por uma das suas faces, os accidentes ordinarios dessa vida mesquinha e tormentosa, que nos propozemos a esboçar.

A maior parte destes, e de outros muitos males, prendiam na questão abrasadora dos Indios; e as leis, perpetua e monstruosa affirmação e negação dos mesmos principios, favoreando ora a liberdade, ora o captiveiro, entretinham esta funesta preocupação, impellindo os cidadãos, alternativamente animados e illudidos em suas esperanças, da energia e do furor à prostração e à ignavia.

Infatuados da sua nobreza, igualmente pungidos pelo orgulho e pela miseria, e tam ávidos de riquezas como incapazes de grangea-las pelos meios licitos e ordinarios, elles só honravam a ociosidade, as guerras, as matanças, e as espoliações; o trabalho, cousa baixa e vil, carregava exclusivamente sobre os escravos.

Privados alem disso de toda e qualquer distracção, a não serem algumas raras festividades de character religioso, extenuados de toda a casta de vexações, poucos em numero, e quasi bloqueados naquelles remotos e estreitos presidios; vendo-se, medindo-se, e encontrando-se a cada passo, é facil imaginar a que gráu de exasperação não subiriam os seus odios mesquinhos, envenenados de mais a mais periodicamente, nas residencias e devassas janeirinhas — campo aberto a todas as facções para se digladiarem, e vasto laboratorio de calumnia e diffamação, elevado pelas leis ao character de instituição regular e permanente.

Todas estas desordens e paixões más deviam necessariamente medrar á sombra da geral ignorancia. A educação e instrucção civil e moral do povo era nenhuma; a da classe dos nobres e cidadãos quasi nulla. Tudo se reduzia a algumas praticas religiosas meramente exteriores, e a poucas escholae elementares regidas pelos jesuitas. Ao desenvolvimento da

intelligencia punham-se estorvos, perseguindo-se nas devassas os *homens versistas*, como fabricantes de satyras e pasquins contrarios ao decoro dos governantes. Assim as abusões e superstições pullulavam por toda a parte, punham-se os feitiçeiros a bom recado, regulamentavam-se as bruxas, e os religiosos de Sancto Antonio intentavam acção de força às formigas ou saúbas para as fazer despejar da sua cerca (1). A barbarie finalmente, q. epocha da expulsão dos jesuitas, invadia por tal modo a população, que banida já a lingua portugueza, só da geral ou tupica se fazia uso até nos mesmos pulpitos (2).

Se nos accusarem de pessimismo, e de vermos tudo atravez de um prisma negro, passaremos dos factos até aqui considerados, menos susceptiveis, pela sua mesma natureza, de apreciações rigorosamente exactas e uniformes, para os da ordem material e economica, onde já as duvidas e as divergencias nem sequer serão possiveis.

A população, que não excedia a uma dezena de mil almas, variegada e mesclada, como já vimos, concentrava-se nas duas capitaes do Estado, ou disseminava-se por uma estreita zona juncto ao littoral, donde era todavia frequentemente afugentada pelas incursões dos selvagens, que nunca lhe consentiam penetrar com segurança pelos sertões adentro. Os processos agricolas e industriaes eram grosseiros e nullos, por isso mesmo que todo o genero de industria existia manietado, e quasi suffocado pelos privilegios e restricções. Requisitavam-se do reino a cada passo mestres e officiaes dos officios mechanicos mais sabidos e triviaes, e tal era a falta delles que o mesmo individuo exercitava dous e tres ao mesmo tempo. As terras, a principio sem valor venal, e lavradas, como propriedade commum, por quem primeiro se mettia de posse de qualquer lote, depois dadas em vastas sesmarias, mediam-se por ampulhetas, isto é, computava-se a

(1) Veja-se a nota D. no fim do livro.

(2) P. Ayrs do Casal. *Corographia Brazilica*. T. 2.º p. 256 e 277.

sua extensão pelo tempo gasto em percorrer o espaço por água ou por terra, e sem que os medidores dessem desconto às multiplicadas voltas e meandros dos rios. As subsistencias, aliás escassas e simples, tiravam-se principalmente da caça e da pesca; uma ou duas rezes mortas aos sabbados, e não mais, bastavam a supprir o açougue. As penurias e carestias não eram raras; faltava frequentemente o sal, o vinho, e outros generos importados do reino; e por falta de vinho e hostias mal se podiam celebrar as missas em certas occasiões. Passavam-se um e dous annos sem chegar um navio ao porto; e cerca de um anno levou Barredo retido em S. Luiz, depois de findo o seu governo, sem achar occasião de transportar-se ao reino. O commercio, como na infancia das sociedades, fazia-se por meio de permutas, servindo communmente de moeda o fio e panno grosso de algodão, e pagando-se o soldo á tropa em peixe, farinha, e outros generos. As casas de taipa, mal construidas, e em grande parte cobertas de palha, agrupavam-se em torno dos conventos, fortalezas, e residencias dos governadores; as ruas não calçadas, e ruelas de escavações designavam-se pelos nomes dos seus mais notaveis moradores; os poucos edificios publicos, as igrejas, as fontes existiam de ordinario em estado de ruina.

A recente cidade apresentava assim todos os signaes da decrepitude; e poder-se-ha avaliar a sua extensão nos fins do seculo XVII sabendo-se que ainda em 1790 os seus suburbios não se estendiam alem da igreja de S. João (1). Uma carta regia, reproduzindo as informações de um governador, nos fazia a seguinte pintura da colonia, não menos verdadeira que sombria: — Os moradores das ribeiras afugentados pelo gentio, os engenhos abandonados, a cultura do algodão extincta, porque os lavradores haviam sido forçados a preferir a do assucar, o porto sem carga, e deserto de navios, o commercio enfim arruinado (2).

(1) Officio de 19 de novembro de 1790 do ouvidor João Francisco Leal ao ministro do ultramar.

(2) C. R. de 12 de junho de 1691.

Tal era o Estado do Maranhão e Grão-Pará quando succedeu a revolta do Bequimão; e tal continuou ainda até o tempo em que a administração vigorosa, e a tantos respeitos illustrada, do marquez de Pombal começou a dar nova face ás cousas.

Respondendo ao nosso illustre compatriota Gonçalves Dias que exaggerava e elevava a população indigena na epocha do descobrimento a muitos milhões, exclamavamos nós que para isso fora mister que tres seculos de civilisação européa fizessem menos que os seculos ignotos de barbarie que os precederam. Mas um estudo mais longo e reflectido da sua acção na nossa infeliz patria obriga-nos hoje a desdizer-nos, e a reconhecer que a um seculo de completo abandono seguiu-se no Maranhão seculo e meio de um governo tão inepto, absurdo, e impotente nos seus meios e principios, como esteril e funesto nos resultados. A' vista delles a consciencia mais timorata pode subscrever, e applicar-lhes sem escrupulo, a sentença inexoravel que o grande historiador portuguez proferiu sobre outros tempos igualmente calamitosos — vasto cemiterio de podridão e lentejoulas, a que uma historia sem philosophia e sem verdade chamou epocha gloriosa (1).

Se apesar de tudo, do seio de tantas miserias surgiu um grande povo que com tanta galhardia caminha aos seus altos destinos sob a direcção de um principe esclarecido e feliz, que tem sabido imprimir todos os caracteres da grandeza ás virtudes simples e modestas da justiça, do bom senso, e da prudencia; não ao merito dos colonisadores, e ás suas instituições positivas o devemos, senão ás leis eternas do aperfeiçoamento e progresso incessante da humanidade, e ao favor visivel da Providencia, que tomando-nos pela mão, e fazendo-nos atravessar por todas as provações da grande iniciação, nos concederá porfim o gozo de todos os direitos e vantagens que andam de companhia com a civilisação.

Sejamos justos todavia, e façamos a cada um a parte de

(1) Alex. Hercul. Ann. de D. João III por Fr. Luiz de Sousa. Adv. prel. p. XXI.

bem e de mal que nos acontecimentos lhe compete. As leis oppressivas, cujo complexo foi designado pelo nome generico de *systema colonial*, se tiveram por primeiros inventores os Portuguezes e Hespanhoes, por isso mesmo que elles foram os primeiros colonisadores da America, foram depois servilmente copiadas, e applicadas ainda com maior rigor e exaggeração, pelas demais nações da Europa. As classes mais numerosas da metropole viviam sujeitas a uma legislação pouco menos intoleravel; e era contra os Portuguezes transplantados e seus immediatos descendentes que aquellas leis se applicavam nas colonias. Em situação excepcional e muito mais deploravel encontramos sem duvida os Indios e Africanos, votados constantemente á escravidão e ao exterminio, e victimas eternas de reinões, colonos, governantes, e governados; mas ainda aqui a historia recorda como circumstancia atenuante a favor da conquista portugueza todos os crimes e horrores da hespanhola, tanto mais atrozes, quanto era maior a civilisação e a sensibilidade das raças immoladas. E como ultima consideração para refrearmos quaesquer sentimentos injustos ou indiscretos de orgulho, de odio, e de rivalidade, devemos ter em vista que os Brasileiros actuaes, e pelo menos a parte esclarecida, rica, e preponderante da nação, — os que pensamos, escrevemos, analysamos, e sentenciamos o passado, somos descendentes, não dos opprimidos, senão dos oppressores.

XIV

Causas da revolução de 1684. — Novas leis acerca dos Indios. — Estanco por conta da coroa, e por contracto com assentistas. — Abusos enormes na sua introdução e execução. — Prevaricações do governador Sá e Menezes. — Ruina do commercio e da lavoura. — Queixas e exasperação do povo. — Symptomas precursores da sublevação.

As causas de desordem e de miseria que affligiam o Maranhão, posto que graves e numerosas em si mesmas, nem sempre actuavam simultaneamente; e os seus effeitos, succedendo-se, e alternando-se a espaços, tornavam ás vezes menos intensos os soffrimentos dos desgraçados habitantes. Porem nos annos que precederam immediatamente a sublevação de 1684, todos esses males se accumularam e condensaram por tal modo, que perdida de todo a paciencia, o povo exasperado amotinou-se, e rompeu em excessos fóra do commum.

Desde o tempo de Pedro Cesar, começaram os governadores a fixar a sua residencia em Belem, attrahidos das ganancias do commercio, muito mais consideraveis então naquella cidade, que em S. Luiz. Os moradores da antiga capital do Estado não poderam soffrer de boa sombra a perda de certas vantagens que esta especie de supremacia lhes assegurava em todas as relações sociaes e politicas, e sobretudo na facilidade e promptidão dos recursos na maior parte das suas dependencias. A corte, a quem se queixaram desta quebra das suas prerogativas, indeferiu á reclamação, respondendo-lhes de um modo vago que na mudança da residencia dos

governadores havia grande conveniencia do serviço, tanto do reino em geral, como do particular daquelle Estado (1).

Ignacio Coelho da Silva, levado dos mesmos motivos, seguiu o exemplo do seu antecessor. Foi no seu governo que teve logar a promulgação da lei e provisão do 1.º de abril de 1680 acerca de Indios, e missões, que tam profunda modificação trouxeram ao anterior estado de cousas nesta importantissima parte do regimen colonial.

A lei, expressão aliás banal dessas subitas mudanças de que a corte dera por tantas vezes o exemplo, era alem disso a negação porventura mais completa do principio da escravidão, que ella jámais havia formulado. Supposto sejam licitos, dizia o seu preambulo, alguns casos de captiveiro exceptuados nas leis anteriores por justas rasões de direito, comtudo a experiencia de cada dia mostra serem de maior ponderação as rasões em contrario para os abolir absolutamente, cerrando-se assim a porta aos pretextos, simulações, e dolos com que a malicia, abusando dos casos em que os captiveiros são justos, introduz os injustos. Nestes termos, concluia prohibindo o captivar Indios dali por diante em caso algum, nem ainda nos exceptuados pelas leis passadas, sob pena de rigoroso castigo aos infrautores desta disposição, e de serem postos logo e logo em sua liberdade os Indios injustamente captivados. E que succedendo mover-se guerra a alguma nação, nos casos em que era permittido faze-la, os Indios nella tomados ficariam somente prisioneiros, sem nenhuma differença dos que se faziam nas guerras da Europa. Apenas o governador os poderia repartir pelas aldeas dos Indios livres, como julgasse mais conveniente á segurança do Estado, afim de se reduzirem á fé, e servirem aos moradores, e ao mesmo Estado, conservando-se todavia na sua liberdade, e punindo-se severamente todos os que lhes fizessem qualquer vexação, mormente aquelles para cujo serviço se houvessem dado em repartição.

A provisão da mesma data, regulando a distribuição e o

(1) C. R. de 24 de janeiro de 1679.

serviço dos Indios livres, veio completar estas severas e peremptorias disposições. Primeiro que tudo ordenava ella que fossem recolhidos ás suas respectivas aldeas, sem embargo de quaesquer requerimentos e replicas em contrario, todos quantos andassem dispersos e divertidos por outros logares e serviços. Depois desta recondução, e bem averiguado á vista do rol dos parochos o numero total dos Indios de serviço, seriam elles divididos em tres partes. Uma dellas ficaria alternadamente nas aldeas para tractarem das suas lavouras, subsistencia propria, e dos Indios descidos de novo; a outra seria repartida pelos moradores; e a ultima dar-se-hia aos missionarios afim de conduzirem os Indios que descessem do sertão para as aldeas. A estes se concederiam terras, livres de tributos, e sem embargo de se haverem já dado em sesmaria, porque como estas concessões nunca se faziam sem reserva do prejuizo de terceiro, devia considerar se implicitamente resalvado o direito dos Indios, primeiros e hereditarios senhores dellas. Para que as missões podessem fazer fructo, e perdessem os mesmos Indios o temor dos máos tractamentos e injustos captiveiros com que até então haviam sido opprimidos, nunca os missionarios se acompanhavam de gente de guerra, porque o estrondo das armas os afugentava; e quando mesmo, pela distancia e pelo perigo, fosse absolutamente indispensavel alguma precaução, a tropa se organisasse á sua escolha e aprazimento. Da mesma sorte deviam ter a livre escolha da terça parte dos Indios que lhes competia na repartição geral, afim de se acompanharem sempre dos mais idoneos para as entradas, isto é, dos mais praticos dos sertões e das linguas das diversas nações que fossem buscar. Finalmente só os missionarios da companhia de Jesus poderiam ir ao sertão, trazer, catechisar, e administrar o gentio, que pela grande confiança que nelles tinha, só com elles perderia o temor do captiveiro, e prestaria inteira fé á liberdade que a nova lei lhes ahiava; sendo certo que não só os mesmos missionarios se haviam mostrado sempre os mais praticos e zelosos neste sancto ministerio, cujo desempenho se lhes confiava exclusivamente, senão que eram tam

graves como notorios os inconvenientes de ser elle exercitado ao mesmo tempo por diversas religiões. Aos mesmos padres se mandava restituir e entregar não só todas as aldeas de que houvessem sido anteriormente desapossados, como outras quaesquer que porventura se achassem vagas e sem parochos.

Concluia el-rei todas estas providencias, allegando as obrigações da sua consciencia, e o exemplo dos seus predecessores, assim no tocante á liberdade dos Indios, como na preferencia dada á companhia para a sua exclusiva direcção; o que de resto o não impediu de fazer, dentro de quatro annos, uma tentativa em sentido contrario, de que adiante nos occuparemos.

Em virtude destas duas leis, viram-se os moradores immediatamente esbulhados da posse justa ou injusta, mas antiga, dos Indios chamados livres; os novos captiveiros foram absoluta e indistinctamente prohibidos; e para cumulo de agravo, aos jesuitas, seus encarniçados adversarios, confiava-se toda a jurisdicção espiritual e temporal, com grande encarecimento do seu merito, illimitadas regalias, e exclusão injuriosa das demais ordens.

Acostumados a um regimen contrario desde a expulsão do P. Vieira em 1661, os habitantes sentiram-se gravemente offendidos em suas idéas e interesses; e não foi sem uma viva e manifesta repugancia que receberam e executaram aquellas leis.

Ao que elles arguiam de injusto e oppressivo nas suas disposições vieram ainda junctos os abusos da execução. Outra provisão, que ainda não nos foi possível encontrar, dispunha o modo pratico da repartição dos Indios; mas se houvermos de dar credito a um escriptor contemporaneo, na unica que teve logar antes da sublevação, os repartidores aquinhoaram-se a si proprios com a maior parte dos que havia, e que entretanto não eram muitos (1).

Um delles especialmente, o bispo D. Gregorio dos Anjos,

(1) Teix. de Mor. Rel. Hist. Pol. P. 1.^a C. 11.^o

o primeiro mandado a dirigir aquellas desamparadas ovelhas, houve-se de um modo tam indecoroso, que excitou clamores universaes. Informando acerca delle para a corte, o governador accusou-o formalmente de haver distrahido muitos Indios para uma expedição ao negocio do cravo, que por sua conta mandara ao sertão.

Os jesuitas não foram dos menos quêixosos nesta conjuntura; sobretudo porque o bispo, cioso da sua jurisdicção, e allegando o poder directamente conferido pelo papa ao seu character, considerava os missionarios como simples parochos immediatamente sujeitos a ella, e em virtude desta pretensão travou com elles renhidas contendas, que prolongando-se depois com diversas alternativas, vieram a ser a final uma das causas determinantes da expulsão da ordem (1).

Mas já tres annos antes da promulgação destas leis se havia introduzido um chamado estanco da fazenda real, precedendo accordo e aceitação do clero, nobreza, e povo, convocados pelo governador em junta geral, segundo da corte se lhe insinuara. Consistia o negocio em fazer a coroa por sua conta o fornecimento de todo o aço, ferro, facas, e vellorios, necessario para o provimento do Estado e commercio de resgate, recebendo em pagamento as drogas e productos do paiz. Taxou-se logo, assim a quantidade dos objectos supramencionados, que deviam remetter-se do reino, como os seus respectivos preços. Uma carta regia regulou tudo, obrigando alem disso os mercadores que possuíssem generos pertencentes á classe dos estancados, a entrega-los ao almoxarife da fazenda, que os indemnizaria da sua importancia pelos preços da terra.

Entendia o governo que por este meio lucraria ao menos com que acodir ás despezas daquella colônia, para os quaes os renditos ordinarios eram insufficientes; mas para que se faça idéa da mesquinhez e inefficacia destes expedientes, baste saber-se que o provimento annual não excedia ao valor de dous mil cruzados!

(1) C. R. de 6 de junho, e 17 de novembro de 1681, e Cons. do Cons. Ultr. de 24 de outubro do mesmo anno.

O certo é que não passaram dous annos, e já o governador, confessando aliás que o estanco havia sido muito mal recebido pelos moradores, propunha a sua abolição, pela razão de que só aos ditos moradores era de conveniencia, e á real fazenda de muito prejuizo, pois os generos estancados tinham tido pouco gasto, e os pagamentos se faziam nos da terra de peor qualidade, sujeitos a quebras, e outros descontos. O conselho ultramarino, consultado sobre o caso, foi de voto que abolido o estanco real, se contractasse outro com particulares, e a não haver quem o quizesse, se declarasse o commercio por livre, tributando-se em todo o caso as mercadorias, porque em tudo isto, como é bem manifesto, não aspirava o governo a outra cousa, senão principalmente a fazer dinheiro (1).

Daqui é que nasceu o famoso assento ou contracto celebrado com uma companhia de negociantes de Lisboa, e confirmado pelo alvará de 12 de fevereiro de 1682, em virtude do qual se lhes concedeu o privilegio exclusivo do commercio de todo o Estado do Grão-Pará e Maranhão por espaço de vinte annos. Eis as suas principaes clausulas. Os contractadores ou assentistas, como geralmente os denominavam, deviam metter dez mil negros africanos na colonia, se tantos fossem necessarios, á razão de quinhentos por anno, e alem disso todas as mais fazendas e generos necessarios, assim para o consumo e uso pessoal dos moradores, como das suas fabricas e lavouras. Para pagamento dos respectivos preços, desde logo taxados, concediam-se certos prazos aos mesmos moradores, sendo-lhes igualmente permittido remetter para o reino alguns productos de suas lavras, afim de se lhes carregar o retorno em ouro, prata, ou moeda, comtanto que tudo se fizesse por intermedio dos assentistas. Mas o commercio era geral e absolutamente prohibido a todos os vassallos; e apenas se con-

(1) Vejam-se na nota A no fim do volume acerca deste primeiro estanco real as cartas regias de 19 de setembro, e 8 de dezembro de 1677. Acerca da sua abolição, e das razões que a motivaram, encontramos depois a consulta de 10 de fevereiro de 1679, e a resolução de 22 de março de 1680.

cedia o prazo de dous annos aos que tinham negociações pendentes na colonia para as liquidar, obrigados em todo o caso a consignar o seu producto aos mesmos assentistas.

Estes se compromettiam tambem a introduzir melhoramentos nos methodos de cultura e industria, e a mandar cada anno um navio pelo menos áquelle Estado.

Em compensação, alem do commercio exclusivo, concediam-se-lhes diversos outros privilegios, como fossem a isenção de certos impostos, e da jurisdicção do governador no que tocava ao mesmo commercio, um juizo privativo, a via executiva para a cobrança das suas dividas, e ainda alguns mais de somenos importancia.

Caso para grande admiração fora certamente se no meio de tudo isto se não dispozesse alguma cousa em prejuizo dos miseraveis Indios. Assim o alvará facultava aos assentistas o fazerem ao sertão as entradas que quizessem, e poderem ter em cada uma das capitancias até cem casaes em seu serviço, comtanto que os baixassem á sua custa, e lhes dessem um sacerdote, posto pelo ordinario, afim de os catechisar, sem que nem governador, nem ministros, nem outras quaesquer pessoas, podessem por qualquer modo ingerir-se nesta materia.

Francisco de Sá e Menezes foi o novo governador encarregado de fazer aceitar o estanco. Este individuo havia alternativamente seguido o exercicio das armas e das letras; e pelas suas partes presumidas de soldado e de jurisconsulto, era considerado como um dos mais idoneos que jámais se escolheram para o emprego. Ignacio Coelho da Silva, que o precedera, tornara-se odioso ao povo pelo seu character desabrido e propenso ao despotismo, do que deixou memoravel documento na construcção de umas horriveis masmorras subterraneas e escuras, que o mesmo povo, a exemplo das da inquisição, chamava casinhas, e que só foram demolidas, depois de reiteradas representações da camara de Belem, passados perto de quarenta annos (1). As violencias e arbitra-

(1) Prov. de 28 de julho de 1719, e de 15 de novembro de 1721.

riedades com que se fez notavel, não foram certamente a causa da sua remoção; mas Berredo que as confessa, tomou dahi occasião para affirmar que Sá e Menezes, e o estanco foram recebidos com grande satisfação, cançados os povos das tyrannias passadas, e cheios de alvoroço com a novidade, e as esperanças que ella despertava. Falsidade insigne que todos os documentos contemporaneos desmentem, e que o proprio Sá e Menezes, apesar de interessado, não ousou apregoar com tanto desembaraço.

Pelo que refere Teixeira de Moraes, é certo que no acto da posse, tomada na camara em 27 de maio de 1682, foi o novo governador cumprimentado por meio de um discurso pedantesco, em cuja rethorica banal e servil era elle denominado alumno das Pierides do Mondego, e filho querido de Marte e de Minerva; porem a parte seria e importante do negocio tinha logar de maneira bem differente.

Segundo se verificou pela devassa a que o governo mandou proceder depois da sublevação, mal que Sá e Menezes chegou do reino, trazendo em sua companhia a Paschoal Pereira Jansen, assentista e administrador do estanco, foram immediatamente a bordo, ou voluntarios, ou a convite seu, o procurador da camara Antonio de Sousa Soeiro, o juiz de orphãos Manoel Campello de Andrade, e um pouco mais tarde o vereador Jorge de S. Payo, os quaes, conferenciando com o governador, voltaram logo para terra, e começaram a publicar que elle trazia ordens apertadas não só para estabelecer o estanco, independente do consenso dos povos, como tambem para prender e remetter para o reino quantos ousassem fazer opposição a este intento. Campello mostrava até uma carta nesse sentido, que dizia haver-lhe escripto um seu irmão residente na corte.

Este ardil, traçado mui de industria para atemorisar o povo, cujo descontentamento já era conhecido, não deixou de produzir no seu tanto o effeito desejado por seus auctores. No dia seguinte, já empossado o governador, e reunida a camara por sua ordem, o procurador Sousa, a quem acompanhava o assentista Paschoal Jansen, apresentou em sessão as

criação
novo }

provisões relativas ao estanco, e mostrando a conveniencia da sua immediata execução, acrescentou, alludindo ás ameaças propaladas, que aquelle era pelo menos o seu voto, pois tinha mulher e filhos, e não se sentia com a menor disposição de fazer naquella occasião uma viagem ao reino. Campello e Jorge de S. Payo o apoiaram vivamente; e como alguns cidadãos, que se vinham reunindo por acaso, ou atraídos pelo rumor da novidade (pois não se convocara junta como era de estilo em circumstancias taes), começassem a objectar a gravidade do negocio, e o como merecia ponderado com toda a madureza, os individuos conluídos entraram a vociferar as ameaças já sabidas, e tornando-se a reunião cada vez mais numerosa, estiveram as cousas em termos de degenerar em tumulto formal. Nisto chegou recado do governador para que fossem todos á sua casa, onde melhor e mais facilmente se poderiam compor e ajustar quaesquer duvidas. Então a pretexto de evitar a confusão inevitavel no meio de tanta gente, propoz-se, e venceu-se quasi por surpresa que se deputasse a Campello, e mais outro para representarem o povo perante o governador. Sahiram os dous immediatamente a entender-se com elle, e voltando dentro em pouco, trouxeram por unica resposta que o mesmo governador lhes fizera saber que tinha ordem de S. M. para estabelecer o estanco, quer o quizessem, quer não, e que se alguém continuasse a ter duvidas a tal respeito, elle o faria metter no mesmo navio em que viera do reino, afim de que as fosse representar pessoalmente a S. M. A'vista de uma tal intimação, cessaram para logo todas as replicas e objecções, nem se tractou mais que de lavrar e assignar os autos de aceitação.

Tornou-se publico que os principaes instigadores della foram galardoados pelo governador, e pelo assentista. Ao procurador Sousa, posto fosse mercador, e até suspeito de christão-novo, deu-se patente de capitão da infantaria paga, sem aliás ter serviços nem merecimento de qualidade alguma, que o abonassem. Jorge de S. Payo foi presenteado com fazendas e generos, que o viram gastar publicamente, sem ter posses

para isso; e Paschoal Jansen não occultava, antes disse a diversas pessoas que a introdução do estanco lhe havia custado para mais de um conto de reis. A Campello haviam promettido fazer procurador do contracto; e como depois lhe faltassem, andou elle mostrando, de resentido, outra carta já em sentido opposto ao da primeira.

De tudo isto resulta evidentemente que a corte, para não contrariar a pratica seguida no Estado em occasiões semelhantes, desejava que na introdução do estanco se dessem pelo menos as apparencias de uma aceitação voluntaria da parte do povo; e que o governador e Paschoal Jansen, informados a tempo da sua repugnancia, como provam as mesmas precauções que tomaram no momento da chegada, recorreram a todos esses meios de fraude, temor, e corrupção, que foram depois largamente averiguados na devassa, e que attestam unanimes todas as relações e documentos contemporaneos. Sá e Menezes, posto que involvido nestes vergonhosos manejos, e desfigurando aliás a verdade na participação que dirigiu ao governo, não ousou ir tam longe como Berredo; porquanto referindo que havia aplainado todas as difficuldades em uma conferencia feita em palacio com os membros da camara, e dous procuradores da nobreza e povo, mediante tambem algumas concessões do assentista Paschoal Jansen, que assistira á mesma conferencia, com que afinal se deram todos por muito satisfeitos, confessa todavia que alguns individuos, levados de particulares interesses, intentaram naquella conjunctura novidades e perturbações, os quaes elle não castigara, como mereciam, porque não podera descobri-los! O governo, respondendo, contentou-se de agradecer-lhe o grande serviço que havia prestado (1).

(1) Officio do governador Sá e Menezes de 2 de agosto de 1682, substanciado na consulta de 27 de novembro do mesmo anno, e na carta regia de 23 de janeiro de 1683. Todas as mais circumstancias e particularidades que acabamos de referir, e tiveram logar na introdução do estanco, alem de virem concisamente apontadas nas diversas relações daquelles tempos e succes-

Estabelecido o estanco por esta forma, e depois de algum tempo empregado no ordinario expediente da administração, o governador acompanhado sempre de Paschoal Jansen, seguiu para o Itapucurú onde levantou uma casa-forte sob a invocação de Sancto Christo da Serra de Semide, dez legoas acima da foz do rio, onde existia a antiga fortaleza da Vera-Cruz ou do Calvario, recentemente reedificada á custa de um João de Sousa Soleima. Procedeu-se neste acto e na viagem com grandes apparatus, fazendo o governador, ajudado dos seus parciaes, correr a voz de que nada menos pretendia do que restaurar a agricultura decadente, e repovoar aquella ribeira, cujos moradores, acossados do gentio, haviam successivamente abandonado os seus engenhos. Paschoal Jansen offereceu com ostentação quatro mil cruzados para as despesas da casa-forte, e a corte louvou-lhe e agradeceu-lhe este rasgo de liberalidade, cujo segredo o curso dos acontecimentos acabará de revelar-nos (1). Entretanto poucos foram os que se deixaram embair por estes manejos, escarmentados a maior parte dos habitantes nas experiencias passadas; e depois que Sá e Menezes, ao cabo de uma curta residencia de quatro mezes em S. Luiz, partiu para Belem, talvez já com o proposito de lá ficar por uma vez, nem mais se fallou na preconizada povoação do Itapucurú. Todo aquelle estrepito de providencias e melhoramentos não passava de uma traça sedição, não de todo desconhecida em nossos dias, com que os governadores distrahiam a attenção publica dos seus verdadeiros empenhos, e armavam ao mesmo tempo á fama, e sobretudo, á recompensa dos superiores.

No Pará passaram-se as cousas quasi pelo mesmo theor. Logrados os seus intentos no Maranhão, Paschoal Jansen

sos, constam minuciosamente dos officios do governador Gomes Freire de Andrade de 13 de outubro de 1685, e do desembargador syndicante de 22 de agosto de 1686, substanciados ambos nas consultas de 12 de fevereiro, e 12 de novembro deste ultimo anno.

(1) C. R. de 2 de setembro de 1684.

passou a Belem, e começou a empregar os mesmos manejos para insinuar a introdução do estanco. A camara porem havia recebido cartas de Francisco da Motta Falcão, seu procurador no reino, e de outras pessoas da corte, pelas quaes viera no conhecimento de que el-rei só mandava estabelecer aquelle contracto a aprazimento dos povos. A' vista disto discutiu as suas diversas clausulas, e manifestou claramente a resolução de representar contra elle. Informado desta novidade, partiu Sá e Menezes de S. Luiz a toda pressa, e mal chegou a Belem, mandando vir á sua presença os officiaes da camara e alguns dos principaes moradores, lhes fez saber que S. M. ordenava a introdução do estanco, sem dependencia de consulta do povo, e que se elle os chamara á sua casa, não fora para lhes pedir o seu consentimento, senão por mera cortezia, e para que assim o ficassem entendendo. Objectaram então alguns dos circumstantes que não duvidavam obedecer, mas que, como a respeito da approvação do povo, tinham recebido avisos em contrario do que lhes acabava de afirmar sua senhoria, estavam resolvidos a representar a S. M. as rasões que lhes assistiam contra o estanco. A isto tornou o governador que aquelle negocio não admittia replicas, e que quem as tivesse, se preparasse incontinenti para ir pessoalmente apresenta-las na corte. Então, sem mais insistir, sahiram todos murmurando, nem na camara se lavrou termo de aceitação, pondo-se apenas o *cumpra-se* nas copias remettidas do Maranhão (1).

O progresso das operações deste funesto estabelecimento não desdisse dos auspicios que presidiram á sua inauguração. Os administradores não só faltaram ás diversas obrigações a que se haviam sujeitado, como se demasiaram em toda a casta de roubos e vexações. Os pesos e medidas de que usavam eram falsificados; as fazendas e comestiveis expostos á venda, da peor qualidade, e até corruptos; e tudo em quantidade insufficiente para abastecimento do mercado, e por preços superiores aos taxados. Assim aconteceu logo com uma

(1) Consulta de 12 de novembro de 1686.

pequena carregação de escravos, que se venderam a cento e dez, e a cento e vinte mil reis, à vista, quando o maximo preço taxado era de cem mil réis, e a prazos, sob pretexto de que pertenciam, não ao estanco, mas ao negocio particular de Paschoal Jansen. Contra o ajustado impedia-se ou dificultava-se aos moradores a remessa das suas drogas para o reino, ou o retorno do que ellas lá produziam, se alcançavam mandar algumas. O estanco só recebia em pagamento cravo e panno, recusando o assucar, cacau, tabacos e couros; e dahi resultava que não podendo os moradores dar outra sahida a estes productos, viam-se obrigados, para os não perderem de todo, a sacrificá-los por baixos preços a mal disfarçados agentes do mesmo estanco, dos seus administradores, ou de outros potentados, que os compravam a poder de barato. Os navios não vinham ao Estado com a regularidade ahiada; e para que nenhum genero de vexação faltasse naquella geral oppressão, tinham os administradores uma grande aldea de Indios, occupados em lavrar farinhas e outros generos que, postos à venda em grande escala no estanco, faziam uma concorrência ruinosa aos demais lavradores já extenuados.

De todos estes abusos resultaram prejuizos incalculaveis, e muitos engenhos ficaram completamente arruinados. Levantou-se um clamor universal, e as camaras de ambas as capitánias representaram tanto ao governador como a el-rei.

O governador, em vez de deferir-lhes, mandava devassar dos que murmuravam contra o estanco (1), e participava para a corte que, em Belem, os ecclesiasticos, a exemplo do seu prelado, o bispo D. Gregorio dos Anjos, fallavam mui descompostamente contra o estanco, e que muitos pasquins tinham apparecido, cheios de ameaças e provocações a um motim, encaminhado não só contra a vida do assentista Paschoal Jansen, mas até contra a propria auctoridade d'elle governador. Que em vão mandara devassar destes casos; a ninguém resultara culpa da devassa, procedendo nella o ou-

(1) Citada consulta.

vidor com evidente repugnancia e temor, porque estando quasi a acabar o seu tempo, e a dar residencia, receava aggravar a individuos que mais tarde iriam depor em seu desabono e prejuizo. Não eram menos vehementes as suas queixas contra o clero do Maranhão; e da accusação que lhe fez, só foram exceptuados alguns jesuitas, que denunciavam os mais (1).

O governador tinha fortes motivos para desfigurar a verdade, explicando de um modo aparentemente plausivel, e conforme aos seus interesses, o descontentamento publico, que não lhe era possivel encobrir de todo. Mas outra devassa que tambem se tirou depois da sublevação acerca do seu procedimento, revelou escandalos incriveis, e que o comprometiam tanto a elle, como ás outras principaes auctoridades de Belem.

Estando á carga no porto daquella cidade um navio do estanco denominado S. Joseph, o governador, os seus familiares, e os feitores do mesmo estanco, aproveitaram-se da noite immediatamente anterior ao dia em que devera começar o carregamento dos particulares (recebido já o do estanco, que tinha a primazia) para metterem a bordo todo o cravo que tinham prevenido; por maneira que quando, ao amanhecer, os moradores acodiram com os seus generos, acharam já o navio quasi abarrotado; e apenas puderam embarcar alguma pequena quantidade os que fizeram avenças onerosissimas com o capitão e marinheiros. Os mais perderam toda a sua carga, e todavia ninguem ousou queixar-se, menos o bispo que, mediante ameaças de censuras ecclesiasticas, obrigou o capitão, e o provedor da fazenda, que entendia nesta materia, a que lhe recebessem todo o cravo que apresentou, assim proprio, como da bulla. Este provedor, e o dos defunctos e ausentes, conseguiram tambem embarcar o cravo das suas respectivas repartições, e consta que, á volta d'elle, algum mais em nome dos seus amigos.

(1) Officio do governador de 26 de dezembro de 1683, citado na consulta de 3 de maio de 1684.

As lojas do palacio serviam de armazem, assim para as drogas do governador, como para as do assentista Paschoal Jansen, a quem elle as alugava á rasão de cincoenta mil réis por anno. Havia sociedade entre ambos. O cravo do governador embarcava com o do estanco, e era com fazendas do estanco, fornecidas pelo assentista, que elle fazia o seu commercio de resgate, em que trazia sempre não menos de dez canoas pelos sertões. Teve tambem sociedade com diversos outros particulares, e entre elles um de nome André Pinheiro a quem fez capitão-mor de Gurupá. Não foi possível verificar com exactidão a quantidade de cravo que chegou a remetter para o reino, durante o tempo da sua administração, nem mesmo pelos livros da alfandega, porque os despachos faziam-se por interpostas pessoas, e parte da carga embarcava mesmo sem despacho algum. Todavia só o despachado em seu nome, e no dos seus familiares montou a 1916 arrobas.

Como o assentista, altivo com a sua protecção, se demiasse a ponto de pôr fazendas do estanco publicamente á venda como suas em casas particulares, houve quem desse uma denuncia do caso ao ouvidor; mas Sá e Menezes obstou á devassa, desculpando então, como sempre fazia, este, e outros muitos excessos.

Os empregados da alfandega, e os proprios feitores do estanco figuraram entre as innumeraveis testemunhas que depozeram sobre todas estas prevaricações, tanto mais escandalosas quanto uma lei recente, sob graves penas, havia expressamente prohibido o commercio aos governadores, e a outros funcionarios coloniaes de elevada jerarchia (1).

Com estes successos coincidiram outros que muito concor-

(1) O alvará de 31 de março de 1680 que todavia não fizera mais do que suscitar as antigas provisões existentes sobre esta materia. Quanto aos factos que acabamos de narrar, encontramos-os circunstanciadamente referidos na consulta de 20 de novembro de 1686, que por seu turno se refere a outro officio do desembargador syndicante, datado em 22 de agosto do mesmo anno.

reram para aggravar o estado das cousas. Varias auctoridades civis e ecclesiasticas contenderam entre si com azedume sobre a forma por que se deviam celebrar certas solemnidades religiosas; e houve até um conflicto formal entre o ouvidor e o provedor da fazenda sobre a qual delles competia a precedencia nos actos publicos. Dir-se-hia que com estas disputas pueris ensaiavam-se para as scenas deploraveis que dentro em pouco tinham de representar.

De character mais grave eram as contendas do bispo com o governador, com as camaras, e com os jesuitas por causa de jurisdicção (1); e não sem algum perigo, a sublevação de uma das companhias de infantaria que, queixando-se de excessivas demoras no recebimento dos seus soldos, obrigou o provedor da fazenda a pagar-lh'os, cercado-lhe a casa, arrancou da cadeia os soldados que foram presos como cabeças, e refugiando-se na ermida de S. João, só consentiu em capitular depois de haver-lhe o governador promettido um perdão geral (2).

As calamidades naturaes e accidentaes vieram tambem affligir os desgraçados habitantes. Um incendio devorou vinte casas; e dous annos de esterilidades e fome precederam a sublevação.

A' medida que esta se aproximava tambem os symptomas precursores se tornavam mais pronunciados. As ordens regulares, ciosas umas das outras, adversas entre si, e só unidas pelo odio commum contra os jesuitas e o estanco, pareciam guiar e estimular as demais classes — os mercadores, arruinados pelo mesmo estanco; — os lavradores, gravemente prejudicados pelas diversas causas que apontamos, ás quaes acrescia não ter vindo ao Estado, no ultimo anno, um só dos quinhentos escravos ajustados; — e o povo finalmente, que no meio da sua miseria e ociosidade, participava tambem, mais ou menos, dos males communs, aggravados ainda com a absoluta prohibição do captiveiro dos Indios. A exasperação

(1) Cons. de 4 de junho de 1684.

(2) C. R. de 26 de setembro de 1682.

era geral; já ninguém esperava remedio pelas vias ordinarias; e de todas estas circumstancias resultava evidentemente uma disposição vaga para abraçar qualquer novidade, que a recordação das antigas desordens não reprimidas servia mais que muito a entreter. Para fixar essa disposição, e traduzi-la em actos positivos, só faltava um accidente, ou uma voz auctorisada que levasse apoz si a multidão; mas essa falta não podia prolongar-se por muito tempo, porque em regra as crises desta natureza. nunca deixam de trazer consigo todos os elementos indispensaveis ao seu completo desenvolvimento.

Não foi, certo, dos menos notaveis entre elles, a inacção e profunda lethargia do governador, que todo entregue em Belem aos torpes manejos do seu commercio, e cuidando só em agradar a quantos podiam favorece-lo, só despertou ao ruido da explosão; e a incapacidade, antes inepecia do capitão-mor Balthasar Fernandes, que elle deixara para substitui-lo em S. Luiz, soldado de fortuna, irresoluto e pusillanime, que, segundo a expressão de Teixeira de Moraes, contava mais annos de matricula que de exercicio de guerra.

A mesma corte mostrou-se quasi indifferente ás reiteradas queixas e avisos que chegaram á sua presença, e ou de todo não lhes prestava attenção nem respondia, ou limitava-se, quando muito, a fazer recommendações vagas, aos prelados das religiões, por exemplo, para que cohibissem os seus subditos desmandados, mas neste particular movida talvez unicamente pela consideração de que contra elles fora o governador, e não o povo, quem se queixara.

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs, though the specific words and phrases are difficult to decipher due to fading and bleed-through.

Caracter e precedentes de Manoel Bequimão.—Jorge de S. Payo, Thomaz Bequimão, e outros revolucionarios.—Supposta conspiração do engenho Sancta-Cruz no Mearim.—Publicidade com que em S. Luiz se dispõem as cousas para o movimento.—Conciliabulos frequentes, pasquins e sermões sediciosos.—Indolencia e inepeia das auctoridades.

Antes de seguirmos por diante na narração encetada, convem que nos detenhamos aqui um pouco para darmos ao leitor uma individual noticia das principaes personagens que figuraram neste drama, esboçando em rapidos e ligeiros traços as suas feições mais salientes.

A' frente de todos, assim pela importancia do papel que desempenhou, como pela tempera do character, e outras grandes qualidades pessoaes, deparamos logo com Manoel Beckman ou Bequimão, como todos então lhe chamavam, e elle mesmo escrevia, aportuguezando o nome de origem estrangeira. Nascido em Lisboa de pae allemão, e mãe portugueza, que os seus detractores, para o macular, diziam ser de raça judaica, passou ainda moço ao Maranhão, onde mediante a sua industria e honrado procedimento, soube fazer-se geralmente estimado, filiando-se á nobreza da terra, e ajunctando cabedal sufficiente para levantar um engenho no Mearim. Ligado tambem a uma das principaes familias de S. Luiz, vivia feliz no seio de uma honesta abastança, querido e venerado a um tempo, dos seus, e dos estranhos que o tractavam. O seu nome encontra-se pela primeira vez no termo de juramento que prestou em 14 de janeiro de 1668 para servir de vereador na camara daquelle anno; mas os seus infortunios, e a celebridade que lhe veio com elles, só começaram dez annos mais tarde, no tempo do governo despotico e violento de Ignacio Coelho.

V. J. Burnoro - Hist. Sancta do Brazil
Pg. 82 e segs.

Como nesta raiz vem prender em parte os grandes acontecimentos posteriores, merece o caso mais particularmente referido.

Ao partir para Belem nomeara Ignacio Coelho por capitão-mor, afim de substitui-lo no governo do Maranhão, a Vital Maciel Parente, que em seu lugar já deixamos escripto como dirigiu a guerra, que exterminou os Taramambezes. Como quer que o Bequimão notasse publicamente esta nomeação de menos acertada, ou por ser Vital Maciel bastardo e mamaluco, ou por outros defeitos que lhe assacava, e procurasse induzir a camara a representar contra ella, o governador, a pretexto de andar elle formando motins no povo para se oppor á posse do capitão-mor, o prendeu e deportou para a fortaleza de Gurupá, em distancia que se computava maior de dusesentas legoas; e mandando tirar uma devassa do caso, remetteu os autos para a corte, informando em officio seu que o réo, grande inquietador do povo, era não só costumado a sedições e alvoroços semelhantes, havendo-os já intentado no tempo dos governadores Ruy Vaz de Sequeira, e Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, propondo-se até a ir contra o primeiro dos dous com quarenta homens do seu engenho, o que então não pozera por obra, por não querer a camara vir nisso; senão que praticara muitos outros attentados, entre os quaes era haver morto a falsa fé no sobredito engenho um pobre homem, sendo que deste crime ainda não tivera livramento.

Mas para que se faça ajustado conceito da verdade destas odiosas accusações, bastará attender ao resultado do processo, organizado em ausencia de um simples particular opprimido, e sob a influencia de um despota imperioso e irritado. Esse resultado encontra-se na carta em que el-rei, recapitulando as arguições do governador, lhe responde em conclusão — « que como da devassa não resulta culpa que obrigue Manoel Bequimão a livramento, me pareceu ordenar-vos, como por esta o faço, que o mandeis soltar da prisão em que o tendes posto e lhe deis uma reprehensão pela *curiosidade com que se mostrou zeloso*, em que deixasseis outro capitão-mor, e não a Vi-

tal Maciel, e com isto o mandeis para sua casa, pois bem castigado está com o tempo de uma prisão tam larga (1). »

O coração do proscripto, ulcerado pela perseguição e pela injustiça, deveria naturalmente abrir-se aos sentimentos da vingança, muito mais quando pelo desamparo em que forçado deixara os seus haveres, veio encontra-los em decadencia, senão em ruína. Mas essa vingança já nem ao menos tinha elle contra quem exerce-la; que o seu oppressor, restituído ao reino, lá estaria logrando, seguro e tranquillo, os premios nunca negados a nenhum de tantos outros que, como elle, só se recommendavam na historia pela memoria do mal que haviam feito, e do bem que deixavam de fazer. Quanto a Vital Maciel, daquella epocha em diante nem sequer do seu nome tornam a fazer menção os documentos contemporaneos.

Pelo que tudo bem considerado, e demais do azedume que deviam naturalmente gerar e alimentar no seu coração os soffrimentos do desterro, e os desgostos e embaraços da fortuna destruida, havemos de ter como mais averiguado que o Bequimão, participante da miseria e oppressão commum, foi dominado e arrastado pelas mesmas idéas e paixões, que eram as de todos. Os elementos de grandeza, desinteresse, generosidade, e sacrificio, que reunidos a uma certa propensão para o sentimentalismo phantasioso, constituíam a base principal do seu character nobre e elevado, explicam de um modo tam plausivel a posição eminente, e a parte activa que elle tomou nos acontecimentos, que não será necessario interpreta-las pela existencia de paixões criminosas e baixas, aliás incompativeis com tudo quanto sabemos da sua vida. De resto, talvez não tivesse pequena influencia nas acções que a assignalaram, a leitura de certos livros de historia de revoluções que por occasião do seu processo se lhe encontraram. Estes singulares republicos, como já vimos nos memoriaes de Guedes Aranha, amavam entreter o espirito com

(1) C. R. de 24 de janeiro de 1680; Cons. de 12 do mesmo mez e anno, e officio do governador de 22 de setembro de 1679.

o estudo e a recordação dos governos livres, que propunham para exemplo.

Não o comprehendiam porem assim os emulos e inimigos do Bequimão, e bem diversa foi a pintura que nos deixaram deste vulto nobre e grandioso, que naquella pobre terra, e naquelles tempos apoucados e corrompidos, não encontra outro que com elle possa medir-se, a não ser o do P. Antonio Vieira. E' sobretudo curioso o que d'elle escreveu Teixeira de Moraes, seu contemporaneo, e nós o poremos aqui em substancia para mais largo conhecimento do leitor. O chronista da revolução no-lo representa espirito inquieto, extravagante, vario em seus dictames, já ostentando-se subtil, astuto, e discursivo, já pouco menos que mentecapto — amigo da novidade e da sedição, adverso ao socego — prodigo, louco, e perverso, desbaratando em poucos annos uma grande fortuna — manchado de graves crimes, e conseguindo, com infernal astucia, subtrahir-se ao castigo, que outro padeceu innocente — considerando-se perdido, como todos o consideravam — e librando, nesta extremidade, todas as suas esperanças na desordem. Nada menos fazia de si grande supposição, tendo-se por sabio, benemerito, e bem quisto do povo; nutria altos pensamentos, e na sua depravada phantasia aspirava a um grande renome, e fama duradoura. Já em tempo de Ignacio Coelho maculara o credito de Vital Maciel, nomeado capitão-mor, com o fim de excitar escandalo, e apalpar os animos; mas entendido o desenho do homem, e o para quanto era a sua audacia, o governador o mandou preso e desterrado para o Amazonas, onde jazeu dous annos, coberto, mas não apagado, o fogo da sua ambição. Como representasse para a corte contra aquella supposta injustiça, e não houvesse parte accusadora, e quando muito alguma pouco explicita participação do governador, foi, com bem pouco aviso, mandado restituir ao antigo domicilio para total ruina sua, detrimento de muitos, e perturbação de todos. Triste condição dos principes e governantes, que ou não punem as conjurações, e são victimas dellas, ou, punindo, as previnem, e são accusados de injustos, porque mal se acredita na sua existencia, senão depois de levadas a effeito!

Volto do degedo mais rancoroso e feroz, e nada emendado; e então, as necessidades, que vieram com a ruina da fortuna, o phantastico e chymérico do juizo, e o perverso do animo, que já de longo tempo o dispunham para o mal, agora o estimulavam vivamente a tirar proveito da occasião que se lhe offerecia tam azada. Entrou a culpar o governador, que o castigara, de todos os males que se experimentavam, e insinuava que os deixassem crescer, porque uma vez arruinados os engenhos, e faltando os assucars, o proprio principe se daria pressa a franquear as entradas do sertão, donde pendia o melhoramento geral. Tudo encaminhava astuto para o fim da sedição, aproveitando as occasiões com summa industria e dissimulação, e dispondo sempre os animos com palavras geraes e equivocas; abrindo-se — se o escutavam complacentes; retractando-se para disfarçar a malicia — se acertava com quem o rebatesse; retrahindo-se, recuando, e adiantando-se alternativamente, segundo as facilidades e obstaculos que encontrava. Aos mechanicos e plebeos, em quem a ociosidade e a miseria gerava pensamentos aereos e infatuações de nobreza, acenava, triumphando a sedição, com as honras vinculadas na vereação que as leis em vigor lhes vedavam; — aos emulos da companhia de Jesus, com a sua expulsão — aos mercadores, com a extincção do estanco que os arruinava — a uns com o perdão das sommas devidas ao mesmo estanco — a outros com o seu saque — a todos enfim com a abertura dos sertões, e resgates dos escravos. Ajudado destes artificios, adquiriu infinitos proselytos, e conseguiu trazer ao seu partido todos os homens ferozes, e perdidos de crimes e de dividas (1).

Tal foi o retrato que, inspirado pelo odio e pela baixeza, Teixeira de Moraes esboçou da victima, quando ainda fume-

(1) Relação Historica e Politica dos tumultos do Maranhão. P. 2.^a Cap. 3.^o e 4.^o Advirta porem o leitor que não seguimos a mesma ordem em que o auctor expoz as suas idéas, e que refundimos em breve espaço o que elle disseminara em longas e diffusas paginas, sobrecarregadas de indigestas citações.

gava o sangue do sacrificio ; precioso sobretudo, porque presumindo de infama-lo, o detractor apenas conseguiu attestar a immensa superioridade que o offuscava, e sem duvida o incitava a carregar as suas tintas. Cumplice elle mesmo da revolta, senão por espontaneo movimento, ao menos por cobaradia e servilismo, o eortezão arrependido agradecia o esquecimento e o perdão do seu crime, ultrajando e calumniando o infortunio, e vingando-se talvez ao mesmo tempo das humilhações e adulações passadas, filhas não menos da sua propria indole que das circumstancias. A sua rethorica e erudição pedantesca impunha-lhe por outra parte certas necessidades imperiosas, a cuja satisfação não lhe era possivel esquivar-se ; e se no curso da narração vemos a cada passo os obseuros incidentes da vida daquella pobre colonia comparados aos acontecimentos mais grandiosos da historia antiga, especialmente da romana ; não é muito que na pessoa de Manoel Bequimão se lhe deparasse naturalmente um novo Catilina encaminhando-se, no meio da ruina e perdição commum, ao supremo e absoluto dominio do Maranhão ; porquanto, digamo-lo desde já, Teixeira de Moraes mais para o diante accusa-o com imperturbavel seriedade de aspirar á propria realeza !

Não será necessario mostrar aqui como no tocante ás calumniosas accusações de Ignacio Coelho, a sua narração é desmentida pelos documentos officiaes ; nem a má fé com que attribue aos suppostos vicios do homem a dissipação da sua fortuna, devida não menos ás perseguições que soffreu, do que ás vexações do estanco, e a outras causas geraes, que iguallavam o seu ao destino commum ; porquanto, e á medida que nos formos adiantando mais claramente o havemos de ver, nas mesmas injurias que lhe irrogam os seus detractores, e nas acções que d'elle referem com o intuito de torna-lo odioso, é que se encontra o elogio deste homem notavel, e os seus titulos irrecusaveis á estima e admiração de uma epocha menos apaixonada e corrompida.

Thomaz Bequimão, irmão mais moço de Manoel, e como elle cidadão de S. Luiz, não fora tam profusamente dotado pela natureza. Possuia comtudo em gráu eminente uma elo-

quencia persuasiva, e o dom de insinuar-se brandamente nos animos; especie de litterato do seu tempo, como então, e em tal recanto do mundo, era possível se-lo — porventura um daquelles *versistas, fazedores de satyras e pasquins contra o decoro dos que governam*, de que se inquiria annualmente nas devassas janeirinhas. Havendo em certa occasião queixas delle no senado, mandaram-n'o chamar os vereadores, e pediram-lhe por muito favor que não continuasse com os seus papeis, porque com elles trazia escandalizados os animos. Thomaz Bequimão resistiu, dizendo que os seus papeis a ninguem offendiam; e como nisto, alteasse a voz, e apezar de advertido, contiuisse no mesmo tom, o senado mandou formar-lhe culpa por desaforo (1). Em uma carta regia expedida na mesma occasião em que a revolução estalava em S. Luiz, achamos que elle sollicitara da corte licença para advogar, allegando que exercia a profissão havia mais de onze annos com muita satisfação e sufficiencia, pois era bom grammatico e philosopho, e entendia bem os livros (2).

A existencia de Jorge de S. Payo de Carvalho, que devia terminar por um modo tam funesto, foi desde o começo votada ás agitações e tormentas da vida publica. Este homem activo e inquieto madrugou na carreira em que tinha de perseverar até o fim. Encontramo-lo, quasi contemporaneo da invasão holandesa, escrivão da camara em 1647, e seu procurador em 1650. Neste anno obrigou-se por um termo a ir ao reino sollicitar as dependencias do senado, com clausula de não poder sollicitar outras, em quanto não tivesse aquellas despachadas, e sob

(1) Devemos a noticia desta anedocta ao obsequio do nosso illustre comprovinciano e amigo, o Dr. Gonçalves Dias, que a encontrou nos livros da camara de S. Luiz, em data de 1680, pouco mais ou menos. Cumpre saber que o Sr. Gonçalves Dias, commissionado pelo governo imperial para colligir documentos historicos nas diversas provincias do Brazil, levou para o archivo publico da corte alguns livros antigos da camara do Maranhão, antes de havermos nós começado o exame do seu archivo.

(2) C. R. de 11 de março de 1684.

pena de repor o dinheiro que se lhe dava para as despesas. Em principios de 1653, por occasião do tumulto que teve logar na chegada do P. Antonio Vieira, de uma das janellas da camara orava elle enfurecido, chamando aos padres nomes affrontosos, e bradando ao povo que fosse lança-los fóra, com que correram todos de tropel ao collegio, e o intento se levaria a effeito, se o não embargasse o capitão-mor Balthasar de Souza que, acodindo de espada e broquel à frente de uma companhia, dispersou os amotinados (1). Poucos mezes depois, vemo-lo outra vez procurador da camara a requerer em vereação que se prohibisse a aguardente de mandioca, por ser prejudicial ao fabrico da farinha, e que a de cana se taxasse a quatrocentos reis à canada. E ainda em novembro seguinte delibera a camara fazer outro procurador para o resto do anno, por estar Jerge de S. Payo preso à ordem do ouvidor geral. Em 1656 é a mesma camara que em agosto o manda prender, e lhe impõe a multa de seis mil reis por haver elle desobedecido a uma ordem sua que mandava tomar as *buletas* (sic), e em outubro o faz notificar para não usar do officio de escrivão da provedoria dos defunctos, sem apresentar em vereação a respectiva provisão, visto que só a camara tocava ordenar ao competente registro. O seu nome apparece outra vez na expulsão dos jesuitas, em 1661. « Fizeram procurador para ir à corte o Sr. S. Payo, *estando agora actualmente preso* » escrevia o governador D. Pedro de Mello ao P. Antonio Vieira, referindo-lhe as scenas tumultuarias, que acabavam de ter logar (2). Da corte, escrevendo aos seus algum tempo depois, condemnava o desacerto com que tinham remettido para ali o mesmo padre, cuja influencia punha serios estorvos a todos os seus passos. No mais acceso da polemica que travaram, o orgulhoso e indignado jesuita, pungido na sua honra e caracter, arremessou-lhe á face, entre outras invectivas, a arguição do vicio de embriaguez; mas afinal foi este obscuro antagonista quem volveu triumphante á

(1) Resposta aos capitulos do procurador do Maranhão &.

(2) Carta de D. Pedro de Mello. Berr. Ann. n. 1041.

colonia, levando-lhe a modificação das leis de liberdade, e a confirmação da amnistia concedida por Vaz de Sequeira. Talvez a recordação desta ultima circumstancia o animasse a repetir mais de uma vez o jogo arriscado das revoluções, e ainda ha pouco o vimos, preludiando a que derribou o estanco, recorrer á fraude, e aceitar a peita, para favorecer o seu estabelecimento. O governador Gomes Freire o accusava depois de ser em todos aquelles movimentos o mais turbulento, e peor intencionado.

Francisco Dias Deiró, o ultimo dos que alcançaram a sinistra illustração do cadafalso, já havia adquirido algum renome pela vehemencia e perseverança das accusações que, na qualidade de procurador do povo, fez repetidas vezes contra os despotismos e prevaricações dos governadores.

Outros diversos actores menos importantes figuraram tambem nestas scenas; mas delles bastará que façamos menção nos logares a que tocar, e segundo as exigencias da narração.

Por uma invencivel cegueira, de que a historia nos offerece tantos exemplos, teimam muitos dos que a escrevem, e sobretudo os que governam as sociedades, em não ver nas revoluções o resultado de causas geraes, e da exasperação de um povo todo inteiro; antes procuram complacientemente a sua explicação nessas conjurações e planos traçados de assento, que quando realmente existem, não são de ordinario mais do que symptomas daquellas causas, e a simples occasião dos movimentos, fazendo em tudo o mesmo officio que a mecha applicada á mina já de antemão disposta.

O mesmo com pouca differença aconteceu no Maranhão, onde sob a inspiração desta falsa propensão historica, ou no intuito de aggravar a posição do chefe vencido, divulgou-se e escreveu-se que vendo elle as cousas bem dispostas para pôr por obra os seus designios, sahira para o engenho Sancta-Cruz, que ainda conservava no Mearim, aprazando igualmente para ali os seus mais intimos amigos; e que reunidos todos em

certo dia, no meio das effusões e alegrias da meza, lhes manifestara de repente o plano que tinha concebido, e no qual entrava logo, como condição essencial, a deposição do governador, por ser este o maior obstaculo ás aspirações communs, cujas vantagens immediatas, não menos que as vexações soffridas, soube pintar com eloquencia e sagacidade. Os conjurados, a principio vacillantes, logo depois reanimados pela sua coragem, vieram em tudo quanto se lhes propoz, tomaram as principaes resoluções, e o nomearam por chefe, como elle mais que tudo desejava; e urdida a trama por este theor, expediram aviso aos socios e confidentes da cidade, em cartas mysteriosamente introduzidas em queijos da fabrica do proprio Bequimão; sendo certo que só depois do seu recebimento é que se começaram a observar em S. Luiz movimentos estranhos e desusados (1).

Infelizmente não nos foi possível descobrir a devassa que se tirou sobre estes acontecimentos, e que sem duvida nos ministraria amplos esclarecimentos para apreciar melhor as obscuras intrigas que os acompanharam. Quanto porem a este romanesco episodio, diversas e valiosas considerações fazem duvidar da sua existencia, pelo menos em todas as dimensões e alcance que pretenderam dar-lhe. Logo em primeiro lugar ouvimos na boca do chefe um discurso em regra, pelo theor e feição dos de Tito-Livio, igual em tudo a tantos outros que Teixeira de Moraes introduz a cada passo na sua relação, e que de perfeitamente parecidos no estilo, nas idéas, e em outras circumstancias, acreditamos sem escrupulo serem todos de sua propria lavra. Demais Bequimão, homem sagaz e habil, como todos o reconheciam e confessavam, não deixaria a cidade, onde se concentrava quasi toda a população, para ir de secreto traçar um plano no deserto, a sessenta legoas de distancia, e communica-lo depois para o mesmo lugar, onde tudo desde logo se poderia ter feito, com a perda de tempo, os encommodos das viagens, e os riscos dos accidentes de menos.

(1) Teix. de M. P. 2.^o C. 4.^o Berr. n. 1258 a 1260.

Se o caso não foi absolutamente inventado, como é muito possível, o mais provável é que achando-se o Bequimão, como lavrador que era, occupado no seu engenho, desabafaria com os amigos e visinhos, as queixas que eram de todos; e de esgarmentado nas passadas vexações, andaria cauteloso nas suas communicações intimas para a capital. Longe de servir a provar a accusação dos seus detractores, esta ausencia do foco da revolução, em epocha tam proxima ao rompimento, indica assaz que a parte que nella lhe coube não foi resultado de premeditação maior que a dos outros, e que se o primeiro papel lhe foi distribuido, só o deveu áquella natural preponderancia, que é o condão inseparavel dos grandes talentos, e dos caracteres elevados.

Comoquer porem que as cousas se houvessem passado até então, o certo é que quando a crise chegou á sua madurez, o Bequimão, e os outros revolucionarios se achavam todos em S. Luiz.

Já para o fim procedia-se nestas cousas sem o menor reboço ou comedimento. Os conjurados, cujo numero subia a sessenta, celebravam frequentes conciliabulos no convento dos capuchos; todos os dias amanheciam pasquins e trovas pelas esquinas, injuriando os assentistas e as auctoridades, e convidando o povo á revolta; e do alto do pulpito, muitos mezes havia que os ecclesiasticos não faziam outra cousa nos seus sermões. No pulpito engenhavam-se comedias burlescas acomodadas ao intento, em que os assentistas e os seus parciaes figuravam de phariseos, e o povo de S. Luiz, para lhe puxarem pelos brios adormecidos, de bobo, e objecto do escarneo dos seus oppressores. Frade houve que bradou publicamente em uma praça que lhe dessem quatro homens resolutos que elle em poucas horas se obrigava a livrar o Maranhão do captivoiro. Porem o sermão mais vehemente, e que foi como o toque de alarma da revolta, teve logar na matriz, na primeira dominga da quaresma, e apenas quatro dias antes de rebentar a mina. Depois das costumadas declamações, o orador concluiu que pois tinha o povo o remedio nas suas mãos, escusado era ir implora-lo a outra parte.

É circumstancia muito para notar-se o movimento e decisão quasi unanime com que o clero adheriu á revolta, cioso e offendido da exclusiva preponderancia que os jesuitas exerciam, e affectavam talvez com demasiada ostentação e imprudencia. Os capuchos abriam a sua clausura aos sediciosos; e os carmelitas engrossavam as suas fileiras, e occupavam habitualmente os pulpitos. As memorias contemporaneas nos conservaram os nomes dos mais ardentes de entre elles, de um frei Elias de Sancta Thereza, por exemplo, de um frei Ignacio da Assumpção, por antonomasia o *ventoso*, e do vigario da matriz, Ignacio da Fonseca, que ia aos conventiculos, e tomava parte nas deliberações. Até o mesmo bispo parece que não foi estranho ao successo, porque informado de tudo, e instado para reprimir os desregramentos dos seus subditos, mostrava-se, senão satisfeito, ao menos indifferente, estimulado como igualmente andava contra o governador, e contra os jesuitas (1).

O descuido, de resto, foi um contagio, que inficionou todas as auctoridades. O governador deixou-se estar em Belem até o fim, e o capitão-mor, informado do sermão da matriz, dos applausos com que o povo o acolhera, e da publicidade e escandalo com que procediam os conjurados, a nada absolutamente se movia, assegurando apenas que não perderia cousa alguma de vista, e que a tudo havia de prover muito a ponto. Assim o mal, tam facil de prevenir nos seus começos, medrou á sombra de tanta incuria, e chegou ao ultimo grau de exacerbação, sem encontrar o menor estorvo á sua marcha.

(1) Cons. de 3 de maio, e 4 de junho de 1684. Chronica do P. João Bettendorf L... cap. 1.º

Ultimo conciliabulo na cerca de Sancto Antonio.—Revolução.—Adhesão unanime do povo.—Prisão do capitão-mor, e dos padres da companhia.—Deposição do governador.—Abolição do estanco.—Governo revolucionario.—Guarda civica, e outras medidas.—Eloquencia e popularidade do Bequimão.—Te-Deum, e regosijo geral.—Missões mallogradas a Alcantara e Belem.—Manejos dos padres reclusos.—Protesto do povo para sua expulsão.—Resignação hypocrita.—Scenas tocantes da despedida e embarque.

Chegadas as cousas a este extremo, aprazaram os chefes a ultima conferencia para a noite de 23 de fevereiro, vespera de sexta-feira de passos. Nessa mesma tarde a imagem do Senhor tinha de ser transferida da igreja do Carmo para a da Misericordia a fim de sahir no dia seguinte em solemne procissão, segundo o costume. O grande concurso de povo naquelle acto religioso, determinou sem duvida a escolha da occasião. Os convites fizeram-se com tanta publicidade como audacia durante o curto transito.

A reunião, que foi das mais numerosas, effeituou-se alta noite, no lugar costumado, isto é, na cerca dos capuchos, sitio ainda então ermo, e apartado do coração da cidade. Como mais auctorizado ou mais eloquente, o Bequimão tomou um lugar conveniente, e expoz em um conciso discurso as causas e os fins daquelle ajuntamento, e da revolução que d'elle devia sahir. A expulsão dos assentistas e do estanco, nunca contestada, sempre se teve por cousa simples e decidida; mas a dos padres, e sobretudo, a deposição do capitão-mor e do governador, posto que desejadas por uns, e previstas e subentendidas por outros, propostas então formalmente pela primeira vez, foram acolhidas com certa estranheza e sobresalto. Aventuraram-se algumas objecções sobre os graves compromettimentos que resultariam destes ousados alvitres. Assomado e impetuoso de seu natural, e como surprehendido

por uma opposição intempestiva, o Bequimão as rebateu cheio de sobranceira e de despeito. Responderam-lhe no mesmo tom, e dentro em pouco estava travada uma confusa e renhida disputa. Debalde acodiou Thomaz Bequimão a compor os animos com palavras brandas e conciliadoras; a reunião ia dissolver-se sem haver resolvido cousa alguma, quando um ilhéu, de nome Manoel Serrão de Castro, homem brutal e de pouca supposição, arrancando e brandindo a espada exclamou furioso — que pois haviam chegado até ali, já agora não havia recuar do proposito começado com tanto perigo, e que o traidor que o contrario sustentasse, ali mesmo acabaria ás suas mãos. — A este gesto e grito igualmente energicos, todos tiveram mão em si, e a turba guiou immediatamente ao seu destino, apoz dos chefes, que sem mais disputar, deixaram ao curso dos acontecimentos, e ao compromettimento que delles necessariamente resultaria, o supprir o que havia de incompleto na deliberação interrompida.

Seguiram os amotinados pelas principaes ruas, batendo em todas as portas, e aggregando a si, bem ou mal armados, os moradores ou surpresos ou já prevenidos do tumulto; e crescendo em forças com estes contingentes successivos, foram surprehender o corpo da guarda, onde desarmaram sem resistencia a um official e cinco soldados que encontraram quasi a dormir. Passaram depois á residencia vizinha do capitão-mor, que em pé, á sua porta, bradava attonito e desordenado por soccorros que já ninguem lhe podia prestar. O Bequimão intimou-lhe a voz de prisão e suspensão do cargo, acrescentando, como por mofa, que para tornar-lhe aquella mais suave, o deixava em casa entregue á guarda de sua propria mulher, com obrigações de fiel carcereira. Balthasar Fernandes gritou que preferia a morte a semelhante affronta, intoleravel para um soldado; mas a multidão, sem fazer cabedal dos seus vãos clamores, tomou dali para o collegio dos padres, a quem deixaram presos e incommunicaveis com guardas á vista. Em seguida apoderaram-se da casa do estanco, que tambem foi confiada a uma guarda.

Nestes diversos actos e digressões passou-se a madrugada.

Ao amanhecer, tudo estava concluído, e raro era o habitante que se não achasse debaixo de armas, a maior parte de boa vontade, bem poucos constrangidos. A infantaria paga tambem se lhes havia reunido, e até os meninos das escholae concorreram a engrossar a turba, pois a estes mesmos, observa o P. Bettendorf, ensinavam seus paes de tam pequenos a amotinarem-se.

Era preciso completar e legalisar estas medidas, e a esse intento convocou-se immediatamente para a casa da camara uma junta geral do clero, nobreza, e povo. O Bequimão inaugurou as deliberações com um discurso em que referiu largamente as causas, a marcha, e o exito da revolução. Foi calorosamente applaudido e victoriado. Depois votaram-se por aclamação a approvação das medidas já tomadas, a expulsão definitiva dos padres, a abolição do estanco, a deposição do governador ausente no Pará, e a creação de um novo governo, composto da camara e de tres adjunctos que se lhe nomearam, todos elles postos sob a suprema inspecção de dous procuradores do povo. O Bequimão foi o primeiro nomeado para um destes dous logares, dando-se-lhe por collega Eugenio Ribeiro Maranhão; e seu irmão Thomaz ficou pertencendo ao numero dos adjunctos.

O novo governo, em acto continuo, procedeu á depuração da infantaria da praça, nomeou-lhe novos capitães, organisou uma guarda civica, creou postos e guardas em diversos sitios, substituiu todos os funcionarios tibios ou adversos, notificou os padres para que estivessem promptos a embarcar á primeira voz, e mandou fechar as portas do estanco, pondo em arrecadação todos os seus effeitos, á excepção da polvora e mais munições, que foram logo distribuidas pela tropa e cidadãos armados.

No meio de tudo isto, houve quem propozesse inesperadamente a transferencia do capitão-mor para a cadeia, e o saque dos mesmos effeitos, pretextando os roubos que os assentistas haviam feito ao povo. Antonio de Sousa, e Manoel Campello de Andrade, que se achavam presentes, reprehenderam e afearam em termos descomedidos, sobretudo a primeira das

duas proposições; pelo que a plebe furiosa investiu com elles, e sem duvida se arrojaria aos ultimos excessos, se o Bequimão para os salvar, se não interpozesse, mandando-os para uma prisão, com o pretexto de haverem sido fautores da introdução do estanco. As duas propostas rebateu depois vigorosamente como subversivas e indecorosas; e ajudado dos melhores cidadãos, conseguiu desvanecelas e manter illesa a honra do dia, não sendo o capitão-mor nem levemente molestado, e continuando até o seu fallecimento a residir na propria casa. « Fingida benevolencia (não deixa aqui de observar Teixeira de Moraes, confessando estes factos honrosos, que sem duvida não pôde negar), por quanto o monstro guardava a execução dos seus perversos designios para quando se sentisse mais acrescentado em poder! »

Tudo assim felizmente concluído, só restava render graças a Deos pela fortuna daquelle dia. Entoou-se solemne *Te-Deum* na matriz, ao som dos vivas, sinos, e salvas de fuzilaria, e no meio de reciprocos e jubilosos parabens, acreditando todos, como de ordinario acontece na effusão dos primeiros momentos, que tinham já agora para sempre assegurada a felicidade da republica, e a de cada um em particular.

Durante muitos dias consecutivos a actividade da multidão se entretinha e evaporava nestas mostras de regosijo, que tinham logar principalmente ao render das guardas pela manhã, e no principio da noite. Sahiam os grupos armados a percorrer as ruas com guitarras e pandeiros, tocando, cantando, dançando, batendo palmas, e entoando vivas e morras. « Entravam nas tabernas (escreve Teixeira de Moraes) e nas casas particulares, cujos donos assustados os regalavam como podiam, para os ter gratos e aplacados; vociferavam ameaças e insultos, e propunham toda a casta de alvitres, a qual delles mais disparatado: os boatos aterradores corriam de continuc de um a outro extremo da cidade, e quem observasse esta multidão, tam varia nos affectos, a reconheceria ao mesmo tempo folgasã e furiosa, como já da romana em conjuncturas semelhantes dissera Tacito discretamente: *Crederes eandem civitatem et furere et lascivire*. Triste era en-

tretanto a situação dos cidadãos leaes, que forçados do temor, e dando as mesmas vozes com culpaveis apparencias, augmentavam á sedição as forças, e a seu auctor os brios, sendo que, resistindo-lhe, expunham-se a certo perigo, e obedecendo, a serem depois notados seus complices. »

Desta epocha em diante o Bequimão fallava frequentemente ao povo, das janellas do senado, sua ordinaria tribuna. Parecia apprazer-se neste exercicio, e lisongeava-se e desvanecia-se com os applausos que a sua eloquencia jámais deixava de acarear. Era pasmar (queixa-se ainda Teixeira de Moraes) ver este homem, aliás ignorante das regras da oratoria, tam bem accito daquelles mesmos que o conceituavam perdulario e louco. « Como o diabo, acrescenta da sua parte o P. Bettendorf, estava, ao que parecia, no coração deste cruel homem, e lhe fallava pela boca, tinham tanta efficacia as suas palavras para com o povo, que quanto dizia este bota-fogo, lhe pareciam oragos do ceo. »

Conta-se deste tempo um factu curioso e singular, que caracteriza assaz a leviandade quasi pueril com que os amotinados se haviam lançado nesta perigosa aventura. Desejavam todos assegurar o exito da revolução, mas temerosos ao mesmo tempo da tremenda responsabilidade que ella trazia consigo, não havia quem não engeitasse a sua auctoria. Neste duplicado e contradictorio empenho, imaginaram uma traça, que lhes pareceu não menos subtil e engenhosa que propria para conseguir os fins que se propunham. Grudaram varias folhas de papel, traçaram no seu centro um grande circulo, e escreveram dentro d'elle a relação da revolta com todas as suas causas justificativas, obrigando-se porfim com juramento a sustenta-la em todas as suas consequencias, sob pena de maldição divina, e outras severas deprecações, não só contra os que faltassem ao pacteado, senão ainda contra todos os seus filhos, e ultimos descendentes. Por fóra, de redor do circulo, foi cada um firmando depois a sua assignatura, de maneira que não era possivel conhecer quem primeiro subcrevera. Com este pueril subterfugio, sentindo-se todos obrigados, já nenhuma receava ser qualificado cabeça.

O Bequimão porem não era homem que se pagasse destes ridiculos devaneios, só proprios para entreter espiritos vulgares. O triumpho que tinha conseguido tam facil, não lhe parecia completo em quanto se não tornasse geral, e foi por isso que se deu pressa em sollicitar a adhesão da villa visinha de Tapuytaperá, e da capitania do Pará. Para ir a esta foi ainda um frade mercenario quem se offereceu, a Tapuytaperá dirigiu-se elle em pessoa. Ambas as missões se mallograram. Os povos desses logares folgaram, é certo, com a abolição do estanco, e a mesma expulsão dos padres não viram com mãos-olhos; mas no que não quizeram vir por nenhum caso foi em reconhecer o governo revolucionario, e em negar obediencia ao legitimo governador. A camara do Pará escreveu até uma carta á de S. Luiz, abundando nestes sentimentos, mas estranhando-lhe as demasias a que se haviam arrojado, quando na bondade e justiça de el-rei tinham tam facil e segura a reparação dos seus aggravos, se lh'os representassem.

O Bequimão voltou, senão abatido, vivamente contrariado deste revez que, com o ser o primeiro, não era menos decisivo; e é de crer que desde então medisse com mais calma e reflexão todo o alcance da situação difficil em que se havia collocado. Entretanto no seu procedimento não dava o mais leve indicio de haver quebrado do primitivo vigor, antes perseverou nelle com a mesma ousadia e resolução.

Durante a sua ausencia os padres reclusos no collegio, mas frouxamente vigiados, não se deixaram ficar ociosos; e dando mais um exemplo daquella tenaz perseverança, que era o caracteristico da ordem, e com ajuda da qual dominavam as situações que pareciam mais desesperadas, souberam tirar partido daquillo mesmo que do primeiro lanço se afiguraria uma insupportavel vexação a vistas menos perspicazes. Os grupos populares tinham de uso, nas suas divagações quotidianas, invadir o pateo do collegio, afim de verificar se os padres continuavam a bom recado, e os acolhiam com vozerias e baldões, se alguns acaso se mostravam nas janellas ou corredores. Mas elles, affrontando com apparente humil-

dade aquelle molesto tractamento, dirigiam-se ao povo, justificavam-se das arguições de que eram objecto, e inculcando um desinteresse a toda a prova, declaravam-se promptos a resignar toda a jurisdicção temporal que se lhes contestava, uma vez que os deixassem exercer em paz e liberdade o seu officio de simples missionarios, e prégadores evangelicos, unica cousa a que aspiravam, segundo diziam. Procedendo por este theor, calculavam habilmente que os sentimentos religiosos arreigados no povo, não deixariam porfim de produzir o seu costumado effeito; e bem que não fosse esta a primeira vez que com semelhante artificio procurassem rebuçar tenções bem oppostas, já a distincção começava a parecer rasoavel a não poucos, e fallava-se pela cidade em accitar o compromisso proposto, quando o Bequimão, de volta da sua breve excursão, informado do que se passava, atalhou promptamente as negociações, fazendo saber aos padres *que o povo não podia recuar do começado sem desdouro da sua recente resolução, cuja mudança seria sem duvida attribuida a alguma indecorosa inconstancia do juizo* (1).

Receioso ainda de novos manejos, cuidou de apressar a sua partida, e para melhor assegura-la, mareou o dia della por um bando, e mandou intimar aos padres o seguinte protesto, mixto singular de temor e de precaução dos habitantes contra as suas astucias costumadas, e do odio implacavel que lhes consagravam em quanto homens dados e sujeitos a todas as fraquezas e interesses profanos; não menos que de veneração profunda para com o character sagrado de que se achavam revestidos.

« O povo desta cidade de S. Luiz do Maranhão tem já expulsado a Vossas Paternidades della tres vezes com esta; não porque Vossas Paternidades lhe tenham dado escandalo algum no espirital, mais que no temporal, os quaes declaram, e farão presentes ao Principe Nosso Senhor, que Deos

(1) Informação que deu a S. M. o P. João Philippe Bettendorf sobre o expulsarem, e aos mais padres do Maranhão em Fevereiro de 1684.

garde, porque no exemplo com que Vossas Paternidades obram no espirital, e bem das almas não tem que dizer. E porque de presente, com a brevidade, e muito que tem que fazer nesta alteração, não podem manifestar a causa de tudo a Sua Alteza, por ser necessario tempo, protestam de que por informação de Vossas Paternidades ou de outras quaesquer pessoas interessadas, e dependentes de Vossas Paternidades, que subrepticamente as houverem dado, senão obrará cousa alguma contra o dito povo ou pessoa delle; de que se lhe não dará cumprimento, por tudo se haver por havido por falsa informação, e callada verdade, na forma da Ord. L.º 2.º T. 43.º, sem primeiro Sua Alteza os ouvir, e protestam por todas as mortes e damnos das pessoas e fazenda, fazer tudo por Vossas Paternidades, quando intentem vir outra vez a este Estado, ou se saiba de alguma parcialidade, que haja contra este povo ou pessoa delle, porque de tudo Vossas Paternidades são a causa, com as muitas vexações que o povo padece, causadas do temporal, pois nunca Vossas Paternidades com o espirital quizeram ser contentes sem terem um e outro poder: antes procurarem governar tudo, e terem os moradores sujeitos, como de administração, fazendo-se poderosos e temidos com o seu suor, perseguindo-os com demandas injustas, procurando sempre que o povo os temesse por ricos e poderosos, do que os amasse por simples e charitativos; sem guardarem nesta parte termo nenhum, antes se consumiram os que se haviam feito nas outras expulsões, e muitos mui necessarios, com que está este povo desenganado a não aceitarem mais a Vossas Paternidades, nem a outros alguns. E no compromettimento que tem feito e assignado por todo o povo, se tem amaldiçoado uns aos outros, e a seus filhos e mais descendentes, se em algum tempo mais receberem a Vossas Paternidades, ou a outros padres da sua sagrada religião. E assim lhes pedem todos pelas chagas de Jesus-Christo, se vão, e acabem já de partir, e que nem por si, nem por outrem, intentem vir mais a este Estado, para nos não perturbarem nossa quietação, nem causarem escrúpulos, pois nos termos presentes já nos consideramos livres,

e com Vossas Paternidades, captivos e desamparados, e de todos os males que succederem hão Vossas Paternidades de ser a causa, e assim esperam que Vossas Paternidades não imaginem tornar a este Estado, nem cousa sua em tempo nenhum do mundo, nem da outra vida (se mais o podem encarecer); e fazendo-o, serão Vossas Paternidades causa de muitas mortes e peccados. E por elles protestam de não incorrerem em excommunhão alguma, nem em desobediencia a seu Principe. Caso negado que Vossas Paternidades sejam tam teimosos e tam temerarios que accitem, ou procurem vir à terra donde o povo os tem tres vezes expulsado, sendo com esta duas com effeito, e como em outras partes, por a cobiça de Vossas Paternidades, pelo que tem de homens, sendo como Christos da terra de muita edificação, e como a homens os apartam de si por não poderem separar o caracter da natureza. S. Luiz 18 de Março de 1684. Os Procuradores e Misteres do Povo — *Manoel Bequimão* — *Belchior Gonçalves* — *Francisco Dias Deiró* — *Jorge de S. Payo e Carvalho* — *Engenio Ribeiro Maranhão*.

« E certificamos nós os Tabelliães desta cidade, abaixo assignados que nós fomos ao collegio de Nossa Senhora da Luz desta cidade, e mandando chamar o Reverendo P. Reitor Estevão Gandolfi, o P. Idoco Peres, Superior das Missões, o P. João Filippe, o P. Luizio Conrado, o P. Pedro Pedroza, o P. Gonçalo de Veras, o P. Manuel Nunes, o P. Antonio Gonçalves, e não appareceu o P. Barnabé Soares, por estar doente, e presentes que foram lhe intimamos o protesto atraz, e lh'o lemos todo de verbo ad verbum, e outrosim os notificamos para que até 24 deste presente mez estivessem prestes para se embarcarem; ao que deram por resposta todos que em quanto ao protesto *que em nenhum tempo por sua vontade nem leve pensamento tinham de voltar para este Estado, e que assim o promettiam*; e em quanto á notificação estavam prestes para que todas as vezes que lhes dessem os barcos se embarcariam, e se fosse antes do dito tempo, melhor. E de como assim o disseram, e nos pediram lhe dessemos o traslado, assignaram todos os sobreditos Pa-

dres. S. Luiz 18 de Março de 1684 (Seguem-se as assignaturas.) (1).

A sabida doutrina das restricções mentaes não havia certamente de esquecer aos padres nesta grave conjunctura; e mais tarde teremos de ver como elles cumpriam a solemne promessa agora feita, e a significação que davam áquella apparente resignação, e subito desapego da terra a que sempre viveram tam afferrados. Pelo emquanto, baldados todos os meios dilatorios a que recorreram para illudir o decreto de expulsão, lhes foi irremissivelmente forçoso obédecer, e apartar-se della, indaque por pouco tempo.

Domingo de ramos, dia aprazado para o embarque, os padres, em numero de vinte e sete, depois de ouvirem missa, e de se despedirem um por um de Nossa Senhora da Luz, padroeira do seu collegio, sahiram pela porta chamada do carro, fronteira ao mar, conduzido em rede um delles, que de velho e achacado não podia caminhar, e os mais a dous e dous, com as palmas bentas inclinadas sobre os hombros, reportados e tranquillos no porte e nos gestos, os semblantes graves e tristes, os olhos baixos e lacrymosos, indicando tudo mansidão e resignação, e por nenhum caso a colera ou a impaciencia.

A multidão prevenida e curiosa, entre a qual avultavam innumerados Indios armados de arco e frechas, apinhava-se nas duas collinas que ficam fronteiras, uma do lado da sé, e outra de Sancto Antonio; o cortejo desfilava pelo centro entre âmbas, ao som dos sinos que tocavam como a rebate, e encaminhava-se lentamente ao logar da partida, que era onde hoje se chama a Praia-Pequena. A este espectaculo, desusado e triste, o povo mostrou uma consternação profunda; e conta-se que o proprio Bequimão, tam commovido como os mais, e sem poder conter as lagrimas, adiantou-se para abraçar publicamente um dos padres de quem era particular amigo (2).

(1) Bibliotheca Publica Eborense. Cod. CXV—2—11 a fl. 87.

(2) Teix. de Mor. Rel. Hist. P. Bettendorf. Chr. da Comp. de Jes. Informação que deu a S. M. &.

Mas este passageiro accesso de ternura e compaixão não podia de modo algum obstar á execução de uma medida dictada por interesses profundos e arreigados, e por paixões tam implacaveis como antigas. O embarque verificou-se sem mais incidente. Deixemos pelo emquanto estes proscriptos de um dia seguirem a sua viagem, e volvamos outra vez ao centro do pequeno povo, onde novas e variadas scenas estão chamando a nossa attenção.

Las cosas que se han de hacer en el mundo son muchas y de muy diversa especie. Algunas son de necesidad, otras de conveniencia, y otras de superfluo. Las de necesidad son aquellas que sin ellas no se puede vivir, como el comer, el beber, el vestir, el dormir, y el cobijarse. Las de conveniencia son aquellas que hacen la vida mas agradable y mas segura, como el estudio, el comercio, el matrimonio, y el gobierno. Las de superfluo son aquellas que no son necesarias para la vida, y que solo sirven para el lujo y el orgullo, como el juego, el vicio, y el pecado.

En el mundo hay tres especies de personas: unos que viven en la virtud, otros que viven en el vicio, y otros que viven en la ignorancia. Los que viven en la virtud son aquellos que se dedican a la virtud, y que procuran ser buenos y justos. Los que viven en el vicio son aquellos que se dedican al pecado, y que procuran ser malos y injustos. Los que viven en la ignorancia son aquellos que no saben lo que hacen, y que viven en la oscuridad de la ignorancia. Cada uno de ellos tiene su propia vida, y su propio destino. Los que viven en la virtud, al fin de su vida, van al cielo. Los que viven en el vicio, al fin de su vida, van al infierno. Los que viven en la ignorancia, al fin de su vida, van a un limbo, donde esperan ser juzgados.

XVII

O povo começa a fatigar-se do serviço militar, e a queixar-se do abandono das rossas e engenhos. — Firmeza, e actividade do Bequimão. — Procura reanimar os fracos e tímidos. — Sua integridade, desinteresse, e dedicação. — Regeita a amnistia, e outros dons offerecidos para corrompe-lo. — Cresce entretanto o descontentamento civil. — Dissolução da guarda civica, e reorganisação da infantaria em sentido reaccionario. — Thomaz Bequimão parte para o reino como procurador do povo. — Desgosto e retiro do irmão.

Com a partida dos padres pode dizer-se que terminou o periodo ascendente da revolução. Cevada a paixão do povo naquelle grande acto, e apartados os velhos inimigos cuja presença não podia soffrer de boa sombra, a febre ardente que o devorava, entrou a declinar a olhos vistos. Frouxos, tibios, e remissos, começaram todos a murmurar da disciplina militar a que não andavam affeitos, e não menos do peso do serviço, aggravado então pelos rigores de um prolongado inverno. Os rebates frequentes, as rondas, as guardas, as noites chuvosas e humidas, passadas fóra do lar domestico, as lembranças das rossas e engenhos abandonados, tudo os tornava descontentes e má-solfridos; nem já descobriam enlevos nos folguedos e arruamentos nocturnos a que nas primeiras semanas acodiam tam açodados e folgasões. Talvez não fossem de todo estranhos ao seu máo humor os receios do perigo que já enxergavam vagamente no futuro. O mesmo Bequimão, conta-se, era frequentemente salteado de funestos pressentimentos; por vezes ouviram-n'o praticar acerca do destino que provavelmente o aguardava, se bem acrescentasse sempre com firmeza nessas occasiões, e como quem tinha a consciencia segura e socegada — que viesse a morte muito embora, que o encontraria resolute e nada arrependido (1).

(1) P. Bettendorf. Chr. da Comp. de Jes.

Mas esses pensamentos sinistros, bania-os para logo, e dominando as emoções passageiras que elles lhe despertavam n'alma, recorria á sua arma favorita da eloquencia para erguer os brios amortecidos dos companheiros, recordando-lhes a gloria dos antepassados nas guerras da conquista e restauração, a primeira expulsão dos jesuitas, e outros perigos affrontados e vencidos, á vista dos quaes as difficuldades presentes não passavam de um jogo pueril. Demais, que fim nutrir receios infundados? Não era crível que a bondade habitual do principe se desmentisse naquella occasião, nem elle querería, com impolíticos rigores, levar á desesperação vassallos tam fieis e benemeritos, a quem a sua coroa devia tanto, e que atrozmente perseguidos, podiam demasiar-se em novos excessos, buscando na protecção de algum rei estranho a justiça com que lhes faltava o natural. Assim que, bem como nas alterações passadas já se vira, não era possível que faltassem na presente o esquecimento e o perdão da desobediencia, não menos que a satisfação das queixas do povo, com que a todas as outras sempre se pozera termo.

No meio destes embarços, um acontecimento, relativamente importante, veio em auxilio do chefe popular, entretendo por algum tempo os espiritos inquietos e fatigados, e fazendo uma diversão momentanea á monotonia de uma situação, que em verdade já começava a mostrar-se exausta. Dous navios do estanco, com um avultado carregamento, cuja parte mais importante consistia em dusesentos escravos africanos, ignorando totalmente as occorrencias anteriores, vieram ancorar no porto de S. Luiz. Não faltou quem lembrasse se deviam repartir pelo povo, como boa presa, aquelles opimos despojos que tam inesperadamente se lhes vinham metter nas mãos; mas o governo teve força bastante para fazer regeitar o indecoroso alvitre; e resolveu que, postos em arrecadação os demais effeitos, só os escravos se vendessem por seu justo preço.

Era comtudo tamanha a escacez dos braços naquella occasião que os escravos apresados mal bastavam a supprir uma diminuta parte dos inumeros pedidos de que o governo se

viu importunado. Foi pois obrigado a recorrer a um expediente já empregado em circumstancias idênticas, e que consistia em fazer a repartição por meio da sorte. Era de uso, quando se procedia a esta estranha loteria, encher os bilhetes brancos com ditos engraçados e picantes. Entretanto no sorteio presente, em vez dos chistosos mas inoffensivos motejos dos passados, começaram a apparecer allusões pessoaes injuriosas e pungentes, e insolencias de todo o genero. E' facil de imaginar a irritação dos que, sobre fraudados em suas esperanças, se vissem por este modo ultrajados e escarnecidos. O furor subiu de ponto quando se soube que o auctor desta infeliz lembrança não era outro senão Jorge de S. Payo, já de si tam pouco estimado, ou antes tam geralmente malquisto. Foi mister ao Bequimão empregar todo o seu prestigio e auctoridade para o poder salvar, promettendo prende-lo e castiga-lo. Naquella occasião, o desditoso velho deitou a fugir acossado da multidão, e conseguiu acolher-se a um convento, onde se conservou até a restauração, e donde a bem dizer não sahiu mais senão para o patibulo.

Nos mesmos navios tinham chegado, vindos do reino, o sargento-mor da praça, e o ouvidor da capitania, aquelle velho tonto e imbecil, e este mancebo fatuo e garrulo que, mal poz pé em terra, começou a jactar-se da sua severidade, e de como saberia castigar os rebeldes, introduzindo-se todavia com estranhavel contradicção com os mais desconceituados de entre elles. Ao cabo de poucos dias exigiu arrogantemente que o empossassem do cargo; e como a camara, para esquivar-se, affectasse certos escrúpulos, allegando a falta de jurisdicção nas circumstancias extraordinarias em que se achavam, bradou furioso que tomasse elle a posse ainda que lh'a desse o diabo. A'vista deste desproposito o senado, sem mais contemplações, lh'a recusou peremptoriamente; e o povo, que o designava pelo *menino doutor*, o despediu no meio de baldões e apupadas. O velho sargento-mor, que tambem se dispozera a tomar posse, usando todavia de meios diversos, cortejando prazenteiro a todos, e inculcando approvar quanto se havia até então praticado, advertido sem duvida por algum

amigo de mais sizo do erro que commettia, soube cohibir-se a tempo; e sem muita demora partiram ambos para Belem em um dos navios.

O outro ficou reservado para a viagem do procurador que em nome de todo o Estado tinha de ir á corte representar ao principe as queixas do povo, e pedir-lhe respeitosamente a satisfação dellas. Para esta arriscada missão foi escolhido Thomaz Bequimão, que á circumstancia de ser irmão do chefe, e de possuir toda a sua confiança, reunia a de ser um sujeito habil, activo, e versado nas leis. Para as despesas da viagem fez-se uma collecta geral que produziu passante de um conto de reis, e afim de habilitar o procurador do Estado a bem desempenhar os seus deveres, o Bequimão colligiu com summa industria e diligencia todas as cartas, provisões, indultos, e privilegios, que em diversas epochas se tinham passado a favor do mesmo Estado, e faziam naquella occasião a bem dos seus interesses. Mas esta viagem retardou-se ainda alguns mezes por causas que não temos podido averiguar, se bem que os inimigos do Bequimão dessem á demora uma interpretação desfavoravel, como de restó tinham por costume em tudo quanto por qualquer modo lhe dizia respeito.

Entretanto deu-se uma occorrenciã que, redundando inteiramente em seu louvor, nem por isso encontrou nem mais indulgencia nem mais decorosa explicação no seu perseverante e principal detractor.

O governador Sá e Menezes, que atado a uma vil e cobarde indifferença, contemplava desde Belem a marcha da revolução, em grande parte devida á sua incapacidade e corrupção, não ousava dar um passo sequer que podesse occasionar o menor risco ou encommodo á sua pessoa, quando aliás o cansaço dos animos, e a reacção, que começava a tomar corpo, lhe facilitariam singularmente o exito de qualquer empreza, como depois se mostrou na entrada de Gomes Freire. Lembrou se porem de empregar os meios torpes e obscuros da intriga e do suborno, que diziam melhor com a sua propria indole. Com este fim mandou primeiro a Antonio de Albuquerque, filho do donatario da capitania de Tapuytaperã, o

qual chegando á villa de Alcantara, e conhecendo que a opinião geral dos moradores era favoravel aos de S. Luiz, em quem reprovavam os meios, e não os fins, não ousou passar adiante, e limitou-se a corresponder-se dali mesmo com um ou outro dos sublevados, sem colher todavia o menor fructo do seu trabalho.

Pouco depois chegou Hilario de Sousa, cidadão dos mais ricos e influentes de Belem, o qual, sem mais rodeios, passou immediatamente a S. Luiz; e tractando de avistar-se em segredo com o Bequimão, offereceu-lhe em nome do governador quatro mil cruzados em dinheiro, as honras e postos mais elevados da capitania, e o perdão pessoal do seu crime, entretanto que se sollicitava da corte uma amnistia geral. Com isto presumiam de ganha-lo, e induzi-lo a trahir a causa que havia esposado. O Bequimão porem recusou tudo, respondendo que não aceitava beneficios de que não participassem todos os seus companheiros de fortuna; e que pois as queixas do povo eram um negocio publico affecto ao principe, só com este já agora, e não com o governador, tractaria o mesmo povo por intermedio do seu procurador. E com isto, despedindo o emissario, deu toda a publicidade tanto á proposta como á sua rejeição, fosse desvanecimento natural de haver praticado acção tam nobre e rara, ou simples acto de prudencia para que o seu silencio, juncto ao mysterioso daquella missão, se não interpretasse de um modo sinistro.

Mas as multidões nem sempre se pagam destes rasgos de desinteresse e abnegação, mormente se com elles anda de companhia a reprovação austera dos seus excessos. A rectidão, de que o governo dera provas na venda e distribuição dos escravos, produzira graves descontentamentos; e muitos dos pretendentes accusavam calumniosamente o Bequimão de haver fraudado o sorteio para favorecer certos protegidos em prejuizo da pobreza. Outros o accusavam de ambicioso, e especialmente de haver concentrado quasi toda a auctoridade nas suas mãos, abrogando e usurpando a jurisdicção do senado.

Em regra, quando a opinião se fatiga, e uma grande po-

pularidade começa a declinar, são baldados todos os esforços empregados para mante-la, senão é que muitas vezes empeioram a situação; e até dos menores accidentes brotam a cada passo novos pretextos de descontentamento. Foi o que succedeu com o Bequimão, que aspirando, dizem, aos fôros de censor austero e de reformador de abusos, e entendendo acreditar-se reprimindo as demasias do luxo, publicou uma pragmática, em que prohibia o uso das fitas a todas as mulheres ~~sem~~ distincção, e o das mantas de seda ás mamalucas em particular. A classe a que estas pertenciam, e que era das mais numerosas, dando-se por affrontada, levantou um clamor immenso; e sendo o Bequimão pouco depois da publicação daquelle acto encontrado por uma turba de populares, viu-se objecto de injurias e ameaças de todo o genero. Irritado com tal procedimento recolheu-se á sua casa murmurando, e dizendo que pois era este o galardão reservado aos seus serviços, ia depôr toda a auctoridade, nem mais interviria nos publicos negocios. A plebe amotinada cresceu em furor com a noticia desta resolução, interpretando como prova de traição e de abandono aquella expressão de um ressentimento aliás justo. Foi a muito custo que Thomaz Bequimão, sempre affavel e conciliador, conseguiu por uma parte accommoda-la com a promessa da prompta abrogação da pragmatICA; e pela outra reduzir o irmão, exhalado o mais forte do seu despeito, a que continuasse no cargo de procurador do povo.

Mas já da demora da sua propria partida se começava tambem a murmurar descompostamente; de modo que no mez de outubro, banidas todas as delongas, deu-se ordem a ella com affinco. Primeiro porém consummou-se um facto que passando então quasi desapercibido, e sendo até desejado e applaudido pela maior parte dos compromettidos, teve depois uma influencia decisiva no exito funesto da revolução. Os moradores sentiam-se cada vez mais fatigados, e impacientes do serviço militar; e havendo voltado do Pará o velho e imbecil sargento-mor Costa Bello, entraram todos a vozear que cumpria, para allivio do povo, restabelecer a infantaria

desorganizada, e entregar o seu commando ao cabo a quem o principe o tinha commettido; e que pois o procurador do Estado estava de partida, razão era que para o bom despacho das suas pretensões, levasse mais esta prova da fidelidade e submissão do mesmo povo.

Assim se poz por obra sem detença, e quasi em acto continuo dissolveu-se a guarda civica, unica garantia da revolução, desertando os cidadãos, uns apoz dos outros, para as suas roças e engenhos.

Dahi por diante, o velho sargento-mor, objecto, havia pouco, do geral desprezo, dispunha exclusivamente de toda a força activa existente; e bastava-lhe só usar da resistencia da inerçia para baldar quaesquer novos manejos revolucionarios, para os quaes de resto o pendor da opinião inclinava muito pouco. Refere-se que nestas circumstancias vendo o Bequimão imminente o perigo da revolução, tentara arriscar os ultimos lances, fazendo-se acclamar capitão-mor, e descartando-se dos seus mais consideraveis adversarios, em um assalto repentino; mas que o não podera levar a effeito, por não achar complices em numero, e com a resolução necessaria ao intento, temerosos os mais delles das demonstrações do sargento-mor, cuja vigilancia, de então por diante, era continuamente despertada pelos reactores.

Estes boatos inventados talvez pela malevolencia, e propagados desde logo, ou muito mais tarde, não se hão de todavia acolher sem alguma reserva; tanto mais que se acham em formal contradicção com outra asserção muito mais verdadeiro do mesmo escriptor que os reproduziu, se não é que foi antes o seu inventor (1), e vem a ser — que havia mezes vivia o Bequimão desgostoso e retrahido, sem quasi sahir de sua casa, quando a chegada de Gomes Freire veio inesperadamente surprehende-lo.

Sem duvida, era um procedimento estranho na aproximação do perigo, mas não sem exemplo em crises desta natureza. Este homem superior cedia talvez á influencia contagiosa do

(1) Teix. de Mor. Red. Hist.

abandono geral; e não atinando com uma solução possível ás dificuldades em que se via, cruzava os braços, á espera que os acontecimentos lh'a trouxessem. Ou talvez salteado de um desses subitos desfallecimentos a que são tam propensas as organisações ardentes e apaixonadas, cerrava os olhos ao perigo, e deixava adormecer na inacção aquellas poderosas faculdades, cujo antigo vigor não acharia já agora objecto digno em que empregar-se. Tudo póde ser, mas não nos foi dado a nós penetrar os mysterios daquella alma, porventura mais cheia de pezar e de desdem, que de fraqueza e desalento. Já é tempo porem de seguirmos os padres expulsos de S. Luiz, e de indagarmos como recebeu a corte a noticia da sublevação triumphante.

XVIII

Viagem dos missionarios expulsos. — Chegam alguns a Lisboa. — Espirito de vingança que os anima. — Requisições exorbitantes e iniquas. — Hesitações da corte. — Resolve-se afinal o castigo dos sublevados. — Prisão de Thomaz Bequimão. — O novo governador Gomes Freire de Andrade parte de Lisboa com uma pequena força.

Os padres expulsos do Maranhão partiram em dous navios com destino ao Brazil. Depois de uma penosa navegação de quarenta e sete dias, foi um delles obrigado a arribar ao Ceará para reparar avarias, e refazer-se de mantimentos; e tornando logo a sahir, cahiu nas mãos de um corsario, que despojou os miseros viajantes, e os lançou despídos e famintos nas praias desertas do Perea. Levada a noticia do caso ao governo revolucionario, mandou este busca-los por uma escolta, e de S. Luiz os fez passar para Belem, onde ficaram aguardando a mudança, que previam não mui remota, no estado das cousas.

Menos contrariado de accidentes em sua viagem, o outro navio, tocando primeiro em Pernambuco, seguiu logo depois para a Bahia, sede não só do governo geral, como do principal corpo da ordem no Brazil. Pelo voto dos padres, não havia mais que mandar immediatamente, e dali mesmo, as forças necessarias para submeter a revolução. O P. Antonio Vieira que residia então naquella metropole americana, velho, enfermo, e implicado elle mesmo com seu irmão e sobrinho n'uma accusação de assassinato, não tinha ainda esquecido os aggravos de 1661; e attribuindo as novas perturbações á culpada impunidade das antigas, fez votos impios e crueis para que um castigo exemplar vingasse promptamente uma e outra injuria. Nem as desgraças, nem os annos tinham podido

abrandar aquelle coração insensível e duro! Mas o marquez das Minas, governador do Estado, assentou que nada devia fazer, sem ordem positiva d'el-rei. Esta resolução, adiando a sua vingança, obrigou os padres expulsos a continuar a viagem até Lisboa, onde vieram a entrar em 23 de outubro, justamente quando Thomaz Bequimão partia de S. Luiz, tardo e negligente em demasia para chegar a tempo de conjurar o perigo, ainda quando isso não lhe fora de todo impossível. Aqui porem é necessario tornarmos alguns mezes atraz para acharmos a explicação de mais uma dessas subitas mudanças de que a corte por tantas vezes havia já offerecido ao mundo o spectaculo estranho e indecoroso.

Com a promulgação da lei da liberdade absoluta em 1680, os moradores, bem que consternados, não perderam de toda a esperança; e como apezar da sua muita pobreza sabiam nas occasiões empregar argumentos de mais de um genero, e cuja efficacia a experiencia de cada dia lhes confirmava, tractaram logo de mandar á corte dous procuradores a requerer esta dependencia. Era um delles Manoel Guedes Aranha, o cynico publicista do captiveiro dos Indios, e tanto fizeram ambos que afinal conseguiram, senão restaurar ás claras o principio da escravidão, ao menos uma nova lei que o continha implicitamente nas suas disposições praticas, e era como uma mal disfarçada revogação da anterior. A nova lei, datada em 2 de setembro de 1684, reconhecia no seu preambulo que as aldeas do Maranhão se achavam mui diminutas, pois nem havia Indios mansos para as entradas, nem os bravos baixavam do sertão, visto que os moradores, por causa das difficuldades da repartição, e do pouco que com ella lucravam, não punham nas mesmas entradas diligencia alguma; com que já se iam todos pouco e pouco capacitando da miseria, com grave prejuizo do commercio e prosperidade daquelle Estado. Como meio de obviar a todos estes damnos resolveu el-rei conceder as administrações particulares na forma seguinte. Os moradores, ou cada um de per si, ou encorporados em sociedades e companhias, averiguando o numero de Indios de que houvessem mister para seus engenhos, roças,

e mais serviços, representa-lo-hiam ao governador, que verificando por seu turno se os sobreditos individuos ou associações tinham cabedaes sufficientes para emprehenderem as entradas e descimentos, e manterem os Indios, lhes concederia licença para o fazerem, marcando-lhes logo terras para as aldeas, e lavouras, e provendo para que aos Indios não faltassem mantimentos em quanto elles mesmos os não podessem lavrar e preparar. A's entradas iria sempre um religioso, que já não era de rigor que fosse exclusivamente da companhia de Jesus. Uma vez descidos os Indios, no espirital ficariam sujeitos ao mesmo religioso que os reduzira, e no temporal seriam livres, como dispunha a lei anterior, mas com diverso modo de repartição, que se faria entre os moradores, na proporção do cabedal com que cada um tivesse concorrido para as entradas e descimentos, sem outra alguma regra mais que esta, e decidindo o governador todas as duvidas que occorressem a tal respeito. O serviço seria alternado por semanas, trabalhando os Indios, uma para os moradores, mediante os salarios taxados, e outra para si proprios.

Eram estas as disposições essenciaes, e à vista dellas é facil de ver a que ficava reduzida a pretendida liberdade, e em que vinham a dar as obrigações da consciencia de S. M., os exemplos dos seus antepassados, o prestimo, e os serviços da companhia de Jesus tam emphaticamente allegados havia apenas quatro annos!

A nova lei expediu-se, e ainda chegou a ser registada pela camara de Belem, mas parece que o conhecimento da sublevação fez sustar a sua execução, porquanto nunca por ella se fez obra, *por se offerecer outro meio mais conveniente*, segundo declarou a lei posterior de 19 de fevereiro de 1696.

Não que á simples noticia da mesma sublevação a corte tomasse promptamente a sua resolução, pois é sabido que vacillou por muito tempo sobre o partido que devera preferir, sem embargo das incessantes obsessões com que os padres começaram para logo a fatiga-la.

E' curioso examinar aqui a maneira por que elles cumpriram a palavra, solememente empenhada no Maranhão, de

nunca mais tentarem voltar áquelle Estado, *nem por leve pensamento*. Dirigiram a el-rei uma circumstanciada informação sobre o modo por que tinham sido expulsos, e um memorial com doze propostas ou exigencias, de cuja satisfação punham dependente a sua volta, tambem desde logo reclamada. Documentos característicos do espirito nunca desmentido da ordem, tudo nelles se poderá encontrar, menos a mansidão e charidade proprias de ministros evangelicos

No primeiro referiam com malicia verdadeiramente diabolica, em tom ora ironico, ora sentido e lastimoso, ainda as mais tenues circumstancias que, servindo a excitar a colera do rei, concorressem por este modo a aggravar a sorte dos sublevados.

No segundo notam-se as seguintes declarações e exigencias: — que a sua restituição devia effectuar-se de um modo regular e estavel, *pelos meios efficazes ao alcance do braço poderoso* de S. M., porque só assim ficaria ella ao abrigo de novas vicissitudes, e segura por uma vez; que a jurisdicção espiritual não se podia exercitar sem a temporal, pelo que não accitavam uma sem outra; que para as suas missões haviam mister da terça parte dos Indios de todas as capitancias em que as mantinham; que nessa terça parte ninguem deveria tocar, nem para desviar um só Indio, ainda a pretexto do real serviço, pois só com este rigor seria possivel evitar os abusos dos governadores e mais potentados; que deviam acabar por uma vez as repartições periodicas de Indios em numero certo, bastando que o superior das missões os desse a seu arbitrio para o serviço dos particulares, segundo o entendesse de justiça, á vista da precisão que delle tivessem; e que no caso de continuar a have-las, fosse sempre o mesmo superior um dos repartidores, não sendo permittido dar um só Indio sem sua approvação; que se lhes arbitrasse uma ordinaria sufficiente para subsistencia propria, alfaias das igrejas, brindes e resgates de Indios, e mais despezas; e que finalmente, attenta a sua grande pobreza, e ruina em que haviam ficado com os damnos causados pela expulsão, fosse S. M. servido mandar-lh'os indemnisar á custa dos auctores

della, sob condição de que para esse effeito se não havia de recorrer aos meios judiciaes ordinarios, que nem tinham tempo para taes controversias, aliás interminaveis; nem queriam expor-se a novas accusações de andarem com pleitos injustos, quando era muito bastante que os damnos soffridos se lhes compozessem mediante uma simples declaração jurada da sua parte (1)!

A exorbitancia de todas estas pretenções só pode ser iguallada pelo cynismo verdadeiramente incrivel da ultima; e talvez seja difficil encontrar na historia desta ordem celebre um exemplo mais escandaloso de tanta insolencia e descaramento reunidos a uma linguagem mais hypocrita. Estes pobres e humildes servidores de Christo queriam evitar a pecha de litigantes injustos, e a perda de um tempo precioso, despojando os seus adversarios sem forma nem figura de juizo!

Infelizmente a sua influencia não foi então contrastada pelas evoluções da grande politica do reino, como succedera no tempo do P. Antonio Vieira. Thomaz Bequimão, vendo as cousas mal paradas, quiz abrir composição com elles, mas os padres repelliram-n'o duramente, e conseguiram porfim vencer as hesitações da corte.

Alem de que, o attentado desta vez sahira das dimensões ordinarias, desacatando os rebeldes com temerario arrojo a auctoridade d'el-rei, na pessoa dos seus governadores e officiaes, que nas passadas sublevações, haviam elles mesmos, senão fomentado, ao menos evidentemente tolerado a expulsão dos missionarios, emulos odiosos, que, de igual para igual, lhes disputavam a sua parte de poder, influencia, e lucro. Receava-se tambem que o contagio da rebellião, não atalhado a tempo, se propágasse por outros pontos do Brazil; ou que, pondo o rémate á traição, buscassem os culpados a segurança, e isenção do castigo, no amparo de algum principe estranho.

Para felicitar as colonias a seu modo, tinha a corte recor-

(1) Memorial de doze propostas, que os PP. Missionarios do Estado do Maranhão representam a S. M. Bibl. Ebor. Cod. CXV — 2 — 11 — a fl. 97.

rido em vão, e alternativamente, a quasi todos os processos da alchymia governamental; só lhe faltava ensaiar o expediente dos cadafalsos; e não era possível que deixasse perder uma occasião tam azada para isso, porquanto as amnistias passadas, eram menos o resultado da clemencia e magnanimidade real, que dos torpes manejos de uma politica vacillante, e sem dignidade nem pudor. Assim, differido pelo em quanto o despacho definitivo das pretensões da companhia, cuidou-se primeiro que tudo em sopear a revolta.

Neste intento foi nomeado governador do Maranhão o tenente-general Gomes Freire de Andrade, sugeito geralmente reputado por mui cabal para aquella facção, e ao qual concedeu el-rei poderes mais que ordinarios, com ampla auctorisação para obrar como entendesse, e segundo lhe aconselhassem as circumstancias. Esta nomeação comtudo só teve lugar a 25 de janeiro, e ainda outras circumstancias indicam assaz que não se assentou desde logo no systema que se havia de preferir na redução da capitania. Gomes Freire, por exemplo, e sem duvida para bem inteirar-se do estado das cousas, conferenciava alternativamente com os padres, e com o enviado dos rebeldes (1); e foi só mais tarde que se resolveu a prisão deste, sequestrando-se-lhe todos os papeis, e o dinheiro que havia trazido para as despezas da sua commissão.

O general exigiu que tanto o seu secretario como o ministro da alçada fossem da sua escolha, o que se lhe concedeu facilmente; mas havendo tambem exigido uma força respeitavel de infantaria, e duas náos, depois de muitas delongas e contrariedades, apenas conseguiu cento e cincoenta homens, e dous ruins navios, dizendo-se-lhe que ao seu antecessor se haviam já expedido as ordens necessarias para ter prevenidas todas as forças do Estado afim de coadjuva-lo. Ainda assim os primeiros abastecimentos que se metteram a bordo sahiram de tam má qualidade que o general, vindo a sabe-lo, os

(1) Fr. Domingos Teixeira. Vida de Gomes Freire, P. 2.^a §§ 83 a 86. P. Bettendorf. Chr. da Comp. L... Cap. 8.^o e 11.^o

engeitou, e dizem que para não ficar sem nenhuns, até se vira obrigado a comprar outros á sua custa.

Finalmente sahio a pequena expedição do Tejo, a 25 de março de 1685, isto é, cinco mezes depois de recebida a noticia da sublevação, e mais de um anno depois de haver ella rebentado. Era raro que as praticas governativas daquelles tempos obrigassem a maior diligencia e celeridade ainda nas mais urgentes circumstancias. Gomes Freire embarcou-se no melhor navio com o ministro da alçada, e a maior parte do seu pequeno exercito. No patacho foi o resto da tropa escoltando a Thomaz Bequimão, que voltava como preso de estado afim de ser julgado com os demais rebeldes.

XIX

Chegada da expedição a S. Luiz.— A revolução completamente demoralizada.— O Bequimão tenta em vão reanimar os companheiros.— Gomes Freire desembarca sem resistencia, e toma posse do governo.— Demonstrações de regosijo, adulações, e denúncias.— Prisão de alguns dos chefes, restauração do estanco, e outras medidas.— Terror e fuga da população.— A cidade quasi deserta.— Bando de perdão do governador, exceptuando os cabeças.— Premios promettidos pela prisão do Bequimão, que conseguira escapar-se.— Banquete do governador.— Consulta com as camaras de S. Luiz e de Belem.— Abolição do estanco.— O Bequimão vaguea algum tempo pela ilha, e afinal refugia-se no seu engenho do Mearim.— Traição de Lazaro de Mello.— Prisão e resignação da victima.— Processo e sentença.— Ultimas palavras e morte corajosa do Bequimão.

Depois de uma viagem retardada por diversos accidentes, cuja narração não faz ao nosso intento, surgiu o primeiro daquelles navios diante de S. Luiz no dia 15 de maio.

A noticia de haver embarcação na barra causou nos habitantes impressões variadas. Suppozeram uns que devia de ser um certo D. João de Lima, Portuguez foragido nas partes do norte, e que ora como corsario insultava aquelles mares, mais infenso aos seus que aos estranhos, e até com intentos, segundo corria, de surprehender e occupar alguma daquellas conquistas. Recebida por alguns com susto, a estranha nova alegrou a outros que nesta visita, encommoda em outra qualquer conjunctura, viam agora um auxilio tam poderoso como inesperado. Dos que se lembraram de novo governador, uns tremeram, outros folgaram, mas o grande numero mostrou-se quasi indifferente, tam confiados e seguros se mostravam de que a missão do seu procurador não deixaria de produzir os effeitos desejados. Entretanto o governo revolucionario deu-se pressa a mandar um ajudante a bordo afim de averiguar que hospede era aquelle, e porque rasão se conservava tanto ao largo, ao mesmo tempo que o capitão-

mor de Tapuytaperá realisava pela sua parte um pensamento igual.

De ambos os emissarios soube Gomes Freire que não só Francisco de Sá não tinha dispostas naquella villa as forças com que no reino o haviam embalado, senão que nem sequer novas delle se sabiam, e como a maior parte dos seus poucos soldados vinham enfermos e quebrantados da viagem, ver-se-hia o general em serios embarços, se tambem pelas mesmas vias não adquirisse a certeza de que a revolução, completamente desmoralisada, caminhava a largos passos para a sua ultima ruina. Com isto resolveu demandar o porto, e tentar fortuna a todo transe.

Voltou o ajudante capturado das maneiras affaveis e insinuantes do general, trazendo a nova da resolução que elle havia tomado, e apregoando com entusiasmo o seu porte marcial, e a extrema bondade e cortezia que com elle usara. Gomes Freire que deste geito lograra seduzi-lo, e saber delle quanto lhe convinha, mandou em sua companhia um emissario de nome Jacinto de Moraes Rego, natural de Viana, que tinha em S. Luiz irmão, filho, e parentes, todos muito bem-quistos de uma numerosa colonia de patricios vianezes, os quaes convenientemente dispostos, tiveram não pequena influencia no exito da seguinte jornada.

O Bequimão não podia ficar indifferente a um acontecimento desta ordem, e sacudindo o torpor que desde algum tempo o tinha como paralyzado, recobrou toda a energia e actividade de que era dotado, em presença do perigo que o ameaçava, e se não podia occultar á sua perspicacia. Convocon sem detença todos os partidistas para uma reunião nessa mesma noite, e no logar costumado. Porem os tempos estavam bem mudados; e apenas compareceram uns vinte e tantos, os mais delles assustados e irresolutos que, a pouco espaço, e sem nada concluir, se retiraram tomando cada um para o seu lado.

Nem assim esmoreceu o animoso chefe; e esperando ainda organizar uma resistencia poderosa, fez outro convite quasi geral para a manhã seguinte. Teve então o ultimo desengano

na concorrência pouco numerosa dos seus, e no aspecto hostil da infantaria, a que se haviam aggregado os Vianezes, e todos os mais reactores. Entretanto mandava a camara uma deputação a bordo afim de comprimentar o general, e rogar-lhe ao mesmo tempo fosse servido demorar o seu desembarque até que tudo se dispozesse para se lhe fazerem as honras devidas, e ordenar-se-lhe commoda e decente aposentadoria. Mas elle informado de que traçavam negar-lhe a posse, caso não viesse munido do perdão geral, e que todas aquellas honras dissimulavam apenas um artil para ganhar tempo, respondeu que as honras dispensava, e que os encomodos não eram estorvo para um soldado; e apressando o desembarque de uns cincoenta homens que trazia em melhor estado, dispoz-se elle mesmo a segui-los immediatamente. O pequeno destacamento saltou em terra, subiu á explanada, encorporou-se á infantaria que o aguardava, e apoderou-se do forte; e pouco depois o general fazia o mesmo com o resto da gente disponivel ou menos invalida. Tudo se effeituou em poucos minutos, e sem a menor resistencia. Bem fóra de a tentarem, os companheiros do Bequimão deitaram a fugir, deixando-o ficar na praça só, e á mercê dos seus inimigos. Se interiormente sossobrado, na attitude, no semblante, e na mesma resolução de permanecer ali, continuou este a dar provas daquella firmeza que tantas vezes enobrecera o seu procedimento, e que agora manifestava-se por um modo novo em face de perigos de natureza diversa. Conta-se até que motejara do porte, e do uniforme estranho dos soldados recém-chegados; e que aproximando-se, quanto lhe foi possivel, do general que passava, o encarou alguns momentos com altivez e sobranceira. É certo que daqui se tomou depois occasião para accusa-lo de uma tentativa de assassinato; mas então ninguém ousou pôr-lhe a mão, tal era o respeito profundo que a todos inspirava. Gomes Freire com um sequito numeroso foi primeiro á cathedral fazer oração, e depois á camara, onde immediatamente tomou posse do governo, e ouviu um discurso gratulatorio. Da parte de fóra os sinos, as salvas, e os vivas atroavam os ares; e a queda da revolução festejava-

se pelo mesmo theor que o seu triumpho, desempenhando os mesmos actores os mesmos papeis na nova scena, salvas algumas ligeiras variantes na posição e na phrase.

A' noite, occupados os postos e as ruas com guardas e rondas, tudo volveu ao silencio costumado; e dir-se-hia em presença do profundo e geral socêgo que reinava, que nenhum acontecimento extraordinario tinha vindo mudar a face das cousas de um modo tam radical.

Os dous dias immediatos passou-os o governador apenas occupado em receber os enfadonhos cumprimentos com que o servilismo espontaneo de uns, e o medo de outros, armava á sua benevolencia; e não foram poucos d'entre os compromettidos que, entendendo comprar o indulto com a apostasia e a baixeza, se entretiveram em referir-lhe, envenenando-os, os diversos casos succedidos no curso da revolução, e ainda as suas menores, e mais ignoradas circumstancias, procurando cada um tirar a culpa de si para lança-la aos outros.

O Bequimão continuava entretanto a mostrar-se publicamente, procedimento estranho, diz Fr. Domingos Teixeira, que uns interpretavam atrevimento, outros desprezo. O governador deu ordem para a prisão deste e de outros cabeças; como porem os individuos chegados do reino os não conheciam, foi mister confiar a sua execução a officiaes da terra. O Bequimão, geralmente estimado, foi prevenido, e acautelou-se; alguns outros porem foram presos, como Eugenio Ribeiro, Manoel Serrão, e Jorge de S. Payo, que por affectar segurança, sahindo do seu asilo, se deixara ficar na cidade, e até fora um dos que se apresentaram a beijar a mão ao governador (1). Logo em seguida foram soltos os individuos que o governo revolucionario tinha presos, reintegrados todos os officiaes e funcionarios dimittidos, restabelecido o estanco, e mandados chamar os padres que se achavam no Pará. O complexo destas medidas, tomadas simultaneamente, e a primeira de entre ellas sobretudo, inspirou um terror universal; os cidadãos escapavam-se pelos rios e matos visinhos, e foi tam nu-

(1) P. Bettendorf. Chr. da Comp. L... cap. 13.

merosa a evasão, que a cidade ficou quasi deserta (1). Attonito Gomes Freire com este resultado que lhe revelava haver sido a revolta um voto unanime da população, publicou um bando promettendo perdão geral, com excepção somente dos cabeças. Ainda assim, nos primeiros dias só voltaram os que se consideravam menos culpados.

A 26 de maio chegou o patacho em que vinha Thomaz Bequimão. Este infeliz tivera maneira de desembarcar em Cabo-Verde, e mal se viu em terra, illudindo a vigilancia dos seus guardas, correu a acolher-se em uma igreja, que todavia não foi respeitada, se bem depois lhe valesse a immuidade do asilo para se lhe mitigar a pena. De bordo passaram-n'o logo para a cadeia, e o irmão, que continuava occulto na cidade, dali mesmo pretendeu arranca-lo por meio de um acommettimento repentino. Com a noticia deste proposito, verdadeiro ou supposto, que lhe foi denunciado, mandou o governador, para frustra-lo, dobrar as guardas, e collocar peças de artilharia na entrada das ruas que iam ter á prisão. A cadeia, escrevia o desembargador syndicante ao governo, consta de duas casinhas de taipa pouco seguras, onde já tenho quatro presos, e mal caberão seis, e bem que estejam em grilhões, com duas sentinellas á vista dentro, e trinta homens de guarda, é grande o susto em que andamos de continuo (2).

Este ultimo rasgo de ousadia do Bequimão acabou de apurar a paciencia de Gomes Freire que, depondo toda a moderação, publicou novo bando, em que prometteu largas recompensas a quem o prendesse, e severos castigos a todos os que lhe dessem asilo. O terror incutido por este modo foi geral. Obrigados o proscripto a sahir da cidade, vagou desde então errante e fugitivo pela ilha, repellido de uns, esquivado de outros, e mal recebido por toda a parte; até que uma viuva, condoida da sua desgraça, lhe forneceu uma canoa

(1) Consulta de 15 de novembro, e officio do governador de 13 julho de 1685.

(2) Officio de 26 de junho, substanciado na consulta de 24 de novembro de 1685.

bem remada, na qual se transportou ao seu engenho do Mearim. Mas ou este abrigo fosse facil de prever, ou os seus conductores o malsinassem, ali mesmo não tardou a ser buscado.

Entretanto convocava o governador o senado de Belem para vir em sua presença consultar com o de S. Luiz, acerca das providencias que cumpria tomar a bem do augmento e prosperidade geral do Estado; e á chegada dos vereadores da capitania visinha, resolvia obsequiar a uns e a outros, dando no seu palacio, fronteiro á prisão onde jaziam os proscriptos, um lauto banquete, *no qual, diz Fr. Domingos Teixeira, a variedade dos guizados serviu sem fastio ao gosto, e á admiração o serem todas as iguarias do reino, sem entrar do Estado mais que a lenha e a agua com que se cozinham; liberalidade raras vezes vista na America, onde até os regalos que sobram das matalotagens cambiadas servem com a usura ao commercio!*

Segundo o mesmo auctor, ao banquete seguiram-se as recompensas, assim aos que desd'o reino, atravessando por tantos perigos haviam acompanhado o heroe, como aos que na terra, com rara fidelidade, introduzindo-se com os rebeldes rastreavam os seus mais occultos intentos, e o avisavam delles. Uns receberam postos e empregos, outros realengos e sesmarias; e Jacinto de Moraes que, na ausencia do ouvidor geral, servia na alçada com o desembargador syndicante, foi nomeado provedor-mor da fazenda.

Ao cabo de alguns dias os dous senados apresentaram o resultado das suas conferencias, propondo a abolição do estanco. Bem que nem todas as suas rasões fossem valiosas, o governador a decretou, usando da auctorisação que para esse fim lhe conferira S. M., porquanto das devassas tiradas pelo sobredito desembargador, constara evidentemente que tanto na sua introduccão como pelo tempo adiante, depois de estabelecido, se dera fraude, dolo, e violencia (1). Por este modo

(1) Officio de 13 de outubro de 1685, Cons. de 12 de fevereiro de 1686.

dava-se rasão ao povo antes de supplicia-lo na pessoa dos seus chefes.

Já referimos como o governador promettera largas recompensas a quem prendesse o Bequimão, e era uma dellas a amnistia completa para o crime daquella mesma rebellião. Lazaro de Mello, mancebo pertencente á nobreza da terra, donde era natural — afillhado e pupillo do proscripto, segundo uns, compadre segundo outros, mas sem a menor duvida, pois que todos nisso são contestes, seu intimo amigo e obrigado, sendo que desde pequeno lhe frequentava a casa, onde era recebido quasi como pessoa da familia — levado menos do temor do castigo, que lhe não tocava, por se não contar no numero dos cabeças, que da vil ambição do premio, foi quem concebeu e poz por obra de um modo odioso e infame o plano da sua prisão.

Acompanhado de um boa escolta de escravos e famulos, encaminhou-se o miseravel ao derradeiro asilo do seu antigo bemfeitor. Prevenido o Bequimão pela vigilancia dos seus de que uma canoa bem esquipada aportava ao sitio — acolheu-se ao mato; mas sabendo logo que era o amigo, sahiu a encontra-lo, levado a um tempo da confiança da amizade antiga, e da curiosidade e ancia de saber noticias, tam natural na sua triste situação. Lazaro dirigiu-lhe algumas palavras proprias a adormecer quaesquer suspeitas que tivesse, e em quanto procurava entrete-lo, um dos seus mais robustos sequazes lançou-se a elle de improviso, cinge-o fortemente nos braços, e procura subjuga-lo ajudado pelos demais. Ao ruido desta acção, os escravos do engenho acodem em defeza do senhor, e uma luta renhida ia travar-se, quando á voz d'el-rei, proferida em altos brados pelo traidor, todas as frentes se curvaram, e ninguem mais ousou mover-se. A victima, ignominiosamente amarrada, foi arrastada até á canoa, e ali carregada de grilhões.

Nos primeiros momentos, entre colerico e consternado, o Bequimão exprohou ao seu algoz a negra ingratição e infame aleivosia com que o levava a uma morte certa; mas dentro em pouco, abafando vãos queixumes, pediu-lhe somente que o alliviasse das cordas e dos ferros, pois lhe dava a sua pa-

lavra de que se não aproveitaria daquella liberdade para fugir. E tal era o respeito e confiança que inspirava o character deste homem raro, que o mesmo miseravel que naquelle instante acabava de atraçoa-lo, não duvidou annuir ao seu pedido, não podendo aliás, nem devendo esperar que em circumstancia alguma se julgasse alguem obrigado a guardar as leis da honra a quem tam indignamente as violava.

Fiel ao seu empenho o Bequimão não fez sequer a menor tentativa de evasão, que n'uma viagem de sessenta legoas, que durou alguns dias, dormindo sempre em terra, e mal vigiado, lhe não seria difficil effectuar, principalmente quando ao desembarcar na ilha, atravessou para chegar á cidade um longo espaço solitario e coberto de matos, acompanhado somente pelo traidor (1). Dir-se-hia que a ruina de todas as suas esperanças, a fraqueza e esquivança dos amigos, e sobretudo a ultima e abominavel traição, ferindo-o cruel e successivamente, o haviam tornado indifferente á conservação de uma existencia, que já agora se lhe afigurava inutil para o bem a que sempre aspirara.

Nestas circumstancias, ao governo já não restava mais do que consummar o sacrificio, d'antemão resolvido, e a que a propria victima parecia offerecer-se quasi voluntaria. Os povos civilizados tem isto de commum com os selvagens anthropóphagos: matam os seus prisioneiros em publico terreiro, com grandes apparatus e ceremonias, equivalendo as formulas judiarias, vão simulachro de accusação e de defeza, ás injurias acerbas e aos canticos funéreos que entre os canibaees precedem o golpe supremo. « Fulminou-se o processo (diz nuamente Teixeira de Moraes) mais que summario, evitando-se alguns termos dilatorios e superfluos. » As testemunhas chamadas a depor, increparam-se umas ás outras de um modo vergonhoso, mas a principal culpa, como era de esperar, lançaram sobre os presos. Fr. Domingos Teixeira que o refere acrescenta que Gomes Freire assignou a sentença tam cheio de magoa e de piedade, e com o

(1) Teix. de Mor. Rel. Hist. P. 2.^a cap. 13.

braco tam tremulo, que a firma examinada depois, pareceu de alhea mão (1). Mas na participação que dirigiu ao governo o proprio general diz seccamente que apressara o negocio, por que havendo-se-lhe repetido os antigos achaques, receava que se agravassem de modo que depois o impossibilitassem de concluir aquella diligencia com a pontualidade e exacção que S. M. confiara do seu zelo, sendo que por outra parte já os soldados não podiam aturar o contínuo trabalho da guarda da cadeia. Que Manoel Bequimão, e Jorge de S. Payo haviam sido condemnados á morte, e na perda dos bens para a coroa, por que para o castigo eram os mais culpados, e para o exemplo os mais poderosos (2).

Levantou-se a força na praia chamada do armazem, hoje da Trindade, e a execução teve logar no dia 2 de novembro.

Jorge de S. Payo, era um ancião maior de setenta annos, casado, e carregado de filhos. O veterano dos motins não podia acabar de crer que era chegada a sua hera, e foi mister, por assim dizer, a vista do cadafalso, para desengana-lo daquella triste illusão, sem duvida filha do medo, e do affeiro a uma vida aliás tam cansada, e já tam proxima ao seu termo natural.

O Bequimão, deposta aquella coragem activa, que brilha principalmente na luta e na resistencia, conservava todavia a da firmeza e da resignação, que só uma fé viva e pura na bondade da sua causa pode dar ao homem trahido pelo destino. No momento supremo cumpriu intrepidamente a promessa que havia feito em dias menos aziagos; e na mesma occasião, em que, como verdadeiro christão, pedia do alto do patibulo o perdão de todas as offensas feitas ao proximo, declarou que pelo povo do Maranhão morria contente! Grito sublime e derradeiro de um coração altivo e generoso, admiravel sobretudo naquelles tempos, em que as revoluções, simples facto material, não constituíam doutrina nem direito, e

(1) Vid. de Gom. Freire P. 2.^a § 239.

(2) Officio de 15 de novembro de 1685, e consulta de 12 de fevereiro de 1586.

em que os condemnados, ordinariamente humilhados diante da justiça, morriam protestando o seu arrependimento, e beijando a mão que os punia (1).

Assim terminaram, feridas do mesmo golpe, esta singular revolução, e a nobre existencia que fora ao mesmo tempo a sua força, e o seu lustre. A historia, imparcial e severa, mas não dura e insensivel, apraz se em recordar tantos actos de desinteresse, lealdade, e abnegação, a sua eloquencia persuasiva e forte, e aquella coragem serena e firme que, sem nunca abandona-lo durante a vida, brilhou com mais vivo fulgor em face da morte; raro conjuncto de grandes qualidades que, acareando e subjugando o amor e o odio dos contemporaneos, imprimiu á revolução um character de honestidade e moderação, que faria a gloria dos melhores tempos, e que mesmo então lhe permittiu atravessar as suas phases mais perigosas, tam pacificamente como pode sê-lo uma commoção popular — pura e extreme de quaesquer excessos, e tam respeitadora da vida e da fazenda, como de todos os outros interesses e direitos dos seus adversarios. Mas o coração não pôde deixar de contristar-se quando vemos este homem notavel dissipar em vãos esforços todo aquelle thesouro de virtudes e altas faculdades, n'uma epocha de ignorancia, egoismo, e corrupção, que não era a sua, e abysmar-se por fim n'uma empreza temeraria e insensata, sem exito prova-

(1) A coragem com que Manoel Bequimão recebeu a morte é attestada tanto pelo P. Bettendorf, jesuita expulso, e seu adversario, como por Teixeira de Moraes, seu encarnigado detractor. É o proprio Teixeira de Moraes que para ultraja-lo, nos refere, sem as comprehender, as suas ultimas palavras. Eis como elle se exprime: «O Bequimão recebeu a morte catholicamente animoso, supposto se escandalisassem os entendidos e timoratos de elle dizer do alto do patibulo, pouco antes de precipitado, que morria satisfeito de dar pelo povo do Maranhão a vida. Não faltaram muitos que sentiram a sua tragedia, uns de pios e compassivos, os mais de ignorantes e interessados, os quaes, somente a conveniencia propria os demove de qualquer tyranno a lastimar-se.» Rel. Hist. P. 2.^a C. 13.^o

vel, iniqua em alguns dos seus fundamentos, e tam ephemera, que da sua passagem nem deixaria vestigios, se infelizmente não houvera servido a consolidar a mesma influencia que se propunha a destruir.

Mas pois, na noite dos tempos, brilham tam raros os caracteres desta tempera, condemnando os erros, e lastimando o extemporaneo e inutil do sacrificio, a historia não deve recusar-lhes, quando acaso os encontra, a expressão ardente das suas sympathias, e o tributo de admiração e de piedade, que sobretudo lhes é devido, se um grande infortunio vem no fim coroar e consagrar um grande merecimento.

... das ... a ...

Depois de ... a ...

... a ...

Volta dos jesuitas.—Seu triumpho, opulencia, e corrupção.—Governo de Gomes Freire.—Suas idéas sobre a administração da colonia.—Escravidão de Indios.—Guerras que emprehende contra elles.—Sua partida para a corte.—As camaras mandam vir do reino o seu retrato.—Seus ultimos dias.—Destino ulterior das outras personagens da revolução, e da familia do Bequimão.—Fim desastrado do traidor Lazaro de Mello.—Considerações finaes.

Depois destes variados acontecimentos, os jesuitas não se fizeram esperar por muito tempo; e chegando successivamente de Belem, e de Lisboa, viram-se para logo restituídos á posse de todos os seus dominios e privilegios. O triumpho que alcançaram foi completo. O famoso regimento de 21 de dezembro de 1686, dito *das missões*, reuniu para sempre á direcção espiritual das aldeas, que nunca lhes havia sido contestada, o governo temporal e politico, objecto constante dos seus aturados esforços. Prohibiu alem disso o ingresso de todas as pessoas estranhas nas aldeas, e mandou expulsar as que nellas se achassem, punindo com degredo e açoutes as que ousassem lá tornar depois da prohibição.

A' sombra desta lei, e da victoria que a produzira, a companhia prosperou a olhos vistos, tanto em poder como em riqueza. O grande acto de vigor praticado pelo governo ferira vivamente a imaginação do povo, que desta epocha em diante nunca mais ousou romper nos costumados alvorotos. Alguns pasquins injuriosos, que de vez em quando appareciam nas esquinas, certas obscuras intrigas com este ou aquelle governador, e a disputa sobre jurisdicção travada com os bispos, não empeciam de modo algum á fortuna daquella ordem avida e orgulhosa, que já computava os seus Indios por milhares, e os seus cabedaes por milhões, quando a guerra do marquez de Pombal veio surprehende-la no meio de uma opulencia, que insultava a miseria geral.

Mas a historia dessa expulsão memoravel ; — a da liberdade dos Indios, cuja defeza os padres haviam enfim renegado, e cuja definitiva consagração, por uma amarga irrisão da sorte, estava reservada á mesma mão poderosa que sellara a sua ruina ; — os governos activos e emprehendedores de Francisco Xavier e de Joaquim de Mello ; — a instituição da companhia geral ; — o desenvolvimento rapido da agricultura e do commercio, coincidindo, mas infelizmente não derivando de emancipação dos indigenas, antes fundando-se principalmente nas monstruosas iniquidades do trafico africano ; — as parcialidades sem conta, que atormentavam as capitánias, e produziam uma luta anarchica travada confusamente entre generaes, camaras, bispos, magistrados, e obscuros e subalternos intrigantes ; — a insubordinação arcando braço a braço com o despotismo ; — as excommunhões e as temporalidades do bispo D. Fr. Anton ; — a sublevação da tropa por falta de soldos ; — a expedição do Achoy, parto estupendo de um governador quasi mentecapto ; — todas essas scenas, ora graves, ora burlescas, mas sempre animadas, atravez das quaes chegamos aos nossos tempos, que com pasmo tem visto reproduzidas muitas dellas ; (1) eis-ahi assumptos variados e immensos que constituindo o objecto de futuros trabalhos, não são para a presente occasião, nem cabem neste breve opusculo. Voltemos pois sobre os nossos passos, e indaguemos o ulterior destino das diversas personagens do episodio que tentamos esboçar.

Ao dar conta da abolição do estanco, Gomes Freire informou tambem o governo do estado em que se achavam as capitánias, e das providencias que em seu conceito eram indispensaveis para ergue-las do abatimento em que jaziam. E' curioso sêgui-lo passo a passo na exposição das suas idéas. « A generalidade dos moradores de S. Luiz, Tapuytaperá, e Belem (dizia elle no já citado officio de 13 de outubro de

(1) Veja-se a nota E. no fim do volume.

1685) são pobrissimos, e estão endividados pelas anteriores compras de negros; as entradas ao cravo do sertão, que enriqueceram alguns, já não dão nada, pois quanto havia colheu-se e estragou-se em poucos annos. Os assentistas não se podem pagar das suas dividas, senão fazendo execução nos mesmos escravos que venderam, e ainda assim não haverá quem nelles lance, á mingoa de cabedaes, com que fica evidente que taes contractos não convem nem aos moradores, nem a outros quaesquer contractadores. Assim os unicos meios de assistir a estas attenuadas capitánias são estes. Primeiro taxar S. M. o preço das fazendas que vierem do reino, visto ser tam exorbitante o que os moradores da terra costumam pedir. Segundo resgatar Indios, que vivem em continuas guerras, comendo-se uns aos outros, por não haver quem lhes compre os prisioneiros, que neste desamparo perdem a vida e a salvação. Grande barbaridade é deixa-los perecer por este modo, quando as rasões para permittir-se o captivo dos negros de Guiné, não são tam justificadas. Cumpre portanto estabelecer uma feitoria no Pinaré, outra no Itapucurú, e infinidade dellas no Amazonas e seus afluentes, e mandarem-se ao resgate officiaes de fazenda acompanhados de religiosos da companhia. Poder-se-ha comprar cada escravo por quatro ou cinco mil reis, a troco de ferramentas, vellorios, e outras bagatellas; e vendendo-se depois por trinta, não só lucrará S. M. um grande avanço, como ficarão os moradores remediados para beneficiarem os seus engenhos desmantelados, o que com Indios forros jámais poderão conseguir, porque alem de os não haver, sabida cousa é que o trabalho das suas fabricas só escravos o podem supportar. Assim ficarão livres da oppressão dos contractos estes pobres moradores, cujo augmento depende muito de se lhes não limitarem as franquezas commerciaes. Sem a permissão dos escravos nunca poderá este Estado ser nada, tendo aliás tanto com que ser grande. Alem de que é de recear que não podendo os Indios fazer connosco o commercio dos escravos, busquem para elle os estrangeiros confinantes.»

Eram estas as suas idéas; e do que obrou durante a sua

administração achamos escripto em Fr. Domingos Teixeira e seguinte. O general fez restituir ás camaras os privilegios que os seus antecessores lhes haviam usurpado; reprimiu o abuso com que se estendia e multiplicava a nobreza; fundou, sob a invocação de Sancta Maria, uma povoação no rio Meirim, que os moradores, forçados do gentio, tinham abandonado; mandou João Velho do Valle fazer descobrimentos pelo sertão até á Bahia, de que ficou um roteiro; escreveu elle mesmo o da viagem que fez para Belem; e ordenou pelo Amazonas e seus afluentes varias expedições, em que ficaram prisioneiros e mortos passante de mil e quinhentos Indios, sem coatar os que pereceram das feridas, e ás mãos dos Indios alliados, tudo em castigo da sua alevosia, e frequentes irrupções, e sendo recebido em solemne triumpho pelo governador, na sua entrada em Belem, o capitão-mor Hilario de Souza, que nestas facções se assignalara mais que todos. Quando finalmente partiu para o reino, deixou Gomes Freire em dinheiro de contadô, só nos cofres da provedoria do Maranhão, mais de quarenta mil cruzados, e os habitantes de ambas as capitánias tam captivos das suas virtudes que as respectivas camaras mandaram tirar-lhe o retrato em Lisboa para o terem, e venerarem nos seus capitólios.

Mas parece que a lembrança desta fineza não veio a ter effeito senão alguns annos depois da partida do heroe, porquanto, segundo Teixeira de Moraes, que escreveu em 1692 — « intentaram os seus subditos, antes da despedida, em demonstração do seu affecto, e beneficio de sua saudade, senão real, apparente, se copiasse sua presença, decifrada em um retrato, ou escultura do vulto, para o que somente anhelaram do grande Alexandre a singular fortuna que teve no seu tempo de poder em semelhante e proprio empenho servir-se de Apelles e Lissipo, do mundo, neste particular, os artifices mais selectos; porem carecendo dos mais ordinarios e sufficientes, remetteram á memoria de cada um esse cuidado, para que na officina dos seus animos, como mais capaz, gravassem tudo o que neste varão excellente reconheceram por digno dos seus affectos, por objecto de suas admirações, onde

como em firme base teria a obra melhor assento para na perpetuidade dos tempos, reparando-se pela tradição das gentes e voz da fama, sempre subsistir, nunca perecer.»

Do destino destes retratos temos encontrado algumas noticias. Berredo os dá no seu tempo transferidos das camaras para o palacio dos governadores. Do de Belem sabemos que tornou a voltar para a sala do senado, onde se conservava ainda nos fins do seculo passado juncto com o do governador Francisco Xavier, irmão do marquez de Pombal; e quanto ao de S. Luiz, nos registos da respectiva camara, em data do 1.º de outubro de 1704, lemos a seguinte noticia, triste documento da vaidade das cousas humanas, e que de algum modo contradiz a asserção de Berredo. *O procurador pede para levar para sua casa o retrato do governador Gomes Freire, que ali não tinha serventia alguma, não que se acordou, por tambem notar o ouvidor que só o d'el-rei devera estar naquelle logar.*

Quanto ao original, isto é, quanto ao proprio general, lê-se na obra que por vezes temos citado — que restituído ao reino, conservou-se algum tempo em Lisboa, onde o governo frequentemente o consultava sobre assumptos militares, e negocios do Maranhão, para onde quiz manda-lo de novo, afim de presidir á exploração de umas minas de que soaram então grandes noticias, se bem este projecto viesse a desvanecer-se como a esperança dellas; e que passando depois ao seu solar do Alentejo, ali viveu os ultimos annos retirado, e alternativamente occupado nas lavras das minas de prata da Zambueyra, e em estudos e experiencias profundas para achar a pedra philosophal — *occupação* (diz gravemente o chronista) *que uns notaram vicio, e outros curiosidade.* O certo é que nellas gastou não pouco tempo e dinheiro, não lhe fundindo todavia a industria mais que a sciencia. Falleceu a 3 de janeiro de 1702 com sessenta e seis annos de idade, e cincoenta e sete de serviço.

De Francisco de Sá e Menezes, seu antecessor, que se demorou em Belem até o tempo da restauração, refere o P. João de Bettendorf que chegando antes della á mesma cidade os

missionarios expulsos de S. Luiz, fora elle visita-los, e tomando à parte o P. Superior Iodoco Peres, pediu-lhe perdão de tudo quanto havia dito, escripto e obrado contra a companhia, e contra o mesmo superior, porque tudo havia nascido de paixão e perturbação do animo. O chronista da ordem acrescenta que foi perdoado com muita charidade. Munido deste perdão, e de uma procuração que soube conseguir do povo ou da camara de Belem (no nosso tempo dar-lhe-hiam um diploma de deputado) partiu sem estrondo para Lisboa, onde o avultado producto das suas drogas sem duvida o habilitaria para comprar algum novo despacho. Não o asseveramos comtudo porque nada temos encontrado a tal respeito; mas castigado pelas suas malversações, pode-se afoutamente assegurar que nunca foi.

O capitão-mor Balthasar Fernandes, que ficara preso em casa sob a guarda da propria mulher, falleceu nesta suave prisão. A viuva recebeu depois uma carta regia muito honrosa à memoria do defuncto, sem mais galardão para os seus serviços, que, em verdade o digamos, nem de tanto eram merecedores.

Acerca dos diversos companheiros, e da familia do Bequimão consta o seguinte. O frade prégador sedicioso ficou recluso, um parochó foi expulso da sua igreja, e trinta e tantos outros individuos, condemnados em multas judiciarias para as despesas da alçada, remittidas em geral as penas mais graves por haverem denunciado os cúmplices. Belchior Gonçalves, um dos misteres do povo, teve sentença de açoutes, que soffreu pelas ruas no mesmo dia da execução, alem de oito annos de degredo para o Algarve, não se lhe julgando a pena de morte por se lhe não provar a premeditação, e tambem em attenção a ser de maior idade, casado, e com filhos. O outro mister, Francisco Dias Deiró, quasi todas as relações contemporaneas dão executado em effigie, por ter conseguido fugir a tempo. Mas Gomes Freire, participando ao governo o supplicio do Bequimão, dizia que a sentença de Deiró ainda estava dependente de uma testemunha essencial, e o P. Bettendorf refere que se fizeram altas diligencias para o apa-

nhar, promettendo-se até a liberdade a um escravo seu confidante, se o entregasse, mas sem fructo; e que o proscripto, depois de andar muitos annos foragido pelos matos, afinal alcançara o seu perdão, porque sabendo como por intercessão do mesmo padre havia el-rei perdoado a varios clérigos culpados, mandara tambem valer-se d'elle, que effectivamente o recommendou á clemencia do monarcha. Da charidade e mansidão destes bons padres já nós deixamos consignado um memoravel documento; e se houvermos de dar credito ás suas chronicas, ninguem escapou com vida, que a elles o não devesse.

Eugenio Ribeiro Maranhão, e Thomaz Bequimão, em virtude de ordem d'el-rei expedida ao desembargador syndicante, foram remettidos para o reino com o traslado do processo, afim de nelle serem julgados. Ainda destes compadeceu-se a piedade inexaurivel do P. Bettendorf. «Chegaram, diz elle, com as barbas crescidas, a modo de ermitães da Thebaida; e como mandaram valer-se de mim, fui muitas vezes á cadeia para os consolar, e a muito custo consegui livra-los da morte. A vontade do juiz era enforca-los, ou pelo menos degrada-los para Angola. A bom livrar obtiveram degredo por toda a vida para Pernambuco.»

O nome de Thomaz Bequimão encontra-se vinte annos depois na carta regia de 20 de fevereiro de 1704, que lhe concedeu licença para descer com casaes de Indios afim de estabelecer-se com lavouras no Maranhão, attenta a sua pobreza, e grandes trabalhos passados, assim no degredo, como no captiveiro que por espaço de oito annos soffreu em Mequinez, e visto querer recolher-se áquella capitania, em que tinha mulher com sete filhos e filhas donzellas.

Assim, nas variadas alternativas dos acontecimentos, e qualquer que fosse o exito das revoluções, os miseros indigenas eram sempre o despojo obrigado da victoria. O Bequimão vencedor, os repartiria em lotes; vencido, condemnado, reduzido elle mesmo ao captiveiro, livre e perdoado emfim, vinha reclamar, e obtinha o seu da munificencia, e magnanimidade real.

Do primeiro Bequimão ficaram a viuva e duas filhas. Fr. Domingos Teixeira refere que no dia immediato ao da sen-

tença foram ellas ao paço, vestidas de pesado luto, soltos os cabellos, e derramando copia de lagrimas, e lançando-se aos pés do general, lhe disseram que pelo marido e pae não rogavam, que bem sabiam era escusado, mas pois ficavam naquelle desamparo e orphandade, temiam ver perigar a honra na miseria, alem da ignominia que, pela fama do caso, se perpetuaria na propria patria na memoria de todos, pelo que lhe pediam as mandasse para o reino, recommendadas á sua familia, ainda que para ultimas criadas. O heroe despediu-as, sostenendo a custo as lagrimas, e recommendando-lhes que tivessem confiança em Deos; e depois mandou, por interposta pessoa e muito em segredo, arrematar á sua custa todos os bens do condemnado, dos quaes fez dom á consternada familia, sem reservar para si um só escravo.

Deste grande rasgo de compaixão e generosidade não se encontra todavia a menor noticia em nenhum dos outros escriptores contemporaneos, por onde se pode rasoamente suspeitar que querendo o auctor, em honra do seu heroe, aformosear o panegyrico com uma scena de aparato, não achou cousa melhor nem mais apropriada do que fazer rojar a viuva e filhas do condemnado aos pés do seu magnanimo juiz.

O que temos podido alcançar de mais provavel é que a desventurada familia dispersou-se, acolhendo-se parte della á capitania vizinha.

Da carta regia do 20 de novembro de 1717 consta haver representado o governador para a corte que fazendo o ouvidor geral da capitania do Pará em 1715 o pelouro dos officiaes que tinham de servir no senado, mais por industria que por conformidade de votos, metterá nelle o nome de Roque, filho de Thomaz, e sobrinho de Manoel Bequimão, cuja turbulencia lhe passara como herança, pois havia feito na mencionada capitania muitas inquietações escandalosas, a que o dito ouvidor deixara de attender, escolhendo-o para juiz ordinario. A isto respondeu el-rei que se Roque Bequimão, durante o anno do seu juizado, que já devia estar findo, tivesse dado occasião a alguma perturbação, de que os povos recebessem desprazer e escandalo, nunca mais fosse

admittido na camara, registando-se entretanto aquella ordem para a todo o tempo constar.

Em 1725 Manoel Innocencio de *Bequimanz* alcançou sentença para poder servir de procurador da camara de S. Luiz, allegando que só poderia ser considerado inhabil por infame se seu pae fosse christão novo, ou tivesse sido justicado, o que não succedera, pois Manoel Bequimão, que o fora, era apenas seu tio.

Este mesmo individuo havia já servido como escrivão do juizo ecclesiastico na celebre acção comminatoria que os frades capuchos intentaram ás saúbas para as fazer despejar da cerca do seu convento, cuja posse mansa e pacífica turbavam contra todo o direito.

Em nossos dias existiram, e existem ainda no Maranhão alguns membros desta antiga familia, já com o nome de Beckman restituído á sua genuina orthographia estrangeira; e temos ouvido que em epocha não muito afastada, um delles, que exercia o emprego de escrivão da camara, querendo, quanto em si estava, delir todas as memorias de um facto, que reputava injurioso, afim de que ninguem mais o conhecesse por neto ou descendente de enforcado, subtrahiu do archivo e do ventre dos livros todas as fólhas e documentos que tinham relação com o mesmo facto. O certo é que daquelles memoraveis acontecimentos não se encontram ali senão referencias casuaes muito posteriores, faltando tudo quanto é relativo aos dous annos, em que elles tiveram logar.

Ainda nos resta referir o fim de outros dous sugeitos que sobre a marcha e exito dos mesmos acontecimentos exerceram uma triste influencia.

Paschoal Jansen não se logrou por muito tempo das riquezas adquiridas á custa do suor e das lagrimas dos pobres. O sangue innocente, que elle tanto concorreu para fazer derramar, pediu vingança. Parece que o administrador do estanco roubando o povo sem termo nem medida, nem por isso era mais fiel para com os assentistas seus collegas. Pelo menos, a requerimento destes, a carta regia de 14 de março de 1693 determinou que se remetterssem para a corte os bens que elles

haviam feito sequestrar á viuva e filhos de Paschoal Pereira Jansen.

Lazaro de Mello recebeu das mãos do governador, em troca da sua presa, a patente de capitão de uma das companhias da nobreza, que fora um dos premios promettidos pelo bando, e sem duvida o principal, senão unico incentivo da infame aleivosia que praticou este miseravel; mas quando quiz tomar posse do posto, nem um só dos seus subordinados compareceu para o acto. Foi então queixar-se ao governador, o qual respondeu-lhe secamente que havendo já cumprido a sua promessa, nada mais tinha que deferir naquelle particular. O traidor retirou-se corrido e despeitado, vendo-se a um tempo sem a honra, e sem o commando porque a vendera. Viveu dahi por diante na obscuridade, objecto do geral desprezo; e achando-se annos depois na sua roça, em uma occasião em que dirigia o trabalho da engenhoca, comoquerque se entalasse na machina, ou as cordas desta o enleassem e afogassem, ficou ali mesmo instantaneamente morto. « Sim seria casual accidente, diz Berredo, porem as reflexões mais contemplativas o persuadem cheio de mysterio. » O P. João de Bettendorf, como digno membro da ordem, referiu o caso com circumstancias que merecem reproduzidas. « Não houve quem lhe approvasse esta acção (diz elle, alludindo á prisão atraçoada da victima) e parece que até o ceo a levou em mal, e a não quiz deixar sem algum castigo, *ao menos nesta vida*, porque estando elle em sua roça, encommendo-se á Virgem do Rosario com as contas na mão, querendo desimpedir não sei que empecilho da moenda de sua engenhoca, foram correndo os bois de tal maneira que ficou o pobre apanhado pela cabeça entre dous páos atravessados, onde sem nenhum remedio ficou enforcado, e miseravelmente morto, *mas com signaes de sua salvação por estar com o Sancto Rosario nas mãos...* »

Do escravo do mister Deiró, que procedeu de modo tam diverso, não sabemos se foi confiscado como propriedade de um réo de alta traição, se o senhor o libertou em galardão da sua rara fidelidade, ou finalmente se o vendeu para remir

as vexações e necessidades companheiras da desgraça, porque a este não consta que concedesse el-rei algumas centenas de Indios em forma de compensação, e para o ajudar... A historia contemporanea não tomou o trabalho de referir-nos o destino do pobre negro, e nem sequer o seu nome nos conservou.

Recordemos aqui antes de encerrar este trabalho, certa providencia que revela no governo da metropole uma sollicitude extrema para com os seus subditos de S. Luiz. Por um esquecimento involuntario, que felizmente podemos reparar a tempo, haviamos omittido menciona-la com as outras que se tomaram por occasião da partida de Gomes Freire. O desembargador syndicante Manoel Vaz Nunes levara á sua ordem na mesma occasião, para segurar os réos do motim sobre que ia devassar, uma corrente, doze algemas, e doze grilhões. Por carta regia de 25 de fevereiro de 1696, depois de recordar este facto ao ouvidor geral da mesma cidade, recomendou-lhe S. M. paternalmente que fizesse arrecadar todos aquelles ferros, e os entregasse por termo ao carcereiro, afim de se não extraviarem, *e estarem sempre promptos para as occasiões.*

Eis-aqui certamente uma revolução, em que a accumulção das causas, a tempera dos caracteres, o estranho e variado dos incidentes, e o tragico e sanguinolento do desfecho dão á historia o attractivo pungente e seductor do drama e do romance. Nunca nos foi tam sensivel a nossa falta de aptidão para este ultimo genero de composição, como quando compulsamos os documentos relativos a este memoravel episodio da historia colonial no intuito de procedermos á sua narraçào com mais algum methodo e desenvolvimento do que os antigos chronistas. Que scenas variadas, brilhantes, e animadas, que observações profundas e tocantes não offereceriam a pintura dos costumes dos Indios e Africanos, a vida dos colonos, tam avidos de sangue e de ouro, e tam miseraveis todavia, a corrupçào dos governadores, as prevaricações do estanco, a

susceptibilidade e leviandade do povo, a ambição e as intrigas dos frades, a traição de Lazaro, e o caracter raro e nobre do Bequimão, ainda até hoje, por assim dizer, quasi absolutamente ignorado, á mingoa de quem o expozesse á luz da publicidade! O vulto magestoso e arrogante do P. Antonio Vieira, suscitado a proposito, e sem grande violencia, e posto em presença do cadafalso, — a sinistra eloquencia que alardeou no sermão dos ossos dos enforcados, — de que modo terrivel não contrastariam com a attitude ao mesmo tempo corajosa e resignada da victima, e com as palavras sublimes que proferiu ao receber a morte! As ricas e variadas paysagens de uma natureza virgem, o aspecto sombrio do Alto-Mearim, as varzeas mais risonhas que o rio banha na sua parte inferior, a sua *pororóca*, menos magestosa que a do Amazonas, mas não de todo indigna de admiração; uma dessas intrigas cheas de incidentes e de emoções que o genio do verdadeiro romancista sabe urdir com tanta naturalidade, um novo crime emfim que o traidor acrescentasse á sua infamia; a familia do enforcado perseguida, espoliada, deshonorada, extinguindo-se lentamente na miseria e no aviltamento, ou desapparecendo fatalmente, como a filha de Celuta e do Phantasma, na voragem de um subito desastre, — eis-ahi materia de sobra para despertar magnificas inspirações, e com que, sem afastar-se muito da realidade, um talento feliz, como os ha tantos nos dous povos que fallam a lingua portugueza, poderia compor um poema sem igual.

Só ao enfado que gera a leitura de velhas chronicas, sobretudo manuscriptas, attribuimos nós o abandono em que até agora tem ficado uma vea tam abundante. Oxalá que o nosso humilde trabalho, assim imperfeito como é, pudesse chamar a attenção sobre ella, que com essa só recompensa nos dariamos por bem pagos de todas as nossas fadigas (1).

(1) Veja-se a nota F no fim do volume.

NOTAS

Nota A pg. 39, 60, 83, 85, 124.

SYNOPSIS DA LEGISLAÇÃO COLONIAL. NOTÍCIAS ESTATÍSTICAS, USOS, E COSTUMES DO MARANHÃO.

No extracto a que vamos proceder da legislação colonial, nem seguiremos constantemente a ordem das datas, nem mesmo aquella em que se acham as diversas disposições de cada documento. A maior parte dessas leis e regimentos foram expedidos em tempos em que a sciencia da codificação estava bem longe de haver chegado á perfeição, e em que a mesma arte de escrever bem era privilegio de poucos. Assim, nas diversas materias que contém cada um daquelles documentos não se encontra ordem nem conexão, tudo se inverte e baralha confusamente, e sobre o mesmo assumpto, que é tractado duas ou tres vezes, em logares distinctos, encontram-se disposições repetidas, e algumas contradictorias. No presente trabalho, posto que imperfeito, e sobretudo incompleto, esforçamo-nos por fugir a essa desordem, e ás redundancias e repetições que só serviriam de o avolumar inutilmente.

Os defeitos arguidos, que a leitura de taes documentos dá logo a conhecer, tinham ás vezes origem na variedade, e ainda no antagonismo dos diversos pensamentos que presidiam á confecção e redacção de uma mesma lei, á qual, depois de prompta, não raro se acrescentavam artigos additivos, em completa desharmonia com a sua parte anterior. Esta verdade, aliás de simples intuição, nos é positivamente attestada pelo P. Antonio Vieira no documento que já por vezes temos citado, e que se intitula — Resposta aos capitulos que deu contra os Religiosos da Companhia o Procurador do Maranhão. — Defendendo-se elle da accusação, que lhe fizera o sobredito procurador, de haver suggerido no interesse da ordem os diversos capitulos acerca de Indios que

se encontram no regimento dado em 14 de abril de 1655 a André Vidal de Negreiros, explicou o caso do modo seguinte: — Que quando chegou a Lisboa em 1654, achara já o governador despachado, e em vespéras de partir; mas que desejando el-rei que se provesse acerca dos Indios de uma maneira completa e satisfactoria, ordenara uma junta composta do mesmo governador, do padre, e dos dous procuradores do Maranhão, que então se achavam na corte, na qual discutido o assumpto larga e livremente, acordaram todos em uns artigos que el-rei mandou junctar ao regimento já feito, sem lhes alterar cousa alguma. E com effeito, neste regimento que contém 58 artigos, nota-se que os artigos 4.^o, 5.^o, 6.^o, e 8.^o são relativos a esta materia, que se interrompe, para ser de novo tractada seguidamente desde o artigo 42.^o até o 56.^o, sendo estes ultimos provavelmente os acrescentados por influencia do padre, pois se acham em perfeita harmonia com a lei de 9 de abril do mesmo anno, que elle havia alcançado em beneficio das missões.

Feita esta advertencia, prosigamos no nosso trabalho.

Cartas de doações e foraes de capitunias (1).

Faz el-rei mercê a F... de uma capitania na costa do Brazil com... legoas de extensão pela mesma costa, com todas as ilhas que se acharem dez legoas ao mar fronteiras a ella; e pelos sertões a dentro com a extensão que se achar.

A capitania doada é inalienavel, e transmissivel por herança ao filho varão mais velho do primeiro donatario, e não se partilha com os mais herdeiros.

Na ordem de successão, os descendentes varões, ainda que de menos idade, precedem ás femeas, salvo sendo o parentesco destas em mais propinquo grau.

Os legitimos preferem aos bastardos, mas na falta daquelles

(1) Procedemos a este extracto á vista das cartas de doação feitas a Duarte Coelho, Francisco Pereira Coutinho, e Pero Lopes de Sousa, em data de 10 de março e 26 de agosto de 1534, e 25 de janeiro de 1535; e das cartas de foral, couto e homisio, e doação de minas, passadas a favor de João de Barros, Fernand'Alvares d'Andrade, e Ayres da Cunha, em data de 11 de março, e 18 de junho do ultimo anno.

sucedem estes, uma vez que não provenham de damnado cóito. É todavia permittido ao donatario nomear por successor, se lhe aprouver, qualquer parente legitimo, com exclusão dos descendentes bastardos.

Na falta de descendentes legitimos ou bastardos, succedem em primeiro logar os ascendentes, e em segundo os transversaes, guardadas sempre as regras de preferencia estabelecidas no primeiro grau de successão, a saber, legitimidade, parentesco mais proximo, sexo, e idade.

Se o senhor ou donatario infringir estas regras, dando, escambando, partilhando, e por qualquer modo alienando a capitania, ainda que por causa muito pia, incorrerá *ipso facto* na perda della, e passará logo a mesma capitania a quem directamente houvera de ir, segundo a ordem estabelecida, se o donatario tivesse fallecido.

O donatario chamar-se-ha perpetuamente capitão e governador, e os seus successores conservarão o appellido de familia de que elle tiver usado, sob pena de perda da capitania.

Alem desta, faz el-rei mercê ao mesmo donatario de uma sorte de terras com extensão de... (1) legoas pela costa, e pelo sertão dentro sem limites, em propriedade plena, immediata e pessoal. Durante o prazo de vinte annos, a contar da posse da capitania, é livre ao donatario escolher esta data no logar ou parte da mesma capitania, que lhe mais convier, comtanto que não seja em um só tracto de terra, senão em quatro ou cinco porções separadas, e em distancia nunca menor de duas legoas de umas a outras. Pode-las-ha arrendar ou aforar, em fatiota ou em pessoas, pelos sóros e tributos que lhe aprouver, sem mais onus ou pensão que pagar o dizimo a Deos, á ordem do mestrado de Christo. Estas terras passarão sempre ao successor da capitania.

O capitão tem direito:

A todas as marinhãs de sal, moendas d'agoa, e quaesquer outros engenhos, que se levantarem na capitania, não podendo pessoa alguma faze-lo sem licença sua, e sem lhe pagar o foro em que convierem.

A resgatar escravos em numero indeterminado, podendo enviar cada anno triuta e nove para Lisboa (e não para outra

(1) Esta extensão variava entre dez e dezeseis legoas. — A das capitancias era indeterminada, mas ordinariamente de cincoenta legoas de costa.

parte) e dispor delles livremente, sem pagar imposto algum; e alem daquelles, quantos mais houver mister para marinheiros e grumetes dos seus navios.

Á vintena liquida do que render o páo-brazil, visto o cuidado que com elle ha de ter, e reserva-lo el-rei para si, assim como toda a especie de drogas e especiarias, com exclusão do mesmo capitão, e mais moradores, sob pena de confiscação de todos os seus bens, e degredo perpetuo para a ilha de S. Thomé. Ser-lhes-ha comtudo permittido servirem-se do páo-brazil para seu uso pessoal, comtanto que o não queimem, nem façam delle commercio, sob as penas citadas.

Á meia dizima de todo o pescado da capitania, que vem a ser de vinte peixes um.

Á redizima, ou dizima de todas as dizimas, rendas, e direitos que perceber el-rei.

Aos direitos de portagem, dos barcos que pozer nos rios, precedendo taxaçaõ das camaras, e approvaçaõ d'el-rei.

Á pensão annual de quinhentos réis paga pelos tabelliães do publico e judicial das villas e povoações das capitancias.

Ás alcaidarias-mores das mesmas villas e povoações, com todos os fóros, rendas, e direitos que tiverem, segundo o seu foral, sendo obrigadas as pessoas a quem o capitão as der, a lhe darem homenagem dellas.

Compete mais ao capitão :

Crear villas, com seu termo, jurisdicção, liberdades, e insignias respectivas, segundo o foro e costume do reino, onde o julgar conveniente, quanto á costa e margens dos rios navegaveis; quanto ao sertão porem, só as poderá erigir em distancia de seis legoas de umas a outras, de modo que fiquem a cada uma tres legoas de termo. Os respectivos termos serão desde logo assignados, e dentro delles não se crearão outras villas de novo sem licença d'el-rei.

Crear e prover os logares de tabelliães do publico e judicial, que julgar necessarios nas villas e povoações, dando-lhes titulo, juramento, e regimento para servirem em seu nome, conforme os da chancellaria, e sem mais dependencia de provimento regio.

Exercitar toda a jurisdicção civil e crime :

Superintendendo, por si ou por seu ouvidor, na eleição dos juizes e officiaes, alimpando e apurando as pautas, e passando carta de confirmação aos eleitos, que servirão em seu nome.

Creando ouvidor, e nomeando-lhe meirinho, escrivão, e mais officiaes necessarios e costumados no reino, assim na correição da ouvidoria, como nas villas e logares da capitania.

Os juizes supramencionados tem alçada no crime até a quantia marcada nas ordenações. Dahi para cima dão appellação e aggravado para o ouvidor.

O ouvidor conhece de acções novas a dez legoas do logar onde estiver, e de appellações e agravados em toda a capitania. A sua alçada, em uma e outra instancia, é de cem mil réis no civil.

No crime o capitão e seu ouvidor tem jurisdicção conjuncta com alçada até pena de morte inclusive em escravos, gentios, peões christãos e homens livres, em todo e qualquer caso, assim para absolver como para condemnar, sem appellação nem aggravado.

Nas pessoas de mor qualidade porem a alçada vae só até dez annos de degredo e cem cruzados de multa, salvo nos crimes de heresia, traição, sodomia, e moeda falsa, nos quaes a alçada se estende até á pena de morte inclusive, qualquer que seja a qualidade do réo, e a sentença se dá á execução sem appellação nem aggravado, appellando-se somente por parte da justiça quando ao réo absolvido da pena de morte se der outra menor.

O ouvidor conhece das appellações e agravados em qualquer villa ou logar em que se ache, comtanto que seja dentro dos limites da capitania, por maior que seja a distancia do logar onde tiver sido interposto o recurso.

Se com o andar dos tempos e crescimento da terra, tornar-se necessaria a creação de mais algum ouvidor, o capitão ou seus successores serão obrigados a faze-la, onde el-rei lhes determinar.

Attendendo el-rei a que muitos vassallos, por delictos que commettem, andam foragidos, e se ausentam para reinos estrangeiros, sendo aliás de grande conveniencia que fiquem antes no reino e senhorios, e sobretudo que passem para as capitancias do Brazil, que se vão de novo povoar, ha por bem declara-las couto e homisio para todos os criminosos que nellas quizerem ir morar, ainda que já condemnados por sentença até em pena de morte, exceptuados sómente os crimes de heresia, traição, sodomia, e moeda falsa. Por outros quaesquer crimes não serão de modo algum inquietados; e passados quatro annos de residencia na capitania, poderão até vir ao reino a tractar de seus negocios, comtanto que tragam guia do capitão, e sob condição de não poderem ir nem á corte nem ao logar onde houverem commet-

tido o maleficio, nem demorar-se no reino mais de seis mezes, sob pena de lhes não valer o seguro. Voltando ao Brazil, e passados mais quatro annos, poderão vir outra vez ao reino, e assim successivamente, sempre com as mesmas condições.

Quanto ao capitão, ainda que commetta crime por onde haja de perder a capitania, passará esta a seu successor como por transmissão ordinaria, salvo unicamente em crime de traição á coroa. Mas por nenhum caso poderá ser suspenso do seu governo e jurisdicção, e quando fizer por onde o mereça, el-rei o mandará vir á sua presença para ouvi-lo e castiga-lo, conforme a culpa que lhe achar.

Nas terras da capitania não entrarão em tempo algum nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra especie de justiça para exercitar jurisdicção de qualquer modo em nome de el-rei.

O capitão e seus successores darão e repartirão todas as terras da capitania de sesmaria, a quaesquer pessoas, de qualquer condição, comtanto que sejam christãos, livremente, sem foro nem tributo algum, mais que o dizimo do que colherem ao mestrado de Christo, seguindo nisto a forma estabelecida nas ordenações. Não as poderão comtudo tomar para si, sua mulher, e filho que lhes houver de succeder na capitania (salvo as dezeseis legoas já declaradas) porem poderão da-las aos outros filhos, e a quaesquer parentes, da mesma maneira, e em não maior quantidade que aos estranhos, comtanto que nunca possam reunir-se á casa do capitão ou seus successores, salvo por compra real, e não simulada, que aliás só poderá ter logar passados oito annos depois de aproveitadas pelos primeiros possuidores. E succedendo caso que algum destes filhos ou parentes venha a herdar a capitania, será obrigado a largar e trespassar a sesmaria dentro de um anno, sob pena, não o fazendo, de perder a terra, e outro tanto de sua valia para a real fazenda, devendo logo o almoxarife della aprehende-la e assenta-la nos proprios d'el-rei, sob pena elle mesmo, em caso de omissão, de perder o officio, e a valia da terra.

Alem da dizima dos fructos da terra, já declarada, pagar-se-ha a el-rei o quinto de todas as pedras preciosas, aljofar, coral, ouro, prata, cobre, e chumbo; e do quinto se deduzirá o dizimo para o capitão.

Mais pagarão os moradores a el-rei a dizima de todo o peixe

que na capitania se pescar, não sendo á cana; e para o capitão a meia dizima, como já se declarou.

Á excepção de escravos, páo-brazil, especiaria, e drogas, poderão o capitão e moradores enviar quaesquer productos da terra para commercio a quaesquer cidades ou partes do reino, ou para o estrangeiro, livremente, e segundo lhes mais convier, sem sujeição a algum outro imposto alem da siza, e sem embargo dos foraes em contrario das ditas partes e cidades.

Os navios do reino e senhorios que forem ao Brazil com mercadorias não pagarão lá imposto algum, mostrando que já o tem pago nas alfandegas do reino; e os que carregarem no Brazil, só pagarão a dizima de el-rei, e a redizima do capitão, sendo para paiz estrangeiro; mas sendo para o reino e senhorios, nada, provando todavia dentro de um anno que nelle as desembarcaram.

Não se entende isto porem com os estrangeiros, ainda que sejam do reino as mercadorias que levarem para o Brazil, porque em todo o caso tornarão a pagar a dizima, e não menos a redizima, praticando-se o mesmo com o que de lá trouxerem.

Quanto a mantimentos, armamentos, e munições de guerra, todos, nacionaes e estrangeiros, poderão leva-los ao Brazil, e vende-los livremente, e sem pagar direito algum, aos moradores, uma vez que estes sejam christãos, porque a pessoa alguma, quer do reino, quer de fóra d'elle, é permittido negociar com os gentios, e só e tam somente com o capitão, moradores, e povoadores, pena aos contraventores de perderem em dobro o valor das mercadorias.

Os navios não começarão a carregar, sem avisar-se o governador, nem sahirão sem sua licença, para se poder averiguar se trazem ou não mercadorias defesas — pena aos contraventores de perderem em dobro o valor da carregação, inda que não conste de mercadorias defesas.

O commercio entre os capitães e moradores de umas para outras capitancias será livre de todo e qualquer imposto.

Mas todo o vassallo e morador que viver na terra, e pozer feitor estrangeiro, ou fizer companhia com algum sugeito de fóra do reino e senhorios, por esse mesmo factó ficará tolhido de tractar com os Brazis, ainda que estes sejam christãos, e fazendo o contrario, perderá toda a fazenda que empregar nesse commercio.

Os moradores e povoadores serão obrigados a servir com o capitão em tempo de guerra.

E mais a pagar aos alcaides-mores das villas e povoações todos os fóros, direitos, e tributos, que competem aos do reino e mais senhorios, segundo as ordenações.

Mas por fazer mercê aos sobreditos moradores e capitão ha el-rei por bem que em nenhum tempo haja na capitania direitos de sizas, saboarias, tributos de sal, nem outro algum, alem dos conteúdos no foral.

A João de Barros, e aos seus co-donatarios Fernand'Alvares d'Andrade, e Ayres da Cunha fez el-rei mercê especial de todas as minas de ouro e prata que achassem pela terra dentro nas suas capitancias (e não em outra qualquer parte), assim como de todo o commercio dos mesmos metaes, ou extrahido das minas referidas, ou havido por concerto, tracto, pazes, guerras e conquistas, ficando defeso a outras quaesquer pessoas irem ás minas descobertas, e involucrerem-se no mesmo commercio, salvo com licença dos donatarios, sob pena de perderem a beneficio delles tudo quanto adquirissem por tal modo, e de dez annos de degredo para a ilha de S. Thomé. Os donatarios pagariam a el-rei o quinto de todo o producto das minas e commercio do ouro e prata, e só poderiam remette-lo directamente para Lisboa e mais portos do reino, e não para o estrangeiro.

Finalmente concluia el rei as cartas de doação declarando que fazia todas aquellas mercês e disposições, como rei e senhor natural, e como governador e perpetuo administrador da ordem e cavallaria do mestrado de N. S. Jesus Christo.

Regimento de 17 de dezembro de 1543, dado a Thomé de Sousa, primeiro governador geral do Brazil, em trinta e oito capitulos (1).

Querendo el-rei conservar e ennobrecer as terras do Brazil, e dar ordem á sua povoação, tanto para exaltação da fé, como para proveito do reino, resolve mandar uma armada com gente,

(1) Os capitulos ou artigos são numerados de 1 a 31, acrescentando-se-lhe depois mais sete com nova numeração.

artilharia, munições, e todo o mais necessario para se fundar uma fortaleza e povoação grande na Bahia de Todos-os-Santos, donde se possa dar favor e ajuda ás mais povoações, e prover nas cousas da justiça, direito das partes, e negocios da real fazenda, e ha por bem nomear a Thomé de Sousa, pela muita confiança que faz da sua pessoa, para governador geral do Brazil, e capitão da fortaleza, em cujos cargos observará as disposições seguintes:

Irá directamente á Bahia, e logo que chegue, deve apossar-se da cerca ou fortificação que havia feito o donatario Francisco Pereira Coutinho, e onde consta que ainda ha povoadores christãos, empregando para isso a força, se for mister, e o mais a seu salvo que lhe for possível. Todavia como consta que este local não é dos mais apropriados, o estabelecimento que fizer nelle será de natureza provisoria — e deve escolher outro mais pela bahia dentro, tendo attenção á capacidade do ancoradouro, á bondade dos ares e aguas, e abundancia dos provimentos, com que pelo tempo adiante venha a povoação a ser cabeça de todas as mais capitánias. Para isso leva o governador pedreiros, carpinteiros e varias *acheguas*.

O principal fim por que se manda povoar o Brazil é a redução do gentio á fé catholica. Este assumpto deve o governador practica-lo muito com os demais capitães. Cumpre que os gentios sejam bem tractados, e que no caso de se lhes fazer damno e molestia, se lhes dê toda a reparação, castigando-se os delinquentes.

Entretanto consta que os gentios da linhagem dos Topinambás, derramados em numero de alguns milhares, assim pelas ilhas do golpho, como por toda a costa da Bahia, e da visinha capitania de Jorge de Figueiredo, se levantaram, molestando e fazendo guerra a este, expulsando o donatario da Bahia, e destruindo-lhe as fazendas, com cujo exemplo os das capitánias visinhas se tinham tambem animado a iguaes attentados. Delles ha porem, como os Tupiniquins, que por inimigos dos Topinambás e desejosos de lhes fazer guerra, andam inclinados á nossa alliança. Mas todos emfim estão na spectativa do que farão os Portuguezes, e só esperam a sua resolução para tambem a tomarem. Pelo que logo que o governador estiver de assento e assaz fortificado na terra, indague bem quaes são os amigos e os inimigos; aquelles para chama-los com bons termos, ajudando-se delles na guerra, mas sempre acutelado, e despedindo-os, logo que os possa escusar; a estes, para os reprimir e castigar, consultando esta mate-

ria com os homens praticos, e com os capitães das povoações vizinhas, e requerendo delles todo o auxilio que lhe poderem prestar. E tudo bem disposto saia a destruir-lhes as aldeas e povoações, matando, captivando, e expulsando o numero que lhe parecer bastante para castigo e exemplo; e depois lhes conceda paz e perdão, se o pedirem, sob condição de renderem vassalagem e sujeição, e de darem mantimentos para a povoação. Mas entretanto que negociar as pazes, faça por colher ás mãos alguns dos principaes que tiverem sido cabeças dos levantamentos, e os mande enforcar por justiça nas suas mesmas aldeas.

Não obstante porem estas determinações, e attendendo á falta de intelligencia dos gentios, e o quanto convem attrahi-los á paz para o fim da propagação da fé, e augmento da povoação e commercio, o melhor será em todo o caso conceder-lhes perdão, induzindo-os a que o pegam. Com isso se escusará a guerra, tam opposta aos designios manifestados.

Aos Indios amigos, que as quizerem, concederá terras; mas os convertidos por nenhum caso fiquem nas aldeas com os gentios; devem estabelecer-se junto ás povoações porque com o tracto dos christãos mais facilmente se hão de policiar. Os meninos sobretudo convem ter apartados dos mais, porque nelles a doutrina fará mais fructo.

Consta que algumas pessoas, que tem nayios e caravellões no Brazil, e navegam de umas para outras capitánias, costumavam saltar e roubar os gentios de paz por diversos modos, attrahindo-os enganosamente a bordo, e indo depois vende-los a outras partes, e até a seus proprios inimigos, donde resultava levantarem-se os mesmos gentios, e fazerem guerra aos christãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinham havido. Pelo que fica d'ora em diante prohibido saltar e fazer guerra ao gentio por mar ou terra, inda que estejam levantados, sem licença do governador ou dos capitães, que só a darão a pessoas de confiança. Aos contraventores, pena de morte, e de perda de toda sua fazenda.

E como as leis do reino prohibem ministrar armas a mouros e infieis, fica tambem defeso dá-las ao gentio do Brazil, de qualquer feição que sejam, offensivas ou defensivas, sob pena de morte, e perda de todos os bens, e perguntando-se todos os annos sobre este particular nas devassas geraes. Esta prohibição não comprehende machados, machadinhas, fouces de cabo redondo,

facas pequenas, e thesouras de duzia, as quaes cousas correrão por moeda com os preços que se lhes taxarem. Ainda assim a excepção declarada não terá logar, em quanto el-rei não mandar a dispensa que para esse fim tem sollicitado do papa.

Um dos primeiros cuidados do governador, logo que chegue á Bahia, será informar-se dos capitães, que corsarios, e em que força correm a costa, pois a perseguição e destruição delles é indispensavel á prosperidade do Brazil. Assim que, logo que sobre isso estiver bem informado, irá ou mandará toma-los, procedendo contra ellas na forma da provisão especial que leva, afim que o temor do castigo os inhiba de frequentar para o diante aquellas paragens.

Para que essa perseguição seja efficaz, cumpre prover á construcção de navios. O governador deve pois manda-los fabricar e artilhar para serem empregados neste mister, ou em qualquer outro do real serviço, assim na Bahia como nas demais capitánias, dando conta a el-rei do que mais cumprir para nisso prover mais largamente.

Para a segurança e defeza das povoações e fortalezas do Brazil os capitães, e os senhores de engenho, nos quaes haverá sempre torres ou casas fortes, serão obrigados a ter, a saber : cada capitão em sua capitania, pelo menos dous falcões, seis berços, seis meios berços, vinte arcabuzes, a polvora necessaria, vinte béstas, vinte lanças, quarenta espadas, e quarenta corpos d'armas de algodão, dos que se usam no Brazil ; e os senhorios dos engenhos ao menos quatro berços, dez espingardas e a polvora precisa, dez béstas, dez lanças, vinte espadas, e vinte corpos d'armas de algodão. E todo o morador que tiver no Brazil casas, terras, aguas, ou navio terá pelo menos bésta, espingarda, lança, e espada. Serão todos notificados para se proverem destas armas dentro de um anno, e findo este prazo, pagarão em dobro a valia das que faltarem.

O provedor-mor, quando correr as capitánias, fiscalisará a execução desta disposição, applicando a pena aos culpados. Na sua ausencia os provedores das capitánias farão autos, e lh'os remetterão para os julgar. Porem a jurisdicção do provedor nesta parte é limitada aos capitães ; quanto ás demais pessoas, compete aos mesmos capitães.

Havendo destas armas nos armazens reaes, serão dadas ás pessoas que se quizerem prover dellas, pelos preços por que lá ficam postas.

O governador promoverá a construcção de navios de remo, de quinze bancos ao menos, e d'ahi para cima. As munições e apparelhos necessarios para elles serão livres de direitos; e mais terá o premio de quarenta cruzados, pagos pela fazenda real do Brazil, quem os fabricar de dezoito bancos para cima. Entretanto ninguem os poderá fabricar sem licença do governador, estando presente, e na sua ausencia, do provedor-mor; e na de ambos, dos provedores das capitánias.

O governador estabelecerá feiras nas villas e povoações, uma ou mais vezes por semana, em que os gentios venham comprar, vender, e escambar. Ainda em dias que não forem de feira, se os christãos tiverem necessidade de alguma cousa, poderão ir compra-las aos gentios, onde lhes convier, precedendo licença do capitão respectivo. Porem ás aldeas dos Indios só poderão ir os senhorios e moradores dos engenhos, podendo todavia esta faculdade ser limitada a prudente arbitrio do governador.

Com os capitães e officiaes de fazenda taxará o preço aos fructos da terra, e ás fazendas que forem do reino e mais partes, com que o tenham certo e rasoavel, e por elle se possam vender, comprar, e escambar.

Em virtude do foral dado ás capitánias pertence a el-rei todo o páo-brazil; e como as pessoas a quem se deu licença para o haverem, o resgatam por preços excessivos, afim de o conseguirem mais promptamente — do que se seguem muitos inconvenientes — o governador com o provedor-mor, capitães, e mais officiaes proveja nisso, taxando-lhe preço rasoavel, que se assentará nos livros das camaras.

Quando for correr as capitánias, acompanhar-se-ha do provedor-mor, para com elle informar-se dos impostos e rendas que houver em cada uma, o modo da sua arrecadação e dispendio, dos officiaes de fazenda existentes, provendo interinamente os que faltarem, até el-rei os prover definitivamente, ouvindo sempre o provedor-mor, e seguindo em tudo o seu regimento, onde mais largamente se provê nesta materia.

O termo da cidade será para cada lado de seis legoas, ou as que se poderem achar. O governador as fará demarcar; e logo que estiver de assento, da-las-ha de sesmaria a quem as quizer, nunca maior porção que aquella que a cada um for possivel aproveitar, sob a condição de virem os sesmeiros residir na Bahia, de não alienarem as terras durante os tres primeiros annos, de

pagarem o dizimo á ordem de Christo, e de ficarem sujeitos ao mais disposto no foral, e na ord. do L. 4.^o das sesmarias. O governador guardará todavia as concessões anteriores, comtanto que os respectivos sesmeiros, que serão immediatamente avisados nos logares onde se acharem, venham para a Bahia no primeiro navio, afim de aproveitá-las nos termos supramencionados, sob pena de se darem a outros. A nenhum outro foro ou pensão ficarão sujeitas aquellas terras, alem do dizimo.

Dar-se-hão tambem de sesmaria as terras das ribeiras visinhas a pessoas que tenham posses para estabelecerem engenhos de assucar ou outras cousas dentro de um certo prazo que lhes será assignado, e sob condição de levantarem nelles torres ou casas fortes sufficientes para defensão dos mesmos engenhos, e povoação dos seus respectivos limites. Os engenhos serão assentados, quanto for possível, na proximidade das villas, para sua mais facil defeza, e vistos os graves inconvenientes que resultam da sua grande distancia e disseminação.

Mais serão obrigados os proprietarios dos engenhos a moer as canas dos lavradores visinhos, que os não tiverem, ao menos seis mezes no anno, recebendo por paga a porção de cana que o governador taxar. Estas reciprocas obrigações serão declaradas nas cartas de sesmaria.

Quanto ás mais terras alem dos limites da cidade até o rio de S. Francisco, que limita a capitania de Duarte Coelho, o governador informar-se-ha da sua situação, extensão e qualidade, e dos pretendentes que houver a ellas, que meios tem, e para que genero de cultura as querem, dando cumprida informação de tudo a el-rei para resolver.

Nos primeiros cinco annos não se poderão dar terras da Bahia aos moradores das outras capitánias, aos quaes nem mesmo será permittido passar a ella durante o mesmo prazo. Esta prohibição porem não será applicavel áquelles que já ali tiverem concessões anteriores, acerca dos quaes já fica legislado.

Tudo quanto se dispõe para a Bahia em relação ás sesmarias é applicavel ás demais capitánias.

É de muita conveniencia descobrir as terras pelo sertão dentro. A esse intento o governador mandará alguns bergantins toldados pelo rio de S. Francisco, e outros, com linguas e praticos, pondo-se marcos, e tomando-se posses das terras que se descobrirem, escrevendo-se o que for para notar, e participando-se tudo a el-rei.

Ninguém poderá ir pelas terras a dentro, e communicar de umas para outras capitánias pelos sertões, vistos os inconvenientes que dahi se seguem, ainda estando as mesmas terras de paz, — sem licença [do governador, capitães, ou provedores, — pena aos contraventores, sendo peão — de açoutes — e sendo pessoa de mor qualidade — de vinte cruzados. Taes licenças comtudo se não concederão senão a pessoas de muito recado, informando-se primeiro a auctoridade se ellas não são precisas na respectiva capitania, e se não estão nella sujeitas a alguma obrigação. O capitão que receber algum individuo na sua capitania sem que este lhe apresente licença, pagará cincoenta cruzados. Aos degradados em caso algum será permittido sahir das capitánias que lhes houverem sido assignadas para cumprirem suas sentenças.

O governador correrá todas as capitánias, acompanhado do provedor-mor, e com elle, e com os respectivos capitães, ouvidores, e officiaes de fazenda consultará tudo quanto importar á sua boa governação e defeza, fazendo levantar cercas onde as não houver, e reparar as existentes.

O governador poderá :

Prover em officios de justiça e fazenda os degradados que prestarem bons serviços nas armadas ou em terra, exceptuados somente os condemnados por furto e falsidade.

Fazer cavalleiros ás outras pessoas que prestarem iguaes serviços.

Mandar finalmente adiantar, em recompensa destes e outros taes serviços, vencimentos ou ordenados, e fazer donativos, uma vez que estes não excedam a cem cruzados por anno.

Levará traslado da Ord. que prohibe o uso dos brocados e sedas no reino e senhorios a quaesquer pessoas, afim de a fazer publicar e executar em todas as capitánias, registando-se em cada uma das camaras.

Nos casos omissos consultará com os mais officiaes, ou com quaesquer outras pessoas idoneas, prevalecendo todavia a sua opinião se os votos discordarem, e lavrando-se termo, neste caso, para ser presente a el-rei.

Regimento de 17 de dezembro de 1548, dado ao provedor-mor Antonio Cardozo de Barros, em trinta capitulos.

O cargo de provedor-mor é creado para regularisar a administração de fazenda no Brazil, que, segundo consta, vae mui

desordenada; e ha el-rei por bem de o prover na pessoa de Antonio Cardozo de Barros pela muita confiança que delle faz, o qual no seu exercicio observará o seguinte regimento.

O provedor-mor irá com o governador directamente á Bahia, e ali o auxiliará com o seu parecer em tudo o que disser respeito ao governõ da terra.

Logo que chegar, abrirá correspondencia com os officiaes de fazenda das diversas capitánias, e naquellas em que os não houver, com os respectivos capitães, participando a sua nomeação, e informando-se dos officiaes e rendas que houver, seus titulos, a quanto montam, quaes as munições e armas existentes, a forma da sua arrecadação, e se está tudo devidamente escripturado.

Estabelecida a povoação na Bahia, fará construir perto do mar umas casas para alfandega, acomodadas para o despacho e boa arrecadação dos direitos.

Verá que officiaes são necessarios para o governador prover interinamente os mais indispensaveis até dar el-rei os provimentos definitivos.

O provedor da capitania da Bahia servirá de juiz da alfandega na forma do respectivo regimento.

Haverá na mesma alfandega livro de receita e despeza, do foral e regimento dos officiaes, e de quaesquer outras provisões que para o diante se passarem sobre a arrecadação dos direitos, e serão numerados e rubricados pelo juiz.

O provedor ordenará casas em que se faça o negocio da fazenda real por contos, havendo para esse fim os livros necessarios, um em que se assentem as rendas e seus titulos, outro de foraes, regimentos, provisões, ordenados, tenças, contractos, arrendamentos, e matricula da gente de soldo.

Estabelecida esta casa irá a ella o provedor-mor com o escrivão da fazenda todos os dias que julgar necessario para despachar as causas e negocios.

Conhecerá das appellações e aggravos interpostos assim do provedor da Bahia, como das demais capitánias, excedendo as causas a dez mil reis. Porem no lugar em que se achar, conhecerá dos mesmos recursos inda em causas menores de dez mil reis, comtanto que sejam de mais de dous.

Conhecerá por acção nova no lugar em que estiver, e cinco legoas derredor de todas as causas que tocarem á fazenda, ainda que o procurador della não seja parte. Poderá avocar as ditas

causas, que se tractarem perante o provedor ou almoxarife do logar em que estiver, e em umas e outras procederá ahi mesmo até final sentença inclusive, sendo o feito até dez mil reis; e excedendo a esta quantia, leva-las-ha para as despachar na Bahia. Se todavia não tiver de voltar a ella sem muita demora, remette-las-ha ao governador para lhes dar juizes, que as despachem em sua ausencia. Se depois de haver avocado algumas destas causas, tiver de partir antes de as sentenciar, deixa-las-ha para o serem pelo respectivo provedor, que dará appellação e aggravo, como no caso couber.

Em quanto estiver na Bahia despachará as appellações e aggravos com dous letrados, e em falta delles, com duas pessoas habeis que lhe o governador nomear, de qualquer quantia que sejam os feitos sem appellação nem aggravo. Do mesmo modo procederá nos feitos que houver trazido das outras capitánias, e nos da Bahia, quer de acção nova, quer avocados do respectivo provedor.

Outrosim conhecerá por acção nova, tanto na Bahia, como nas mais capitánias a que for, de todas as causas de sesmarias, entre os capitães e sesmeiros, ou destes uns com outros, podendo avocar as que se tractarem perante os respectivos provedores, de cujas appellações e aggravos tambem conhecerá, tudo na forma e com a mesma alçada já declarada.

Acompanhará o governador quando for visitar as capitánias, assim para o auxiliar, como para prover nas cousas da sua propria competencia.

Fará então vir á sua presença o provedor, almoxarife, e mais officiaes de cada capitania, e com seu escrivão lhes tomará contas, verificando a receita e despeza, arrecadando os alcances, e mandando o traslado das contas aos contos do reino.

Em todas as capitánias ordenará casas para alfandega, e contos por livros para o negocio dellas, pelo mesmo theor da Bahia, e havendo falta de officiaes, representará ao governador para elle prover interinamente até el-rei determinar o que for mais seu serviço.

Fará apartar as rendas em ramos, e arremata-las por prégão, prestando os arrematantes fiança, e guardando-se nisto o regimento da fazenda.

Dos provedores das capitánias exigirá annualmente conta da receita e despeza, e que enviem os saldos ao thesoureiro residente na Bahia.

De cinco em cinco annos irão os almoxarifes á Bahia prestar contas, levando para esse fim todos os seus livros. Mas antes disso presta-las-bão aos provedores das respectivas capitánias, para ser logo remettido o saldo que houver. Em quanto as prestarem, ficarão suspensos, servindo interinamente outra pessoa nomeada pelo provedor-mor, sob proposta do provedor parcial.

Prestadas as contas, e entregues os saldos, voltarão a servir os seus cargos com novas provisões; mas sem embargo dellas, o recebedor acabará primeiro o anno que tiver começado, prestando contas no fim d'elle, pela maneira já declarada.

As duvidas que occorrerem nas contas resolve-las-ha o provedor-mor com um letrado ou pessoa que lhe o governador nomear. Em caso de empate, nomear-se-ha terceira, e decidir-se-ha á pluralidade de votos.

Nas visitas que fizer, depois desta primeira, procederá contra os provedores, almoxarifes, recebedores, e mais officiaes que achar culpados, julgando os feitos na Bahia. Se suspender alguns dos ditos officiaes, o governador nomeará quem os substitua, e estando elle ausente, o mesmo provedor-mor.

Este regimento reproduz com pouca differença as mesmas disposições que se leem no do governador acerca da construcção de navios e caravellas, quer por conta de particulares, quer da fazenda real. Acerca das licenças para taes construcções, determina que só se possam dar a pessoas de toda a confiança, que por nenhum caso possam abusar d'ella; acrescentando, quanto aos premios, que os que no Brazil fabricarem náos de mais de trinta toneis gosarão das mesmas mercês que pelo regimento da fazenda tem os que as fazem no reino.

Reproduz tambem todas as disposições relativas ao provimento de armas e munições, e sobre a jurisdicção que a tal respeito compete aos provedores.

Incumbe-lhe a obrigação de nomear alealdador dos assucares, a qual, na sua falta, será desempenhada pelos provedores, capitães, e camaras das capitánias. Os fabricantes nunca tirarão o assucar da casa de purgar sob pena de o perderem, sem ser primeiramente visto e alealdado por este funcionario, que pelo seu trabalho perceberá um real por cada arroba. Não será alealdado assucar senão de boa qualidade e perfeição, e na sorte de que for cada um.

Finalmente, de tudo quanto fizer e obrar em virtude deste

regimento, dará o provedor-mor parte ao governador, estando elle presente, cujo voto seguirá de preferencia ao seu proprio, sempre que discordarem.

Regimento dos provedores parciaes.

O regimento dado aos provedores das capitánias, em data de 17 de dezembro de 1548 contém 54 capitulos, alem do preambulo. Vamos aqui substancia-los, prescindindo todavia de todas aquellas disposições que são apenas reproduzidas dos dous anteriores, e das que sendo puramente regulamentares, e de caracter transitorio, não offerecem o menor interesse sob o ponto de vista historico.

Estabelecidas pelo provedor-mor em cada capitania as casas necessarias para alfandega, e contos, os provedores observarão as seguintes disposições :

Irão á casa dos contos com seus escrivães os dias que o provedor-mor determinar, e os mais que lhes parecerem necessarios.

Farão registrar em livro especial a carta de doação da respectiva capitania, o foral a ella dado, este regimento, o do provedor-mor, e quaesquer outros regimentos e provisões que tocarem á fazenda real.

As rendas serão escripturadas em outro livro, em titulos separados. Serão arrematadas annualmente, precedendo ordem do provedor-mor, editaes, e prégões.

Nos annos subsequentes não se poderá receber menor lanço que no primeiro.

Se algumas rendas deixarem de ser arrematadas, darão conta ao provedor-mor afim de que lhes nomêe recebedores, nomeando-os entretanto provisórios os provedores parciaes.

Os almoxarifes e recebedores prestarão contas annualmente perante os provedores das capitánias, e os que se acharem alcançados serão presos, e far-se-ha execução em seus bens. Os provedores, cada um em sua capitania, conhecerão por acção nova de todos os feitos, causas e duvidas que tocarem á real fazenda, e se moverem perante os almoxarifes, recebedores, rendeiros, e quaesquer outros officiaes que arrecadarem, ou tragam estas duvidas entre si, ou com o povo; com alçada até dez mil reis. Dahi para cima darão appellação e agravo para o provedor-mor, que tam-

bem poderá, estando presente, avocar a si as causas e feitos que lhe parecer; como se contém em seu regimento.

Terão igualmente jurisdição criminal sobre os officiaes de fazenda pelos erros de officio, não só emquanto ao perdimento dos mesmos officios, como para imposição de qualquer outra pena em que possam incorrer.

Serão juizes das alfandegas das suas provedorias.

Os navios do reino só poderão ir em direitura para os portos do Brazil onde houver alfandegas. Se forem a outros, e descarregarem, os donos perderão os navios, e as mercadorias descarregadas, e os capitães e pilotos serão degradados por cinco annos para a ilha de S. Thomé.

Nas alfandegas se arrecadará a dizima das mercadorias que forem ás terras do Brazil ou dellas sabirem, alem da redizima para os capitães, segundo o que foi estabelecido no foral dado a cada capitania.

Nenhum lavrador, ou qualquer outra pessoa que fabricar asucares e melles poderá tira-los da casa de purgar, sem primeiro os ter alealdado e dizimado, sob pena de os perder.

Mas os capitães não receberão a sua redizima directamente dos lavradores, ou de quaesquer outras pessoas, senão só por mão dos officiaes de fazenda, sob pena, pela primeira vez, de perda da mesma redizima, e nas reincidencias, de suspensão de toda a jurisdição e rendas que lhes pertencerem em suas capitancias, até el-rei lhes fazer mercê.

Nem aos capitães, nem a seus logares-tenentes, nem a outras quaesquer justias das capitancias será licito intrrometerem-se no conhecimento das causas que tocam por qualquer modo á real fazenda, e são por este regimento da privativa competencia dos provedores, sob pena de suspensão de suas jurisdições até el-rei lhes fazer mercê. Os provedores lhes não consentirão estas usurpações, e se elles as tentarem, farão disso autos, que se enviarão ao reino para serem despachados como for justiça.

Os provedores arrecadarão os bens de todas as pessoas que fallecerem nos seus respectivos districtos sem testamento, ou ainda com elle, se não dispozerem que sejam entregues a alguma pessoa presente. Os moveis farão arrematar em publico prégão, e o seu producto terá todo o cuidado de enviar para o reino no primeiro navio, depois de satisfeitos os legados que o testador houver deixado; e os immoveis porá em arrendamento até que os

herdeiros do fallecido mandem do reino recebe-los, ou dispor delles, segundo lhes mais convier.

Conhecerão de todos os feitos e causas de sesmarias, com alçada até dez mil reis, dando appellação e aggravo para o provedor-mor dahi para cima.

Haverá um livro em que se registem todas as cartas de sesmarias. Os donatarios serão obrigados a apresenta-las para esse fim dentro de um anno das concessões, sob pena de as perderem. Na mesma pena incorrerão se não aproveitarem as terras doadas, que nesse caso dar-se-hão a outros.

O regimento reproduz as mesmas disposições dos anteriores sobre construcção de navios, armamento das capitánias, engenhos e moradores, inspecção do assucar, e prohibição de communicações de umas para outras capitánias pelo sertão; e regulando a navegação de cabotagem, determina que as embarcações não vão de umas para outras capitánias, sem que os donos ou mestres manifestem previamente a carga e a partida ao provedor, afim de que este possa fazer as averiguações necessarias. Partindo sem licença, ou excedendo as mercadorias ás manifestadas no rol, será tudo tomado para a real fazenda, navio e carga.

Regimento do ouvidor geral.

Não nos foi possível encontrar o regimento dado ao ouvidor Pedro Borges de Sousa; mas felizmente em uma carta escripta por elle ao rei, e datada de Porto-Seguro em 7 de fevereiro de 1550, se acham substanciadas as suas principaes disposições, que são as seguintes:

O ouvidor conhece por acção nova dos casos crimes, e tem alçada até morte natural inclusivè nos escravos, gentios, e peões christãos livres.

Nos casos porem em que, segundo a direito, cabe a pena de morte inclusivè, nas pessoas das ditas qualidades, o ouvidor procederá nos feitos afinal, e os despachará com o governador sem appellação, sendo ambos conformes nos votos.

No caso de discordarem serão os autos com os réos remettidos ao corregedor da corte.

Nas pessoas de mor qualidade terá algada até cinco annes de degredo.

O ouvidor estará sempre na mesma capitania que o governador, salvo havendo ordem em contrario do mesmo governador, ou se o bem do serviço o exigir, pois então poderá sahir fóra della (1).

Regimento do conselho da India datado em 26 de julho de 1604.

Attendendo el-rei aos grandes inconvenientes que resultam de não haver no reino de Portugal um tribunal separado, por onde corram exclusivamente os negocios dos dominios ultramarinos, os quaes tem estado até agora a cargo de differentes ministros, distrahidos por outras muitas occupações, ha por bem crear o conselho da India, que se regulará pelas seguintes disposições:

O tribunal será composto de um presidente, dous conselheiros militares, e dous letrados, um dos quaes será clérigo canonista, em rasão das materias ecclesiasticas da competencia do conselho. Terá alem disso dous secretarios.

Compete-lhe o conhecimento de todas as materias e negocios de qualquer natureza, tocantes aos Estados da India e Brazil, e mais dominios ultramarinos, á excepção das ilhas dos Açores e da Madeira, e dos logares da costa oriental d'Africa no Mediterraneo. Não terá igualmente jurisdicção alguma na administração da fazenda do Brazil, a qual continuará a ser da exclusiva competencia do respectivo conselho.

No mesmo conselho se tractarão e consultarão os provimentos de todos os bispados, e officios de justiça, fazenda, e guerra, expedindo-se por elle as respectivas provisões, bem como os despachos que devem levar os vice-reis, governadores, e capitães, com excepção somente das cartas de nomeação e apresentação dos bispados, que tem de ser enviadas a Roma, as quaes continuarão a ser despachadas pelo secretario d'el-rei.

Competem-lhe tambem os despachos e mercês dos serviços prestados.

(1) E' o que podemos colligir do mal deduzido dessa carta, cuja copia, extrahida da Torre do Tombo, devemos ao obsequio do sr. Varnhagen, que della tambem se havia servido para o extracto que se lê a p. 193 t. 1 da Historia Geral do Brazil.

Ser-lhe-hão dirigidas todas as cartas e despachos dos ministros, prelados, funcionarios, e quaesquer outras pessoas dos domínios ultramarinos. Estes papeis serão inventariados todos os annos, encadernados, e guardados com todo o euidado.

Os negocios tractar-se-hão em secções ou turmas distinctas, segundo a sua natureza militar, administrativa, judiciaria, ou ecclesiastica. Discutidos os mesmos negocios, o conselho remetterá os papeis com seu parecer a el-rei, por intermedio do vice-rei do reino, afim de se resolver sobre elles, segundo a forma praticada com os outros tribunaes.

Os membros do conselho são obrigados a guardar rigoroso segredo acerca de todos os negocios que se tractarem nelle, quer de interesse geral, quer particular, por maneira que nunca os votos proferidos possam vir ao conhecimento das partes.

Alvará de 2 de janeiro de 1606. Em ordem a acabar com os conflictos de jurisdicção que se tem suscitado entre o conselho da India, e a meza da consciencia e ordens, determina el-rei o seguinte :

A meza da consciencia correrá com o provimento dos officios da fazenda dos defunctos e ausentes, e redempção dos captivos, e arrecadação della, sem alteração alguma do que até agora se tem praticado.

Correrá igualmente com o despacho dos negocios e causas que tocarem á jurisdicção judicial e contenciosa entre quaesquer partes; porquanto havendo sido a mesma jurisdicção concedida por bullas apostolicas aos reis predecessores, como perpetuos administradores das ordens militares; e por elles commettida á referida meza, não se pode agora innovar cousa alguma nesta materia, sem concessão de nova graça dos sanctos padres.

Porem tudo o mais tocante á nomeação dos bispados, provimentos de officios e beneficios, e outras materias de governo e estado das partes ultramarinas, que por qualquer via pertencer a el-rei na dita qualidade, deverá correr e despachar-se no conselho da India, o qual, dentro dos limites da sua jurisdicção, usará dos regimentos, usos, e estilos da meza da consciencia e desembargo do paço, tanto quanto forem applicaveis, assim nas

materias de consciencia como nas de justiça que dantes corriam por aquelles tribunaes.

Regimento de 14 de julho de 1642 dado ao conselho ultramarino, em dezeseis artigos.

Parece que com o andar dos tempos as disposições antecedentes vieram a alterar-se, porquanto entre as diversas razões apontadas no preambulo do decreto que creou o conselho ultramarino, era uma a necessidade de centralisação e unidade dos negocios do ultramar, que corriam já por differentes ministros, e especialmente pelo conselho da fazenda, sem haver para elles tribunal separado, como tanto convinha.

O preambulo do novo regimento foi litteralmente copiado do de 1604, cujas disposições tambem foram em grande parte reproduzidas. Apenas se notam as seguintes innovações:

Os negocios da fazenda do ultramar são da competencia do conselho ultramarino, com declaração porem que a fazenda que vier remettida para o reino será administrada pelo conselho respectivo, o qual correrá tambem com o emprego e retorno das carregações.

Compete tambem ao conselho ultramarino a consulta das náos e navios que devem ir ás conquistas, do tempo da sua partida, e como apercebidos de armas e gente. Do resolvido sobre as consultas mandar-se-ha participação ao conselho da fazenda, por tocar a este fazer as despezas respectivas.

Do provimento dos empregos, ficam exceptuados, não só a apresentação dos bispados, senão tambem os mais logares e negocios ecclesiasticos, a cujo respeito continuará a pratica que se tem observado.

Aos outros tribunaes fica expressamente prohibido entender nos negocios por este regimento commettidos ao conselho ultramarino, ainda que por costumes, regimentos, e provisões até agora corresse por elles.

Mais tarde se foi successivamente determinando que só se guardassem nas conquistas as ordens e provisões expedidas pelo conselho ultramarino, ou pelas secretarias de estado, e expediente.

Desta regra foram comtudo exceptuadas as ordens do contador-mor d'os contos do reino e casa, relativas a contas; e as da meza da consciencia, relativas a negocios ecclesiasticos, ou de defunctos e ausentes. As de todos os mais tribunaes, e especialmente do desembargo do paço salvo, quanto a este, as ordens dirigidas aos ouvidores, foram rigorosamente prohibidas, pelas perturbações e conflictos que dellas se originavam. É o que consta das provisões do mesmo conselho de 17 de maio de 1716, de 24 de dezembro de 1717, de 14 de novembro de 1724, de 19 de novembro de 1744, e de 18 de setembro de 1778, bem como de varios regimentos dados aos governadores e capitães-mores.

Regimento de 23 de agosto de 1608, dado á meza da consciencia e ordens, em cento e dezoito capitulos.

Desde o reinado de D. João III, attendendo este principe a que assim como havia tribunaes em que se tractavam e resolviam as materias da justiça e fazenda, assim tambem devia de have-lo para as que tocassem á obrigação da sua consciencia, creou a denominada Meza da Consciencia. Correndo os tempos, e unindo-se *in perpetuum* á coroa, por bulla apostolica, o mestrado das ordens militares de Christo, Sant-Iago da espada, e S. Bento de Aviz, impetrou o mesmo principe um breve para que tambem as materias destas tres ordens se tractassem na sobredita meza, que de então por diante, e por essa rasão, se ficou chamando da — Consciencia e Ordens. É isto o que diz em substancia o preambulo do novo regimento promulgado na data supramencionada, e dividido em não menos de cento e dezoito artigos ou capitulos. Delles porem bem poucos são os que servem ao nosso intento, e só esses extractaremos. Os mais dizem respeito ás attribuições geraes da meza, sem relação alguma excepcional e especial ao Brazil. Eis aqui as disposições que nos importam:

O tribunal conhecerá dos negocios e papeis da provedoria-mor dos defunctos que morrerem fóra do reino, dos seus respectivos ministros, thesoureiros geraes, e particulares das Ilhas, Brazil e Guiné, que arrecadam sua fazenda.

Bem assim dos negocios das referidas tres ordens, pessoas do

habito dellas, seus ministros, beneficiados, e tudo o que convier ao seu bom governo no espirital e temporal, assim no reino, como fóra d'elle, nas Indias Orientaes, Estado do Brazil, e mais partes ultramarinas.

Pertence-lhe igualmente tudo o que toca á provedoria dos captivos, e seus resgates, bem como a arrecadação da fazenda dos vassallos que fallecerem fóra do reino, salvo dispondo em testamento que na execução d'elle não entenderá o provedor dos defunctos.

Conhecerá emfim das cousas espirituaes que os prelados do ultramar escreverem a el-rei, e a que fôr necessario dar resposta, assim no que toca á conversão dos infieis, como ao acrescentamento do culto divino, e bem de suas prelazias.

Regimento de 10 de dezembro de 1613, sobre a fazenda dos defunctos e ausentes das partes ultramarinas, em vinte e seis artigos.

Os officiaes da fazenda dos defunctos são os provedores, thesoureiros, e escrivães.

Os thesoureiros levarão dous livros numerados e rubricados por um dos membros da meza da consciencia, em um dos quaes se lançarão os inventarios feitos por occasião dos fallecimentos, e em outro se escreverá a receita e despeza de todo o dinheiro que passar pelas mãos dos referidos thesoureiros.

As dividas dos defunctos, ainda confessadas por elles em testamento, só se poderão pagar nas conquistas, sendo provenientes de gastos miudos, feitos em seu uso, e nunca maiores de cem mil réis. As que excederem a esta quantia se hão de justificar perante as justiças do reino, para onde tambem se remetterão incontinenti, e nos primeiros navios que sahirem depois da arrecadação, assim a fazenda arrecadada, em dinheiro ou letras, como os testamentos, inventarios, e mais papeis que tocarem ao assumpto (A transgressão destas diversas disposições era punida mais ou menos severamente, segundo a gravidade dos casos).

Os thesoureiros do Brazil, findo o tempo do seu provimento, e tomadas as suas contas pelos respectivos provedores, virão pessoalmente a Lisboa apresentar-se á meza da consciencia, para a

revisão das mesmas contas, dentro do prazo de seis mezes, e enviando-se para esse fim os livros originaes de receita e despeza, e inventarios. Poderão ser constrangidos ao cumprimento desta obrigação, por meio de prisão e sequestro; perdendo o officio o provedor que nisso se mostrar negligente, e mais o dobro do que por sua negligencia se perder.

O provedor nomeará o seu substituto quando tiver impedimento não maior de seis mezes; e bem assim, pelo mesmo tempo, e com parecer do bispo ou do seu vigario geral, os do thesoureiro e escrivão. Se o impedimento for mais prolongado avisará a el-rei para prover (1).

Quando porem vagar o officio de provedor, por fallecimento ou privação, de modo que não possa haver nomeação do successor pelo ministro que o exercia, nomear-lh'o-ha o bispo, e em sua falta, o vigario geral.

A alçada do provedor nas causas de arrecadação dos bens dos defunctos, e nas mais da sua jurisdicção, será igual á dos corregedores das partes ultramarinas, e ouvidores das capitancias, com appellação e agravo para a casa da supplicação de Lisboa, nos casos que excederem á mesma alçada. Mas nas acções por dividas, intentadas contra os ditos bens, só a terão até dez mil réis. Dahi para cima o conhecimento das mesmas acções pertencerá ao juiz da India e Mina, de Lisboa.

Os governadores, capitães, corregedores, juizes, justicas, e outros quaesquer officiaes não poderão de modo algum intrometer-se nas causas tocantes a estes bens; e se o fizerem os provedores procederão contra elles, emprazando-os a comparecerem dentro de certo tempo, que para isso lhes assignarão, perante a meza da consciencia, a quem outrosim enviarão os autos que sobre isso fizerem (Cap. 21 § 4.º).

Fica tambem prohibido aos mesmos ministros e funcionarios tomar dinheiro procedido daquelles bens, ainda nos casos de maior aperto da real fazenda, ou de outro qualquer ramo do serviço, sem lhes aproveitar ordem ou provisão firmada pelo regio puzinho, que para isso apresentarem, sob pena de privação dos offi-

(1) O alvará de 13 de setembro de 1715 declarou que o provimento da serventia dos officios da provedoria não era da attribuição dos governadores, não obstante a generalidade com que os seus regimentos lhes facultavam o de todos os officios de justiça e fazenda.

cios, e de pagarem em dobro a importancia de todo o dinheiro tirado contra esta disposição, que se registará nos livros das comarcas das cidades e villas, e se notificará aos sobreditos governadores, capitães, e funcionarios, perguntando-se muito particularmente pela sua execução nas residencias e devassas que delle^s se costuma tirar (1).

Regimento de 23 de janeiro de 1677, dado a Roque da Costa Barreto, governador geral do Brazil, em sessenta e um artigos.

O governador dirigir-se-ha directamente á Bahia, logar da sua ordinaria residencia, donde nunca sahirá sem ordem expressa d'el-rei; e tomada a posse do governo com as formalidades do estilo (art. 1.^o e 2.^o do regimento), será seu primeiro cuidado :

Inspeccionar pessoalmente todas as fortalezas e armazens da cidade, navios, artilharia, petrechos, e mais cousas de guerra, fazendo inventariar tudo com individuação e clareza, e dando conta a el-rei, a quem outrosim enviará a planta das fortalezas. Outro tanto mandará praticar nas demais capitánias do seu governo, tendo particular cuidado tambem com as novas fortificações ordenadas na Bahia, Pernambuco, e em diversas outras praças do norte (art. 3, 11, 12, 13, e 14).

Ordenar e repartir os moradores da Bahia, e das outras capitánias em companhias de ordenanças milicianas de pé e de cavallo, armando-os, e obrigando-os a exercicios mensaes em suas freguezias, e a alardos geraes, a que deverá assistir, tres vezes no anno, punindo com deposição do posto os officiaes que commetterem faltas repetidas, ainda que confirmados por el-rei. Estas praças não vencerão soldo nem da fazenda real nem das camaras (art. 15).

Compete-lhe mais nesta materia :

Prover os postos até coronel inclusivè (ajudantes, capitães, sargentos-mores) na Bahia, e mais capitánias, á excepção das do

(1) Estas diversas prohibições e comminações, que já se haviam estabelecido no alvará de 16 de setembro de 1608, foram renovadas no de 21 de fevereiro de 1720, e em outros muitos, bem como em quasi todos os regimentos dados aos governadores em diversas epochas.

Rio e Pernambuco, onde os provimentos serão feitos pelos respectivos governadores, segundo os seus regimentos, dependendo todavia as nomeações de confirmação regia (art. 15 e 16).

Nomear cavalleiros por provisões suas aos que prestarem serviços relevantes (art. 17).

Fazer pagar pontualmente os soldos á gente de guerra, não consentindo todavia praças phantasticas (art. 18).

Promover a instrueção e exercicios da artilheria, mandando passar cartas, e concedendo os privilegios dos bombardeiros de Lisboa aos que forem approvados nos exames (art. 19 e 20).

Obrigar os capitães donatarios a estarem prevenidos de suas armas, para acodirem a seu chamado onde e quando convier (art. 23).

Vigiar que os senhores de engenho tenham as armas necessarias para sua defeza, fazendo-os visitar todos os annos, e supprindo-os com as dos armazens reaes, pelo custo (art. 24).

Precaver a venda de armas offensivas e defensivas aos gentios, fazendo guardar rigorosamente nesta parte o regimento de Thomé de Sousa (art. 25).

Compete-lhe tambem :

Tomar informações dos titulos com que servem os officiaes de justiça, guerra, e fazenda, provendo de novo as serventias, se as não achar regulares, e preferindo os criados d'el-rei, e pessoas que tiverem alvarás de lembrança. Outro tanto se deverá praticar nas capitánias, usando nellas o governador pessoalmente desta jurisdicção se as for visitar por mandado d'el-rei (art. 7).

Prover as serventias de todos os officios de justiça, guerra e fazenda em todo o Estado, conforme o disposto no art. 7.º, menos quanto ás capitánias do Rio e Pernambuco, onde se observarão os respectivos regimentos, dando a el-rei todas as informações necessarias sobre o emprego e o serventuario. Não poderá porem prover o posto de mestre de campo dos terços, cujas vagas serão suppridas pelos respectivos sargentos-mores, e assim successivamente, até irem os provimentos d'el-rei (art. 38).

Propor a el-rei o que julgar a bem do serviço sobre creação de officios novos, e augmento de ordenados, ficando-lhe expressamente prohibido faze-lo por si, assim como pagar praças mortas, conceder entretenimentos, escudos de vantagem, e reformas, sendo-lhe só permittido, em acto de guerra, crear algum posto de milicia (Seguem-se algumas providencias reprimindo o abuso

das nomeações e promoções de officiaes de guerra, e regulando-as por accesso e antiguidade.) (art. 40 e 41).

Fazer observar as leis relativas á administração da justiça, vigiando o procedimento dos ministros, admoestando-os, mandando pôr ponto em seus ordenados, e dando conta delles a el-rei, a não se emendarem (art. 35).

Mandar formar-lhes processo até final, se commetterem crimes, e remetter os autos conclusos afim de serem sentenciados no reino (art. 44).

Chama-los á sua presença (bem como aos officiaes de fazenda) a qualquer hora, e sem admittir escusa, sempre que haja mister ouvi-los (art. 44).

Conceder, com parecer da relação, e despachando nella :

Alvarás de livramento por procurador, aos culpados.

Idem de busca aos carcereiros.

Idem de fianças, como no desembargo do paço.

Idem ao procurador da coroa para demandar nas causas respectivas.

Idem para se lançarem fintas até cem mil réis para as obras publicas dos concelhos (art. 37).

Perdoar em nome de el-rei, ouvindo a relação, os mamalucos que andarem foragidos por ferimentos e outras malfeitorias, se o acompanharem á guerra com essa promessa, salvo sendo os crimes graves, e havendo parte offendida (art. 47).

Advertir e reprehender os empregados omissos e negligentes; suspendendo-os por tempo indeterminado a seu arbitrio se forem incorrigiveis, alem do mais castigo que merecerem, segundo a qualidade das suas culpas, vendo-as em relação, assim como todos os mais casos em que caiba procedimento judicial (art. 45).

Mandar abrir praça aos degradados nos presidios dos logares que lhes designar para cumprirem suas sentenças, se estas os não designarem, e pagar-lhes seus soldos, sem todavia os nomear para postos ou officios, salvo prestando serviços relevantes e dignos de premio. Os criminosos porem de furto, falsidade, e outros delictos de ruim exemplo de modo algum serão empregados (art. 46).

Despender durante todo o tempo do seu governo até cem mil cruzados, em remuneração de serviços, dando conta annual a el-rei dos mesmos serviços, e das respectivas mercês (art. 52).

Impedir que o bispo e mais ecclesiasticos usurpem a sua pro-

pria jurisdicção ou a alhea, guardando-lhes tambem da sua parte, e fazendo guardar a delles, pagando-lhes pontualmente as suas congruas e ordinarias, que para isso são os dizimos, usando com elles toda a boa correspondencia, dando conta do seu procedimento a el-rei, e havendo-se finalmente em tudo com prudencia e discrição, segundo cumpre a pessoas de tal character (art. 42 e 43).

Impedir igualmente que os donatarios de capitancias tomem mais jurisdicção que a que lhes pertence, guardando tambem o governador, e fazendo-lhes guardar a delles (art. 36).

A jurisdicção, privilegios, e favores que se lhes tem concedido nas suas cartas de doação serão guardados d'ora em diante com as seguintes limitações (art. 23).

Não poderão tirar annualmente os vinte quatro ou mais escravos do gentio, como até agora lhes foi permittido.

A sua alçada no civil fica reduzida a trinta mil réis; e no crime sobre peões e christãos livres até morte natural inclusivè, dar-se-ha appellação; bem como nos casos de heresia, traigão, sodomia e moeda falsa, qualquer que seja a qualidade do delinquente.

Nas terras e capitancias dos donatarios poderá entrar corregedor ou alçada a serviço d'el-rei, sempre que for necessario, em conformidade da resolução de 20 de setembro de 1654, que já nesta parte tem alterado as doações.

Compete ainda ao governador :

Providenciar, ouvindo o provedor-mor da fazenda, e tomando todas as informações necessarias, sobre o melhor modo de arrecadar e dispender as rendas do Estado (art. 9).

Ordenar, dos dizimos e mais consignações, o pagamento das folhas civil, militar, e ecclesiastica, e as despesas extraordinarias, tomando, nos casos urgentes, o dinheiro necessario por emprestimo de pessoas que o poderem fazer sem vexame (sem jámais tocar nos cofres dos defunctos e ausentes, e dos orphãos), ordenando depois o seu pontual pagamento, e exercendo em tudo a mais rigorosa fiscalisação (art. 31).

Fazer arrecadar, segundo os regimentos, os dizimos, donativos, e mais rendas, no caso de não serem arrematados; e remetter para o reino tudo quanto sobejar das despesas — o que se lhe ha por mui recommendado (art. 34).

Mandar arrematar as rendas por triennios, fazendo-se os pri-

meiros laços na Bahia, e remettendo-se depois para o reino, onde se receberão os ultimos, e se concluirá a arrematação (art. 10).

Dar particular conhecimento deste regimento ao provedor-mor do Estado, demais da obrigação geral do registo de todas as leis, para que elle o cumpra no que lhe tocar, ficando na intelligencia de que pagará por sua fazenda tudo o que despender contra o disposto nelle; e de que se o governador lhe der alguma ordem contraria ao mesmo regimento, deverá replicar-lhe com a copia do capitulo respectivo; e se insistir cumprirá a ordem sem embargo da duvida, dando conta circunstanciada a el-rei de tudo quanto occorrer a tal respeito (art. 60).

Promover a cultura e povoação das terras, e edificação de engenhos de assucar, guardando aos donos destes seus privilegios, tirando as terras a quem as não cultivar para as dar a quem o faça, e nunca maior porção que aquella que a cada um for possível cultivar, tudo na forma da Ord., e regimentos das sesmarias (art. 26).

Vigiar sobre as matas em ordem a não faltarem madeiras de construcção, e lenha para os engenhos, que á mingoa della vão em decadencia, informando, ouvida a relação, sobre os meios de obviar a taes inconvenientes (art. 27).

Acautelar o descaminho do páo-brazil, e a destruição das plantas novas (art. 28).

Informar sobre as minas de salitre descobertas nos governos passados, e sobre a utilidade da sua exploração (art. 29).

Executar o regimento das minas de ouro e prata, cuja lavra e beneficio mandara el-rei largar aos vassallos, pagando elles o quinto, assim por lhes fazer mercê, como porque a fazenda real não estava em estado de acodir a todas as despezas que exigia este negocio (art. 54).

Promover a pesca da balea, fabricaçãõ do azeite, e a arrematação do respectivo contracto (art. 30).

Dar todo favor e ajuda ás misericordias e hospitaes (art. 6).

Organisar a estatística civil, militar, e ecclesiastica do Estado, com especificação dos empregos, seus vencimentos, receita e despeza da fazenda real, praças, fortalezas, e capitánias, etc., reformando-se cada anno o que se alterar no curso d'elle, e mandando-se sempre copia a el-rei, como ha muito está determinado sem se cumprir (art. 51).

Dar conta a el rei de todos os negocios de justiça, fazenda, e

guerra por intermedio do conselho ultramarino, a quem tocam todos os negocios das conquistas, escrevendo por todos os navios, ainda com repetição do já escripto, por causa da incerteza do mar, informando acerca de todos os successos, e do procedimento dos ministros, officiaes, e camaras, sem lhes impedir a elles de escreverem, ainda que sejam queixas, acerca das quaes tambem informará, por assim convir para melhor averiguação da verdade, e bem do serviço (art. 53, 55, e 57).

Castigar os estrangeiros que forem ao Brazil fazer commercio, de ha muito prohibido pelas leis, e tractados com as potencias, acolhendo todavia, e supprindo os que lá forem arribados; e os navios inglezes, francezes, hollandezes, e hespanhoes que levarem licença d'el-rei, segundo os artigos de pazes, de que se lhe remette copia (art. 48, 49, 50, e 59).

Admittir, independente de licença, os navios hespanhoes das Indias Occidentaes, rio da Prata, e Buenos-Ayres, que quizerem levar os productos da terra em troca de prata e ouro, e não de outras fazendas de Hespanha, pagos os direitos do estilo, promovendo o governador este commercio quando os Hespanhoes de si mesmos o não procurem (art. 50).

Aos governadores, e mais ministros e officiaes, suscitada para este fim a provisão de 27 de janeiro de 1671, fica de novo prohibido o commerciar em loja aberta, pôr estancos, lançar em contractos de rendas e donativos, atravessar fazendas, e taxar preço aos generos, e fretes, sob pena de se lhes dar em culpa nas residencias (art. 58).

Os governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco são seus subordinados, e devem cumprir todas as suas ordens, ficando por esta disposição decididas todas as duvidas sobre a independencia que indevidamente pretendem ter (art. 39).

Como os officiaes de justiça, fazenda e guerra, ou não tem regimentos, ou os tem mui confusos e encontrados com ordens e provisões expedidas em diversas epochas, que por isso mesmo são mal observadas — mandará o governador tirar copia de tudo para enviar a el-rei com todas as informações que obtiver, e o parecer da relação e mais officiaes competentes para da-lo, afim de proceder-se a uma reforma geral, segundo as necessidades do tempo (art. 32).

Nos casos omissos no regimento consultará o governador os membros da relação, o provedor-mor, e mais pessoas que lhe pa-

recer, só para ouvi-las, pois elle é quem delibera afinal, fazendo lavrar auto nos casos importantes para a todo tempo ser presente a el-rei o que se votou na materia (art. 56).

No regimento de 12 de setembro de 1652, dado á relação da Bahia, no Tit. 1.^o — *Da ordem que o governador do Estado do Brazil ha de ter nas cousas da justiça na relação do dito Estado* encontram-se as seguintes disposições que completam a serie das suas attribuições :

O governador irá á relação as vezes que lhe parecer, mas não votará nem assignará sentenças, usando somente do regimento do regedor da casa da supplicação, no que fôr applicavel (art. 1.^o).

Das sentenças crimes que se proferirem, e das quaes, segundo a Ord., se dá conta a el-rei, dar-se-ha tambem conta ao governador, antes de se darem á execução, se elle não esteve presente ao despacho, com tanto que esteja na terra; e se o caso for muito grave, ainda estando elle ausente fóra della (art. 5).

O governador, com os desembargadores em relação, poderá supprir os defeitos e nullidades dos autos quando lhe parecer que isso fará a bem da justiça (art. 6).

Despachará as petições de fiança com o chanceller, e na falta deste, com o desembargador dos aggravos mais antigo, com o juiz da causa, e mais outro aggravista (art. 10).

Despachará com os mesmos ministros as petições de perdão, comtanto que não sejam de penas pecuniarias, e precedendo perdão da parte, podendo commutar as outras penas em multas pecuniarias, ou ainda perdoar-las de todo, se assim parecer justo. (A estas disposições segue-se a enumeração de muitas e diversas excepções, que termina pela clausula geral — E assim não dará perdão em as culpas mais graves que as acima declaradas (art. 12).

Cada tres annos mandará por um desembargador da sua escolha tirar residencia dos ouvidores das capitancias, e das pessoas que servirem em logar dos capitães dellas, procedendo-se segundo as Ord. e respectivos regimentos (art. 14).

No mesmo periodo nomeará um desembargador de confiança que tire devassa de todos os officiaes de justiça e fazenda, e isto alem das devassas annuaes que tiram o ouvidor e mais officiaes de justiça da cidade, segundo os seus regimentos. Afinal o

mesmo desembargador despachará os processos em relação com os mais ministros que o governador nomear (art. 17).

Dará audiencias geraes aos presos todos os mezes (art. 19).

Terá todo o cuidado em que os officiaes da relação e seus criados não façam molestia e vexações aos moradores, castigando os que nisso forem culpados (art. 20).

As despesas da relação far-se-hão por ordem sua (art. 15).

Nos seus impedimentos, o chanceller fará as suas vezes na mesma relação (art. 18).

Fará todos os annos uma statistica criminal, ou rol dos feitos findos e perdoados, que remetterá por intermedio do conselho ultramarino (art. 16) (1).

No regimento de 7 de março de 1609 dado para a mesma relação acham-se a respeito dos governadores, disposições quasi identicas ás deste, salva a differença na redacção e ordem das materias; as que se seguem offerecem porem alguma novidade.

O governador guardará escrupulosamente a jurisdicção ecclesiastica. Se o bispo se quizer intrometter na secular, procedendo com censuras, poder-se-ha aggravar delle para o juiz da coroa, nos casos em que o direito o permittir.

Não impedirá nem suspenderá a execução das sentenças proferidas na relação, ou expedidas do reino, antes dará para ella toda ajuda e favor possivel, mormente contra os poderosos.

Concederá as aposentadorias aos desembargadores e mais officiaes da relação, com a menor oppressão possivel dos moradores. O conhecimento desta materia compete exclusivamente ao governador, sem appellação nem aggravo.

Nomeará um official de confiança da relação para servir de aposentador pequeno.

O ouvidor geral servirá de almotacé-mor para prover os desembargadores e mais officiaes de tudo o que lhes fôr necessario, podendo aggravar-se delle para o governador, que despachará os aggravos em relação, tendo elle só o voto deliberativo, e os adjunctos o consultivo somente.

(1) É singular, porem sob este mesmo titulo das attribuições judi-
ciarias encontram-se algumas disposições sobre provimento de officios de justiça e fazenda, sobre Indios, e conservação de matas, lenha, madeiras, engenhos de assucar, etc., etc.

Regimento dos governadores de Pernambuco, e do Rio de Janeiro (1).

Estes regimentos quasi nada contém, alem do que acabamos de ver no do governador geral do Brazil; pelo contrario as suas disposições são de muito menor alcance, como era de rasão, attenta a posição inferior e subalterna das auctoridades a quem deviam servir de norma.

Estes governadores eram como capitães-mores subordinados ao governador geral do Estado. O primeiro d'entre elles a quem se fez mercê do titulo de capitão-general no governo do Rio de Janeiro, foi Arthur de Sá e Menezes, que tomou posse a 26 de abril de 1697. Porem semelhante titulo, puramente honorifico, como declararam a provisão de 27 de maio de 1716, e a carta regia de 14 de novembro de 1724, não os desobrigava da obediencia ás ordens do vice-rei ou governador geral, salvo indo de encontro ao seu regimento, ás ordens especiaes d'el-rei existentes nas capitánias, e ao interesse manifesto do estado, em cujo caso deviam replicar a ellas, e dar conta a el-rei, para resolver afinal (2).

Bem que estes governadores occupassem na jerarchia administrativa uma posição quasi igual á dos simples capitães-mores, de que adiante tractaremos, as suas attribuições tem tanta connexão com as do governador geral, que julgamos mais conveniente colloca-las neste logar. Eis os raros pontos em que ellas se distinguem das do mesmo governador geral.

Os artigos 19 e 20 do regimento de Pernambuco dispõem que os governadores provejam interinamente, e só por tempo de tres mezes, a serventia dos officios de justiça e fazenda, que vagarem, dando logo conta ao governador geral, cujos provimentos cumprirão, preenchidos todavia primeiramente os tres mezes dos que tiverem concedido. Tambem darão conta a el-rei para os prover

(1) Cada um delles em vinte e nove artigos, e datados, o primeiro em 19 de agosto de 1670, e o segundo em 9 de janeiro de 1679, segundo lemos em uma copia existente no archivo do extincto conselho ultramarino, e remettida pelo governador de Goyaz em officio de 20 de julho de 1806. Porem como o regimento já transcripto do governador geral, e datado em 23 de janeiro de 1677, refere-se a artigos do regimento do Rio de Janeiro, ou existiria outro anterior, ou a data attribuida ao ultimo é um erro de copia, que todavia ainda não podemos verificar, e que torna-se aliás de pouca consequencia, estando o leitor prevenido.

(2) Rev. do Inst. T. 2. p. 74 — 1840.

definitivamente de propriedade. Proverão outrosim os postos de ordenanças milicianas, ficando os respectivos officiaes obrigados a sollicitar a confirmação regia dentro de seis mezes. Vagando porem os de guerra, só poderão ser providos pelo governador geral, a quem, bem como a el-rei, darão logo conta das vagas.

Os artigos 18 e 19 do regimento do Rio de Janeiro reproduzem as disposições antecedentes com mais amplitude. O prazo dos provimentos interinos é de seis mezes, e para a confirmação das patentes marca-se um anno. Quanto ás vagas dos postos de guerra, serão preenchidas por el-rei, á vista de proposta do governador, com tres nomes para cada posto, e com todas as informações e requisitos necessarios, em conformidade do regimento das fronteiras.

Pelos artigos 16 e 17, a sua jurisdicção sobre magistrados, donatarios, ecclesiasticos, é mais que muito restricta, para não dizer de todo nulla. Limita-se ao direito de advertencia e admoestação, e de dar conta delles a el-rei.

Pelo artigo 26 se lhe determina que nos casos omissos e urgentes, como reparo de alguma ruina imminente em fortificações, faça proceder a elles, dando immediatamente conta ao governador geral, mas se o caso admittir demora, nada deverá obrar, sem o governador resolver primeiro.

No artigo 28 finalmente impondo-se-lhe a obrigação de organizar uma estatística, recorda-se a confusão e desordem dos regimentos dos diversos funcionarios; e determina-se-lhe que remetta a el-rei traslado de todos elles, e das ordens e provisões expedidas desde os primeiros tempos, afim de se organisarem outros de novo accommodados ao tempo, comminando-se-lhe a pena de dimissão, se dentro de um anno não tiver cumprido esta ordem (1).

(1) O regimento de 16 de outubro de 1807, dado ao governador do Rio Grande do Sul, consta pela maior parte de providencias administrativas, e instrucções de natureza provisoria. As poucas disposições que tem valor legislativo serão mencionadas entre as leis extravagantes. Em officio de 16 de novembro de 1792 dizia o governador de Sancta Catharina que nem elle, nem seus antecessores tiveram em tempo algum regimento por onde se governassem, e apenas provisões, e ordens regias avulsas, muitas das quaes se haviam extraviado.

Regimento de 14 de abril de 1615, dado a André Vidal de Negreiros, governador geral do Estado do Maranhão e Grão Pará, em cincoenta e oito artigos.

Nos seus Annaes cita Berredo dous regimentos, que se expediram antes deste, a saber, o que se deu ao governador Francisco Coelho de Carvalho, quando em 1624 se creou pela primeira vez o Estado; e o de Ruy Vaz de Sequeira, citado tambem por este mesmo governador em uma carta escripta á camara do Pará em data de 17 de maio de 1664 (1). Nenhum delles ainda nos foi possivel encontrar; e presumimos que seriam antes meras instrucções, como tantas outras que se expediram depois, a cada novo despacho.

Os artigos 1 e 2 dispõem que o governador tenha especial cuidado com a capitania do Ceará, mandando explorar as minas de prata que constava haverem os Hollandezes fabricado nella, promovendo paz e amisade com os gentios, alistando a gente de serviço, etc.

Nos artigos 3 e 58, isto é, no principio e no fim do regimento, recommendam-se-lhe muito as cousas tocantes á propagação da fé, que era o principal motivo por que el-rei o mandava áquellas partes. Nos artigos 4, 5, 6, 8, e 42 até 56 tracta-se largamente das materias tocantes ao culto divino, missões, conversão de gentios, seu captiveiro, resgates, descimentos, aldeamentos, serviços, salarios etc. Já demos noticia destas diversas disposições nos numeros anteriores do *Jornal de Timon*, e por essa razão julgamos escusado reproduzi-las aqui.

O regimento contém mais as seguintes:

O governador terá vinte homens commandados por um cabo para sua guarda, tanto em tempo de guerra como de paz (art. 21).

Vigiará sobre o estado da tropa, armamento, munições, e fortalezas nas diversas capitancias, alistando e armando os moradores das cidades, villas, e logares em companhias de ordenanças, obrigando-os a fazerem exercicio nas differentes armas, pagando-lhes os soldos, e guardando os privilegios áquelles que os tiverem (artt. 6, 17, 20, 26, 28, e 29).

Odenará o governo de todas as povoações e logares existentes, ou que para o futuro se crearem, com os mesmos officios, e pela

(1) An. n. 515, 560, e 1133.

mesma maneira, que se usa no reino, provendo os de justiça e fazenda que vagarem, como o fazem os mais governadores das partes ultramarinas, preferindo os criados d'el-rei, e dando-lhe logo conta, com todas as informações necessarias sobre o merecimento dos individuos nomeados afim de serem providos de propriedade (artt. 11 e 22.).

Não poderá contudo crear de novo officios e postos de milicias, salvo, quanto a estes ultimos, em caso de guerra, reformando todavia os officiaes sem soldo, logo que ella for acabada; nem outrosim augmentar os vencimentos e ordenados aos existentes, nem dar praças mortas e entretenimentos (art. 33).

Inspeccionará o procedimento dos officiaes de justiça e fazenda, obrigando-os a cumprir as leis, e as ordens superiores, e dando conta delles (art. 24).

Deverá respeitar a jurisdicção dos donatarios, prelados, e ecclesiasticos, não consentindo tambem que elles usurpem a sua, e a dos magistrados. Em caso de excommunhão, o ouvidor conhecerá do agravo della (art. 24, 31 e 34).

Compete-lhe mais:

Emprazar para vir á sua presença, suspender, e nomear substituto, durante a suspensão, aos capitães das capitánias que praticarem violencias e extorsões, negarem appellação e agravo para o ouvidor, e não quizerem receber carta testemunhavel, ouvindo o governador o mesmo ouvidor sobre o caso, e dando conta a el-rei (art. 30).

Observar e fazer observar as leis relativas á administração da justiça, vigiando que o ouvidor cumpra exactamente o seu regimento, e dando conta d'elle a el-rei (art. 9 e 10).

Decidir os conflictos de jurisdicção, e outras quaesquer differenças que se suscitarem entre o mesmo ouvidor, e o provedor da fazenda, julgando-os afinal, e dando appellação e agravo para o reino (art. 10).

Exercer jurisdicção sobre o mesmo ouvidor, e provedor da fazenda nas culpas que commetterem, e em que cober a pena de morte natural ou civil ou cortamento de membro, mandado devassar delles com parecer dos vereadores mais velhos, e sobre-estando todavia na sua suspensão, prisão e remessa para o reino até vir decisão do mesmo reino, salvo havendo perigo ou escandalo na mora (art. 41).

Julgar conjunctamente com o ouvidor, e em conformidade do

regimento deste, os crimes commettidos em tempo de guerra por capitães e officiaes (art. 27).

Conceder alvarás — para os culpados se poderem livrar por procurador — de busca aos carcereiros — de fintas para obras publicas dos concelhos até cem mil réis — para se seguirem apellações e agravos ainda fóra do tempo da lei — para se entregar fazenda de ausentes até á quantia de duzentos mil réis — para se poderem provar pela prova de direito commum contractos até cem mil réis — de fianças com as mesmas clausulas com que os concedia o desembargo do paço; e finalmente conceder provisão ao procurador regio do districto do seu governo para poder demandar os obrigados ou devedores da fazenda (art. 32).

Assignar o logar onde os degradados para aquelle Estado cumpram as suas sentenças, podendo nomea-los para officios de justiça e fazenda, comtanto que não tenham sido condemnados por furto, falsidade, ou outros crimes de ruim exemplo (art. 35).

Perdoar os malfeitores e mamalucos foragidos por causa de ferimentos e outros crimes, que o acompanharem á guerra, comtanto que não sejam criminosos de morte, ouvindo sobre isso o ouvidor, com quem para esse fim conferenciará pelo natal e endoenças, sem todavia ser obrigado a seguir o seu voto (art. 36).

Promover a harmonia entre os seus subditos, o respeito e obediencia ás leis, e a emenda e reformatão dos costumes, evitando os peccados publicos e escandalosos, castigando os culpados tanto nacionaes como estrangeiros, e removendo os mais turbulentos de umas para outras capitánias, onde sejam menos nocivos, e não possam formar parcialidades (art. 7).

Fiscalisar a arrecadação e distribuição das rendas reaes, e o procedimento dos officiaes de fazenda, chamando-os á sua presença e exigindo delles as informações de que precisar, propondo as reformas necessarias nos seus regimentos, fazendo pagar a todos os funcionarios pelos dizimos ou outras quaesquer rendas, e nunca tocando na fazenda dos defunctos e ausentes, sendo preferivel, nos casos urgentes, o recurso aos emprestimos. (art. 12, 13, 14, 23, e 25).

Promover a agricultura, vendo se as terras dadas e repartidas foram aproveitadas segundo as condições, marcando o prazo de um anno para o serem, se ainda o não estiverem, sob pena de devolução, e dando a quem as cultive, assim as cahidas em commisso, como as devolutas, ficando umas e outras doações sujei-

tas á confirmações regia. Tudo isto porem só se entende com os moradores do Estado — porque as datas dos que residirem em paiz estrangeiro, devem ser-lhes para logo tiradas; esperando-se pela resolução do conselho ultramarino quanto áquellas que pertencerem a individuos residentes no reino. (art. 15, e 18).

Prover sobre a conservação das matas e madeiras proprias para construcção naval, reservando-as para a corôa (art. 16).

Promover o commercio, procurando que os moradores paguem as suas dividas, e precavendo as falsificações que costumam fazer no peso e qualidade dos assucares. Para obviar a este mal fará junta com o provedor da fazenda, ouvidor, membros da camara, e cidadãos, lavrando-se termo do assento que se tomar, e pondo-o em execução, se lhe parecer conveniente (art. 7).

Obstar ao commercio dos estrangeiros em quaesquer portos do Estado, procurando inclinar os Indios a que antes o façam com os Portuguezes (art. 19).

Organisar annualmente a estatistica civil, financeira, e militar do Estado (art. 37).

Proceder nos casos omissos e urgentes, com parecer do provedor, ouvidor, e mais pessoas que julgar conveniente ouvir, lavrando-se termo do qual conste o voto de cada um, e prevalecendo sempre o seu, em caso de discordancia (art. 40).

Executar o que se deliberar nos casos omissos em junta com o ouvidor, provedor, vereador mais velho, sargento-mor, e os prelados das religiões nas cousas pertencentes á igreja, comtanto que as deliberações não vão de encontro ás leis do reino, e á do captiveiro dos gentios (art. 57).

Ha mais algumas disposições para que o governador dê conta dos acontecimentos por todos os navios, e só cumpra as ordens que lhe forem por intermedio do conselho ultramarino (art. 25, 38, e 39).

Leis extravagantes acerca dos governadores e suas attribuições.

— Os governadores podem prorogar por mais um anno os alvarás de livramento e cartas de seguro, ouvindo o parecer do ouvidor (Alvará 27 abr. 1702).

— Foram auctorisados a suspender e remetter para Lisboa os ministros de letras que perturbarem a boa ordem indispensavel

em um estado nascente, a que até então faltara toda a civilização, que ora se procura dar-lhe, ficando para este fim ampliada a jurisdição que tinham pelos antigos regimentos (Aviso 7 jul. 1757).

— Presidem ás juntas de justiça, e nomeam os membros dellas (Cartas Regias 20 out. 1753, 28 ag. 1758, e 4 fev. 1777).

— Nem os governadores, nem os capitães-mores poderão ter quaesquer pessoas em prisão por mais de oito dias, sem as remetter ás justças. Se tal fizerem, como costumam, por desaffeição, e outras causas illegitimas, o ouvidor processará os presos, ou os soltará immediatamente, segundo o merecerem (C. R. 1.º dez. 1721) (1).

— Não podem desterrar ou exterminar para fóra da capitania quaesquer pessoas contra as quaes não haja sentença, como costumam fazer, movidos de paixões particulares (Idem) (1).

— Não farão prisões arbitrarías, chamadas *de potencia*, em paizanos, nem mandarão sahir para Angola ou qualquer outra parte a pessoa alguma, sem preceder sentença condemnatoria, devendo deixar sempre aos magistrados a punição dos delictos, segundo as formas estabelecidas para os processos. Provisões 23 jul. 1733, e 7 jan. 1702, av. 31 mar. 1800, resolução 9 nov. 1804, e art. 24 do regimento de 16 out. 1807, dado ao governador do Rio Grande do Sul).

— Não mandarão presos para o reino, com culpas formadas, sem permissão expressa d'el-rei, por causa das grandes vexações que dahi vem aos mesmos presos (Al. 18 jan. 1624).

— Acerca dos processos podem exigir informações dos juizes respectivos, mas sem intrometterem-se na administração da justiça, mandando sustar devassas, prender, e pagar dividas (C. R. 7 out. 1709, e 6 ag. 1715).

— A administração da justiça é independente dos governadores (C. R. 13 mar. 1712).

— Não podem suspender os ouvidores d'America (C. R. 22 jan. 1623).

— Em assumptos de justiça não têm jurisdição alguma sobre os ouvidores, e estes não tem que dar-lhes contas (Prov. 26 mai. 1732).

(1) Ambas estas cartas regias foram expedidas por occasião de varias prepotencias do governador Bernardo Pereira de Berredo.

— Não podem suspender o curso das causas pendentes (Prov. 30 set. 1783).

— Nem tomar conhecimento dos negocios civis, ainda mesmo como regedores das justiças, salvo nos de jurisdicção voluntaria (C. R. 30 set. 1769).

— Nem suspender ou prender sem causa urgente os magistrados, os quaes tambem da sua parte não lhes faltarão com o respeito devido. Por quaesquer abusos neste particular serão os governadores responsaveis por sua fazenda (Res. 10 fevr. 1798).

— Não se intrometterão com os degradados que vão para o Brazil (Alv. 13 set. 1715).

— Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador do Grão-Pará e Maranhão, foi auctorizado a suspender, e até a rebaixar dos postos os officiaes militares de qualquer graduacão que perturbassem a boa ordem, e a substitui-los interinamente dando conta a el-rei (Av. 7 jul. 1757).

— Os governadores podem dar as serventias dos officios, mas a propriedade só el-rei (Alv. 3 dez. 1621).

— No provimento dos postos de ordenanças, milicias, e tropa paga ou regular, procedem de conformidade com o disposto na C. R. 24 jan. 1704, alv. 18 out. 1709, prov. 20 nov. 1749, 20 out. 1787, 10 jun. 1791, 28 mai. 1795, alv. 20 jun., 2 e 17 dez. 1802, e prov. 29 out. 1804.

— Aos governadores de Pernambuco ampliou-se a um anno o prazo dos provimentos interinos dos officios de justiça e fazenda que podiam dar, em virtude do art. 18 do seu regimento (Prov. 11 mai. 1713, e 13 set. 1753).

— Aos do Rio de Janeiro permittiu-se, para promoverem a exploração das minas, que podessem nomear o foro de cavalleiro fidalgo em cem pessoas, o de moço da camara em outras cem, e o habito de Christo em dezoito, vencendo estas a tença de vinte a cincoenta mil reis, comtanto que houvessem todas servido nas minas (C. R. 2 jan. 1640.)

— Aos do Grão Pará e Maranhão prohibiu-se a concessão dos habitos de Christo, que costumavam fazer, não só por ser tal concessão contraria aos definitorios, como porque a frequencia della os tornava menos estimados (C. R. 6 fev. 1692).

— Estranhou-se a um delles o haver creado um novo lugar de escrivão de orphãos, regalia só pertencente a el-rei, precedendo

as informações necessarias. Mandou-se abolir o logar (C. R. 18 nov. 1700).

— Mandou-se a Fernão Carrilho, locotenente do governador do Maranhão, repor os soldos pagos a varios officiaes que proveu em postos que vagaram, ou creou de novo, contra o disposto nas leis e ordens regias (C. R. 17 out. e 11 nov. 1702).

— Não podiam passar alvará de reforma-aos militares, officiaes ou soldados (C. R. 5 out. 1672).

— Nem prover os postos militares (Decr. 20 out. 1790).

— Nem augmentar os ordenados de quaesquer empregados (C. R. 17 jan. 1612).

— Nem dar as serventias dos officios de justiça sem ouvirem os ministros respectivos (Prov. 4 out. 1745).

— Nem dar licença para advogar, por ser isso da exclusiva competencia do conselho ultramarino (Idem).

— Nem prover as serventias dos officios dos defunctos e ausentes, o que é da competencia do respectivo provedor, porque tocam á meza da consciencia e ordens (C. R. 13 set. 1715 ao governador de Pernambuco).

— Nem prover os officios em seus criados (Prov. 6 set. 1716).

— Permittiu-se-lhes o commercio (Resol. 26 nov. 1709).

— Foi-lhes prohibido o commercio, bem como aos capitães-mores, officiaes de justiça, fazenda, e guerra, de capitães para cima (não comprehendendo todavia a prohibição aos de ordenanças), sob pena de nullidade e confiscação, nos termos da ord. do liv. 4, tit. 15. Alv. 28 mai. 1648, Prov. 27 jan. 1671, e 27 fev. 1673, Alv. 31 mar. 1680, Leis 29 ag., e 3 set. 1720, e 13 jan. 1724, e Prov. 25 abr. 1738, 26 jan., 1 e 3 fev. 1741).

(Da C. R. 3 dez. 1691 consta que o governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, queixou-se a el-rei de se lhe haver prohibido o commercio, na falta de cujos proventos não tinha com que sustentar-se decorosamente, a não se lhe augmentar o ordenado. Em seu conceito a permissão do commercio aos governadores, redundava em beneficio do Estado, pelos descobrimentos e emprezas a que os estimulava).

— Não podiam taxar preço aos generos e fretes (Alv. 28 mai. 1648).

— Acabado o seu tempo deviam remetter ao governo supremo da metropole um relatorio ou diario dos negocios mais graves que haviam tractado, bem como dos que ficavam pendentés, sem o

que, não se lhes pagaria o soldo do ultimo anno (Dec. 30 set. 1628).

— Compete-lhes a suprema inspecção de todas as escholas (C. R. 19 ag. e 3 set. 1799).

— Podem em caso urgente, fazer guerra offensiva ao gentio selvagem, dando depois conta a el-rei, mas sem irem em pessoa a ella (C. R. 11 jan. 1701, e Prov. 8 mai. 1732).

— Os que sendo rendidos, não se recolhem immediatamente ao reino, e na mesma embarcação que lhes leva o successor, são sequestrados (C. R. 10 nov. 1638, e 4 mar. 1639).

— Não podem levar os filhos consigo para os logares dos seus governos, nem consentir que lá vão ter (C. R. 10 fev. 1612).

— Os governadores do Brazil não podem ir ás diversas capitancias, sem licença d'el-rei, e devem sempre residir na cidade do Salvador (C. R. 19 mar. 1614, e Alv. 21 fev. 1620).

— Não podem delegar os seus poderes em outras pessoas (C. R. 22 set. 1618).

— As camaras não devem representar a seu favor, estando elles ainda em exercicio, e á do Maranhão se estranhou o have-lo feito (Prov. 18 mai. 1731).

— Os governadores não mandem presentes aos membros do conselho ultramarino (Av. 7 e 8 nov. 1799).

— Não consintam que se tirem os seus retratos para serem collocados nas camaras ou em outros quaesquer logares publicos, pelas ruins consequencias que dahi resultam. Se alguns o merecerem por suas virtudes, as camaras o representem primeiro a el-rei (Prov. 27 nov. 1688).

— Acabado o tempo do seu governo dão residencia (Alv. 9 abr. 1622).

Este meio das residencias, empregado como garantia efficaz contra a prepotencia dos governadores e capitães-mores, e applicado tambem a outros funcionarios de inferior jerarchia, ficará bem conhecido com a leitura da provisão de 11 de março de 1718, cujos capitulos, em numero de trinta e um, vamos aqui dar em substancia. Na qualidade de governador e perpetuo administrador das tres ordens militares de Christo, Aviz, e Santiago, el-rei, pela referida provisão que encontramos registada nos livros da camara da cidade de S. Luiz, a mandou tirar de Christovão da Costa Freire, governador e capitão-general do

Estado, por Francisco Galvão d'Afonseca, ouvidor geral do Pará, o qual devia proceder á syndicancia tanto em Belem como em S. Luiz, do modo seguinte :

Logo que receber a provisão apresenta-la ha á camara respectiva com escrivão de sua escolha, e mandará apregoar pelos logares que lhe parecer em como vae a devassar do procedimento do governador para que quaesquer pessoas aggravadas o possam demandar.

A residencia terminar-se-ha dentro de trinta dias, advertindo-se que durante elles não estará presente nem na terra o governador, pelo contrario o processo só começará depois da sua partida para a corte.

O mesmo governador deixará procurador que responda ás citações que se lhe fizerem antes da sua partida, e fiança abonada para por ella serem pagas as condemnações que soffrer nas demandas propostas.

O ouvidor inquirirá por testemunhas aos officiaes de justiça e fazenda, e aos das camaras, e alguns homens principaes que razão tenham de saber do procedimento do syndicado, em numero de trinta pelo menos, alem das referidas, escrevendo-se os seus ditos pró ou contra, e pondo-se todo o cuidado em que nenhuma se ausente, esconda, ou intimide da parte do governador. Alem das testemunhas do processo, o ouvidor tomará informações extrajudiciaes, e debaixo de juramento e segredo, das pessoas que lhe parecerem de mais confiança, remettendo-as depois com a residencia.

Vindo o governador ou qualquer outra parte com suspeição, tomará por adjuncto algum letrado, e na sua falta qualquer pessoa das da governança, com a qual procederá até final.

Terá alçada para julgar sem appellação nem aggravo até dezeseis mil réis nos bens de raiz, e vinte nos moveis, isto naquellas cousas que quaesquer pessoas pedirem ou demandarem ao dito governador, dentro dos trinta dias, e não concluindo os feitos no referido termo, os mandará para o reino para se nelles proceder como nos de maior alçada.

Nestes, e nos feitos crimes, intentados contra o governador, processará até arrasoar-se afinal, e sem proferir nelles sentença, os remetterá ao conselho ultramarino, para el-rei os mandar despachar por quem lhe parecer.

Eis-aqui agora os capitulos por que se perguntava :

Se guardou justiça ás partes no que tocava ao seu cargo, ou se por peita, odio ou afeição deixou de a fazer, ou a dilatou.

Se observou com pontualidade as ordens regias, e em que tempo as recebeu, para que se possa ver se retardou a sua execução.

Se impediu aos officiaes de justiça, e fazenda fazerem seus officios, intromettendo-se no que a elles lhes pertencia, e se chegou a prender ou suspender alguns, e por que causa.

Se fez guardar e manter a jurisdicção régia, ou se a deixou usurpar pelos ecclesiasticos e donatarios.

Se tomou a dos mesmos ecclesiasticos e donatarios, ou deu ajuda e favor para isso.

Se deixou de acodir com sua composição ás desavenças suscitadas entre os ecclesiasticos.

Se proveu na guarda e defeza dos fortes, e do Estado, nos agasalhados para os soldados, e na ordenança e armamento dos moradores com seus capitães e officiaes.

Se fez guardar a prohibição do commercio e contracto com os estrangeiros e inimigos da coroa, se comprou fazendas a alguns delles, ou os proveu de mantimentos, ou lhes deu favor e ajuda para entrarem com seus navios nos portos do Estado; e se havendo levantados e corsarios na costa, deixou de os castigar, podendo aliás faze-lo.

Se fez arrendar as rendas da real fazenda nos devidos tempos, conforme os regimentos; se por menos do que valiam, e porque causa e respeito.

Se houve a seu poder algum dinheiro da real fazenda, e dos cofres de defunctos e ausentes, orphãos e captivos, por que respeito, em que quantidade; se tractou ou negociou com elle, ou o tem ainda em seu poder, se o despendeu e em que; se nos leilões de suas fazendas se guardařam as ordens e regimentos reaes, ou se por auctoridade sua se infringiram, e os damnos que dahi resultaram.

Se fez registrar na camara as suas patentes, e as leis e provisões regias.

Se guardou á camara e aos cidadãos os seus foraes e liberdades, ou poz na republica algum tributo novo e desacostumado, sem ordem d'el-rei.

Se foi causa de algum alvoroço ou levantamento no povo, ou se para isso foi medianeiro, ou se podendo estorva-los, deixou de faze-lo.

Se proveu algumas serventias de officios por particulares respeitos em pessoas que não eram benemeritas.

Se dissimulou aos ministros de fazenda e justiça, e a outros quaesquer officiaes algumas culpas em seus cargos, e os não advertiu e reprehendeu, e por que respeito.

Se outrosim dissimulou com alguns malfeitos e pessoas revoltosas e prejudiciaes, e não procurou que fossem presos e castigados.

Se pediu empréstimos, ou fez compras, trocas ou contractos com algumas pessoas que tiveram requerimentos perante elle, ou se por força e poder de seu cargo obrigou alguém a que lhe emprestasse, ou lhe vendesse algumas fazendas contra sua vontade, e por menos de seu justo preço.

Se tomou mantimentos ou outras cousas sem as pagar, ou fiadas contra a vontade de seus donos.

Se mandou que ninguém vendesse mercadorias, até elle vender as suas, ou obrigou alguém a que lh'as comprasse, em que forma, e por que preço.

Se fez quaesquer outros tractos e contractos prohibidos pelas leis, ordens, e provisões regias.

Se por si ou tereira pessoa os mandou fazer aos logares desfeitos pelas leis, em que tempo, e por que causa.

Se fez trabalhar alguns homens livres, ou escravos alheios em seu serviço, sem lhes pagar directamente seus salarios.

Finalmente se viveu com escandalo, ou tomou alguma mulher casada, e teve trato illicito com ella, ou se fez alguma força ou violencia ás mulheres que com elle tivessem negocios.

Quanto á substituição dos governadores, por fallecimento, ausencia, ou outros impedimentos, eis o que temos podido encontrar.

— Succedendo fallecer durante o seu governo, podia nomear o seu successor até el-rei mandar outro (C. R. 2 jan. 1670).

— Fallecendo o capitão-mor e governador do Rio de Janeiro, e não havendo vias de successão, em que el-rei declare quem lhe ha de succeder, a camara eleja pessoa idonea para o substituir, em quanto sobre isso não prover el-rei, ou o governador do Estado, a quem logo se dará conta (Alv. 26 set. 1644).

— Fallecendo o governador do Grão Pará e Maranhão cada capitania será governada pelo seu respectivo capitão-mor, e na falta deste, pelo official pago de maior patente da capitania,

subordinado porem ao capitão-mor da outra (Prov. 11 mai. 1727).

— Na vaga dos vice-reis, governadores, e capitães generaes, por morte, ausencia dilatada, ou qualquer outra falta serão elles substituídos por uma junta composta do bispo, chanceller, e da maior patente de guerra. O ouvidor supprirá tanto o bispo como o chanceller, onde os não houver (Alv. 12 set. 1770).

Neste assumpto de successões promulgaram-se ainda varias disposições excepçionaes para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, por causa da ausencia, antecipadamente conhecida, do governador Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Havia elle pedido a sua demissão, allegando molestias, e como lh'a negassem, sollicitou e obteve licença para vir ao reino, conservando todavia o logar ainda algum tempo. Nestas circumstancias determinou el-rei que para aquelle Estado partisse Fernão Carrilho afim de o governar com o titulo de loco-tenente general, na falta do governador, revogadas quaesquer ordens em contrario, especialmente a que designava o bispo para substituto (C. R. 23 set. 1699 — Berr. Ann. n.º 1423).

Porem antes da partida do governador para o reino, passando elle do Maranhão ao Pará, entrou logo Fernão Carrilho na posse do governo daquella primeira capitania, com a mesma jurisdicção, e ficando-lhe subordinado o capitão-mor respectivo (C. R. 13 e 23 nov. 1700).

Regimento e leis sobre capitães-mores.

« A principio, diz o sr. Varnhagem na sua Historia Geral, ao colonisar-se o Brazil, capitão-mor não queria dizer mais que chefe superior, quer fosse de uma frota ou esquadilha, quer de um ou mais estabelecimentos em terra, quer finalmente daquella, e destes, como succedeu com Martim Affonso. Os poderes de taes capitães-mores eram consignados em seus regimentos. Seguiu-se a divisão da terra pelos donatarios, e a cada um delles, e aos outros a quem a coroa depois conferiu novas doações de terras permittiu que se intitulassem capitães-mores das suas terras que d'ahi se ficaram chamando *capitanias*. Quando a coroa colonizou successivamente por sua conta o Rio de Janeiro, Sergipe, a Parahiba, o Rio Grande do Norte, o Ceará, o Maranhão, o Pará, e

mais adiante Sancta Catharina, e o Rio Grande do Sul, para algumas destas suas novas capitánias, nomeou desde principio ou pouco depois capitães-mores triennaes, e geralmente ficaram sujeitos aos governadores, e destes recebiam regimentos parciaes, quando os não traziam do reino» (1).

O mais antigo regimento de capitães-mores de capitania que temos encontrado, é o de 9 de maio de 1609, dado ao da Parahiba.

Balthasar de Sousa Pereira, nomeado capitão-mor do Maranhão quando em 1652 foi esta capitania separada da do Pará, citou os artigos 20, 22, e 23 do seu regimento, em uma discussão que teve com a camara de S. Luiz acerca de jurisdicção (2); e Berredo cita o mesmo regimento (3), sem indicar comtudo a sua data, nem dar idéa alguma das suas disposições. Longe disso, citou depois uma carta da camara de Belem a el-rei, na qual lhe representava que o capitão-mor não tinha regimento nem quasi jurisdicção alguma, e dependia em tudo do governador do Estado (4). E com effeito o mesmo Berredo diz porfim que o primeiro capitão-mor a quem se deu regimento foi Marçal Nunes da Costa, que o levou para Belem em 1674, acrescentando que teve então pouco exercicio, porque podendo usar d'elle somente na ausencia do governador do Estado, succedeu que este mudasse a sua residencia ordinaria de S. Luiz para Belem por aquelles mesmos tempos (5). O citado regimento tem a data de 5 de junho de 1669, por maneira que se Marçal Nunes só veio a tomar posse do governo da capitania em 30 de julho de 1674, como ainda assevera Berredo (6), resulta dahi que passara teu mais de cinco annos depois de despachado, sem que a tomasse, não sabemos porque motivo. Adiante havemos de ver que porque o capitão-mor do Maranhão não tinha regimento, mandou-se-lhe dar um, baseado no do Pará.

Os capitães-mores destas duas capitánias, subordinados a principio ao governador geral do Brazil, depois da separação de 1624, o ficaram sendo ao do Estado do Maranhão. Em 1652, extincto

(1) H. G. T. 2.º p. 79.

(2) Termo de vereação de 15 de julho de 1654.

(3) Ann. n.º 961.

(4) Ann. n.º 1104. Carta de 26 de julho de 1662.

(5) Ann. n.º 1199.

(6) Ann. n.º 1198.

este governo geral, e divididas as duas capitánias, ficou cada uma com o seu independente; mas este regimen durou apenas até 1655. Dahi por diante continuaram os capitães-mores subordinados ao governador do Estado até 1751, em que foram definitivamente extinctos, sendo o governo regulado da maneira seguinte: o governador geral do Estado residia em Belem, e em S. Luiz um governador subalterno, que era ao mesmo tempo o commandante do regimento de linha da respectiva guarnição. O primeiro destes governadores foi Luiz de Vasconcellos Lobo, que tomou posse a 28 de julho do referido anno (1); e o ultimo foi Joaquim de Mello e Povoas, sobrinho do marquez de Pombal, que depois de servir nesse predicamento desde 1761 até 1775, passou a 7 de agosto deste ultimo anno a governador e capitão-general independente, dividido pela ultima vez o antigo Estado, e constituindo as capitánias do Maranhão e Piauhy outro novo.

Dada esta breve noticia, vejamos agora por que maneira procediam estes funcionarios no exercicio das suas attribuições, e comecemos pelo regimento de 5 de junho de 1669, que é o mais copioso.

Os capitulos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 13.^o, 14.^o, 15.^o, 24.^o, 25.^o, e 27.^o, ou contém disposições puramente regulamentares, ou reproduzem apenas as mesmas que já vimos nos regimentos dos governadores sobre as formalidades da sua posse perante a camara, e acerca da milicia, e fortalezas, conversão, cativeiro, e liberdade do gentio, protecção aos ecclesiasticos e funcionarios, administração da justiça, descobrimento e exploração de minas e drogas, favor á agricultura, organização da estatística, e forma da correspondencia com o governo do reino. O mais essencial, alem disto, é o seguinte:

Os capitães-mores são subordinados aos governadores do Estado a cujas ordens devem obedecer, mantendo com elles toda a boa correspondencia, e avisando-os de tudo o que cumprir ao serviço,

(1) Esta data assignalada na Estatística do coronel Lago, e na *Po-randuba Maranhense* de Fr. Francisco dos Prazeres, verificamos nós tambem em muitos documentos officiaes. Houve pois engano manifesto em Baena, (*Compendio das Eras*, p. 239) quando dá a extincção dos capitães-mores em 1753, e como primeiro governador subalterno Gonçalo Pereira Lobato e Sousa, que foi o segundo, e tomou posse a 29 de novembro de 1753.

sendo que iguaes recommendações se fazem aos governadores. Estes não os podem tirar nem suspender do cargo, de que fazem preito e menagem nas mãos d'el-rei, salvo na forma declarada no capitulo 30 do seu regimento.

Indo o governador em serviço á capitania, o capitão-mor far-lhe-ha as honras devidas, como a seu superior, o qual da sua parte terá com elle tambem toda a deferencia e respeito que cumpre ao seu cargo. Nos actos publicos tem assento abaixo do governador, e á sua direita (Cap. 26).

Contra o disposto no cap. 34 do seu regimento, costumam os governadores nomear cargos de guerra em sujeitos que vão áquella capitania a interesses particulares seus, e não aos do rei, ficando por isso os capitães-mores como em sua dependencia. Pelo que o capitão-mor não dará cumprimento a taes ordens, cartas ou patentes, antes sim procederá segundo este regimento, pois deste capitulo se previne ao governador para que o fique entendendo assim (Cap. 12).

Só o governador pode dar terras de sesmarias, o capitão-mor tem apenas o direito de verificar quem as possui, se confirmada^s ou não, e se são cumpridas as condições de cultura e aproveitamento, e as mais com que foram concedidas (Cap. 16).

Não deve intrometter-se com a camara, e obrigações proprias do senado, antes favorecer todos os seus officiaes em tudo o que for a bem da republica. Sendo-lhe porem necessario mandar prender alguem da jurisdicção da camara (como não seja juiz, vereador ou escrivão della) só por seu mandado poderá ao deojs ser solto (Cap. 9.^o).

Outrosim não se intrometterá na administração da fazenda real, que é da exclusiva competencia do provedor della; cumprindo-lhe somente promover o seu augmento, fiscalisar o procedimento dos respectivos officiaes, e a arrematação e cobrança dos dizimos, dando de tudo conta ao governador, e a el-rei (Cap. 7.^o).

Dous terços dos rendimentos da capitania devem ser applicados ao pagamento da folha civil, militar, e ecclesiastica, rateando-se, se forem insufficientes; o outro terço será remettido para o mesmo fim á capitania do Maranhão, em quanto as suas rendas forem insufficientes (Cap. 20 e 21).

Em ordem a obviar ás despezas arbitrarías que fazem os governadores, fica auctorizado o pagamento dos seguintes funcçio-

nários somente; a saber: em Belem, o capitão-mor, um sargento-mor, um ajudante, o provedor da fazenda, o escrivão della, que o será também do almoxarifado, um almoxarife, um ouvidor de capa e espada, em quanto o não houver letrado nomeado por el-rei, o vigario da matriz nomeado pela meza da consciencia e ordens, dois capitães de infantaria, dous alferes, dous sargentos, oito cabos, cento e doze soldados, um condestavel, e cinco artilheiros; e na fortaleza do Gurupá, um capitão, um alferes-tenente, um sargento, um cabo, vinte soldados, e dous artilheiros, tirados da guarnição da capitania. Todos os mais postos, alem dos supra-mencionados, serão reformados (Cap. 17, 18, e 19).

O provedor da fazenda cumprirá e guardará os capitulos que neste regimento lhe dizem respeito, em quanto se lhe não expedir regimento especial, de que se fica tractando, e para cujo fim deverá delle enviar traslado de todas as ordens, e instrucções até então expedidas, addicionando-lhe o seu parecer, e o do capitão-mor (Cap. 28).

Vagando qualquer emprego de justiça, fazenda ou guerra, o capitão-mor os proverá interinamente, dando logo parte ao governador para este os prover na forma do seu regimento, dando-lhe informações acerca das pessoas providas, e das mais que estiverem no caso de se-lo, ficando porem advertido que taes providimentos nunca fará em familiares seus (Cap. 15 e 19).

Nos actos de guerra, feita em defeza da capitania, ou por ordem superior, tem o capitão-mor alçada para castigar os desobedientes com penas arbitrarías até dous annos de degredo, e cinquenta cruzados de multa, procedendo nisso judicialmente com o ouvidor, cujas sentenças assignará. Nestas sentenças não póde o governador perdoar nem o degredo nem a multa (Cap. 10).

Sendo a desobediencia feita por negro (1), com armas, e ao proprio capitão-mor, mandará este prender o delinquente, e remette-lo para o processar ao ouvidor, que pode impor-lhe até pena de morte inclusivè, que todavia se não dará á execução, sem o *cumpra-se* do governador, e do ouvidor geral do Estado. E sendo o delinquente peão branco, o ouvidor pode condemna-lo a açoutes ou degredo até quatro annos, e sendo pessoa de mor qualidade, só em tres annos de degredo para fóra da capitania. Nas penas maiores, haverá appellação e agravo para o ouvidor

(1) Este nome dava-se também aos Indios.

geral do Estado. Nos casos porem de injuria pessoal ao capitão-mor, ou de resistencia a ordens dadas em virtude do seu cargo, em tempo de paz, procederá o ouvidor da capitania em conformidade da Ord. (Cap. 11).

O regimento da Parahyba (de 9 de maio de 1609) em dezeseite capitulos, pouco contém digno de especial menção. Além de disposições quasi semelhantes ás que acabamos de ver no do Pará sobre gentios, estatísticas, fortalezas, gente de guerra, ecclesiasticos, provimento de empregos de justiça, e fazenda, favor á agricultura e commercio, notam-se as seguintes:

Respeite e mantenha a liberdade das eleições das camaras, e faça por compor os bandos e parcialidades. Se todavia os officiaes dellas praticarem actos contrarios ás leis, participe-o ao governador do Estado, e ao conselho da India, para se prover como for rasão (Cap. 9.^o).

Não se intrometta nas attribuições dos officiaes de fazenda. Sobre elles só tem o direito de advertencia (Cap. 11).

Terá o capitão alçada no civil, nos bens de raiz até dezeseis mil reis, e nos moveis até vinte; — e no crime, nos peões e gente da terra, escravos, e gentios e homens livres até dous annos de degredo e açoutes. Pode impor até dez cruzados de multa em toda a qualidade de pessoas (Cap. 16).

Proverá por seis mezes os officios de justiça, e fazenda que vagarem, dando logo conta ao governador, e a el-rei (Cap. 16).

Segundo o sr. Varnhagen (1), o vice-rei conde de Obidos deu aos capitães-mores um regimento em treze artigos, datado em o 1.^o de outubro de 1663, e rubricado pelo secretario Bernardo Vieira Ravasco. As suas obrigações se resumiam na inspecção das tropas e fortalezas, e na protecção ás auctoridades civis, financeiras, e judicarias. Prohibia-se-lhes a concessão de sesmarias.

Nas leis extravagantes pouco se encontra a respeito dos capitães-mores. Eis o mais essencial:

— Foi-lhes prohibido intrometterem-se nos negocios da fazenda real, e é caso por que se pergunta nas residencias (Alv. 6 ag. 1616).

— Sendo Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho capi-

(1) H. G. T. 2.^o p. 79.

tão-mor do Pará, representara que, residindo o governador naquella capitania, ficava muito coarctada a jurisdicção dos capitães-mores, e não menos reduzidas as propinas que lhes competiam da arrematação dos dizimos (C. R. 20 out. 1690).

— Os do Ceará podem ser suspensos pelo governador de Pernambuco, se se comportarem mal (C. R. 28 mar. 1693).

— Não podem fazer ao gentio, senão guerra defensiva (C. R. 11 jan. 1701).

— Durante a loco-tenencia de Fernão Carrilho, deviam trocar entre si as duas capitancias, por assim convir ao serviço (C. R. 28 jan. 1701).

— Não lhes compete o provimento dos postos das ordenanças, e sim ao governador (C. R. 24 jan. 1704).

— O governador de Pernambuco, com assistencia do ouvidor, organisará um regimento por onde elles se regulem (C. R. 5 out. 1706).

— O regimento organizado em virtude daquella carta regia pelo governador Sebastião de Castro Caldas, em data de 10 de março de 1710, conferia aos capitães-mores das villas diversas attribuições relativas á economia e regimen dos corpos de ordenanças, e algumas policiaes acerca da prisão de malféitores, desertores e vadios, mas intimava-os expressamente para que se não intromettessem nas cousas da justiça, visto que não podiam prender os seus subditos senão por causas militares, não sendo elles capitães-mores mais do que simples officiaes milicianos.

— As camaras devem dar o melhor logar aos capitães-mores, quando estes forem a ellas presidir ás eleições (Prov. 8 jan. 1707).

— O governador mandará postar á porta do capitão-mor do Maranhão quatro soldados da sua guarda, determinando outrossim que quando elle passar pelos corpos de guarda, a sentinella lhe tome arma, visto haver requerido o dito capitão-mor que se declarassem as honras que lhe competiam, por não ser justo que, governando na ausencia do governador, fique privado das mesmas honras quando elle está presente, sem o respeitarem nem lhe guardarem as prerogativas proprias do cargo, sendo aliás justo que elle se distinga dos mais cabos que servem naquella capitania (C. R. 19 set. 1711).

— São subordinados aos governadores, e devem obedecer-lhes (C. R. 7 fev. e 20 out. 1714).

— O governador do Estado fará regimento para o capitão-mor do Maranhão, conformando-se quanto for possível com o regimento dado ao do Pará, visto representar aquelle que estava servindo sem o ter, sendo-lhe aliás indispensavel para se poder regular, e livrar-se de contendas, quando o governador passa de uma para outra capitania (Prov. 7 jul. 1716).

— Não podem prender pessoa alguma, senão por culpas militares, esteja ou não o governador presente na capitania (C. R. 18 mai. 1720).

— Os capitães-mores das villas podem ser presos e processados pelos ouvidores, pois não tem os privilegios dos de capitancias, e estão sujeitos ás penas como qualquer pessoa do povo (Prov. 27 1721 (1)).

— Os do Maranhão e Pará, fallecendo o governador, ficarão governando, cada um em sua respectiva capitania (Prov. 11 mai. 1727).

Relações, ouvidores, magistratura em geral.

A legislação sobre cousas da justiça tambem se pode dividir em regimentos geraes, e leis extravagantes parciaes.

Os regimentos que nos tem sido possível alcançar são o de 9 de março de 1609, e 12 de setembro de 1652 da relação do Brazil, com assento na Bahia, e o de 13 de outubro de 1751 da relação do Rio de Janeiro. Já neste seculo, a lei de 13 de maio de 1812 creou a relação do Maranhão. Os regimentos dos ouvidores são os seguintes: de 5 de junho de 1619, em doze artigos, dado ao ouvidor do Rio de Janeiro; o de 17 de novembro do mesmo anno, em dezenove artigos, ao do Maranhão; o de 14 de abril de 1628, em vinte e tres artigos, ao do Brazil; o de 21 de março de 1630, em doze artigos, ao do Rio de Janeiro; o de 2 de abril de 1630, em trinta e cinco artigos, ao do Brazil; o de 16 de setembro de 1642, em vinte e um artigos, ao do Rio de Janeiro; o de 17 de julho de 1643, em vinte e cinco artigos, ao do Brazil; o de 18 de julho de 1644, em vinte e cinco artigos, ao do Maranhão; o de 21 de março de 1658, em vinte

(1) Falta a designação do mez no livro donde copiamos esta provisão.

artigos, ao do Rio de Janeiro; e o de 22 de setembro de 1668, em vinte e um artigos, ao de Pernambuco.

Estes diversos regimentos são reproduzidos uns dos outros; e quanto aos dos ouvidores, ordinariamente se expediam a cada novo despacho. São quasi todos do mesmo theor, diversificando apenas em algumas disposições regulamentares, na disposição ou collocação das materias, e na redacção — pelo que bastará dar em substancia o primeiro das relações, e os mais notaveis d'entre os de ouvidores, para que se possa fazer uma idéa exacta de todos os mais.

Eis as disposições essenciaes do regimento da relação do Brazil de 9 de março de 1609, menos todavia as que respeitam ás attribuições dos governadores do Estado, que já ficam extractadas no logar competente.

A relação será composta de dez desembargadores, a saber um chanceller, tres aggravistas, um ouvidor geral, um juiz dos feitos da coroa e fazenda; um procurador da coroa e fazenda, e promotor da justiça; um provedor de defunctos e residuos; e dous desembargadores extravagantes.

Os desembargadores dos aggravos terão alçada até á quantia de dous mil cruzados nos bens de raiz, e de tres nos moveis; podendo as partes, nas causas que a excederem, aggravar para a casa da supplicação.

Conhecerão de aggravos interpostos do ouvidor geral do civil, e do provedor dos defunctos e residuos; bem como das appellações e aggravos interpostos do ouvidor geral das tres capitánias do sul, e dos capitães e ouvidores dellas.

Conhecerão igualmente das appellações civeis interpostas do ouvidor geral, e dos juizes ordinarios e dos orphãos, e de quaesquer outros julgadores de todo o Estado do Brazil.

Conhecerão outrosim das appellações crimes de todos os julgadores do dito Estado.

Conhecerão finalmente dos aggravos que se interpozerem do governador, votando nesta materia o chanceller, com todos os desembargadores aggravistas.

O ouvidor geral conhecerá por acção nova de todos os delictos que se commetterem na cidade do Salvador, e em qualquer dos logares da jurisdicção da respectiva capitania, estando o governador ou a relação na dita cidade, ou em cada um dos ditos logares.

Conhecerá outrosim de todos os instrumentos de aggravo ou cartas testemunhaveis, que vierem de quaesquer partes do Brazil.

E por petição, de todos os aggravos crimes, interpostos do ouvidor e juizes da cidade do Salvador, e de todos os logares da jurisdicção da respectiva capitania.

Conhecerá por acção nova, e despachará por si só em todos os casos, de que pôde conhecer e despachar por si só o corregedor do crime da corte, podendo-se aggravar por petição á relação das suas decisões.

Conhecerá tambem por acção nova de todos os feitos civeis da cidade do Salvador, e dos logares da respectiva capitania, uma vez que em uma ou em outros esteja a relação, para quem concederá aggravo, nos casos excedentes á sua alçada, que será de quinze mil réis nos bens de raiz, e de vinte nos moveis.

O juiz dos feitos da coroa e fazenda conhecerá de todos os feitos della por acção nova, por petição de aggravo, nos mesmos logares e maneiras, que ficam declarados em relação ao ouvidor geral. E servirá tambem de juiz do fisco.

E mais conhecerá de todas as appellações e aggravos interpostos dos provedores de fazenda, que não couberem na alçada do provedor-mor, conhecendo igualmente dos que se interpozerem deste, cuja alçada será de quarenta mil réis nos bens de raiz, e nos moveis até cincoenta.

Este regimento não tem os artigos numerados como o de 1652, que contém setenta e um artigos. O numero dos desembargadores fixado por este é de oito, supprimido o aggravista, e os dous extravagantes, e posto de mais um ouvidor especial do civil.

*Regimento dado ao ouvidor geral do Maranhão em 7
de novembro de 1619, em dezenove artigos.*

Conhecerá o dito ouvidor por acção nova, em todos os logares do seu districto onde estiver, e cinco legoas ao redor, de todas as causas tanto civeis como crimes, assim dos moradores e naturaes, como dos soldados, capitães, e mais gente de guerra, sentenciando-os afinal, e dando appellação, bem como aggravo dos despachos interlocutorios, nos casos excedentes á sua alçada, para

a casa da supplicação da corte, para onde é mais facil a navegação do que para a Bahia, onde está a relação (art. 1).

Conhecerá das appellações e aggravos interpostos dos ouvidores dos capitães do seu districto, e dos juizes ordinarios de todo elle, dando appellação e aggravo para o mesmo tribunal, nos casos excedentes á alçada (art. 2).

Esta será nas causas civeis de dezeseis mil réis nos bens de raiz, e de vinte nos moveis, e na imposição de penas até quatro mil réis (art. 3).

No crime terá alçada para condemnar em açoutes a escravos e peões que ganhem soldadas, ou vivam do trabalho dos seus braços; e tanto a estes como aos de mor qualidade poderá degradar para fóra do districto da sua jurisdicção sem appellação nem aggravo. E bem assim em todos os mais casos em que não couber pena de morte ou cortamento de membro, condemnando a seu arbitrio, segundo a qualidade dos maleficios (art. 4 e 5).

Porem nos casos de morte e cortamento de membro dará appellação e aggravo para a casa da supplicação, menos nos crimes de traição, sodomia, furto, roubo de navio, e quebrantamento de segurança dada por el-rei, porque em cada um destes casos poderá mandar fazer justiça nos malfeitosores, segundo lhe por direito parecer, communicando todavia as sentenças com o governador antes da execução; e as communicará a el-rei, se os condemnados forem capitães, ou pessoas de mor qualidade (art. 6).

Poderá passar cartas de seguro, e alvarás de fiança; e os de perdão com parecer do governador, excepto em casos de morte, e só duas vezes no anno, pelo natal e endoenças (art. 7 e 8).

Tirará as devassas annuaes, segundo as ordenações, nos casos applicaveis, e mais nos de córte de páo-brazil fóra do contracto, sua venda e mais commercio com o estrangeiro, descimento e captiveiro illegitimo de Indios, e dos homens casados que tem as mulheres no reino, e se deixam lá estar mais tempo do que lhes permittem as leis (art. 9).

Fará o officio de provedor, em quanto este cargo não for creado, na forma e com os poderes dos provedores de comarca (art. 12).

Proverá interinamente os officios de justiça em ausencia do governador, avisando logo para a corte a fim de serem providos de propriedade (art. 16).

Nos seus impedimentos, nomear-lhe-ha o governador substi-

tuto, que se não for letrado, terá a alçada dos juizes ordinarios somente (art. 15).

O governador não poderá suspender o ouvidor provido por el-rei; e sendo caso que commetta crime por que o mereça, fará disso autos judiciaes, que remetterá para el-rei resolver. O procedimento contrario dar-se-lhe-ha em culpa nas residencias (art. 17).

Regimento de 14 de abril de 1628, dado ao ouvidor geral do Brazil, em vinte e tres artigos.

O ouvidor residirá na mesma capitania e logar em que estiver o governador geral, salvo se o serviço exigir que vá a outra parte, havendo para isso ordem do mesmo governador (art. 1).

No logar onde estiver, e cinco legoas em roda, conhecerá por acção nova de todas as causas-civeis e crimes, com alçada no civil até cem mil réis, e dahi para cima com appellação e agravo para a casa da supplicação (art. 2).

Com a mesma alçada e dentro do mesmo circulo conhecerá das appellações e agravos que se interpozerem dos capitães, e seus ouvidores em todas as capitancias do Brazil, nos casos excedentes á alçada delles, que fica reduzida a vinte mil réis, de cem que se lhes havia concedido por suas doações (art. 3).

No crime terá alçada até morte natural inclusive em escravos, gentios, peões christãos, homens livres. Nos casos em que couber a pena de morte procederá só por só afinal, mas a sentença proferi-la-ha com o governador, e sendo tambem adjuncto o provedor-mor, e dar-se-ha a mesma sentença á execução, havendo dous votos conformes (art. 4).

Em pessoas de mor qualidade terá alçada até cinco annos de degredo, e cincoenta cruzados de multa: no excedente dará appellação e agravo, appellando tambem por parte da justiça, quando a parte não appellar (art. 5).

Não procederá porem ex-officio contra os capitães donatarios, só sim havendo parte queixosa. Não a havendo, e merecendo-elles por suas culpas, ouvido e acorde o governador, empraçalos-ha para a corte afim de responderem perante o corregedor do crime della a quem se enviará o traslado dos autos que se tiverem formado (art. 6).

Na capitania em que se achar, conhecerá de todos os casos crimes que nella se tractarem perante o capitão e seu ouvidor, ficando assim abolida toda e qualquer alçada que no crime lhes tenha sido concedida por suas doações, durante a residencia que nella fizer o sobredito ouvidor geral (art. 7).

Todavia, ainda estando o ouvidor fóra das suas respectivas capitancias, darão os capitães e seus ouvidores appellação e aggravo para elle, appellando quando não houver parte appellante, em todos os casos em que as penas excedam, a saber, em escravos e gentios, a açoutes e cortamento de orelhas; em peões christãos livres, a açoutes e a tres annos de degredo; e em pessoas de mor qualidade, a um anno de degredo, e a vinte cruzados nas penas pecuniarias, reduzida assim a alçada que no crime lhes fora concedida por suas doações (art. 8).

Poderá o ouvidor, no lugar em que estiver, e quinze legoas ao redor, avocar a seu arbitrio os feitos civeis ou crimes, que se tractarem perante os ditos capitães e ouvidores, procedendo nelles com a alçada, e segundo a fôrma já estabelecida (art. 11).

Quando estiver em qualquer capitania, informar-se-ha particularmente, e sem disso tirar inquirição ou fazer processo algum, do procedimento do capitão, dando conta a el-rei do que achar. Tomará a mesma informação acerca das camaras, de como se fazem as eleições dellas, e o mais que importa á boa governança, provendo sobre isso desde logo, se o julgar conveniente, e ouvido o governador (art. 12 e 13).

Não poderá ser suspenso pelo governador, que no caso de o achar culpado, mandará disso formâr autos, que serão remettidos a el-rei para resolver afinal. O procedimento contrario é caso por que se pergunta nas residencias (art. 19).

O ouvidor não poderá casar nem ajustar casamento no districto da sua jurisdicção, emquanto ella durar, sob pena de ficar logo vago o seu officio, *ipso facto*, e sem necessidade de processo algum (art. 22).

Este regimento se cumprirá, sem embargo das doações feitas por el-rei D. João III aos capitães das partes do Brazil, revogados os privilegios que se lhes concederam de não poderem entrar as justiças reaes nas terras das suas capitancias, e de não poderem elles ser suspensos, e reduzida a sua alçada, na forma já declarada (art. 21).

No regimento dado ao mesmo ouvidor, a 2 de abril de 1630, em trinta e cinco artigos, reproduzem-se as mesmas disposições do anterior, com o acrescimo das seguintes :

O ouvidor é tambem auditor da gente de guerra, e procede a seu respeito pela mesma maneira que se dispoz para a generalidade dos casos crimes (art. 8).

Residirá na Bahia, donde sahirá para outras capitánias somente em casos graves, e precedendo acordo do governador ; no ultimo anno porem do seu triennio visitará as ditas capitánias, procedendo nellas como os corregedores das comarcas do reino, e tirará residencia dos capitães e ouvidores que tiverem acabado o seu tempo (art. 2 e 3).

O governador do Estado não se intrometterá nas cousas da justiça, nem impedirá o curso e execução dellas, sob pena de se lhe dar em culpa nas residencias (art. 26).

Fará o ouvidor o officio de juiz dos feitos da coroa para conhecer nessa qualidade dos agravos interpostos dos ministros ecclesiasticos, que vexam os povos com censuras, determinando-os com dous adjunctos nomeados pelo governador, um dos quaes será sempre ecclesiastico (art. 28).

No regimento de 16 de setembro de 1642, dado ao ouvidor do Rio de Janeiro, e sua repartição do sul, é notavel o art. 16, concebido nos seguintes termos :

« Não poderá o governador general, nem capitão-mor, nem camara tirar-vos do dito cargo, prender-vos nem suspender-vos ; e fazendo-o, vos não dareis por suspenso, e os prendereis, e ao governador e capitão emprazareis para diante dos corregedores do crime da corte, fazendo autos dos excessos que comvosco tiverem. E mando aos officiaes de justiça e guerra vos obedecam nisso, sob pena da suspensão de seus officios, e das mais penas que houver por meu serviço. E sendo caso, o que não espero, que commettaes algum crime ou excesso, que pareça deverdes ser deposto antes da residencia, farão disso autos, que vós não impedireis, etc. »

No regimento de 21 de março de 1658, dado ao mesmo ou-

vidor, o artigo 20 dispõe que no caso de commetter elle algum excesso grave, pelo qual, segundo as leis, mereça pena de morte, então somente poderá ser preso em flagrante, e de outra maneira não.

O regimento de 18 de julho de 1644, em vinte e cinco artigos, dado ao ouvidor do Maranhão, contém, com muito pouca differença, as mesmas disposições que o de 14 de abril de 1628 dado ao do Brazil. Para melhor intelligencia deste, e do que se lhe segue de 2 de abril de 1630, convem ter em vista que a relação do Brazil havia sido extincta por alvará de 5 de abril de 1626, por onde ficou aquelle Estado a este respeito nas mesmas condições que o do Maranhão, até que em 1632 lhe foi de novo restituído o tribunal extincto.

Leis extravagantes.

— Alv. de 22 de novembro de 1610. Os desembargadores da relação do Brazil não podem casar naquelle Estado.

— C. R. de 3 de fevereiro de 1615. Os ministros letrados que forem servir ao Brazil levem suas mulheres consigo, pois a viagem é facil, e a terra muito acomodada para se nella viver.

— Alv. de 5 de abril de 1626, extinguindo a relação do Brazil, e applicando os ordenados dos respectivos desembargadores á sustentação do presidio militar da Bahia.

— Prov. de 14 de abril de 1626 determinando que fique um dos desembargadores da relação extincta no cargo de ouvidor geral do Estado, e outro no de provedor-mor dos defunctos e ausentes.

— C. R. de 10 de março de 1646. Os ouvidores do Rio de Janeiro não consintam que o bispo e seus ministros prendam pessoas seculares.

— C. R. de 5 de novembro de 1700. O ouvidor de Pernambuco é juiz privativo dos Indios, e decide as suas causas breve e summariamente.

— C. R. de 4 de março de 1608. O mesmo ouvidor é juiz da coroa para se interpoem para elle os recursos contra as violências da jurisdicção ecclesiastica.

— C. R. de 7 de dezembro de 1709. Devem ser seus adjuntos, como juiz da coroa, o juiz de fóra, e o advogado formado mais antigo.

— C. R. de 13 de março de 1712. A administração da justiça é independente dos governadores.

— Alv. de 17 de novembro de 1716. Na falta do juiz de fóra o vereador mais velho fará as suas vezes.

— Alv. de 2 de maio de 1731. Crea juizes de orphãos triennaes nas villas do Brazil, e lhes dá regimento.

— Prov. de 26 de maio de 1732. Em materias de justiça os ouvidores não tem que dar contas aos governadores, que nenhuma jurisdicção tem sobre elles.

— Alv. de 26, e C. R. de 27 de março de 1734. Os magistrados não casem no Brazil sem licença d'el-rei, sob pena de serem riscados do serviço, suspensos e remettidos logo para o reino pelos governadores.

— Prov. de 16 de março de 1741. Ao ouvidor geral da capitania, e não ao desembargo do paço, como suppunha a camara do Pará, compete o conhecimento das appellações e agravos interpostos della, nos casos em que as suas decisões não são definitivas.

— Aviso de 7 de julho de 1757 auctorizando o capitão-general do Grão-Pará e Maranhão a suspender e remetter para o reino os ministros de letras que perturbarem a boa ordem que deve reinar em um Estado nascente como aquelle.

— C. R. de 20 de outubro de 1758, creando em Pernambuco uma junta de justiça, composta do ouvidor daquella capitania e do da Parahiba, do juiz de fóra de Olinda, e de mais um ouvidor que já tenha servido, e mais facilmente se possa chamar, presidido pelo governador, afim de sentenciar com pena de morte os Indios, bastardos, corijós, mulatos, e negros, que commettiam crimes atrozes etc.

— C. R. de 28 de agosto de 1758, creando uma igual junta de justiça no Pará.

— C. R. de 18 de junho de 1761 ampliando a jurisdicção da referida junta.

— C. R. de 4 de fevereiro de 1777 ao governador Joaquim de Mello e Povoas. Sendo presente a el-rei a indispensavel necessidade de crear na capital daquella capitania uma junta de justiça na qual sejam sentenciados todos os réos que commette-

rem delictos pelos quaes meregam não só as penas arbitrarías mas até a ultima, para que cresçam em virtudes os bons, e se apartem os máos de seus perversos costumes — e confiando nas boas partes do governador, ha por bem conceder-lhe toda a cumprida jurisdicção que lhe for necessaria para que nos casos de deserção e de desobediencia formal dos soldados e officiaes aos seus superiores, em materia do real servigo, ou sejam pagos, ou auxiliares, ou de ordenanças; e nos de sedição, rebellião, e todos os mais de lesa-magestade divina e humana, e que são contra o direito natural e das gentes, como homicidios voluntarios, rapinas de salteadores, resistencia á justiça; possa fazer apprehender, processar, e sentenciar os réos de tam abominaveis crimes, ou sejam europeos ou americanos, ou ainda africanos, livres ou escravos, em processos simplesmente verbaes e summarissimos, pelos quaes conste de mero facto da verdade da culpa, observados somente os termos de direito natural, que consistem no auto de corpo de delicto, na inquirição escripta das testemunhas que provarem a culpa, na vista que de tudo se deve dar ao réo para allegar e provar a sua defeza em um termo reduzido á maior brevidade possível, e na sentença proferida pelos competentes ministros, que serão cinco dos ministros letrados daquella cidade, e das terras mais visinbas, e em sua falta, advogados de boa nota que ao governador parecer nomear, sendo juiz relator o ouvidor geral da comarca — dispensadas para este fim todas as formalidades civis que requerem determinado tempo e numero de testemunhas, executando-se outrosim as sentenças proferidas na sobredita forma sem appellação nem aggravo ou duvida alguma, no breve termo que os juizes arbitrarem, tendo em vista a gravidade das culpas, e qualidade dos réos.

Inquisição, bispos, juizes ecclesiasticos, conventos, etc.

C. R. de 2 de setembro de 1606. Denega a licença pedida pela camara da Bahia para se erigirem naquella cidade e em Pernambuco mosteiros de freiras, pelo muito que convém povoar aquelle Estado de gente principal e honrada, para cujo fim desde o principio do descobrimento se enviaram a elle cada anno donzellas pobres de bons paes para se ali casarem. Concede so-

mente casas de recolhimento para orphãs ou outras donzellas que dali possam casar com mais commodidade.

— Alv. de 31 de julho de 1612. Os vigarios geraes do Brazil que não cumprirem a terceira carta rogatoria do juizo da coroa sejam emprazados para virem pessoalmente e na primeira embarcação dar rasão do seu procedimento na meza do desembargo do paço.

— C. R. de 22 de julho de 1621 determinando ao inquisidor geral que faça uma consulta afim de se crearem alguns officiaes do sancto officio no Brazil, que os havia mister pela muita povoação, e qualidade da gente que nelle habitava.

— C. R. de 8 de junho de 1623 determinando ao bispo inquisidor geral que envie ao bispo do Brazil a commissão necessaria para que elle tenha á sua conta as materias da inquisição daquelle Estado, como S. M. havia resoluta.

— C. R. de 7 de maio de 1624, estranhando ao bispo do Brazil o haver excommungado o procurador da coroa por ter este requerido o direito della.

— C. R. de 18 de dezembro de 1683 prohibindo a fundação de conventos no Brazil sem licença regia.

— C. R. de 31 de outubro de 1685 determinando ao governador do Maranhão (Gomes Freire de Andrade) que informe sobre as queixas que o seu antecessor, e o ouvidor geral fizeram acerca das violencias praticadas pelo bispo D. Gregorio dos Anjos, como prisões, e excommunhões que fulminara contra os moradores; e outrosim acêrea dos abusos que com os jesuitas praticava, mandando expedições ao sertão ao cravo, e aos resgates, e repartindo depois os Indios, com muita ambição, só por suas casas, e dos seus familiares.

— C. R. de 2 de março de 1686 determinando ao governador que informe sobre a queixa do ouvidor — de que mesmo do Pará o mandara o bispo excommungar por haver elle estranhado as suas injustiças e violencias contra os ministros da coroa, havendo o vigario geral escripto para Tapuytaperá que o não reconhecessem como provedor da comarca etc.

— C. R. de 15 de março de 1687 determinando ao governador de Pernambuco que pois havia muitas religiões que se descuidavam da conversão do gentio, primario fim de sua instituição, para se applicarem com escandalo a interesses profanos, advertisse aos respectivos prelados que, a não se emendarem,

alem de se lhes estranhar muito, seriam extinctas as respectivas provincias, e dados os conventos a religiosos que melhor satisfizessem as suas obrigações.

— C. R. de 12 de março de 1691. Consta della que havendo os officiaes da camara do Pará exigido a provisão a um padre que se apresentara no character de visitador, o vigario geral os processara e excommungara por isso, de acordo com os jesuitas e franciscanos que nos pulpitos a cada passo se demasiavam em invectivas.

— C. R. de 26 de janeiro de 1696 determinando ao governador que não consinta nem tolere as prisões ordenadas pelo governador e provisor do bispado com usurpação da auctoridade real.

— C. R. de 13 de março do mesmo anno, estranhando ao reitor do collegio da companhia no Maranhão o procedimento que tivera dando asilo a um soldado mandado prender pela auctoridade civil, e fulminando censuras ecclesiasticas aos executores da diligencia.

— As cartas regias de 4 de março de 1713, 13 de novembro de 1729, e 27 de agosto de 1742 tambem prohibiram que nos conventos se desse asilo aos criminosos.

— C. R. de 10 de dezembro de 1698, estranhando ao superior das missões da companhia, ao provincial do Carmo, e aos commissarios das mercês e dos capuchos o satyrisarem dos ministros da coroa, e dos particulares, seus desaffectedos, satisfazendo suas paixões, tanto nos pulpitos da cidade, como nas aldeas e missões. Ameaça-os com o castigo, se não se cohibirem.

— C. R. de 17 de janeiro de 1699, no mesmo sentido da antecedente, e estranhando ao superior das missões as usurpações de jurisdicção praticadas contra o donatario da capitania de Cametá.

— C. R. de 6 de março de 1699, estranhando as desavenças havidas entre o bispo e o ouvidor, e esclarecendo as duvidas suscitadas acerca das suas respectivas jurisdicções.

— C. R. de 20 de novembro de 1700, respondendo á camara do Maranhão que se queixara do bispo e seus ministros por vexarem os povos com censuras, excommunhões, e interdictos — que usem dos recursos á coroa, aggravando ou appellando, visto ser esse o unico remedio que lhes pode dar a mesma coroa contra taes violencias.

— Prov. de 27 de abril de 1709, prohibindo a fundação de conventos sem licença regia, e mandando extinguir os que sem ella se houvessem fundado. A provisão de 12 de maio de 1742 renovou a mesma prohibição.

— C. R. de 27 de junho de 1711, determinando aos provedores que demandassem as ordens religiosas pelos dizimos dos fructos das terras que cultivavam, e que muitas d'entre ellas recusavam pagar; e prohibindo por causa de semelhante abuso, não só que se lhes concedessem novas sesmarias, mas tambem que podessem adquirir mais terras de particulares sem o encargo expresso dos dizimos.

Sobre as relações dos governadores com os bispos, e as honras que competiam a estes, temos encontrado as seguintes cartas regias, dirigidas pela maior parte ao governador do Maranhão.

— Em todos os actos publicos e particulares e até na casa do proprio bispo, tem elle precedencia sobre os governadores e capitães-generaes, e ainda sobre os mesmos vice-reis do Brazil, que, sem excepção, devem guardar-lhe todo o respeito e reverencia devida á sua grande dignidade, dando-lhe em todas as occasiões a direita, e o melhor lugar, indo recebe-lo e despedi-lo á porta da rua, deixando-o entrar primeiro, pedindo-lhe hora quando o forem visitar, esperando-o, quando for o bispo o visitante, na que lhes elle indicar, e parando finalmente quando o encontrarem na rua, até que elle de todo passe. Abstenham-se outrosim de irem á cathedral e a outra qualquer igreja de um modo publico, e só o poderão fazer particularmente até el-rei determinar o ceremonial que se deve guardar no seu encontro publico com o bispo (C. R. de 2 e 20 jun. 1724).

— Ao bispo são devidas todas as honras militares que se fazem aos capitães-generaes, alem das mais que são do costume. O governador deve dar-lhe o tractamento de illustrissima; elle ao governador o de senhoria (C. R. de 2 e 3 junho 1724).

— Quando o bispo sabir, devem repicar os sinos de todas as igrejas por onde passar, ajoelhando-se todas as pessoas com quem se encontrar, até que elle de todo passe (C. R. 2 jun. 1724).

Leis e disposições relativas ás camaras e juntas geraes.

— A camara da cidade do Salvador deve reconhecer a superioridade dos governadores do Estado (C. R. 12 abr. 1664).

— Estranhou-se aos officiaes da de Belem, ameaçando-os com o mais severo castigo, o haverem tentado executar a ultima lei sobre Indios, fazendo para isso junta com os prelados das religiões, e o vigario geral, sem ordem do governador ou do capitão-mor, querendo publica-la por seu moto proprio, quando já por procedimentos semelhantes haviam sido os seus antecessores reprehendidos. Estranhou-se-lhes igualmente o não haverem dado cumprimento ao papel assignado por toda a nobreza e povo, como tinham ajustado com o governador. A camara não executará nunca ordem alguma, sem dar primeiramente parte ao mesmo governador, a quem deve obediencia como a seu superior, ficando na intelligencia de que sem embargo das faculdades, que lhes dão as leis, não podem, sem auctorisação do governador, mandar tropas ao sertão, nem eleger cabos para ellas, nem fazer juntas a que convoquem os prelados dos conventos (C. R. 21 nov. 1673 (1)).

— Á camara de S. Luiz fez el-rei saber que havia deferido a varias pretensões com que o procurador daquelle Estado viera á corte; e que por fazer-lhe mercê mandara dar assento em cortes ao dito procurador, assistindo elle nessa qualidade ás que ultimamente se haviam celebrado (C. R. 28 fev. 1674).

— Á camara de Olinda se fez saber que o governador não tinha auctoridade alguma no seu pendão, e que o corpo das camaras, não menos que os governadores ultramarinos, representavam a pessoa de S. M. (Prov. 18 jun. 1677).

— Aos officiaes da camara de S. Luiz se declarou que estava el-rei informado de que por qualquer leve caso chamavam o governador ao senado, e que elle ia, sendo isso aliás contra a preeminencia e regalias do seu logar, em que representava a real pessoa. Que se abstivessem de tal excesso e abuso, desconhecido nas camaras das mais partes ultramarinas; e que isso só deveria praticar-se quando se houvesse de tractar no senado algum negocio commum, para o qual fossem convocados os estados ecclesias-

(1) Ha outra da mesma data, e no mesmo sentido, dirigida ao governador Pedro Cesar de Menezes.

tico, nobreza, e povo, indo então o governador para maior auctoridade, e melhor acerto do negocio, e não em virtude do chamado da camara. Nos mais casos, e quando elle os chamasse a bem do real serviço, deviam ir em corpo á sua casa, pois lhe eram subordinados, e não deviam faltar com a obediencia a quem os governava no real nome (C. R. 4 dez. 1677).

— Se o governador der alguma ordem illegal, ou contraria á jurisdicção da camara, esta replicará; mas se elle insistir, obedeça-lhe, e dê conta a el-rei para resolver afinal (C. R. 12 abr. 1693, e 20 nov. 1700).

— Aos governadores devem as camaras obedecer, em tudo o que tocar ao real serviço (C. R. 5 set. 1704).

— Ás camaras, e não aos governadores, compete a nomeação dos officiaes de ordenanças, sendo usurpada a attribuição que a tal respeito se haviam arrogado alguns dos mesmos governadores (C. R. 20 dez. 1686).

— Fallecendo o capitão-mor ou governador, e não havendo vias de successão, a camara do Rio de Janeiro elegerá pessoa idonea para succeder-lhes (Alv. 16 set. 1644).

— A camara de Lisboa representa o congresso do povo (Av. 20 mai. 1769).

— Á camara de Góa compete o mesmo privilegio (Av. 15 jan. 1774).

— Os officiaes das camaras não podem ser presos e processados, em quanto estão em actual exercicio (Av. 26 fev. 1771).

— Só ao tribunal por onde foram confirmados, compete expedir ordem para a sua suspensão, no caso de serem culpados (Av. 9 fev. 1775).

— Os governadores não se intromettam na eleição das camaras, contra o disposto nas ordenações, e nos seus proprios regimentos (Alv. 29 jul. 1643).

— Uma vez eleitas, se lhes deve logo dar posse, sem que possa suspende-la nenhum genero de embargos, os quaes correrão depois da mesma posse, visto que no Brazil estes recursos se dilatam, e da móra resultam graves prejuizos (C. R. 15 dez. 1694, e 10 ag. 1695).

— Não podem ser eleitos membros das camaras pessoas mechanicas, mercadores, filhos do reino, gente de nação (Judeos) soldados, nem degradados, e sim nobres tam somente, naturaes da terra, e descendentes dos conquistadores e povoadores (Alv.

29 jul. 1643, C. R. 16 fev. 1671, 7 fev. 1691, 10 dez. 1698, 10 nov. 1700, e 14 jun. 1710, e Prov. 23 jul. 1745, e 4 mar. 1747).

— A respeito da exclusão dos filhos do reino da camara de S. Luiz do Maranhão determinou-se que sendo todos vassallos e portuguezes, e odiosa a differença, que se podessem eleger todos os domiciliarios da cidade, ainda não sendo naturaes della, uma vez que fossem idoneos, em conformidade do disposto na ord. do l. 1.^o tit. 67, e nas extravagantes 12 nov. 1611, e 6 mai. 1649.

Privilegios de cidadãos do Porto. Nobres, peões, homens de cor.

As provisões de 15 de abril e 20 de julho de 1655 concederam aos cidadãos de S. Luiz e de Belem os privilegios dos do Porto, em galardão dos serviços prestados na expulsão dos Hollandezes. Posteriormente as cartas regias de 25 de maio de 1663, 16 de março de 1699, e 3 de março de 1702, e as provisões do 1.^o de junho de 1735, de 27 de abril de 1736, e de 8 de fevereiro de 1762, os confirmaram na posse dos mesmos privilegios, que se acham consignados em um livro especial existente no archivo da camara de S. Luiz, donde os extractaremos agora pela mesma ordem em que ali os encontramos.

O livro começa pela já citada provisão de 15 de abril de 1655. Segue-se-lhe o traslado de um feito crime processado em primeira instancia perante o juiz ordinario do concelho de Bayão, entre partes, como auctor, Pero Pinto, meirinho (especie de alcaide ou official que para fazer a policia corria e rondava as ruas e praças com seu escrivão e homens) e como ré, Clara Camella, mulher de Custodio Affonso, cidadão da cidade do Porto.

Consta do processo que estando o dito Pero Pinto, meirinho d'el-rei, no dia 1.^o de maio de 1590 na igreja da Mesquinhata, do dito concelho, onde havia grande ajuntamento, viu estar ali a ré, com vestidos e cousas defesas, a saber: — «Trazia coberto
«um capotim (transcrevemos agora litteralmente) que lhe dava
«por cima da cinta, de raxa cor de pombinho faxado ao redor
«pela banda de fóra com uma renda de ouro e prata entretecida
«de vermelho, e de largura de dous dedos de mulher, e cobertas
«as costuras do cabeção com a mesma renda, e forrado por den-

«tro de tafetá verde, de largura o forro de um palmo toda a
«roda; que a dita Clara Camella trazia mais vestido um roupão
«de tafetá preto com dous debruns de velludo preto pelas bor-
«das, com as mangas abertas, e aberturas dous debruns do dito
«velludo, e o cabeção todo debruado, e vestido debaixo uma lar-
«guinha de panno vermelho com uma barra de velludo verde por
«baixo ao redor, de dous dedos em largo, apestanada de tafetá
«amarello, e umas espiguilhas em cada borda da pestana; e pela
«ver trazer a dita seda, e cousas desesas por lei, elle meirinho a
«levara perante Pedro Dias, juiz ordinario no dito concelho, e
«lhe houvera por coutados os ditos vestidos.»

Propoz o meirinho o seu libello concluindo fosse a ré condem-
nada na perda dos vestidos, e em seis mil réis de multa, tudo
em beneficio d'elle.

A ré obteve homenagem allegando ser pessoa de qualidade, e
com seu marido embargou o libello, allegando que o dito seu
marido sahira almotacé da cidade por pelouro, e estava exer-
citando o cargo, pelo que era cidadão da cidade, igual aos
que andavam na governança della, e devia gosar dos privilegios
de infanção; e que ella mesma descendia directamente de cida-
dãos da dita cidade, os quaes, seus filhos, e netos gosavam de
grandes privilegios, e entre elles era poderem trazer quaesquer
vestidos de seda, ouro, ou prata, que quizessem, como tudo se
provava com os papeis e sentenças que junetavam; pelo que pe-
dia ser absolta, e o meirinho, pela haver prendido e affrontado,
fosse condemnado em seis mil réis de multa, nas custas, e en-
coutos, com reserva da injuria.

Contrariou o meirinho os embargos — que por provisão do
anno de 364 se mandara que quem antes de ser almotacé não
tinha privilegios de cidadão, não os adquirisse só por servir esse
cargo; — que Custodio Affonso, por nunca os ter tido, é que
procurara fazer-se eleger contra a vontade da nobreza; — que
bem longe disso, seu pae Custodio Affonso fora homam de baixa
condição, e macanico, e servia de alfaiate calceteiro, e de ven-
der panno aos retalhos, e Custodio Affonso, o actual, morava no
concelho de Bom-Viver com a ré, e vivia de comprar e vender
vinhos e azeites, aos quartilhos, e atavernados.

Offerecidos estes e outros mais artigos, e dada a prova de
uma e outra parte, o corregedor da comarca, que fora em correi-
ção ao dito concelho, avocou os autos; e attendendo a que Cus-

todio Affonso era christão velho, e sempre vivera á lei da nobreza, e Clara Camella de nobre geração tambem, absolveu-a por sentença de 22 de fevereiro de 1591, mandando entregar-lhe os vestidos, cujo uso lhe era permittido pelas leis. E appellando ex-officio para a relação do Porto, esta confirmou a sentença por acordam de 23 de março do mesmo anno.

Depois deste processo, está o seguinte :

— Queixando-se o senado, e cidadãos de Lisboa de que os seus privilegios lhes não eram guardados, pois a relação por qualquer leve delicto os mandava prender em ferros nas prisões comuns, quando só o deviam ser em castellos, ou em suas casas por menagem ; mandou-se por provisão regia de 3 de julho de 1486 que assim aos cidadãos que andavam nos pelouros e governança da cidade, como a todos os mais que fossem de geração verdadeira, seus filhos, netos, e descendentes, se guardassem os privilegios dos infanções, os quaes eram netos de reis, e filhos de infantes mores.

— Por sentença da corte e casa civil da supplicação de Lisboa do 1.º de fevereiro de 1582 declarou-se que os cidadãos do Porto tinham os mesmos privilegios dos infanções e fidalgos da casa real, e podiam usar de espada com bainha de velludo, terços dourados, e punho de fio de ouro. E por outra de 10 de dezembro de 1588, que podiam trazer sedas.

— A carta regia do 1.º de julho de 1490 concedeu aos cidadãos do Porto os seguintes privilegios :

Que não fossem mettidos a tormento em quaesquer maleficios que fizessem, salvo nos casos em que o podiam ser, e o eram os fidalgos do reino.

Que não podessem ser presos por nenhuns crimes, senão sobre suas omenagens, como os ditos fidalgos.

Que podessem trazer armas offensivas e defensivas por toda parte, de noite ou de dia, sem embargo de quaesquer prohibições em contrario.

Que gosassem de todas as graças, liberdades e privilegios dos de Lisboa, menos andarem em bestas muares.

Que a gente empregada nas suas herdades e casaes encabeçados fosse isenta do serviço de guerra, de mar e terra, e bem assim todas as pessoas que com elles geralmente vivessem.

Que não seriam obrigados a dar pousadas, e bestas de sella ou de albarda, salvo por sua vontade.

Que se lhes catassem e guardassem suas casas, e houvessem nellas e fóra dellas todas as liberdades que antigamente haviam os infanções e ricos homens.

— A carta regia de 4 de novembro de 1596 confirmando estes privilegios:

— O alvará de 28 de janeiro de 1611 declarando que, sem embargo da pragmatica feita em Evora para se não usarem certas cousas, os cidadãos do Porto podessem faze-lo, pois gosavam dos privilegios de infanções:

Finalmente a provisão de 27 de abril de 1736, confirmando os mesmos privilegios, concedidos aos cidadãos de S. Luiz do Maranhão, terminam a serie dos documentos copiados neste livro.

— Nas camaras de Pernambuco não poderão servir mercatores, e por taes se hão de reputar e entender os que assistem em loja aberta, medindo, pesando, e vendendo ao povo qualquer genero de mercancia (Prov. 8 mai. 1705).

— Os privilegiados que tiverem direito de servir na camara de S. Luiz, comporão uma companhia chamada dos privilegiados, evitando-se assim que para se escusarem do serviço da infantaria paga, e das ordenanças, continuem os peões a introduzir-se indevidamente na classe dos nobres (C. R. 14 jun. 1710).

— A companhia dos privilegiados andarà aggregada ao regimento das ordenanças, tendo-se porem com ella maior attenção, por ser da principal gente da terra (C. R. 10 nov. 1711).

— O governador de Pernambuco preferirá os naturaes da terra para os cargos de justiça e fazenda, não havendo nisso inconveniente (Pröv. 14 out. 1724).

— O governador do Maranhão Bernardo Pereira de Berredo manda assentar praça de soldado a Manoel Gaspar, eleito juiz almotacé, porque bem longe de ter nobreza, havia sido criado de servir. O senado conforma-se com este procedimento, e annulla tanto esta eleição, como a de outro individuo, porque vendia sardinhas e berimbáus (Termo de vereação 2 jan. 1720).

— O provedor da comarca provê em acto de correição que os christãos novos, e ainda os christãos velhos casados com christãs novas, não possam servir os cargos da camara, e nem mesmo os de justiça e fazenda, porque segundo as leis, são reprovados, in-

dignos, vis, infames, e inhabeis para taes cargos (Ter. de ver. 27 set. 1726).

— Só podem ser eleitos officiaes da camara, e almotacés da cidade de S. Luiz, os cidadãos naturaes della, seus filhos, e netos (Prov. 23 jul. 1745, e 4 mar. 1747).

— Revogam-se as provisões antecedentes (Prov. 17 jul. 1813).

— Nenhum negro, mulato, ou Indio, ainda sendo forro, poderá exercer o officio de ourives (Alv. 20 out. 1621).

— O governador deverá dar posse do logar de procurador da coroa ao Dr. Antonio Ferreira Castro, não obstante ser pardo, como allegava para escusar-se, por que esse accidente não obsta, sendo elle formado, e nomeado por el-rei (Prov. 9 mai. 1731).

— Approva-se a deliberação que tomou o mesmo governador de fazer alistar sem distincção os pardos com os brancos nos corpos de infantaria de ordenanças, supprimidos os corpos separados que havia dos mesmos pardos, dos quaes confia el-rei que á conta deste favor o sirvam com o mesmo zelo e fidelidade que os brancos, continuando porem a subsistir as companhias avulsas de negros (Alv. 12 jan. 1733).

— Em ordem a promover os casamentos e allianças entre brancos e Indios, ha el-rei por bem que os vassallos naturaes da Europa ou da America, que os contrahirem, não fiquem por isso com infamia alguma, antes muito habeis para os cargos dos logares onde residirem, não menos que seus filhos e descendentes, os quaes até terão preferencia para qualquer emprego, honra, ou dignidade, sem dependencia de dispensa alguma, ficando outrosim prohibido, sob pena de procedimento, dar-se-lhes o nome de caboclos, ou outros semelhantes, que se possam reputar injuriosos (Alv. 4 abr. 1755).

— O vice-rei do Brazil manda dar baixa do posto de capitão-mor a um Indio porque, sem attenção ás distinctas mercês com que pelo alvará antecedente el-rei os havia honrado, se mostrara de tam baixos sentimentos, que casou com uma preta, manchando o seu sangue com esta alliança, e tornando-se assim indigno de exercer o referido posto (Port. 6 ag. 1771).

— Os maiores obstaculos que se encontram para levantar tropas são os dos privilegiados, não só de todas as igrejas, conventos, sancto-officio, e bulla, mas até dos mamosteiros da Trindade e redempção dos captivos de Jerusalem, de Sancto Antonio, dos meninos orphãos, e outros muitos, de que toda a Ame-

rica se acha inundada, principalmente a capitania de Minas, onde tem mais que tirar. Todas estas differentes corporações fazem um abusivo commercio destes privilegios e isenções, vendendo-os a quem mais dá, e passando cartas, a uns de officiaes, criados, e adherentes, e a outros de mendicantes e pedintes das mesmas corporações, ficando por esta forma, assim elles, como seus filhos, criados, e familias, seguros e livres de entrar na tropa, ou de serem obrigados a outro algum serviço publico. Deverá portanto o governador despresar semelhantes privilegios sempre que se vir no caso de alistar e levantar gente, não só pelos dolos referidos, como porque a segurança dos estados é a suprema lei (Instrucção 24 jan. 1775 dada ao governador de Minas Geraes pelo ministro do ultramar, art. 39 a 41).

*Leis sobre emigração, estrangeiros, degradados, e escravos,
Indios, e Africanos.*

A legislação portugueza sempre procurou contrariar e dificultar a emigração, e embarçar o livre transito dos subditos. Citaremos, entre outras, as cartas regias de 3 de setembro de 1667, 28 de abril de 1674, 14 de fevereiro e 21 de março de 1694, decretos de 26 de novembro de 1709, e 19 de fevereiro de 1711, e provisões de 28 de março, e 12 de agosto de 1709, 24 de março de 1713, e 24 de fevereiro de 1744.

Mas a lei de 20 de março de 1720, por ser a mais ampla e explicita, merece ser aqui substanciada. Não tendo bastado (dizia ella) as providencias dos decretos de 26 de novembro de 1709, e 19 de fevereiro de 1711 para obstar a que do reino passe ao Brazil a muita gente que todos os annos d'elle se ausenta, mormente da provincia do Minho, que sendo tam povoada, já não tem a gente necessaria para a cultura das terras, cuja falta é tam sensivel, que se torna urgente acodir com remedio efficaz á frequencia com que se vae despovoando o reino, resolveu el-rei o seguinte :

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade poderá passar ás capitancias do Brazil, senão as que forem despachadas com governos, postos, cargos ou officios, as quaes não levarão mais criados do

*

que a cada um competir, conforme sua qualidade e emprego, e sendo os criados em todo caso portuguezes.

Das pessoas ecclesiasticas somente as que forem como bispos, missionarios, prelados e religiosos das religiões do mesmo Estado, professos nas provincias d'elle, como tambem capellães dos navios que para ali navegarem (1).

E das seculares, além das já referidas, só poderão ir as que além de mostrarem que são Portuguezes, justificarem com documentos que vão fazer negocio consideravel com fazendas suas ou alheas para voltarem, ou as que outrosim justificarem que tem negocios tam urgentes e precisos, que se lhes seguirá muito prejuizo, se não forem acodir a elles.

Só nestes termos, e depois de rigorosa averiguação judicial se lhes poderá dar passaportes na secretaria de estado.

Na hora da partida dos navios para o Brazil, e estando elles já á vela, se lhes dará busca, e serão presos todos os individuos encontrados sem passaporte, assentando-se praça aos que tiverem idade para isso, e soffrendo os mais seis mezes de cadea, e cem mil reis de multa. Os que não tiverem com que pagar a condemnação, serão degradados por tres annos para Africa. Os capitães dos navios em que assim forem encontrados pagarão quatrocentos mil reis de multa.

Á chegada dos navios ao Brazil, e antes de communicarem com a terra, repetir-se-ha a diligencia da busca; e quantos se encontrarem sem passaporte, e não pertencerem á equipagem, de que haverá lista, serão remettidos para o reino.

E porque estas providencias só de per si não bastam para atalhar a passagem de gente para o Brazil, afim de as tornar mais efficazes, ha el-rei por bem que metade daquellas condemnações sejam para os denunciantes.

— As mulheres não poderão voltar do Brazil para o reino sem permissão d'el-rei, salvo as que tiverem ido com seus maridos, as quaes poderão recolher-se em sua companhia, se elles mesmos obtiverem licença para isso. Os mestres de navios que as conduzirem fóra das circumstancias indicadas ficam sujeitos á pena de dous mil cruzados pagos da cadea (Alv. 10 mar. 1732, e Prov. 14 abr. 1732, e 20 fev. 1733).

(1) A carta regia de 31 de janeiro de 1713 havia já determinado que se mandassem para o reino todos os religiosos sem conventualidade, e todos os clerigos sem exercicio, que se achassem nas conquistas.

— Estranhou-se ao governador do Brazil a demora havida na execução da sentença de morte proferida pela respectiva relação contra dous Inglezes e dous Francezes, que em contravenção á lei que o prohibia, tinham ido á capitania do Rio de Janeiro; mas, pois se lhe tinha dado conta do caso, havia el-rei por bem commutar a pena ultima em degredo perpetuo para galés (C. R. 30 jul. 1614).

— Negou-se a licença pedida por Simão Vaz para mandar um Flamengo a Pernambuco á cobrança das suas dividas, por convir que se cerre a porta a taes licenças (C. R. 29 ag. 1618).

— Todo o clerigo estrangeiro que for ás conquistas, será recambiado na primeira frota que partir para o reino (C. R. 4 fev. 1694).

— O governador do Grão-Pará e Maranhão faça apartar para esta ultima capitania ou para outro qualquer logar remoto o subdito francez Porte-Felice, que do Pará se communica com os missionarios de Cayenna da mesma nação, fazendo-lhe sentir os motivos daquella providencia, e tolhendo por todos os meios taes communicações (C. R. 18 mar. 1696).

— Muitos estrangeiros, além dos que permitem os tractados, sob capa de marinheiros, artilheiros, e criados dos officiaes que vão para o Brazil, mal ali chegam, ausentam-se, e ficam em terra, pelo que fica prohibido o embarque de estrangeiros para o Brazil, debaixo daquelles, ou de outros quaesquer pretextos, com as mesmas penas aos capitães, que levam nacionaes sem licença, e permittidas e remuneradas as mesmas denunciaes (Lei 20 mar. 1720).

*Para D. Francisco de Sousa Coutinho, governador
e capitão-general do Grão-Pará.*

— O Principe Regente Nosso Senhor manda participar a v. s.^a, que na *Gazeta da Colonia* do primeiro d'abril do presente anno se publicou, que um tal barão de Humboldt, natural de Berlin, havia viajado pelo interior da America, tendo mandado algumas observações geograficas dos paizes, por onde tem decorrido, as quaes serviram para corrigir alguns defeitos dos mappas e cartas geograficas e topograficas, tendo feito uma collecção de 1500 plantas novas, determinando-se a dirigir sua viagem pelas

partes superiores da capitania do Maranhão, afim de examinar regiões desertas, e desconhecidas até agora a todos os naturalistas; e porque em tão criticas circumstancias, e no estado actual das coisas, se faz suspeita a viagem de um tal estrangeiro, que debaixo de especiosos pretextos, talvez procure em conjuncturas tão melindrosas e arriscadas surpreender, e tentar com novas idéas de falsos e capciosos principios os animos dos povos, seus fieis vassallos, existentes nesses vastos dominios, além de que pelas leis existentes de S. A. R. é prohibida a entrada nos seus dominios a todo e qualquer estrangeiro não auctorizado com especiaes ordens de S. Magestade: Ordena mui expressamente o Mesmo Augusto Senhor, que v. s.^a faça examinar com a maior exacção e escrupulo, se com effeito o dito barão de Humboldt, ou outro qualquer viajante estrangeiro tem viajado, ou actualmente viaja pelos territorios interiores dessa Capitania, pois que seria summamente prejudicial aos interesses politicos da coroa de Portugal, se se verificassem semelhantes factos; e confia S. A. R., que v. s.^a pelo seu zelo, e efficaz disvelo empregará em um negocio de tanta importancia toda aquella destreza e sagacidade, que é de esperar das luzes e circunspecção de v. s.^a pelo bem do seu real serviço; precavendo v. s.^a sendo assim, e atalhando a continuação de taes indagações, que pelas leis são vedadas não só a estrangeiros, mas até áquelles Portuguezes, que se fazem suspeitos, quando não são autorizados por ordens regias, ou com as devidas licenças dos governadores das respectivas capitancias. E confia finalmente S. A. R., que v. s.^a procederá a este respeito com a mais cautelosa circunspecção, dando logo immediatamente parte a S. A. R. de tudo que achar aos ditos respeitos, por esta secretaria d'estado, para que o Mesmo Augusto Senhor possa dar as ultimas providencias, que exigem factos de tal natureza.

Deus Guarde a v. s.^a Palacio de Queluz em 2 de junho de 1800. — *D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

Havendo noticias que um tal Barão de Humboldt tenta seguir as suas excursões pelos sertões deste Estado se faz preciso que V. M.^{cc} fique prevenido e expeça ordens a todas as villas desse governo para no caso de se verificarem as referidas noticias, ou

sucedendo apparecer outro algum estrangeiro viajante no districto delle, o fazerem conduzir a esta capital com toda a sua comitiva sem comtudo se lhe faltar á decencia, nem ao bom tratamento e commodidades: mas só acompanhando-o, e interceptando-lhe os meios de transporte, fazer indagações politicas ou philosophicas.

Deos guarde a V. M.^{ce} Palacio de S. Luiz do Maranhão 12 de outubro de 1800. — *D. Diogo de Sousa.* — *Sr. Francisco Diogo de Moraes.* — Outras semelhantes se expediram aos commandantes da Parnaiba, Aldeas-Altas e Pastos-Bons. — *José Maria Frener.*

— Em officio de 12 do mesmo mez dirigido ao ministro D. Rodrigo de Sousa Coutinho accusa o governador do Maranhão a recepção das ordens regias a respeito deste objecto, e diz que fica na intelligencia de embaraçar por todos os meios a viagem do barão, e de o remetter directamente para Lisboa, se chegar a apprehende-lo.

— O Estado do Maranhão será considerado como parte do Brazil para o fim de se mandarem degradados para elle (C. R. 4 mai. e 18 jul. 1617, alv. 30 jul. 1648, e decr. 23 set. 1650, e 3 dez. 1685).

— Os que merecerem pena de degredo sejam sentenciados para o Maranhão e Pará, afim de povoarem aquellas capitancias, e servirem nellas de soldados (Decr. 2 set. 1661, 5 e 18 fev. 1667).

— Os sentenciados a degredo sejam remettidos para o Maranhão, ainda que o tenham sido para outras partes (Dec. 19 mai. 1670).

— Fica commutado aos ciganos o degredo da Africa para o Maranhão (Decr. 27 ag. 1686).

— O regedor das justiças faça sentenciar a degredo para o Maranhão os officiaes de officio que merecerem essa pena, por haver representado o respectivo governador que ha ali grande falta delles (C. R. mar. 1706).

— Se os ciganos, e outros quaesquer vadios e malfetores, degradados do reino para Pernambuco, não adoptarem nesta capitania algum modo de vida estavel, e continuarem a commetter crimes, serão novamente degradados dali para Angola (Prov. 15

abr. 1718, 23 ag. 1724, 29 mai. 1726, 27 mai. 1729, e 29 jul. 1740).

— Não se degrade pessoa alguma para as conquistas do Brazil, e Nova Colonia do Sacramento (Decr. 28 mar. 1712).

— Os senhores não castiguem cruelmente seus escravos, sim com moderação, e conforme as leis, pois já não é pouco serem os mesmos escravos privados da liberdade. Sobre este particular se deve perguntar nas devassas annuaes. Os senhores que assim o fizerem são obrigados a vender os escravos a quem lhes dê bom tracto (C. R. 20 mar. 1688).

— Os governadores ficam auctorisados a castigar arbitrariamente os senhores que se houverem com crueldade; mas sendo o excesso grave, fará proceder contra elles summariamente pela justiça, porem de modo que não cheguem taes procedimentos á noticia dos escravos, e não tomem elles dahi ausos para se insubordiunarem. Ao bispo se tem recommendado que vigie pelos escravos, e denuncie aos governadores os excessos que se usarem com elles, que sobre contrarios ás leis regias, o são tambem á charidade christã (C. R. 23 mar. 1688).

— Ficam revogadas as duas leis anteriores, de que hão resultado perturbações entre senhores e escravos. Acerca dos que castigam os seus cruelmente, observem-se somente as leis geraes, fazendo-se entender isto mesmo aos escravos por algum acto positivo, com que se desengauem das illusões em que por ventura estiverem (C. R. 23 fev. 1689).

— O governador dê providencias para que os senhores não deixem morrer os escravos sem os ultimos sacramentos, como tantas vezes acontece, ou por deshumanidade dos mesmos senhores, ou por avareza dos parochos que exigem, pelos administrar, conhecenças exorbitantes (C. R. 17 mar. 1693).

— O governador do Estado do Maranhão proponha o orçamento, assim da fabrica de um hospital para os Indios, como do seu costeio annual, afim de evitar-se que pereçam quasi todos os que costumam vir nos descimentos á mingoa de tractamento, como ordinariamente acontece (C. R. 20 out. 1690).

— Se os Indios fugirem de seus senhores para as aldeas, o governador e o ouvidor examinarão se são escravos, em voz, sem

figura nem strepito de juízo, e o que se assentar, será executado. Havendo nesta materia duvidas que respeitem ao espirital, serão decididas com parecer da junta das missões (C. R. 11 jan. 1701).

— Os senhores dêem o sabbado livre aos escravos para poderem procurar o seu sustento (C. R. 31 jan. 1701).

— Já que os senhores preferem dar sustento aos escravos para o dia, e com que se cubram á noite, em vez de mais um dia livre na semana, faça o governador cumprir fielmente este acordo, castigando condignamente os senhores que faltarem a elle (C. R. 4 jul. 1704).

— Porquanto as escravas costumam sabir á noite com adornos a excitar a lascivia dos homens, do que se seguem muitas offensas a Deos, prohiba o governador que ellas trajem sedas, e usem adornos de ouro, e outros semelhantes com que procuram tornar-se mais attractivas (C. R. 3 set. 1709).

— Approvando o assento que o provedor dos defunctos do reino de Angola fez com o governador do bispado e officiaes do juízo para se pôr um carimbo ou marca nos escravos do mesmo juízo (Prov. 3 abr. 1720).

— Ao provedor dos defunctos do Rio de Janeiro, sobre arrecadação de uma herança, determinando que se os escravos não forem precisos para a cultura dos bens de raiz, sejam logo vendidos em praça, porque são folegos vivos, que podem faltar (Prov. 23 dez. 1727).

— Como os negros fugidos que vivem em quilombos, e se chamam vulgarmente *calhambollas*, são usados a commetter muitos crimes, logo que forem apprehendidos nos quilombos, se lhes imprima a marca F com um ferro em braza que para isso haverá nas camaras. E se na occasião de executar-se esta pena, for o escravo já achado com a marca sobredita, se lhe cortará uma orelha, procedendo-se em tudo por simples mandado do juiz de fóra, ou do ordinario da terra, ou do ouvidor da comarca, sem processo algum, e só pela notoriedade do facto, logo que o escravo for trazido do quilombo, e ainda antes de entrar para a cadeia (Alv. 3 mar. 1741).

Em vereação de 3 de novembro de 1686 acordou a camara de S. Luiz que ninguem consentisse em seus quintaes *poracés* do gentio da terra, e bailes de tapanhunos, salvo em tempo de festa e de dia; e por bando publicado em 1740 por ordem do gover-

nador — que nenhum escravo, quer de Guiné, quer do gentio da terra, e bem assim creolos, mamelucos, mulatos, cafuzes, andem com armas defesas, cacetes, e viollas, sob pena de tres dias de prisão e cincoenta açoutes por dia. Aos brancos encontrados nas suas sucias e desordens — quinze dias de prisão.

— C. R. de 10 de janeiro de 1697, á camara de Belem, que representara a miseria do Estado, por causa da mortandade dos escravos e Indios, pela peste das bexigas, e pedira a administração das aldeas, que os moradores descessem do sertão. — Indeferiu-se a esta pretensão, sob o fundamento de que as leis em vigor eram as melhores, e sem ellas não se conseguiriam os fins das missões, e os Indios se afastariam cada vez mais, em rasão do rigor com que os mesmos moradores os tractavam, sendo esta a causa de se haverem consumido a maior parte das povoações de que se compunham os sertões circumvisinhos.

— C. R. de 20 de novembro de 1699 ao governador do Maranhão, que havia representado que a maior parte dos missionarios, em proveito temporal seu, traziam os Indios extenuados de excessivos trabalhos, faltando aliás deshumanamente a da-los aos moradores, que tanta precisão tinham delles, em rasão da mortandade causada pelas bexigas. Determina-lhe el-rei que admoeste os missionarios com moderação, e que os moradores sejam suppridos de Indios por meio de resgates feitos de accordo com a junta das missões.

— Ao governador que havia representado as muitas queixas dos Indios contra o rigor dos missionarios que aos mesmos Principaes, sem attenção a seus privilegios, faziam açoutar e metter em troncos por leves culpas; responde el-rei que tem recommendado que para missionarios se escolham somente homens capazes e prudentes (C. R. 11 jan. 1701).

— Sendo conveniente que haja copia de gente de serviço de que os moradores se valham para a cultura das suas searas, e novas drogas descobertas, assim como se tem ordenado um supprimento annual de negros de Guiné, assim tambem cumpre pôr os meios não só para conservar os Indios livres que ha de presente nas aldeas, mas tambem augmenta-los, descendo outros do sertão. Para se isto conseguir é mister repartir os Indios que ha de presente de modo que se acuda a tudo para o que são necessarios. A este fim resolve-se:

Primeiro que tudo sejam reconduzidos ás suas aldeas todos os

Indios livres que estiverem dispersos e divertidos por outras partes, sem embargo de qualquer requerimento e replica em contrario.

Depois desta recondução, e verificado pelo rol dos parochos o numero de Indios capazes de serviço, se dividirão elles em tres partes.

Uma dellas ficará sempre alternadamente nas aldeas, na forma das ordens regias, para tractarem das suas lavouras, e subsistencia de suas familias, e dos Indios que de novo descerem.

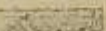
A outra parte se dividirá pelos moradores, na forma que se tem ordenado em resolução de consulta de 17 de março deste anno (1).

A ultima das tres partes se concederá aos missionarios para a condução dos Indios que hão de descer para as aldeas existentes, ou que de novo se crearem.

Os missionarios terão a livre escolha destes Indios, para que os possam tirar idoneos para o intento, isto é, praticos dos sertões, e nas linguas das diversas nações com quem seja mister tractar.

Os missionarios serão só os da companhia de Jesus, que se tem sempre mostrado os mais zelosos neste sancto ministerio; e vistos os graves inconvenientes que ha em ser elle desempenhado por diversas religiões, só elles poderão ir ao sertão a reduzir á fé e administrar o gentio, pelo muito credito e confiança que delle fazem, e muito conhecimento e exercicio, que desta materia tem. Só assim poderão os Indios perder o temor ao captiveiro, e ter fé na liberdade que se lhes mandou dar pela nova lei, e por suavidade e industria dos padres, serem reduzidos á fé, e sociedade civil, vindo aldear-se o mais possivel na visinhança dos Portuguezes.

Sejam senhores das suas fazendas, não se lhes faça molestia sobre isso. — O governador assigne terras para cultura aos que descerem dos sertões, e dellas não possam ser mudados contra sua vontade, e não paguem foro nem tributo algum, sem embargo de estarem já dadas de sesmaria, porque estas se concedem sem-

(1) Ainda nos não foi possivel encontrar esta provisão. A lei do 1.º de abril de 1680, que tem inteira connexão com a provisão que ora reproduzimos, já a extractamos fielmente em os n.º 6 a 10 do *Journal de Timon* p. 303 a 305. 

pre com reserva do prejuizo de terceiro, e deve sempre entender-se reservado o prejuizo e direito dos Indios, primeiros e hereditarios senhores dellas.

Os missionarios penetrem o mais avante que poderem pelos sertões, estabeleçam nelles residencias, levantem igrejas, e façam toda a diligencia por inclinarem os Indios á cultura das terras, e vida social, ao commercio, e sobretudo os reduzam á fé, em proveito não só delles, tanto espirital como temporal, senão tambem dos moradores, que por elles poderão haver as drogas daquelles remotos sertões, sem distrahirem os Indios antigos das suas lavouras, e sem consumi-los em viagens.

Para que nunca faltem missionarios idoneos, os padres do collegio do Maranhão terão sempre no noviciado já principiado vinte sujeitos, além dos existentes, em idade de poderem melhor aprender as linguas, e mais estudos necessarios, para cuja sustentação se tem ordenado a congrua conveniente.

Para que as missões façam fructo, e percam os Indios o temor dos injustos captiveiros, e máos tractamentos com que tem sido opprimidos, os missionarios nunca levem a ellas gente de guerra, pois o estrondo das armas os afugenta. Só no caso de irem a partes arriscadas pela visinhança de barbaros inimigos ou outra qualquer razão, para segurança do intento, o governador dará a gente de armas necessaria, ao gosto e escolha dos mesmos missionarios, e que com elles melhor se acomode. Os Indios serão tambem da sua escolha, dentre os de suas aldeas e criação, para se evitarem contendias com as outras religiões.

Sejam entregues aos mesmos padres todas as aldeas que estiverem sem parochos, restituindo-se-lhes todas as que se lhes tivessem tirado (Prov. 1.^o abr. 1680).

Tendo consideração a estarem as aldeas do Maranhão muito diminutas, e serem poucas, e não baixarem Indios para o serviço dos moradores, nem o haver para as entradas do sertão, e havendo risco, por esta causa, de interromper-se o commercio consistente na industria dos mesmos Indios, e até de perder-se a sua communicação; concorrendo para tudo isso a difficuldade, com que os Indios se repartem, porquanto, entendendo os moradores que baixando-os, não interessam com isso, porque sempre ficam dependentes da distribuição, que se lhes difficulta, pelo que não se querem expor aos riscos e despezas do sertão, e se deixam ir capacitando da miseria—para prover a estes, e outros

damnos : ha el-rei por bem conceder administrações particulares de aldeas livres da maneira seguinte :

Os moradores, ou individualmente, ou unidos em companhias e sociedades para as despesas, averiguarão o numero de Indios de que hão mister para suas fazendas e serviços, e o representarão ao governador, que verificando tambem se os referidos individuos ou companhias tem cabedal para fazerem descimentos, e sustentarem os Indios, lhes concederá que o façam, marcando-lhes logar onde hajam de situar as aldeas, nunca em menos distancia de meia legoa, com terras demarcadas sufficientes para as lavouras dos Indios, prevenindo-lhes logo as rossas e mantimentos necessarios, em quanto elles mesmos as não poderem fazer por suas mãos.

Nestas entradas feitas pelos moradores irá sempre um religioso da companhia ou de Sancto Antonio, para praticar os Indios, e reduzi-los a descerem — uma vez descidos, no espirital ficarão sujeitos ao mesmo religioso que os desceu, levantando-lhe os moradores uma ermida ou igreja onde se celebre o culto, e no temporal serão livres como dispoem as leis, porem a distribuição será differente, e terá logar entre os moradores na proporção do cabedal com que cada um concorreu para a entrada, descimento, e fundação da aldea, sem outra alguma regra mais que esta. O governador decidirá as duvidas que houver entre elles, ouvindo sempre o padre.

Feita a distribuição, uma semana servirão os Indios aos moradores, seus administradores, recebendo o salario do estilo, e outra semana trabalharão para si em suas aldeas e rossas. Não serão obrigados a trabalhar, sem que os ditos administradores lhes paguem o mez antecedente. No tempo das entradas serão obrigados a ir a ellas, com os moradores, porem só poderão estes levar metade dos da sua lotação, ficando outra metade nas aldeas para conservação dellas.

Seguem-se diversas outras providencias, isentando as Indias deste serviço, salvo querendo ir em companhia dos paes ou maridos, — ou para criarem de leite, com condição de pernoitarem nas aldeas, e diversas outras — para acautelar o perigo da honestidade, garantir-se-lhes seus salarios etc. etc. (Lei 2 set. 1684 (1)).

— C. R. de 23 de maio de 1703 ao governador de Pernam-

(1) É a que não teve execução, por causa da sublevação deste anno.

buco, providenciando sobre a demarcação de uma legoa de terra para cada aldea de Indios, já determinada pela lei de 23 de novembro de 1700; e outrosim para que se faça guerra aos Indios que fugirem para o sertão, e voltarem depois a roubar os Portuguezes. Sejam considerados como traidores e ladrões dignos de morte, os que resistirem, morram; e os que se renderem, fiquem captivos.

— A Christovão da Costa Freire, governador e capitão-general do Estado do Maranhão. Respondendo á sua carta de 3 de junho de 1713 — sobre o parecer da junta das missões, que elle governador sempre partilhara, para os descimentos dos Indios, e serem aldeados junto ás cidades de Belem e S. Luiz, o que era muito conveniente a ambas as capitánias, tanto para sua defeza, e trabalhos da agricultura, como para tira-los da barbaridade em que vivem, comendo-se uns aos outros; acrescendo ser a falta de Indios, que sentiam os povos, a causa da sua pobreza, e da fazenda real por consistir nos dizimos o rendimento desta. Por resolução de 17 de fevereiro deste anno, tomada em consulta do conselho ultramarino, pareceu a el-rei dizer-lhe que o descimento dos Indios pode ser de doys modos. O primeiro indo os missionarios ao sertão persuadir aos Indios as conveniencias que lhes resultam, e os perigos que evitam, reduzindo-se a viverem nas aldeas com tracto politico e proprio de homens racionaes, e se elles então quizerem descer para se aldearem, nenhum escrupulo pode haver na materia, sendo depois tractados nas aldeas, não como escravos, mas como livres.

O outro modo de os descer contra sua vontade, precedendo ameaças, ou obrigando-os por força a que desçam, é onde pode haver escrupulo, porque estes homens são livres, e isentos da real jurisdicção, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradam, o que se não é rigoroso captiveiro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade; comtudo se estes Indios são como os outros Tapuyas bravos, que andam nus, não reconhecem rei, nem governador, não vivem com modo e forma de republica, atropellam as leis da natureza, não fazem differença de mãe a filha para satisfação da sua lascivia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustissima das suas guerras, e ainda fóra dellas, os excita a frecharem os meninos e innocentes:—é el-rei servido que se possam obrigar por força e medo a que desçam do sertão

para as aldeas, se o não quizerem fazer por vontade, por ser assim conforme á opinião dos DD. que escreveram na materia, mas com duas limitações. A primeira que se não façam estes descimentos tanto á força que haja morte nos Indios, salvo depois de lhes praticarem a conveniencia, vendo que os querem obrigar a viver com os nossos, os invadirem com armas, porque então os nossos poderão usar das suas em sua justa defesa. O outro limite é que se estes Indios depois de aldeados e instruidos na vida politica por bastante tempo fugirem das aldeas, se elles por viverem como brutos, e offenderem as leis da natureza, podem ser constrangidos a primeira vez, assim o poderão ser a perseverarem na politica, e desistirem da sua fereza, porque aliás ficará inutil a primeira coacção. Com declaração que os que fugirem das aldeas os não possam matar, tornando-os a trazer, e que os que descerem voluntariamente, não fiquem captivos, e se lhes pagarão seus salarios a estes, além do sustento e vestido, como está ordenado (Prov. 9 mar. 1718 (1)).

Patrimonio, receita e despeza da camara de S. Luiz. — Fazenda real — impostos — receita e despeza — provedorias — moeda.

A noticia mais antiga que se encontra nos livros da camara de S. Luiz do Maranhão acerca das suas rendas, é a proposta de uma imposição de 20 rs. sobre o vinho e aguardente para acudir ás suas despezas, feita em junta geral de 14 de fevereiro de 1649, presente o capitão-mor, o ouvidor, e diversas outras pessoas, em numero de quatorze ao todo, duas das quaes assignaram de cruz. A junta recusou o imposto *para não ficar fixo para o futuro*, dizendo os cidadãos que antes queriam *dar esmolas*, cada um segundo as suas posses.

De um livro de receita e despeza, comprehendendo o espaço de vinte e dous annos, desde 1650 até 1671, consta o seguinte:

Em 1650 importou a receita total em 53:860 reis, sendo 40.000 de uma prestação feita pela fazenda real, 3:000 de con-

(1) Sob a rubrica — *Agricultura, commercio, industria etc.*, encontrar-se-hão outros muitos documentos officiaes relativos ao commercio ou trafico dos Indios escravos e livres.

demnações ou multas, 9.000 da lancha de passagem para Tapuytaperá, e 1:860 de fóros. A despeza foi de 60:040 reis, figurando nella 14:000 reis ao mestre de capella pela musica das quatro festas annuaes d'el-rei, 24:000 de uma caixa de assucar branco remettida ao secretario de estado no reino de propinas que lhe competiam em virtude de uma provisão regia — salario do escrivão, porteiro etc.

Nos annos immediatos encontram-se verbas de despeza com a compra de cera para as festas d'el-rei; e no de 1654 umas grades, uma corrente, e uns grilhões de ferro para a cadeia custaram 14:000 reis.

Em 1655 montou a receita a 123:190; e a despeza a 110:190.

Em 1668 — receita 178:230 — despeza 165:230.

Em 1671 — receita 180:700 — despeza 118:500. Na receita notam-se as seguintes verbas: 24:000 de propina paga pelo marchante contractador das carnes verdes; 72:000 do imposto de doze engenhos de aguardente; 11:000 do barco de Tapuytaperá; e 33:500 de fóros de terras. Na despeza — 36:000 aos frades do Carmo, de sermões e musica nas festas d'el-rei, 30:000 de salario ao escrivão, 10:000 ao alcaide; e 12:000 ao porteiro.

Do livro de receita e despeza de 1700 a 1738 consta:

Em 1700 — receita 136:300 — despeza — igual.

Em 1720 foi a despeza de 214.400, notando-se uma verba de 40:000 de aposentadoria ao ouvidor geral, e 8:000 aos ciganos, por dançarem na procissão de Corpo de Deos. Neste anno tinha a camara 1:140:594 de saldos, que dava a juros.

Em 1721 — receita 468.067, sendo só do barco de passagem 300:000 — despeza 225:510.

Em 1731 os saldos a juros montavam a 2.033:445.

Em 1735 — despeza 434:980.

Em 1737 — receita 264:000 — despeza 191:821.

De uma especie de inventario que annualmente se fazia dos haveres da camara, e que se encontra no mesmo livro desde 1713 a 1721, mostra-se que todos elles se cifravam no seguinte: o estandarte do senado — as varas dos vereadores e juizes — as do pallio — bofete das vereações — alguns tamborettes — caixa de pelouros — um jogo de tinteiros de bronze — padrões de pesos e medidas — uma imagem de S. Sebastião — o barco de passagem de Tapuytaperá — a casa das vereações — e uma legoa de terra de patrimonio.

A proposito destes modestos haveres deparamos com uma singular recordação do illustre restaurador da capitania, Antonio Teixeira de Mello. O procurador da camara declarou em vereação de 27 de dezembro de 1653 que o referido capitão-mor havia levado para o seu engenho no Itapucurú um sino, e um jogo de ordenações pertencentes á mesma camara; pelo que o desembargador syndicante fez passar mandado para os elle restituir.

Em vereações feitas no mez de janeiro de 1646, e maio de 1649 queixava-se a camara do miseravel estado do povo, e do seu proprio, requerendo ao governador que não mettesse as suas poucas rendas nos cofres da fazenda real, pois a casa das vereações estava a cahir aos pedaços, e as fontes publicas arruinadas, com que não as podia dispensar, antes havia mister augmenta-las, para cujo fim, e para auxiliar os concertos lhe pedia alguns Indios forros, e faculdade para fazer novos resgates.

Das perguntas feitas ao senado pelo ouvidor em acto de correição, em tempo do governador Berredo (1718 a 1721) resulta que o mesmo senado tinha — um escrivão *que comia* de salario 40.000 réis — um escrivão das varas 20.000 — um alcaide 30.000 — e um porteiro 12.000. A receita provinha principalmente do barco de passagem arrendado ás vezes até por 300.000 annuaes, e dos fóros da legoa do concelho que uns annos por outros davam 40.000. Os saldos traziam-se a juros de 6 $\frac{1}{4}$ por cento.

A carta regia de 31 de março de 1733 confirmou o privilegio do barco da carreira de Alcantara; e do termo de vereação de 3 de março de 1759 consta que esse privilegio consistia na preferencia dada ao barco para carregar primeiro que todos os outros ancorados em qualquer dos dous portos. O dono ou mestre de qualquer barco que tomava carga antes de abarrotado o da camara, ou abaixava os fretes para esse fim, soffria uma multa de seis mil réis, e um mez de prisão. Quando o serviço do barco não era arrematado, a camara o fazia por sua conta, pagando cinquenta mil réis por anno a um mestre, e cem réis por dia, alem do sustento, e mais quatro marinheiros.

Da provisão regia de 5 de abril de 1740 resulta tambem que de tempos immemoriaes cobrava a camara um imposto de oito mil réis annuaes de cada barco que navegava para Alcantara.

Não obstante tudo isso, ainda em vereação do 1.^o de dezembro de 1757 allegava ella que as suas rendas não excediam a 200.000 réis, sendo a despeza superior, pelo que não lhe era

possivel contribuir com cousa alguma para a abertura de uma estrada ao Pará, que o ouvidor havia proposto.

Quanto á receita e despeza da fazenda real, eis o que temos podido colligir.

Manoel da Víde Souto-mayor, havendo sido mandado á corte pelo governador Ruy Vaz de Sequeira afim de sollicitar a volta dos jesuitas expulsos em 1664, o perdão dos moradores que se haviam levantado, e diversas outras providencias, em um dos paragraphos de uma representação que dirigiu ao conselho ultramarino, diz que os dizimos reaes na capitania do Maranhão rendiam uns annos por outros cincoenta mil cruzados, sendo esta a unica renda certa, porque o quinto dos Indios prisioneiros e escravos, quando se lhes fazia guerra, era eventual; e a alfandega pouco rendia, porque sendo importadas do reino as mercadorias, não pagavam direito algum. Na capitania do Pará, e suas annexas os dizimos produziã quarenta e um mil cruzados; as pescarias da ilha de Joannes vinte e um mil, e as salinas, dous mil cruzados, uns annos por outros. Em outra passagem porem do mesmo documento diz que a fazenda real rendia em todo o Estado dezeseis mil cruzados. Não atinamos a explicar esta discordancia. Entretanto a ultima versão está de acordo com o que informa o P. Antonio Vieira que escrevia pelos mesmos tempos, e computava as rendas reaes do Maranhão em oito mil cruzados annuaes (1).

Segundo o mesmo Souto-mayor, as despezas annuaes eram as seguintes: soldo do governador 1.200:000; do capitão-mor do Pará 200:000; do sargento-mor, feito um rateio de não sabemos que sobras, 40 a 50.000; dos capitães de infantaria 25 a 28:000; e de cada soldado (havia tresentos repartidos pelas guarnições de S. Luiz e Belem, e fortaleza de Gurupá) 6, 7, até 8 mil réis, da qual quantia se lhes descontava, aos do Maranhão, a importância da farinha e sapatos; e aos do Pará, mais a do peixe com que eram soccorridos, por maneira que no fim do anno apenas vinham a receber cinco ou seis tostões, se não é que ainda alguns ficavam alcançados para com o almoxarife.

(1) Resposta aos capitulos, etc.

Da carta regia de 15 de fevereiro de 1712 tambem se mostra que os soldos da tropa eram pagos em panno d'algodão grosso, cravo, cacau, assucar, e tabaco — generos que corriam por moeda.

— Os dizimos dos fructos da terra na capitania do Pará foram arrematados por 10:050 cruzados, e o do cacau e cravo por 24:000, segundo a carta regia de 14 de novembro de 1697.

— Ao retirar-se do Estado para o reino o governador Gomes Freire deixou em caixa 17.887:500 réis que se arrecadaram durante o tempo do seu governo, ficando ainda por ajustar as contas atrasadas de um almoxarife, e as de todas as rendas dos dous ultimos annos, inclusivè as das salinas e pesqueiros (C. R. 21 mar. 1688).

— Em um livro de termos de repartição de Indios, e receita e despeza do thesoureiro dos resgates lê-se a fl. 42 e 44, nos termos de 4 de setembro e 31 de outubro de 1693 que de cada Indio distribuido pagava-se o imposto de tres mil réis a el-rei, e mais tres mil réis para os gastos das missões.

Um dos recursos a que tambem frequentemente recorria o governo do Estado, segundo consta dos livros da camara, era o de Indios forros ou escravos, e de escravos de Guiné que apenava para o serviço das obras de fortificação e outras.

Outras fontes de rendas eram — a terça parte dos rendimentos dos officios servidos por serventuarios — provisão de 23 de dezembro de 1723; e os donativos dos provimentos triennaes, que se concediam a quem mais dava, com tanto que concorresse a idoneidade da pessoa, exceptuados somente os officios demasiadamente modicos, que ninguem quizesse com tal encargo — provisões de 25, e 10 de março de 1741, de 4 de outubro de 1742, e diversas outras sobre o mesmo assumpto. Porem o aviso de 10 de julho de 1757 aboliu as mercês por donativos, cassando todos os provimentos feitos em virtude dellas, e determinando que para o futuro só se concedessem por merecimento (1).

— Por carta regia de 31 de março de 1693 o governador do Maranhão teve ordem para propor com prudencia tanto á camara como ás principaes pessoas da terra um tributo nas giribitas, azeites, couros, e algodão para sustentação de cento e cinquenta soldados pagos, ditos *canellas pretas*, que se mandavam

(1) Leis posteriores restauraram o systema dos donativos, e mandaram que os officios se arrematassem mesmo no Brazil.

de Pernambuco a guarnecer aquella capitania. Por assento tomado em junta geral de 19 de junho seguinte foi posto o referido tributo; e consta da carta regia de 26 de dezembro do mesmo anno haver o governador participado que, reconhecida a penuria da real fazenda, e a grande utilidade do imposto, pois que era para a tropa destinada á guarnição e defeza do Estado, se assentara na referida junta com zeloso animo que por cada rolo de panno de cem varas se pagasse o imposto de 600 reis, por cada meio de sola ou couro em cabello 100 reis, por cada libra de carne 2 reis, por canada de aguardente da terra 100 reis, por arroba de fio de algodão 200 reis, por cada escravo vendido 2:000 reis, por cada molinete de agoardente 6:000 reis por anno, tudo por espaço de tres annos, ou emquanto durasse a necessidade. El-rei approvou e louvou o assento, mas houve por bem que nos vinhos e agoasardentes que fossem do Brazil, das ilhas, e do reino se carregasse o imposto lançado nos molinetes e escravos, porque, quanto a aquelles, não convinha a continuação das suas fabricas, que já por tantas vezes tinha mandado prohibir; e quanto aos escravos, não convinha impôr tributos nos do sertão, nem vender os tapanhunos (negros) mais caros do que ora el-rei avisava, como succederia, tributando-se a sua venda.

Da C. R. de 14 de novembro de 1697 consta que havendo a camara pedido ser alliviada daquelles impostos, el-rei, allegando a sua real grandeza e munificencia, e o muito que o reino despendia com aquelle Estado sem nada lucrar com elle, indeferiu a petição, tanto mais que o subsidio era para sustentação da tropa, que o guarnecia.

Outra renda eram os donativos chamados voluntarios, que nem sempre se obtinham do povo.

Assim em junta geral de 10 de março de 1704 o capitão-mor pediu alguma farinha para ajudar a sustentar a infantaria da praça; e os membros da junta responderam que não tinham para si e suas familias, quanto mais para da-la.

O estado negociava tambem em escravos e diversas mercadorias, e fabricava salinas, pesqueiros, manteigas, cacaoes, e outros generos ou drogas, sobretudo depois da confiscação das fazendas dos jesuitas, como provam diversas cartas regias, e a correspondencia dos governadores e capitães generaes. Só os pesqueiros da ilha de Joannes davam vinte e cinco mil tainhas por mez (Guedes Aranha. Papel Polit. 1685. Berr. An. n. 1004).

— C. R. de 3 de março de 1712 agradecendo á camara do Maranhão o haverem os moradores concorrido para a sustentação da guerra actual, ainda que com quantia limitada, em rasão da sua muita pobreza, ao passo que as capitãias do Brazil, muito mais ricas, nada haviam dado.

— C. R. da mesma data agradecendo ao governador o modo por que *obrigara* os moradores a contribuir nesta occasião.

— Prov. de 10 de outubro de 1716 — ao governador do Estado do Maranhão determinando-lhe que das sobras das rendas reaes na capitania do Pará remetta todos os annos para a corte dez mil cruzados em generos e drogas da terra afim de serem opportunamente applicados em beneficio da mesma capitania, por quanto das certidões passadas pelo escrivão da fazenda real della em data de 31 de maio de 1714 constava que a renda em cada anno era de 13.350:000, e a despeza com os soldados e filhas da folha de 8.617:178, ficando salvos e liquidos cada anno 4.739:822 rs. E por outra certidão da mesma data constava tambem que tomadas as contas ao almoxarife se acharam livres de todas as despezas 62.860:784 reis, que estavam em ser, e carregados ao dito almoxarife.

— Sobre o modo vicioso por que se fazia a repartição e lançamento no Brazil, ministram amplos esclarecimentos os artigos 82 a 89 da Instrucção dada em janeiro de 1788 ao visconde de Barbacena, governador de Minas Geraes, pelo ministro do ultramar Martinho de Mello e Castro. — « Para o lançamento dos direitos de entrada na capitania de Minas, dizia elle, alem dos que já tem pago os generos, effeitos e fazendas na entrada para o Rio de Janeiro, são os ditos generos classificados em seccos e molhados. — Na classe dos seccos se comprehende tudo o que não é comestivel, e se impõe o direito de 1:125 reis por arroba, e na dos molhados, tudo o que pode servir para comida e bebida, e se impõe o direito de 750 reis por cada carga, computada em duas ou tres arrobas. — Dahi resulta que o alqueire de sal, por exemplo, que custa no Rio 800 reis, paga em Minas 750 reis de imposto de entrada, isto é, quasi 94 por cento. O vinho, o vinagre, o azeite, e outros diversos generos de primeira necessidade, classificados do mesmo modo, pagam, com pouca differença, o mesmo que o sal, ficando o alqueire deste com as despezas de transporte, demoras, avarias, etc. posto em Minas, por 3:600.

Da mesma forma, e da classe dos seccos, o ferro manufacturado em instrumentos de agricultura e mineração, que no Rio custa de 4:800 a 6:000 reis o quintal, paga de entrada em Minas 4:500, isto é, de 75 a 93 por cento, e com todas as despezas não fica lá posto por menos de 14.400.

Entretanto, e ainda na mesma classe, os pannos e fazendas, como baetas, durantes, hollandas, cassas, cambraias, velludos, sedas, tudo, como seccos, paga o imposto na razão de 4:500 o quintal, isto é, um por cento, meio por cento, e menos ainda, segundo a sua qualidade; e tam pouco — que equivale a uma entrada livre e franca, ficando assim muito mais favorecidos os objectos de mero luxo e regalo que os de primeira necessidade (1).

— Em 10 de abril de 1700, apresentando varios cidadãos um parecer á camara de S. Luiz sobre os meios que se deviam empregar para augmento do Estado, declaram que em todo elle não corria naquelle tempo moeda alguma de prata ou cobre.

— A provisão de 30 de julho de 1706 prohibiu no mesmo Estado o uso da moeda metalica.

— A de 15 de fevereiro de 1712 declarou que o assucar, cacau, cravo, tabaco, e panno d'algodão deviam correr como moeda, e com elles se pagariam os soldos.

— Edital do governador João da Maia da Gama, de 18 de agosto de 1724, declarando que como a moeda da terra eram rolos de panno, e novellos de fio, costumavam falsifica-la, mettendo dentro dos novellos trapos, páos, etc.; e ao panno, tecendo-o ralo, e de dezoito a vinte cabrestilhos, em vez de vinte seis, taxados pelo alvará de 22 de março de 1688, de modo que correndo o rolo de panno ralo por vinte mil reis na terra, mandado para Lisboa não dava mais de cinco ou seis. Pelo que determinava o mesmo governador, sob pena de tres mezes de prisão fulminada no sobredito alvará, que em vez de novellos, se usassem meadas de fio, e que o panno, bem tapado, e de vinte e seis cabrestilhos, trouxesse o nome do tecelão.

— A provisão de 16 de maio de 1753 refere-se a uma moeda

(1) Rev. do Inst.

provincial para substituir os rolos de panno, sem declarar todavia qual fosse ella.

— O provedor-mor da fazenda do Brazil ainda que não seja letrado, pode devassar dos respectivos officiaes, inclusivè os da alfandega, remettendo depois os autos aos juizes dos feitos da relação (Alv. 31 jul. 1612).

— Tendo o provedor-mor duvidas sobre contas de almoxarifes, decidi-las-ha na casa dos contos com dous desembargadores que lhe o governador nomear (C. R. 21 abr. 1614).

— Regimento novo do provedor-mor do Brazil de 13 de agosto de 1638, em vinte oito artigos, regulando o pagamento dos soldos da gente de guerra e outras despezas militares, e estabelecendo regras para a respectiva contabilidade e fiscalisação.

— Participando o provedor do Maranhão que no registo da provedoria daquelle Estado havia somente alguns capitulos particulares, onde se dispunha que em tudo o mais se observassem os regimentos em vigor por todo o Brazil, de que comtudo não havia ali copia, resultando desta falta grandes descaminhos da fazenda real, e muitas desordens observadas por estilo; ordenou el-rei que o mesmo provedor remetteste copia de todos os regimentos por onde se regulava, e o juiz syndicante todas as informações possiveis a tal respeito, afim de averiguar-se se havia necessidade de fazer-se regimento novo, para se o Estado governar por elle d'então por diante, e evitar-se a confusão que havia naquella materia (C. R. 27 fev. 1636).

— Visto que os vedores e provedores da fazenda no Estado do Maranhão não tem regimentos por onde se governem, e por causa dessa falta andem sempre em contendas com outros funcionarios acerca de suas respectivas jurisdicções, remettem-se ao governador os *regimentos inclusos* para que sejam observados no mesmo Estado, como o são no do Brazil (C. R. 17 out. 1690).

— Queixando-se o provedor-mor da fazenda do Maranhão de haver o governador mandado despender o producto das fazendas remettidas do reino, sem lhe fazer participação alguma afim de proceder elle á fiscalisação determinada nos regimentos;—e bem assim de outras irregularidades havidas nas despezas dos reparos das fortalezas, e da falta de meios para pagar aos soldados e aos filhos da folha, que havia dous annos nada recebiam por ter o

governador mandado para o Pará toda a farinha existente, commettendo outrosim ao capitão-mor fazer as despezas das fortificações durante a sua ausencia — respondeu-se-lhe que o producto das fazendas, e dos negros devia applicar-se ás fabricas e reparos das fortificações, e pelo saldo, pagar-se aos soldados, se para isso não bastassem as rendas da real fazenda; — que ao governador competia mandar fazer estas diversas despezas e pagamentos, e ao provedor o effectua-las, precedendo exame e fiscalisação, para o fim de verificar-se a sua legalidade, de conformidade com os respectivos regimentos: — que nos casos duvidosos, devia representar ao mesmo governador, mas insistindo elle, cumprir as suas ordens, e dar conta a el-rei — devendo outrosim, e da mesma maneira, observar as ordens do capitão-mor, quando este, por ausencia do governador, governar a praça (C. R. 23 dez. 1700).

— Ao provedor da fazenda do Pará, que havia representado não ter outro regimento para guiar-se, senão o do provedor-mor do Brazil — respondeu-se que o cumprisse, ficando em todo o caso subordinado ao provedor do Maranhão, vista a preeminencia da cidade de S. Luiz (C. R. 27 mar. 1702) (1).

— Remettam-se annualmente para a corte as contas da receita e despeza das capitánias (Prov. 15 maio 1721).

— Segundo os regimentos, e muitas ordens regias, os provedores, no exercicio dos seus cargos, são independentes dos governadores, os quaes não se devem intrometter na sua jurisdicção (Prov. 2 e 9 jul. 1731).

— Os juizes de fóra servirão de provedores da fazenda, e na sua falta os ouvidores, nomeando o governador pessoa idonea, se faltarem tambem os ouvidores (Prov. 15 jul. 1757) (2).

(1) Esta subordinação parece que remontava aos primeiros tempos. A Jacome Raimundo de Noronha, que servia o cargo de provedor no Maranhão em 1636, já Berredo dava o titulo de provedor-mor, (An. n.º 519) de que tambem se servem duas cartas regias de 16 de fevereiro de 1718, dirigidas a Vicente Leite Ripado, que tambem o era na mesma capitania.

(2) O regimen das provedorias durou até a instituição das juntas de fazenda. A do Maranhão foi creada por carta regia de 31 de dezembro de 1779; mas como o presente trabalho não se estende até essa epocha senão por excepção, guardamo-nos para tractar dellas em occasião opportuna.

Agricultura, commercio, industria, minas, sesmarias.

— Restringe-se o commercio com o estrangeiro (Prov. 9 fev. 1591).

— Prohibe-se o commercio com os rebeldes hollandezes em todos os dominios e senhorios (C. R. 5 jan. 1605).

— Prohibe-se todo o commercio estrangeiro nas partes da India, e dominios ultramarinos, citando-se um alvará anterior, mas sem data, sobre o mesmo assumpto (C. R. 28 nov. 1606).

— Nega-se aos homens de negocio da nação hebreá a licença que pedem para irem ás conquistas vender fazendas (C. R. 17 jul. 1624).

— Faculta-se aos moradores do Brazil a cultura do gengibre e anil em terras improprias para a de cana, ficando todavia obrigados a plantar de mandioca outra igual porção de terreno. Faculta-se-lhes outrosim o navegarem aquelles productos para o reino, pagos os direitos competentes (Prov. 24 abr. 1642).

— A camara de S. Luiz, visto haver-se perdido o livro da posturas no saque que a *framenguo* dera na praça, resolve de novo que as padeiras vendessem o pão, a rasão de quatro de meio arratel cada um por um novello de fio, e cinco por uma vara de panno (Termo de vereação 18 jan. 1647).

— Prohibe-se na Bahía, e seu reconcavo o uso do chamado vinho de mel, e de aguardentes de assucar ou cachaca, por ser em grande prejuizo da real fazenda (C. R. 21 fev. 1647).

— Concede-se aos homens de negocio da nação hebreá a isenção do fisco ou confiscação, sob o encargo de formarem com seus cabedaes uma companhia geral de commercio para o Brazil (Alv. 6 fev. 1647).

— Alv. de 10 de março do mesmo anno, confirmando os estatutos da referida companhia, datados a 8 do referido mez, com cincoenta e dous artigos, além do preambulo. Eis as suas principaes disposições:

Concede-se privilegio á companhia para commerciar em todo o Estado do Brazil, desde o Rio Grande do Norte até o Rio de Janeiro e S. Vicente, o qual durará vinte annos, e poderá prorogar-se por mais dez, á vontade dos accionistas (Preambulo).

Podem ser accionistas todos os que subscreverem com vinte cruzados, pelo menos, sem distincção dos naturaes ou estrangeiros (Idem).

As acções não serão sujeitas a sequestro, sem previa excusão dos demais bens dos accionistas (art. 33).

Os accionistas só obrigam os capitaes com que entram para a companhia; mas não podem retirar-los antes da expiração do prazo della, sendo-lhes todavia permittido transferir as acções (art. 34 e 52).

A companhia será governada por uma junta de nove membros ou deputados, sendo oito commerciantes, em cuja eleição só terão voto os accionistas de mais de cinco mil cruzados; e um do povo, mas igualmente commerciante, e interessado em mil cruzados ao menos, eleito pelo juiz e casa dos vinte e quatro. — Terão voto deliberativo, e servirão por tres annos (art. 1 e 37).

Os accionistas de dez mil cruzados, e dahi para cima gosarão do privilegio da homenagem; e os officiaes da companhia serão isentos dos alardos, e outras obrigações militares (art. 13).

A companhia será independente, isenta da jurisdicção de todo e qualquer ministro ou tribunal, e immediatamente sujeita á real pessoa, visto que se forma de cabedal e substancia propria de seus membros e directores, sem nenhum dispendio da real fazenda (art. 3).

Nem as auctoridades do reino, nem os governadores, capitães-mores, e mais ministros das diversas partes do Brazil terão jurisdicção alguma sobre as armadas da companhia, exclusivamente dirigidas por seus cabos e generaes, os quaes só cumprirão as ordens da junta, passadas pelo seu secretario, firmadas da real mão, e referendadas por dous dos seus membros (art. 17, e 18).

A junta terá um juiz conservador com jurisdicção privativa e exclusiva de qualquer outro tribunal para todas as causas civeis ou crimes em que interessar a companhia, com alçada até cem cruzados; e nas mais causas e quantias, despachará elle em relação com adjunctos. Terá outrosim um procurador fiscal, e tanto este como o juiz conservador, seu escrivão, e meirinhos serão da nomeação da mesma junta, que gosará do privilegio fiscal na execução e cobrança das suas dividas (art. 4 e 29).

S. M., sob proposta da junta, nomeará um auditor geral para conhecer de todas as causas da gente de mar das armadas, sendo os seus serviços havidos e remunerados como feitos a el-rei (art. 36).

A junta terá direito de fazer levars de gente de mar e guerra, e de assoldadar até estrangeiros para a tripulação das suas armadas, propondo a el-rei os generaes, cabos e mais officiaes neces-

sarios para commanda-las, sendo as propostas de duas pessoas para cada posto, das quaes el-rei escolherá uma, durando a nomeação um anno, salva a reconducção, e sendo os nomeados dispensados do serviço real, ao qual será comtudo equiparado o que prestarem á companhia (art. 9, 10, e 11).

A companhia será obrigada dentro dos dous primeiros annos de sua organização, a armar trinta e seis náos de guerra de vinte a trinta peças cada uma, e dahi para cima, devidamente tripuladas de gente de mar e guerra (Preambulo).

Esta armada auxiliará as armadas reaes, sendo a companhia indemnizada das perdas que soffrer em combate, e fazendo todavia suas as presas que tomar aos inimigos (art. 14 e 15).

Comboiará outrosim todos os annos os navios mercantes na sua ida para o Brazil e volta para o reino, percebendo a companhia uma certa taxa sobre as mercadorias carregadas e comboiadas, não superior a dez por cento do seu valor, sendo aliás os seguros, que ora se pagam, de não menos de vinte e cinco por cento (Preambulo, e art. 23).

Os navios mercantes, tanto na ida como na volta, serão obrigados a vir na frota, sendo para isso avisados do tempo da partida. Se deixarem de acompanhá-la, não poderão mais sahir senão na frota do anno seguinte, sob pena de confiscação (art. 18 e 20).

A junta poderá apenar embarcações, officiaes, e operarios, cortar madeiras, e occupar quaesquer casas e armazens em Lisboa desde o Corpo Santo até S. Paulo, segundo as necessidades do seu serviço, comtanto que pague os salarios, alugueis, e preços que forem rasoaveis (art. 5 e 6).

Tem outrosim direito de chamar á sua presença quaesquer negociantes, sendo-lhe isso necessario para o apresto das suas armadas, procedendo o juiz conservador contra os desobedientes, segundo lhe parecer (art. 30).

Como indemnisação das grandes despezas com que carrega na sustentação da armada, concede-se á companhia o estanco de todo o vinho, azeite, farinha, e bacalháo necessario para o consummo do Brazil, onde só ella os poderá vender a preço taxado, sob pena de confiscação assim de quaesquer destes generos lá introduzidos por outra via, como da embarcação que os conduzir, ficando igualmente prohibida em todo o Estado do Brazil a fabricaçáo e venda do vinho de mel e aguardente de assucar e cachaça, por ser em

prejuizo do mesmo estanco. A companhia terá também o do páo-brazil (art. 22, 25, 26, e 35) (1).

— Suscita-se a disposição da carta regia de 21 de fevereiro de 1647, assim pelas rasões nella contéidas, como por dar-se cumprimento ao estipulado no artigo 35 da instituição da companhia geral, com declaração porem de que aos escravos dos engenhos é permittido o vinho de mel, bem que para seu uso somente, e não para vendel-o — e de que esta prohibição não comprehende a capitania de Pernambuco (Prov. 13 set. 1649).

— Não obstante o privilegio da companhia, é livre a navegação de quaesquer navios fóra da frota, contanto que não carreguem generos estancados. Exceptua-se todavia o porto de Lisboa donde não poderá sahir navio algum com fazendas, senão na frota (Alv. 7 ag. 1654).

— Alv. 9 mai. 1658. Confirma a extincção do estanco da farinha, vinho, azeite, bacalháo, concedido á companhia (a quem se concede uma indemnisação), a fim de que qualquer pessoa possa navegar os referidos generos, fóra da frota, e em qualquer tempo, salvo dentro dos tres mezes em que ella houver de sahir, em cujo caso deverão acompanhá-la, bem como na volta do Brazil, sempre, e sem excepção alguma.

— Prov. 24 jul. 1660. Prohibe aos governadores e capitães-mores o deixarem vir os navios do Brazil fóra das frotas, arriscando-os a serem tomados, sob pena de pagarem o valor dos

(1) O P.^e Antonio Vieira foi um dos principaes fautores desta companhia, e a isenção do fisco concedida aos Judeos condemnados pela inquisição foi sem duvida uma das principaes causas da perseguição que elle veio a soffrer da parte daquelle tribunal. Quanto á companhia, não obstante haver-se empenhado a palavra real, assim na sua manutenção em geral, como na de cada um dos seus numerosos privilegios, visto que a isenção do fisco fora concedida a titulo de contracto oneroso, o certo é que muito antes de expirar o prazo legal da sua existencia, se lhe tirou primeiro o privilegio dos quatro generos estancados, e depois foi a propria instituição desnaturada, sendo a antiga directoria convertida em uma junta com character de tribunal regio, a quem successivamente foram dados os regimentos de 21 de setembro de 1663, e 19 de setembro de 1672, apropriando-se o governo dos seus fundos, e sendo os accionistas indemnizados com uma consignação no contracto do tabaco por decreto de 19 de agosto de 1664 — até que em 3 de fevereiro de 1720 foi definitivamente extincto o que ainda restava da mesma instituição. Para mais amplos esclarecimentos, veja-se a H. G. do Br. pelo Sr. Varnh. T. 2.^o Secç. 36 — p. 37 a 40, 54 e 55, e 72.

navios e da carga, e ainda não sendo tomados, dous mil cruzados por cada um á real fazenda, alem do direito de comboi á companhia.

— Em 1650 Francisca de Mello e seu marido são notificados por parte da camara de S. Luiz para que não vendam mais cousa alguma por grosso ou por miudo, visto que todo o povo se queixa de que ella o rouba.

— Em 1653, a requerimento de Jorge de S. Paio, procurador da camara, prohibe esta a aguardente de mandioca, por ser prejudicial ao fabrico da farinha, e taxa a aguardente de cana a 400 rs. a canada.

— Em 1664 taxa a camara cada canada de aguardente em tres varas de panno, ou 600 rs., e delibera que se venda *aquarterilhada*, e não em piroleiras, medida que prejudica o povo (1).

— C. R. de 21 de julho de 1661, e 27 de janeiro de 1662, prohibindo aos navios estrangeiros o commercio das conquistas, suscitando a tal respeito as leis anteriores, e impondo aos governadores que nelle consentirem, salvo se o fizerem com licença d'el-rei, a pena da perda do posto.

— Em 1665 a camara de S. Luiz obriga um mestre de navio, a requerimento dos respectivos carregadores, a assignar termo do destino que levará, afim de não seguir para outra parte.

— Em vereação de 8 de fevereiro de 1670, os procuradores do povo Francisco Dias Deiró (enforcado em estatua no anno de 1685, como complice do Bequimão) e Ambrosio Rodrigues representam ao senado — que o maior damno que se seguia aos povos era deixar sahir fóra da cidade o panno de algodão, *porque como é dinheiro, sempre o dinheiro foi prohibido não sahisse da terra para outra*. Todo este dinheiro se remetia para o Pará, por lá valer dobrado; e era certo que por isto se não prohibir, não se encontrava já em S. Luiz uma vara de panno, ou para melhor dizer — moeda. No Pará comprava-se um escravo por 30:000 reis, ou cento e cincoenta varas de panno; e o mesmo se vinha vender a S. Luiz por 80:000 reis, ou quatrocentas varas. A libra de tabaco lá se vendia a 50 reis., tomando-se o panno a 400, e em S. Luiz o tabaco a 160, e o panno a 200. A casca de cravo a

(1) Manoel da Vide Souto-maior enviado á corte no tempo do governo de Ruy Vaz de Sequeira (1662 — 1677) em uma representação que dirigiu ao conselho ultramarino diz que a vara de panno valia 100 réis, e que se davam duas por mez a cada Indio de seu jornal.

oito e dez varas lá, e aqui por trinta. Uma vez prohibida a sahida do panno, do Pará mandariam cá vender o escravo por cento e cincoenta varas, e assim o tabaco, e cravo á proporção; e do panno fariam o que quizessem, ganhando cento por cento na moeda. Era duro que o dinheiro feito nesta cidade sahisse della todo, não o havendo para commercio, tudo em proveito de negociantes onzenarios. — Á vista destas rasões, a camara mandou pôr bando, prohibindo a sahida do panno, sem sua licença.

— C. R. de 2 de março de 1674. Concede a Gaspar Varneque, allemão, o privilegio de poder navegar fóra da fróta um navio que fabricara no Maranhão, de tresentas e cincoenta toneladas, e capaz de jogar trinta peças de artilharia, e recommenda ao governador que o favoreça, accomodando-lhe carga etc.

— C. R. de 19 de setembro de 1677 ao governador Pedro Cesar de Menezes. Visto que os effeitos da real fazenda no Estado do Maranhão, e Grão Pará não chegam para satisfazer a folha civil, e eclesiastica, presidios, fortificações, e mais gastos do mesmo Estado, determinou el-rei ao governador que visse com os povos o meio de occorrer a isso; pelo que o mesmo governador ajustara em uma junta do clero, nobreza, e povo, que corressem por estanco, ou por conta da real fazenda, ou de algum contractor, o ferro, aço, velorio, e facas, podendo gastar-se cada anno na capitania do Maranhão 250 quintaes de ferro, vinte quintaes de aço, quinhentos massos de velorio, e mil duzias de facas, a que se taxaram, na mesma concordata, os preços seguintes, a saber: o quintal de ferro a 16:000 reis, o de aço a 38:400, o masso de velorio de massa grossa 4:000 reis, duzia de facas 2:000 reis, pagando-se tudo em generos que os moradores fabricam, e segundo as condições estipuladas. Resolveu el-rei approvar o estanco por conta de sua fazenda, remettendo logo os generos constantes de uma relação para ser tudo entregue ao almoxarife — e que se pozessem editaes para que os commerciantes que tivessem generos daquella especie os entregassem ao mesmo almoxarife, que lh'os pagaria pelos preços da terra. Outrosim dêsse o governador as informações necessarias para lhe ir regimento do estanco, agradecendo entretanto aos moradores a boa vontade com que vieram naquelle meio para augmento da coroa, e seu proprio.

— C. R. da mesma data. Declara que os generos remettidos para o estanco, e mencionados na carta anterior, importavam em dous mil cruzados.

— C. R. de 8 de dezembro de 1677 ao governador Ignacio Coelho da Silva. Como por falta de facas de cabo de popa se remettiam para o estanco das de cabo redondo, que eram mais caras, visse bem o governador não fosse na sua venda prejudicada a fazenda real. Dividisse outrosim os generos remettidos com a capitania do Pará.

— C. R. da mesma data á camara de Belem para que recommendasse aos moradores a cultura da baunilha e cacau.

— C. R. de 21 de dezembro de 1677, permittindo a venda do assucar no Brazil pelo prego em que as partes convierem.

— C. R. de 4 de dezembro de 1678 facultando cortarem-se no Rio de Janeiro as arvores de mangues sem embargo da opposição que a isso faziam os jesuitas e o bispo por meio de censuras.

— Alv. de 30 de março de 1680 — Isenta em parte, e em parte allivia de direitos o cacau, baunilha, e outras drogas, por seis e dez annos.

— Prov. de 3 de novembro de 1681 prohibindo que se levantem engenhos de assucar pela terra dentro do Brazil a menor distancia de meia legoa uns dos outros, visto que da sua demasiada visinhança resultava a escacez de lenha para o seu fabrico.

— Prov. da mesma data prohibindo que na Bahia possam nas execuções arrematar-se os generos da terra, fóra do tempo da frota, por tempo de seis annos, visto que soffriam com isso uma baixa de cincoenta por cento nos preços, renovado assim o favor já concedido, pelo mesmo espaço no anno de 1665.

Alvará de 12 de fevereiro de 1682 de confirmação do assento do estanco do Maranhão e Pará junctamente com o cõtracto de Cacheu feito com Manoel Pinto Valdez, Pedro Alvares, Antonio da Gama de Padua, Pascoal Pereira Jansen, Antonio Rodrigues Marques, e Luiz Correa da Paz, com as condições seguintes :

1.^o Durante o prazo de vinte annos, que durará o estanco, metterão no sobredito Estado dez mil negros, a rasão de quinhentos por anno, se tantos forem necessarios para as fabricas e lavouras dos moradores.

2.^o Metterão outrosim todas as fazendas e generos necessarios

assim para o uso e consummo pessoal dos moradores, como dos seus estabelecimentos, fabricas e lavouras.

3.^o Tanto os negros, como as fazendas e generos serão vendidos segundo o preço da tabella que vae no fim destas condições.

4.^o Dar-se-hão prazos aos moradores para os pagamentos, iguaes aos que el-rei concedeu-lhes para os pagamentos dos 600 negros que mandou metter naquelle Estado.

5.^o Os assentistas obrigam-se a mandar á sua custa pessoas experientes para descobrirem e ensinarem a cultura do cacau, baunilha, e outras drogas que ha no Estado de modo que os moradores tirem dellas o maior proveito, o que até agora não tem feito, por ignorancia e inexperiencia.

6.^o Fica prohibido a todos os vassallos do reino, ilhas, e conquistas, o commercio do dito Estado pelo espaço dos ditos vinte annos, durante os quaes nenhuma pessoa de qualquer condição que seja poderá levar ou mandar ao mesmo Estado navios e negros nem fazendas ou generos alguns, ficando todo o supprimento a cargo dos assentistas somente.

7.^o Esta condição publicar-se-ha no reino para que a prohibição conste a todos.

8.^o Terão porem todos os que do reino, ilhas e conquistas tiverem drogas naquelle Estado, dous annos contados da publicação do assento nelle, para as venderem ali, e carregarem o seu producto á consignação dos assentistas, de quem o receberão no reino.

9.^o Os assentistas obrigam-se a fazer navegar todos os annos um navio ao menos do Maranhão, e outro do Pará, para Lisboa.

10.^o Poderão mandar áquelle Estado, se lhes for necessario, navios estrangeiros, comtanto que o mestre e a maior parte da tripulação sejam Portuguezes, e que os navios partam do reino, e se recolham a elle.

11.^o Os moradores do Estado poderão mandar alguns generos de sua conta ao reino para se lhes tornar o producto em prata, ouro, ou patacas, comtanto que venham consignados aos assentistas, que de seu trabalho não perceberão commissão alguma.

12.^o Os marinheiros da tripulação dos navios serão isentos de todo onus e serviço real, afim de se empregarem só naquella navegação, e se tornarem praticos nella.

13.^o Todo o navio que for áquelle Estado durante os vinte an-

nos do privilegio será confiscado para a real fazenda. Se for arribado por força maior algum navio estrangeiro, será tractado em conformidade das leis em vigor.

14.^o Os navios que os assentistas mandarem a Angola a tirar negros serão aviados de preferencia a outros quaesquer.

O preço dos effeitos vendidos para este fim, em Angola, ou outra qualquer parte, cobrar-se-ha executivamente, como divida da fazenda.

Não pagarão mais direitos que os que pagavam as outras pessoas que mettiam negros de Angola no Maranhão.

Estas disposições publicar-se-hão em Angola e mais partes.

15.^o Não serão alterados os direitos do páo-cravo do Maranhão na casa da India, e serão pagos na rasão do valor que ora tem de doze mil reis por quintal.

16.^o O cacau, baunilha, e outras drogas que de novo se descobrirem não pagarão direito algum durante dez annos, contados do primeiro despacho que de cada um dos ditos generos fizerem os assentistas na casa da India.

17.^o Poderão fazer entradas ao sertão, sem que lhes ponham embaraço nem os governadores, nem ministros, nem outras quaesquer pessoas; e tambem estabelecer feitorias, segundo lhes convier, assim no dito Estado, como nas mais partes onde este assento houver de ter execução.

18.^o Poderão ter em cada uma das praças do Maranhão e Pará até cem casaes de gentio por administração, que mandarão baixar do sertão á sua custa, para lhes fabricarem farinbas e mais mantimentos para os negros que houverem de metter naquelle Estado, pagando-lhes o seu trabalho na forma das ordens regias. E entretanto que os não baixam, el-rei lhes mandará dar vinte casaes dos que ha nas aldeas para principio das plantações, e administra-los-hão sem ingerencia de auctoridade alguma, e terão um sacerdote posto pelo ordinario, para os cathechisar e administrar-lhes os sacramentos.

19.^o Nem os governadores, nem outros quaesquer ministros daquelle Estado se intrometterão por via alguma com este assento, senão para dar á sua execução toda a ajuda e favor que lhes for requerido; pena de indemnizarem todo o damno que assim causarem, por si ou por interpostas pessoas.

20.^o Findos os vinte annos do assento, tudo o que os moradores ficarem devendo de negros e fazendas compradas, se cobrará

executivamente como fazenda real, preferindo esta cobrança á de quaesquer outras dividas que os moradores devam, salvo sempre os prazos que ainda depois dos vinte annos se vencerem.

21.^o Os assentistas pagarão o tabaco fino que fabricam os moradores a 1:600 reis a arroba, que é o maior preço por que o vendem. Sendo ruim, não terá valor, nem serão obrigados a recebe-lo.

22.^o Todo o cacau colhido em sasão, maduro e não verde, a 4:000 reis a arroba, preço actual, e o mais inferior, segundo a sua qualidade.

23.^o O cravo, á rasão de 6:000 reis a arroba.

24.^o Tendo el-rei feito introduzir no dito Estado 600 negros pelo contracto feito com José Herdovicos; e tendo-se ordenado que o seu valor se cobrasse dos moradores em tres annos — agora se determina que o producto desta cobrança se carregue nos navios dos assentistas, e lhes venha consignado, não só porque por commissão sua se reputarão por melhor preço, como porque assim se dá aos moradores o exemplo de que não se podem consignar os generos daquelle Estado a outras pessoas.

25.^o Dar se-hão aos assentistas, seus criados, e agentes, as casas de aposentadorias, armazens, e tudo quanto mais for necessario para melhor administração do assento, e gosarão de todos os privilegios que tinham os assentistas do Alemtejo.

26.^o Terão por juiz conservador privativo para todas as causas civeis ou crimes em que forem partes, os juizes dos feitos da fazenda.

27.^o Por evitar delongas, e embaraços os assentistas tomarão desde logo a si o contracto feito por Antonio de Barros Bezerra, e Manoel Preto Valdez com a fazenda real para a introdução de negros no Maranhão, pelos annos que lhes faltam, pelo mesmo preço, e com as mesmas condições com que lhes foi cedido pelos vinte annos.

28.^o Se houverem queixas sobre a execução do assento, e se julgarem fundadas no conselho ultramarino, el-rei mandará proceder contra os assentistas e mais culpados, como for servido.

Preços por que se hão de vender no Estado do Maranhão os negros e mais fazendas, conforme a 3.^a condição do assento.

Baeta, 1:400 reis o covado.

Ferro, quintal, 14:000 reis.

Aço, libra, 400 reis.

Panno de linho ordinario, vara, 600 reis.

Dito fino, segundo a qualidade.

Cobre, libra, 1:000 reis.

Facas, duzia, 600 reis.

Velorio de massa, 4:000 reis cada masso.

Dito de vidro, 2.000 reis.

Serafina, covado, 800 reis.

Um negro, peça de India, 100:000 reis.

Os outros, conforme a qualidade.

Chamalote de uma largura, covado, 1:600.

Gorgorão, covado, 1:600.

Primavera, covado, 1:800.

Calamaço, idem, 1:600.

Tafetá, idem, 700.

E todos os mais generos que forem necessarios metter na proporção destes peços.

— Prov. de 8 de junho de 1682 permittindo, sem embargo do contracto do estanco, que os religiosos da companhia de Jesus do Estado do Maranhão continuem a gosar do privilegio de livrarem nas alfandegas e casas de despacho, — no reino por juramento do seu procurador, — e no dito Estado, do reitor dos collegios, — tudo o que lhes for para seu sustento, vestiaria, e culto divino das suas igrejas, bem como o que lhes vier das suas lavras, e drogas do sertão para do seu producto lhes serem remetidos os mencionados provimentos.

— Prov. de 28 de janeiro de 1683 concedendo o mesmo favor a dezeseis religiosos da missão de Sancto Antonio, existentes no sobredito Estado.

— C. R. de 2 de setembro de 1684. Grandes são os embarços que por falta de moeda se experimentam no Estado do Maranhão e Grão Pará, deixando de ir a elle todos os annos muitos generos por semelhante causa. Pelo que determina el-rei aos assentistas do estanco que todos os annos mettam nelle mil cruzados, a maior parte em cobre, e o resto em moedas de prata miuda das novas, não excedentes a 200 reis. E porque poderá ser a moeda fundida em obras, sendo assim mais sensivel o remedio que a causa d'elle — ordenou que em todo o Estado não houvesse mais que dous ourives, um em S. Luiz, e outro em Belem, que eram mui sufficientes para o concerto dos calices e

alampadas — e quando quizessem fazer alguma outra obra, justificariam perante o ouvidor donde houveram a prata, sob as penas da lei.

— Alv. de 2 de setembro de 1684. Porque constava que se começava a introduzir a falsificação no cravo, misturando-se-lhes outras cascas; e o cacau se colhia verde, com que era sujeito a corromper-se; e isto se fazia para acrescentar o peso áquellas drogas — determinou el-rei que o cacau verde ou sujeito á corrupção fosse publicamente queimado; e quanto á falsidade do cravo, sendo nella culpados os senhores seriam degradados por cinco annos para Angola; e sendo Indios ou negros, soffreriam a pena de açoites.

— Em 1687 prohibiu a camara de S. Luiz que as mulheres, chamadas adellas, vendessem fazendas pelas ruas, sem preceder fiança e licença.

— Alv. de 27 de novembro de 1684 prohibindo aos navios sahidos do Brazil o tomarem portos estrangeiros.

— Lei de 15 de dezembro de 1687, e C. R. de 15 de fevereiro de 1689, determinando ás camaras que se abstenham de taxar, como até então tinham feito, o preço aos assucares, que devia ficar á avença das partes, porque os vereadores, na qualidade de lavradores interessados, o taxavam excessivo, com o que estava o commercio arruinado e quasi extinto. Acrescentam-se diversas outras providencias sobre a qualidade das madeiras das caixas, marcas de fogo, e falsificações no peso e qualidade dos assucares, e impondo penas de multa e degredo aos culpados.

— C. R. de 23 de março de 1688 respondendo ao governador que mandara uma amostra de ferro descoberto na ilha do Maranhão — que não convinha continuar a manufactura d'elle, porque sendo provavel que no sertão se encontre ainda em maior abundancia, ao gentio, instruido pelos que fugissem da cidade, seria facil fabrica-lo, o que era em grave damno do commercio do reino, por ser o ferro a melhor droga que d'elle podia ir.

— C. R. de 23 de março de 1688 permittindo aos missionarios embarcarem para o reino e ilhas as drogas que lhes fossem precisas para do producto dellas comporem e ajudarem suas igrejas e residencias.

— Prov. de 21 de abril de 1688. — Achando-se desmantelados a maior parte dos engenhos do Estado do Maranhão, por falta de escravos, e do commercio dos assucares, tam vantajoso aos

moradores como para carga dos navios, que era melhor a trouxessem de açúcar do que pedra por lastro — o que procedia de se não guardarem os seus privilégios aos proprietários dos mesmos engenhos — fez-lhes el-rei mercê, e aos lavradores em geral, de não poderem, por tempo de seis annos, ser executados por dividas, nos ditos engenhos, suas terras e escravos, e só sim nos rendimentos, salvo provindo a divida dos escravos ainda não pagos (As capitánias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Paraíba concedeu-se igual favor por mais de uma vez, pelas provisões de 27 de outubro de 1673, 6 de fevereiro de 1674, 26 de fevereiro de 1681, 13 de janeiro de 1683, e outras).

— Alv. de 23 de março de 1688 isentando os senhores de engenhos de servirem nas camaras, attenta a necessidade da sua assistencia nos mesmos engenhos.

— Em 1691 em rasão da grande falta e penuria que havia das cousas mais necessarias, assim para o culto divino, como para o tracto da vida humana, a camara de S. Luiz contracta com dous mercadores daquella cidade comprarem elles certa porção de generos de um navio destinado ao Pará, que fora ali ter, fazendo-se a compra com fiscalisação dos officiaes de fazenda, e do procurador do conselho, e vendendo depois os mesmos mercadores ao povo, a retalho, com cincoenta por cento de ganancia, inclusivè os direitos pagos na alfandega.

— C. R. de 3 de fevereiro de 1691 determinando ao governador do Maranhão que não deixe sabir os navios que vão em direitura para o reino senão a tempo de poderem chegar ás Ilhas Terceiras de 10 de agosto a 10 de setembro, o mais tardar, obrigando-se os mais que não estiverem aviados a invernar naquelle Estado, visto o perigo de serem apresados pelos piratas que coaham os mares, se navegarem fóra da monção; pena aos governadores, que infringirem esta ordem, de pagarem por sua fazenda o valor das presas.

— Em 1692 os misteres do povo requerem á camara de S. Luiz providencias contra a carestia do assucar e outros objectos. Desta reclamação consta que no tempo de Ruy Vaz de Sequeira (1662 a 1667) fora o assucar branco taxado a 1200, e o mascavo a 800 réis a arroba; porem havia quatro ou cinco annos que o branco havia sido elevado a 1600, 1800, e 2000 réis, e o mascavo a 4000, e 1200. O milheiro de tijolos tambem estava então taxado a 6000 réis.

— C. R. de 18 de fevereiro, e 7 de março de 1693 para se darem seis peças de Indios de resgate para o trabalho de uma manufactura de tinta de urucú, e descoberta de outras drogas e especiarias, e isenção de direitos por dez annos a tudo o que se descobrisse de novo.

— Em 1694 a camara de S. Luiz prohibe os doces, porque as doceiras, para os venderem por alto preço, atravessavam todo o assucar, em damno do bem commum.

— C. R. de 29 de novembro de 1695, permittindo que possam ir livremente ao Maranhão quaesquer navios, abolido o privilegio concedido a Antonio Freire só para os seus, visto o grande prejuizo que delle se seguia aos moradores, cujos generos ficavam estancados, e sem sabida, por falta de navios.

— C. R. de 17 de janeiro de 1697 para que logo á chegada da frota a Pernambuco os lavradores e homens de negocio (vendedores e compradores) escolham de cada lado dous louvados para taxarem o preço aos assucares, segundo sua qualidade. Não se concordando os louvados, devem taxa-lo o governador, o bispo, e o ouvidor; e se ainda estes discordarem, sommar-se-hão os tres preços, e a terça parte da somma total será o preço definitivamente taxado.

— C. R. de 16 de novembro de 1697 respondendo á camara de Belem que se queixara de não irem lá ter embarcações algumas—que el-rei não pode obrigar seus donos a manda-las a portos onde não encontram carga nem outras conveniencias.

— C. R. de 29 de janeiro de 1698. O governador não consinta que os lavradores levantem o preço ao tabaco, pelo contrario deve obriga-los a vende-lo pelos preços até então costumados, segundo suas qualidades.

— Em 7 de maio de 1698 manda a camara de S. Luiz notificar o mestre de um navio chegado do Porto carregado de sal, para que desembarque metade delle, e mais quatro barris de vinho e dous de azeite, afim de pôr-se á venda, pois de tudo havia falta—pena de seis mil reis, por cada genero a que faltasse.

— Em 6 de abril de 1699 igual notificação a outros dous navios, mas somente a respeito do sal.

— Em 6 de abril de 1699 delibera a mesma camara que se acautele o embarque do algodão, unica moeda da terra, de que havia grande falta.

— C. R. de 24 de outubro de 1699 participando ao governador do Maranhão que os homens de negocio queixam-se da camara taxar o preço ao sal e panno de algodão, em proveito pessoal dos seus membros, e detrimento do commercio, que por essa causa se escusaria de lá mandar navios; — e recommendando-lhe que *modere* esses procedimentos das camaras, em ordem a evitar-se a quebra e ruina do commercio.

— Em 1701 representam os misteres do povo á camara de S. Luiz, que a maior parte do algodão era exportado, quando o pouco que havia mal bastava para supprir as necessidades da terra, pois além de os moradores vestirem geralmente algodão, tambem elle serve de moeda, e sem esta todo o commercio fica paralyzado, acrescendo que vinha tambem a faltar trabalho para os pobres e escravos, que se occupam em fiar e tecer. O assucar, que é pouco, tambem se exporta, padecendo por isso o povo grandes necessidades. Delibera a camara prohibir a exportação destes generos, sob pena de confiscação, e multa de seis mil reis pagos da cadea, sendo os senhores de engenho notificados para não allegarem ignorancia.

— C. R. de 10 de setembro de 1702 determinando ao provedor da fazenda no Pará que não consinta engenhocas que móem cana para aguardente, em prejuizo dos engenhos reaes de assucar, cujos proprietarios não poderão tambem mandar os seus escravos ás drogas do sertão, sem deixarem vinte ao menos para continuarem na fabrica dos mesmos engenhos (1).

— Em 1704, acontecendo comprar João de Oliveira Agra a botica de um navio da costa d'Africa, a camara de S. Luiz chamou-o á sua presença, e fez taxar os medicamentos pelo cirurgião-mor.

— C. R. de 25 de agosto de 1705 confirmando o preço de 800 reis taxado ao alqueire de sal, e declarando que não tinha logar o abaixa-lo.

— C. R. de 13 de maio de 1706 respondendo á camara de Belem que pedia providencias contra a exorbitancia dos preços das mercadorias — que não ha nada a innovar nesta materia, por serem notorias as conveniencias da liberdade do commercio geral. Quanto ao sal porem, como é mantimento, pois sem elle se não

(1) As engenhocas chamavam-se tambem molinetes ou molinotes. Os engenhos reaes eram provavelmente os de grande lotação.

pode comer, determina-se ao ouvidor geral que ponha aos mestres das embarcações comminação para o pôrem logo em terra, e dentro do primeiro mez venderem-n'o somente ao povo, e só depois de findo este prazo aos mercadores, sem que estes todavia possam ir ajusta-lo a bordo, applicando-se-lhes em tal caso as penas da Ord. contra os atravessadores de mantimentos.

— C. R. de 18 de setembro de 1706 abolindo os molinotes de aguardente de cana, por haver representado a camara de S. Luiz que por ser o seu fabrico mais facil e barato era preferido ao do assucar, cujos engenhos se iam arruinando, sendo aliás de muito maior conveniencia á republica — pena aos transgressores — pela primeira vez, de perda da safra; — pela segunda, de perda da safra, e quatro mezes de cadea; — e pela terceira, de perda de todo o engenho, sendo dous terços para a fazenda real, e um para o denunciante, havendo-o.

— C. R. de 13 de outubro de 1707 mandando devassar dos que fabricam aguardentes.

— C. R. de 8 de fevereiro de 1711 prohibindo a admissão de navios estrangeiros para commerciareem nas capitancias do Brazil, e que os respectivos moradores passem directamente a paizes estrangeiros com o mesmo fim. Os governadores que o consentem, perdem os bens, e ficam inhabéis.

— C. R. de 21 de fevereiro de 1718 providenciando sobre compra e venda de mercadorias e drogas por conta da real fazenda, com o avanço ou lucro de cincoenta por cento a favor della.

— C. R. de 14 de outubro de 1718 estranhando aos padres da companhia do collegio do Pará as negociações que empreendem, havendo a si todo o algodão, com prejuizo dos moradores.

— Prov. de 17 de julho de 1719 determinando que continue por contracto, e não por administração da fazenda real, o pesqueiro da ilha de Joannes, acautelando-se comtúdo que os contractadores não abusem dos Indios que lhes são concedidos, applicando-os a outros serviços diversos dos do pesqueiro, do que resulta morrerem muitos.

— Prov. de 8 de janeiro de 1721 prohibindo absolutamente todo e qualquer commercio com os Francezes de Cayenna.

— Em 1721 o provedor da comarca em correição, e sob proposta da camara de S. Luiz, taxa a aguardente a 200 reis o quartilho, e provê que ninguem estabeleça tenda de ourives sem prestar uma fiança de 400:000 reis.

— Em vereação de 27 de setembro de 1726, presente o provedor em correição, taxa-se a aguardente a 200 reis o quartilho, e a vara de panno, sendo de vinte e seis cabrestilhos, a 200 reis, e de trinta até trinta e tres, a 400 reis.

— Prov. de 30 de janeiro de 1726, dirigida ao governador de Pernambuco, prohibindo a exportação da moeda provincial da capitania, feita pelos negociantes, que lá vão vender os seus generos, porque na moeda perdiam menos que nos assucares, que estavam caros, sendo isso aliás em prejuizo do bem commum.

— Alv. do 1.º de abril de 1729 concedendo a José Miguel Ayres o privilegio de uma fabrica de anil no Maranhão por tempo de dez annos.

— C. R. de 30 de julho de 1731, isentando de direitos por tempo de doze annos no Estado do Maranhão, o café e a canella, a cuja cultura consta que se tem dado começo.

— Prov. de 16 de maio de 1737, mandando arbitrar cada anno a taxa dos fretes por meio de louvados, e que uma vez feito o arbitramento, não se altere mais durante o mesmo anno.

— C. R. do 1.º de janeiro de 1739 concedendo o privilegio de uma fabrica de chitas e pannos de algodão no Estado do Maranhão a Manoel de Albuquerque e Aguillar, e outro.

— Prov. de 14 de junho de 1746 prohibindo á camara taxar preço aos vidros das fabricas do reino, pois não são fructos das colonias.

— Resol. de 16 de maio de 1753 isentando os couros vindos do Estado do Maranhão dos direitos de comboi por tempo de quatro annos, contados da chegada da primeira frota.

— Em 12 de outubro de 1754 arremata-se em S. Luiz o contracto das aguardentes por tres annos, recebendo a camara 155:000 reis de propina, e sob condição de não poderem os lavradores da cana vender as aguardentes dos seus engenhos sem licença do contractador, que será tambem obrigado a ficar com ellas por seu justo valor. A venda por negocio feita por outra qualquer pessoa, alem do contractador, ou sem sua licença, foi absolutamente prohibida sob pena de prisão e multa.

— Alv. de 25 de janeiro de 1755, regulando o embarque dos generos e a sahida das frotas em prazo certo, sob pena de ficarem para a frota seguinte, e de confiscação e multa em caso de contravenção.

— Junta geral em S. Luiz a 19 de maio de 1755, na qual se

delibera que haja tambem contracto para a carne de porco, e que a cana se desmañche principalmente em assucar e melados, e não em aguardentes.

— Em dezembro do mesmo anno, chegando o alqueire de farinha a 1:500, em rasão da sua grande escacez, a camara taxa a da ilha a 500 reis, e a de fóra (Alcantara e Cumã) a 600 reis, em rasão do risco do transporte.

— Junta geral em 26 de abril de 1756, na qual comparece a maior parte da nobreza e povo (segundo diz o termo respectivo, que aliás só contém trinta e tautas assignaturas), afim de prover sobre os meios de augmentar a cultura da mandioca, cana d'assucar, algodão, e tabaco. Delibera-se sob diversas penas que nenhum lavrador cultive mais de um genero, salvo para seu gasto, e que ninguem levante engenho de assucar, sem possuir ao menos seis escravos.

— Junta geral em 8 de junho do mesmo anno, na qual os lavradores convocados recusam sujeitar-se á deliberação anterior, declarando que continuarão a sua lavoura pelo theor do costume, sem nada innovarem por falta de escravos.

— Bando de 6 de janeiro de 1757 do governador do Maranhão Gonçalo Pereira de Sousa Lobato permittindo a exportação do algodão, até então prohibida, por ser *donde se fazia a moeda e vestuario dos moradores*.

— C. R. de 19 de junho de 1761, aos governadores de diversas capitancias do Brazil — que havendo-se introduzido no Estado do Brazil o costume de fazerem os moradores os seus transportes em machos e em mulas, deixando por isso de comprar cavallo, de modo que, por não terem sahida, se vae extinguindo a criação destes, em grave prejuizo do real serviço, e dos criadores e lavradores, e attendendo ao que sobre isso lhe fora representado, ordena el-rei que em parte alguma se dê despacho de entrada ou sahida a machos e a mulas; e pelo contrario todos os que se introduzirem depois da publicação do presente alvará, sejam apprehendidos e mortos, pagando as pessoas em cujas mãos se encontrarem a metade do seu valor para o denunciante, e incorrendo nas mesmas penas as pessoas que de taes cavalgaduras se servirem, ou em transportes, ou em cavallaria, ou em carruagens, passado um anno que lhes é concedido para consummo dos que actualmente tiverem, e de que se fará matricula e inventario, com declaração de suas idades e signaes, afim de se conhecerem.

— C. R. de 30 de julho de 1766. Ao governador de Pernambuco. Que pela devassa a que se mandara proceder sobre o contrabando e extravio do ouro de Minas Geraes se provara plenamente que a causa daquelles roubos era o grande numero de onrives que se haviam multiplicado em todas as cidades e mais possessões do Brazil; os quaes ou reduziam as folhetas do ouro a barras falsas, ou a imagens, em que o remettiam para o reino, fraudando os quintos reaes — para atalhar este mal pela raiz, determina el-rei :

1.^o Que sejam presos, e sentem praça nos regimentos pagos da capitania todos os officiaes e aprendizes do officio de ouro ou prata, que forem solteiros, ou pardos forros.

2.^o Que sejam fechadas todas as lojas dos referidos officios, demolindo-se as forjas e sequestrando-se os respectivos instrumentos e utensilios, que serão pagos pelo seu justo valor.

3.^o Que os mestres das mesmas officinas assignem termo de nunca mais exercitarem o seu officio, sem licença do governo, sob as penas fulminadas contra os falsificadores de moeda.

4.^o Que os aprendizes e artifices escravos sejam logo entregues a seus senhores, os quaes por elles se obrigarão por igual termo, sob pena de perderem os ditos escravos, e de degredo para Angola.

5.^o Que as referidas penas sejam applicadas a todos aquelles em cujas casas se encontrarem d'ora em diante fundições ou instrumentos do dito officio.

6.^o Que os mestres peritos do mesmo officio possam, querendo, transportar-se para o reino, afim de o exercitarem livremente, ou serem empregados nas casas da moeda e fundição da Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e outras capitancias.

7.^o Que nas alfandegas se não dê despacho a instrumento algum do dito officio, sob pena aos respectivos empregados, da perda dos logares.

8.^o Finalmente que nesta materia se admittam denuncias em segredo, e se dêem aos denunciantes metade dos objectos apprehendidos.

— Bando de 29 de novembro de 1772 do governador do Maranhão Joaquim de Mello e Póvoas, comminando penas de multa, cadea, calceta, e surra (açoutes), segundo a qualidade das pessoas, aos que continuarem na cultura do arroz vermelho da terra, em vez do branco da Carolina, unica permittida.

— Aviso de 5 de Janeiro de 1785, dirigido ao vice-rei do Estado do Brazil, remettendo-lhe o alvará da mesma data que extingue todas as fabricas e manufacturas de ouro, prata, seda, algodão, linho, e lã, existentes no mesmo Estado. Diz em substancia :

Que constava a S. M. como na maior parte das capitancias do Brazil se iam estabelecendo destas fabricas, e os excessivos contrabandos que por toda a parte se faziam, o que se demonstrava pela crescente diminuição dos generos e fazendas, que do reino se exportavam para o Brazil, havendo já a junta das fabricas do mesmo reino representado acerca da diminuição do consummo, sobretudo de galões, em consequencia das remessas clandestinas de fios de ouro e prata para aquellas fabricas, já estabelecidas até pelo sertão, e em Minas.

Os estrangeiros da maior parte das nações maritimas, e ainda os mesmos navios portuguezes faziam um extenso contrabando por todas as costas do Brazil, e em Londres faziam-se publicamente os respectivos seguros, annunciando-se até pelos jornaes o seu destino. E a razão era que assim se obtinham no Brazil as mesmas fazendas por preços muito mais accomodados do que aquelles com que iam carregadas de Portugal.

« Quanto ás fabricas e manufacturas é indubitavelmente certo que sendo o Estado do Brazil o mais fertil e abundante em fructos e produções da terra, e tendo os seus habitantes, vassallos desta coroa, por meio da lavoura e da cultura, não só tudo quanto lhes é necessario para sustento da vida, mas muitos artigos importantissimos para fazerem, como fazem, um extenso e lucrativo commercio e navegação; se a estas incontestaveis vantagens ajuntarem as da industria e das artes para o vestuario, luxo, e outras commodidades precisas, ou que o uso e costume tem introduzido, ficarão os ditos habitantes totalmente independentes da sua capital dominante. É por consequencia indispensavelmente necessario abolir do Estado do Brazil as ditas fabricas e manufacturas. »

E não só se deviam extinguir as ditas fabricas, mas executar as antigas prohibições sobre officinas de ourives, e contra todos os que trabalhavam em ouro, reduzindo-o a peças e obras pertencentes ao dito officio.

Da prohibição só eram exceptuados os pannos grossos de algodão, proprios para vestuario de Indios e escravos, e para enfardar generos e fazendas.

Depois de indicar diversas providencias para a repressão do contrabando, deixava o Aviso ao prudente arbitrio do vice-rei o modo mais suave e menos violento com que, chamaudo os donos das fabricas á sua presença, estas ordens se deviam executar; mas se este methodo parecesse insufficiente e inefficaz (ainda que por ser o de menos ruido fosse o melhor em negocios de semelhante natureza), fizesse a publicação do alvará, e executasse-o inviolavelmente.

— Alv. de 5 de janeiro de 1785. As fabricas do Brazil, sendo já a população tam minguada, distrahem muitos braços da agricultura e mineração, que por isso estão em decadencia, e são tambem causa de faltar-se ás condições da cultura e aproveitamento com que as terras foram dadas em sesmaria; e consistindo a verdadeira e solida riqueza nos fructos e produções da terra, que somente se conseguem por meio de colonos e cultivadores, e não de artistas e fabricantes; e sendo alem disto os productos do Brazil os que fazem todo o fundo e base, não só das permutações mercantis, mas da navegação e commercio entre os leaes vassallos habitantes do reino e daquelles dominios, que se deve animar e sustentar em commum beneficio de uns e outros, removendo na sua origem os obstaculos que lhes são prejudiciaes e nocivos — em virtude de tudo isto, ha a rainha por bem ordenar que todas as fabricas e manufacturas de prata, ouro etc., sejam abolidas e extinctas em qualquer parte dos dominios do Brazil em que se encontrem.

— Alv. do 1.º de abril de 1808. Desejando promover e adiantar a riqueza nacional; e sendo um dos mananciaes della as manufacturas e a industria, que multiplicam, melhoram, e dão mais valor aos generos e productos da agricultura, e das artes, dando que fazer a muitos braços, e fornecendo meios de subsistencia, a muitos vassallos que, por falta delles, se entregariam aos vicios da ociosidade; e convindo remover todos os obstaculos que podem inutilisar e frustrar tam vantajosos proveitos, é o principe regente servido abolir e revogar toda e qualquer prohibição que haja a este respeito no Estado do Brazil, e dominios ultramarinos, e ordenar que d'ora em diante seja licito a todos os vassallos, qualquer que seja a parte em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem excepção de uma só, fazendo os seus trabalhos, em pequeno ou em grande, como entenderem que mais lhes convem, para cujo effeito fica expressamente revogado o al-

vará de 5 de janeiro de 1785, e toda a mais legislação em contrario.

Em 15 de janeiro de 1670, representando ao senado os procuradores do povo Francisco Dias Deiró, e Antonio Rodrigues, acerca da miseria do mesmo povo, declaram que ella provinha da falta e carestia dos escravos Indios, que se vendiam a 60, 70, e 80 mil reis, porque os vendedores eram poderosos, e abusavam dos seus cargos.

— Em 30 de novembro de 1671 apresenta-se no senado uma representação assignada por sessenta e seis pessoas, notando-se entre ellas Jorge de S. Paio, Deiró, Balthasar Fernandes, capitão-mor que foi depois na occasião da revolta de 1684, e varios frades, na qual expunham que haviam aportado a S. Luiz dous navios estrangeiros com escravos africanos, que offereciam vender por metade do preço que ordinariamente pedem os mercadores portuguezes, contra cujo monopolio muito se queixam. Os petionarios pedem que se admitta a proposta, pois do contrario consummar-se-hia a ruina da terra, já muito decadente. Apenas dous navios carregavam annualmente, e muito mal, naquelle porto, ao passo que comprando-se os escravos, e reforçando-se os engenhos, dentro de dous annos poderiam carregar cinco ou seis. Estes estrangeiros aceitavam em pagamento todos os generos e drogas da terra, e os Portuguezes só as que lhes faziam conta. Os mesmos Portuguezes, por cada escravo de Guiné, exigiam 120 e 130 mil reis; e os estrangeiros metade pelos de Angola, que eram melhores. Supposto el-rei tenha prohibido commercia-rem as conquistas com estrangeiros, não ha regra sem excepção, e se S. Alteza soubera a ruina imminente da capitania, elle mesmo consentiria.

O senado levou esta representação ao governador Pedro Cesar de Menezes, mas não podemos verificar que despacho teve, porque no livro respectivo faltam folhas neste logar.

— Em 20 de fevereiro de 1672, em junta geral dos homens bons, declara a camara que a terra estava cada vez mais decadente, entre outras causas, por falta de Indios forros, que ajudassem os moradores no trabalho das suas casas e engenhos, e em rebater o gentio tapuya de curso em suas correrias pela ribeira do Itapucurú, que por causa dellas achava-se quasi de todo des-

emparada pelos lavradores. Que o governador, por não ter effeitos da fazenda real, pouco podia fazer, mas que todavia propunha mandar vir Indios forros do sertão do Pará, de meias para ambas as capitánias, uma vez que desse cada uma *pro rata* a farinha precisa para os gastos. Assim foi assentado.

— C. R. de 12 de junho de 1691. O governador representara a miseria da capitania do Maranhão—os moradores do Itapucurú e Mearim afugentados pelo gentio, os engenhos abandonados, a cultura do algodão extincta, porque os lavradores tinham sido coagidos a preferir a do assucar; o porto deserto de navios, que nelle não encontravam carga, o commercio enfim arruinado.— Para remedio de tantos males achava que se deviam permittir as entradas e descimentos de Indios, pois que os não havia nem para o serviço particular nem para o de el-rei. S. M. responde que fia tudo da sua experiencia e zelo, e que obre como convem nas materias de governo, applicando para esse fim os meios que parecerem mais proprios.

— C. R. de 21 de dezembro de 1692 determinando que se applicuem á compra de escravos negros, já ajustada com a companhia de Cacheu, os vinte e cinco mil cruzados destinados ao emprego das drogas.

— C. R. de 7 de fevereiro de 1693 assegurando ao governador que este anno mandava el-rei ir escravos de Cacheu, e recommendando-lhe a cultura do tabaco.

— C. R. de 17 de novembro de 1693, indeferindo á camara que pedia ser conservada na posse de uma aldea de Indios que lhe fora concedida para seu serviço, e das obras publicas. Determina-se que a aldea seja entregue aos padres da companhia, e que se a camara precisar de Indios, o governador lh'os forneça.

— C. R. de 27 de novembro do mesmo anno indeferindo á camara que se queixara da falta de escravos indios, e de Angola e Guiné, e dos seus excessivos preços, porquanto a respeito de Indios não havia que deferir, e quanto aos preços eram os mesmos ajustados com a camara quando foi consultada acerca deste negocio.

— C. R. de 17 de dezembro do mesmo anno avisando ao governador e á camara que el-rei manda repetir aquelle anno o provimento dos escravos de Guiné, ajustado com a companhia de Cacheu.

— C. R. de 19 de março de 1695 avisando ao governador

que a companhia de Cacheu manda este anno, como já fizera no passado, segundo o seu ajuste, 145 negros e negras, a 53 mil reis cada um (1).

— C. R. de 10 de dezembro do mesmo anno respondendo ás camaras do Pará e Maranhão, que haviam representado sobre falta e carestia dos escravos, que o preço era o mesmo ajustado entre ellas e a fazenda real.

— C. R. de 16 de novembro de 1697 — respondendo á camara do Pará, que em attenção ao seu pedido, e ser em utilidade daquelles moradores, se lhe continuava com o provimento dos escravos; mas que não tinha lugar a diminuição do preço, pois pelos accommodar tomou el-rei á sua conta introduzir escravos naquelle Estado, perdendo os consideraveis interesses que poderia lograr se fizesse a remessa em outros generos, em que se tira um lucro de seiscentos por cento.

— C. R. de 7 de janeiro de 1696 para que o governador dê a Francisco do Amaral vinte e quatro Indios e Indias forras, a que chamam cafuzes, para o serviço do seu engenho, e fabrica de anil (As cartas regias de 27 de janeiro de 1698 e 28 de setembro de 1705 repetiram a mesma ordem).

— C. R. de 16 de novembro de 1700 ao governador para que dê cento e vinte Indios para o engenho de assucar que tem no Itapucurú Pedro Paulo da Silva, a pagar aos annos.

— C. R. de 20 de novembro de 1702, e 13 de junho de 1709 ao provedor-mor da fazenda do Maranhão, e ao provedor do Pará — para que em chegando negros do assento se repartam com igualdade entre as duas capitánias.

— C. R. de 29 de janeiro, e 6 de fevereiro de 1703 taxando o preço de 160:000 reis aos escravos, e determinando que se faça a cobrança com suavidade.

— C. R. de 29 de dezembro de 1705 estranhando mui severamente ao governador Manoel Rolim de Moura o ter mandado tirar Indios das aldeas a pretexto do real serviço, sendo em verdade para o seu particular.

— Provisão de 24 de fevereiro de 1718 ao provedor do Pará. Que por attender á utilidade e repetidas instancias dos morado-

(1) Assim o lemos no Catalogo dos Ms. da Bibliotheca Publica Ebo-
rense, bem que este preço não combine com o que vem nos outros do-
cumentos.

res daquelle Estado fizera el-rei assento com Manoel de Almeida da Silva para a introdução de escravos africanos, — pegas da India — para se repartirem por ambas as capitánias, e devendo cada um ficar a el-rei por 94 mil reis postos nas mesmas capitánias. Mas pois os escravos tinham subido a um preço excessivo, ao passo que baixava o dos fructos da terra, por maneira que a fazenda real soffria grande prejuizo na saca delles para o reino, já não podia dar os escravos pelo preço taxado de 160 mil reis, antes cada um devia custar trescentos mil reis; e attendessem os moradores que além da grande vantagem que lucram em ter quem lhes trabalhe nas suas lavouras, gosam do favor dos prazos, entretanto que a fazenda real logo adianta estas quantias — mas fiquem certos que se nos futuros assentos a fazenda obtiver preços menores, também os ha de diminuir em beneficio delles.

— Prov. de 19 de julho de 1719, ao governador Berredo que informara não ter sido bem aceito o preço de 300:000 reis posto a cada escravo para acautelar o prejuizo da real fazenda, por estarem os moradores costumados ao de 160:000 reis: — responde-se que se as camaras não quizerem os escravos por aquelle preço, venda-os aos particulares, aos quaes sempre constou que se fizeram vendas muito boas — fazendo saber ás mesmas camaras que el-rei enviava os escravos só para beneficio dos povos — mas que deixará de fazê-lo, se os não quizerem por aquelle preço. Se as camaras quizerem fazer o negocio por sua conta, devem pôr no reino effeitos que produzam 120:000 reis seguros por cada escravo, correndo-lhe porem todo o risco; e hão de então conhecer quanto era vantajoso para ellas o preço pedido por el-rei.

— C. R. de 30 de maio de 1718 auctorizando a construcção de uma nova igreja cathedral em S. Luiz do Maranhão, para cujo fim manda applicar o producto da venda de dusentos Indios, que se devem resgatar (1).

— C. R. de 29 de agosto de 1617 mandando largar as minas de ouro aos vassallos que as descobrirem e explorarem, pagando o quinto á coroa, porquanto nada fundiram todas as passadas di-

(1) São innumeraveis as cartas regias que temos encontrado concedendo centenas de Indios, livres ou escravos, para o serviço quer do estado, quer de particulares, camaras, conventos, etc.

ligencias feitas nesse intento por parte de el-rei, senão despeza e trabalho, e das futuras não ha melhores esperanças.

— Em 1665 deliberou a camara de S. Luiz mandar fazer caminho de carro da cidade até o Cutim.

— Em 1691, resulta de um termo de vereação que esta estrada se concertava annualmente, sendo os moradores obrigados a concorrer para isso com seus escravos, que se reuniam em principios do mez de julho atraz de S. João, onde começava a estrada.

— C. R. de 9 de janeiro de 1697 agradecendo ao governador do Maranhão o descobrimento do caminho daquelle Estado para o Brazil.

— C. R. de 7 de dezembro do mesmo anno determinando ao governador que não conceda sesmarias de mais de tres legoas de comprido, e uma de largo.

— C. R. de 10 de dezembro de 1698 permittindo a concessão de sesmarias de duas legoas quadradas para criação de gados na estrada do Brazil pelos sertões do Piauhy, podendo conceder-se ao mesmo individuo nova sesmaria, aproveitada que seja a primeira.

— C. R. de 16 de setembro de 1705. Regula as condições com que se podem conceder sesmarias.

— C. R. de 8 de fevereiro de 1710. Constando que se costumavam medir as terras dadas em sesmaria no Estado do Maranhão em canoas, e por ampulhetas, regulando-se a extensão pelo tempo decorrido, determinou-se que se medissem á corda, e rumo de agulha, — representando-se porem daquelle Estado contra este novo methodo, determina el-rei ao governador que informe novamente sobre a materia.

— C. R. de 5 de setembro de 1719 ao governador do Maranhão para que auxilie a Marcos da Boa Vida no descobrimento das minas de ouro do Pindaré, para onde dizia ter roteiro.

— Em vereação de 4 de junho de 1720, acorda a camara de S. Luiz que o capitão Marcos da Boa Vida vá ao descobrimento das minas do sertão de Maracú, para o que elle se offerecia, dizendo ter conhecimento dellas. A deliberação foi tomada a requerimento dos misteres do povo, que allegaram a grande pobreza da terra, aggravada naquella occasião pela fuga dos escravos e Indios forros para a Parnahyba, achando-se a fazenda real sem ter ao menos com que pagar a infantaria, etc.

— C. R. de 11 de outubro do mesmo anno, em sentido identico á de 5 de setembro do anterior, e acerca do mesmo individuo.

— Prov. de 13 de maio de 1721 ao governador do Maranhão. Que constando que no Itapucurú se encerram muitos metaes preciosos, e que nelle rebentara uma mina de umas pedras que, derretidas ao fogo, se convertem em um metal incognito, e da mesma maneira havia crystal finissimo — mande o dito governador amostras de tudo na primeira occasião, afim de se examinarem, o que se lhe ha por muito recommendado.

— Bando de 7 de maio de 1722 do governador Bernardo Pereira de Berredo — determinando, a requerimento de Marcos da Boa Vida, que ninguem o possa acompanhar, alem das pessoas dadas pelo governo para sua escolta, na viagem em que ia ao descobrimento das minas de ouro que se auguram infalliveis, afim de que ninguem partilhasse os proveitos do Estado e dos moradores em geral, ou por inveja tentasse mallograr a empreza.

— C. R. de 18 de agosto de 1730 determinando que se não façam descobrimentos de novas minas sem licença d'el-rei, pelos prejuizos que disso resultam tanto aos particulares como á real fazenda.

— Provisão de 31 de maio de 1737 determinando que os povos da capitania do Maranhão não entendam com minas, e applichem-se somente á agricultura, que é o que mais lhes convem, até porque deste modo evitarão contendas com os de Goyaz.

— Provisão de 14 de novembro de 1752 permittindo a communicação da capitania do Pará para a de Mato-Grosso, e respectivas minas, mas somente pelos rios Madeira e Guaporé, sem que nunca se podesse tomar na sua margem direita, subindo por elles acima, por serem dominios de Hespanha, estabelecendo-se um registo na primeira cachoeira do rio Madeira, chamada de Aroaya ou S. João, onde se cobrassem os direitos de entrada de todas as cargas, generos e fazendas, sob pena de dez annos de degredo para Angola, e perda de todas as cargas e escravos aos que tentassem fazer caminho por outra qualquer parte, fóra dos sobreditos rios, e registos (1).

(1) Varnhag. Hist. Ger. Tom. 2.º pag. 134 cita as cartas regias de 25 de dezembro de 1795, 7 de dezembro de 1697, 22 de outubro e 23 de novembro de 1698, e 28 de setembro de 1700; e as provisões de 20 de janeiro de 1699, 3 de março de 1702, e 15 de junho de 1711, marcando

População. Subsistencias. Festividades publicas. Costumes. Assumptos diversos. Extracto importante do P. Antonio Vieira sobre o estado do Maranhão em 1661.

— Em vereação de 6 de outubro de 1646 delibera a camara de S. Luiz que visto as casas da cidade, ou as mais dellas serem de pindoba (palha) ninguem trouxesse ou desse fogo senão em panella, para se evitarem os incendios, pena de mil reis pagos da cadea.

— Em maio de 1649, estando a casa da camara a cahir aos pedaços, instam os officiaes della com o capitão-mor afim de lhes dar Indios (*negros* lhes chamavam elles) para ajudarem ao concerto.

— Em 7 de fevereiro de 1654 delibera a camara que se mate uma rez todas as semanas, ou ao menos todos os quinze dias, pois já havia muito gado na terra, e conventos e moradores que passavam mal, *por falta de não haver carne*, e manda chamar a Antonio Fernandes, — o *Cabeça de Cuia* — para ser contratador.

— No mesmo anno *Bastião Domingues* arremata o contracto das carnes verdes a 40 reis o arratel, obrigando-se a matar duas rezes por semana, uma vez que a camara fique com a carne que sobrar, ou a faça gastar.

— Em 1663 arremata-se o mesmo contracto á rasão de 40 reis o arratel, matando-se duas rezes todos os sabbados.

— Em junta geral celebrada em 1664... acordou-se estabelecer uma casa forte no rio Monim, muito despovoado, e infestado dos alarves de corso.

— Em 1670 contracta-se a carne a 30 reis a libra. Só aos sabbados se mataria gado quanto bastasse para supprir o povo.

— Em 1672 a 40 reis a libra, e só aos sabbados tambem.

— Em 1687 a 20 reis, e em 1688 a 18 reis, pagando o arrematante 40:000 reis de propinas á camara. Grandes difficuldades no transporte do gado para a cidade, por falta de canoa, gente, e farinha. A camara, e ás vezes o governador costumava auxiliar o transporte, prestando alguns Indios ao arrematante.

— Em 1691 a 20 reis a libra, todos os sabbados.

a extensão das sesmarias, impondo as penas de commisso e devolução ás não aproveitadas, e estabelecendo um foro ou censo territorial.

— C. R. de 8 de outubro de 1691. Consta della que o governador do Maranhão dava então principio á fortaleza da Ponta de João Dias, com grandes difficuldades, por falta de engenheiro, pedreiros, Indios de serviço, materiaes, e sal do reino.

— Em 1692. Contracto da carne a 20 reis, todos os sabbados.

— Neste anno havia na cidade as fontes chamadas da Olaria, das Telhas, e das Pedras: a rua de Amaro dos Reis era a mais frequentada do povo e procissões. Ruas e fontes estavam em ruinas, e precisavam de grandes reparos.

— C. R. de 17 de fevereiro de 1693, participando ao governador do Maranhão a remessa de quatro pedreiros de alvenaria e cantaria para a continuação das obras das fortalezas, paradas por falta delles, e determinando-lhe que fossem pagos a cinco tostões por dia.

— De um termo de vereação deste anno consta que as cartas eram laçadas com resinas, e se conduziam em cabaças, em vez de malas.

— Em 1694 (Berredo, Ann. n.º 1374) foi tal a falta de embarcações de Portugal que até para o sancto sacrificio da missa se não achava vinho.

— Em 1698, contracto da carne verde a rasão de oito e meia libras por uma vara de panno. Contracta-se igualmente o fornecimento de 120 couros a 1:200 cada um para o calçado da terra. O arrematante paga 30:000 reis de propinas á camara.

— C. R. de 16 de março de 1699 providenciando sobre a falta que havia no Maranhão de mestres fabricantes de assucar.

— Em 1700 contracto da carne a 10 reis a libra.

— C. R. de 2 de dezembro de 1702, providenciando com muita limitação sobre o reparo das fortalezas, armazens, e casa da alfandega do Maranhão, sobre cujo miseravel estado havia representado o governador.

— De 1706 a 1710 o preço da carne varia de 10 a 14 libras por vara de panno, (200 reis) faltando os contractadores não poucas vezes com a carne precisa para a subsistencia do povo.

— Em o 1.º de fevereiro de 1712 os padres da companhia arrematam o contracto da carne por quatro annos á rasão de 10 libras por vara de panno, e pagam tres mil cruzados de propina á camara. O consummo regulava então a 250 rezes por anno.

— C. R. de 17 de janeiro de 1708 determinando ao governador que faça saber aos senhores de engenho que na Bahia ha or-

dem para se lhes mandarem os mestres de que necessitam para as suas lavras de assucar, e que lhes será facil manda-los buscar, visto haver estradas e caminhos correntes de uma para outra parte, especialmente pelo Piahy.

— Em 1717 contracto da carne na rasão de treze libras por uma vara de panno, todos os sabbados.

— Em 1733, ainda as ruas não tinham nomes, a não ser de uma ou outra pessoa que nellas morava. — Designavam-se geralmente pelos pontos a que se dirigiam, ou pelas casas por que passavam — rua que vae ter á Olaria, á fonte da Telha, á Forea, etc.

— Em 1746 vende-se por seis mil reis um terreno de cinco e meia braças de frente, sito na rua que vae das Mercês para a Olaria.

— Em 1754 naufragio de um navio, e fica o Pará em tal penuria dos provimentos do reino, que já não havia viatico para as igrejas, e as comidas se temperavam com assucar em vez de sal.

— Em 26 de abril de 1756 reúne-se junta geral em que comparece, segundo diz o termo de vereação, a maior parte da nobreza e povo para prover sobre diversos assumptos. Entretanto as assignaturas não passam de trinta e tantas.

— No mesmo anno arremata-se o concerto de quarenta e seis braças da calçada da Praia-Grande por 111:000 reis.

— Em vereação de 8 de janeiro de 1757 mencionam-se as ruas do Desterro, do Carmo, de Sancto Antonio, de S. João, e da praça da Praia-Grande — unicos bairros que existiam então, segundo parece. Continua-se entretanto a fazer uso dos nomes ou designações a que já nos referimos.

— Em vereação de 28 de junho do mesmo anno, tractando a camara de taxar o salario dos Indios ha pouco libertos, declara que havia tres annos o preço da farinha era de 500 reis o alqueire, e o da carne a oito reis a libra.

— D. Pedro de Mello, em carta de 23 de maio de 1661, escripta ao P. Antonio Vieira, diz, referindo-lhe o levantamento em que foram presos os jesuitas pela primeira vez: « O tumulto

do povo deviam de ser mais de seiscentas almas» (Berredo Ann. n.º 1041).

— Manoel da Vide Souto-maior, mandado pelo governador Ruy Vaz de Sequeira a Lisboa (1662-1667) em uma representação dirigida ao conselho ultramarino afirma que o governo do Maranhão e Grão Pará constava de seis capitânias, em que haveria até setecentos moradores portuguezes, cuja riqueza consistia em terem mais ou menos escravos Indios; acrescentando que só restavam Indios pelo Amazonas acima: pela costa desde o Maranhão até o Gurupá já os não havia, os Portuguezes tinham dado cabo delles.

— «Está aquella praça (S. Luiz) pobrissima, podendo ser a mais rica... O Meari é o mais dotado de dilatadas campinas, em que ha muito gado vacum, e algumas fabricas de engenho e varios moradores... Moni, rio de boas terras perto da cidade, mas pouco povoado pelo damno que lhe faz o inimigo tapuya do mato. Tapiourú, jardim que era do Maranhão, assim por ser o rio que mais se avizinha á cidade, como por mais fertil de excellentes terras, e melhor pescado, e caça da mesma maneira... pastos de natureza em que multiplica e ha muito gado, e supposto tem hoje algumas fabricas de engenhos, e moradores, para o que já teve, e para o que é capaz e desejado, está como despovoado, pelas assaltadas e danos que o tapuya do mato repetidas vezes lhe tem dado, e geralmente todos ou a maior parte delles estão hoje dismantelados das suas fabricas, pelos respeitos referidos, como pela falta que lhe fazem os poucos Indios escravos, attenuando-se tambem com o trabalho os forros domesticos...

Compõe-se a cidade de mil e tantos visinhos, em que ha muita nobreza e gente boa, mas muita pobreza, uma matriz, quatro conventos, uma misericordia, uma igreja de S. João, e uma ermida de N. S. do Desterro em um retiro sobre o mar, todas as tardes frequentada de devotos... O Maranhão com Tapuytaperá tem hoje o melhor de dous mil homens de armas...

Fica defronte da outra banda da bahia a villa de Tapuytaperá com quatrocentos visinhos, matriz, e dous conventos...

Ultimamente está a cidade de Belem na capitania-mor do Grão-Pará... Compõe-se de quinhentos moradores, gente luzida e varia nobreza, em que tambem não falta pobreza. Matriz, misericordia, quatro conventos, duas igrejas, e uma ermida...

(Papel politico sobre o Estado do Maranhão. Apresentado ao Sr. D. Pedro II por seu procurador Manoel Guedes Aranha. Anno de 1685).

— « A cidade de S. Luiz tem quinhentas casas, e oitocentos homens capazes de tomar as armas, cuja maior parte vive nas suas lavouras, e só vem á cidade pela quaresma, e festas do anno.

« No principio as paredes e tectos das casas da cidade, tudo era de pindoba, de que ainda hoje restam algumas renovadas — mas agora as fabricam de taipa de pilão com sua telha vã sobre mal polida madeira. » (Teixeira de Moraes — Rel. Polit. Part. 1.^a Cap. 1.^o e 4.^o — 1692).

Fr. Domingos Teixeira, na *Vida de Gomes Freire de Andrade*, Parte 2.^a, publicada em 1727, e já depois do fallecimento do auctor, tractando da revolta do Bequimão, que teve logar de 1684 a 1685, dá a cidade de S. Luiz habitada por quinhentos visinhos, e falla na sua pobreza, auctorizada nas cans dos seus edificios, alguns dos quaes eram de madeira, cobertos de folhas de palmeira, e outros de barro de taipa e adobes, cobertos de telha vã. — A cidade, estendida por espaçosas ruas, é cercada de espessos matos pela parte de terra (n.^{os} 24, 49 e 50).

— Berredo, nos *Annaes* dá pouco mais de mil visinhos á cidade de S. Luiz; poucos moradores, e de pobres cabedaes á villa do Icatú; setenta moradores de curtos cabedaes á ribeira do Itapucurú, mais de tresentos visinhos á villa de Alcantara, e mais de quinhentos á cidade de Belem — Não diz o numero dos habitantes da capitania do Pianhy, com a villa da Mocha, por capital, e uma povoação á foz do Parnahyba (n.^{os} 18, 23, 24, e 32 a 36).

Deve-se ter em vista que Berredo governou o Maranhão de 1718 a 1722, e escreveu os *Annaes* no anno subsequente em que ainda ali se demorou, bem que gastasse muitos mais em os polir, segundo elle mesmo nos informa no prologo.

— O P. João Philippe Bettendorff na — *Historia da missão da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão*, escripta em 1690 e tantos, dá á cidade de S. Luiz uma população de mais de seiscentas familias, pela maior parte pobres.

— Decreto de 8 de maio de 1658, nomeando a Diogo Gomes Carneiro, chronista da America, com 200:000 reis de ordenado.

— Prov. do 1.^o de junho de 1661, sobre o mesmo assumpto, e declarando entre outras cousas que o logar de chronista do Brazil fora creado em virtude de pedido dos povos respectivos, e precedendo parecer favoravel do chronista-mor do reino fr. Francisco Brandão.

— C. R. de 3 de fevereiro de 1691. Queixando-se a camara de S. Luiz de que os padres da companhia não tinham escholas abertas para os filhos dos moradores, como já se lhes havia determinado por carta regia de 21 de abril de 1688, determinou-se-lhes de novo que as abrissem sob pena de procedimento, para ensinarem latim e moral, e nada mais.

— C. R. de 15 de janeiro de 1699 determinando, visto haver engenheiro no Estado, que se abra uma aula de fortificação, em que se admittam até tres discipulos, com o vencimento diario de cinquenta reis, alem do soldo, se forem soldados.

— Em 1731 requerem os jesuitas á camara a concessão de terras devolutas que havia junto á sua casa da Madre de Deos, e allegam que na mesma casa sustentavam estudos geraes de philosophia, theologia, rethorica, grammatica, e primeiras letras.

— Alv. de 2 de março de 1731 fundando no Maranhão um recolhimento para a educação de religiosas não professoras, sob a jurisdicção do ordinario. Fez-se termo de sua instituição em 21 de janeiro de 1752, a diligencias do celebre jesuita, o P. Gabriel Malagrida.

— C. R. de 20 de junho de 1782 determinando que o segundo vereador das camaras de S. Luiz e de Belem escreva uma chronica ou diario dos successos mais notaveis do anno, e no fim d'elle o apresente para se examinar em vereação se é verdadeiro, devendo porem no principio remontar-se até á epocha da fundação do Estado.

— Officio de 14 de agosto de 1793 do governador e capitão general do Maranhão D. Fernando Antonio de Noronha, dirigido ao governo da metropole. Informando contra o pagamento que de seus ordenados requeria o professor de philosophia, entre outras rasões, pondera não ser conveniente que naquella conquista haja mais que a cadeira de grammatica latina, e a de ler e escrever, porque o abuso dos estudos superiores só serve para nutrir o orgulho proprio dos habitantes do meio-dia, e destruir os laços da subordinação politica e civil que devem ligar os habitantes das colonias á metropole.

— Avisos de 21 e 27 de outubro de 1798 determinando á camara do Maranhão que envie pessoas habéis para aprenderem os empregos de typographos (1), hydraulicos, medicos, cirurgiões, e contadores, em Lisboa e Coimbra, estabelecendo-lhes alimentos, emquanto durarem seus estudos.

— C. R. do 1.º de março de 1800 concedendo ao Maranhão a graça de mandar estudar á Europa, á custa da real fazenda (como era prática em outras capitánias) quatro estudantes, dous para cursarem as mathematicas, um medicina, e outro cirurgia.

— Alv. de 4 de fevereiro de 1803 estabelecendo nas capitánias do Maranhão e Pará escholas de pilotos praticos (2).

— C. R. de 2 de maio e 16 de julho de 1614 mandando dar os officios do Brazil a quem casar com orphãs do recolhimento de Lisboa.

— Em uma das vereações do anno de 1654 resolve a camara de S. Luiz que sejam executados os que tendo promettido esmolas para sustentação do homem que estava no reino como procurador da capitania, não as haviam pago.

— Em vereação de 14 de junho de 1655 resolve crear um juiz da saude, por haver muitas molestias, e visitar os navios que chegavam com negros.

— Em outra de 27 de novembro do mesmo anno nomêa duas parteiras das melhores para assistirem ás mulheres, notificando-se todas as mais para não partejarem, sem serem examinadas, visto haver muitas que usavam do officio sem o saberem, e por isso matavam e embruxavam as crianças.

— Consta de outro termo que em 1657 havia já casa da misericordia com seu capellão em S. Luiz; e de uma provisão do conselho ultramarino do tempo do governador Berredo — que era muito pobre, não excedendo a sua renda annual a 20:000 reis.

— Alv. de 7 de agosto de 1716 prohibindo que em Olinda e no Recife se lancem foguetes ou outra qualquer casta de fogo.

(1) Assim o lemos em dous avisos avulsos existentes no archivo da camara de S. Luiz. Em outro aviso expedido pelo mesmo tempo ao vice-rei do Brazil, e que se acha registado em um livro do archivo do conselho ultramarino em Lisboa, lê-se — engenheiros typographos — Já se vê que o de que se tracta é de *engenheiros topographos*. Logo nos pareceu que a corte se não havia de mostrar tam empenhada em vulgarisar a arte typographica pelas conquistas.

(2) Varnhag. H. G. Tom. 2.º pag. 305.

— C. R. de 7 de julho de 1757 mandando estabelecer pesos e medidas, certos e determinados, no Estado do Maranhão, onde até então haviam sido arbitrarios, e variaveis.

— Em março de 1655 delibera a camara mandar notificar os juizes, mestres, e officiaes dos diversos officios, para que acompanhem a proxima procissão de *Corpus-Christi* com seus castellos, e insignias, sob pena de mil reis cada um que faltar.

— Em vereação de 20 de novembro de 1671 delibera o senado assistir em corporação á festa de N. S. da Victoria, que tinha logar no dia immediato, e que ficasse isso em estilo para os mais annos.

— Em vereação de 3 de novembro de 1686 delibera que ninguem consinta em seus quintaes *poracês* do gentio da terra, e bailes de tapanhunos, salvo em tempo de festa, e de dia.

— Em 1704, termo de vereação em que se delibera mandar notificar para acompanharem a procissão de *Corpus-Christi*, os mercadores com a figura d'el-rei David, e duas tourinhas; os ferreiros, com a de S. Jorge, os sapateiros com o drago, os alfaiates com a serpente; os juizes dos diversos officios com suas respectivas bandeiras; os pescadores e arraes das redes para darem suas danças, e os moradores em geral para varrerem suas testadas. E que não sejam cousas ridiculas. Os que faltarem, ou se apresentarem com ridicularias, pena de seis mil reis.

— Em vereação de 21 de julho de 1754 resolve a camara que pois José Gomes, mister do povo, teimava em não comparecer e acompanhar a mesma camara nas festividades, seja mettido na enxovia com ferros por dous mezes, soffrendo a mesma pena os officiaes da camara negligentes na execução das festas.

— De outros apontamentos que temos, extrahidos já de ineditos, já de impressos, resulta que alem da procissão de *Corpus-Christi*, a camara tinha de uso fazer celebrar quatro festas annuaes, a saber a de S. Sebastião em janeiro, a do Anjo Custodio em julho, a da Senhora da Victoria em novembro, e a da restauração de D. João IV, chamada especialmente d'el-rei, em dezembro. Consistiam ellas ordinariamente em missa cantada, e sermão. De um officio de 21 de janeiro de 1777 do governador Joaquim de Mello e Póvoas consta que ainda nesse anno fez elle celebrar a de S. Sebastião com parada de tropa e salvas. Na procissão de *Corpus-Christi* a camara pagava ás vezes os ciganos para a acompanharem travando diversas danças.

Estas eram as unicas festividades publicas ordinarias e regulares de que temos encontrado noticia; outras porem havia devidas ou aos estilos da igreja e á devoção dos fieis, ou a casos extraordinarios.

Era de uso, por exemplo, deixar em testamento tantos autos ou comedias a este ou aquelle sancto, como hoje se mandam dizer ou cantar missas. Estes autos representavam-se no adro, ou ainda no interior das igrejas. Berredo refere que n'uma conspiração tramada em Belem em 1671 os conjurados quizeram aproveitar-se da occasião em que se devia representar uma comedia á portaria do convento das Mercês, vespera de S. Raimundo Nonnato (An. n.º 1210); e o governador Alexandre de Sousa Freire, em carta de 11 de setembro de 1731 dirigida de Belem a um sugeito do Maranhão, residente em Lisboa, conta que nesta ultima capitania os jesuitas o convidaram á Madre de Deos, onde depois de jantar, representaram dentro da igreja um auto allegorico á reconciliação que tinha tido logar entre elles e o mesmo governador, servindo os reverendos padres de comparsas.

Uma das festas mais pomposas era a que se fazia na entrada solemne dos bispos. Daremos a sua descripção em occasião mais opportuna.

Terminaremos esta parte do nosso trabalho com um extracto do Ms. do P. Antonio Vieira — *Resposta aos capitulos do procurador do Maranhão* — no qual se encontram copiosas e interessantes noticias acerca do estado daquella colonia, ao tempo da primeira expulsão dos jesuitas, em 1661. Enumerava o eloquente missionario as causas da sua pobreza e atraso.

« A primeira causa, escrevia elle, de todas as oppressões, trabalhos, e miserias que padecem os moradores, são os peccados do dito Estado, e as injustiças e tyrannias com que desde seu principio foi conquistado e fundado contra todas as leis de Deos, da igreja, da razão, e ainda da mesma natureza. E como os alicerces se assentaram sobre sangue, e com sangue se foi amassando e ligando sempre o edificio, força é que as pedras e partes delle, que são os moradores, ainda quando mais meios tenham de sua conservação e augmento, nem se conservem, nem cresçam, antes todo o mesmo Estado se desfaga, padega, e arruine.

« A segunda causa é a natureza da mesma terra do Maranhão e Pará, a qual de quarenta annos a esta parte se tem esterilizado de maneira com a habitação dos Portuguezes, que sendo muito

facil no principio o sustento, hoje é pouco, e muito difficuloso. Na ilha do Maranhão responde muito mal a terra com o pão natural daquellas partes, que é a mandioca, e no Pará, por serem as terras todas alagadas, são tam poucos os logares capazes da planta da dita mandioca, que é necessario aos moradores mudarem muitas vezes suas casas e fazendas, deixando perdidas e despovoadas as que tinham, e ir fabricar outras de novo dali a muitas legoas com excessivo trabalho e despeza. As madeiras, com a fabrica dos navios, e destruição das rossas, em que se derrubam e queimam, são já menos, e muito distantes. As canas de assucar não se plantam uma só vez como no Brazil, mas quasi é necessario que se vão replantando todos os annos. As terras capazes de tabaco tambem se vão já buscar muito longe. O comer ordinario é caça e pescado, e a caça, sendo antigamente tanta, que quasi se mettia pelas casas, hoje pela continuagão com que se tem batido os matos, está quasi extincta. E no peixe se tem experimentado quasi o mesmo, sendo no principio infinito. E a rasão de tudo é não serem as terras da America tam criadoras, como tambem mostrou a experiencia no Brazil, para onde se carrega de Portugal tanto peixe seco, ajudando muito no Maranhão a esterilisar os mares e rios os modos de pescar, que se usam, sem nenhuma providencia, com que é mais o que destroem, que o que se aproveita, e se perde totalmente a criagão; e como a gente cresce, e o sustento diminue, é força que se padeça muito. A este trabalho se acrescenta outro inconveniente, tambem natural, que é o das distancias, assim de uma povoagão a outra, como dos freguezes á igreja, e dos moradores e casas entre si, porque muitas vezes vive um morador distante do outro oito e dez legoas, e um freguez distante da sua parochia quarenta, e uma povoagão de outra povoagão cento e cincoenta, que tantas legoas ha do Maranhão ao Pará, sem haver em meio mais que a chamada villa do Gurupy, que não tem trinta vizinhos; com que o commercio e communicagão fica mui difficuloso, e é necessario que em remar as canoas, que vão e vem, se ocupe tanta quantidade de Indios, que podera remediar muitos pobres; e não se pode acodir a este inconveniente de tam insupportavel trabalho e despeza de outra sorte, porque a costa é incapaz de a navegarem barcos ou navios, por rasão dos ventos e aguas, que sempre correm de uma parte, com tanto impeto, que não é possivel romper nem navegar para outra.

« A terceira causa é o estilo ou pouco governo, com que se vive naquellas partes, porque excepta a cidade de S. Luiz do Maranhão, onde de poucos tempos para cá se corta carne algumas vezes, em todo o Estado não ha açougue, nem ribeira, nem horta, nem tenda onde se vendam as cousas usuaes para o comer ordinario, nem ainda um arratel de assucar, com se fazer na terra. E sendo que no Pará todos os caminhos são por agua, não ha em toda a cidade um barco ou canoa de aluguel para nenhuma passagem, de que tudo se segue, e vem a ser o estilo de viver ordinario que para um homem ter o pão da terra, ha de ter rossa; para comer carne, ha de ter caçador; para comer peixe, pescador; para vestir roupa lavada, lavadeira; e para ir á missa, ou a qualquer parte, canoa e remeiros. E isto é o que precisamente tem os moradores mais pobres, tendo os de mais cabedal costureiras, fiandeiras, rendeiras, teares, e outros instrumentos e officios de mais fabrica, com que cada familia vem a ser uma republica; e os que não podem alcançar a tanto numero de escravos, ou passam miseravelmente, ou vendo-se no espelho dos demais lhes parece que é miseravel a sua vida.

« A quarta causa... (Já transcrevemos este paragrapho, que é relativo á emigração, e modo por que se povoou o Estado).

« A quinta causa pode ser a multidão de religiosos e conventos, notavelmente desproporcionada á limitação da terra, porque não havendo na cidade e capitania do Pará oitenta moradores (1), e não residindo de ordinario na dita cidade a quinta parte delles, ha comtudo nesta mesma chamada cidade quatro conventos de religiosos, do Carmo, das Mercês, de Sancto Antonio, e da companhia, e alguns delles muito grandes e numerosos, os quaes todos (excepto a companhia) não tem renda alguma, e assim, o de que se sustentam os ditos religiosos, suas igrejas, e pessoas, e o que alguns embarcam e mandam para Portugal, que não é pouco, tudo sahe dos ditos moradores, que pagam as missas, officios e enterros por mui subidos preços, e servem grande numero de confrarias, com grandes e involuntarios gastos nas suas festas, porque sem serem perguntados, se ouvem apregoar dos pulpitos, tendo-se por discredito o faltar á assistencia das ditas eleições, com que muitos dos ditos moradores se queixam e bradam que lhes não basta tudo o que grangeam no anno para satisfazer aos

(1) Assim o achamos escripto — porem o engano é evidente. Talvez seja um simples erro de copia.

empenhos desta forçada devoção; e como os ditos religiosos é força que sejam visitados de seus prelados maiores, e que se mudem de uns conventos para outros, vem a ser um numero mui consideravel de Indios os que se occupam cada anno em remar as canoas dos ditos religiosos do Maranhão ao Pará; porque anno houve, e foi o de sessenta, em que da religião das Mercês se fizeram onze viagens destas.

«A sexta causa ou occasião com as guerras e mudanças da moeda, de que se seguiu darem em tanta baixa as drogas daquelle Estado, que se não tirava dellas lucro algum, e mandadas a este reino se vendiam por pouco mais do que era necessario para pagar fretes e direitos, subindo-se por outra parte as mercadorias que se levavam deste reino a tam excessivos preços, que nenhum cabedal era bastante para as pagar, com que todos os moradores se veem empenhados, e antes de colherem as suas lavouras, as tem já captivas para muitos annos, posto que isso nasceu tambem de outra causa, que mais abaixo se dirá.

«A setima sejam alguns vicios mais particulares daquelle Estado, entre os quaes tem grande logar a ociosidade e preguiça, que como lhe chamou o sabio, é mãe da pobreza e necessidade, a qual necessidade dos moradores do Maranhão, que dantes se costumava contentar com muito pouco na casa e no vestido, depois que foi crescendo a policia naquelle Estado se poz em tal extremo, principalmente no Pará, que já as mulheres não queriam vestir senão telas e bordados; e em outras cousas se viam excessos, para a limitação da terra, mui semelhantes a estes. E comtudo ainda se tem por vicio mais destruidor das familias o excesso e demasia com que se foi introduzindo o uso da aguardente, da qual se foram fabricando muitos engenhos ou moinhetes em toda a parte, e se gasta toda com tanta pressa, que ordinariamente está comprada de antemão, e vendendo-se sempre, nunca jámais a ha de venda; e só na cidade do Pará, com ser tam pequena, se tem achado por conta, que se gasta todos os annos mais de quinze mil cruzados de aguardente da terra, não entrando neste computo o que vae deste reino.

«A oitava causa.... (É o parographo, já transcripto, acerca das prepotencias e prevaricações dos governadores).

«A nona e ultima causa, que em parte vem a ser forçosa, é ser todo o serviço dos moradores daquelle Estado com Indios naturaes da terra, os quaes por sua natural fraqueza, e pelo ocio

descanço, e liberdade em que se criam, não são capazes de aturar por muito tempo o trabalho em que os Portuguezes os fazem servir, principalmente os das canas, engenhos, e tabacos, sendo muitos os que por esta causa continuamente estão morrendo; e como nas suas vidas consiste toda a riqueza e remedio daquelles moradores, é mui ordinario virem a cahir em pouco tempo em grande pobreza os que se tinham por mais ricos e afazendados; porque a fazenda não consiste nas terras, que são communs, senão nos fructos da industria com que cada um as fabrica, e de que são os unicos instrumentos os braços dos Indios. Esta mesma quebra e incerteza das fazendas se experimentou e padeceu em todas as partes do Brazil em quanto nos principios da sua conquista se serviam somente com Indios, até que com este desenganho se resolveram a fabricar suas fazendas com escravos mandados vir de Angola, que é gente por sua natureza servil, dura, e capaz de todo o trabalho, e que o atura, e vive por muitos annos, se a fome, e o máo tractamento os não acaba. Nem no Estado do Maranhão, que é parte do mesmo Brazil, haverá remedio permanente de vida em quanto não entrarem na maior força do serviço escravos de Angola.....

..... não se tirando com isto que todos os escravos licitos que houver no sertão se resgatem como dantes, não sendo possível conservar o dito Estado só com os escravos licitos d'elle, porque ainda que continuamente andem tropas no sertão ao resgate dos ditos escravos, os mais que se poderão fazer, e chegar effectivos ao Pará e Maranhão (porque alguns morrem no caminho, e outros fogem) serão quatrocentos escravos um anno por outro, e isto só nos primeiros annos, porque nos seguintes é força que sejam menos. Em todo o Estado do Maranhão haverá oitocentos Portuguezes, e repartidos quatrocentos escravos por oitocentos Portuguezes, cabe meio escravo a cada um. Donde se vê claramente a impossibilidade de se poder servir e conservar aquelle Estado somente com escravos Indios licitos.....

..... « Todos os annos vão empregados deste reino aos padres do Maranhão seiscentos mil reis pouco mais ou menos, os quaes seiscentos mil reis, empregados valem naquelle Estado seis mil cruzados, ou melhor delles, avaliando-se as cousas pelos preços correntes da terra, onde uma faca, que val em Lisboa menos de dous vintens, se vende por um cruzado..... »

Nota ■ pg. 50.

Esta Instrução é demasiadamente extensa para ser transcripta aqui toda inteira. Mas pela leitura do titulo e summario, que a precedem, e de alguns dos seus artigos, que damos em seguida, poder-se-ha fazer idéa deste notavel documento. Chamamos em particular a attenção do leitor para o art. 57, do qual se vê que a administração do marquez de Pombal, neste particular de acordo com os jesuitas, tinha acerca da destruição dos indigenas as mesmas idéas que nós sustentamos na nota C. Em outro artigo, que não transcrevemos, tracta-se das escandalosas prevaricações do conde de S. Miguel, que havia precedido a José d'Almeida de Vasconcellos no governo de Goyaz.

Instrução expedida no 1.º de outubro de 1771 a José d'Almeida de Vasconcellos, governador e capitão general de Goyaz, em que se contém todas as noções dos males que padeceu aquella importante capitania, para se precaverem, e os remedios especificos com que occorreu a cada um delles a illuminada e paternal providencia de Sua Magestade.

SUMMARIO

Desde o § 1.º até o 28 se manifesta quaes foram os males, que affligiram a capitania de Goyaz, e constituíram a causa da sua decadencia até a precipitarem na ultima ruina pelas cobiosas prevaricações do governo geral e dos magistrados, que nellas se esqueceram do temor de Deos, e do respeito das leis, e dos ecclesiasticos, que abusaram do seu sancto ministerio vexando os povos.

Do § 29 até o § 51 se vê quaes foram os remedios que Sua Magestade mandou applicar a todos e a cada um dos ditos males, não só para elles cessarem mas tambem para precaverem outros de iguaes ou ainda maiores consequencias.

Do § 52 até o § 69 se vê que uma das mais solidas riquezas com que se póde fazer opulenta e forte a capitania de Goyaz, será a que provenha da civilisação dos Indios silvestres, pela cuidadosa observancia das muitas leis, alvarás, decretos e ordens, cuja collecção vai junta pelos respectivos numeros dos sobreditos paragraphos.

Do § 70 até o § 102 se contém as ordens reaes relativas ás forças e tropa regular e miliciana da dita capitania, e as informações, que sobre ellas devem cuidadosamente remetter á côrte os generaes do referido Estado.

Artigo 8.º

Seria preciso grossos volumes fazer para substanciar todas as extorsões, desordens, descaminhos e violencias praticadas naquella infeliz capitania, por aquelles mesmos, a quem o governo dos povos, e a administração da justiça, e da fazenda se tinha confiado.

25.º

Os ecclesiasticos que deviam instruir e edificar os povos com as sanctas doutrinas do Evangelho e das Escripturas, e com a pratica das virtudes e do desinteresse, eram ao contrario os mais ignorantes, os mais dissolutos, e os mais ambiciosos.

39.º

Estabelecido assim o methodo para a arrecadação da real fazenda, para livrar os povos das extorsões com que os opprimiam, e para os mais objectos relativos á ordem politica e civil; seriam inuteis todas as sobreditas providencias, se não se cuidasse com a mais seria reflexão em cohibir as escandalosas desordens e vexações, procedidas da sordida ambição dos ecclesiasticos, assim regulares como seculares.

40.º

Já v. s.^a vio nos paragrafos 25 — 26 — 27 e 28 o que os ditos ecclesiasticos praticaram na capitania de Goyaz, e que Sua Magestade á vista das multiplicadas queixas que chegaram á sua real presença, mandou expulsar da mesma capitania todos os que ali se achassem, ou que ali se introduzissem sem expressa licença sua.

41.º

Tendo porem grassado por toda a America muitos outros abusos introduzidos e praticados pelos mesmos ecclesiasticos para extorquirem a substancia dos povos com intoleraveis vexações; determinou Sua Magestade cohibir todas as que chegaram á sua real presença na maneira seguinte:

42.º

Um dos maiores abusos que se tinha introduzido assim em Portugal como em todos os dominios de Sua Magestade, era o da supposta isempção dos ecclesiasticos a todas as leis e a todo

o corpo de magistrados e justiça do mesmo Senhor; nascendo daqui que os ditos ecclesiasticos, sem temor das penas, e sem submissão ás leis, commettiam os maiores excessos, até desprezando, insultando, e injuriando os mesmos magistrados e seus officiaes, oppondo-se com violencia ao exercicio da justiça que elles administravam aos povos.

44.º

O outro abuso não menos intoleravel dos ditos ecclesiasticos, era o das censuras lançadas indifferentemente sobre os ministros da justiça, e seus officiaes, para os inhibirem de acudir aos povos, e sobre os mesmos povos, a quem queriam roubar depois de vexados e de opprimidos com as referidas censuras.

51.º

Tanto ou mais intoleraveis que os attentados acima referidos, era a espantosa authoridade e jurisdicção que se arrogavam os prelados das comunidades religiosas e outros frades, para se nomearem a si proprios, ou a quem bem lhes parecia juizes conservadores nas causas que corriam com a sua comunidade ou com algum individuo della, de que resultavam attentados tão criminosos como o que aconteceu na capitania de S. Paulo. E querendo Sua Magestade cortar pelas raizes a temeridade dos ditos frades e seus prelados, escreveu ao vice-rei do Estado do Brazil e ao bispo do Rio de Janeiro as duas cartas regias que vão debaixo dos numeros 34 e 35, ordenando que ellas se communicassem a todos os governadores capitães-generaes do mesmo Estado, para que cada um as fizesse inviolavelmente observar na respectiva capitania.

57.º

Vio que o dito methodo tambem não era o com que os Portuguezes e os missionarios, que os acompanhavam debaixo do pretexto da propagação do Evangelho, entravam armados pelos sertões do Brazil á caça dos Indios, como se fossem feras, não para os attrahirem com brandura e suavidade, mas para massacrarem todos os que lhes resistiam, e para reduzirem os que escapavam da morte, e lhes cahiam entre as mãos a uma escravidão dura e cruel; de que resultou internarem-se os mesmos Indios pelos matos e sertões, fazerem-nos d'ali uma continua, incommoda e desvantajosa guerra em sua justa e natural defeza, e ter Sua Magestade todo o centro das suas colonias coberto de inimigos implacaveis do nome portuguez, em lugar de ter vas-

*

sallos uteis que fertilisassem, cultivassem e enriquecessem as terras das mesmas colonias.

Nota € pg. 93.

SOBRE A ESCRAVIDÃO, E A « HISTORIA GERAL DO BRAZIL »
PELO SR. VARNHAGEN.

Remettemos o leitor para esta nota porque, sem prejudicar ao movimento, rapidez e concisão que devem caracterisar as considerações geraes, como então as faziamos no texto, não nos seria possível consignar ali, não diremos já tudo, mas alguma parte mesmo bem limitada do muito que esta materia, tam digna das mais serias meditações, tem suggerido sempre á nossa fraca intelligencia.

Desde que, pela primeira vez, em alguns dos numeros anteriores deste jornal, estreamos o assumpto, as nossas idéas tem soffrido alguma modificação. Expliquemos pois, antes de tudo, as causas della.

O nosso illustre compatriota, o Dr. Antonio Gonçalves Dias, guiado pelos dictames de uma consciencia recta, e dominado por aquelle sentimento nobre e profundo de humanidade e charidade christã, que distingue os espiritos superiores, e as almas bem nascidas, deplorou em phrases eloquentes a immolação e o exterminio das tribus selvagens que povoavam o Brazil na era do descobrimento, já na introdução que escreveu para a segunda edição dos Annaes de Berredo, já em outros pequenos opusculos historicos, que publicou em jornaes litterarios do Rio.

Se ficara nisso, não haveria da nossa parte motivo algum para reparo; mas arrastado sem duvida pelas suas predilecções e sympathias poeticas, o harmonioso cantor daquellas raças proscriptas, confundindo a historia com a poesia, e a sciencia dos factos, e os juizos severos da rasão com os devaneios da imaginação, quiz identificar a actual nação brazileira com essas tribus ferozes, e poz a nossa prosperidade dependente da sua completa rehabilitação, porquanto dos Indios tudo se devia esperar, pois que elles haviam sido o instrumento de quanto no Brazil se praticara de util e grandioso, tinham dado a base para o nosso character nacional, e eram o principio de todas as nossas cousas. A acredita-lo, as tribus e nações cruelmente immoladas só no norte

do Brazil, e no espaço que decorre do Maranhão ao Cabo do Norte se computavam por milhões, que assim o havia dito o P. Antonio Vieira, auctoridade agora seguida sem restricções.

O poeta estranhou até ao chronista portuguez que escrevesse antes a historia da raça conquistadora, que era a sua, que a das raças vencidas e conquistadas. Como, nos seus versos immortaes, preferia os mythos, as tradições, as guerras encarniçadas, os banquetes de carne humana, e as emigrações dos indigenas, aos insignificantes tumultos de S. Luiz e de Belém, ás representações dos seus senados, ás digressões dos seus governadores, e aos comboios annuaes dos seus navios, que tudo lhe parecia de muito menos interesse e importancia.

Protestamos e reagimos então contra estas exagerações e erros evidentes, e no nosso ardor, fomos tambem pela nossa vez arrebatados para um pouco alem da verdade.

O P. Antonio Vieira, e os mais dos escriptores dos tempos coloniaes nos eram igualmente suspeitos, bem que por motivos diametralmente oppostos, que mais para o diante havemos de consignar. Não podiamos achar nas paixões avidas e ferozes dos conquistadores a explicação unica e completa da destruição das raças indigenas. Segundo o nosso modo de ver, a sua decadencia e extincção resultaria *principalmente* da incompatibilidade da sua co-existencia com a raça civilisada dos invasores, originando-se as guerras interminaveis, que entre uns e outros se travaram, de conflictos parciaes e isolados, e provavelmente simultaneos, que o seu encontro fortuito e pronunciado antagonismo occasionava, sem que nas intenções e previsões das raças inimigas entrasse desde logo a guerra como um meio systematico e combinado de reciproca, e completa destruição.

Dissemos *principalmente*, porque assignalando estas causas, que nos pareciam verdadeiras, não as demos por unicas e exclusivas, e logo indicámos outras, se bem que em nosso conceito menos preponderantes.

«Sem duvida (diziamos nós) os indigenas foram victimas de grandes atrocidades. Prescindindo mesmo do mal que os invasores foram obrigados a fazer-lhes, em legitima defeza, e a bem da propria conservação, sabida cousa é que tribus inteiras foram exterminadas ou pela guerra, ou pela escravidão, igualmente iniquas. A raça que, por ser civilisada, tinha mais estreita obrigação de dar o exemplo da moderação, abusou muitas vezes, por um

modo indiguo, da sua immensa superioridade; os selvagens eram havidos em conta de brutos, estranhos ao gremio da humanidade, e effectivamente tractados como taes, sendo mister para rebater estas odiosas pretensões, que por bulla do papa fossem elles declarados verdadeiramente descendentes de Adão e Eva, e com igual direito aos fóros dos mais homens. »

E mais adiante: « Por mais barbaros que fossem tinham os indigenas direito á propria conservação, por meio dos dons que a terra fornece, ou espontanea ou sollicitada pelo trabalho. Mas esse direito se podia conciliar, e tornar-se até mais amplo, real, e efficaz, com a occupação simultanea dos Europeos, porque a civilisação, sobre melhorar a condição moral do selvagem, devia tornar-lhes mais faceis todos os commodos e gosos da vida. A iniquidade pois consistiu, não na occupação da terra vaga e inculta, mas no abuso da oppressão, e das vexações exercidas contra as hordas errantes. *Nós veremos de resto assim a occasião e a intensidade do abuso, como os resultados que delle se seguiram* (1). »

Pois bem, é justamente acerca da occasião e intensidade dos abusos e dos seus resultados, que as nossas idéas de então se acham hoje consideravelmente modificadas. Um estudo mais aprofundado da materia, e o exame sobretudo dos documentos officiaes, isto é, da correspondencia havida entre os governos da metropole e das colonias, pela maior parte inedita e pouco conhecida, nos habilita hoje para proferirmos um novo julgamento, em que a condemnação dos invasores é inevitavel.

Mas entretanto que esta mudança se operava no nosso espirito, o illustre historiador do Brazil, que já no primeiro volume da *Historia Geral*, publicado em 1855, abundára em algumas das nossas idéas, e fora até muito alem d'ellas, agora no segundo, reproduzindo-as, e desinvolvendo-as, não só justifica os colonisadores, e condemna os indigenas, como propõe formalmente o emprego da força, da guerra, e da escravidão para converter e civilisar as tribus selvagens que ainda restam, reliquias das antigas devastações (2).

(1) Jornal de Timon. N.ºs 6 a 10 — pag. 140, e 164 — 1854.

(2) Para melhor intelligencia desta passagem, e do mais que se segue, cumpre ter em vista que os numeros do Jornal de Timon, a que nos referimos, foram publicados no Maranhão em junho de 1854, e a *Historia Geral*, posto que datada do mesmo anno em Madrid, só veio a distribuir-se no Rio de Janeiro em principios de 1856.

V. For-
nha
" 62 20
dio ha
nos e o
se. dis-
boa, Ti.
mon
m e 3.

Não podendo, pela nossa parte, aceitar esses pretendidos meios de civilisação, que aliás sempre reputamos tam iniquos como funestos, julgamos conveniente, no interesse da historia patria, aproveitar a oportunidade para fazer o seu exãme e refutação. A medida que avançarmos neste trabalho, ver-se-ha tambem como, em que, e porque as nossas idéas se modificaram.

Para procedermos com methodo cumpre porem primeiro que tudo transcrever em substancia o que a este respeito se encontra na Historia Geral.

«No captivar o gentio das suas capitánias (diz o Sr. Varnhagen no 1.^o vol.) foram os donatarios mui parcos. Só consideravam legitimamente seus, os Indios aprisionados em guerra. Esta pratica, fundada no chamado direito dos vencedores, tinha tendencias civilisadoras, e poupou muitas vidas, porque os mesmos vencedores resgatavam (vendiam) os prisioneiros, que aliás, sem o commercio do resgate, matariam.

«Tem-se exagerado as tendencias dos primeiros colonos a levarem os Indios a ferro e fogo, matando-os, e escravizando-os. Não sejamos tam injustos e pouco generosos para com os nossos antepassados, alguns dos quaes, devorados pelos barbaros, da mudez do sepulchro não se podem defender.

«Conhecendo elles a grande superioridade numerica dos Indios, não se pôde crer que contra o seu proprio interesse deixassem de afaga-los, e attrahi-los com presentes. Da falta de execução dos contractos por parte dos Indios é que resultavam os conflictos. O barbaro, orgulhoso e alheio a toda a idéa da sujeição, sem rasão nem consciencia, acolhia mal até as mesmas admoestações que por charidade lhe faziam os donatarios e colonos. Reputando ardil de guerra o que para nós é traição e aleivosia, aproveitava todas as occasiões para commetter assassinatos, crime que o nosso direito pune com a pena de talião. Da menor rixa se originava uma desordem. Cada qual pugnava pelos seus, e pelo direito que suppunha ter. Dahi á guerra declarada e formal, pouca era a distancia.

«Foi a experiencia, e não o arbitrio e a tyrannia, quem ensinou aos nossos o verdadeiro modo de levar os barbaros, impondo-lhes á força a necessaria tutella para aceitarem o christianismo, e adoptarem os habitos da vida civilisada. Ou se havia de seguir tal systema, ou abandonar a terra.— *Taes são nossas convicções*» (pag. 174 a 177).

« Por mal entendida philantropia empregaram-se os meios demorados da catechese para chamar os Indios á civilisação. A monomania do pseudo-philantropo Las-Casas o levava a deixar que os Americanos continuassem no mesmo estado em que haviam sido encontrados, prégando ao mesmo tempo por outro lado a escravidão dos Africanos. Em nossos dias devera elle ser perseguido como negreiro, ou ao menos como cúmplice em defender o trafico.

« Nobrega e Anchieta nunca foram sectarios de taes idéas, bem pelo contrario, entendiam que o gentio devia ser sujeito pelo temor, e pela guerra.

« O não se consentir na sua escravidão ao menos por sete annos, ao modo dos Hebreos, foi causa da fatal introdução da escravidão atroz dos Africanos, raça tam barbara, e ainda mais supersticiosa que a dos Indios.

« Se os colonos escravos africanos concorriam para o augmento da riqueza publica com o seu trabalho, por outro lado pervertiam os costumes por seus habitos pouco decorosos, e sua falta de pudor. A escravidão, como ella foi admittida entre nós, alhea á ternura da familia, endurece o coração dos escravos, os quaes recusam alimentar inclinações, que de um momento para outro podem ser violentamente interrompidas, nem se interessam pela prosperidade do senhor, visto que della não participam mais, desde que passam a outro dominio » (pag. 178, 79, 80, e 85).

« Os moradores de S. Paulo, julgando-se opprimidos por arbitrios que classificavam de hypocritas, e até de interesseiros, (o auctor refere-se aqui á opposição dos jesuitas) e necessitando de braços para a agricultura e a lavra das minas, em vez de irem buscar negros alem dos mares com barbara crueldade nos porões dos navios, assentaram de valer-se de outro meio, aliás menos vil que este, por isso mesmo que medeava uma luta na qual expunham as vidas. Organisavam-se em bandeiras, e iam prear Indios bravos mui longe, e fóra da jurisdicção dos padres. Fizeram bem? Affirma-lo fora tam pouco humano como defender qualquer outra escravidão. O certo é porem que os interesses do Estado não estão em certos casos (temporariamente) de acordo com os sentimentos da mais generosa philantropia. É um assumpto melindroso sobre que mais vale discorrer menos » (pag. 322).

« Quanto aos Indios, e Africanos trazidos impiamente d'Africa (continua no 2.º vol.) cremos que deveramos ser mais justos e

humanos do que geralmente se é. Somos de opinião que estamos sendo injustos para com aquelles, por cruel philantropia e em prejuizo do paiz, que podia e devia tirar proveito dos seus braços; e com os ultimos por excesso de rigor, sem nenhuma utilidade publica ou particular. Inclina-mo-nos a que deveriam os primeiros ser submittidos e avassallados, e entregues a uma especie de clientella, resolvendo-se isso nobremente e sem hypocrisia; e os segundos ser melhorados na sua condição social; convertendo tambem a escravatura em clientella, embora continue esta vitalicia e hereditaria; e isso acabando simplesmente com as compras e vendas (pag. 10 e 11).

« Bem meditadas todas as questões que se debatem acerca dos Indios, podem reduzir-se a sete. 1.^a Se á chegada dos Europeos, os mesmos Indios deviam ser considerados legitimos donos do solo que percorriam. 2.^a Se viviam em uma condição social invejavel. 3.^a Se poderiam melhorar de condição sem o auxilio externo da civilisação europea. 4.^a Se havia meio de os reduzir e civilisar, sem o emprego da força e da coacção. 5.^a Se houve grandes abusos no emprego desses meios. 6.^a Dos tres principaes elementos da população de quasi toda a America, indio, branco, e negro, qual é o que hoje predomina no nosso paiz? 7.^a Quando no passado estes elementos se apresentem em discordia e luta, qual delles devemos reputar representante historico da nossa nacionalidade actual?

Depois de resolver negativamente as tres primeiras questões, passando á quarta, diz o auctor: « Assim como não poderia haver sociedade sem castigo para os delinquentes, assim não era, nem é possivel reduzir os selvagens sem o emprego da força. Acostumados ás traições, nunca imaginam que alguem os busca só para lhes fazer o bem. Nada prova a boa hospedagem que fizeram a Cabral, nem o bem que se deram com elle, entretidos aquelles poucos dias com presentes, festas, e cerimoniaes. Mas se se offerecesse occasião de castigar nelles o mesmo Cabral algum roubo ou morte, verieis como para logo toda a chusma se levantaria para vingar o que reputava offensa ou insulto feito a alguns dos seus.

« Em quasi todas as nossas colonias a principio succederia o mesmo. Em todas, assim como na de Thomé de Sousa, os Indios começariam por ser tractados com suavidade, por interesse dos proprios colonisadores, enquanto esses não cahiam

em si, reconhecendo a impossibilidade de conter muitos homens, sem a ameaça do castigo, e por conseguinte sem a coacção pela força; a favor da qual, ensinados da experiencia, se declararam abertamente os padres dominicanos nas colonias hespanholas, e os primeiros e mais respeitaveis jesuitas que foram ao nosso paiz, sem excepção do proprio Antonio Vieira, patrono dos Indios (pag. 19 a 21).

«A escravidão e a subordinação são o primeiro passo para a civilização das nações — disse com admiravel philosophia e coragem o sabio e virtuoso bispo brasileiro, Azeredo Coutinho: verdade reconhecida por antigos e modernos, e pela qual somente se explica a humilhação dos Pariás na Asia, a escravidão dos Ilotes e outros barbaros na Grecia e Roma, e a clientella do feudalismo da idade media: verdade finalmente reconhecida por nós mesmos, que só por ella explicamos a conservação da escravidão africana, e certas disposições do nosso codigo penal, no qual as galés e as casas de correcção, especies de escravidão temporaria ou perpetua, são muito mais duras de soffrer, que a que se leva solto pelos campos e cidades.

«Longe de condemnarmos o emprego da força para civilisar os Indios, é forçoso convir que não havia outro algum meio para isso. Nós mesmos, hoje em dia, havemos de recorrer a elle, quer em beneficio do paiz que necessita de braços, quer para desaffrontar a dignidade humana, envergonhada de tanta degradação, quer finalmente a beneficio desses mesmos infelizes, que ainda quando reduzidos á condição dos Africanos escravos na nossa sociedade, lograriam uma vida mais tranquilla e segura, que a que lhes proporciona a medonha e perigosa liberdade dos seus bosques.

«Esqueçamos pois que são Indios, e lembremo-nos só que são homens, e o que mais é, nossos irmãos em Adão. Piedade e misericordia para com elles, que se estão exterminando, e devorando mutuamente. Façamos-lhes todo o bem possivel, e a seu proprio pezar, que não sabem o que fazem. Sejam quanto antes submettidos e avassallados. Mas depois não os soltemos outra vez, com que volvam aos bosques mais rancorosos e ferozes do que nunca; nem consintamos que se aldeem no coração dos mesmos bosques, apartados e remotos de toda a civilização. Ao contrario sejam postos no mais intimo contacto com ella, e distribuidos como clientes pelas casas dos cidadãos honestos das grandes po-

voações. E se este meio vos repugna, ao menos transferi, como fazia Portugal com os Mouros, as suas aldeas para junto das vossas cidades; ou se os Indios são navegadores, obrigue-os a servir nos vossos barcos e companhias de pesca. O caso é trazer-lhes o espirito entretido e distrahido com que, passando dos perigos e sobresaltos da vida errante para o remanso monotono da vida civilisada, escapem á tristeza que sóe acommette-los.

«Empregue-se a guerra, se tanto for mister, para conseguirmos estes fins. Se a guerra é ou não animadora; se suavisa o coração do guerreiro, em vez de endurece-lo, se é ou não de influxo divino — questões são essas de que cumpre prescindir aqui. — Porem o que está mais que muito averiguado é que em geral a guerra tem sido um grande meio civilisador entre os homens. Exemplo recente temos na Argelia submettida ao dominio civilisador da christianissima França» (pag. 21 e 22).

«Se o emprego da força era indispensavel (continua o auctor a proposito da questão quinta), era inevitavel a existencia dos abusos, inseparaveis sempre da humana fragilidade. De tudo se abusa neste mundo, e abusam sem excepção grandes e pequenos, e os individuos, como os institutos e as sociedades. Mas esses abusos, exagerados na Europa, já pelas declamações anti-sociaes das seitas philosophicas, já pela piedade indiscreta dos missionarios, eram fomentados na America pelas leis contradictorias das metropoles, que ora auctorisavam, ora prohibiam o emprego da força; leis sem franqueza nem coherencia, alternativamente expedidas sob o influxo do pedido dos povos, ou dos missionarios, faziam-se, revogavam-se, tornavam a promulgar-se, e logo se annullavam de novo. Resultava dahi uma legislação absurda; e as leis absurdas, sabe-se como são muito mais perniciosas que as leis crueis. Ora de uma legislação absurda só podia resultar a anarchia, e a tendencia a fazer cada qual justiça por suas proprias mãos, justamente porque faltava a força necessaria para conter oppressores e opprimidos (pag. 22 a 24).

«A legislação acerca dos Indios neste periodo (1808 a 1821) mostrou-se ao menos franca. O legislador preferiu os meios que julgou poderem melhor conduzir aos fins, ás galas da pseudo-philantropia, não obstante conser var-se nos regimentos das novas relações, redigidos sobre o da antiga relação da Bahia, o artigo em que se faziam recommendações a favor dos mesmos Indios, segundo a politica que os jesuitas inspiravam então á côrte. E

em verdade os quilombos dos Indios não tinham melhor privilegio que o dos negros palmares para se conservarem independentes e tranquillos» (pag. 318 e 319).

Eis-aquí quanto escreveu o auctor de mais essencial acerca da escravidão de Indios e Africanos. Lisongeamo-nos de haver transcripto com rigorosa fidelidade as suas idéas e sentimentos nesta materia, e é certo que em algumas passagens até o copiamos textualmente. Comtudo o seu pensamento tornar-se-ha ainda mais claro e manifesto, se o reproduzirmos sob uma fórma mais simples e concisa. O auctor sustenta:

Que os colonisadores, nas suas primitivas relações com os indigenas, foram constantemente justiceiros, benevolos, e até charitativos.

Que os indigenas, selvagens aleivosos e brutaes, foram sempre os aggressores, e primeiros motorés das guerras.

Que só depois de amestrados pela experiencia é que os Europeos recorreram á força, cujos abusos de resto tem sido exagerados, e foram em grande parte devidos ás contradicções das leis da metropole, das quaes resultava a anarchia.

Que a força, a guerra, a coacção, o medo, o terror, a escravidão, em uma palavra, são admiraveis instrumentos de conversão e civilisação, entretanto que os meios lentos e inefficazes da catechese, ou eram traças e alvitres interesseiros, ou meros abortos de monomanos pseudo-philantropos.

Que os meios fortes e violentos sempre foram os mais bem acceitos da sabedoria antiga e moderna.

Que só por essa preferencia se explica rasõavelmente a admissoão da escravidão na Grecia e em Roma, a humilhação dos Parriás na Asia, e o feudalismo na idade media.

Que nem de outra forma se podem explicar as penas de galés e prisão, admittidas no nosso codigo criminal, e a escravidão africana, que ainda conservamos.

Que a escravidão africana, como foi entre nós organizada, é impia, cruel, atroz em si mesma, e immoral, corruptora, embrutecedora, anti-civilisadora em summa nos seus resultados.

Que a mesma humanidade para com os Indios, nossos irmãos, nos está aconselhando a que recorramos de novo aos meios fortes, franca e nobremente, sem tergiversações, para acodir-lhes, e salva-los, em quanto elles de todo se não destroem uns aos outros.

Que finalmente os seus quilombos devem ser assaltados e reudidos, e elles arrancados do centro dos bosques para as nossas cidades, distribuidos no serviço domestico, postos a bordo dos navios, ou aldeados, quando menos, junto ás grandes povoações.

Eis-ahi tudo, e não é pouco. Quantas contradicções, quantos erros, que iniquidades consagradas, justificadas e aconselhadas nestas poucas paginas!

O nosso assombro cresce quando á apologia desta civilisação propagada pelo alfange e pelo azorrague, e á da escravidão dos Índios, mais ou menos disfarçada, vemos junctar-se a proposta de uma nobreza hereditaria, a da canonisação de certos beatos, a da educação nacional emfim confiada a certas ordens regulares, lastimando-se sobre este ponto de vista, a falta dos jesuitas! Poder-se-hia mesmo recear, não sem alguma apparencia de razão, a existencia de um systema retrogrado todo inteiro, tanto estas diversas instituições, até certo ponto solidarias, se encadeam e se auxiliam umas ás outras.

Mas tomae tento. Destas premissas uma vez admittidas, ireis, pela generalisação e deducção logica das idéas, ás consequencias mais estranhas e imprevistas. O que se imagina tam de leve e com tanta complacencia para o selvagem, pode vir a ser facilmente applicado a sociedades menos incultas, e ainda á mais apurada civilisação; e substituido uma vez o direito do livre exame pelo principio da auctoridade, e a persuasão pela força, o São Bartholomeu e a inquisição estão justificados, Galileo, Antonio José, os philosophos e os poetas, todos os pensadores emfim condemnados, e com tanto mais fundamento, quanto nos homens cultos as aberrações do espirito são occasionadas a muito maior perigo, que em selvagens brancos e ingenuos... Nesse pendor fatal não ha nem pode haver meio termo. Se quereis a guerra e a escravidão para converter e civilisar o selvagem, haveis dentro em pouco de admittir tambem, de bom ou máo grado, o emprego da força, do ferro, e do fogo para cultivar o espirito e regular a consciencia do homem civilisado.

Mas felizmente para nós e para a humanidade em geral, não existe essa dura alternativa — ou da civilisação com a escravidão, ou da liberdade com a barbarie; e nem pode ser senão passageiro e fugaz esse mesmo receio que ainda ha pouco manifestámos acerca das tendencias do auctor, quando com mais pausada attenção, lendo-se todos os seus escriptos, observa-se o como elle

accita francamente tantas outras instituições livres, o sincero horror com que encara as iniquidades do trafico e da inquisição, e o profundo desprezo a que condemna os mesmos jesuitas, não menos pela sua avidez mercantil, que pelas tergiversações da sua politica profano-religiosa.

A que pois deveremos attribuir estas deploraveis aberrações de um espirito tam eminente e esclarecido, nas quaes as contradicções palpaveis e flagrantes são o menos que se lhe pode arguir?

A tal respeito é força que nos paguemos de meras conjecturas. Por um lado, e como a nós mesmos nos succedeu, bemque em parte sómente, é provavel que a reacção contra a exaggeração de falsas doutrinas oppostas o levasse muito alem dos limites que assignalavam a razão e a justiça; e por outro, se lastima nos Africanos o mesmo que approva e aconselha nos Indios, é que sem duvida não via na escravidão daquelles, de mais a mais aggravada pelos horrores da travessia, um meio de civilisação para a terra a que os transplantavam tam poderoso e efficaz como o que existia na dos Indios que a habitavam, segundo infelizmente chegou a persuadir-se.

Comoquer porem que estas ou outras considerações actuassem no seu espirito, e o inclinassem a abraçar o erro, a nós que o reputamos tal só nos cumpre combate-lo.

Não, em epocha alguma, e sobretudo nos tempos da primitiva colonisação, a justiça e a benevolencia não estiveram constantemente da parte dos Europeos, a má fé, e as aggressões da parte dos Indios somente.

Ainda sem o exame e estudo dos factos, que conduzem a uma conclusão diametralmente opposta, a só confrontação e justa-posição das duas raças adversas nos conduziria com mais justiça a concluir *a priori* que os aggravos, rebentando simultanea e reciprocamente ao seu simples contacto, haviam sido iguaes de parte a parte.

Se por um lado os indigenas habituados á soltura da vida selvagem, e rebeldes a todo o freio e sujeição, reputavam virtude e ardil de guerra o que nós outros traição e aleivosia; os invasores eram tambem usados ás larguezas da vida militar e maritima, e pertenciam muitos delles á classe dos criminosos e malfeitores.

Se os selvagens tinham a força numerica, os invasores possuiam a da intelligencia e a das artes, e julgando-se de uma origem e

natureza superior, rebaixavam os seus contrarios á condição dos brutos. Do conceito pois e da idéa não era muito que passassem a actos positivos.

É o que de resto nos attestam todos os documentos contemporaneos, alguns dos quaes vem até citados na *Historia Geral*.

Sem irmos á colonisação hespanhola, cujos horrores espantam a imaginação, e excedem toda a expressão e encarecimento, logo nas explorações que se fizeram pelas costas do Brazil no primeiro decennio do descobrimento se começou a prear Indios; e a náó Bretôa, apesar de lh'o prohibirem expressamente as suas instrucções, tomou e levou captivos para o reino algumas dezenas delles (1). Se estes actos não constituíam descarada pirataria, não sabemos que jámais os houvesse no mundo a que semelhante qualificação se podesse applicar.

Pouco depois, nas cartas dos donatarios, a escravidão é formalmente consagrada. Por uma audacia de interpretação sem igual, por uma inversão inaudita das idéas e dos termos, pela obliteração emfim de todas as noções que a historia nos fornece sobre a origem desta funesta instituição em todos os tempos e em todos os paizes — dir-se-ha que eram já os primeiros clarões da civilisação nascente. Muito embora, se attendermos somente á auctorisação geral para os resgates; mas ao menos não era na colonisação da terra do Brazil que o legislador punha o fito quando concedia aos donatarios a transplantação annual de algumas dezenas de Indios para a metropole. Seria a civilisação, mas igual em tudo á dos Africanos *impiamente* importados da Africa, sem remissão sequer das doçuras do porão, que o auctor aliás condemna com tanta justiça como nobreza d'alma.

Quando em 1548, condemnada a experiencia desastrosa das capitánias e doações, se institue o governo geral do Brazil, qual é a confissão que escapa á consciencia da metropole nesse solemne documento, até hoje inedito, chamado o regimento de Thomé de Souza? *Consta*, dizia expressamente el-rei, que algumas pessoas que tem navios e caravellões no Brazil, e navegam de umas para outras capitánias, costumam roubar e saltar os gentios de paz por diversos modos, e attrahi-los enganosamente a bordo, indo depois vende-los a outras partes, e até a seus proprios inimigos, donde resulta levantarem-se os mesmos gentios e fazerem guerra

(1) Varnh. Hist. G. Tom. 1.º pag. 26 a 34.

aos christãos — sendo esta a principal causa das desordens que tem havido. O regimento dispõe então que *daquella data em diante* fica prohibido, sob pena de morte, saltar e fazer guerra ao gentio, *sem licença* do governador; mas quanto ao passado, os Indios que se levantaram em defeza reconhecida justa, sejam não obstante mortos, captivados e expulsos, em numero quanto baste para o castigo e para o exemplo, enforcando-se ao mesmo tempo por justiça, no centro de suas proprias aldeas destruidas e arrasadas, alguns chefes descuidados que se poderem colher ás mãos emquanto se tractarem as pazes!

A este documento, contra o qual ao menos não se pôde oppôr a excepção de que era fructo das suggestões dos jesuitas do Brazil, poisque ao tempo da sua promulgação ainda os primeiros missionarios não haviam passado a elle, acresce outro da mesma epocha, não menos concludente e decisivo, e que é como o depoimento de uma testemunha ocular. Queremos fallar da carta escripta ao rei em 7 de fevereiro de 1550 pelo primeiro ouvidor geral — Pedro Borges, homem austero e amigo da justiça, no proprio conceito do auctor da *Historia Geral*. Pois bem, a arguição de traição e aleivosia nas suas relações com os Indios é naquella carta formalmente dirigida aos Portuguezes.

E o que, de resto, pode haver de mais iniquo, atroz, e aleivososo que as mesmas disposições, ha pouco citadas, daquelle regimento do grande rei colonizador, do principe *piadoso*, a não serem as recommendações hypocritas, postas em frente dellas, que no mesmo documento se barateam, a bem da civilisação, conversão, e felicidade temporal e espiritual dos indigenas — primario e principal fim da conquista?

Este documento revela ainda, nos factos que menciona, certas faces e circumstancias, que cumpre não deixar passar sem reparo. Sabe-se como o pretexto da antropophagia foi sempre um dos mais invocados para justificar a escravidão ou o commercio de resgate, se bemque neste, como em tantos outros pontos, sempre contradictorios os invasores europeos, ora faziam a guerra aos selvagens, e os reduziam á escravidão porque comiam os seus prisioneiros, ora lhes compravam os mesmos prisioneiros atados á corda para serem comidos, e os reduziam igualmente á escravidão, castigando-se por este modo, e fomentando-se alternativamente o mesmo crime, e esperando sempre o mesmo destino os algozes e as victimas. Entretanto, uma das primeiras leis expe-

didas a bem da colonisação do Brazil vem revelar ao mundo que os proprios Europeos iam á caça dos Índios pacificos e descuidados, e os vendiam depois aos canibaeos seus inimigos para serem devorados!

Se desta legislação primitiva passamos a documentos de outra natureza, para as chronicas, por exemplo, e para as queixas e representações contradictorias dos missionarios e dos moradores, a voz unanime de todos elles vem confirmar o que já sabiamos

O P. Manuel da Nobrega, cujo testemunho, apesar de ser elle jesuita, é irrecusavel, pois o proprio auctor o invoca, qualificando-o de respeitavel, deixou-nos o seguinte formidavel documento do modo de proceder dos colonisadores: « Em toda a costa (escrevia o veneravel missionario ao governador Thomé de Sousa, em data de 5 de julho de 1559) se tem *geralmente por grandes e pequenos* que é grande serviço de Deos Nosso Senhor fazer aos gentios que se comam, e se travem uns com os outros, e nisto tem mais esperanza que em Deos vivo, e nisso dizem consistir o bem e segurança da terra, e isto *approvam capitães e prelados, ecclesiasticos e seculares*, e assim o põe por obra todas as vezes que se offerecem, e daqui vem que nas guerras passadas, que se teve com o gentio, sempre dão carne humana a comer não sómente a outros Índios, mas a seus proprios escravos. Louvam e approvam ao gentio o comerem-se uns aos outros, e já se acham christãos a mastigar carne humana para dar com isso bom exemplo ao gentio. »

Mas ainda sem sabirmos fóra do Maranhão, o P. Antonio Vieira, Manuel da Vide Souto-maior, Guedes Aranha, Teixeira de Moraes, o P. Bettendorf, Berredo, o P. José de Moraes, e varios outros que escreveram durante um periodo maior de cem annos, bem que encarando as cousas de pontos de vista diversos, e animados de motivos oppostos, são todos concordes no facto capital da destruição da população indigena.

Alguns delles, é certo, foram tam exaggerados a certos respeitoes, que a justo titulo desafiaram a incredulidade destes tempos. O P. Antonio Vieira computava os Índios por milhões, e ousou asseverar que do Maranhão ao Pará houvera mais de quinhentas aldeas, cada uma dellas com milhares de guerreiros, e algumas tamanhas como grandes cidades. Escreveu tambem, e os seus chronistas repetiram depois, que pelos sertões daquelle Estado

andára elle quatrocentas, quinhentas, e seiscentas legoas; e que o Amazonas tinha ora tres mil, ora quatro mil leguas de curso, e ainda se lhe não havia achado a origem! Milhar de leguas, e milhão de Indios, de mais ou de menos, não eram embaraços aos vãos da sua imaginação, nem ás amplificações empoladas da sua rethorica. Berredo pela sua parte narra e decanta com extrema complacencia o exterminio, infelizmente mais que muito verdadeiro, dos Topinambás, dos Taramambezes e dos Tapuyas do Urubu. E segundo no-lo diz com emphase, nestas grandes immolações, em que não se perdoava nem a sexo nem a idade, eram mais as aldeas incendiadas, e as tribus extinctas ou dispersas, que os soldados portuguezes de que se compunham as expedições, ou os dias empregados nas suas marchas triumphaes.

Uns para afearem os crimes, outros para se vangloriarem das façanhas, todos davam dimensões exageradas e collossaes aos factos, aliás não menos irrefragaveis e veridicos em substancia, porquanto, e esta é a pura verdade, prescindindo da exaggeração do numero, ou da falta de exactidão nos algarismos, as cousas passaram-se realmente como são por todos referidas. Ninguem as negou jámais; toda a divergencia esteve sempre e unicamente na maneira de as apreciar.

Sobre o modo por que em taes casos se procedia é curioso o que nos deixou escripto o mesmo P. Antonio Vieira no documento, que por vezes temos citado no decurso deste trabalho. A conversão e redução dos Indios do Maranhão (dizia elle) não só consiste em lhes prégarem os missionarios os mysterios da fé, e em lhes darem conhecimento do verdadeiro Deos; mas depende principalmente de os segurarem e persuadirem a que os Portuguezes os não hão de captivar nem maltractar, nem lhes hão de tomar suas mulheres e seus filhos, nem se hão servir delles senão voluntariamente por seu estipendio, e finalmente que hão de viver junctos em suas aldeas como livres, sem se lhes fazer força nem violencia alguma. E quando isto se lhes cumpra e guarde tam inteiramente como se lhes promette, ainda é grande efficacia da graça divina que homens gentios e barbaros, criados sem nenhuma lei, nem ainda a da natureza, queiram ser arrancados de suas patrias, e vir para terras estranhas a receber a fé de um Deos e a sujeição de um rei que não conhecem, e obrigar-se em tudo a tam differentes estilos e preceitos de vida. Mas quando

isto se não observasse assim, senão totalmente pelo contrario, e em vez da promettida liberdade e bom tractamento, achassem captiveiros, violencias, roubos, impiedades, que gentio, que barbaro que fosse, havia de crer em tal lei, ou receber o Deos de taes ministros, ou sujeitar-se ao principe de taes vassallos? e se alguma vez por engano tivessem aceitado a dita sujeição e jugo, qual havia de ser tam soffrido que o não sacudisse logo, fugisse, e se remontasse para terras ainda mais distantes que as suas, como fizeram? Quando os missionarios vão á conversão dos gentios, ou lhes hão de fallar verdade ou não. Não lhes fallar verdade não só é cousa injusta e indigna de pré-gadores do evangelho, mas ainda inutil, porque em caso que por aquelle engano reduzissem os primeiros, seriam elles os ultimos, e ainda esses se voltariam para suas terras. Mas se lhes hão de fallar verdade, como é rasão que lh'a fallem, sendo o tractamento que lhes dão os Portuguezes tam violento e injusto, como fica dito, não seria pré-gar-lhes a fé, senão o martyrio, persuadi-los no tal caso a que se descessem para a igreja e vassallagem de vossa magestade, nem era persuadi-los a que se fizessem christãos, senão a que viessem ser tyrannisados.....

Allega-se tanto que os moradores do Maranhão avassallaram a vossa magestade innumeraveis gentios que será justo se conheça os effectos, fins, e modo com que o fizeram..... Foram taes os meios com que obraram este chamado avassallar que desde o principio do mundo, entrando o tempo dos Neros e Dioclecianos, se não executaram em toda a Europa tantas injustiças, crueldades, e tyrannias, como executou a cobiça e impiedade dos chamados conquistadores do Maranhão nos bens, no suor, no sangue, na liberdade, nas mulheres, nos filhos, nas vidas, e sobretudo nas almas dos miseraveis Indios. As guerras as faziam geralmente sem causa justa nem injusta, e sem poder nem auctoridade real que para isso tivessem, antes contra expressas leis e prohibições, matando, roubando, e captivando, e nos injustissimos captiveiros apartando os paes dos filhos, os maridos das mulheres, e queimando aldeas inteiras, abrasando nellas vivos os que se não queriam render para escravos, rendendo, e sujeitando pacificamente a outros com execraveis traições, promettendo-lhes confederação e amisade debaixo da palavra e nome do rei, e depois que os tinham descuidados e desarmados, prendendo-os, e

atando-os a todos, e repartindo-os a seus herdeiros, e depois tractando-os ainda com maior crueldade, como abaixo se dirá... (1). »

A estas pinturas eloquentes, temos ainda a ajunctar documentos de outra natureza, mas porventura ainda mais concludentes. São as cartas regias dirigidas aos governadores e mais auctoridades do Maranhão e Grão-Pará, e os officios que elles por seu turno dirigiam ao governo da metropole, e felizmente nos foram em grande parte conservados, por haverem sido reproduzidos em substancia nas consultas do antigo conselho ultramarino. Os registos respectivos remontam a 1672. São innumeraveis as cartas regias que concediam cincoenta, cem, dusentos, e mais casaes de Indios para o serviço dos particulares e das ordens religiosas, e nunca para as suas construcções ia a corte a outras partes buscar os operarios de que havia mister. De modo que, sob este ponto de vista, nada tem de temeraria ou exagerada a asserção do Sr. Gonçalves Dias — de que os Indios foram o instrumento de tudo quanto entre nós se fez de util e grandioso.

É facil imaginar, como estas multidões arrancadas de subito á solidão dos seus bosques, e ás distracções variadas da sua vida errante e aventureira, eram ceifadas pela morte nas demasias de um trabalho incessante, superior ás suas forças, e contrario aos seus habitos, e na tristeza e monotonia de uma existencia que já lhes não pertencia. Pode-se imaginar, dizemos nós, mas quem nessas materias se não paga de conjecturas, por mais que plausiveis e rasoaveis, senão com provas e documentos positivos e irrefragaveis, não tem mais que folhear essas mesmas cartas regias, e as leis portuguezas em geral, em muitas das quaes encontrará repetida a declaração de que os Indios da maior parte das aldeas se achavam extinctos pelo rigor e tyrannia com que os moradores os tractavam.

Ora se as cousas se passavam por este modo, o *quantum* approximado ou exacto da população india, torna-se uma circumstancia secundaria na questão que nos occupa. Ou os Indios se computassem por milhões, como falsamente se disse; ou fossem em numero muito mais limitado, como com mais criterio se tem averiguado; a historia, á conta dessa controversia, não pôde ter duas moralidades diversas para julgar o facto da sua destruição. Se a população indigena era escassa, o que se segue é que as

(1) Resposta aos capitulos etc.

causas e agentes de destruição deviam operar a despopulação ainda com mais rapidez e facilidade.

Em apoio da nossa opinião temos successivamente invocado os regimentos dos governadores, as leis, e as cartas regias; e agora nos occorre que para desculpar os abusos dos colonisadores é justamente ás hesitações da legislação portugueza que o auctor imputa grande parte do mal, porquanto dessa legislação, diz elle com razão, resultava a confusão e a anarchia. Mas se nisto consegue fazer uma accusação justa á corte, não pode certamente alcançar a absolvição dos colonos. A que fim em verdade estabelecer semelhantes distincções, cuja vantagem e justiça não conhecemos, visto que as contradicções arguidas ás leis eram apenas a expressão simples das divergencias e fluctuações de idéas, que sempre existiram entre as diversas classes de moradores do Brazil? Tanto monta isso como accusar o pensamento para desculpar o braço, e estabelecer entre os réos cathegorias de mandantes e executores. O systema, para ser bem julgado, é mister que seja attendido no complexo de todas as suas medidas: e se a historia se vir acaso embaraçada na applicação da pena, segundo os diversos gráus de criminalidade, não hesitará por certo em abraçar a todos n'uma geral condemnação. Porem, o mais singular é que havendo cessado, com as leis do marquez de Pombal, essas fluctuações e contradicções de que se queixa o auctor, seja elle o proprio que as queira reviver, rehabilitando os principios desde então condemnados pelo grande ministro.

Temos pois mostrado que as aggressões partiram da raça invasora, e que o abuso dos meios violentos, a que ella desde logo recorreu, foi tam intenso e cruel, como prolongado. Se a vaidade porem nos engana, e tal demonstração não fizemos, concedam-nos ao menos que o illustre auctor da *Historia Geral* não foi mais feliz na sustentação das proposições contrarias. Seja como for, com esta discussão o estudo da historia patria sempre ganhará alguma cousa.

Mas liquidado ou não este ponto, controverso, se assim o quizerem, já é tempo de passarmos ao exame de outros. Deveras o Brazil não poderia civilisar-se sem a escravidão dos indigenas, conseguida pela força, e pela guerra? São com effeito vãos e illusorios, simples phantasia de cabeças oucas, os meios brandos e persuasivos da catechese? Ou por outra, e generalizando estas idéas, a coacção e o terror, a escravidão e a guerra, são os gran-

des e verdadeiros instrumentos de civilização e de propaganda religiosa? Estarão as sociedades humanas condemnadas sem regresso á dura alternativa de perecerem ou barbarisarem-se, a não se dividirem por precaução em classes de oppressores e opprimidos, de senhores e de escravos, sempre que os elementos de que se compozerem, em relação á intelligencia e á policia social, tocarem os dois extremos oppostos? Que valor finalmente tem os exemplos antigos e modernos, e as diversas auctoridades que o auctor ínvoça em abono da sua opinião?

Antes de responder a estas diversas questões, notemos de passagem que as doutrinas que algumas dellas implicam, posto que antiquissimas no mundo, perderam a tal ponto a voga e o credito, e foram de tal modo banidas, que a sua actual propagação em um livro serio de historia, não deixa de ter seu tal e qual sabor de novidade e singularidade. Para o diante teremos occasião de ver que este reparo não é de todo inutil.

É possivel que o recurso á escravidão, em um ou outro lance da longa vida da humanidade, fosse fatalmente imposto a um povo dado, como unico meio de salvação, como quando, por exemplo, para pôr termo ás aggressões reiteradas de um povo selvagem, outro mais adiantado na policia social se vê estreitado a destrui-lo, ou a manietá-lo. De emergencias desta natureza pode sem duvida resultar a civilização do povo mais barbaro que foi por necessidade submettido; mas só como resultado secundario, e não principalmente procurado; porquanto a guerra emprehendida e a submissão effeituada, o foram tam somente no interesse da salvação ou repouso do povo vencedor, e não da civilização do vencido,

Mas que de caso pensado, e de coração largo e abundante, um povo culto, cavalleiro andante da civilização, se ponha em campo para obrigar os barbaros a renderem preito e menagem a esta dama de nova especie, factó é esse que ou se não encontra na historia, ou é de tal modo excepcional, que confirma a regra em contrario. Essa regra é que sempre que um conquistador, povo, monarcha, ou chefe, emprehende a guerra, e como consequencia da victoria, impõe ao vencido o jugo da escravidão, o que leva em vista é dar satisfação ás paixões da vingança, do orgulho, da prepotencia, da cobiça, da espoliação, do goso emfim sem trabalho, como se obtem mediante a oppressão do fraco pelo forte, que é um dos phenomenos pelos quaes mais frequentemente se revela o mal inherente á natureza humana.

Ora do encontro dessas massas inimigas tanto podem resultar os progressos da civilisação como os da barbarie, conforme acertar de ser mais ou menos culto o povo vencedor que o vencido; e é o que a historia nos mostra em um sentido, quando a dominação romana se alarga pelos confins do mundo então conhecido; e n'outro, quando as hordas errantes do norte, rompendo as barreiras seculares da civilisação latina submergem tudo nas trevas da barbarie.

Lutas incessantes e encarniçadas, fluxo e refluxo de paixões ferozes e devastadoras, em que sem ter-se conta com a justiça da guerra, a victoria brutal e material era a unica medida do direito, eis o spectaculo afflictivo que offereciam então as diversas sociedades. Assim a escravidão antiga era apenas um phenomeno social explicado pelo triumpho e pelo abuso da força, podendo o vencedor livremente, e á sua escolha, matar, ou captivar em massa todos os vencidos, sem distincção de sexo nem de idade.

Mas esse direito barbaro e monstruoso, em cuja consagração encontrareis tudo, menos todavia quaesquer idéas de humanidade, de religião, e de civilisação, o christianismo não veio ao mundo pagão senão para o desterrar e abolir, como a tantas outras miserias que o affligiam e degradavam. Essa missão, posto que contrariada e retardada em seus effeitos, por tantas e tam variadas causas, conseguiu-a já em grande parte em todos os pontos do universo em que a sua origem divina é reconhecida e venerada. A victoria, se ainda não é constantemente a expressão pura e simples da justiça, é tam-pouco a immolação ou a escravidão geral dos vencidos. Já não conhecemos outros prisioneiros, alem dos que se tomam com as armas nas mãos; e o seu captiveiro temporario é grandemente suavizado por leis protectoras e equitativas.

Assim, como é que agora, depois da grande e solemne victoria ganha pela humanidade, se nos vem propôr por exemplo a escravidão grega e romana, esses Ilotas sacrificados em massa na praça publica para obviar-se pela matança aos perigos de uma procreação exuberante — os ergastulos da cidade eterna — as latifundias dos seus campos — e essas raças corrompidas e humilhadas do oriente, albeas, na maior parte das suas crenças e costumes, ao gremio das sociedades christãs a que temos a fortuna de pertencer?

A que vem finalmente o feudalismo e a idade media? O que era o feudalismo senão um certo modo de existencia social, resultado obrigado da escravidão antiga, e da invasão e conquista dos barbaros, condições todas a que não era livre aos povos esquivar-se senão depois de longos e penosos rodeios, pelos quaes chegaram successivamente, primeiro á civilisação da renascença, e porfim á dos tempos modernos?

Querer-se-ha dizer que o feudalismo foi um systema de proposito inventado e combinado, e applicado intencionalmente com todo o conhecimento de causa, na spectativa dos seus maravilhosos resultados, e isso afim de que o mesmo systema se ensaie de novo entre nós, promovendo-se, se tanto fôr necessario, a escravidão dos Indios, visto julgar-se a dos Africanos insufficiente para o grandioso da experiencia?

Recordando de passagem que os primeiros ensaios do feudalismo tentados entre nós com as doações de capitancias foram ou desastrosos, ou infructiferos, nós perguntaremos agora: quem foram os entes privilegiados e de escolha que emancipando-se da ignorancia commum inventaram na idade media a maravilhosa combinação?

Para acha-los será necessario vir até aos nossos dias, em que o abuso das generalisações e dos systemas não poucas vezes nos tem conduzido ás mais deploraveis aberrações. Não ha hi desconhece-lo, sempre que as paixões e interesses de individuos, de classes, de partidos, assignalando-se por actos monstruosos, deram mais tarde occasião a resultados, que seus auctores não tiveram de modo algum em vista, e com que nem sequer sonharam, ahi teremos certos escriptores modernos a gratifica-los, senão constantemente com um systema formal e completo, ao menos com uma certa presciencia do genio que os guiou evidentemente nos menores passos da sua carreira, todos encaminhados a regular os futuros destinos da humanidade! Os barões da idade media, que viviam de sangue e de rapinas, á custa do suor dos servos; Torquemada, que cobriu a Hespanha de fogueiras; Henrique VIII que passava as regias esposas dos seus para os braços do carrasco; Richelieu, que com o auxilio do carrasco tornou impossivel toda a concorrência ao poder, e conseguiu desfructa-lo exclusivo e vitalicio; os terroristas de 93 que metralhavam e afogavam mulheres e crianças, e elevaram a guilhotina ás honras de instituição politica e social; todos estes monstros, mais ou menos cano-

nisados em diversas epochas pela cumplicidade de paixões iguaes áquellas que os animaram, tem sido ultimamente honrados com patentes de inventores de systemas mais ou menos engenhosos. Estes iniciavam a civilisação; aquelles mantinham a unidade civil ou religiosa; aquell'outros consolidavam a prerogativa real; e taes finalmente emancipavam o espirito humano, fautores e precusores da regeneração, a que a lei do progresso nos vae levando, muito apezar de quanto elles fizeram para retardar os seus effectos. De ordinario o abuso das imagens vem em auxilio destas theorias. O fogo illuminava os horisontes, e purificava a atmosphaera; o ferro desbastava os erros; o sangue vertido em jorros, fecundava o solo, e a semente lançada nos sulcos, produzia os fructos de benção que nós hoje temos a dita de colher.

Mas a historia, a philosophia e o senso moral da humanidade devem condemnar e repellir esses egoismos cobardes, — sophismas grosseiros — que disfarçando, e amnistiando até, os crimes historicos, nos excitam a gosar tranquillos dos seus proveitos; e provocando-nos a imita-los, fundam complacientemente a felicidade do presente e do futuro nas calamidades do passado, como se a consciencia do genero humano pudesse sem remorsos acceptar outros sacrificios que não sejam os da dedicação voluntaria.

Ousariamos acredita-lo, se o não viramos escripto? O nosso auctor, no seu amor ardente da civilisação, não se limita a adorar o instrumento admiravel da escravidão; a guerra que a precede, e conduz a ella, tambem é objecto de suas sympathias; porque, diz elle, ora invocando uma grande auctoridade, ora de sua propria conta, a guerra que é de influxo divino, anima e suavisa os corações, mescla as raças, aproxima os povos, civilisa-os, e melhora a sua condição!

Não nos demorariamos na consideração deste estranho panegyrico, a não ser a intenção manifesta da sua applicação.

A guerra que um economista distincto compara nos seus effectos á inundação e ao incendio, e a que a consciencia do genero humano tem dado o nome de flagello, associando-a inevitavelmente á fome e á peste — formidavel trindade com que á Providencia, nos seus profundos designios, apraz de vez em quando visitar-nos; — a guerra absolutamente considerada não é outra cousa mais do que o exercicio violento da força individual convertida em potencia collectiva e social. Pode ser, excepcionalmente, instrumento do bem, e dar occasião á manifestação e ao

exercício de altas virtudes; mas pela sua mesma natureza tem tendencias invencíveis para os mais deploraveis excessos e abusos. Tambem as grandes crises da peste, da fome, das inundações, e terremotos desafiam actos sublimes de charidade, dedicação e sacrificio; mas nem por isso, para que elles tenham logar, jámais alguém invocou o auxilio daquelles tremendos flagellos.

Nisto, como em tudo o mais, não é nas excepções que o nosso juizo deve firmar-se. O cortejo ordinario da guerra são a morte, as devastações, as atrocidades de todo o genero; e as suas consequencias mais usuaes o endurecimento, a crueldade, o odio, a ruina, e o luto das nações. Paixão sinistra e fatal ao genero humano, a sua funesta preocupação e embriaguez corrompe e turva o espirito e o coração dos principes e dos povos. O grande rei fazia agoutar o Hellesponto para castigar a tempestade, que embargava o passo ao seu exercito. Chegado aos confins do oriente Alexandre lastimava não ter mais mundos para devastar. Tal outro nunca achava máo o cheiro dos cadaveres inimigos. Em presença do campo da batalha de Seneff o Grão-Condé dizia espirituosamente: *Uma noite de Paris bastará a reparar todos estes estragos* — e entre os formidaveis desastres de 1812 e 1813 Napoleão exclamava diante de um velho diplomata estupefacto: *Que me importa a mim o sacrificio de mais dusentos ou tresentos mil homens? O de que hei mister é do triumpho e da gloria para volver á minha capital com o antigo prestigio restaurado.*

Eis-ahi como esses grandes sacerdotes de sacrificios humanos se abrandavam diante do spectaculo da guerra, e comprehendiam a civilisação. E aspirava porventura a ella, era para regenerar a Turquia por meio da servidão russa que o imperador Nicoláo, na anciancia de arrecadar a herança vaga do sultão, propunha á Inglaterra que se anticipasse a declaração da sua abertura, e perturbava tam desastradamente a paz do mundo?

Se destes grandes vultos historicos, e do theatro em que figuraram, descahimos nos pygmeus da pretendida civilisação colonial, veremos Guedes Aranha a proclamar que os Indios haviam nascido para servir os brancos; a camara de Belem a chasquear da morte que a nostalgia derramava nas fileiras das tribus transplantadas; e como consequencia destas idéas, as guerras, feitas como no-las descreveu o P. Antonio Vieira, declaradas contra umas por causas motivadas, effectuadas porfim contra outras, innocentes de todos os agravos, porisso só que o accesso a ellas se

afigurava aos cabos mais facil ou mais lucrativo. Naquelles desertos, e com adversarios tam rudes e desvalidos, era tam facil o abuso como nulla a responsabilidade.

«As sociedades, diz ainda outro economista a proposito da guerra, são tanto mais prosperas, quanto melhor garantem a propriedade e as liberdades productivas, cousas que a guerra tem por uso e effeito ordinario embarçar e destruir. Se em uma e outra epocha alguns povos gosaram de uma passageira prosperidade material, afastando-se destes principios, e fundando a sua existencia na guerra, na rapina, na espoliação e na escravidão; se no seio mesmo de cada nação algumas classes conseguiram subjugar outras, e viver á sua custa; tudo isso foi sempre acompanhado e seguido da desgraça do maior numero, de odios universaes, e de uma corrupção, que trazia apoz si, e não tardia, a decadencia e a ruina de sociedades taes.»

De resto a doutrina que combatemos parece destinada a fazer pouca fortuna na Europa, onde os espiritos mais esclarecidos a condemnam, e onde a sabedoria dos governos procura dar pelos meios diplomaticos uma solução pacifica a todos os conflictos que a cada passo surgem inevitavelmente do antagonismo dos interesses. O voto generoso e a famosa divisa de um grande estadista — *la paix partout et toujours* — promette ser, em epocha não muito remota, a politica pratica das nações. Começa-se a comprehender por toda a parte que é das artes da paz que dependem os progressos da civilização; e que o ferro e o fumo são mais proveitosos nos carris, e como motor de wagons e navios, do que nas espadas, mosquetes, e canhões.

Esta doutrina é sobretudo mal-soante no Brazil, paiz infante, que apenas começa a tentar os passos na carreira da industria, porem já amestrado pela curta experiencia do seu passado, e diante das lições recentes das republicas visinhas, onde os Francias, os Rosas, os Lopes, os Oribes, os Riveras, e toda essa raça infesta e damninha de caudilhos, ensaiam incessantemente, ora a civilização do sabre e do fuzil, ora a do feudalismo e sequestração pelo theor da companhia de Jesus.

A guerra em uma palavra (digamo-lo para concluir, e falando sempre da aggressiva e voluntaria) pode ser um accidente feliz, e pela sua propria excitação desinvolver momentaneamente a actividade de alguns ramos de industria; mas no geral dos casos, e no mais do tempo, é a iniquidade, a paralysação, e a des-

truição. Ganha a victoria de Platéas um correio grego correu noite e dia sem descanso afim de levar a fausta nova ao conselho dos Amfyciões ; cumprida porem a urgente missão, cahe de pura fadiga, e expira immediatamente. Eis a verdadeira imagem da guerra ! Depois da excitação febril, a prostração e a morte. E eis porque, ajudando ella, o spectaculo da historia é tam constantemente melancholico e afflictivo.

Continuemos esta molesta apreciação das diversas auctoridades invocadas pelo auctor.

— Os jesuitas, diz-nos elle, nem sempre foram avessos ao emprego da força e do medo, antes os mais respeitaveis de entre elles reconheceram expressamente a sua necessidade.

Quanto a nós, se os jesuitas, segundo os tempos e as circumstancias, variavam de linguagem, será isso rasão para que duvidemos da sua boa fé e desinteresse, não para que lhes exprobemos o bem que fizeram, e tractemos de imita-los só no mal.

— Os Portuguezes obrigaram os Mouros vencidos a aldear-se junto das suas cidades. — Não foi só isso ; expulsaram-n'os, e mais aos Judeos depois de os espoliarem e levarem seculos a queima-los, a elles e aos seus mais remotos descendentes, arguindo-se a estes o crime abominavel de terem partes de christão novo, e tudo a bem da religião e da civilisação... Quando invocamos um principio, cumpre acceitar-lhe todas as consequencias... Mas em relação aos Mouros, posto que tardias e impoliticamente, concebem-se todavia quaesquer represalias contra os horrores da antiga invasão ; entretanto que em relação aos Indios, os invasores fomos nós. Em todo o caso, que tristes padrões para por elles aferirmos a politica do nascente imperio !

— Mas o bispo brasileiro Azeredo Coutinho, sabio, philosopho, virtuoso, que com admiravel coragem proclamou a escravidão e a subordinação uma iniciação indispensavel para chegar-se ao estado civilisado ?

Sem perdermos tempo em demonstrar que subordinação e escravidão não são a mesma cousa, antes os dous termos designam condições que um abysmo separa, chamemos a attenção do leitor para todos esses epithetos laudatorios, exemplo significativo das

injustiças e extremos a que nos podem levar em história e philosophia as predilecções ou sympathias pessoaes.

O bispo de Chiappa havia tambem aconselhado a escravidão dos Africanos, ao mesmo tempo que defendia a todo transe a liberdade dos Indios: como meio de salvar a estes, occorreu-lhe aquelle estranho expediente, cujo menor defeito era a flagrante contradicção em que o punha com os seus proprios principios. Pois bem, o auctor, quando Las Casas defende a liberdade, chama-lhe maniaco, hallucinado, e pseudo-philantropo, e quando aconselha a escravidão sujeita a sua memoria a processo criminal como negreiro! Recordemos aqui de passagem, nem a repetição será de todo inutil, que o mesmo auctor, stigmatizando vehevementemente a escravidão africana, justifica a dos Indios, e aconselha a sua renovação, bem que modificada e regenerada...

Entretanto, quando tracta de Azeredo Coutinho o seu tom é mui diverso. Este escriptor, ou alvitrista politico, como lhe elle chama, não se limitou a pugnar pela conservação da escravidão existente, como um mal necessario, e no intuito de evitar males maiores, segundo pretende o mesmo auctor (pag. 286, e 287. T. 2.^o). Se tal houvera feito, daria simplesmente uma prova de prudencia e de bom senso, pela qual contudo não valia a pena levantar-lhe estatuas, e entoar-lhe hymnos tam estrepitosos. Mas o que elle fez foi cousa muito differente. Só porque, pelos fins do seculo passado, se começou a agitar no parlamento britanico a abolição do trafico, este prelado catholico, que devia dar o exemplo da charidade, e a quem, em tal epocha, já os antigos prejuizos não podiam servir de escusa, ou por deliberação propria, ou mais provavelmente porque o seu zelo fosse excitado pelo governo, a quem servia, publicou não só a favor do principio da escravidão, como da effectiva continuacão do trafico africano, um opusculo, vertido depois em francez, cujos argumentos fariam honra ao mais duro e callejado traficante de carne humana. E fê-lo de animo espaçoso e socegado, sem ter, como Las Casas, a desculpa da cegueira e dos arrebatamentos que gera uma luta ardente e apaixonada.

Para esta contradicção flagrante no julgar os dous fautores do trafico, não atinamos com outra rasão a não ser que Las Casas, ao peccado venial de defender o trafico africano com Azeredo Coutinho, junctou o peccado capital de pugnar pela liberdade dos indigenas. De resto, sempre que se tractar da raça negra

e india, teremos de ver reproduzida uma contradicção semelhante.

O nosso auctor diz tambem que Azeredo Coutinho foi grande advogado da industria e do commercio do Brazil. É possível; mas o que sabemos e lemos foi que elle aconselhou e justificou a memoravel destruição de todas as nossas fabricas decretada pelo governo portuguez, e depois mudou de linguagem, bem que com visivel embaraço, quando o respectivo decreto foi revogado. Parecia um destes publicistas em disponibilidade, que escrevem ao sabor das cortes, e seria quando muito um grande patriota portuguez, brasileiro certamente não. Tal é entretanto a predilecção do auctor para com elle que chega a dar-lhe a primazia sobre Silva Lisboa, e sobre os Andradas! Mas não será ao menos destes homens eminentes, celebres por diversos titulos, e verdadeiramente populares, que se poderá com justiça dizer que não fizeram mais que pôr os seus nomes em simples referendas de decretos, ou em obscuros e banaes pamphletos negreiros e economicos. José Bonifacio sobretudo ligou o seu de uma maneira indelevel aos acontecimentos mais grandiosos da nossa historia; nem para priva-lo da parte gloriosa que nella lhe compete será assaz poderoso esse ostracismo posthumo a que o auctor o condemna, banindo do seu livro o retrato venerando do patriarcha da independencia (1).

Mas deixemos esta digressão, a que nos forçou o clamoroso da injustiça, e volvamos ao nosso exame.

Quando uma vez cahimos na desgraça de nos empenharmos na defeza de uma má causa, apenas haverá sophisma que consiga escapar á imperiosa necessidade que sentimos de os aproveitar a todos. É assim que o auctor compara a escravidão civil e domestica ás penas criminaes de prisão e galés, e nota como grande fortuna para o escravo o não viver encadeado em ferros, ou sumido nas profundezas das masmorras, como os delinquentes condemnados! E não é uma simples e ligeira comparação, o auctor pretende que essas penas, especie de escravidão temporaria ou perpetua, não tem outra origem e fundamento senão o principio geral da escravidão civil, o grande instrumento regenerador,

(1) O auctor que junctou o retrato de Azeredo Coutinho á *Historia Geral*, confessa-nos que depois de haver feito estampar o de José Bonifacio, arrependeu-se, e condemnou-o á suppressão.

e a unica explicação plausivel da conservação das mesmas penas nos nossos codigos actuaes.

Sentir-nos-hiamos seguramente mais felizes se podessemos considerar estas estranhas proposições como os sonhos passageiros e confusos de uma imaginação enferma — *ægri somnia*; mas infelizmente ellas são a expressão meditada, repetida, e desinvoltada das idéas e principios de um historiador-publicista, que sem duvida se deixou fascinar pela supposta auctoridade daquelle de quem os recebeu. Entretanto poucas palavras bastarão a dissipar estes sophismas crueis e iniquos.

As penas não se encaminham simplesmente á regeneração moral do delinquente, fim que por via de regra não alcançam, mais e principalmente á expiação do mal, á reparação do damno, á satisfação da sociedade e do individuo offendido, á inhabilitação e impotencia do criminoso, e á prevenção dos crimes, pelo exemplo dado e pelo terror infundido a todos os malfeitos. Que tem de ver tudo isto com a escravidão erigida em simples instrumento de civilisação? Nem o nosso codigo, nem outro algum de que saibamos, qualifica e pune os crimes de selvageria, e de barbarie; e que o fizessem, a pena, ficando na pessoa do delinquente não passaria, de geração em geração, aos filhos e netos innocentes, ou manchados quando muito do peccado original.

De resto o escravo, com sê-lo, não escapa só por isso á acção das leis penaes communs, se por seus crimes desafia o rigor dellas; pelo contrario a condição servil em que nasceu é para elle occasião de uma penalidade excepcional e multipla, muito mais severa, de uma applicação quasi sempre arbitraria, e de uma ausencia a bem dizer completa das garantias tutelares que, no direito commum, protegem a innocencia dos accusados.

O nosso codigo, aliás tam recommendavel pelos seus principios de brandura e equidade, resente-se da crueldade antiga, mal que se tracta do escravo. A prisão simples lhe é recusada, ou porque se repute castigo muito leve para entes tam callejados no soffrimento, ou porque seria illusorio, e uma flagrante contradicção á lei do trabalho incessante imposta á sua condição. Assim as penas que o codigo fulmina contra o escravo são os açoites, os ferros, as galés, e a morte. A morte finalmente é a unica que conhece o decreto addiccional de 10 de junho de 1835, posto que promulgado em tempos calmos e normaes, digno rival da famosa lei revolucionaria de prairial, que era apenas a expressão

ephemera de uma epocha convulsiva e sanguinolenta. O jury que, para todos e por toda a parte, é um tribunal de pares, para o escravo só poderá reputar-se tal por uma amarga irrisão. Ali postos em presença, e face a face, o senhor e o escravo, o oppressor e o opprimido, os inimigos enfim, se havemos de chamar as cousas pelos seus nomes, não ha que esperar nem rectidão, nem equidade, nem misericordia. Na maioria dos casos os julgamentos são dictados pelo odio, pela parcialidade, pela dura indifferença, resultado do habito da oppressão, e pelo medo do perigo, a mais baixa porventura, e a mais cruel de todas as paixões humanas.

Que diremos nós desta só jurisdicção legal? A condição do escravo as multiplica e varia ao infinito, na proporção de todos os caprichos imaginaveis da tyrannia domestica. Sem apparatus, sem formulas, sem averiguações importunas e tardonhas, as faltas e os crimes, graves ou leves, reaes, simplesmente suspeitados, ou fabricados absolutamente pelo arbitrio desregrado, são punidos por uma penalidade, que começando na injuria, e na affronta das palavras, e atravessando por toda a casta de constrangimentos e sevicias, vae não raras vezes terminar na morte. Aqui, mais que nos tribunaes publicos, é a insensibilidade, é a irritação, é a colera quem profere a sentença e executa a pena, sem proporção, sem fiscalisação, e sem recurso.

Se o nosso direito penal não justifica a escravidão em geral, menos a pode justificar o facto da sua conservação entre nós. Tam longe está ella de ser um instrumento, ou eschola pratica de civilisação, que o proprio auctor, a quem semelhante idéa escapa talvez irreflectidamente, a condemna logo depois como impia, cruel, immoral, e corruptora. Nem a sua conservação é um facto voluntario resultante da utilidade que possamos nella enxergar. Dom funesto que o passado nos legou, temo-lo grudado ás carnes como a tunica do Centauro; e não ha hi arranca-lo de chofre, sem produzir a morte ou sem perturbar pelo menos de um modo profundo e incalculavel a nossa sociedade na maior parte das suas relações e interesses. Mas já que não nos foi dado repudiar a herança, cumpre em todo caso aceita-la e usufrui-la a beneficio de inventario somente, empregando desde já todas as

precauções para liberta-la, sem perigo, de todos os encargos que a avexam, e restituir manso e manso os bens que a compõem, ao seu predicamento natural de pessoas, em vez de cousas em que os haviam transformado.

Tam pouco se podera dizer, e já n'outra intenção — que o não serem os Indios reduzidos, no menos á escravidão septenal dos Hebreos, foi causa da introdução mais funesta da dos Africanos. Bem fóra disso, seria o exemplo de uma, quem abrisse a porta para outra, habituando os nossos maiores a viver ociosamente á custa do trabalho alheio, e a atropellar sem remorsos todos os direitos da humanidade.

E que a escravidão dos Africanos não foi nem mais injusta, nem mais funesta que a dos Indios, prova-o exuberantemente um estudo serio e reflectido do assumpto. Os resultados geraes da instituição não se haviam por certo modificar diante de leves nuanças no accidente da côr da pelle, e se alguma differença ha que notar nos graus de sensibilidade relativa de cada raça, é que os Indios, physicamente, eram menos robustos para o trabalho, e no moral, menos resignados para soffrerem todas as tórturas e angustias do captiveiro. Nem os horrores da travessia, que affligiam os Africanos, lhes eram poupados no seu tanto, pois tambem desciam centenaes de legoas dos seus sertões, atados em cordas, e tanto mais martyrisados, quanto maior era o perigo e a facilidade da fuga. Os registos officiaes que nos restam, provam que uma boa parte delles perecia nas viagens.

A escravidão sob o dominio europeu foi tam pouco um derivativo por onde o selvagem vencido escapasse a uma condição peor sob o dominio de outros selvagens. Será talvez um trabalho aprazivel, e uma especie de esparecimento e desenfado para o homem que sempre gosou das doçuras da liberdade, traçar de phantasia uma escala comparativa engenhosa dos diversos graus

de escravidão, e computar friamente todos os soffrimentos e compensações que cada genero pode offerecer. É tarefa que todavia não nos tenta, e prescindindo de todos os esclarecimentos que ella poderia ministrar-nos, o que temos por certo e indisputavel é que o azorrague do Europeo, fazendo uma honrosa concorrência á dentuça do antropophago, junctou os estímulos da cobiça, desconhecidos até á invasão, a todos os enlevos da vingança, e da voracidade canibal; ou mais simplesmente, o commercio de resgate junctou mais uma causa poderosa a quantos estimulavam já os selvagens para se fazerem uma guerra incessante e interminavel, e transformou a caçada do homem pelo homem, até então mera pratica barbara e brutal, em uma industria regular e lucrativa, que os mesmos missionarios não se dedignavam ás vezes de sanctificar.

Nos seus resultados a escravidão dos Indios, como a dos negros, a certos respeito, sem enriquecer-nos, corrompia e barbarisava a nossa raça. Sem nos determos em longos pormenores para prova-lo, baste um só facto, mas capital, e decisivo. Em 1755 estava a lingua portugueza de tal modo estragada, ou antes banida, que em São Luiz e Belem só a tupica se fallava, até dos mesmos pulpitos. Em relação á raça vencida, a escravidão, sem liberta-la dos vícios da barbarie, a expunha a todos os que acompanham a civilisação. Quando, na epocha citada, a definitiva abolição do captiveiro foi proclamada, a liberdade veio surprehende-los na miseria e no embrutecimento, nus, famintos, dados á ociosidade, e á embriaguez, vivendo na promiscuidade dos sexos em grosseiras palhoças sem compartimentos, alheios á religião, de que não tinham mais do que as apparencias exteriores, e entregues ainda ás praticas supersticiosas do gentilismo. O jesuita João Daniel, que escreveu depois da expulsão da ordem, confessou-o desengadadamente, e rebaixando aquelles desamparados e despresados catechumenos á condição de brutos, receitava-lhes jovialmente pão e pão, como unicós meios apropriados, e mais que sufficientes para os levar.

Será necessario que notemos ainda no nosso auctor a complacencia com que, para apartar dos Indios toda a sorte de interesse

e sympathia, ora insiste uma e outra vez na accusação de que elles eram apenas os ultimos invasores nomades do territorio que pejavam, sem cultiva-lo, ora transcreve, para afeiar os vicios da barbarie, uma passagem eloquente de de Maistre? A tal respeito é bem que nos entendamos de um modo positivo e claro, com que desde agora se arredem todos os equívocos. Se o seu fim é combater as apologias absurdas e insensatas do estado selvagem, e certas rehabilitações indiscretas, se não foram chyméricas, em boa hora seja; mas se essas allegações e declamações recriminatorias não se encaminham a outro fim mais que a insinuar a civilisação pela escravidão, nesse caso não haverá para ellas reprobção que demasiada seja. Sim, não adoremos a selvageria e a barbarie; mas, sobretudo, não immolemos, nem escravisemos o selvagem, a titulo de civilisa-lo e favorece-lo. Muitos dos crimes e vicios que lhe imputaes, acham desculpa no seu mesmo estado de ignorancia, embrutecimento, e degradação; e pode-se dizer que carecendo de imputação perante a moral das sociedades civilisadas, são antes objecto de simples prevenção e repressão, que de castigo e expiação. Bem como os attentados das massas populares, filhos do phrenesi revolucionario, se os consideramos com fria imparcialidade atravez do espaço e do tempo, nos impressionam mais como effeitos de calamidades naturaes, que de uma perversidade calculada; assim as acções do selvagem, até certo ponto innocente na sua profunda ignorancia, nos parecem menos proprias para provocarem a colera e a vingança, do que a dor e a compaixão. Não é o proprio auctor quem reclama para os abusos e excessos dos invasores europeos a indulgencia devida ás idéas do tempo, segundo as quaes nos diz que procediam, acreditando cumprir por esse modo os seus deveres para com Deos, e para com os homens? Entretanto, não era á mingoa de admoestações e censuras dos papas e dos missionarios que deixava de esclarecer-se e atemorisar-se a sua consciencia, sem duvida menos pura que a dos selvagens; e não era seguramente por ignorancia, que perseveravam no erro, e se revoltavam até contra as leis dos seus soberanos.

Mas a tudo quanto até agora temos dito estamos já prevendo uma objecção esmagadora... Não é a escravidão dos Indios, que

o auctor propõe, senão uma simples clientella, com que arrancados dos bosques, e á escravidão da antropophagia, sejam postos a servir nos nossos campos e cidades, e a bordo dos nossos navios. Com isso melhoram consideravelmente de condição, reduzem-se á fé do verdadeiro Deos, e ao mesmo tempo supprem de braços o paiz, que delles tanto ha mister, e cuja prosperidade, medrando com o seu auxilio, ha de por seu turno reflectir tambem sobre elles. Estes beneficios, que os sentimentos mais puros e ardentes da charidade e fraternidade christã instam a dispensar-lhes quanto antes, serão tambem partilhados pelos Africanos, sem mais trabalho que o de torna-los inalienaveis e adstrictos á gleba, servos em vez de escravos. Dado caso que os Indios não melhorassem de condição, como é aliás innegavel que succederia, evitadas as fadigas, e perigos da vida selvagem, não peioravam por certo, nem perdiam cousa alguma, em uma simples troca de miserias, em que nós sempre ganhavamos. Esta consideração é só de per si cabal para desvanecer todos os escrúpulos!

Não passemos adiante sem assignalar a desproporção enorme, a abominavel injustiça relativa que se encerra no destino commum reservado a Indios e Africanos, collocados nos dous extremos da escala social, aquelles na mais larga e solta independencia, estes na mais baixa e estreita servidão! Por maneira que a mesma medida que para uns seria como uma enchente de allivios e consolações, e o cumulo de toda a felicidade que lhes pode ser dado esperar, seria para os outros um supplicio incomportavel, e a ultima expressão da desgraça e da miseria.

E essa incrível invocação aos sentimentos de fraternidade, quando fazemos appello á violencia e ás armas para submettermos os que irrisoriamente chamamos nossos irmãos? Era tambem por charidade e para salvar as almas da escravidão do demonio que os padres de S. Domingos despedaçavam nas torturas, e reduziam a pó nas fogueiras os corpos dos herejes e judaisantes! Dir-se-hia que, para se disfarçarem, a tyrannia e o erro recorrem em todos os tempos ás mesmas attenuações e hypocrisias de linguagem....

E effectivamente, nesta antigualha da escravidão, já cem vezes allegada, discutida, e despresada, estamos d'ora ávante condemnados a não ouvir outra cousa além de um plagio eterno, mais ou menos amplificado, e constantemente aggravado pela reincidencia.

Ainda ha pouco se nos recommendava o respeito aos sepul-

chros, em que dormem as cinzas dos nossos maiores; e eis-ahi com que acorda-los do somno de ferro que os opprime, fazendo-lhes crer que o mundo voltou aos seus velhos tempos, ou que é chegado o dia do juizo final. Mas que havemos nós mister de entender com os mortos? Estes estranhos argumentos, nem ao menos remoçados na sua forma externa, poderiam a justo titulo desafiar o sorriso do desdem e da surpresa n'algum encanecido veterano, reliquias da pirataria extincta, attonito de ver nos seus ultimos dias a devastação e a pílhagem dos veneraveis e empoeirados sophismas dos arsenaes da patria Argel.

Não zombamos, nem recorremos a uma figura de rethorica para florear a phrase. Referimo-nos positivamente a uma curiosa noticia que lemos algures, e vem a ser, que pondo o dey de Argel em deliberação a questão de abolir-se ou conservar-se a pirataria e escravidão, um dos membros do divan produziu, em favor da escravidão dos christãos, os mesmos argumentos que estes ordinariamente empregam para justificar a dos Indios e Africanos. Entre elles sobresahia o de ser a condição dos christãos na sua patria muito mais miseravel que no captiveiro de Argel, onde demais a mais, devidamente catechizados, poderiam vir a abraçar a religião do propheta, unica verdadeira. Mas pois nos não foi possível encontrar agora esse interessante discurso (1), ouçamos, em falta dos doutores do alcorão, um desses nossos veneraveis maiores, a Teixeira de Moraes, por exemplo, que repetindo o que haviam dito Guedes Aranha, Gomes Freire, e tantos outrôs, teve por ultimo a honra de ser em nossos dias repetido pelo bispo Azeredo Coutinho, e pela Historia Geral.

« Em quasi todas as idades e republicas do mundo (escrevia elle) foi a escravidão permittida; e supposto o contradiga Boddino, fundado em que é contra a mesma natureza, conforme a opinião dos jurisconsultos, e que a origem da escravidão e das mesmas republicas foram a violencia, a crueldade, e a avareza; comtudo os theologos sustentam que ella somente contradiz a permissão do direito natural, e não suas leis e preceitos — sendo que a liberdade vem a ser a permissão natural que a todos permite livres, a qual pode derogar-se pelo direito das gentes, in-

(1) Temos perfeita lembrança de o havermos lido nas — Cartas Politicas de Americus — impressas em Londres em 1825. Por mais diligencias que fizemos não nos foi possível encontrar este opusculo em nenhuma das bibliothecas e livreiros de Lisboa.

troduzindo-se com este a servidão. E não se diz preceito natural porque pela natureza nunca se concluiu positivamente que os homens fossem livres, como também as republicas não tiveram seu principio em Caim, ou em salteadores, na fundação da cidade que elle afirma edificou; mas em Tubal-Caim, seu filho, com o racional pretexto de viver em policia, e com segurança. Assim o entendem Nicolao de Lira, Navarro e Platão. E dizer-se o contrario fora infamar a origem das potestades, que são de Deos, como afirma S. Paulo dizendo: *Qui resistit potestati, Dei ordinationi resistit*. E tendo tam excellente principio não deviam os dominios e as republicas fundar-se com accessorios tam injuriosos e nocivos, mas muito racionaes e de bom título; e também por boa consequencia deviam os escravos proceder de guerra justa, ou de outra qualquer causa licita. E porque sobre esta materia ha definições da sancta igreja, a ellas humildes nos submettemos.

« Que seja no mundo antiga a servidão o mostra a venda de Joseph aos Ismaelitas por seus irmãos para o Egypto. E tolerado o seu uso pelas nações todas o prova entre os Hebreos a lei divina — que entre si mesmo se vendiam, bem que a escravidão era voluntaria, de sete annos, ou por toda a vida, se disso era contente o escravo: o que não se entendia dos escravos estrangeiros, comprados, ou por outro qualquer meio adquiridos, porque esses a mesma lei lh'os adjudicava perpetuos e hereditarios. E se a condição servil fosse contra o direito natural, é sem duvida que a não poderia licenciar o positivo ou o das gentes; o que também se convence por se conformar com a doutrina de S. Pedro, e S. Paulo, que em muitos logares dão aos escravos documentos e regras de bem viver com seus senhores, e a estes de como os devem tractar, sem nunca admoestar a uns que fujam, e aos outros que os libertem, antes baptisado um escravo de Philemon pelo apostolo das gentes lh'o remetteu recommendado. Aristoteles julga semelhante estado por mui conforme á natureza, e muito util aos que nelle vem a cahir, opinião favorecida de Sancto Agostinho, porque quem negará que melhor que mata-lo é *conservar*, alimentando-o, um escravo de guerra justa, donde lhes procedeu a denominação de *servos*, como resolvem Sancto Isidoro, e o já citado Doutor Grande? E quanto mais proveitoso lhe será, introduzindo-o, e doutrinando-o na fé sancta, faze-lo cidadão do ceo, e com-servo conosco daquelle altissimo Senhor de todos, como diz S. Paulo, do que deixa-lo perecer com sua infe-

delidade cega, e ainda por tam estranho modo qual entre estes gentios do Maranhão se observa, matando-se e comendo-se, contra toda a lei divina e natural? E se *ex duobus malis minus est eligendum*, dado caso que a escravidão o seja grave, qual será aquelle que, comparando-a com o da infidelidade, sobre todos infelice, lhe chame mal? e mudada ella pela occasião do captiveiro em a christã fidelidade, quem o não intitulará felicidade summa? Nisto se fundava, mas a outro proposito, Tertuliano, quando dizia que ha injurias, a que se devem graças. Muito melhor o sancto hyponense ao nosso intento: *Si omnibus hominibus non peccare quam peccare melius; est melius profecto stulti omnes viverent, si servi possunt esse sapientium?* Neguem-me agora que os Indios são ignorantes sobre toda a ignorancia, vivendo como vivem, e morrendo como morrem. E se quaesquer catholicos, em rasão do objecto da sua profissão e doutrina sancta, indaque errados peccadores, podem deixar de intitular-se sabios? e que não lucram, sendo escravos estes gentios, em recompensa da perdida liberdade, na terra, ao presente, da sabedoria a nobre prerogativa, e no ceo, de futuro, a maior isenção e o foro mais fidalgo (1)? »

Eis os argumentos dos antigos fautores da escravidão, mouros ou christãos, que só differem dos que agora se produzem, em se apresentarem com mais franqueza, e mais audacia, não sendo todavia uns melhores que outros. E haviamos nós, á conta delles, retrogradar um ou dous seculos, para áquem do marquez de Pombal, até Gomes Freire, até Teixeira de Moraes, até Guedes Aranha, afim de privarmos o homem daquella independencia e livre arbitrio, que é a necessidade imperiosa e invencivel da sua natureza, e cuja perda nenhum outro bem neste mundo é cabal a compensar?

Um escravo negro das Antilhas possuia fazendas bem grangeadas, um avultado peculio, e gosava não menos das afeições de familia que da estima de seu senhor; e sem embargo de tudo isso, trazia o rosto constantemente anuviado pela tristeza. O que vos falta? perguntavam-lhe, enumerando todos os dons que a fortuna liberalisava com elle. Não gosaes da ventura domestica, o senhor

(1). Relaç. Hist. dos tumultos do Mar. P. 1.^a Cap. 10.^o

que tendes não vos honra com a sua amisade e confiança, não sois rico e proprietario? Desejava, respondia o negro, pondo solemnemente a mão sobre o peito, desejava apenas ser proprietario do coração que sinto palpitar aqui!

Estes homens são livres (dizia um rei absoluto, fallando dos Indios) *e isentos da minha jurisdicção, que os não pode obrigar a sahirem de suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradam, o que se não é verdadeiro captiveiro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade.*

E vós, nascidos sob o regimen da liberdade, em um seculo de luzes, quereis obriga-los ao serviço domestico, ao da marinhagem, ao das aldeas por administração, e presumis dissimular todo o horror do destino que lhes reservaes, substituindo simplesmente o termo *escravidão* pelo de *clientella*? Expedientes banaes, desacreditados, e condemnados pela experiencia!

« Arrancados das suas terras, dizia tambem o P. Antonio Vieira, matam-n'os as saudades dellas. *Os que moram nas aldeas com titulo de livres são ainda mais escravos que os que moram nas casas dos Portuguezes, só com uma differença que cada tres annos tem um novo senhor, que é o governador ou capitão-mor que vem a estas partes, o qual se serve delles como de seus, e os tracta como alheios, em que vem a estar de muito peor condiçãõ que os escravos. As lavouras de tabaco, em que ordinariamente os empregam, é o mais cruel trabalho de quantos ha no Brazil. Mandam-nos servir violentamente a pessoas, e em serviços a que não vão senão forçados. Apartam-nos das mulheres, e poem estas a servir em casas particulares, com grandes desserviços de Deos, e queixas de seus maridos, que depois de semelhantes jornadas, muitas vezes as engeitam. Os nomes que lhes chamam, e que elles muito sentem, são feissimos; o comer, quasi nenhum; a paga, tam limitada, que não satisfaz a menor parte do tempo, nem do trabalho.* » « Sempre ausentes das mulheres, ellas e os filhos em desamparo, na fome e na miseria, divididos e apartados a distancias, não podem ser doutrinados, e vivendo sem o conhecimento da fé, e sem haver quem tenha cuidado de seus corpos nem de suas almas, morrem miseravelmente de puro sentimento ou de fadiga, e vão ao inferno. » « Esta é uma das causas, (continua em outro logar, e ao mesmo proposito) esta é uma das causas que tem destruido infinidade de Indios neste Estado, — tirarem-nos de suas terras, e trazerem-nos ás nossas, sem

lhes terem prevenidos os mantimentos; mas fazem-n'o assim os que governam, porque se houverem de fazer as prevenções necessarias, ha de se gastar muito tempo nellas, e entretanto passam-se os seus tres annos; e elles antes quærem cincoenta Indios que os sirvam, ainda que morram quinhentos, do que muitos mil vivos e conservados, de que elles se não hajam de aproveitar (1). »

Eis-aqui pois em que consistia o serviço do campo, e o regimen das aldeas livres. Vejamos agora os outros dous meios de utilizar os Indios que indica o auctor. *A marinhagem.* Que! O serviço do mar, ou o recrutamento para bordo, que inspira tam entranhavel horror aos nossos homens do povo, já civilizados e qualificados cidadãos brasileiros — quereis obrigar a elle o selvagem indomito e recentemente arrancado ás florestas? São as agitações violentas e artificiaes de uma profissão rude e desconhecida que imaginaes para supprir as distrações da sua vida errante, illudir os seus sentimentos, e subtrahi-lo á tristeza, que gera a monotonia? Mas o que pode haver ahí de mais monotono no mundo do que o trabalho forçado, e contrario aos habitos de uma vida toda inteira?

O serviço domestico! Mas que freio se ha de pôr aos desmandos e á tyrannia do senhor, do administrador, ou do patrono, como lhe quizerdes chamar? Toda a regulamentação policial será tam vexatoria para o senhor como inutil para o cliente; e a sua acção ha de necessariamente parar diante das paredes que, escondendo as oppressões, garantirão necessariamente a irresponsabilidade dos oppressores.

A experiencia de todos os tempos ensina de sobejo o que valem taes precauções e attenuações parciaes contra a preponderancia, e os resultados inevitaveis dos principios cardeaes. Temos entre nós, e nesta mesma materia, o exemplo decisivo das leis protectoras de 1688 promulgadas e abrogadas em menos de um anno, pela incompatibilidade da sua existencia simultanea com a instituição que eram destinadas a modificar. Nesta materia o unico correctivo efficaç é a capacidade no servo para conhecer, reclamar, e fazer valer os seus direitos contra um genero de prepotencia que, pela especialidade da sua natureza, escapa a toda a acção e fiscalisação externa. Ora sendo essa capacidade

(1) Cartas de 20 de maio de 1658, e de 4 de abril de 1654, a el-rei

nulla ou impossivel no selvagem, o famulo, servo, ou cliente que se phantasia, será fatal e irremissivelmente convertido em escravo. Se daes um passo nesse plano inclinado, será forçoso que resvaleis até o fim. Se admittis um só principio que seja da funesta instituição, se violaes, aindaque a medo, e de travez, os direitos sagrados da liberdade e isenção humana, as consequencias logicas do primeiro erro, não tardarão a circular-vos, e a arrebatat-vos até os extremos limites da tyrannia. Nisto não ha nem pode haver meio termo.

Não obstante a firmeza de convicções que apregoa, e a segurança que em geral affecta, lá vem occasião em que uma phrase, uma idéa que lhe escapa apesar seu, revelam as duvidas que agitaram, ou agitam ainda o espirito do auctor. É assim que elle quasi se mostra dominado da repugnancia que antevê para o seu systema de repartição domestica; é assim que os termos — *oppressores e opprimidos*, lhe vem quasi involuntariamente aos labios; é assim finalmente que quando apregôa os interesses do estado em opposição com os sentimentos generosos da philantropia declara para logo encerrada a discussão da materia.

Aristides certamente se mostrava mais seguro e convencido quando, em sentido contrario, fazia a assemblea do povo athe-niense regeitar a proposição de uma empreza util ao mesmo povo, mas injusta e iniqua em relação a outro. É que essas pretendidas utilidades não são senão apparentes, ephemeras, falsas, em uma palavra, e convertem-se mais tarde, por uma logica implacavel e nunca desmentida, em damnos e desastres, justa punição do esquecimento e desprezo das regras eternas da moral.

De resto, esta tendencia para fugir á discussão revela-se mais de uma vez, e em circumstancias diversas, no curso da laboriosa tarefa a que o auctor se deu para justificar os seus principios. « Em assumptos melindrosos e perigosos como este, mais vale, — diz elle — discorrer menos. A justiça pede que respeitemos a memoria dos christãos, nossos maiores, e que os deixemos dormir em paz nos seus sepulchros. Para que esquadrinhar as acções más, ou o lado desfavoravel das cousas? Nem que apostados a perpetuar rivalidades, fosse o nosso fim impedir justas e politicas conciliações. Isso denota menos artificio que malicia e peçonha.

As sympathias, tanto actuaes como do passado, estão pelo elemento civilizador, muito mais conhecido pelos beneficios que pelas injurias.»

Pela parte que nos toca, e como Maranhenses, confessamos sem pejo e sem remorsos que é mais que mediocre a nossa gratidão para com os beneficios que ao antigo Estado liberalisou a colonisação europea até o governo do marquez de Pombal; e pelo que respeita á exposição dos factos que assignalam a sua acção malfazeja, todo o nosso trabalho apenas consistiu na escolha, tam abundante e variada era a messe onde podiamos ceifar. Para empalma-los e desfigura-los, para esquadrinhar entre elles os actos meritorios, é que é necessaria uma destreza de prestigiador verdadeiramente assombrosa. E dissemos — até o marquez de Pombal — com muita razão; porque para o periodo decorrido do seu governo até á independencia ha-se mister de novo julgamento que ainda não podemos proferir, occupados pelo emquanto em colligir as provas, e ordenar o processo.

Quanto á doutrina das *sympathias* para com estes ou aquelles elementos do nosso passado historico, o que pode alcançar a nossa fraca intelligencia, é que ella nos conduziria a resultados bem estranhos. O vicio que se disfarça nesse vocabulo sonoro é nada menos que a parcialidade. Sob o seu imperio, chegaríamos por um lado á canonisação da guerra e da escravidão, do arcabuz e do azorrague, e pelo outro á ironia e ao escarneo para com a ternura hallucinada de Las Casas, e a mania da catechese lenta. Cederíamos assim á imaginação e ao sentimento, mas a uma imaginação desvairada, e a um sentimento falso e injusto, que infallivelmente perverteria a historia.

O historiador ha de ser sempre veridico, imparcial, e severo, e tanto maior será o seu merito quanto, para o ser, conseguir vencer e dominar as seducções da fortuna, da opinião, e do sangue ou origem, a favor das raças inimigas, vencidas e desamparadas. A verdade é o grande fim do historiador, e mediante o seu culto fervoroso e constante, a tarefa que elle emprehende simplifica-se de um modo admiravel. Tal é o voto de Thiers, que o tem por certo, e bem valioso, na materia. Deste culto não o devem apartar interesses e considerações de natureza alguma, nem mesmo o receio, aliás tam natural, de ceder na apparencia á voga, como cedem com effeito os escriptores fracos e sem consciencia, que armam sobretudo ao favor, e á popularidade. Desse

receio parece que infelizmente se deixou vencer o auctor da *Historia Geral*, quando nos falla dessas obras em que, no momento de apparecerem, o publico só encontra que applaudir. Ahí esteve sem duvida o perigo a que quiz fugir, sem lhe occorrer que, á mingoa de precauções, ia dar no escolho contrario. A adulação á voga é um acto de fraqueza tam trivial, e tem cahido em tal descredito, que um espirito nobre e elevado bem longe de inclinar para esse defeito, ha de por certo preferir e buscar o papel brilhante e seductor de contraste e censor austero da opinião transviada. Mas porque se ha de anticipadamente suppor a opinião geral hostile á verdade, e desde quando foi esta lanço exclusivo das minorias? No meio destes perigos oppostos, a unica taboa de salvação, o norte fixo de todo o espirito judicioso deve ser a verdade nua e simples, sem nenhuma attenção ao numero dos seus adoradores ou dos seus inimigos.

É sobretudo pelo seu culto que a historia se chamou mestra da vida. Bem que, contra um axioma mais pretencioso que verdadeiro, as diversas phases da existencia do genero humano se reproduzam a espacos, geradas e reconduzidas constantemente pelas mesmas paixões, as circumstancias todavia variam e se disfarçam por tal modo sob os accidentes externos dos factos, que escapam de ordinario á observação mais perspicaz, e tornam a lição erudita do passado inteiramente inutil como precaução para o presente e para o futuro. O ensino da historia resulta portanto, mas é da infusão dos sentimentos de justiça e de moral, da approvação e louvor constante do bem, e da condemnação inexoravel do mal. Radicando-se profundamente nos animos, e perpetuando-se de uma a outra geração, estas noções servem a prevenir, e tornam difficil, senão impossivel, o regresso aos erros e crimes do passado.

É assim que comprehendemos a missão augusta e sacrosancta da historia, cuja indulgencia e compaixão, condemnavel sempre em relação aos algozes, mesmo para com as victimas nunca deve ir até ao silencio.

Os deveres imperiosos que esta convicção nos impunha não consentiam que, expondo as idéas que nos parecem as unicas verdadeiras, deixassemos de combater vigorosamente os erros oppo-

tos. A dissimulação desses erros, ao tractarmos de um assumpto que tem sido objecto especial da nossa attenção e estudo, sobre affectada em si, obstaría por outra parte a que rendessemos o devido tributo de admiração ao grande e perduravel monumento que na *Historia Geral* acaba de elevar-se á litteratura brasileira. O silencio de censura implicaria necessariamente o do louvor; e com todos os seus perigos, a franqueza pareceu-nos preferivel na dupla face do nosso juizo.

Para assignalar o que em nosso modo de ver esse monumento contém de falso e erroneo, moveu-nos sobretudo a consideração de que chegando elle á posteridade, como o seu merito lhe afiança, sem o correctivo de um protesto contemporaneo, podesse servir de corpo de delicto para a condemnação do nosso tempo. Com esse protesto á vista dir-se ha com mais justiça: *A este bello trabalho, para ser perfeito, só faltou ter um senão de menos. Mas assim como para os meritos tam variados da obra, no todo da sua structura, não escaccaram os applausos de que era digna, assim tambem não fallaram vozes conscienciosas, posto que obscuras e desauthorisadas, para condemnar o erro que a deformava.*

Mas que dizemos nós? Talvez dentro em pouco este protesto venha a tornar-se inutil, realisada uma esperanza que ousamos conceber, e amamos entreter, á vista das contradicções, hesitações, e reticencias que notamos no auctor; e das causas de sua natureza accidentaes e transitorias que sem duvida o estimularam e arrastaram aos excessos da reacção. Quem sabe se o não veremos ainda, abjurando o erro, ou modificando pelo menos as suas opiniões, banir do seu livro o que ellas tem de mais estranho e enorme, queremos dizer — essas doutrinas e apologias iniquas, que ninguem pode acolher de bom grado, nem mesmo deixar passar em silencio sem desar? Dessas retractações nos estão dando cada dia nobres exemplos todos aquelles a quem o estudo e a reflexão esclarecem, e em quem podem menos o orgulho e a obstinação que a boa fé e o amor da verdade. Ora da boa fé e rectidão do auctor não é possivel duvidar, alem de muitas outras considerações, por esta que é exclusivamente relativa ao assumpto, e vem a ser, que elle não tem interesse algum pessoal, proximo nem remoto (como nós tam pouco), em qualquer das soluções que se possam dar á controversia que agitamos. Na previsão dessa modificação feliz, seria bem para desejar, no seu interesse, e no nosso sobretudo, que as edições subseqüentes se re-

tardassem tanto quanto fosse mister para que o tempo e a meditação podessem operar os seus ordinarios effeitos.

Mas ou essa previsão se realice ou não, a spectativa não deve pôr estorvos ao exercicio dos direitos imprescriptiveis da critica. Da nossa parte nem de leve nos julgamos offendidos pelo que nas opiniões do auctor se pode achar de injusto, e de acerbo mesmo contra as nossas, já anteriormente emittidas. Em tudo isso não vemos mais do que a expressão franca e livre das convicções que cada um alimenta acerca da verdade das suas idéas. Os termos dessa manifestação, de resto, posto que expressivos e energicos, não tem nada de incompativeis, nem com a simples benevolencia e urbanidade, nem ainda com a mais cordial affabilidade.

Digamo-lo todavia com franqueza, não é destes ultimos sentimentos que fazemos prova, reconhecendo e assignalando aqui os meritos diversos que enriquecem esta obra. Nisto não ha mais do que recta e rigorosa justiça.

O auctor mostra-se illustrado, justo, e verdadeiramente philosophico quando, resolvendo as questões que estabelece, julga os Indios sem direito exclusivo ao territorio que percorriam na epocha do descobrimento; e incapazes, sem o auxilio externo europeu, de se emanciparem do estado social em que vegetavam, miseravel sob todos os aspectos, e indigno de despertar a admiração e a inveja de qualquer espirito judicioso ou desprevenido.

Aproxima-se muito da verdade quando computa a população indigena daquella epocha sete ou oito vezes inferior á do imperio actual; e nós dizemos *aproxima-se*, porque nesta materia é mais facil entrever a probabilidade do que attingir ao rigor da exactidão.

Uma rasão superior o illumina, e as suas palavras tornam-se eloquentes quando o auctor tracta de demonstrar que o elemento europeu é quem constitue, principal e essencialmente, a nossa nacionalidade actual. Percorrei, diz elle, as cidades e os campos, penetrae no seio das familias, dirigi-vos ao pae, á mãe, aos filhos, aos servos. Fallae-lhes na lingua geral ou no guarani, e ninguem vos entenderá. Pronunciae ao acaso uma ou outra palavra africana, e apenas algum dos escravos menos ladinos vos prestará tal qual attenção. Mas fallae o portuguez, e todos vos comprehenderão e responderão. Trazem todos os nomes de um sancto do kalendario; e a lingua, os appellidos, os costumes, a

religião, e as leis, tudo indica a nossa origem europea. Receaes acaso o predominio dessa origem, e só por isso vos julgaes ainda avassallados á influencia da antiga metropole? pois se o verdadeiro e real *brazileirismo* é isso mesmo? continua porventura sob o patrio poder o filho emancipado só porque semelha o pae na indole e nas feições, tem os mesmos habitos, falla a mesma lingua, professa a mesma religião, e obedece ás mesmas leis que elle?

Como consequencia desta grande verdade o auctor estabelece igualmente que é com o elemento europeo, christão e civilizador, que devem andar abraçadas as antigas glorias da patria, e portanto a historia nacional, cujas fontes não podem remontar mais longe. E com effeito, os mythos das tribus indianas, e as legendas dos seus tempos heroicos pertencem antes ao dominio da poesia que ao da historia. Sem monumentos escriptos, o mesmo estudo da sua lingua só pode servir de meio de communicação com as tribus restantes, para esquadrihar algumas etymologias, ou finalmente para averiguar um ou outro ponto obscuro, e certamente mais curioso que instructivo.

O auctor é feliz e evidentemente inspirado pelos sentimentos de um patriotismo esclarecido e verdadeiro quando proscreeve aquell'outro patriotismo falso e ignaro, que se cifra inteiramente no odio vil e implacavel contra tudo o que é estrangeiro; e se esses sentimentos acertam de enlaçar-se e confundir-se com os da piedade e ternura filial, então produzem paginas tocantes e animadas, como as que se lêem no capitulo relativo ao estabelecimento da nossa primeira fabrica de ferro, um dos quadros por ventura mais bem acabados de toda a obra.

Subjugado sem duvida pela modestia limitou-se o auctor a dizer, tractando do seu livro, que nelle se fazia a primeira resenha geral dos factos da nossa historia, indicando-se ao mesmo tempo as fontes onde haviam sido bebidos, que eram as mais puras e genuinas.

Mas nós a quem os mesmos motivos não condemnam ao mesmo silencio; — mas em geral todos os que se não sentem offuscados pela gloria alhea, obedeceremos uns e outros a um sentimento ao mesmo tempo de justiça e de satisfação pessoal, supprindo aqui quanto ha de incompleto e avaro naquellas poucas palavras que máo-grado seu lhe arrancou a consciencia do valioso serviço que prestava á patria.

Na *Historia Geral do Brazil* renovaram-se e purificaram-se as fontes, e dilataram-se os horisontes. Plano vasto e bem disposto; feliz distribuição das materias; investigação immensa, laboriosa, e conscienciosa, tudo isto está muito acima da simples resenha e indicação.

Poder-se-ha criticar este trabalho, discrepar aqui e acolá dos juizos e apreciações que elle contém, deseja-lo retocado e ampliado n'um ou n'outro ponto, expurgado finalmente d'umas tantas imperfeições ou incorrecções de forma, porventura impossiveis de evitar neste primeiro molde, e no meio da tarefa afanosa e insana da collecção e escolha das materiaes.

Mas emprehender outro igual, completamente renovado, e sobretudo, leva-lo ao cabo, é o que provavelmente se não ha de ver outra vez em nossos dias; porquanto alem de talento, consciencia, paciencia, dedicacão, e saber vasto e variado, para conseguir-lo seria tambem necessario haver madrugado no intento, e alcançar uma posição independente e azada para o pôr por obra durante a melhor e mais vigorosa quadra de uma existencia igual e tranquilla. Ora nem a todos os mortaes se apraz o destino a sortear com esse raro conjuncto de felizes circumstancias.

Eis-aqui o nosso juizo. Sem duvida vale pouco em si mesmo; mas ninguem poderá taxa-lo com justiça, nem de duro e inexoravel, nem de lisongeiro e adulatorio, nos dous extremos das suas conclusões. Felizes nós se tivessesmos podido começa-lo sob a impressão dos mesmos sentimentos agradaveis com que nos foi dado conclui-lo!

Nota ■ pg. 115.

Acerca deste singular processo dos religiosos de Sancto Antonio contra as formigas, lê-se o seguinte na — Nova Floresta — do P. Manoel Bernandês — T. 1.^o tit. 6.^o § 30.

Extraordinario pleito, que correu entre os Religiosos menores da Provincia da Piedade no Maranhão e as formigas daquelle terreno.

Foi o caso (conforme narrou um Sacerdote da mesma Religião

e Provincia) que naquella Capitania as formigas, que são muitas e mui grandes, e damuinhas, para estenderem o seu reino subterraneo e ensancharem os seus celeiros, de tal sorte minaram a despensa dos Frades, afastando a terra debaixo dos fundamentos, que ameaçava ruina. E accrescentando delicto a delicto, furtavam a farinha de páo, que ali estava guardada para quotidiano abasto da Communidade. Como as turmas do inimigo eram tam bastas e incangaveis a toda a hora de dia, e de noite?

[*Parvula nam exemplo est magni formica laboris,
Ore trahit quodcumque potest atque addit acervo
Quem struit* (1).]

Vieram os Religiosos a padecer falta, e buscar-lhe o remedio, e não aproveitando alguns de que fizeram experiencia, por que em fim a concordia na multidão a torna insuperavel: ultimamente por instincto superior (ao que se póde crer) sabiu um Religioso com este arbitrio, que elles revestido-se daquelle espirito de humildade e simplicidade, com que seu serafico Patriarcha a todas as creaturas chamava irmão; irmão Sol, irmão lobo, irmã andorinha etc. puzessem demanda áquellas irmãs formigas, perante o tribunal da Divina Providencia, e signalassem Procuradores, assim por parte dellas authores, como dellas rés, e o seu Prelado fosse o Juiz, que em nome da Suprema equidade, ouvisse o processado, e determinasse a presente causa.

Agradou a traça: e isto assim disposto, deu o Procurador dos Padres Piedosos libello contra as formigas, e contestada por parte dellas a demanda, veio articulando, que elles authores conformando-se com o seu instituto mendicante viviam de esmollas, ajuntando-as com grande trabalho seu pelas roças daquelle paiz, e que as formigas, animal de espirito totalmente opposto ao do Evangelho, e por isso aborrecido de seu Padre S. Francisco, não faziam mais que rouba-los, e não somente procediam como ladrões formigueiros, senão que com manifesta violencia os pertendiam expelir da casa, arruinando-a, e portanto dessem rasão de si, ou quando não, fossem todas mortas com algum ar pestillente, ou afogadas com alguma inundação, ou pelo menos exterminadas para sempre daquelle districto.

(1) Horat. lib. 1 Sat. 1.

A isto veio contrariando o Procurador daquelle negro e miudo povo, e allegou por sua parte fielmente. Em primeiro lugar: que ellas, uma vez recebido o beneficio da vida por seu Creador, tinham direito natural a conserva-la por aquelles meios, que o mesmo Senhor lhes ensinára. Item que na praxe e execução destes meios serviam ao Creador, dando aos homens os exemplos das virtudes que lhes mandara: a saber: de prudencia acautelando os futuros, e guardando para o tempo da necessidade: *Formicæ populus infirmus qui præparat in messe cibum sibi* (1) de diligencia ajuntando nesta vida merecimento para a eterna. S. Jeronymo: *Formica dicitur strenuus quisque, et providus operarius, qui in presenti vita velut in æstate, fructus justitiæ quos in æternum recipiet, sibi recondit* (2) de caridade ajudando umas ás outras, quando a carga é maior que as forças: *Pacis et concordie* (disse um Douto) *vivum exemplum formica reliquit, quæ suum comparem, forte plus justo oneratum, naturali quadam charitate alleviat* (3) e tambem de religião, e piedade, dando sepultura aos mortos da sua especie, como escreveu Plinio: *Sepeliuntur inter se viventium solæ, præter hominem* (4), e observou para sua doutrina o Monge Malco: *Hæ luctu celebri corpora defuncta deportabant* (5).

Item, que o trabalho que ellas punham na sua obra era muito maior, respectivamente, que o delles authores em ajuntar, porque a carga muitas vezes era maior que o corpo, e o animo que as forças. Item que, supposto que elles eram irmãos mais nobres e dignos, todavia diante de Deos tambem eram umas formigas, e que a vantagem do seu grão racional harto se descontava e abatia com haverem offendido ao Creador, não observando as regras da razão, como ellas observam as da natureza, pelo que se faziam indignos de que creatura alguma os servisse e accommodasse, pois maior infidelidade era nelles defraudarem a gloria de Deos por tantas vias, do que nellas furtarem sua farinha. Item: que ellas estavam de posse daquelle sitio antes delles authores fundarem, e portanto não deviam ser delle esbulhadas; e da força que se lhes fizesse appellariam para a coroa da regalia do Crea-

(1) Prov. 30, 25.

(2) D. Hieron. in illud. Prov. 6. Vade ad formican etc.

(3) Absalon Abbas apud Picinellum in Mundo Symbolico lib. 8 c. 10.

(4) Plin. lib. 2 c. 3.

(5) S. Hieron. in vita Malchi.

dor, que tanto fez os pequenos como os grandes, e a cada especie deputou seu anjo conservador. E ultimamente concluíram que defendessem elles a sua casa e farinha, pelos modos humanos, que soubessem, porque isso lhes não tolhiam; porém que ellas sem embargo haviam de continuar as suas diligencias, pois do Senhor, e não d'elle era a terra, e quanto esta cria: *Domini est terra, et plenitudo ejus* (1).

Sobre esta contrariedade houve replicas, e contra replicas, de sorte que o procurador dos authores se viu aperlado, porque uma vez deduzida a contenda ao simples foro de creaturas, e abstrahindo rasões contemplativas com espirito de humildade, não estavam as formigas destituidas de direito, pelo que o juiz, vistos os autos, e pondo-se com animo sincero na equidade, que lhe pareceu mais racionavel, deu sentença que os Frades fossem obrigados a signalar dentro da sua cerca sitio competente para venda das formigas, e que ellas sob pena de excommunhão mudassem logo habitação visto que ambas as partes podiam ficar accommodadas sem mutuo prejuizo, maiormente, porque estes Religiosos tinham vindo alli por obediencia a semear o Grão Evangelico, e era digno o operario do seu sustento, e o das formigas podia consignar-se em outra parte, por meio de sua industria, a menos custo. Lançada esta sentença, foi outro Religioso de mandado do juiz intima-la em nome do Creador áquelle povo em voz sensível nas bocas dos formigueiros. Caso maravilhoso, e que mostra como se agradou deste requerimento aquelle Supremo Senhor, de quem está escripto, que brinca com as suas creaturas: *Ludens in orbe terrarum!* Immediatamente *It nigrum campis agmen* (2), sahiram a toda a pressa milhares daquelles animalejos, que formando longas e grossas fieiras, demãdaram em direitura o signalado campo, deixando as antigas moradas; e livres de sua molestissima oppressão aquelles sanctos religiosos, que renderam a Deos as graças por tão admiravel manifestação de seu poder e providencia.

— O bispo D. Fr. João de S. José, referindo-se a esta passagem do P. Manoel Bernardes, diz que tal processo nunca tivera lugar

(1) Psalm. 23 v. 1.

(2) Prov. 2 v. 51.

no Maranhão, e sim em Avinhão (1). Um e outro se enganaram, se não é que o P. Bernardes quiz enganar os seus pios leitores, ou se deixou miseravelmente enganar pelo seu reverendo informante.

O processo de que tracta Bernardes existiu com effeito, e em diversas epochas e paizes outros muitos de igual natureza, filhos da ignorancia, da superstição, e da fraude que especulava com ellas.

O do Maranhão tem de notavel vir já em tempo em que elles não andavam em moda. Vimos os respectivos autos no archivo do convento, e delles extrahimos uma copia, que conservamos. Ao processo, aliás pouco volumoso, faltam as primeiras folhas em que deviam vir a proposição da acção, e a contrariedade das rés formigas. A parte que se conservou começa pelo autoamento de uns embargos de contradictas com que as mesmas rés, por seu curador *ad litem*, vieram contra as testemunhas que haviam jurado por parte dos reverendos auctores. Este autoamento tem a data de 17 de janeiro de 1713, entretanto que a *Nova Floresta* de Bernardes, que já dá conta da supposta sentença final, foi impressa em Lisboa em 1706. É de crer que o processo, começado alguns annos antes, estivesse paralyzado até então; mas isto não destroe a falsidade que se contém na relação de Bernardes, como vamos ver.

Os artigos de contradictas consistem na allegação de serem as testemunhas dos auctores irmãos terceiros da ordem de S. Francisco, e por isso suspeitas de parcialidade.

Por despacho de 24 de janeiro, o juiz, que era o reverendo padre vigario geral, o licenciado José Teixeira de Moraes, despresou os embargos, houve as inquirições por abertas e publicadas, e mandou dar vista ás partes para dizerem afinal.

Segue-se a inquirição das rés, que havia tido logar em diver-

(1) *Viagem e visita do sertão em o bispado do Grão-Pará em 1762 e 1763, escripta pelo bispo D. Fr. João de S. José*, Rev. do Inst. T. 9 p. 184 e 185. Eis as proprias palavras do bispo: « Bem se necessita na America de semelhante caçador (fallava das formigas, e de um animal que as come), e nestes Estados principalmente pelo grande damno que fazem, ainda que se não verifique o que do Maranhão introduziram ao P. Bernardes, e conta na *Floresta* com a demanda dos padres de Sancto Antonio, prejudicados com as formigas, pois o caso sabemos ter succedido em Avinhão de França sem exemplo. »

sos dias do mez anterior. Juraram por parte dellas cinco testemunhas. Pelo depoimento do capitão Urbano Rodrigues, de idade que disse ser de noventa e quatro annos, pouco mais ou menos, far-se-ha idéa dos demais. Ei-lo — « E perguntado elle testemunha pelo conteúdo na contrariedade das rés, disse ao primeiro artigo que sabe serem as rés umas creaturas, que não pode nellas haver malicia, por não terem uso de razão, e assim que não podem saber de bem nem de mal, e mais não disse deste nem do segundo. E do terceiro artigo disse elle testemunha que sabia serem as rés formigas naturaes da terra, e que nella sempre viveram espalhando-se por todos os logares desta cidade e matos, e que no tempo que os reverendos auctores fundaram o seu convento, nesta cidade e no districto della já haviam formigas, e tambem no logar onde os reverendos auctores tem o seu convento, ou cerca perto delle, conforme a sua lembrança, e mais não disse deste, nem dos seguintes, etc. »

Passaram-se depois mais de seis mezes sem fallar-se no feito, e requerendo os auctores a reinstauração da instancia perempta, o vigario foraneo, o licenciado Manoel Homem, deferiu-lhes como pediam. Em virtude do seu despacho procedeu-se á diligencia, que consta da seguinte certidão: « Eu escrivão do ecclesiastico abaixo assignado em cumprimento do despacho acima fui ao convento de Sancto Antonio dos Capuchos, e sendo lá na sua cerca citei as formigas em sua propria pessoa, por todo o conteúdo na petição e despacho acima, lendo-lhes tudo de *verbo ad verbum*, havendo-lhes nesta forma a citação por feita, em fé de que passei a presente em S. Luiz 19 de junho de 1714. *Joseph Guntardo de Beckmannz* »

Segue-se o termo de juramento aos sanctos evangelhos deferido a um novo curador *ad litem* dado ás rés, e o termo de vista dada aos auctores em 20 de junho. E aqui parou o processo sem mais ter andamento até hoje.

Postoque seja passado um lapso de quasi cento e cincoenta annos, se allegando os auctores de um lado pertencerem a uma ordem mendicante, e as rés de outro serem *pessoas* desasisadas e miseraveis, invocassem o beneficio de restituição, o processo poderia continuar. O caso é que achassem juiz que hoje se quizesse prestar a esta sacrilega farga.

Já se vê pois que os arrasoados que figura o P. Manoel Bernardes, a sentença final, e a milagrosa obediencia que lhe pres-

taram as formigas, são tudo imposturas com que naquelles bons tempos se armava á credulidade dos povos.

Nota E pg. 190.

— No Maranhão, pelo que toca a combinações politicas e manejos de partidos, pode-se afoutamente asseverar que a *historia se repete*, com ligeiras variantes, sobretudo ha cem annos a esta parte. É sempre o mesmo theatro com guarda-roupa e scenario novo, e com repertorio retocado e accomodado ao gosto dos tempos. Em vez dos pasquins, dos sermões sediciosos, dos mexericos das queixas e correspondencia official, e das devassas jateirinhas e residencias, temos hoje a imprensa, a tribuna das assembleas e dos clubs, e as reuniões eleitoraes: e pelos capitães-generaes figuram com honra e vantagem os excellentissimos presidentes. Como os antigos, os novos mandões fomentam o espirito de discordia, lançam-se nos partidos, esposam todas as suas paixões, e causam profundas perturbações na economia e regimen da administração, mormente pelas frequentes inversões que fazem no seu pessoal, porque já é regra, e sempre foi que o capitão-general, ou presidente que vem succeder no governo ha de sem falta tomar e seguir valido e partido novo, perseguindo atrozmente os que dominavam e floreciam pouco antes. Neste particular é tam notavel e pasmosa a semelhança, que a illusão theatral torna-se completa.

Mas uma giria em que os presidentes desbancam indisputavelmente os capitães-generaes, é na ostentação de largos intuitos administrativos, e de emprezas grandiosas, com que dissimulem, por um lado, os interesses pessoais e de partido, que tomam a peito, e armem por outro ao favor da opinião, e do poder supremo — projectos ordinariamente chyméricos, e não poucas vezes ruinosos, já porque são mais que muito superiores ás forças da provincia, já porque os presidentes, exclusivamente preoccupados com a politica, ou sacrificam ás suas exigencias todas as outras considerações, ou procedem levianamente, sem estudo nem reflexão, nos mais graves e delicados assumptos. Os documentos que os condemnam são solemnes e irrefragaveis.

A certas accusações podem elles escapar, illudindo-as por meio

de subterfugios e recriminações, mas em materia de obras publicas esse expediente não será tam facil, e quando muito, apenas lbes será possível recriminar uns contra os outros. Tomemos para exemplo o canal do Arapapahy, padrão vergonhoso de ignorancia, incapacidade, desleixo, e prevaricação — e opprobrio até para o governo geral, se não cuidar seriamente em obrigar os seus delegados a pôrem termo a semelhante escandalo.

Pelo que tem dito, em diversos tempos, os jornaes de todas as parcialidades, inclusivè alguns do lado do governo, aquella obra se ha convertido em machina eleitoral. A conservação ou dimissão dos directores, a admissão ou exclusão dos operarios, a taxa dos salarios, o systema do trabalho, o calculo da sua importancia, a forma da administração enfim, tudo é regulado pelas conveniencias de partido. Bem que alguns factos culposos tenham sido provados de um modo irrecusavel, prescindamos comtudo de todas estas increpações de detalhe, em que a exaggeração, a parcialidade, e a má fé poderão facilmente insinuar-se, e attendamos somente aos resultados.

Nos Estados-Unidos começou-se o canal-Erié no dia 4 de julho de 1817, e em 1825, isto é, oito annos depois, foi aberta á circulação essa obra gigantesca, que com o canal complementar de Champlain, concluido ao mesmo tempo, conta mais de quatrocentas milhas geographicas de extensão. O seu custo total foi de 52,363:120 francos, e o termo medio da despeza por cada kilometro, de 76:000 fr.

Em França o termo medio do custo dos canaes tem sido de 150:000 fr. por kilometro.

Vejamos agora o que succede com o canal do Arapapahy no Maranhão. Foi começado no dia 2 de fevereiro de 1848, fazem agora justamente dez annos, e entretanto a sua extensão total é de duas milhas, pouco mais, talvez pouco menos — não o dizemos com exactidão porque não temos presente o plano da obra — mas a differença será em todo caso pequena (1).

No relatorio apresentado á assemblea provincial em 6 de junho de 1856 dizia o presidente que a despeza feita até 31 de

(1) Depois de havermos escripto esta nota, lemos em alguns numeros do — Publicador Maranhense — de janeiro do corrente anno, os annuncios da administração das obras publicas, pondo em arrematação diversos lances da obra do canal, na extensão total de 2050 metros, cerca de dous kilometros ou uma milha. Se esta é a extensão total do

março do mesmo anno montava a 376,206:155 reis — mas que o resto da obra custaria apenas de 77 a 96 contos mais, e havia de concluir-se dentro de onze mezes.

Apresentado novo relatorio em 20 de agosto de 1857, isto é, depois de mais de quatorze mezes, informou o novo presidente que a contar do 1.^o de abril de 1856 até 30 de junho de 1857, se havia despendido mais com a mesma obra a quantia de 134,232:133 reis, o que elevava o custo della até á data referida a 510,438:288 reis, sendo ainda mister, segundo os ultimos orçamentos, despender cerca de 180 contos para sua total conclusão! Isto é, cerca de 700 contos, ou dous milhões de francos, ou 400 a 500 mil fr. por kilometro, tres vezes mais do que os canaes custam em França, seis vezes mais do que nos Estados- Unidos, e isto sem metter-se em conta as ensanchas dos futuros e interminaveis orçamentos, nem o custo do Estreito-do-Coqueiro, o nosso canal-Champlain, que só de per si já tem consumido mais de cinquenta e oito contos. De modo que esta obra, orçada originariamente em menos de 140 contos, seremos felizes se a virmos concluida por dous milhões!

Sem sahir deste ramo de administração, o canal da Lagem-Grande no Mearim, orçado em 40 contos, consumiu em pura perda esta avultada quantia, porque começada a obra nas proximidades do inverno, vieram logo as cheas, e inutilisaram e destruíram quanto se havia feito. Feito novo orçamento, julgaram-se necessarios mais 60 contos para leva-la a effeito!

Fallando destas duas obras, que mandou suspender, o presidente Magalhães Taques, exprimia-se nos seguintes termos: «Dir-se-hia que como o tonel das Danaides, que nunca se enchia, assim este canal nunca acabará, desfazendo os operarios á noite quanto executam durante o dia. A experiencia do canal do Arapahy deve ser aproveitada. Não ha urgencia na abertura do da Lagem-Grande, nem a provincia pode sustentar ao mesmo tempo obras de tal importancia.»

Em vão os administradores da provincia procurarão desculpar-se destes deploraveis e incriveis resultados, com os engenhei-

canal, virá a custar cada metro um milhão de francos, isto é, doze vezes mais do que no canal-Erié. Por mais que se esquadrinhem explicações plausiveis para esta enorme differença, a principal rasão virá sempre a encontrar-se na ignorancia, no desmazelo, e na prevaricação.

ros, e os administradores subalternos da obra; porquanto sempre os nomearam, conservaram, e dimittiram a seu talante, e por motivos que bem sabem. Alem de que, ficando o Arapapahy a menos de duas horas de jornada da capital, a fiscalisação superior poderia ser tam facil como efficaz; mas Suas Ex.^{as} apenas iam visitar a obra uma ou duas vezes por anno, e por via de regra, para se banquetear em casa de algum dos empregados, a quem tinham de tomar contas, e que de antemão prevenido, dispunha as cousas de modo que se lhes pudesse passar uma honrada mostra.

Aqui não ha defeza possivel. Dez annos de tempo, e o melhor de quinhentos contos dos cofres provinciaes, constituem uma experiencia demasiadamente longa, e sobretudo muito cara, para que a opinião se atenha a frivolas desculpas. Recriminae, se tanto ousardes, uns contra os outros, mas não falleis mais na immoralidade da provincia, que esse direito vos não compete a vós.

O volume e apparatus dos relatorios, aliás oucos e ociosos, é um dos ardis a que certas excellencias habitualmente recorrem, e que de mui sedição já não illude a ninguem. No seu relatorio, que apenas contém trinta e cinco paginas, disse ainda o presidente Magalhães Taques, com aquelle bom senso e simplicidade que caracterizam este notavel documento, e referindo-se á sobriedade e possibilidade dos alvitres que propunha: « Eis o que julguei conveniente dizer-vos; cingindo-me ao objecto de vossas attribuições procurei não distrahir delles a vossa attenção com assumptos estranhos, ou com a pompa do discurso. » Porem os mais delles não o entendiam assim. Se um presidente abria a sessão com um discurso de quarenta paginas, o seu successor julgava-se compromettido se não apresentasse outro de oitenta, e neste *crescendo* sem limites, tal houve já que, á mingoa de materia propria para encher o volume, e vencer a porfia, invadiu os dominios do folhetim e da historia, como se a historia se pudesse improvisar com a mesma facilidade que o annullamento de um collegio, ou outra qualquer portaria eleitoral.

Eleições! Que pode haver ahi de mais repugnante e odioso do que a hypocrisia com que alguns destes mandões fallam em moralisa-las, apregoando os excessos dos partidos, cujas paixões elles mesmos envenenam com a sua violenta e criminosa intervenção, filha quasi sempre de interesses menos legitimos, e não raro da prevaricação, e do suborno descarado? Qual foi dentre elles,

que, podendo-o, não impoz a sua candidatura a alguns desses partidos, e não se fez eleger, apenas com dous ou tres mezes de residencia na provincia, que logo abandonavam para nunca mais voltarem, e nem sequer mais se lembrarem della? Ainda mesmo depois que as leis lh'o vedaram expressamente, tal é a força dos mãos vezos, que SS. Ex.^{as} continuam a fazer eleições a beneficio de terceiros protegidos, atropellando todos os direitos, e offendendo sem pudor as prescripções mais obvias do decoro e do comediamento proprio de uma auctoridade; e concluida na provincia a obra meritoria, lá vão para a corte dar solemne documento da sua parcialidade, atigando de lá mesmo as paixões que atearam, e calumniando e injuriando os adversarios que gratuitamente tomaram, e ainda a pessoas inoffensivas, e que mal conhecem, e que impossibilitadas pela ausencia e pela distancia mal poderiam rebater accusações tam falsas como cobardes. Felizmente para ellas, o sentimento da dignidade propria, inspirando-lhes só desprezo para com taes vilanias, as dispensa dessa enfadosa tarefa.

Até quando continuaremos os Maranhenses a fornecer pretextos aos nossos oppressores para nos calumniarem, depois de haverm tirado partido das nossas indiscretas divisões, e das nossas culposas condescendencias? Ignoramos acaso que essas injurias tem ferido successivamente todos os lados, e todos os caracteres?

E o governo geral, quando nos mandará elle homens serios, provados, independentes pelo character e pela posição, superiores ás seduccões e interesses ephemeros dos partidos, moderados sem fraqueza, e integros sem affectação, unicos cabaes para comporem o estado de desorganisação em que nos tem posto certos ambiciosos vulgares, gárrulos, fatuos, e estolidos, tam fracos diante da injuria como diante do louvor, que para aplacar as tempestades que levantam só appellam para a força, e só buscam a força na violencia?

Seja-nos permittido dirigir daqui, e nesta occasião, as nossas supplicas a Quem póde, mais que todos, prover-nos do remedio — que o mal, muito mais grave do que porventura geralmente se acredita, auctorisa os recursos extraordinarios.

Não que confundamos todos os presidentes sem excepção na mesma condemnação. Entre os mesmos que tem sido culpados os ha em diversos graus. As circumstancias tornaram outros dignos de indulgencia; alguns até o são de louvor. Mas não nos é dado fazer aqui a accusação ou a apologia de cada um delles em par-

ticular. Assignalamos factos tam conhecidos, e abusos tam intoleraveis, e tam generalizados por toda a extensão do imperio, que tornaram indispensavel uma modificação profunda, mas infelizmente ainda inefficaz, no systema eleitoral. Esta consideração é decisiva — a reforma das leis justificou a vehemencia das accusações que formulámos antes e depois della.

Pede a justiça porem que á nossa reserva façamos aqui mesmo uma ou outra excepção. Do sr. Paes Barreto, o actual presidente, por exemplo, nada sabemos pelo emquanto que possa desabona-lo. Quanto ao sr. Taques, o pouco que d'elle chegou ao nosso conhecimento, só nos deu motivos para lastimar que as exigencias da politica geral interrompessem a sua administração, apenas encetada. Nos seus relatorios reluz a perfeita intelligencia das nossas cousas, e o bom senso do homem pratico e prudente, perfeito contraste desses alvitristas estolidos e phantasticos, capazes de estragar as situações mais prosperas e florentes. Citaremos, entre outras, as passagens relativas á catechese dos indigenas, ás causas da nossa decadencia agricola, e ás exagerações e discordias dos partidos que atormentam a provincia.

E o mallogrado e illustre Franco de Sá, tam vivamente contrariado, e tam prematuramente interrompido na execução dos seus planos administrativos, arrebatado pouco depois, ainda em todo o vigor dos annos, á estima e ás esperanças dos amigos, e da patria, quantas attenuações não encontra para os inevitaveis excessos da sua politica de partido, na legitimidade da sua ambição de Maranhense, nas extensas e variadas relações que o ligavam á provincia onde tivera o berço, e até nas idéas accitas e praticadas no tempo em que governou? Se as paixões o arrastaram algumas vezes para além do que era justo, é força reconhecer que ao menos não foi gratuitamente esposa-las á provincia, pois já obedecia a ellas antes da sua nomeação. Outro tanto se não poderá dizer de todos esses que, antes e depois, de livre vontade e coração largo se lançaram cegamente em lutas, a que por todos os motivos deviam ser estranhos. A vida deste Maranhense notavel, aliás já felizmente esboçada por um talento de primor, ha de apresentar, narrada mais de espaço, uma physionomia bem diversa da desses pobres *condottieri* eleitoraes, condemnados desde agora ao desprezo, e dentro em pouco ao olvido.

Mas estas digressões nos desviaram para bem longe do pensamento que havia dictado a presente nota — isto é, a extraordi-

naria parecença dos actuaes presidentes com os antigos capitães-generaes. Em abono da nossa opinião offerecemos aqui esses documentos, que são nada menos que dous officios, e uma epistola do finado desembargador Sabino, no ultimo dos quaes o leitor notará com satisfação o tom sentencioso e austero, e a moral rigida que sempre caracterisaram as produções poeticas daquelle bondoso velho, que todos conhecemos e respeitamos. O que o torna mais que tudo notavel é a isenção e a coragem com que o vate, sem faltar ás formulas respeitosas, e ainda humildes com que então se fallava aos grandes, soube dizer a verdade a um despota imperioso. Essas queixas solemnes, proferidas ha mais de cincoenta annos por um varão que encanecceu na pratica da virtude, talvez alcancem despertar, senão o arrependimento, ao menos a confusão e a vergonha nos modernos *Cabrinhas*. Deparamos nellas com passagens tam frisantes, que parece que levam subscripto para algumas personagens do nosso particular conhecimento.

Illm.^o e Exm.^o Sr. — Cheio de susto com providencia certa do amargoso futuro que me esperava, ando ha um anno supplicando aos pés de V. Ex.^a a minha retirada para a corte como unica salvação, e entretanto que a estou esperando, os desgostos, os sobresaltos, e uma amargura continua me tem arruinado inteiramente a saude, e a de minha pobre consorte, consorte tambem na dôr, e na doença, a qual estando pejada se tem visto por muitas vezes em perigo de aborto, vertiginosa e suffocada de peito continuamente.

Eu, Exm.^o Sr., conhecia bem em Lisboa o actual Governador Capitão-General, D. Francisco de Mello Manoel da Camara, e e por isso tinha já sobeja certeza dos males vindoiros.

Que importava representar-se em mim um homem publico inteiro, pobre e desinteressado, cheio de zelo pelo bem e pela verdade, se este Capitão-General ama e fomenta a intriga, e quer lisonja e applauso aos seus furiosos fogos, e ás suas continuadas inconstancias?

A verdade lhe é cruel, e quem lh'a falla, posto que com toda a brandura e submissão, fica logo marcado no seu odio e inimizade.

Ministros, e todos nós postos em empregos pelo Nosso Amado

Augusto Principe Regente Nosso Senhor temos sido publicamente affrontados dos nomes mais injuriosos, ameaçados com prisões, e exterminios.

Tem por systema politico enredar e inimisar todos, e assanha-los reciprocamente para poder aproveitar-se de uns, quando quer perseguir os outros.

Eis pois o calamitoso estado em que existe esta desolada Colonia !

Entrando logo no principio do seu governo a moquejar da conducta do seu antecessor, passou a afagar todos aquelles que applaudiam e ajudavam estes ultrajes : e como era Elias Aniceto Martins Vidigal (Escrivão da Fazenda Real) um dos maiores mofadores da conduçta honrada de Antonio de Saldanha da Gama, entrou a ser por algum tempo o seu predilecto : mas depois passou de repente a persegui-lo, e a convocar a todos para este fim.

Nas audiencias, á meza e em todas as conversações desacreditava este Escrivão, de roubador da Real Fazenda, aconselhando e até pedindo que tirassem certidão do assento lavrado contra elle na Junta da Fazenda, para o remetterem a todas as partes.

Alguns em seu obsequio assim o fizeram ; mas eu me escusei com dizer-lhe que o meu natural trabalho, digo caracter, e a severidade devida ao meu emprego me prohibiam rasgos semelhantes.

Eu, Exm.^o Sr., não defendo nem acuso Vidigal, a mim nada d'isso me pertence ; só aponto succintamente este facto por irem daqui dimanando successivas, e inauditas desordens.

Possuia Vidigal uma roda de bastantes pessoas, na qual haviam tambem homens ricos, e outros de grande representação e influencia, indignou-se pois contra elles todos, passando a ameaçar, prender e exterminar alguns mais pequenos.

Ha pouco porem com as noticias que recebeu de Lisboa, outras que entraram a espalhar os parciaes d'aquelle, e persuasão de alguns já congraçados, voltou-se para novo e maior abysmo.

Para remover da sua cabeça a imputação dos predictos factos (justos ou injustos) revocou para a sua intima amizade o partido de Vidigal, promette-lhe a sua protecção, e assanha-os contra os outros.

Armada a trama, passa de repente a arrancar o ex-ouvidor, José Patricio, do Convento do Carmo, onde residia desde que entregou a vara, e o faz conduzir em prisão, desprovido de todo o necessario, sem praso algum para arranjar-se, para o extermi-

njo de São Bernardo da Parnahiba, terra doentissima, despovoadá, e no fim do sertão desta capitania, cem legoas distante desta capital.

Faz vir logo da sua roça a João Francisco Leal (parcial daquella roda) ex-ouvidor antigo, cria-o ministro criminal tirador de uma devassa em que envolve, interrogando por factos inventados, a José Patricio, os ministros, a mim, meu irmão e todas as infelizes pessoas que me visitavam mais frequentemente : estão soldados á porta do illegitimo sindicante, para influir mais terror : são as testemunhas designadas em rol que veio de palacio, andam-se convocando e insinuando, e se alguma jura que ignora o perguntado, ou se lhe não escreve o depoimento, ou é chamada á sala para ser reprehendida.

Entre estas acariciadas e falsas testemunhas entram individuos de insignificante character, pessoas tambem declaradas por mentirosas por Provisões Regias de resolução de consulta, sujeitos notados no archivo da secretaria d'este Estado por diversos capitães generaes, de intrigantes, immorigerados, e expulsos por crimes, da capitania, e estamos por unanime voz d'este bando (que é só os chamados ao gremio da communião com o general) ameaçados de prisão e de exterminio.

Em fim, Exm.^o Sr., tão grande é o opprobrio, e atribulação, de que estamos cobertos !

Ha mezes vendo eu já a desordem geral em que elle ia pondo esta desgraçada colonia, vendo ao seu lado por maior valido, e unico director o seu capellão o P. Pedro Antonio que veio com elle, homem de pessimo character, enredador, ambicioso de peitas, e objecto do universal odio desta colonia, aproveitando-me de me ter pedido lhe fizesse alguma obra poetica á imitação da epistola do nosso quinhentista Ferreira, lhe entreguei na sua propria mão (a ninguem dando copia) a epistola da copia inclusa.

Louvou-m'a, e louvou-a a outros, mas porque as suas acções vão continuando, e crescendo ao contrario dos honrados conselhos que lhe dava, a intitula libello famoso, porque assim lha caracterisam aquelles que sem temor das leis de Deus, e das do nosso Soberano o ajudam e precipitam á pratica de tantos desvarios, e despotismos em que gememos.

Eu confesso que a fiz, e lh'a entreguei ; e se é criminosa a remetto a V. Ex.^a para pela minha propria confissão e exame do seu conteudo ser castigado ; posto que me tinha persuadido

de que me fazia honra, e da mesma encheria elle as suas acções, se por aquelles dictames as modelasse.

O Regio Aviso que meu irmão ha pouco lhe appresentou para lhe não pôr impedimento á sua ida a Lisboa, o desvairou de todo pelo conhecimento dos grandes vexames, que lhe tem feito; e por isso que receia se vá prostrar aos pés do Augusto Throno a queixar-se, rompeu mais nestes procedimentos, para, ou lhe impedir a viagem, ou o representar criminoso; sem ter a menor commoção do lamentavel estado da sua saude, prostrado ha mais de dois mezes n'uma cama com successivos ataques de gotta no estomago e peito.

Eu que mudamente soffro ver-me fantasma de secretario, governada a secretaria por dois rapazes amanuenses, um criado delle, e outro que o era ha dois governos, feito subdito d'aquelles, que pelo meu Alvará Regio de nomeação me deviam obedecer: eu que supporto com modesta paciencia ter-se-me arrancado as chaves da secretaria para existirem nas mãos, uma do seu criado ou secretario particular, e a outra na de um insignificante e mal comportado individuo que foi levantado de varredor da secretaria a porteiro: eu que me deixo ser roubado dos meus emolumentos, e ainda em cima lhes cedo além de duzentos mil reis por anno, para ver se ao menos deste modo me consentem mais algum socego de espirito: eu que por doente de amargura e desgostos lhe deixo o estadio aberto para a livre administração de uma casa, que só me pertence, cerrando-me no seio da minha familia para viver mais escondido ás affrontas, aos mexericos e á desordem: eu finalmente que no meu proprio patrimonio não impugno aquelles direitos que as leis me administram, e me são quebrados, tudo para ainda á custa da pobreza de meus filhos deixar de requerer ao chefe do Estado, ou contra elle perante o meu Soberano; assim mesmo sou perseguido, sou ultrajado, porque arrasdo a favor de meu unico irmão, e não o deixo ser absolutamente victima da raiva e dos interesses do seu P. capellão.

Minha alma não vive sobresaltada com um só remorso da mais pequena culpa civil.

Não faço dependencia do meu cargo; não recebo presentes, não negoceio, não me communico com os ricos, nem lhes devo nem lhes peço nada: o que intendo fallo: amo a virtude, e aconselho-a com liberdade.

fendidas pelas suas ordens: a peita e a maledicencia habitam no seio de sua casa: e prega publica e diariamente que o seu poder é illimitado, e portanto devem por todos immediatamente ser cumpridas as suas ordens, posto que sejam contra a lei expressa (assim o faz executar) porque só a elle pertence responder á côrte, como saber as especiaes ordens que trouxe em segredo.

Todos gememos debaixo dos opprobrios, dos sustos, dos sobresaltos, dos perigos, e dos mais impetuosos ataques, a que não pôde resistir a mais constante e estudada paciencia. Ameaça com prisões, ferros e exterminios com maior facilidade ao homem publico, do que se ameaçaria a um escravo malfeitor.

Desde a primeira vez que vim, sempre conheci aqui dois grandes partidos reciprocamente capitaes inimigos. Ora á testa delles, pondo-se D. Francisco a assanha-los entre si, que desordens e calamidades não estão sempre a chover sobre os habitantes desta cidade!

Elle diz que em quanto os trouxer chocados uns com os outros pôde impunemente cahir sobre quem quizer: porque tem sempre uma porção de individuos, que o coadjuvem e sejam executores voluntarios do seu projecto.

Todos sabem isto: mas como cada um procura (na colisão) remover da sua cabeça o mal, e precipita-lo sobre a do inimigo; a todas as horas lhe levam novos planos, e mexericos para elle os pôr em pratica.

Approveita-se desta continua gladiação, não tem o menor remorso da sua maldade, e com igual rapidez e inconstancia fere a uma e a outra parte.

Assim tremem todos; aborrecem-se entre si, e meditam vinganças: e o que tem melhor coração, e mais alguma probidade, por isso mesmo que foje mais de concorrer para o mal dos outros, é victima mais apressada.

.....
Deus Guarde e prospere a necessaria vida de V. Ex.^a de quem depende a salvagão destes infelizes povos.

Prostra-se aos pés de V. Ex.^a

O mais reverente humilde e amoroso criado

Illm.^o Exm.^o Sr. Visconde d'Anadia.

Maranhão 5 de Abril de 1857.

(Assignado)

Joaquim José Sabino.

*Ao Illm.^o Exm.^o Sr. D. Francisco de Mello Manoel da Camara,
do conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Tenente Coro-
nel da Cavallaria dos Seus Exercitos, Commendador da Or-
dem de Christo, e Governador Capitão General deste Estado.*

Illm.^o Exm.^o Sr.

A fiel e submissa obediencia que devo render aos respeitaveis preceitos de V. Ex.^a, me faz offerecer-lhe a presente Epistola que me tinha ordenado compôr; na qual V. Ex.^a não achará mais do que quanto em mim respira um zeloso amor pela gloria de V. Ex.^a, desejando ardentemente ver em tudo aproveitados a beneficio desta colonia, honra de Deos, e serviço do Nosso amavel Soberano, os grandes talentos, e igual instrucção que V. Ex.^a possui e com que nos pode felicitar: e deste meu reverente trabalho imploro a V. Ex.^a o premio de o olhar com aquella candura com que eu zeloso da honra e gloria de V. Ex.^a me animo a offertar-lh'o.

Deos guarde a V. Ex.^a por dilatados honrosos annos.

De V. Ex.^a

O mais humilde subdito

Joaquim José Sabino.

EPISTOLA

Somente (sabio Mello, attende e pensa)
Em alma vil de sentimentos ouca
Sordido mexerico afouto falla.
A mentira fallaz do crime armada
Na serpentina fauce o bronze assesta
Com mira zoila disparando os tiros
Contra a honesta mudez d'honra sizuda.
Acoita-te á rasão, nella te posta
A debellar, vencer o feio monstro:
Monstro fatal, se o desprezar não ousas!
Se ao throno sobe, a humanidade expira;
Desapparece a paz, foge a verdade;
N'um só instante tudo se confunde.
Arreda pois o indignado ouvido
D'esses zunzuns de pestilentos ditos;
E volta-o a mim para a verdade ouvires:

Seu amargo sadio as chagas sára,
Que o embuste na rasão tem gangrenado.
Ouve-me pois, Senhor, reflecte e pesa,
Que a sã verdade que do Olimpo mana,
Fiel ao homem, e amargosa ás vezes,
Em mim te falla pela voz de um vate.
Mortal lisonja, perfida inimiga
Da virtude e rasão, da nossa gloria,
Não mancha as aras, onde sacrifica
Por minhas mãos a candida amisade.

Se queres ver morrer o mexerico,
Austero pune quem ousar trazer-t'o.
Usa a intriga de um manto rebrincado ;
Mas seu falso lavor, ouro aparente,
Olho sagaz descobre, e aponta o embuste.
Dois ouvidos te deu a natureza :
Guarda pois sempre um para escutares
Quem te vem responder por obrigado.
Com denso véo nas trevas se sepulta
Por força mór a timida verdade :
Ao longe ás vezes brada, ao longe ás vezes
Tremula perde enrouquecida a falla.
Castigar sem ouvir é tyrannia.

Quem na cara te louva a todo o instante,
A todo o instante alerta te atraigôa :
Comprar-te tenta pela vil moeda
D'um perfido louvor que te corrompe.
Atroz adulação que se insinua,
Ameiga pouco a pouco ao vicio a alma ;
Denigre-se a candura dos costumes,
E estolida a rasão já não percebe
Os honrados remorsos, que aguilhóam
Na mais pequena falta o peito nobre.
Expirando a rasão, foge a virtude ;
Foge tudo o que é bem, só fica o crime.

Remorsos vão, desejos só frustrados,
Não são mais do que então indebil cura.

Aquelle que te amar ha de por força
Ás vezes maltratar teu amor proprio ;
Fallando-te á rasão, não ao teu gosto.
E trocar-se em doçura o acre amargo.
Acharás ao depois as suas fallas.
Um amigo fiel desperta a alma
Do somno das paixões, quando se abysma.
Aquelles que te assopram teus fogachos,
Te applaudem c'um sorriso o genio quente,
Buscam-te para si : mas eu sómente,
Para Deus, para a honra, e o bem te chamo :
Chamo-te para ti, para a virtude.

O nobre que do sangue dosmerece,
Envilece consigo a honrosa estirpe,
É peor que o peão ; pois não desculpa
Seu viver pela mingoa dos exemplos.
O sangue, educação, os sentimentos
Corrompe, estraga, e indomavel pisa
Como bruto feroz após dos vicios.
Fraqueza do peão no Grande é crime.
Quem penetra melhor, melhor pratique.
Espelho o Grande é ; e a seu exemplo
Impune julga ser quem o imita.
Se os vicios reinam nos salões soberbos,
Na choupana se afagam por lisonja.
Por medo, imitação, lisonja, e estudo
Se assimelha ao maior todo o pequeno.

Esse prazer que satisfaz a alma
Não mendigues em vão em casa estranha,
Busca-o dentro de ti, que em ti o encontras.
Complacencia do bem por nós obrado,
Extasis de prazer eterno offerta.
Todo o mundano bem enjoa a vida,
Aborrece por fim, caduca, acaba :
A virtude porem raio divino
Habita de prazer em goso absorta.
Nada no mundo a prende, acanha, assusta.

A mão suprema que do homem rege
A imprevista futura sorte incerta,
Teus passos pôz na gloriosa estrada:
Segura-os com a razão, vê o que fazes.
Por debaixo das flôres que aleatizam
Teu heroico caminho para a gloria,
Se escondem, vivem venenosas áspides.
É preciso passar, sem que te piquem.
Grimpada penedia, aridas serras
Tens que subir, até que entrar consigas
No Sacro Templo do Heroismo honrado.

Nem tudo que te apraz por justo o julgues:
Foge de ti tambem; guarda-te ás vezes
Do teu proprio sentir: nem sempre pesa
A comprada razão pelo amor proprio
Em balança fiel os seus discursos.

A todo o empenho ao teu proprio desejo
Prefere sempre Deos, a lei, a honra.
Se o ser de justo perdes, tudo perdes.
Não reges para ti esta colonia;
Para o serviço e o bem da mesma a reges.
Não a tens aos teus pés; tens-la aos teus hombros.
Teu respeito, poder, auctoridade
Mede pela razão, não pelo gosto.
Quanto mais te lembrares do que podes,
Mais deves conhecer quanto te prende.
É-te o justo grilhão, é-te limite.
Pelas acções, palavras, pensamentos,
No mais estreito nó és responsavel
Ao teu Deos, ao teu Rei, ao Mundo inteiro.

O maior Magistrado, o Rei no throno
Escravo é dos povos que dirige;
E em tão forte grilhão, quanto lh'o aperta
O mais serio dever do austero emprego.
Quanto maior poder, mores deveres,
Mais rija imputação aos seus descuidos.
Se da casa o senhor a não vigia,

Má casa, má familia, á mingoa ruem
Em vicios, em desleixo ao precipicio.
De noites mil as somnolentas horas
Passa álferta em cuidados envolvido
O serio pai ; em quanto a somno solto
Filhos e servos do trabalho zombam.

O vicio tolerar, deixar o crime
Loução e ledó rir-se sem castigo,
Não é da piedade ; é ser somente
Compassivo co' o máo, co' o bom iniquo.
Mas o crime do réo no facto existe,
E não na alheia voz, que a seu bem falla.
Quanto mais somos máos, mais imputamos
Maldade negra aos innocentes factos.
Quem pela honra trilha, a honra guarda ;
Treme de horror de deshonrar os outros.

É sempre fanfarrão o poderoso ;
Na lingua põe seu merito provado ;
Dó que pede a rasão, affronta-o a móra ;
Sacrilégio um momento duvidar-lhe.
O pequeno é covarde ; ou falla ás tontas :
O que é sabio, é sisudo, as fallas mede ;
E quem a honra quer, foge das queixas ;
Menos sente o soffrer do que aviltar-se.
Nem sempre o qu' em si é, tal apparece ;
Mas muitas vezes vem como t'o pintam.

Não creias pois, Senhor, quem prazenteiro
Te beija as mãos, e pelos pés te abraça,
Louvando em alto applauso quanto dizes,
Quanto inculcas fazer ; talvez astuto
Para sondares seus dobrados peitos.
A lisonja infiel tambem se apanha
No astuto laço em que enredar-nos busca.
O homem probo com sizudo obsequio,
Simias genuflexões jámais obrando,
Respeita e serve a quem respeito deve.
Obedece fiel, constante atura

No seu dever, no seu amor ao chefe,
Aos outros ensinando a vassallagem.

Honra os bons sociaes, louva os bons feitos ;
Dá-te aos honrados, acarinha os sabios ;
Conserva amigos sim, nunca validos.
Do homem publico que os homens rege,
Valido é nome máo, nome odioso,
De que zomba a rasão, chora a virtude.
Emfim, Senhor, na tua estirpe encontras
Sangue despertador, que em ti te falla.
Brada-te lá no coração e entranhas
Que o bem do mundo sem virtude é nada ;
E o bem da Gloria á Eternidade vòa.
Fallei-te assim porquanto assim m'ò mandas.
No estro da verdade, Amor que é vate
No Olimpo tenta collocar teu nome.

Nota F pg. 52 e 200.

Ao começarmos este trabalho era nossa intenção dar em nota uma abreviada noticia e alguns extractos dos diversos auctores que escreveram acerca da revolta do Bequimão, e do estado do Maranhão naquelles tempos ; mas o presente opusculo se tem alargado de maneira que somos forçados a adiar aquella resolução, guardando-a para occasião mais opportuna. De resto, no que fica escripto, encontrará o leitor assim a indicação das fontes onde bebemos, como algumas passagens importantes e curiosas de Vieira, Teixeira de Moraes, Guedes Aranha, Bettendorf etc. etc. Fr. Domingos Teixeira, e Berredo correm impressos, como se sabe, e Berredo até em segunda edição.

Entretanto acerca do celebre auctor dos *Annaes do Maranhão* sentimo-nos obrigados a dizer aqui alguma cousa em ordem a explicarmos o que porventura se possa notar de contradictorio entre o juizo que actualmente fazemos d'elle, e o que exprimimos em os n.^{os} 4 e 5 do *Jornal de Timon*.

Acreditavamos então quasi sem restricções no escrupulo e cons-

ciencia com que escrevia este auctor, se bem fosse visivel que elle desfigurava a historia pelo seu pedantismo e affectação.

O Sr. Varnhagen, escrevendo depois de nós, qualifica-o no 2.^o vol. da *Historia Geral de justo, recto, grave, consciencioso, e sobreludo caridoso* — mas tambem de *enganoso e fallaz*, pela affectação.

Nas conferencias havidas em Paris em 1855 e 1856 acerca dos limites das Guyanas franceza e brazileira, nas quaes a diplomacia brazileira, brilhantemente personificada no sr. visconde d'Uruguay, lutou com armas iguaes, senão com vantagem, contra a franceza, o nome de Berredo veio por vezes á discussão. O plenipotenciario francez citou algumas passagens dos *Annaes* para apoiar as pretensões do seu governo. O brazileiro declinou a competencia desse auctor, e allegou até que elle não fizera mais do que copiar os que haviam escripto antes d'elle, pelo que nenhuma auctoridade podia ter na materia. Então Mr. His de Butenval que ao citar pela primeira vez os *Annaes* dissera que Berredo, um dos mais notaveis governadores do Maranhão, havia consignado nesta obra *os detalhes da sua administração, e das suas doudas investigações*, voltou á carga e mostrou-se admirado do desdem com que o plenipotenciario brazileiro encarava um escriptor *portuguez, douto, letrado, governador de uma das mais importantes possessões do ultramar, que havia governado o Maranhão durante quatro annos, e que depois do seu governo permanecera ainda ali mais dous annos para verificar e completar as noções que colligira durante elle; e que finalmente não publicou os Annaes Historicos senão depois de seis annos de residencia e de exploração naquellas latitudes. Será pois de presumir (concluia) que este sábio, este explorador, este governador de provincia, dotado do espirito de investigação, e habilitado com todos os meios proprios para o applicar, se limitasse a copiar pura e simplesmente, depois de um intervallo de cem annos, os dizeres de um frade de Barcelona (1)?*

O plenipotenciario brazileiro havia com antecipação respondido affirmativamente a esta emphatica interrogação, como já notamos. Tinha respondido muito bem, mas podera ter respondido muito mais.

(1) Acta da 11.^a sessão em 4 de janeiro de 1856. Anexo ao Relatório do ministro dos negocios estrangeiros do Brazil em 1857.

Evidentemente, Mr. His de Butenval allegava e argumentava, sem ter lido o auctor que citava, e servindo-se apenas de extractos que lhe haviam sido fornecidos officiosa e officialmente. Os *Annaes* de Berredo, bem longe de conterem os detalhes da sua administração, e das investigações feitas no curso della, terminam justamente com o acto da posse deste governador, pelas rasões que elle mesmo tem o cuidado de declarar. Findo o seu governo, Berredo não se demorou mais dous annos no Maranhão muito de proposito para verificar e completar as noções que havia colligido. O que elle diz no — Prologo — é que o tempo que podia furtar ao descanso, ou estava ocioso, empregava todo na indagação das memorias do Estado; até que chegando-lhe successor, e não podendo logo recolher-se ao reino, por falta de monção, tomou a empreza de occupar-se em junctar materiaes para o edificio de uma Historia, examinando a esse fim todos os archivos com os seus proprios olhos. — Neste trabalho tam custoso, diz elle, gastei *perto de um anno* que me demorei naquelle Estado, depois de alliviado do governo d'elle.

Quanto a trabalhos e explorações geographicas, nem Berredo diz que as fez, nem consta de passagem alguma do seu livro que effectivamente as fizesse. Pelo contrario a sua ignorancia e negligencia neste ponto é tal que descrevendo a ilha do Maranhão no liv. 1.^o n.^o 21 dos *Annaes* diz que uma grande bahia a separa da terra firme da parte de leste, em distancia de duas legoas, e tres pela de oeste — e que pela do sul, só um pequeno rio chamado dos *Mosquitos*, com menos largura de tiro de espingarda — no que em verdade se aproxima da exactidão; mas esquecido de tudo isto, refere no liv. 11 n.^o 765 que os Hollandezes embocaram com a sua armada pelo rio chamado Bacanga, *que divide a ilha da terra firme pela banda de leste!* Ora no Maranhão não ha pescador ou negro boçal que não saiba que o rio Bacanga é um pequeno braço de mar que penetra na ilha e fenece no interior della, sem communicação alguma com a terra firme. Se esta estranha e inaudita contradicção tinha logar com um ponto do territorio do seu governo que o auctor podia ver das janellas do seu palacio, o que havemos de suppor das paragens desertas, alagadas, e absolutamente desconhecidas da Guyana?

Berredo pois não fez mais do que compilar, e compilou mal; e apezar do muito que revolveu os archivos, como alardea, não poucas vezes desfigurou a historia por omissões inexplicaveis, por

ignorancia, curteza de vistas, affectação, e pedantismo. Talvez mesmo a parcialidade não fosse estranha aos defeitos da sua obra, porque emfim Berredo, desculpando ou dissimulando os erros e crimes dos seus antecessores, fazia por antecipação a apologia dos proprios actos.

Que elle foi um despota vulgar, e em tudo igual aos demais, salvo que era mais letrado que elles, e teve a feliz inspiração de escrever um livro sobre a conquista que governou, provam-n'o quantos documentos temos encontrado a seu respeito. Eis-aqui alguns em substancia :

— Em officio de 13 de junho de 1720 o ouvidor-geral, e provedor-mor da fazenda Vicente Leite Ripado accusou o governador Berredo de negociar com escandalo — de haver levantado um engenho no Mearim com o trabalho de uma tropa de guerra — de haver emprehendido uma guerra injusta contra os Indios — de haver exagerado com ridicula impostura o alcance e resultados desta guerra — de haver elle mesmo tirado para si a titulo de joia, vinte e quatro escravos dos prisioneiros feitos na mesma guerra — de haver sedusido uma moça de boa familia, e de mandar acutilar o seu proprio secretario, por visitar alta noite a referida moça — de ser vaidoso, descortez no tracto, e de aspirar a honras de principe — de intervir na justiça civil e ecclesiastica, — de diversos outros despotismos e vexações, de patronatos escandalosos na distribuição dos cargos, e postos da milicia etc. etc.

Advirta-se que Ripado e Berredo eram inimigos; que o governador mandou prender o magistrado, e que por isso fora asperamente estranhado pela corte. Entretanto parece que esta teve provas da maior parte daquellas accusações, como vamos ver pelas seguintes provisões e consultas do conselho ultramarino.

— Cons. 17 fev. 1720. Consta que o governador Berredo fizera prender, e lançar um grilhão ao ex-ouvidor do Pará João Mendes de Aragão, accusando-o vagamente de orgulhoso e perturbador, e de dar escandalo ao povo, sem aliás individuar culpa, e valendo-se para isso de uma representação da camara, por elle mesmo fomentada, cheia de adulações á sua pessoa, e de accusações contra o mesmo doutor. O conselho resolveu estranhar este procedimento, e ordenar a soltura do preso. Houve porem um voto que approvou o procedimento do governador.

— Prov. 19 out. 1720. Havendo o governador Berredo dado uma queixa contra o ouvidor Leite Ripado por excessos que di-

zia praticados contra os moradores, pedindo que para os poder reprimir se lhe concedesse a mesma jurisdicção que, pelo seu regimento, tem o desembargo do paço, e os regedores da justiça — respondeu-se-lhe que dos excessos do ouvidor se tiraria residencia a seu tempo, mas que elle governador se limitasse a executar o seu regimento, e a dar conta do procedimento dos magistrados, sem involver-se na sua jurisdicção.

— C. R. 23 jan. 721. Estranha-se-lhe asperamente o haver mandado prender injuriosa e indecentemente o bacharel João Mendes de Aragão, que fora ouvidor no Pará, e vivia ha annos no Maranhão, e mandar-lhe pôr um grillhão aos pés na fortaleza onde o tinha, a pretexto de haver a camara representado que elle promovia inquietações no povo, quando o mesmo governador devia acata-lo, como ministro que tinha sido de el-rei. Determina-se-lhe que o faça immediatamente soltar, e seguir para Pernambuco, ou para o reino, á escolha do doutôr.

— Cons. 5 mar. 1721. O governador participara a guerra que fizera aos Tapuyas de corso da nação *guanaré*, por haverem morto o P. João de Avellar, da Companhia de Jesus, e por mais outras rasões, indo elle pessoalmente á mesma guerra, em que se fizeram duzentas e trinta presas, que se repartiram na forma das leis, deduzido o quinto.

O provedor-mor da fazenda dera uma conta do governador, principalmente relativa á injustiça desta guerra, e a postos que provera, por particulares respeitos, em pessoas indignas.

O padre procurador das missões da Companhia de Jesus tambem representara acerca da injustiça da guerra, pedindo que se declarassem livres os Indios prisioneiros.

Ouvido o procurador da fazenda sobre estas participações e queixas, respondeu que ainda dando desconto á inimidade existente entre o provedor e o governador, era innegavel o miseravel estado em que se achava o Maranhão com o absoluto, vão, e despotico procedimento do governador, bastando que se verificasse só uma minima parte do que delle se diz, e ainda do que se colhe das suas mesmas cartas, para que se lhe mandasse successor, que entrasse em exercicio, mal findasse o seu triennio, prohibindo-se-lhe incontinenti a continuacção da guerra, de que sempre elle procurador entendeu se haveria de abusar, tomando-se a religião e seu especioso nome por fundamento da impiedade, e infracção do direito das gentes. — Que finalmente na

residencia do governador se perguntasse pelo conteúdo na conta do provedor.

O procurador da coroa não julgou provadas as accusações do provedor, aliás inimigo do governador — por isso entendia que não havia mais que fazer do que remetter a sua conta ao juiz syndicante — mas que em todo caso, o governador, acabado o seu tempo, não devia continuar, e que se lhe consultasse successor desde logo.

A maioria do conselho, reputando as accusações muito graves, foi de voto que se mandasse devassar dos captiveiros injustos por um ministro de inteireza e supposição, apontando para isso Francisco da Gama Pinto.

— Prov. 5 mar. 1721. Constava a el-rei que o governador Berredo dera ordem ao capitão-mor do Maranhão para que, durante a sua ausencia no Pará, prendesse e carregasse de ferros, até sua segunda ordem, os escrivães que não cumprissem as suas obrigações, sempre que alguém se queixasse delles. Fez-se muito reparado este seu procedimento, em que abusou da jurisdicção que não tinha, intromettendo-se em materia de justiça, e violando o juramento que prestara de observar as leis, do que se deve abster; e intima-se-lhe que por este facto se ha de perguntar na residencia que se vae tirar do tempo do seu governo.

— Prov. 30 abr. 1721. Sobre o mesmo assumpto, determinando-se-lhe que mande trancar semelhante ordem no livro dos registos, e que se abstenha de tam despoticos procedimentos.

— Prov. 15 mai. 1721. Tanto o governador Berredo como seus antecessores crearam abusivamente muitos postos phantasticos de coroneis, tenentes-coroneis, sargentos-mores etc., para pagarem serviços particulares, e muito contra o d'el-rei. Absteinha-se de semelhante procedimento, ficando sem effeito os postos conferidos.

— Prov. 28 nov. 1721. Consta della que o ouvidor do Pará Francisco Galvão d'Afonseca accusara o governador Berredo de fazer o commercio, e de desencaminhar Indios descidos á custa da real fazenda, para os dar ao agente dos seus negocios, e a outros protegidos, sendo que seu antecessor Christovão da Costa Freire havia praticado iguaes descaminhos. Determinou el-rei ao novo ouvidor que devassasse destes casos.

— Prov. 8 jan. 1722. Estranha-se ao governador o haver concedido alvará de fiança a um reo fugido da cadeia, o que não

era da sua jurisdição, como já por vezes se lhe havia declarado. Abstinha-se de intervir nos negocios da justiça.

— Prov. 28 mar. 1722. Estranha asperamente ao governador o haver-se intromettido no incivil procedimento com que a camara fizera prender a um almotacé que o ouvidor geral justa ou injustamente havia mandado soltar. Já por vezes lhe tinham sido estranhados actos semelhantes, prohibidos pelo seu regimento, que lhe não dava jurisdição alguma em cousas da justiça.

— Prov. 21 jan. 1723. Fora el-rei informado que mandando o governador Berredo uma tropa ao descobrimento do ouro no rio Tocantins fizera arcabuzear um soldado, e tractear outro, sem dar conta alguma a el-rei, por maneira que se não sabia ainda a causa que o levara a commetter tal excesso. Determina-se ao ouvidor geral do Pará que informe se houve processo, e do mais occorrido a este respeito.

Não nos tem sido possível encontrar documentos relativos ao resultado da residencia, aliás indifferente para o ulterior procedimento da corte para com o governador, a quem se reputava sobejamente castigado, só com dar-se-lhe por acabado o governo no fim do triennio. Mas o que fica publicado basta, segundo nos parece, para despojar a Berredo dessa falsa e vaga reputação, de que já o estrangeiro pretendia aproveitar-se em detrimento nosso.

Não desesperamos porem de obter ainda novos esclarecimentos, com que mais tarde possamos completar as poucas noções que ora possuímos acerca do auctor dos *Annaes*.

INDICE

| | PAG. |
|---|------|
| Prologo | v |
| I | |
| O regimen do absolutismo e da liberdade.—Primeiros ensaios de colonisação. — Doações de capitánias. — As primeiras expedições para o Maranhão mallogradas. — Indicação summaria dos successos occorridos desde a fundação de S. Luiz e de Belem até a primeira expulsão dos jesuitas (1535-1662.) | 1 |
| II | |
| Governo de Ruy Vaz de Sequeira, e seus successores até Ignacio Coelho da Silva. — Camaras geraes. — Destruição dos Tapuyas de Urubú, e dos Taramambezes de Tutoya (1662-1679.).. | 21 |
| III | |
| Considerações geraes sobre a legislação colonial.—Systema primitivo das doações. — Seus inconvenientes, máo exito e ephemera duração..... | 39 |
| IV | |
| Fundação do governo geral da Bahia.—Modificação consideravel da legislação anterior.—Regimentos dos governadores geraes.—Suas attribuições e poder immenso.—Despotismo e corrupção.—Testemunho do P. Antonio Vieira.—Berredo igual aos outros. | 43 |
| V | |
| A magistratura e o clero.—Opinião do Doutor Martius acerca das ordens religiosas no Brazil. — Sermões sediciosos, excommunhões, perturbações que excitavam.—Corrupção e decadencia. | 53 |
| VI | |
| Senados ou Camaras. — Juntas geraes. — Seu poder immenso. — Donde originado.—Guedes Aranha, procurador e publicista do Estado do Maranhão | 57 |
| VII | |
| Os moradores das capitánias. — Classes e castas.—Nobres e plebeos. — Privilegios de cidadãos do Porto. — Nobreza antiga e moderna..... | 65 |
| VIII | |
| Diversos elementos de povoação.—Degradados.—Legislação criminal, ord. do L.º 5.º — Expedições militares. — Colonos das ilhas e do continente do reino.—Leis severas contra a emigração, e os estrangeiros. — Os moradores bloqueados..... | 73 |
| IX | |
| Indios e Africanos. — Legislação sobre catechese, escravidão, li- | |

| | PAG. |
|--|------|
| berdade.—Guerras de exterminio.—Resultados do principio da escravidão..... | 85 |
| X | |
| Agricultura, industria, commercio, navegação.—Leis restrictivas e prohibitivas.—Monopolios, estancos, companhias geraes, pri- legios. — A coroa mercadejando..... | 95 |
| XI | |
| Fazenda real.—Impostos. — Donativos voluntarios. — Venalidade dos cargos. — Avidez do fisco. — Contribuições enormes..... | 103 |
| XII | |
| Governo directo da metropole.—Centralisação excessiva.—Regu- lamentação minuciosa e vexatoria. — Desmazelo. — Ignorancia. — Delongas. — Corrupção do conselho ultramarino. — Accusa- ções dos proprios governadores..... | 107 |
| XIII | |
| Recapitulação. — Estado de miseria das colonias. — Governo ab- surdo e funesto. — Favor visivel da Providencia. — Lei do pro- gresso humano. — Pouco merito dos colonisadores..... | 113 |
| XIV | |
| Causas da revolução de 1684. — Novas leis acerca dos Indios. — Estanco por conta da coroa, e por contracto com assentistas.— Abusos enormes na sua introducção e execução. — Prevarica- ções do governador Sá e Menezes. — Ruina do commercio e da lavoura. — Queixas e exasperação do povo. — Symptomas pre- cursores da sublevação..... | 119 |
| XV | |
| Character e precedentes de Manoel Bequimão.—Jorge de S. Payo, Thomaz Bequimão, e outros revolucionarios — Supposta cons- piração do engenho Sancta-Cruz' no Mearim. — Publicidade com que em S. Luiz se dispõem as cousas para o movimento.— Conciliabulos frequentes, pasquins e sermões sediciosos.— In- dolencia e inepeia das auctoridades..... | 137 |
| XVI | |
| Ultimo conciliabulo na cerea de Sancto Antonio. — Revolução. — Adhesão unanime do povo.—Prisão do capitão-mor, e dos padres da companhia. — Deposição do governador. — Abolição do es- tanco.—Governo revolucionario. — Guarda civica, e outras me- didas.—Eloquencia e popularidade do Bequimão. — Te-Deum, e regosijo geral.—Missões mallogradas a Alcantara e Belem.— Manejos dos padres reclusos. — Protesto do povo para sua ex- pulsão.—Resignação hypocrita.—Scenas tocantes da despedida e embarque..... | 149 |
| XVII | |
| O povo começa a fatigar-se do serviço militar, e a queixar-se do abandono das rossas e engenhos.—Firmeza e actividade do Be- quimão.—Procura reanimar os fracos e timidos. — Sua integri- dade, desinteresse, e dedicação. — Regeita a amnistia, e outros | |

dons offerecidos para corrompe-lo. — Cresce entretanto o descontentamento publico. — Dissolução da guarda civica, e reorganisação da infantaria em sentido reaccionario.— Thomaz Bequimão parte para o reino como procurador do povo.— Desgosto e retiro do irmão..... 161

XVIII

Viagem dos missionarios expulsos. — Chegam alguns a Lisboa. — Espirito de vingança que os anima.— Requisições exorbitantes e iniquas. — Hesitações da corte. — Resolve-se afinal o castigo dos sublevados. — Prisão de Thomaz Bequimão. — O novo governador Gomes Freire de Andrade parte de Lisboa com uma pequena força 169

XIX

Chegada da expedição a S. Luiz. — A revolução completamente desmoralisada.— O Bequimão tenta em vão reanimar os companheiros — Gomes Freire desembarca sem resistencia, e toma posse do governo. — Demonstrações de regosijo, adulações, e denuncias. — Prisão de alguns dos chefes, restauração do estanco, e outras medidas. — Terror e fuga da população. — A cidade quasi deserta. — Bando de perdão do governador, exceptuando os cabeças. — Premios promettidos pela prisão do Bequimão, que conseguira escapar-se. — Banquete do governador. — Consulta com as camaras de S. Luiz e de Belem. — Abolição do estanco. — O Bequimão vaguea algum tempo pela ilha, e afinal refugia-se no seu engenho do Mearim. — Traição de Lazaro de Mello. — Prisão e resignação da victima. — Processo e sentença.— Ultimas palavras e morte corajosa do Bequimão..... 177

XX

Volta dos jesuitas.— Seu triumpho, opulencia, e corrupção.— Governo de Gomes Freire. — Suas idéas sobre a administração da colonia. — Escravidão de Indios. — Guerras que emprehende contra elles.— Sua partida para a corte. — As camaras mandam vir do reino o seu retrato. — Seus ultimos dias.— Destino ulterior das outras personagens da revolução, e da familia do Bequimão.— Fim desastrado do traidor Lazaro de Mello. — Considerações finaes..... 189

NOTAS

- Nota A — Synopse da legislação colonial, noticias estatisticas, usos, e costumes do Maranhão..... 201
- » B — Extracto de umas Instrucções do ministro do ultramar. 337
- » C — Sobre a escravidão, e a *Historia Geral do Brazil*..... 340
- » D — Sobre a demanda das formigas..... 386
- » E — Sobre capitães-generaes, e presidentes..... 392
- » F — Sobre o governador Berredo..... 409



... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

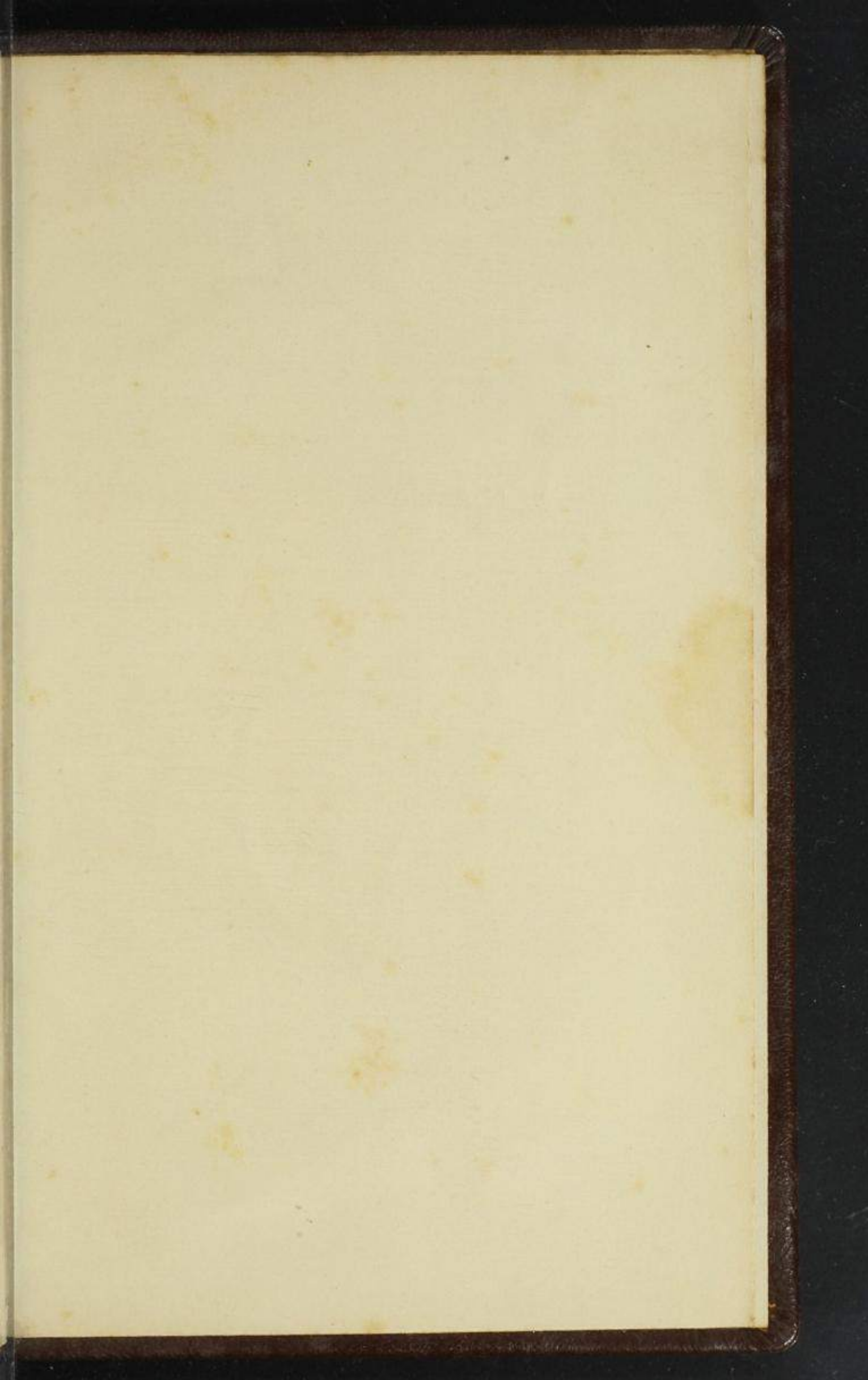
... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...

NOTES

... de la ... de la ... de la ... de la ... de la ...



011820

